

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100516/2003-000-00-00.0

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
Terceiros interessa- : Crecêncio de Oliveira Leão e outros dos

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-4219/2003, oriundo da 12ª Vara do Trabalho de Belém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Crecêncio de Oliveira Leão e Outros, condenou-a a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à referida entidade dos proventos de aposentadoria dos reclamantes.

Sustenta que tal procedimento se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada, observando o que dispõem os arts. 588, II e III, da CLT e 589 do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, em conseqüência, sustado "o pagamento determinado" (fl. 8). Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Mediante o despacho de fls. 28/30, a reclamação correicional foi admitida. Todavia, a liminar postulada na inicial não foi concedida, porquanto, a despeito de se vislumbrar, na hipótese, o tumulto processual, não se evidenciou o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira, às fls. 38/40, em que sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o disposto no art. 53, incisos VI e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 877, ambos da CLT, e, por conseguinte, o não-cabimento da reclamação correicional, aduzindo, *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não constitui em erro de procedimento e nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl. 39)

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Crecêncio de Oliveira Leão e Outros manifestaram-se às fls. 56/65, pedindo para que seja indeferida a reclamação correicional.

Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Crecêncio de Oliveira Leão e Outros, no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em conseqüência, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 588, II e III, 589 e 877, todos da CLT, e 273, § 3º, do CPC.

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve equívoco da requerente ao postular a suspensão do ato impugnado para sustar o "pagamento determinado" e ao afirmar, em trechos da exordial, que lhe foi imposta "obrigação de pagar", ou que o "Presidente da Turma expediu ordem determinando o pagamento imediato, tudo nos termos da tutela antecipatória concedida" (fl. 6). Isso porque, embora o acórdão do Regional tenha condenado a reclamada, ora requerente, e o co-reclamado BASA a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuições previdenciárias sobre a complementação da aposentadoria dos autores, ele concedeu a antecipação da tutela apenas no tocante "à imediata expedição de Mandado de Cumprimento, para que as reclamadas se abstenham de proceder os descontos na remuneração dos reclamantes", conforme se verifica da análise do item tutela antecipada à fl. 21.



Todavia, considerando que a requerente postulou expressamente a suspensão do ato impugnado e que esse ato está consubstanciado no mandado de cumprimento da decisão do Regional, que ordenou o cumprimento, de forma devida, da determinação contida no acórdão 00407-2003-012-08-00-4, (fl. 12), e que, no requerimento final, propugna pela ratificação da liminar quando do julgamento do mérito da reclamação correicional, é possível inferir que a impugnação está direcionada para a determinação de suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF dos proventos de aposentadoria dos obreiros.

Assim, passo ao exame da medida por essa ótica.

A autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, no que tange à suspensão dos descontos, de fato, exorbitou a competência legalmente definida nos artigos 877 da CLT e 575, II, do CPC, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Todavia, a despeito do aparente tumulto processual, não há como acolher a insurgência da requerente, no caso específico destes autos, porquanto a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada no presente caso, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade. Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. **Por outro lado, não existe registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos, antes do trânsito em julgado da decisão.**

Destarte, não estando evidenciada, na hipótese, a prejudicialidade decorrente do ato impugnado, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se. Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88408-2003-000-00-00-6

Requerente : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Advogada : Dra. Nathalie Cancela Cronemberger
Requerida : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de fl. 126, **reitere-se o ofício** de fl. 125, requisitando à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região as informações sobre os fatos narrados na petição inicial (fls. 2/12), no prazo de dez dias, e enviando-lhe cópia da referida peça processual e do despacho de fls. 118/122.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-110159/2003-000-00-00.4

Requerente : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS
Advogada : Dra. Renata Silva Pires
Requerida : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS, contra despacho da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Maria Piedade Bueno Teixeira, que **indeferiu a liminar** pleiteada nos autos do mandado de segurança nº MS-0332-2003-000-10-00-0, o qual foi **impetrado pela requerente com o objetivo de sustar determinação exarada pela 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, consistente em bloqueio e penhora do crédito existente na conta bancária da FUBRAS junto ao Banco do Brasil S/A, para fins de garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 322/00, em que é exequente Marcelo Silva Coutinho.**

Sustenta a requerente que o indeferimento da referida liminar causou-lhe **prejuízo**, uma vez o bloqueio de sua conta bancária impede o regular funcionamento de suas atividades de natureza científica, técnica e educativa, bem como o pagamento dos salários dos técnicos locados à disposição da FUBRAS. Ressalta que, como não possui fins lucrativos, não tem renda própria, sendo a conta bloqueada mantida exclusivamente para recebimento de valores obtidos mediante contrato firmado com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, para pagamento de salários e encargos dos funcionários contratados.

Salienta ser inequívoca a presença do *fumus boni iuris*, visto que, não obstante ter oferecido bem móvel à penhora, qual seja, o veículo "Corsa Super, ano 1999, cor branca, placa JFM 6996", foi deferida penhora de seus créditos bancários, os quais se destinam exclusivamente a pagamento dos salários de seus colaboradores, sem observação, assim, dos artigos 620, 655 e incisos, acrescido do 677 e parágrafo, todos do CPC, combinados com o *caput* e incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que o *periculum in mora* reside na ausência dos valores que compõem seu faturamento, visto que a conta penhorada corresponde ao repasse de salários de funcionários pagos por instituições públicas, havendo, assim, atraso na folha de pagamento, bem como descumprimento de obrigações essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, o que poderá acarretar-lhe danos irreparáveis.

Requer, pois, a concessão da medida liminar para determinar o desbloqueio da quantia penhorada, bloqueada e transferida à disposição da 17ª Vara do Trabalho, e, em consequência, seu levantamento. No mérito, requer a procedência dos pedidos ora veiculados para que seja anulado o mandado de penhora, bloqueio e transferência de seu faturamento/credito, devendo os valores já bloqueados ser colocados à sua disposição.

Verifico que, no caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória dos princípios processuais, haja vista que o indeferimento de liminar em mandado de segurança pelo relator constitui faculdade que lhe é conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Assim, ao exercer essa prerrogativa, o magistrado atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Ademais, a medida liminar foi indeferida por **estarem ausentes os pressupostos que autorizam sua concessão**, uma vez que não havia "*prova inequívoca do ato inquirido de ilegal, prova essa indispensável, que deve ser feita com a inicial, por documentos, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC e artigo 6º da Lei nº 1.533/51.*" (fls. 115). Com efeito, nos termos registrados no despacho atacado, na ocasião em que foi apreciada a liminar pleiteada no mandado de segurança, **não foram apresentadas provas contundentes da alegada precariedade financeira**, sendo inservível o documento então apresentado, juntado às fls. 122 dos presentes autos, além de não ter sido comprovada a efetivação da penhora do veículo mencionado.

Assim, embora a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se restrinja sempre à correção de atos atentatórios da boa ordem processual, podendo, às vezes, ser necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, verifico que, **no caso vertente, tão pouco está evidenciada tal hipótese.**

De fato, os elementos constantes dos autos não indicam que a penhora, **nas condições em que foi realizada**, acarretará o comprometimento da regularidade das atividades da empresa, bem como o não-pagamento de seus atuais colaboradores, sendo importante salientar que **o documento colacionado às fls. 122 já foi examinado pelo Regional, que repeliu sua prestabilidade e que a penhora do veículo citado, efetivamente, não ficou comprovada**, haja vista que tal veículo não foi encontrado, conforme consta dos documentos 130 e 131.

Esta forma, indefiro o pedido liminar.

Determino, porém, que seja dado máxima urgência à tramitação do mandado de segurança nº MS-032-2003-000-10-00-0, a fim de que ele possa ser apreciado com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, por *fac simile*, ao Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília e à autoridade requerida.

Indefiro, também, o pedido da requerente, **para que a citação do terceiro interessado Marcelo Silva Coutinho seja feita na pessoa do advogado**, porquanto inexistente nos autos procuração com poderes conferidos a esse causídico para receber citação em nome dele.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço desse exequente**, a fim de viabilizar sua citação, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, por *fac simile*, ao Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília e à autoridade requerida, solicitando a esta as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99338-2003-000-00-00-1

Requerente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira Araújo
Requerido : TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fl. 158, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que até a presente data não houve devolução do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-2064/2003, referente à intimação da requerente da decisão final proferida às fls. 155/156, **oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111193/2003-000-00-00.9

Requerente : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS

Advogada : Dra. Renata Silva Pires

Requerido : PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN - JUÍZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS, contra despacho do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Pedro Luiz Vicentin Foltran, que **indeferiu o mandado de segurança nº MS-00344-2003-000-10-00-5, que foi impetrado pela requerente com o objetivo de sustar determinação, exarada pela 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de bloqueio e penhora do crédito existente no contrato de prestação de serviços mantido com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM -, para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 341/00, em que é exequente Marcelo Neves da Silva.**

Sustenta a requerente que o indeferimento do mandado de segurança ocasionou-lhe **prejuízo**, uma vez que o bloqueio e a penhora de crédito de contrato de prestação de serviços impedem o regular funcionamento de suas atividades de natureza científica, técnica e educativa bem como o pagamento dos salários dos técnicos locados à disposição da FUBRAS. Ressalta que, como não possui fins lucrativos, não tem renda própria, sendo a conta bloqueada mantida exclusivamente para recebimento de valores obtidos mediante contrato firmado com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, para pagamento de salários e encargos dos funcionários contratados.

Salienta ser inequívoca a presença do *fumus boni iuris*, visto que, não obstante ter oferecido outro bem à penhora, qual seja, "penhora no rosto dos autos do processo de execução 2.286/01, em trâmite perante o Juízo do 5º Ofício Civil da Comarca de Santos/SP, em que a Impetrante tem créditos a receber" (fl. 11), deferiu-se a penhora sobre créditos da Fundação perante terceiros, os quais destinam-se exclusivamente ao pagamento dos salários de seus colaboradores, não se observando, assim, o disposto nos artigos 620, 655 e incisos, e 677 e parágrafo, todos do CPC, combinados com o *caput* e incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que o *periculum in mora* reside na ausência dos valores que compõem seu faturamento, visto que a conta penhorada corresponde ao repasse de salários de funcionários pagos por instituições públicas, havendo, assim, atraso na folha de pagamento, bem como descumprimento de obrigações essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, o que poderá acarretar-lhe danos irreparáveis.

Requer, pois, a concessão da medida liminar para determinar o desbloqueio da quantia penhorada, bloqueada e transferida à disposição da 16ª Vara do Trabalho, e, por consequência, seu levantamento. No mérito, requer a procedência dos pedidos ora veiculados para que seja anulado o mandado de penhora, bloqueio e transferência de seu faturamento/credito, devendo os valores já bloqueados ser colocados à sua disposição.

Relatado o necessário, **à análise.**

No caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento, *in limine*, de mandado de segurança é um procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado relator do processo, que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (art. 8º, da Lei nº 1.533/1951), portanto, em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição. Eventual ilegalidade daí decorrente, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque ela não tem finalidade recursal.

Além disso, o indeferimento, *in limine*, do mandado de segurança conduziu à extinção do processo sem julgamento do mérito, o que significa que o Juiz relator sequer adentrou na apreciação da matéria de fundo da causa, conforme pretensão da ora requerente, limitando-se a analisar o cabimento do *mandamus*, a teor do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e inciso II da Lei nº 1.533/51: "*A matéria - penhora - está abarcada naquelas hipóteses discutíveis por meio de embargos à execução.*" (fl. 191)

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, não está evidenciado, o *periculum in mora*. Os elementos constantes dos autos não indicam que a penhora, nas condições em que foi realizada, acarretará o comprometimento da regularidade das atividades da empresa bem como o não-pagamento de seus atuais colaboradores, sendo importante salientar que o documento colacionado à fl. 65 apenas dá notícia de que os valores das notas fiscais/faturas indicadas refletem o valor da folha de pagamento dos funcionários da FUBRAS contratados para a execução dos serviços, objeto de contratos firmados com a CPRM, não se prestando a comprovar, que o crédito objeto da constrição judicial é o único de titularidade da Fundação e que nele está contido o produto de toda a renda auferida por ela a ponto de comprometer o pagamento da folha de pagamento.

Pelas razões expostas, não se verificam as hipóteses legais para a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar requerido na inicial.

Indefiro, também, o pedido da requerente, de que a citação do terceiro interessado Marcelo Neves da Silva seja feita na pessoa do advogado, porquanto inexistente nos autos procuração conferindo poderes a esse causídico para receber citação em nome dele.

Com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço do executado**, a fim de viabilizar sua citação, na condição de terceiro interessado; e proceda à autenticação das peças processuais enfileiradas aos autos, de fls. 111/188 e 195/209, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, por fac simile, ao Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília e à autoridade requerida, solicitando a esta as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92656/2003-000-00-00-1

Requerente : ESTADO DO CEARÁ
Procuradora : Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de fls. 165/167, determino que a citação do terceiro interessado João Barros de Brito seja feita por edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80299-2003-000-00-00-9

Requerente : RAFAEL DA SILVA FRANCISCO
Advogado : Dr. Jorge Miguel Acosta Soares
Requerido : DELVIO BUFFULIN, JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1 - Pelo Ofício SDI nº 6556/2003, juntado aos autos à fl. 128, a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região objetiva informar o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 391/2003-0 (impetrado pelo ora requerente naquele Tribunal), ocorrido em 9 de setembro de 2003. Traz cópia do acórdão às fls. 129/134, do qual se extrai que foi denegada a segurança. Todavia, considerando que já foi proferida a decisão final na presente reclamação correicional, às fls. 121/122, regularmente veiculada no Diário da Justiça da União do dia 2 de setembro de 2003, torna-se inócua para esta Corregedoria-Geral tal informação.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerente se encontra representado por procuradores regularmente constituídos nos termos do instrumento de mandato de fl. 19, e que esses advogados não comunicaram qualquer mudança de endereço, não obstante terem sido instados a se manifestarem a respeito pelo Despacho de fl. 127. Assim, em conformidade com a normatização inserida no art. 39, inciso II e parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, considero válida a intimação dos patronos do requerente da decisão terminativa do feito, enviada por via postal pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o endereço constante da petição inicial, devidamente anexada ao processo à fl. 125.

3 - Feitas essas considerações, **arquive-se o feito**.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92689/2003-000-00-00-1

Requerente : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Terceiro interessado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão do TRT da 11ª Região em agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, indeferiu a liminar pleiteada pelo requerido na inicial da medida cautelar nº TRT-MC-04137/2002-000-11-40, que tramita no Tribunal com o objetivo de dar efeito suspensivo à ação rescisória nº 0086/2000, interposta para desconstituir decisão que concedeu incorporação da vantagem denominada adicional de caráter pessoal - ACP aos associados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas.

Inferre-se da análise dos autos que o Banco do Brasil S.A. interpôs a ação rescisória sob o argumento de que, em fase de execução, foram elasticidos os limites da condenação imposta ao Banco do Brasil S.A. na sentença de conhecimento.

Examinando a ação cautelar, o relator, primeiro, indeferiu o pedido liminar feito na inicial, mas, depois, revendo a decisão, concedeu a liminar para dar efeito suspensivo, pelo prazo de noventa dias, à ação rescisória nº 0086/2000, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, que foi provido sob o argumento de não estar evidenciado "o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a manutenção da liminar concedida" (fl. 209).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar a "prática de ato atentatório a boa ordem processual" (fl. 14), haja vista que a) a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção de Dissídios Individuais II, inviabiliza recurso interposto a acórdão proferido em agravo regimental; b) o agravo regimental foi julgado sem designação de pauta, o que afronta o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e c) a decisão atacada carece de fundamentação. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *fumus boni iuris*, devido à grande probabilidade de êxito na ação rescisória apresentada e à nulidade do julgamento do agravo do Regional, por ter sido feito sem designação e publicação de pauta, e do *periculum in mora*, ao argumento de que foram expedidos alvarás de levantamento, que chegam, aproximadamente, a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), e de que, portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, haverá "grave dano patrimonial ao Banco do Brasil S.A., e também à União, pois trata-se de sociedade de economia mista federal." (fl. 20)

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja "determinada a suspensão da execução promovida nos autos da Ação de Cumprimento nº 174/90, da Vara do Trabalho de Tabatinga (AM) ou a cassação de expedição de qualquer Alvará/Autorização de Levantamento" (fls. 20/21). Propugna, por fim, pelo acolhimento da medida correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão proferida no agravo regimental nº 00798/2003 (acórdão nº 3226/2003).

Às fls. 218/220, deferi parcialmente a liminar requerida apenas para sustar a liberação de qualquer alvará de levantamento do montante depositado em juízo para garantia da execução do processo nº 00174/1990-351-11-00, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga, até o julgamento do mérito da medida cautelar nº 04137/2002-000-11-40, em trâmite no TRT da 11ª Região.

A Juíza-Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, às fls. 225/229, enviou as informações prestadas pelo Juiz Substituto, Dr. Adelson Silva dos Santos, o qual atua na reclamação trabalhista nº R-0017/90-351-11-00.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, terceiro interessado, manifestou-se às fls. 231/236, defendendo a improcedência desta reclamação correicional e a reconsideração do despacho, no qual deferi parcialmente a liminar requerida.

À análise.

Verifica-se que, no caso *sub examine*, como a decisão impugnada é o acórdão proferido em agravo regimental oposto a despacho deferitório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória. Logo, não há como afastar o cabimento da reclamação correicional.

No entanto, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, mesmo que ele esteja eivado de vícios. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não é jurisdicional.

Assim, a despeito de não se divisar, na hipótese, atentado à boa ordem procedimental, independente dos fatos que ensejaram o pedido de anulação da decisão do Regional, sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar, verifica-se que é **incontestável**, neste caso, o *periculum in mora*.

In casu, considerando que a pretensão deduzida na inicial é de suspensão da execução, haja vista a iminência de se levantar depósito vultoso - aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) -, está evidenciado o *periculum in mora* em favor do requerente.

Ademais, verifica-se a possibilidade de dano irreparável, pois, na hipótese de êxito da ação rescisória que tramita no TRT da 11ª Região, dificilmente o Banco do Brasil reaveria todo o valor levantado.

Destarte, dou provimento parcial à reclamação correicional apenas para sustar a liberação de qualquer alvará de levantamento do montante depositado em juízo para garantia da execução do processo nº 00174/1990-351-11-00, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga, até o julgamento do mérito da medida cautelar nº 04137/2002-000-11-40, em trâmite no TRT da 11ª Região.

DETERMINO, novamente, à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que imprima URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO da medida cautelar nº 04137/2002-000-11-40.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96005/2003-000-00-00-0

Requerente : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Requerida : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por MONSANTO DO BRASIL LTDA., com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 9ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental, no processo nº TRT-ARL-00001/2003.

Sustenta a requerente a existência de erro de procedimento e atentado à boa ordem processual, decorrente da atribuição equivocada de responsabilidades e obrigações processuais ao patrono da requerente. Argumenta que o acórdão regional, ao imputar aos patronos da requerente a responsabilidade de zelar pela juntada de todos os documentos necessários para o conhecimento do recurso, qual seja, o instrumento de substabelecimento, violou os arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal bem como o Regimento Interno do TRT da 9ª Região, haja vista que tal atribuição compete aos serventuários do Poder Judiciário, e, na hipótese, à Secretaria da Turma do TRT da 9ª Região.

Pretende, pois, a procedência da presente reclamação correicional, para que o processo seja chamado à ordem a fim de se determinar o julgamento dos embargos de declaração não conhecidos pela 5ª Turma do TRT da 9ª Região.

Regularmente citado, o terceiro interessado YUJI KASHIWAKURA manifestou-se no sentido de que o pleito seja julgado improcedente, porque não existe respaldo legal para a decretação da nulidade suscitada.

O Juiz-Presidente da 5ª Turma do TRT da 9ª Região, Dr. Dirceu Pinto Júnior, informou, às fls. 363/365, que "Data venia do alegado pela requerente, houve estrita observância do Regimento Interno deste Tribunal, pois a Secretaria da Turma certificou a existência de procuração em relação ao advogado subscritor do agravo regimental. Evidentemente, não cabe certificação acerca de todos os advogados constituídos nos autos, e muito menos, informação acerca da regularidade de representação em relação a cada novo advogado que peticionar no agravo regimental. Assim, se outro profissional atuou neste feito, deveria ter providenciado a juntada do respectivo instrumento procuratório. Na falta deste, outra não poderia ser a decisão a não ser o não conhecimento da medida."

Analisando o pedido formulado pela requerente, verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, a presente reclamação correicional não pode prosperar, porque, como no caso *sub examine* a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral.

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, os embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.



Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-97293/2003-000-00-00

ASSUNTO : E-MAIL pedindo providências junto ao TRT da 17ª Região
D E S P A C H O

Considerando o conteúdo da petição de fls. 64/65, em que a Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região aponta a existência, no despacho de fls. 61/62, de equívocos nos dados informativos relacionados ao Sr. Mário José de Souza Gomes Júnior, e considerando, ainda, que a correção de tais dados não importa em alteração do julgado, revogo o terceiro parágrafo do referido despacho e faço constar o seguinte teor:

"Afirma, ainda, a Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região que o seu genro, Sr. Mário José de Souza Gomes Júnior, é servidor concursado do Governo do Distrito Federal e trabalha no TRT da 17ª Região, na condição de requisitado, desde janeiro de 2002, e está lotado na Seção de Projetos e Obras dessa Corte, pois é engenheiro civil, e titulariza função comissionada 4. Informa, também, que o servidor que participa da equipe da ouvidoria da Presidência é o Sr. Mário Celso Vanzan."

Dê-se ciência da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-108480-2003-000-00-00-8

Requerente : MAGNA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Advogado : Dr. Francisco José Parente Vasconcelos
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

MAGNA HOTÉIS E TURISMO LTDA. formula "pedido de correição nos autos do processo nº 03.2413/92" (fl. 2), da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis no que tange à liberação, pelo Juiz Titular da referida Vara, ao advogado do sindicato reclamante outrora destituído do mandato, de depósito recursal a título de pagamento de honorários advocatícios, sem prévia audiência das partes, e ao desaparecimento de documentos do referido processo.

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em despacho exarado nos autos do processo aludido, liberou depósito recursal em favor do ex-advogado do reclamante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Fortaleza (hoje denominado Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Similares, Turismo e Hospitalidade do Estado do Ceará), sem audiência das partes litigantes e após celebração de acordo, pelo qual a referida entidade sindical deu plena quitação da verba honorária deferida na sentença.

Contra essa decisão e tendo em vista o desaparecimento de peças processuais do processo aludido, notadamente os documentos referentes à destituição dos poderes do ex-patrono do sindicato e à nomeação de novos advogados, a reclamada e o reclamante ingressaram com agravo de petição, que, segundo afirma a requerente, encontra-se paralisado.

Concomitantemente, apresentaram reclamação correicional no TRT da 7ª Região, em que apontaram a existência de *error in procedendo*, ao argumento de que teria o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE atuado de "de forma arbitrária e ilegal" (fl. 3).

O Juiz-Presidente e Corregedor Regional do TRT da 7ª Região, entretanto, não admitiu a reclamação correicional, com apoio no art. 123, § 1º, do Regimento Interno daquele Tribunal, por entender que o ato impugnado é passível de impugnação por meio de recurso específico, uma vez que "das decisões proferidas no processo de execução, por força do disposto no art. 897, alínea a, da CLT, caberá agravo de petição"; e que, por outro lado, "no que tange à denúncia de supressão de folhas dos autos, o pedido deve ser dirigido ao próprio juízo em que tramita a execução a fim de que sejam adotadas as medidas legais pertinentes" (fls. 28/29).

Todavia, no entender da requerente, o Corregedor Regional, ao examinar a reclamação correicional, "deveria tê-la processado regularmente e apurado as irregularidades cometidas pela autoridade reclamada" (fl. 3).

Assim, requer ao Corregedor-Geral "a adoção das medidas legais cabíveis para solução do problema" (fl. 4).

Desde logo, verifica-se, todavia, que é incabível a intervenção do Corregedor-Geral no presente caso.

Isso porque, consoante se depreende do relato da exordial, as possíveis irregularidades que a requerente pretende apurar já foram submetidas à apreciação da Corregedoria Regional, por meio de reclamação correicional (processo nº TRT-3092/2003). E a Corregedoria Regional, ao decidir as questões que lhe são levadas à apreciação, atua dentro de sua competência originária, como órgão ju-

dicante de primeiro grau. A essa decisão caberá apenas agravo regimental, no prazo de oito dias, nos termos do art. 119, inciso III, conjugado com o § 4º, *in fine*, do art. 123 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, para o Tribunal Pleno, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.

Logo, contra decisão interlocutória de Corregedor Regional, assim como decisão de agravo regimental oposto a tal decisão, não cabe recurso para o Tribunal Superior Trabalho, nem nenhuma medida processual para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Conforme teor do art. 709, II, da CLT, conjugado com o art. 5º, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho interferir na órbita de competência exclusiva dos órgãos judiciários de primeiro grau. O raio de atuação dele restringe-se ao âmbito do segundo grau de jurisdição.

Nessas condições, o único remédio viável à revisão da pretensão deduzida pela requerente é agravo regimental para o Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região.

Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: **AIRR - 23622/2002-902-02-00.1** TRT da 2a. Região

Petição : TST-P 117083/03.5
Agravante(s) : Edson Messias da Silva
Advogado : Dr(a). Edgard Rodrigues Travassos
Agravado(s) : Walter Torre Júnior Construtora Ltda.
Advogado : Dr(a). Aderbal Wagner França
Requerente : Walter Torre Júnior Construtora Ltda.

Brasília, 19 de novembro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-111658/2003-000-00-00.8TST

Autor : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Réu : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
D E S P A C H O

A Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental ao processo TST-RXOFAG 1699/2002-000-20-00 na qual objetiva a concessão de liminar para sustar a determinação de depósito da importância de R\$ 57.801.377,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais) determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região nos autos do Precatório Requisitório nº 0034/2001. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar: o *periculum in mora*, em face da iminência do depósito a comprometer o andamento da atividade de educação que desenvolve, e o *fumus boni juris*, ante a existência de erros materiais no cálculo dos valores objeto do Precatório (fls. 2/9).

A decisão que a autora pretende sustar (acórdão de fls. 111/116) reformou o despacho da Presidência do Tribunal Regional para determinar o depósito da importância acima referida e a liberação da parte incontroversa de R\$ 37.495.784,14 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos).

De plano, verifica-se que a Autora não juntou peças essenciais ao exame da controvérsia, entre as quais o despacho que determinou a subida dos autos a esta Corte e a decisão que recebeu a remessa oficial. Também não restou claro se houve a interposição de Recurso Ordinário contra a decisão prolatada em agravo regimental.

Todavia, a mera notícia de que o processo principal se encontra em grau de remessa oficial é suficiente para o indeferimento da liminar. O art. 475 do CPC é claro ao dispor que a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição não produz "efeito senão depois de confirmada pelo tribunal". Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional não produz efeito enquanto não confirmada por esta Corte e, por essa razão, ela não pode ser executada de imediato. Ou seja, a determinação de depósito e de liberação das importâncias acima referidas não pode ser efetivada enquanto pendente o exame da Remessa Oficial.

Portanto, não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Determino que Autora junte as peças essenciais acima referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-282/2002-000-01-00.0 1ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FTM
Procurador : Dr. Sérgio Antunes de Oliveira
Recorrida : MARIA MARLUCE DOS SANTOS LIMA
Advogada : Dra. Sônia Maria Costeira Frazão
D E C I S Ã O

Determino a reatuação do presente feito, para que passe a constar apenas Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 117/119, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Teatro Municipal do Estado do Rio de Janeiro, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

1."Os precatórios que se referem a créditos de natureza alimentícia, como tais os relativos a salários e valores devidos em razão de vínculo empregatício, não se submetem à cronologia geral de apresentação (C.F. art. 100, e art. 78 do ADCT, c/a EC 30/2000).

2.Obrigado o Administrador a incluir no Orçamento a verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho, impossível, materialmente, que não o satisfaça até o final do exercício seguinte.

3.Cabe ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das suas sentenças, que não podem ser desconhecidas, postergadas ou desobedecidas pelos demais Poderes."

Irresignada, recorre a Fundação (fls. 121/129), sustentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho não merece prosperar, na medida em que a Emenda Constitucional nº 30 não alterou nem suprimiu o §2º do artigo 100 da Constituição da República, que restringe a possibilidade de seqüestro à hipótese de preterição da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Cita precedentes.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 121.

Contra-razões às fls. 131/132.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 136/138 pelo provimento do apelo.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste à Recorrente. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, ao Poder Judiciário é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos. Precedente da Corte, "verbis":

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º DO ADCT. Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido fundado no art. 78, § 4º do ADCT de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do texto constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROMS-816451/2001, publicado no DJ de 21 de fevereiro de 2003, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, havendo perflhado o seguinte entendimento, "verbis":

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o *caput*, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente. (Processo nº STF-RCL-1892/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 29 de novembro de 2001).

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, §1ºA, do CPC, e pela Instrução Normativa nº 17/2000, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para desconstituir a ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da Primeira Região.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RESOLUÇÃO Nº 121/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Sandra Lia Simón, examinando as propostas de revisão, cancelamento e restauração de enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apresentadas por mais de 10 (dez) Ministros do Tribunal, com fundamento no art. 158 do Regimento Interno desta Corte, RESOLVEU: I) por unanimidade, cancelar os seguintes enunciados: 2, 3, 4, 11, 26, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 56, 59, 64, 66, 75, 76, 78, 79, 94, 95, 103, 104, 105, 116, 121, 123, 130, 131, 133, 134, 137, 141, 142, 144, 145, 147, 150, 151, 154, 167, 169, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 195, 196, 210, 223, 224, 227, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 249, 250, 252, 255, 256, 260, 267, 271, 272, 273, 281, 284, 290, 292, 302, 306, 335 e 359; II) por maioria absoluta, cancelar os Enunciados a seguir mencionados: 5 e 205; III) por unanimidade, revisar os seguintes enunciados: 14, 16, 28, 32, 72, 82, 83, 84, 122, 146, 159, 164, 171, 176, 186, 189, 192, 206, 228, 229, 253, 258, 261, 263, 268, 274, 275, 287, 295, 303, 337, 340 e 353; IV) por maioria absoluta, revisar os seguintes enunciados: 69, 73, 85, 115, 128, 191, 204, 214, 221, 244, 297, 327, 338, 362, e 363; V) por maioria absoluta, restaurar o Enunciado nº 17; VI) consignar a manutenção dos seguintes enunciados: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 33, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 74, 77, 80, 81, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 143, 148, 149, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 166, 170, 172, 173, 178, 182, 184, 187, 188, 190, 194, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 207, 211, 212, 217, 218, 219, 225, 226, 230, 232, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 254, 257, 259, 262, 264, 265, 266, 269, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 291, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 301, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 336, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 354, 355, 356, 357, 358, 360 e 361; VII) declarar que permanecem cancelados os seguintes enunciados: 20, 21, 31, 37, 57, 88, 107, 108, 162, 165, 168, 193, 198, 208, 209, 213, 215, 216, 220, 222, 251, 270, 280, 316, 317, 323, 334 e 352; VIII) determinar a publicação dos enunciados que integram a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que constarão do anexo desta Resolução.

Sala de Sessões, 28 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 121/2003

Nº 1Prazo judicial

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 2Gratificação natalina - Cancelado

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 3Gratificação natalina - Cancelado

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 4Custas - Cancelado

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 5Reajustamento salarial - Cancelado

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 6Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial - Redação dada pela Res. 104/2000, DJ 18.12.2000

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

Histórico:

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Nº 7Férias

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 8Juntada de documento

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 9Ausência do reclamante

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 10Professor

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 11Honorários de advogado - Cancelado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 12Carteira profissional

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 13Mora

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 14Culpa recíproca - Nova redação

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Histórico:

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Nº 15Atestado médico

A justificativa da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 16Notificação - Nova redação

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Histórico:

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Nº 17Adicional de insalubridade - Restaurado

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Histórico:

Cancelado - Res. 29/1994, DJ 12.05.1994

Nº 18Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a diferenças de natureza trabalhista.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 19Quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 20Resilição contratual - Cancelado - Res. 106/2001, DJ 21.03.2001

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 21Aposentadoria - Cancelado - Res. 30/1994, DJ 12.05.1994

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 22Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação preterita.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 23Recurso

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 24Serviço extraordinário

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 25Custas

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 26Estabilidade - Cancelado

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 27Comissionista

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriadados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 28Indenização - Nova redação

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

Histórico:

Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970

Nº 29Transferência

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 30Intimação da sentença

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 31Aviso prévio - Cancelado - Res. 31/1994, DJ 12.05.1994 - Referência Lei nº 7.108/1983

É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 32Abandono de emprego - Nova redação

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Histórico:

Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970

Nº 33Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 34Gratificação natalina - Cancelado

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 35Depósito recursal. Complementação - Cancelado

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 36Custas

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 37Prazo - Cancelado - Res. 32/1994, DJ 12.05.1994

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 38Recurso - Cancelado

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Histórico:

Revisto pelo Enunciado nº 337 - Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 - Republicada DJ 30.11.1994

Nº 39Periculosidade

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

(RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Nº 40Processo administrativo - Cancelado

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.



(RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990
 Nº 41Quitação - Cancelado
 A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 330 - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993
 Nº 42Recurso - Cancelado
 Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 333 - Res. 25/1994, DJ 12.05.1994
 Nº 43Transferência
 Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 44Aviso prévio
 A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 45 Serviço suplementar
 A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 46 Acidente de trabalho
 As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 47Insalubridade
 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 48Compensação
 A compensação só poderá ser argüida com a contestação.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 49Inquérito judicial - Cancelado
 No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 50Gratificação natalina
 A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 51Vantagens
 As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 52Tempo de serviço
 O adicional de tempo de serviço (quinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 53Custas
 O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
 (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)
 Nº 54Optante
 Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 55Financeiras
 As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 56Balcônista - Cancelado
 O balcônista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 340 - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995
 Nº 57Trabalhador rural - Cancelado - Res. 3/1993, DJ 06.05.1993
 Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

(RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 58Pessoal de obras
 Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 59Vigia - Cancelado
 Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 60Adicional noturno
 O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 61Ferroviário
 Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 62Abandono de emprego
 O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 63Fundo de garantia
 A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
 (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)
 Nº 64Prescrição - Cancelado
 A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.
 (RA 52/1975, DJ 05.06.1975)
 Nº 65Vigia
 O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.
 (RA 5/1976, DJ 26.02.1976)
 Nº 66Tempo de serviço - Cancelado
 Os quinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
 (RA 7/1977, DJ 11.02.1977)
 Nº 67Gratificação. Ferroviário
 Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.
 (RA 8/1977, DJ 11.02.1977)
 Nº 68Prova
 É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
 (RA 9/1977, DJ 11.02.1977)
 Nº 69Rescisão do contrato - Nova redação
 A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
 Histórico:
 Redação original - RA 10/1977, DJ 11.02.1977
 Nº 70Adicional de periculosidade
 O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 71Alçada
 A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 72Aposentadoria - Nova redação
 O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 73Despedida. Justa causa - Nova redação
 A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 74Confissão
 Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 75Ferroviário - Cancelado
 É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 76Horas extras - Cancelado
 O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

(RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 291 - Res. 1/1989, DJ 14.04.1989
 Nº 77Punição
 Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 78Gratificação - Cancelado
 A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 79Tempo de serviço - Cancelado
 O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 80Insalubridade
 A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 81Férias
 Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 82Assistência - Nova redação
 A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 83Ação rescisória - Nova redação
 Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 84Adicional regional - Nova redação
 O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 85Compensação de horário - Nova redação
 A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 86Deserção. Massa falida
 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 87Previdência privada
 Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 88Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - Cancelado - Res. 42/1995, DJ 17.02.1995 - Lei nº 8.923/1994
 O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 89Falta ao serviço
 Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 90Tempo de serviço - Redação dada pela RA 80/1978, DJ 10.11.1978
 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.
 Histórico:
 Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
 Nº 91Salário complessivo
 Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.
 (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 92Aposentadoria
 O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

(RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
 Nº 93Bancário
 Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.
 (RA 121/1979, DJ 27.11.1979)
 Nº 94Horas extras - Cancelado
 O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
 (RA 43/1980, DJ 15.05.1980 - Republicada Res. 80/1980, DJ 04.07.1980)
 Nº 95Prescrição trintenária. FGTS - Cancelado
 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 (RA 44/1980, DJ 15.05.1980)
 Nº 96Marítimo
 A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.
 (RA 45/1980, DJ 16.05.1980)
 Nº 97Aposentadoria. Complementação - Redação dada pela RA 96/1980, DJ 11.09.1980
 Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.
 Histórico:
 Redação original - RA 48/1980, DJ 22.05.1980
 Nº 98FGTS. Indenização. Equivalência
 A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.
 (RA 57/1980, DJ 06.06.1980)
 Nº 99Ação rescisória. Deserção. Prazo - Redação dada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002
 Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, é ônus do empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal.
 Histórico:
 Redação original - RA 62/1980, DJ 11.06.1980
 Nº 100 Ação rescisória. Decadência - Redação dada pela Res. 109/2001, DJ 18.04.2001
 I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.
 II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.
 III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial.
 Histórico:
 Redação original - RA 63/1980, DJ 11.06.1980
 Nº 101 Diárias de viagem. Salário
 Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.
 (RA 65/1980, DJ 18.06.1980)
 Nº 102 Bancário. Caixa. Cargo de confiança
 O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.
 (RA 66/1980, DJ 18.06.1980 - Republicada DJ 14.07.1980)
 Nº 103 Tempo de serviço. Licença-prêmio - Cancelado
 Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.
 (RA 67/1980, DJ 18.06.1980)
 Nº 104 Férias. Trabalhador rural - Cancelado
 É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
 (RA 70/1980, DJ 21.07.1980)
 Nº 105 Funcionário público. Quinquênios - Cancelado
 O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.
 (RA 71/1980, DJ 21.07.1980)
 Nº 106 Aposentadoria. Ferroviário. Competência
 É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

(RA 72/1980, DJ 21.07.1980)
 Nº 107 Ação rescisória. Prova - Cancelado pelo Enunciado nº 299 - Res. 9/1989, DJ 14.04.1989
 É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.
 (RA 74/1980, DJ 21.07.1980)
 Nº 108 Compensação de horário. Acordo - Cancelado - Res. 85/1998, DJ 20.08.1998
 A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.
 (RA 75/1980, DJ 21.07.1980)
 Nº 109 Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980
 O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
 Histórico:
 Redação original - RA 89/1980, DJ 29.08.1980
 Nº 110 Jornada de trabalho. Intervalo
 No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
 (RA 101/1980, DJ 25.09.1980)
 Nº 111 Equiparação salarial
 A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.
 (RA 102/1980, DJ 25.09.1980)
 Nº 112 Trabalho noturno. Petróleo
 O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.
 (RA 107/1980, DJ 10.10.1980)
 Nº 113 Bancário. Sábado. Dia útil
 O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.
 (RA 115/1980, DJ 03.11.1980)
 Nº 114 Prescrição intercorrente
 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.
 (RA 116/1980, DJ 03.11.1980)
 Nº 115 Horas extras. Gratificações semestrais - Nova redação
 O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.
 Histórico:
 Redação original - RA 117/1980, DJ 03.11.1980
 Nº 116 Funcionário público. Cedido. Reajuste salarial - Cancelado
 Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.
 (RA 118/1980, DJ 03.11.1980)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 252 - Res. 18/1985, DJ 13.01.1986
 Nº 117 Bancário. Categoria diferenciada
 Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.
 (RA 140/1980, DJ 18.12.1980)
 Nº 118 Jornada de trabalho. Horas extras
 Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
 (RA 12/1981, DJ 19.03.1981)
 Nº 119 Jornada de trabalho
 Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.
 (RA 13/1981, DJ 19.03.1981)
 Nº 120 Equiparação salarial. Decisão judicial - Redação dada pela Res. 100/2000, DJ 18.09.2000
 Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.
 Histórico:
 Redação original - RA 14/1981, DJ 19.03.1981
 Nº 121 Funcionário público. Gratificação de produtividade - Cancelado
 Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

(RA 15/1981, DJ 19.03.1981)
 Nº 122 Atestado médico. Revelia - Nova redação
 Para ilidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência.
 Histórico:
 Redação original - RA 80/1981, DJ 06.10.1981
 Nº 123 Competência. Art. 106 da CF - Cancelado
 Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.
 (RA 81/1981, DJ 06.10.1981 - Republicada DJ 13.10.1981)
 Nº 124 Bancário. Hora de salário. Divisor
 Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).
 (RA 82/1981, DJ 06.10.1981)
 Nº 125 Contrato de trabalho. Art. 479 da CLT
 O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.
 (RA 83/1981, DJ 06.10.1981)
 Nº 126 Recurso. Cabimento
 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.
 (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)
 Nº 127 Quadro de carreira
 Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.
 (RA 103/1981, DJ 12.11.1981)
 Nº 128 Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993 - Nova redação
 É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
 Histórico:
 Redação original - RA 115/1981, DJ 21.12.1981
 Nº 129 Contrato de trabalho. Grupo econômico
 A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.
 (RA 26/1982, DJ 04.05.1982)
 Nº 130 Adicional noturno - Cancelado
 O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.9.1946. Ex-prejulgado nº 1.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 131 Salário mínimo. Vigência - Cancelado
 O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência. Ex-prejulgado nº 2.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 132 Adicional de periculosidade
 O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 3.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 133 Embargos infringentes - Cancelado
 Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes. Ex-prejulgado nº 4.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 134 Salário. Menor não aprendiz - Cancelado
 Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral. Ex-prejulgado nº 5.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 135 Salário. Equiparação
 Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ex-prejulgado nº 6.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 136 Juiz. Identidade física
 Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejulgado nº 7.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 137 Adicional de insalubridade - Cancelado
 É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. Ex-prejulgado nº 8.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 138 Readmissão
 Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea. Ex-prejulgado nº 9.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 139 Adicional de insalubridade
 O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 11.



(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 140 Vigia
 É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional. Ex-prejulgado nº 12.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 141 Dissídio coletivo - Cancelado
 É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965. Ex-prejulgado nº 13.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 142 Gestante. Dispensa - Cancelado
 Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade. Ex-prejulgado nº 14.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 143 Salário profissional
 O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas mensais. Ex-prejulgado nº 15.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 144 Ação rescisória - Cancelado
 É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho. Ex-prejulgado nº 16.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 145 Gratificação de Natal - Cancelado
 É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962. Ex-prejulgado nº 17.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 146 Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação
 O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.
 Histórico:
 Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Nº 147 Férias. Indenização - Cancelado
 Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas. Ex-prejulgado nº 19.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 148 Gratificação natalina
 É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 20.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 149 Tarefeiro. Férias
 A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão. Ex-prejulgado nº 22.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 150 Demissão. Incompetência da Justiça do Trabalho - Cancelado
 Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais. Ex-prejulgado nº 23.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 151 Férias. Remuneração - Cancelado
 A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 24.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 152 Gratificação. Ajuste tácito
 O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito. Ex-prejulgado nº 25.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 153 Prescrição
 Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 154 Mandado de segurança - Cancelado
 Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho. Ex-prejulgado nº 28.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 201 - Res. 7/1985, DJ 11.07.1985
 Nº 155 Ausência ao serviço
 As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários. Ex-prejulgado nº 30.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 156 Prescrição. Prazo
 Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 157 Gratificação
 A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado. Ex-prejulgado nº 32.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 158 Ação rescisória
 Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista. Ex-prejulgado nº 35.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 159 Substituição - Nova redação
 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.
 Histórico:
 Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Nº 160 Aposentadoria por invalidez
 Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado nº 37.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 161 Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia
 Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Ex-prejulgado nº 39.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 162 Insalubridade - Cancelado - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996
 É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968. Ex-prejulgado nº 41.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 163 Aviso prévio. Contrato de experiência
 Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT. Ex-prejulgado nº 42.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 164 Procuração. Juntada - Nova redação
 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.
 Histórico:
 Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Nº 165 Depósito. Recurso. Conta vinculada - Cancelado - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998 - Referência Circular CEF nº 149/1998
 O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 166 Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho
 O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejulgado nº 46.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 167 Vogal. Investidura. Recurso - Cancelado
 Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. Ex-prejulgado nº 47.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 168 Prescrição. Prestações periódicas. Contagem - Cancelado pelo Enunciado nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989
 Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Ex-prejulgado nº 48.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 169 Ação rescisória. Justiça do Trabalho. Depósito prévio - Cancelado
 Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973. Ex-prejulgado nº 49.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 194 - Res. 2/1984, DJ 04.10.1984
 Nº 170 Sociedade de economia mista. Custas
 Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969. Ex-prejulgado nº 50.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 171 Férias proporcionais. Contrato de trabalho. Extinção - Nova redação
 Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT).
 Histórico:
 Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Nº 172 Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo
 Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 173 Salário. Empresa. Cessação de atividades
 Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção. Ex-prejulgado nº 53.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 174 Previdência. Lei nº 3.841/1960. Aplicação - Cancelado
 As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado. Ex-prejulgado nº 54.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 175 Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inaplicabilidade - Cancelado
 O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Ex-prejulgado nº 55.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985
 Nº 176 Fundo de garantia. Levantamento do depósito - Nova redação
 A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.
 Histórico:
 Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Nº 177 Dissídio coletivo. Sindicato. Representação - Cancelado
 Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes". Ex-prejulgado nº 58.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 178 Telefonista. Art. 227, e parágrafos, da CLT. Aplicabilidade
 É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT. Ex-prejulgado nº 59.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 179 Inconstitucionalidade. Art. 22 da Lei nº 5.107/1966 - Cancelado
 É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes". Ex-prejulgado nº 60.
 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
 Nº 180 Ação de cumprimento. Substituição processual. Desistência - Cancelado
 Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
 (Res. 1/1983, DJ 19.10.1983)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 255 - Res. 3/1986, DJ 02.07.1986
 Nº 181 Adicional. Tempo de serviço. Reajuste semestral. Lei nº 6.708/1979 - Cancelado
 O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.
 (Res. 2/1983, DJ 19.10.1983)
 Nº 182 Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983
 O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.
 Histórico:
 Redação original - Res. 3/1983, DJ 19.10.1983
 Nº 183 Embargos. Recurso de revista. Despacho denegatório. Agravo
 Não cabimento - Cancelado
 São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.
 (Redação dada pela Res. 1/1984, DJ 28.02.1984)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 335 - Res. 27/1994, DJ 12.05.1994
 Redação original - Res. 4/1983, DJ 19.10.1983
 Nº 184 Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão
 Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.
 (Res. 6/1983, DJ 09.11.1983)
 Nº 185 Embargos sob intervenção do Banco Central. Liquidação extrajudicial. Juros. Correção monetária. Lei nº 6.024/1974 - Cancelado
 Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.
 (Res. 7/1983, DJ 09.11.1983)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988
 Nº 186 Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Regulamento da empresa - Nova redação
 A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.
 Histórico:
 Redação original - Res. 8/1983, DJ 09.11.1983
 Nº 187 Correção monetária. Incidência
 A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

(Res. 9/1983, DJ 09.11.1983)
 Nº 188 Contrato de trabalho. Experiência. Prorrogação
 O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.
 (Res. 10/1983, DJ 09.11.1983)
 Nº 189 Greve. Competência da Justiça do Trabalho. Abusividade - Nova redação
 A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.
 Histórico:
 Redação original - Res. 11/1983, DJ 09.11.1983
 Nº 190 Poder normativo do TST. Condições de trabalho. Inconstitucionalidade. Decisões contrárias ao STF
 Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.
 (Res. 12/1983, DJ 09.11.1983)
 Nº 191 Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação
 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
 Histórico:
 Redação original - Res. 13/1983, DJ 09.11.1983
 Nº 192 Ação rescisória. Competência - Nova redação
 I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.
 II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conheça de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Histórico: Redação original - Res. 14/1983, DJ 09.11.1983
 Nº 193 Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público - Cancelado - Res. 105/2000, DJ 18.12.2000
 Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.
 (Res. 15/1983, DJ 09.11.1983)
 Nº 194 Ação rescisória. Justiça do Trabalho. Depósito prévio - Revisão do Enunciado nº 169 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 "usque" 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.
 (Res. 2/1984, DJ 04.10.1984)
 Nº 195 Embargos. Agravo regimental. Cabimento - Cancelado
 Não cabem embargos para o Pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.
 (Res. 1/1985, DJ 01.04.1985)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 353 - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997
 Nº 196 Recurso adesivo. Prazo - Cancelado
 O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.
 (Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985)
 Histórico:
 Revisão do Enunciado nº 175 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Revisto pelo Enunciado nº 283 - Res. 16/1988, DJ 18.03.1988
 Nº 197 Prazo
 O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.
 (Res. 3/1985, DJ 01.04.1985)
 Nº 198 Prescrição - Cancelado pelo Enunciado nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989
 Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)
 Nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras - Redação dada pela Res. 41/1995, DJ 17.02.1995
 A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).
 Histórico:
 Redação original - Res. 5/1985, DJ 10.05.1985
 Nº 200 Juros de mora. Incidência
 Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

(Res. 6/1985, DJ 18.06.1985)
 Nº 201 Recurso ordinário em mandado de segurança - Revisão do Enunciado nº 154 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
 Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.
 (Res. 7/1985, DJ 11.07.1985)
 Nº 202 Gratificação por tempo de serviço. Compensação
 Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.
 (Res. 8/1985, DJ 11.07.1985)
 Nº 203 Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial
 A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.
 (Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)
 Nº 204 Bancário. Cargo de confiança. Caracterização - Nova redação
 A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.
 Histórico:
 Redação original - Res. 10/1985, DJ 11.07.1985 - Republicada com correção DJ 07.10.1985
 Nº 205 Grupo econômico. Execução. Solidariedade - Cancelado
 O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.
 (Res. 11/1985, DJ 11.07.1985)
 Nº 206 FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas - Nova redação
 A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias ou respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
 Histórico:
 Redação original - Res. 12/1985, DJ 11.07.1985
 Nº 207 Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da "lex loci executionis"
 A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.
 (Res. 13/1985, DJ 11.07.1985)
 Nº 208 Recurso de revista. Admissibilidade. Interpretação de cláusula de natureza contratual - Cancelado - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996
 A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 209 Cargo em comissão. Reversão - Cancelado - RA 81/1985, DJ 03.12.1985
 A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicada DJ 07.10.1985)
 Nº 210 Recurso de revista. Execução de sentença - Cancelado
 A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 266 - Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987
 Nº 211 Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial
 Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 212 Despedimento. Ônus da prova
 O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 213 Embargos de declaração. Suspensão do prazo recursal - Cancelado - Res. 46/1995, DJ 20.04.1995 - Lei nº 8.950/1994
 Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 214 Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.
 Histórico:
 Redação dada pela Res. 43/1995, DJ 17.02.1995
 Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicada DJ 22.03.1995)
 Nº 215 Horas extras não contratadas expressamente. Adicional devido - Cancelado - Res. 28/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988
 Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 216 Deserção. Relação de empregados. Autenticação mecânica desnecessária - Cancelado - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998
 São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 217 Depósito recursal. Credenciamento bancário. Prova dispensável
 O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 218 Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento
 É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento
 Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 220 Honorários advocatícios. Substituição processual - Cancelado - Res. 55/1996, DJ 19.04.1996
 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 221 Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Nova redação
 Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.
 Histórico:
 Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985
 Nº 222 Dirigentes de associações profissionais. Estabilidade provisória - Cancelado - Res. 84/1998, DJ 20.08.1998
 Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 223 Prescrição. Opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Termo inicial - Cancelado
 O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 224 Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial - Cancelado
 A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 334 - Res. 26/1994, DJ 12.05.1994
 Nº 225 Repouso semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de serviço e produtividade
 As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 226 Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras
 A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 227 Salário-família. Trabalhador rural - Cancelado
 O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.



(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 344 - Res. 51/1995, DJ 21.09.1995
 Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação
 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.
 Histórico:
 Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985
 Nº 229 Sobreaviso. Eletricitários - Nova redação
 Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
 Histórico:
 Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985
 Nº 230 Aviso prévio. Substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho
 É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 231 Quadro de carreira. Homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Eficácia - Cancelado
 É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 232 Bancário. Cargo de confiança. Jornada. Horas extras
 O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 233 Bancário. Chefe - Cancelado
 O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 234 Bancário. Subchefe - Cancelado
 O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
 (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
 Nº 235 Distrito Federal e autarquias. Correção automática dos salários. Inaplicabilidade da Lei nº 6.708/1979 - Cancelado
 Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 236 Honorários periciais. Responsabilidade - Cancelado
 A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 237 Bancário. Tesoureiro - Cancelado
 O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 238 Bancário. Subgerente - Cancelado
 O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 239 Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados
 É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 240 Bancário. Gratificação de função e adicional por tempo de serviço
 O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 241 Salário-utilidade. Alimentação
 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 242 Indenização adicional. Valor
 A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 243 Opção pelo regime trabalhista. Supressão das vantagens estatutárias
 Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

(Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 244 Gestante. Garantia de emprego - Nova redação
 A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
 Histórico:
 Redação original - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985
 Nº 245 Depósito recursal. Prazo
 O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 246 Ação de cumprimento. Trânsito em julgado da sentença normativa
 É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.
 (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)
 Nº 247 Quebra de caixa. Natureza jurídica
 A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.
 (Res. 16/1985, DJ 13.01.1986)
 Nº 248 Adicional de insalubridade. Direito adquirido
 A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.
 (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)
 Nº 249 Aumento salarial setorizado. Tabela única - Cancelado
 Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.
 (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)
 Nº 250 Plano de classificação. Parcelas antiguidade e desempenho. Aglutinação ao salário - Cancelado
 Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.
 (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)
 Nº 251 Participação nos lucros. Natureza salarial - Cancelado - Res. 33/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XI, CF/1988
 A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.
 (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)
 Nº 252 Funcionário público. Cedido. Reajuste salarial - Cancelado
 Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.
 (Redação dada pela Res. 107/2001, DJ 21.03.2001 - Republicada DJ 26.03.2001)
 Histórico:
 Alteração do Enunciado nº 116 - RA 118/1980, DJ 03.11.1980
 Redação original - Res. 18/1985, DJ 13.01.1986
 Nº 253 Gratificação semestral. Repercussões - Nova redação
 A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.
 Histórico:
 Redação original - Res. 1/1986, DJ 23.05.1986
 Nº 254 Salário-família. Termo inicial da obrigação
 O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.
 (Res. 2/1986, DJ 02.07.1986)
 Nº 255 Substituição processual. Desistência - Cancelado
 O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.
 (Res. 3/1986, DJ 02.07.1986)
 Histórico:
 Alteração do Enunciado nº 180 - Res. 1/1983, DJ 19.10.1983
 Nº 256 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Cancelado
 Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.
 (Res. 4/1986, DJ 30.09.1986)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 331 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993
 Nº 257 Vigilante
 O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

(Res. 5/1986, DJ 31.10.1986)
 Nº 258 Salário-utilidade. Percentuais - Nova redação
 Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.
 Histórico:
 Redação original - Res. 6/1986, DJ 31.10.1986
 Nº 259 Termo de conciliação. Ação rescisória
 Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.
 (Res. 7/1986, DJ 31.10.1986)
 Nº 260 Salário-maternidade. Contrato de experiência - Cancelado
 No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.
 (Res. 8/1986, DJ 31.10.1986 - Republicada com correção DJ 06.11.1986)
 Nº 261 Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato vigente há menos de um ano - Nova redação
 O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.
 Histórico:
 Redação original - Res. 9/1986, DJ 30.10.1986 - Republicada com correção DJ 06.11.1986
 Nº 262 Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado
 Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.
 (Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)
 Nº 263 Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente - Nova redação
 Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.
 Histórico:
 Redação original - Res. 11/1986, DJ 31.10.1986
 Nº 264 Hora suplementar. Cálculo
 A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.
 (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986)
 Nº 265 Adicional noturno. Alteração de turno de trabalho. Possibilidade de supressão
 A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.
 (Res. 13/1986, DJ 20.01.1987)
 Nº 266 Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985
 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.
 (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)
 Nº 267 Bancário. Valor do salário-hora. Divisor - Cancelado
 O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.
 (Res. 2/1987, DJ 14.12.1987)
 Histórico:
 Revisto pelo Enunciado nº 343 - Res. 48/1995, DJ 30.08.1995
 Nº 268 Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada - Nova redação
 A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.
 Histórico:
 Redação original - Res. 1/1988, DJ 01.03.1988
 Nº 269 Diretor eleito. Cômputo do período como tempo de serviço
 O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.
 (Res. 2/1988, DJ 01.03.1988)
 Nº 270 Representação processual. Mandato expresso. Ausência de firma reconhecida - Cancelado - Res. 49/1995, DJ 30.08.1995 - Lei nº 8.952/1994
 A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.
 (Res. 3/1988, DJ 01.03.1988)
 Nº 271 Substituição processual. Adicionais de insalubridade e de periculosidade - Cancelado
 Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

(Res. 4/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 272 Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Cancelado
Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
(Res. 5/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 273 Constitucionalidade. Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983 - Cancelado
São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.
(Res. 6/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 274 Prescrição parcial. Equiparação salarial - Nova redação
Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.
Histórico:
Redação original - Res. 7/1988, DJ 01.03.1988
Nº 275 Prescrição parcial. Desvio de função - Nova redação
Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.
Histórico:
Redação original - Res. 8/1988, DJ 01.03.1988
Nº 276 Aviso prévio. Renúncia pelo empregado
O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.
(Res. 9/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 277 Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.
(Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 278 Embargos de declaração. Omissão no julgado
A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.
(Res. 11/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 279 Recurso contra sentença normativa. Efeito suspensivo. Cassação
A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.
(Res. 12/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 280 Convenção coletiva. Sociedade de economia mista. Audiência prévia do órgão oficial competente - Cancelado - Res. 2/1990, DJ 10.01.1991
Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
(Res. 13/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 281 Piso salarial. Professores - Cancelado
A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.
(Res. 14/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 282 Abono de faltas. Serviço médico da empresa
Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.
(Res. 15/1988, DJ 01.03.1988)
Nº 283 Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. Correlação de matérias - Revisão do Enunciado nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.
(Res. 16/1988, DJ 18.03.1988)
Nº 284 Correção monetária. Empresas em liquidação. Lei nº 6.024/1974 - Cancelado
Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.
(Res. 17/1988, DJ 18.03.1988)
Histórico:
Revisão do Enunciado nº 185 - Res. 7/1983, DJ 09.11.1983
Revisto pelo Enunciado nº 304 - Res. 2/1992, DJ 05.11.1992
Nº 285 Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito
O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

(Res. 18/1988, DJ 18.03.1988)
Nº 286 Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordo coletivos - Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000
A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.
Histórico:
Redação original - Res. 19/1988, DJ 18.03.1988
Nº 287 Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação
A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.
Histórico:
Redação original - Res. 20/1988, DJ 18.03.1988
Nº 288 Complementação dos proventos da aposentadoria
A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.
(Res. 21/1988, DJ 18.03.1988)
Nº 289 Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.
(Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)
Nº 290 Gorjetas. Natureza jurídica. Ausência de distinção quanto à forma de recebimento - Cancelado
As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.
(Res. 23/1988, DJ 24.03.1988)
Histórico:
Revisto pelo Enunciado nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997
Nº 291 Horas extras - Revisão do Enunciado nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978
A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
(Res. 1/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 292 Adicional de insalubridade. Trabalhador rural - Cancelado
O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.
(Res. 2/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 293 Adicional de insalubridade. Causa de pedir. Agente nocivo diverso do apontado na inicial
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.
(Res. 3/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 294 Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Cancela os Enunciados nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)
Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
(Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 295 Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção - Nova redação
A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.
Histórico:
Redação original - Res. 5/1989, DJ 14.04.1989
Nº 296 Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade
A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
(Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 297 Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação
1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.
Histórico:
Redação original - Res. 7/1989, DJ 14.04.1989
Nº 298 Ação rescisória. Violência de lei. Prequestionamento
A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.
(Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 299 Ação rescisória. Prova do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo - Cancela o Enunciado nº 107 - RA 74/1980, DJ 21.07.1980
É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.
(Res. 9/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 300 Competência da Justiça do Trabalho. Cadastro no PIS
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastro no Programa de Integração Social (PIS).
(Res. 10/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 301 Auxiliar de laboratório. Ausência de diploma. Efeitos
O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.
(Res. 11/1989, DJ 14.04.1989)
Nº 302 Processo administrativo - Cancelado
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.
(Res. 1/1990, DJ 02.04.1990)
Histórico:
Revisão do Enunciado nº 40 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973
Revisto pelo Enunciado nº 321 - Res. 13/1993, DJ 29.11.1993
Nº 303 Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição - Nova redação
Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:
a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
Histórico:
Redação original - Res. 1/1992, DJ 05.11.1992
Nº 304 Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988
Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.
(Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 305 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio
O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.
(Res. 3/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 306 Indenização adicional. Pagamento devido com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984 - Cancelado
É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.
(Res. 4/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 307 Juros. Irretroatividade do Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987
A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.
(Res. 5/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 308 Prescrição quinquenal
A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.
(Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 309 Vigia portuário. Terminal privativo. Não obrigatoriedade de requisição
Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.
(Res. 7/1992, DJ 05.11.1992)
Nº 310 Substituição processual. Sindicato - Cancelado - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003
I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.



II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

(Res. 1/1993, DJ 06.05.1993)

Nº 311 Benefício previdenciário a dependente de ex-empregado. Correção monetária. Legislação aplicável

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

(Res. 2/1993, DJ 06.05.1993 - Republicada DJ 14.05.1993)

Nº 312 Constitucionalidade. Alínea "b" do art. 896 da CLT É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

(Res. 4/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 313 Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade. Banespa

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.

(Res. 5/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 314 Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

(Res. 6/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 315 IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

(Res. 7/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 316 IPC de junho/1987. Decreto-Lei nº 2.335/1987 (Plano Bresser). Existência de direito adquirido - Cancelado - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

(Res. 8/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 317 URP de fevereiro/1989. Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão). Existência de direito adquirido - Cancelado - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

(Res. 9/1993, DJ 22.09.1993)

Nº 318 Diárias. Base de cálculo para sua integração no salário

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

(Res. 10/1993, DJ 29.11.1993)

Nº 319 Reajustes salariais ("gatilhos"). Aplicação aos servidores públicos contratados sob a égide da legislação trabalhista

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

(Res. 11/1993, DJ 29.11.1993)

Nº 320 Horas "in itinere". Obrigatoriedade de cômputo na jornada de trabalho

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

(Res. 12/1993, DJ 29.11.1993)

Nº 321 Decisão administrativa. Recurso - Revisão do Enunciado nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

(Res. 13/1993, DJ 29.11.1993)

Nº 322 Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

(Res. 14/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 323 URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/1988 - Cancelado - Res. 38/1994, DJ 25.11.1994

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

(Res. 15/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 324 Horas "in itinere". Enunciado nº 90. Insuficiência de transporte público

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

(Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 325 Horas "in itinere". Enunciado nº 90. Remuneração em relação a trecho não servido por transporte público

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

(Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 326 Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

(Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 327 Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Histórico:

Redação original - Res. 19/1993, DJ 21.12.1993

Nº 328 Férias. Terço constitucional

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

(Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

(Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)

Nº 330 Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 41 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973

Explicitação dada pela RA nº 4/1994, DJ 18-02-1994

Redação original - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993

Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 256 - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986

Redação original - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993

Nº 332 Complementação de aposentadoria. Petrobras. Manual de pessoal. Norma programática

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

(Res. 24/1994, DJ 12.05.1994)

Nº 333 Recursos de revista e de embargos. Conhecimento - Redação dada pela Res. 99/2000, DJ 18.09.2000

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 42 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973

Redação original - Res. 25/1994, DJ 12.05.1994

Nº 334 Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial - Cancelado - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

(Res. 26/1994, DJ 12.05.1994)

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 224 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

Nº 335 Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista - Cancelado

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

(Res. 27/1994, DJ 12.05.1994)

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 183 - Res. 4/1983, DJ 19.10.1983

Revisto pelo Enunciado nº 353 - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997

Nº 336 Constitucionalidade. § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

(Res. 34/1994, DJ 10.10.1994)

Nº 337 Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos - Nova redação

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 38 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970

Redação original - Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 - Republicada DJ 30.11.1994

Nº 338 Jornada. Registro. Ônus da prova - Nova redação

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Histórico:

Redação original - Res. 36/1994, DJ 18.11.1994

Nº 339 CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988.

(Res. 39/1994, DJ 20.12.1994)

Nº 340 Comissionista. Horas extras - Nova redação

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Histórico:

Revisão do Enunciado nº 56 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Redação original - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995

Nº 341 Honorários do assistente técnico

A indicação do perito assistente é facultada da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

(Res. 44/1995, DJ 22.03.1995)
 Nº 342 Descontos salariais. Art. 462 da CLT
 Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
 (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)
 Nº 343 Bancário. Hora de salário. Divisor - Revisão do Enunciado nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987
 O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).
 (Res. 48/1995, DJ 30.08.1995)
 Nº 344 Salário-família. Trabalhador rural - Revisão do Enunciado nº 227 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985
 O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
 (Res. 51/1995, DJ 21.09.1995)
 Nº 345 BANDEPE. Regulamento Interno de Pessoal não confere estabilidade aos empregados
 O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.
 (Res. 54/1996, DJ 19.04.1996 - Republicada DJ 09.05.1996)
 Nº 346 Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT
 Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.
 (Res. 56/1996, DJ 28.06.1996)
 Nº 347 Horas extras habituais. Apuração. Média física
 O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.
 (Res. 57/1996, DJ 28.06.1996)
 Nº 348 Aviso prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidez
 É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.
 (Res. 58/1996, DJ 28.06.1996)
 Nº 349 Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade
 A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).
 (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996)
 Nº 350 Prescrição. Termo inicial. Ação de cumprimento. Sentença normativa
 O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.
 (Res. 62/1996, DJ 04.10.1996)
 Nº 351 Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT
 O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.
 (Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)
 Nº 352 Custas - Prazo para comprovação - Cancelado - Res. 114/2002, DJ 28.11.2002 - Referência Lei nº 10.537/2002
 O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).
 (Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)
 Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento - Nova redação
 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
 Histórico:
 Revisão dos Enunciados nºs 195 (Res. 1/1985, DJ 01.04.1985) e 335 (Res. 27/1994, DJ 12.05.1994)
 Redação original - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997
 Nº 354 Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988
 As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.
 (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997)
 Nº 355 CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2 de 12.12.1984
 O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

(Res. 72/1997, DJ 04.07.1997)
 Nº 356 Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo
 O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.
 (Res. 75/1997, DJ 19.12.1997)
 Nº 357 Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição
 Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.
 (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997)
 Nº 358 Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394, de 29.10.1985
 O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).
 (Res. 77/1997, DJ 19.12.1997)
 Nº 359 Substituição processual. Ação de cumprimento. Art. 872, parágrafo único, da CLT. Federação. Legitimidade - Cancelado
 A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.
 (Res. 78/1997, DJ 19.12.1997)
 Nº 360 Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal
 A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.
 (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)
 Nº 361 Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente
 O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.
 (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)
 Nº 362 FGTS. Prescrição - Nova redação
 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.
 Histórico:
 Redação original - Res. 90/1999, DJ 03.09.1999
 Nº 363 Contrato nulo. Efeitos - Nova redação
 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
 Histórico:
 Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002
 Redação original - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada DJ 13.10.2000 - Republicada DJ 10.11.2000

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-21/1994-008-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA NIPPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e Recurso em Agravo Regimental, por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e Recurso em Agravo Regimental, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PARA O TST. É CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO (E, CONSEQUENTEMENTE, REMESSA OFICIAL) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL QUE APRECIOU AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE PEDIDO DE SEQÜESTRO (EM PRECATÓRIO), COM FULCRO NO ART. 70, INC. I, ALÍNEA "I", DO RITST, PARA EXAME DA LEGALIDADE DA ORDEM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA REMESSA OFICIAL.

2. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. Emenda Constitucional 30/2000. INDEVIDA A ORDEM DE SEQÜESTRO. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR A ORDEM DE SEQÜESTRO.

PROCESSO : RXOFROMS-156/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : DOURIVAL FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido, cassando a segurança concedida. Custas pelo impetrante no valor de R\$ 20,00, calculados sobre o valor atribuído à causa. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA-BASE.

QUANDO A DECISÃO JUDICIAL É SILENTE A RESPEITO DA LIMITAÇÃO E ALCANCE DE REAJUSTE DECORRENTE DE POLÍTICA SALARIAL É DEVIDA A LIMITAÇÃO TEMPORAL A QUE SE REFERE AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 262 DA SBDI E 35 DA SBDI-2 DESTA CORTE. ASSIM, A FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO DEVE OBSERVAR TAMBÉM A REFERIDA LIMITAÇÃO.

REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O writ impetrado contra o ato que determinou o refazimento dos cálculos.

PROCESSO : RXOFROAG-339/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDENTE DE TRT - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade de o Juiz Presidente do Tribunal corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. Já no caso de pedido de revisão dos cálculos, quer pelo exequente, quer mais usualmente pelo executado, algumas condições precisam estar configuradas para que a revisão não adquira contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente nos cálculos, ofertando o montante que seria correto (pois, do contrário, a pecha de incorreção se torna abstrata); b) o defeito dos cálculos deve estar ligado a incorreção material, ou a utilização de critério em descompasso com a lei (quando existente norma cogente estabelecendo os parâmetros de cálculos do débito) ou com o título executivo judicial (que norteia os cálculos do precatório); e c) o critério legal aplicável ao débito não pode ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

3. Nesse sentido, aplicar-se-ia aos processos de revisão de cálculos de precatórios, por analogia, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 35 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST, no tocante à limitação, em fase de execução, de reajustes salariais reconhecidos judicialmente.

4. No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que indeferiu impugnação de matéria de mérito referente ao precatório, foi atacada sob os fundamentos de incompetência, ausência de duas propostas conciliatórias, condenação ilegal em honorários advocatícios, ausência de fundamentação da decisão homologatória de cálculos, ausência de prova da relação de emprego e juros incidentes sobre a condenação, não procedendo em relação a nenhum deles, uma vez que não restaram caracterizados os vícios apontados de forma patente e irrefutável a partir dos documentos colacionados aos autos.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO DESPROVIDOS.



PROCESSO : RXOFROAG-484/1990-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento do precatório, o descumprimento pelo ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não pagamento no final do exercício orçamentário enseja, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo STF, na forma do art. 36 também da Constituição da República.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.267/1993-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : EDSON AMORIM PADILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso ordinário em agravo regimental; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental e à remessa necessária para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de seqüestro.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST APLICA-SE AOS CASOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CONTRA ATOS DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU, EM QUE A COMPETÊNCIA ESGOTA-SE NO PRÓPRIO TRIBUNAL. A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE PROVIDÊNCIA RELATIVA A PRECATÓRIO (SEQÜESTRO), QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL, MAS PODE SER SUBMETIDA, VIA RECURSO ORDINÁRIO, À APRECIÇÃO DO TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO SEU NOVO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SEQÜESTRO - NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. A POSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/00, CONFORME PREVISÃO DO § 4º DO ART. 78 DO ADCT, DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS PRECATÓRIOS SUJEITOS AO PARCELAMENTO EM DEZ ANOS, TENDO SIDO EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADOS DESSA REGRA AMPLIATIVA DE SEQÜESTRO OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E OS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (ADCT, ART. 78, *caput*), entre os quais se incluem os trabalhistas. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há base constitucional para determinar o seqüestro de quantias objeto de precatório fora das estritas hipóteses de quebra da ordem de preferência (CF, art. 100, § 2º) ou de não-cumprimento do parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.756/1995-131-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : GÉRIO SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e Recurso em Agravo Regimental, por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e Recurso em Agravo Regimental, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PARA O TST.

É CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO (E, CONSEQÜENTEMENTE, REMESSA OFICIAL) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL QUE APRECIOU AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE PEDIDO DE SEQÜESTRO (EM PRECATÓRIO), COM FULCRO NO ART. 70, INC. I, ALÍNEA "I", DO RITST, PARA EXAME DA LEGALIDADE DA ORDEM. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA REMESSA OFICIAL.

2. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. **PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. Emenda Constitucional 30/2000. INDEVIDA A ORDEM DE SEQÜESTRO.** O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja da importância consignada.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR A ORDEM DE SEQÜESTRO.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.803/1999-131-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Nilo Boreli Gomes

Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, mandar processar o recurso ordinário em agravo regimental; II - dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental e à remessa necessária, para cassar a decisão de fls. 46-49 e julgar improcedente o pedido de seqüestro formulado por Nilo Boreli Gomes, nos autos do Precatório nº 128/1999. Ressalvaram entendimento os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST APLICA-SE AOS CASOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CONTRA ATOS DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM QUE A COMPETÊNCIA ESGOTA-SE NO PRÓPRIO TRIBUNAL. A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS A PRECATÓRIO (SEQÜESTRO), QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL, PODENDO SER SUBMETIDA, VIA RECURSO ORDINÁRIO, À APRECIÇÃO DO TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO SEU REGIMENTO INTERNO, SOB O CRIVO DA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO À DE PRETERIÇÃO DE ORDEM PREFERENCIAL. O STF, AO INTERPRETAR O ART. 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 DO TST, QUE AUTORIZAVA O SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO, PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, NO CASO DE NÃO-INCLUSÃO DA VERBA NO ORÇAMENTO, EQUIPARANDO-A À HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO MENCIONADA NO COMANDO CONSTITUCIONAL. ENTENDEU O PRETÓRIO EXCELSO QUE A PREVISÃO DE SEQÜESTRO CONTIDA NO § 2º DO REFERIDO ART. 100 DEVE SER INTERPRETADA NECESSARIAMENTE DE FORMA RESTRITIVA (ADIN 1.662-7-DF, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, JULGADA EM 30/08/01). A POSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO POR OMISSÃO NO ORÇAMENTO, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/00, CONFORME PREVISÃO DO § 4º DO ART. 78 DO ADCT, DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS PRECATÓRIOS SUJEITOS AO PARCELAMENTO EM DEZ ANOS, TENDO SIDO EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADOS DESSA REGRA AMPLIATIVA DE SEQÜESTRO OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR E OS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (ADCT, ART. 78, *caput*), entre os quais se incluem, naturalmente, os trabalhistas. Ora, a não-inclusão, no orçamento, da verba para atender ao pagamento do precatório, no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, constitui-se em ato ilícito que pode acarretar a responsabilidade da autoridade omissa e a intervenção no ente da Federação (CF, art. 35, IV), não autorizando, entretanto, o seqüestro da quantia devida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

PROCESSO : RXOFROAG-3.723/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : ISAIAS BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE O BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para determinar que sejam feitos os cálculos do "quantum debeat", suprimindo-se as parcelas posteriores à edição da Lei 8.112/90, quando cessada a competência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. CONSEQÜENTE LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A EXECUÇÃO DE PARCELAS POSTERIORES À CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, CONFIGURA OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, POIS NÃO MAIS SUBSISTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DE FATO, NESTA HIPÓTESE, A SENTENÇA EXEQUENDA ENCONTRA LIMITAÇÃO TEMPORAL, NA MEDIDA EM QUE SOMENTE AS VANTAGENS TRABALHISTAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE EMPREGO DEFERIDAS PODEM SER OBJETO DA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

NESSE SENTIDO, HÁ A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 249 DA SBDI-1 DO TST.

REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO DE QUE SE CONHECE PARA DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, CONSIDERANDO-SE A DATA LIMITE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : RXOFROAG-44.442/1995-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuadas as hipóteses de preterição à ordem de pagamento do precatório e de inobservância ao art. 78 do ADCT, o descumprimento pelo ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento, bem como seu não pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República, intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36 também da Constituição da República.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AG-R-69.043/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JARBAS JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA /ES

DECISÃO: Por maioria, rejeitar os embargos de declaração. Vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 184, § 2º, DO CPC. A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS DO AGRAVO INTERPOSTO VIA FAX FOI PRORROGADO, EM RAZÃO DO FERIADO DE *Corpus Christi*, é improcedente, uma vez que não há que se falar em interrupção ou suspensão de prazo, pois o art. 184, § 2º, do CPC é inaplicável, dado que a hipótese dos autos não é de intimação para prática de ato, mas sim de observância de formalidade inerente a ato processual já realizado, ou seja, entrega dos originais de recurso interposto, considerando-se todos os dias a partir da data em que se encerra o prazo recursal, pois a Parte já tinha ciência da necessidade de juntada dos originais 5 (cinco) dias após a prática do ato via fac-símile, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RXOF-ROAG-506.687/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANETE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, anulando a decisão que não conheceu do Agravo Interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que processe o Agravo Regimental nos autos do Precatório TRT-Pt-1.060/96, julgando-o como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS E NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZA A TRAMITAÇÃO EM AUTOS SEPARADOS. OFENSA AO ART. 5º, inc. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do Agravo interposto de decisão em sede de precatório autuado em autos apartados, por ausência de peças. Ora, não há previsão legal nem regimental de que essa espécie de recurso seja processada em instrumento próprio. Portanto, resta configurada a ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ante o flagrante cerceamento de defesa.

REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDOS PARA, ANULANDO A DECISÃO REGIONAL, O SEU PROCESSAMENTO NOS AUTOS DO PRECATÓRIO.

PROCESSO : RXOFMS-721.028/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCCENA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Extingue-se o feito sem julgamento do mérito quando não mais subsiste interesse de agir, sendo inócua qualquer decisão judicial.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 27 de novembro de 2003 às 13h00

Processo: RXOFMS-689.943/2000-9 TRT da 16a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Impetrante : Município de Peri-Mirim
Advogado : Dr(a). Antônio Lisboa Melo
Impetrado(a) : Ana Lúcia Barros França e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Amorim Pereira
Autoridade Coatora : Juiz Presidente da JCI de Pinheiro

Processo: RMA-41.430/2002-000-00-00-1

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Cleudes Inês dos Santos Silveira Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Luciano Carvalho da Cunha
Advogado : Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado
Recorrido(s) : Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região

Processo: RMA-45.943/2002-000-00-00-1

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr(a). Raimundo Simão de Melo
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo: RMA-56.726/2002-000-00-00-7

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Carlos Alberto Marinho dos Santos
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo: RMA-62.401/2002-000-00-00-3

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Pedro Cavalcanti Malta Filho
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Malta Montenegro

Recorrido(s) : TRT da 6ª Região
Processo: RMA-85.879/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Anna Clara Candemil Cadermatori
Advogada : Dr(a). Luciana Gil Cotta
Recorrido(s) : TRT da 4ª Região

Processo: RMA-94.009/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Wilson Maduro
Advogada : Dr(a). Marilda de Aguiar
Recorrido(s) : TRT da 1ª Região

Processo: RMA-745.985/2001-5 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Luiza Maria Ramos Cruz
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo: AIRO-1.457/1992-002-17-47-2 TRT da 17a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo e Outro
Advogado : Dr(a). Robson Fortes Bortolini
Agravado(s) : José Antonio Perini e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio

Processo: AG-AC-84.003/2003-000-00-00-9

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Joaquim Pereira da Costa Filho
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Malta Montenegro

Processo: AG-RMA-86.404/2003-000-02-00-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Ana Maria Reis Lopes Vidigal e Outros
Advogado : Dr(a). José Guilherme Rolim Rosa
Agravado(s) : TRT da 2ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 19 de novembro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-203/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALMIR SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA NÃO RECONDUZIDO - GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL

OS JUÍZES CLASSISTAS NÃO RECONDUZIDOS NÃO TÊM DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTE C. TRIBUNAL JÁ DECIDIRAM QUE OS CLASSISTAS SOMENTE FAZEM JUS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EXPRESSAMENTE PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUAL SEJA, A LEI Nº 6.903/81. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RMA-1.082/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS DE MELO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

OS JUÍZES CLASSISTAS NÃO TÊM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE QUE A LEI Nº 6.903/81 FOI REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, CUJAS DISPOSIÇÕES FORAM CONFIRMADAS PELA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DECISÕES REITERADAS, TEM SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SÓ NÃO ADMITIR A REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE

JÁ TENHA SIDO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL. TEM CONSIDERADO COMO EFICAZES AS MEDIDAS PROVISÓRIAS AINDA NÃO VOTADAS POR AQUELA CASA LEGISLATIVA, DESDE QUE TENHAM SIDO REEDITADAS DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS DE SUA VIGÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

PROCESSO : AG-RMA-4.219/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO - ARTIGO 230 DO RITST - RECEBIMENTO COMO AGRAVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74. POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 895, "B", DA CLT E 230 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, O RECURSO ORDINÁRIO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TEM PERTINÊNCIA APENAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. POR OUTRO LADO, ESTE TRIBUNAL TEM O FIRME O ENTENDIMENTO DE QUE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, PELA SUA NATUREZA ADMINISTRATIVA, NÃO COMPORTA OUTRO RECURSO QUE NÃO O AGRAVO REGIMENTAL, SENDO INCABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TAL AÇÃO, E, AINDA, QUE O CORREGEDOR-REGIONAL, AO DECIDIR SOBRE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ATUE DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, PORTANTO, COMO ÓRGÃO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES: RORC-51.249/92, AC. 4897/94, MIN. GUIMARÃES FALCÃO, DJ 3.2.95, DECISÃO UNÂNIME; ROMS-78.968/93, AC. 2809/94, MIN. JOSÉ CALIXTO, DJ 23.9.94, DECISÃO UNÂNIME; ROAGRC-30.644/91, AC. 699/92, MIN. HYLO GURGEL, DJ 22.5.92, DECISÃO UNÂNIME; ROAG-19.756/90, AC. 607/92, MIN. HYLO GURGEL, DJ 15.5.92, DECISÃO UNÂNIME. NO CASO DESTES AUTOS, A AGRAVANTE OPÔS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRETENDENDO QUE SEJA CONHECIDO E PROVIDO SEU RECURSO ORDINÁRIO, EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A NOTÓRIA E INTERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AG-AC-12.654/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.

A ANAMATRA NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.

EMBORA O ESTATUTO DA ANAMATRA PREVEJA A DEFESA DOS INTERESSES, PRERROGATIVAS E DIREITOS DOS JUÍZES DO TRABALHO, É FATO QUE, NA HIPÓTESE, A DISCUSSÃO ESTÁ RELACIONADA AO MODO DE ADMINISTRAR AQUELE TRIBUNAL REGIONAL E NÃO AOS INTERESSES DA CLASSE DOS MAGISTRADOS.

A ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS, PELO PLENO, SOMENTE PODERIA SER QUESTIONADA PELO PRESIDENTE DAQUELA CORTE, MAS NÃO PELA ANAMATRA, QUE NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA DIZER COMO DEVE SER EFETUADO O PROVIMENTO DOS CARGOS VINCULADOS A QUALQUER TRT. CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA A ADMITIR VERDADEIRA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO.

PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO.



PROCESSO : RMA-39.475/2002-000-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI
 RECORRIDO(S) : NADIR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, da provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a reposição ao erário do valor indevidamente pago, em parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta da recorrida, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DEVER DE RESTITUIR PAGAMENTO QUE LHE FOI EFETUADO INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA BOA-FÉ PARA EXIMIR-SE DA DEVOLUÇÃO - LEI Nº 8.112/90 - SÚMULA 235 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II, C/C O ART. 37, CAPUT. A LEI Nº 8.112/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, IMPÕE AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DEVER DE RESTITUIR AO ERÁRIO, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AS IMPORTÂNCIAS QUE LHES FOREM PAGAS INDEVIDAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE BOA-FÉ. A SÚMULA Nº 106 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DO JULGAMENTO QUE CONCLUI PELA ILEGALIDADE DAS CONCESSÕES DE REFORMA, APOSENTADORIA E PENSÃO, DESOBRIGANDO, EM TESE, O SERVIDOR DE REPOR AS IMPORTÂNCIAS JÁ RECEBIDAS DE BOA-FÉ, LIMITA A REFERIDA DESOBRIGACÃO À DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. RESSALTE-SE, NO ENTANTO, QUE A EXCEÇÃO É JUSTIFICADA EM DECORRÊNCIA DO TEMPO TRÂNSCORRIDO ATÉ A EFETIVA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA, APOSENTADORIA E PENSÃO. TODAVIA, O ALCANCE DA SÚMULA 106 JÁ FOI MITIGADO COM O ADVENTO DA SÚMULA 235, TAMBÉM DO TCU, QUE IMPÕE AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, O DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, EM VALORES ATUALIZADOS, DAS IMPORTÂNCIAS QUE LHES FOREM PAGAS INDEVIDAMENTE, MESMO QUE RECONHECIDA A BOA-FÉ, RESSALVADOS APENAS OS CASOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 106. NO CASO EM EXAME, A RECORRENTE RECEBEU O VALOR DE R\$ 11.822,57, NO PERÍODO DE 21/9/96 A 31/8/01, CORRESPONDENTE À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS, EM DECORRÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO NA FUNÇÃO FC-4, AO INVÉS DA FC-1, QUE SÉRIA O ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RMA-92.057/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMAN PEIXOTO DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** SERVIDOR - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA EQUIVALENTE À PRÓPRIA COMISSÃO APÓS O AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - A NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO COMISSIONADA E O FATO DE SER DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO ELIDEM A TESE DO RECORRENTE NO SENTIDO DE FAZER JUS À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA E O TÉRMINO DA LICENÇA MÉDICA. DE ACORDO COM A LEI, A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SE DÁ SEM PERDA DA REMUNERAÇÃO. TODAVIA SE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DECLARA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO "AD NUTUM" DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS É PORQUE, UMA VEZ AFASTADO O FATO GERADOR DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO, NÃO MAIS SUBSISTE O DIREITO DO SERVIDOR LICENCIADO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. NESSE SENTIDO, INCLUSIVE, A DECISÃO Nº 606/1999 DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.

É VERDADE QUE EM ESFERA JURISDICIONAL TEM-SE NOTÍCIA DE ALGUNS PRECEDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DE FUNÇÃO/CARGO COMISSIONADO EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, TODAVIA ENCONTRAM-OS EM SEDE ADMINISTRATIVA ONDE DEVE PREVALECER A LEGALIDADE RESTRITA, MORMENTE SE CONSIDERARMOS A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AS PENALIDADES IMPOSTAS AO ADMINISTRADOR.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-532.252/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 EMBARGADO(A) : NEUCI MONTEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da Primeira Região.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SEQÜESTRO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - PRECATÓRIO - ARTIGO 78, §4º, DO ADCT - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, SEGUINDO DIRETRIZ TRAÇADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00 NÃO INTRODUZIU NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NOVA MODALIDADE DE SEQÜESTRO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ORIGINÁRIOS DE DÉBITOS ALIMENTARES, TAMPOLCOU O ARTIGO 78 ACRESCIDO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESSA FORMA, AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É CONCEDIDA A PREROGATIVA DE AUTORIZAR O SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO (§2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

PROCESSO : RMA-740.649/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARLENE BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - EX-JUIZA CLASSISTA - VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMA LEGAL. DECISÃO CASSADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ADI. SE A PARCELA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL TRABALHISTA AOS SEUS INTEGRANTES FOI CONSIDERADA ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A CONSEQUÊNCIA, CONFORME DIRETRIZ EMANADA DO PRETÓRIO EXCELSO, SERIA A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELOS JUÍZES, INDEPENDENTEMENTE DE SE ENCONTRAREM APOSENTADOS OU NÃO MAIS EXERCENDO A JUDICATURA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO.

EVENTUAL SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO ELIDE PROCEDA A RECORRENTE À DEVOLUÇÃO DAS VERBAS ILEGALMENTE AUFERIDAS, POIS ESSA CIRCUNSTÂNCIA POR SI SÓ NÃO IMPLICA A IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, MORMENTE SE FOR LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE A RECORRENTE TINHA CIÊNCIA DE QUE OCUPAVA UM CARGO TEMPORÁRIO E QUE PODERIA NÃO VIR A SER RECONDUZIDA.

INEXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NORMA QUE AMPARE O PLEITO DA RECORRENTE NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE, AINDA QUE DE BOA-FÉ. MUITO PELO CONTRÁRIO, O ARTIGO 47, §2º, DA LEI Nº 8.112/90, APLICÁVEL POR ANALOGIA, DETERMINA QUE INCLUSIVE OS VALORES PERCEBIDOS POR INTERMÉDIO DE SENTENÇA JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA OU REVISTA SEJAM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RMA-794.945/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL INÁCIO DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público para, reformando o acórdão de fls. 85/91, indeferir o pedido de remoção do Requerente, restabelecendo a decisão de fls. 62/63.

EMENTA: 1 - REMOÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA DO CÔNJUGE - EMPREGADO PÚBLICO - QUADRO DE PESSOAL DIVERSO - ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.112/90.

2 - NÃO SENDO O CÔNJUGE DO SERVIDOR QUE PLEITEIA A REMOÇÃO SERVIDORA PÚBLICA E TRATANDO-SE DE "TRANSFERÊNCIA" PARA QUADRO DE PESSOAL DIVERSO DAQUELE EM QUE O REQUERENTE SE ENCONTRA LOTADO, NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA LEGALIDADE DA CESSÃO ANTE OS TERMOS DO ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CLT.

3 - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROVIDO.

PROCESSO : RMA-815.992/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HELENA MARIA CALZA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: 1 - PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DA JUBILAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ANTIGO AUXILIAR JUDICIÁRIO - PARECER DO TRT DA QUARTA REGIÃO - JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSE NO CARGO ATUAL QUANDO JÁ EM VIGOR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POSTERIORMENTE CASSADA.

2 - A REQUERENTE, JÁ APOSENTADA COMO PROFESSORA ESTADUAL, FOI NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (ANTIGO AUXILIAR JUDICIÁRIO - ATUAL TÉCNICO - LEIS NºS 9421/96 E 10.475/2002), QUE, SEGUNDO PARECER DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO (FLS. 18/26), NÃO É PASSÍVEL DE CUMULAÇÃO, POR NÃO SE ENQUADRAR COMO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA.

3 - O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 07 DE 28/07/90, ELUCIDOU EM SEU ITEM II QUE "CABERÁ AO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA EXAMINAR SE OS CARGOS OU EMPREGOS SÃO TÉCNICOS, A CARACTERIZAÇÃO FAR-SE-Á MEDIANTE ANÁLISE DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES."

4 - DESSA FORMA, ALÉM DE A CUMULAÇÃO NÃO SER PERMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, TEM-SE QUE A REQUERENTE NÃO INGRESSOU NO QUADRO DE PESSOAL DO TRT EM ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA **Emenda Constitucional nº 20/98**, havendo se limitado a obter aprovação em certame público realizado por aquele Pretório Trabalhista. A possibilidade de cumulação de proventos de inatividade com os decorrentes de posse e exercício em outro cargo público somente alcançaria a servidora, caso tivesse à época da promulgação da referida emenda já exercendo cargo passível de exercício simultâneo com outro. Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"O PLENÁRIO DESTA CORTE, RECENTEMENTE, AO JULGAR O RE Nº 163.204, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM FACE DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE PODEM ACUMULAR PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE, QUANDO OS CARGOS EFETIVOS DE QUE DECORREM AMBAS ESSAS REMUNERAÇÕES NÃO SEJAM ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE." (STF, PLENO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.182-8, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 1995)

5 - SE A DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FOI REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, NÃO MAIS SUBSISTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL A SER CUMPRIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT GAÚCHO, DE FORMA QUE EVENTUAL MANUTENÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DO DIREITO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PODERIA IMPLICAR A CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

6 - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-110.278/2003-000-00-00.9 TST

Requerente : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
 Advogado : Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
 Requerido : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

DESPACHO

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 05/2003**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

A representação exercida é regular (fl. 32), e estão comprovados a admissibilidade positiva do apelo às fls. 34 e 35 e o pagamento das custas correspondentes (fl. 36-verso).

A manifestação de inconformismo abrange condições gerais de trabalho instituídas na origem para reger os seguintes institutos: reajuste salarial (Cláusula 45), vale e adiantamento (Cláusula 17), auxílio-alimentação (Cláusula 20) e bolsa de estudos (Cláusulas 42 e 43).

O Requerente alega, em resumo, que tais cláusulas não lhe poderiam ter sido impostas, à falta de previsão legal e dos limites aos quais sujeito o exercício do poder normativo. Especificamente quanto à correção dos salários, sustenta não ter sido verificada a real capacidade financeira do setor e entende que a indexação determinada contraria a legislação vigente.

O acórdão de fls. 74-127 revela, desde a ementa, que a totalidade dos temas contra o qual se insurge o setor patronal foram decididos a partir de parâmetros fornecidos por instrumento normativo anterior, inclusive no que respeita aos critérios de atualização dos salários, os quais, ao contrário do que afirma o patronato, não estabelecem vinculação automática a índice de preços. Sublinhe-se, aliás, que o Órgão julgador revelou entendimento segundo o qual não seria possível retroceder nos patamares de garantias mínimas já conquistadas pela categoria profissional, "sem prova de inviabilidade econômica" para a manutenção respectiva (fl. 74).

A esse mesmo propósito, reporto-me a despacho que proferi nos autos do **ES-35.476/2002-000-00-00-1**: "(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistadas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado" (grifei).

Quando ao concedido a título de recomposição dos salários, cabe ressaltar tratar-se de **direito assegurado em lei** (artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001). Muito embora a marcha inflacionária esteja sendo mantida sob controle, não chegou a ser contida, de maneira que a correção dos salários, na data-base, é ainda a opção legislativa que proporciona aos trabalhadores oportunidade de obter a restituição de parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida. Conquanto seja, em princípio, dos próprios interlocutores sociais a tarefa de encontrar um percentual de atualização do valor do trabalho capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do prestador e a capacidade do tomador respectivo, a verdade é que o encargo continua sendo transferido aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, porque as próprias categorias não alcançam o consenso e assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não se verificando no julgado ofensa direta à letra da lei ou contrariedade manifesta à jurisprudência pacífica, sua manutenção é recomendável, até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do recurso ordinário interposto, possa reavaliá-la sua pertinência, em cotejo com a prova produzida nos autos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-110.378/2003-000-00-00.4 TST

Requerente : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogados : Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Sidney Ferreira
Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO e OUTROS

DESPACHO

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 373/2003**.

É regular a representação exercida (fl. 12). Constam dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 156) e o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes (fl. 264), razão pela qual adentro o exame das alegações da Requerente.

Segundo as razões expostas, a despeito de a Empresa ter por maior acionista e controlador o Estado de São Paulo, encontrando-se os gestores respectivos sujeitos à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu-se, na origem, um reajustamento de salários e vantagens de cunho pecuniário em percentual incompatível com a sua atual capacidade econômico-financeira, além do que contrário ao determinado nos artigos 623 e 624 da CLT.

O dissídio em questão foi suscitado em virtude de greve, cujo exame de legalidade considerou-se prejudicado, em primeiro grau (fls. 257 e 258). Quanto às reivindicações dos trabalhadores, a quase totalidade dessas, preexistentes na maioria, foi objeto do acordo constante das fls. 169-185, homologado na origem. O Sindicato profissional, por sua vez, desistiu expressamente das condições inovatórias que inicialmente postulava, de modo que foram a julgamento, tão-somente, as questões da estabilidade provisória dos grevistas, do reajuste salarial e reflexos sobre as cláusulas de conteúdo econômico até então vigentes, da extensão do adicional de risco de vida ao pessoal da estação e, finalmente, a da contribuição assistencial.

Ocorre que a certidão de julgamento de fls. 257 e 258 permite verificar que a correção dos salários foi determinada em percentual razoável e sem vinculação a índices de preços quaisquer. Tampouco se pode afirmar que o conteúdo das demais condições de trabalho, que apenas refletem o reajuste concedido, atente contra a literalidade da lei ou a orientação da jurisprudência. Quanto à garantia de emprego temporariamente estabelecida em favor dos grevistas e a ampliação do universo dos beneficiários do adicional de risco, não se dispõe de elementos que revelem as razões de convencimento do juízo regional.

A composição do conflito coletivo, em seu conjunto, tende a refletir as circunstâncias objetivamente verificadas pelo Órgão julgador que diretamente manteve contato com as partes. Na hipótese, nem sequer é possível conhecer suas peculiaridades à falta da motivação do acórdão regional. Em tais circunstâncias, portanto, o mais recomendável é que se aguarde a oportunidade do julgamento do recurso da Requerente, para que o Colegiado da Corte, em face do conjunto fático-probatório produzido, confirme ou não a solução apresentada para um conflito que chegou a atingir o grau máximo com a paralisação de atividade essencial à população.

Tenho sustentado, em reiteradas decisões, que "O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da facilidade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior" (TST-ES-80.724/2003-000-00-00-0).

Exceção faça-se à cláusula regente da Contribuição Assistencial, que apresenta, efetivamente, conteúdo contrastante com a orientação que emana do PN-119/TST, por obrigar trabalhadores não associados ao sindicato (fl. 182).

Sendo assim, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente ao acórdão proferido no **Dissídio Coletivo nº 373/2003**, apenas relativamente à cláusula que instituiu a Contribuição Assistencial, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-514/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª Região

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
Advogado : Dr. Henrique Longo
Recorrente : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Fábio Abul - Hiss
Recorrido : OS MESMOS

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 125388/2003.4:

"I- Indefiro o pedido porque formulado fora do momento processual próprio.

II- Publique-se

18/11/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Relator"

PROC. Nº TST-RODC-514/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª Região

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
Advogado : Dr. Henrique Longo
Recorrente : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Fábio Abul - Hiss
Recorrido : OS MESMOS

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 123903/2003.0:

"I- Já tendo devolvido o processo com visto, indefiro o pedido.

II- Publique-se

17/11/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Relator"

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-27/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST O ENUNCIADO 353/TST TEM SUA ORIGEM NO ART. 5º, ALÍNEA "B", DA LEI 7.701/88, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DAS TURMAS DESTA CORTE PARA JULGAMENTO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA OS DESPACHOS PROFERIDOS POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL, NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O POSICIONAMENTO ADOTADO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ É A SEGUNDA DECISÃO, NO CURSO DO PROCESSO, ACERCA DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE. SE NOVO RECURSO FOSSE PERMITIDO NESTA HIPÓTESE, ESTAR-SE-IA ADMITINDO QUE ESTA JUSTIÇA EXAMINASSE POR TRÊS VEZES O CABIMENTO DO APELO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO NO TRIBUNAL REGIONAL, O QUE INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO-SE QUE OS EMBARGOS À SDI TÊM POR OBJETIVO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA - DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE LEI -, PRESSUPONDO, DESSE MODO, O EXAME DE QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO DO FEITO, NÃO É CABÍVEL O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NÃO TRATA DE MATÉRIAS DESSA NATUREZA. ESSE, PORTANTO, O SENTIDO DO ENUNCIADO Nº 353/TST, QUE APRESENTA, COMO ÚNICA EXCEÇÃO - NA QUAL NÃO SE ENQUADRA O PRESENTE APELO - O EXAME DOS PRESSUPostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA, TENDO EM VISTA A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DESSAS QUESTÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-80/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ODILON RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO DE EMBARGOS, MEDIANTE A QUAL SE BUSCARIA INFIRMAR AS RAZÕES QUE LEVARAM O ÓRGÃO JULGADOR A DECIDIR PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, IMPLICA VERDADEIRA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Lei 8.036/90 estabelece que o empregador é o único responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da inércia do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e conquanto não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser suportadas pelo empregador.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-160/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OZAIR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-AIRR-2.026/1998-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NABOR PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : DISIVA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MAN-DATO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA, FOI DETECTADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *a quo*, que constatou a ausência de procuração a legitimar a atuação do subscritor do recurso. De acordo com o Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e Súmula nº 333 da Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.554/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELZA MARIA PAGLIONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

PROCESSO : E-AIRR-3.059/2002-200-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, já que a decisão da 4ª Turma negou provimento ao Agravo com base no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-6.394/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : LOURDES GUILHERMINA DA SILVA LACERDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 71, § 3º DA CLT. INVALIDADE. O ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINDICATO DA CATEGORIA, REDUZINDO EM MEIA HORA O INTERVALO DE DESCANSO E REFEIÇÃO, CARECE DE EFICÁCIA JURÍDICA, PORQUE NÃO CONSIDEROU O DISPOSTO EM NORMA DE ORDEM PÚBLICA, DE CARÁTER IMPERATIVO, E, POR ISSO, INDETERMINÁVEL PELA VONTADE DAS PARTES QUE, NESTA HIPÓTESE, SE OPÕE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E, POR ESTAR RELACIONADA À MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, ESTÁ FORA DA ESFERA NEGOCIAL DOS SINDICATOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CF/88. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : A-E-AIRR-6.748/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. REGIANE LÚCIA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA, FOI DETECTADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *a quo*, que constatou a ausência de procuração a legitimar a atuação do subscritor do recurso. De acordo com o Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-E-RR-16.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE O ITEM Nº 247 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE AGASALHA À TESE DA POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO CONCURSADO PERTENCENTE AOS QUADROS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-18.001/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO DE EMBARGOS, MEDIANTE A QUAL SE BUSCARIA INFIRMAR AS RAZÕES QUE LEVARAM O ÓRGÃO JULGADO A DECIDIR PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, IMPLICA VERDADEIRA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-24.038/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional de horas extras, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-A-E-RR-319.524/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LAURO POTULSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC REJEITAM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : A-E-RR-367.029/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA - ITEM 231 DA OJ/SDI-1. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. ÓBICE DO ENUNCIADO 333/TST AO CONHECIMENTO DA REVISTA, JÁ QUE PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. ENTENDIMENTO DIFERENTE TRADUZIRIA PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS QUE INFORMAM O PROCESSO DO TRABALHO, ALÉM DE ATENTAR CONTRA A PRÓPRIA FINALIDADE DA SDI, QUE É UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-372.948/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLI TEREZINHA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. I - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A discussão no processo envolve matéria jurídica, qual seja, a contratação de trabalhador através de empresa interposta, e os efeitos dessa contratação, não havendo de se falar em obstáculo da Súmula nº 126/TST.

II- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso II, do TST, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-392.422/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
 EMBARGADO(A) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAPAF. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu pronunciamento explícito. A PROPOSITO, CABE REGISTRAR QUE A C. SBDI-1 DESTA CORTE SEDIMENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "PARA A ADMISSIBILIDADE E O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS (ARTIGO 894 DA CLT), DADA A SUA NATUREZA DE RECURSO ESPECIAL, NECESSÁRIO SE FAZ QUE A PARTE RECORRENTE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO, NÃO BASTANDO ARGUMENTAR GENERICAMENTE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECE SER PROVIDO OU DESPROVIDO, OU, AINDA, QUE MERECEIA CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, OU POR VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL, SIMPLEMENTE CITANDO OS ARTIGOS REPUTADOS VIOLADOS".

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-404.906/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARCOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PREVISTA NO ART. 1.090 DO CCB - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 118 DA OJ DA SBDI-1/TST EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECER QUE A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DO ITEM Nº 118 DA OJ DA SBDI-1/TST, QUE DISPENSA A REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO, DESDE QUE NA DECISÃO RECORRIDA HAJA TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. COM ESSES ESCLARECIMENTOS, FICA AFASTADA A ALEGADA CONTRADIÇÃO E SUPRIDA A OMISSÃO CONSTATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : E-RR-405.118/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

A PREFACIAL NÃO PROSPERA, À MÍNGUA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE IMPULSIONAR SUA ANÁLISE. CONSTATA-SE QUE O ORA EMBARGANTE LIMITA-SE A REPUTAR OMISSA A DECISÃO DA TURMA, SOB O SEGUINTE ARGUMENTO "... AS QUESTÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM PLENAMENTE APRECIADAS..." (648) OLVIDANDO-SE DE FUNDAMENTAR A IRRESIGNAÇÃO, OU SEJA, EXPLICITAR QUAIS MATÉRIAS ENTENDE NÃO TEREM SIDO APRECIADAS, BEM ASSIM OS MOTIVOS PELOS QUAIS SERIAM RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** **EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1, CON-SAGROU TESE NO SENTIDO DE QUE AS TURMAS SÃO SOBERANAS NA APRECIÇÃO DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA, O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO É POSSÍVEL A ESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA REVER, POR MEIO DE EMBARGOS, PREMIS-SAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS, DE MODO A CONCLUIR PELO CONHECIMENTO OU NÃO DA REVISTA, POR CONFLITO PRETORIANO. NESTE CONTEXTO, FAZ-SE IMPERIOSO QUE A TURMA EXAMINE ATENTAMENTE AS PECULIARIDADES DA MATÉRIA EM CONFRONTO COM OS ARESTOS OFERECIDOS A COTEJO, SOB PENA DE SE CONFIGURAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

DE OUTRO LADO, CONSOANTE PREVISÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 278 DO TST, EXISTE A POSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILITANDO A CORREÇÃO DE EVENTUAIS EQUÍVOCOS, NÃO SUBSISTINDO JUSTIFICATI-VA PARA A PERMANÊNCIA DE ERRO, ATÉ PORQUE, NA HI-PÓTESE DOS AUTOS, O VÍCIO ARTICULADO REFERE-SE A PRONUNCIAMENTO DE MATÉRIA DA COMPETÊNCIA EX-CLUSIVA DA TURMA, NÃO CABENDO O DEBATE EM SEDE DE EMBARGOS. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - NULIDADE DA DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O TRIBUNAL REGIONAL ENTENDEU NÃO TER RESTADO AMPLAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DA FALTA GRAVE IMPUTADA AO RECLAMANTE, DE MODO A ENSEJAR A SUA DISPENSA POR JUSTA CAUSA E, EM RELAÇÃO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL, CONCLUIU QUE NÃO HOUE DIFERENCIAÇÃO NA PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR AUTOR E PARADIG-MA.

CONSTATA-SE, NESTE CONTEXTO, QUE, EM VERDADE, A IRRESIGNAÇÃO PATRONAL VOLTA-SE CONTRA A DECISÃO EM SI, QUE LHE FOI CONTRÁRIA, NÃO JUSTIFICANDO A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL, EIS QUE PLENAMENTE OBSERVADO O DIS-POSTO NOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **EMBARGOS NÃO CONHECI-DOS.**

PROCESSO : A-ED-E-RR-411.096/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:NEGATIVA DE SEGÜIMENTO A EMBARGOS - DIS-CUSSÃO DE MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA - ITEM 79/OJ-SDI-1.URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXISTÊN-CIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRIN-TA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. ÓBICE DO ENUNCI-ADO 333/TST AO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : E-RR-412.215/1997.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA BUNGENSTAB LAVINI-CKI
 EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHA-RIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : DINEU BENEDITO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Demandada, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, uma vez que a pretensão da Embargante, em Declaratórios, era que a Turma julgasse, obrigatoriamente, a questão do vínculo empregatício à luz dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74 e a do adicional de periculosidade, sob o enfoque do artigo 195 da CLT, que sequer foi prequestionado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores de serviços, em momento algum dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como na hipótese, tampouco proíbe que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existentes a personalidade e a subordinação direta, devidamente comprovadas, segundo o Regional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL** - Ficou consignado na decisão regional de fl.640 que a Reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. A empresa reconheceu o labor em condições perigosas. Por essa circunstância, não se há de falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, já que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC. Não se configura afronta literal e inequívoca ao artigo 195 da CLT, ficando incólume o art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-412.289/1997.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEI-RA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADO(A) : PEDRO BORGES
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por lesão ao art. 896 da CLT, em razão da má-aplicação do Enunciado nº 297, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que examine a matéria relativa à validade do acordo de compensação de jornada, como entender de direito, afastado o óbice inserto no Verbete nº 297 desta Corte.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VALIDADE DA QUITAÇÃO

NA HIPÓTESE, AS PREMISSAS LANÇADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL, SOBERANO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, NÃO PERMITEM O RECONHECIMENTO DE QUAIS AS PAR-CELAS TERIAM SIDO OBJETO DE QUITAÇÃO E, AINDA, QUAIS DELAS FORAM POSTULADAS EM JUÍZO. DA ORIEN-TAÇÃO CONSAGRADA NO ENUNCIADO Nº 330 DO TST, RE-SULTA QUE A QUITAÇÃO NÃO ABRANGE PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO. ASSIM SENDO, SOMENTE COM A ANÁLISE DO PRÓPRIO RECIBO DE QUITAÇÃO HAVERIA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO, PROCEDIMENTO VEDADO NESTA ESFERA EXTRAORDINÁ-RIA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ACORDO DE COMPEN-SAÇÃO - HORAS EXTRAS- MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

CONSTATA-SE QUE HOUVE DISCUSSÃO ACERCA DA VALI-DADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO, TENDO SIDO MAN-TIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA DESCONSTITUIÇÃO DOS AJUSTES. NOTE-SE QUE O JUÍZO REVISANDO, NA OPORTUNIDADE DOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, REFUTOU A TESE PATRONAL DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO VERBETE Nº 85 DESTA CORTE E QUE A CONCESSÃO DO EFEITO MODIFICATIVO REFERIU-SE AO EXAME DA MATÉRIA SUPOSTAMENTE TRA-ZIDA EM RECURSO ADESIVO, EXPLICITANDO, DESSE MO-DO, NO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS, PRONUNCIAMEN-TO SOBRE A QUESTÃO.

NESTE CONTEXTO, TEM-SE QUE O TEMA FOI EXPRESSA-MENTE EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL, E QUE, POR ISSO, NÃO CONCORRE, NA HIPÓTESE O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297, DO TST. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-419.604/1998.6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA
 EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOLBETH COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHE-CIMENTO. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ITEM Nº 212 DA ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL DA SDI/TST. INCIDÊNCIA. DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO, É LÍCITA AO EMPREGA-DOR A OBEDIÊNCIA À NORMA COLETIVA (DC 8.948), QUE ALTEROU AS DIFERENÇAS INTERNÍVEIS PREVISTAS NO RE-GULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. NÃO HÁ, POR ISSO, DE SE FALAR EM ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO OU ATITUDE ILEGAL E ABUSIVA DO RE-CLAMADO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, EM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT, 5ª, INCISO XXXVI, E 7ª, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE CONTRARIEDA-DE À SÚMULA Nº 51/TST. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.****



PROCESSO : E-RR-421.746/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO LAZARINI
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos por atrito com a Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário do Reclamante e reflexos daí decorrentes.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS- CARGO DE CONFIANÇA

DA LEITURA ATENTA DO TEOR DO ACÓRDÃO DA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL, RESULTA CRISTALINO QUE, EM FUNÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS, NÃO FOI RECONHECIDO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA, DE MODO A ENQUADRAR O RECLAMANTE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224, DA CLT, TAMPOUCO NA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 234 DO TST. DESSE MODO, não há como estabelecer atrito com o referido verbete 234, porque a simples nomenclatura do cargo (subchefe) não se mostra suficiente à caracterização do cargo de confiança bancária, impondo-se a demonstração de que gozava o empregado de grau diferenciado de fidedignidade a facultar-lhe a prática de certos atos de gestão. Tal conteúdo fático, todavia, não foi reconhecido pela instância recorrida.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
AJUDA ALIMENTAÇÃO- DIFERENÇAS SALARIAIS E NATUREZA JURÍDICA- INTEGRAÇÃO
 NO TOCANTE ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DA PARCELA A DECISÃO NÃO MERECE SER ALTERADA, EIS QUE, ALÉM DE LASTREADA NA PROVA DOS AUTOS, A VERBA ERA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO E DIRIGIDA AOS BANCÁRIOS SUJEITOS A JORNADA DE SEIS DIÁRIAS, QUE LABORASSEM EM SOBREJORNADA. ESTA É EXATAMENTE A HIPÓTESE DOS AUTOS, PORQUANTO NÃO RECONHECIDO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA PELO AUTOR.

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE À NATUREZA DA PARCELA, O RECURSO MERECE CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À OJ 123 DA SBDI-1, NA MEDIDA EM QUE REFERIDO PRECEDENTE CONSAGRA TESE SEGUNDA A QUAL A VERBA "AJUDA-ALIMENTAÇÃO", PREVISTA EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA BANCÁRIA, PAGA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS, NÃO INTEGRA O SALÁRIO.

EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-426.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 331, item IV/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-436.460/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A DECISÃO DA TURMA ESTÁ EM HARMONIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329, FICANDO, POIS, OBSTADO O SEGUIMENTO DO APELO NOS TERMOS DO ARTIGO 894, ALÍNEA b, da CLT, e Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-438.005/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : VICENTE LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. I - AVISO PRÉVIO. NULIDADE. ARTIGO 488 DA CLT. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 296 E 221/TST.

II - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 306/TST. Matéria debatida nos Embargos não enfrentada pela Turma. Incidência da Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-438.153/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgamento do feito, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-441.328/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS, NO APELO, DAS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS O TRIBUNAL REGIONAL HOUVERA SIDO INSTADO A SE MANIFESTAR. O RECORRENTE FOI GENÉRICO NAS SUAS ARGUMENTAÇÕES ATINENTES À PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, NÃO DELIMITANDO AS QUESTÕES EM QUE POSTULAVA ESCLARECIMENTOS DO REGIONAL. DE SE CONCLUIR, PORTANTO, PELA INVIABILIDADE DE COTEJO COM AS VIOLAÇÕES APONTADAS, PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL A MANIFESTAÇÃO PELO COLEGIADO A QUO SOBRE OS PONTOS, SEQUER ESPECIFICADOS, SERIA IMPORTANTE À SOLUÇÃO DA LIDE.
 II - SÚMULA Nº 297/TST. PEDIDOS DEFERIDOS COM BASE NO PRINCÍPIO ISONÔMICO. AJUDA DE CUSTO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. ARTIGOS 461 DA CLT E 1.090 DO CCB. CONFIGURADO O ACERTO DA DECISÃO DA TURMA NO QUE SE REFERE AO OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 297/TST, NÃO SE HÁ FALAR QUE O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO IMPLICA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-450.231/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JÚLIO LENCINA ALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Oreste Dalazen.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- A discussão quanto ao deferimento de diferença de avanços trienais pela integração de diferenças de gratificações, ou se apenas ficou deferido o pedido dos avanços trienais é totalmente inócua e inoportuna, pois a decisão a quo que considerou a gratificação de função no cálculo do avanço trienal para integração da gratificação de férias foi anulada pela Turma, por entender que a decisão incorreu em julgamento **extra petita**, porque concedeu pedido diverso ao apresentado pelo Reclamante na inicial. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão embargado está devidamente fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA
 - Incontroverso que na petição inicial o Autor não postulou diferenças de avanços salariais pela integração de gratificação de função, limitando-se a pedir diferenças de gratificações de férias, pela integração do valor dos avanços trienais das prestações vencidas e vincendas. Afigura-se correta a decisão, que considerou **extra petita** a sentença, no particular. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-451.487/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE CÁSSIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PREJUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação ao direito da ampla defesa e, via de consequência, de violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não se há falar que o conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-451.679/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALFREDO MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO VALIDADE CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda 3ª Turma conheceu do recurso de revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial tendo em vista os arestos paradigmáticos que encerram tese efetivamente divergente, no sentido da "validade de cláusula idêntica de modo a evitar afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição". A alegação relativa à incidência do óbice da alínea b do art. 896 da CLT não viabiliza os embargos, tendo em vista que a discussão dos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas sim da aferição de sua validade.
 NÃO SE DEMONSTROU, POR FIM, A ALEGADA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA REPOUSA NO FATO DE SE EMPRESTAR VALIDADE AOS ACORDOS COLETIVOS, FRENTE AO DISPOSTO NA LEI E NA CONSTITUIÇÃO, TRATANDO-SE DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-452.863/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARCÍLIO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 4º da CLT, e, julgando de imediato o mérito do Recurso de Revista com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhe provimento para, nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, determinar que sejam considerados como jornada extraordinária os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O pagamento destas horas extras deve ser efetuado com os devidos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO E AFAZERES PESSOAIS - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST
 O ENTENDIMENTO QUE TEM PREVALECIDO NESTA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE A MERA PRESENÇA DO EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA JÁ CONFIGURA LAPSO TEMPORAL À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, EM BORA POSSA ESTAR O OBREIRO CUIDANDO DE AFAZERES PESSOAIS, COMO LANCHE, HIGIENIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO.

UMA VEZ MARCADO O CARTÃO DE PONTO, O EMPREGADO ENCONTRA-SE EFETIVAMENTE À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, EM FACE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º DA CLT, APLICÁVEL AO CASO. O FATO DE O EMPREGADO NÃO SE ENCONTRAR TRABALHANDO NESSE PERÍODO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO PRETENDIDO. COMPETE AO EMPREGADOR TOMAR MEDIDAS PARA NÃO PERMITIR A PRESENÇA DO EMPREGADO DENTRO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA E/OU ASSINALAR O PONTO EM HORÁRIO QUE NÃO SE ENCONTRA À SUA DISPOSIÇÃO, OU

SEJA, SOMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE VAI INICIAR SUAS ATIVIDADES. O ITEM Nº 23 NÃO ACEITA TOLERÂNCIA SUPERIOR A CINCO MINUTOS EM CADA MARCAÇÃO, NÃO COGITANDO DE QUALQUER EXCEÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-467.316/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração se revelam "manifestamente protelatórios". Na hipótese dos autos, tal circunstância restou caracterizada porque, mesmo após explicitadas as razões que embasavam a convicção do julgador, afirmando-se evidente que vício algum reclamava por suprimento no âmbito do Tribunal Regional, seguiu-se a interposição de embargos de declaração pelo Reclamado, a pretexto de se perseguir o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-468.593/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ESPRO EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

A MATÉRIA ESTÁ PACIFICADA NESTA CORTE PELO ITEM IV DO VERBETE 331, QUE ASSIM DISPÕE, *verbis*: "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL." INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : A-E-RR-470.207/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO OLAVO MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO - CEEE Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. No caso, não houve essa comprovação, visto que os arestos transcritos na Revista são oriundos também do TRT da 4ª Região.

A INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEIS FEDERAIS NÃO AFASTA O REFERIDO ÓBICE, POIS, PARA A AVERIGUAÇÃO DE OFENSA A TAIS DISPOSITIVOS, SERIA NECESSÁRIO, ANTES, EXAMINAR O TEOR DA LEI ESTADUAL E RESOLUÇÕES MENCIONADAS NO APELO. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-473.810/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar os erros materiais especificados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL SOBRE ALGUNS PONTOS FÁTICOS QUE ENVOLVEM A CONTROVÉRSIA. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizado o erro material, acolhem-se os Embargos Declaratórios para saná-los sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Embargos Declaratórios acolhidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-480.638/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS. OMISSÃO. Se a questão discutida no âmbito desta esfera especial revela-se de natureza infraconstitucional, pois atinente a pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cognição previstos na legislação ordinária, despicenda a emissão de tese explícita a respeito dos artigos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que se pretende caracterizar violação, *in casu*, por via reflexa. Omissão não configurada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-482.785/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO DOS PONTOS TIDOS POR OMISSOS APESAR DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO A TURMA, APESAR DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MANIFESTA-SE EXPRESSAMENTE SOBRE OS PONTOS TIDOS POR OMISSOS.

SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO SE VISLUMBRA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO A DECISÃO EMBARGADA SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST, RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS NÍVEIS SALARIAIS DO SERPRO, EM FACE DA DECISÃO DO TST NO DISSÍDIO COLETIVO 8.948/90.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-484.072/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOIL CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL. INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 38 DA SDI. A TURMA, AO ASSENTAR QUE AO EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO É APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SDI, PELO QUE O OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 NÃO FOI ENFRENTADA PELA TURMA, COM A PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 297/TST. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-E-RR-494.207/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PORFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS POSSATO
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO - CISAÇÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE

EM SE TRATANDO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO, O SEU CABIMENTO RESTRINGE-SE À HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. NO CASO DOS AUTOS, O QUE PRETENDE A RECLAMADA É SER EXCLUÍDA DA LIDE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER RESPONSÁVEL SOLIDARIAMENTE POR DÉBITO RESULTANTE DE RECLAMATÓRIA DA QUAL NÃO PARTICIPOU NA FASE DE CONHECIMENTO, UMA VEZ QUE AJUZADA CONTRA EMPRESA DISTINTA.

COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE (PROFORTE), A SUA CRIAÇÃO DECORREU DA CISAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DA EMPRESA CONDENADA NA AÇÃO TRABALHISTA (SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.), VERDADEIRA EMPREGADORA DA RECLAMANTE, MAS QUE AGORA NÃO POSSUI ATIVO SUFICIENTE PARA HONRAR COM SUAS OBRIGAÇÕES, ESPECIALMENTE O CRÉDITO DA EMPREGADA, AUTORA DA PRESENTE AÇÃO.

DIANTE DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, RESTA EVIDENTE QUE, PARA A CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CITADOS, SERIA NECESSÁRIO, ANTES, PROCEDER-SE À ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA (CISAÇÃO, SUCESSÃO TRABALHISTA, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CINDENDA - ARTIGOS 229, "CAPUT" E § 1º E 233, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.404/76; 2º, § 2º, DA CLT; 896 DO CÓDIGO CIVIL) O QUE, TODAVIA, NÃO É POSSÍVEL, EM FACE DOS ESTREITOS LIMITES DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-495.891/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IEDA OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV DA CASA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-497.304/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LENIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte, não significa negativa de prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. Incensurável o acórdão embargado ao aplicar a Súmula 126 do TST para não conhecer do Recurso de Revista, porquanto o Tribunal Regional decidiu com base nas provas juntadas e, para se chegar a outra conclusão, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal.



ESTABILIDADE. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Não procede a arguição da reclamante de que deve ser reconhecida a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, sob o argumento de que o Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamada possui personalidade jurídica de direito privado. Para se chegar à conclusão de que a SEADE possui natureza pública como pretende a reclamante, seria necessário o re-exame das provas contidas nos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-499.183/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL NEVES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, pelo qual se pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : A-E-RR-501.650/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : OVIDIO SEGANTIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL

EMBORA NA INICIAL O RECLAMANTE TENHA POSTULADO DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DO VERBETE 326/TST. O TRT REVELA QUE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POSTULADA PELO RECLAMANTE DECORRE DA NÃO-CONCESSÃO DE TRÊS REFERÊNCIAS EM 1º/05/90, DATA EM QUE ENTROU EM VIGÊNCIA A DELIBERAÇÃO Nº 30/90, ESTANDO INCONTROVERSO, PORTANTO, QUE A PARCELA É ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR E JAMAIS FOI PAGA AO EX-EMPREGADO.

DE ACORDO COM O VERBETE 326/TST, "EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR E JAMAIS PAGA AO EX-EMPREGADO, A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL É A TOTAL, COMEÇANDO A FLUIR O BIÊNIO A PARTIR DA APOSENTADORIA."

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : A-E-RR-507.231/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO. REVISTA.

DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DESTA TST NÃO É POSSÍVEL SOMAR OS VALORES DOS DEPÓSITOS PARA FINS DE ATINGIR A QUANTIA LEGAL EXIGIDA PARA A GARANTIA DO JUÍZO DO RECURSO DE REVISTA. É O QUE DISPÕE O ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, *verbis*:

"SE O VALOR CONSTANTE DO PRIMEIRO DEPÓSITO, EFETUADO NO LIMITE LEGAL, É INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO, SERÁ DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO EM RECURSO POSTERIOR, OBSERVADO O VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

A JURISPRUDÊNCIA ATUAL É REITERADA DESTA CORTE, INSCRITA NO ITEM Nº 139 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, INTERPRETANDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ESTABELECEU QUE:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. ESTÁ A PARTE RECORRENTE OBRIGADA A EFETUAR O DEPÓSITO LEGAL, INTEGRALMENTE, EM RELAÇÃO A CADA NOVO RECURSO INTERPOSTO, SOB PENA DE DESERÇÃO. ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO".

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : A-E-RR-509.931/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

O DESLIGAMENTO INCENTIVADO DECORRE DA INICIATIVA DO EMPREGADOR EM OFERECER AO EMPREGADO UM MOTIVO PECUNIÁRIO PARA SE DESLIGAR DO EMPREGO, E A CONCORDÂNCIA DO TRABALHADOR IMPLICA PERCEPÇÃO DE UMA INDENIZAÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS. O PROPÓSITO DESTA MEDIDA É A REDUÇÃO DA CARGA SALARIAL DA EMPRESA, COM A INDISPENSÁVEL REDUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL.

A INDENIZAÇÃO CONCEDIDA NÃO TEM O FIM DE QUITAR OS DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, E TAMPOUCO TEM O CONDÃO DE VEDAR O AJUIZAMENTO FUTURO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA PLEITEAR DIREITOS PROVENIENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. PORTANTO, A INDENIZAÇÃO E OS DIREITOS TRABALHISTAS TÊM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. SENDO HETEROGÊNEAS AS PARCELAS, NÃO SE PODE CONCLUIR QUE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO ESPECIAL", QUE TINHA POR FINALIDADE EXCLUSIVA INCENTIVAR O EMPREGADO A ADERIR A PLANO DE DESLIGAMENTO, ABRANGIA O VALOR RELATIVO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

SE O EMPREGADOR, AFINAL, ATINGIU O SEU OBJETIVO DE REDUZIR A CARGA SALARIAL DA EMPRESA COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA, NÃO PODE AGORA ALEGAR EM JUÍZO, QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO QUITOU OS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO, POIS TAL PROCEDIMENTO TORNARIA NULA OU SEM EFEITO A TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES.

O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL, NO SENTIDO DE QUE A QUITAÇÃO ABRANGE, TÃO-SOMENTE, AS PARCELAS DISCRIMINADAS PELO SEU VALOR NO INSTRUMENTO NEGOCIAL, ESTÁ DE ACORDO COM O ITEM Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE DISPÕE: "A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE IMPORTA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO."

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : E-ED-RR-511.067/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGRA REGULAMENTAR. FATO JURÍDICO FUTURO. O artigo 4º do CPC estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXEMPLO TÍPICO É O DA AÇÃO DECLARATÓRIA DESTINADA A POSITIVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO BUSCA QUE SE DECLARE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FUTURA E INCERTA, TENDO POR FUNDAMENTO A INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR, NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR MACULADO O ARTIGO 4º, DO CPC, QUE LIMITA AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA, DENTRE AS QUAIS NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DO RECLAMANTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : A-E-RR-514.725/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA BENEDITO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ITEM Nº 02 DA OJ DA SBDI-1/TST DE ACORDO COM O ITEM Nº 02 DA OJ DA SBDI-1 DESTA CORTE, A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É O SALÁRIO MÍNIMO, MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88, INCIDENTE O VERBETE 333/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CF, E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS.

2. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE EM FACE DA PLURALIDADE DE AGENTES NOCIVOS CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88, NÃO IMPULSIONA RECURSO DE REVISTA, POIS, TRATA-SE DE NORMA GENÉRICA, CUJA OFENSA SOMENTE SE TORNA POSSÍVEL DE FORMA OBLÍQUA, DEPENDENTE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERAÇÃO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS, O QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGIDO PARA A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. INTACTO O ART. 896 DA CLT.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA - ITEM Nº 124 DA OJ DA SBDI-1/TST
 A MATÉRIA NÃO COMPORTA MAIS DISCUSSÃO NESTE TRIBUNAL, EIS QUE PACIFICADA PELO ITEM Nº 124 DA OJ DA SBDI-1, NO SENTIDO DE QUE 'O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO NÃO ESTÁ SUJEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. SE ESSA DATA LIMITE FOR ULTRAPASSADA, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS'.
 INCIDÊNCIA DO VERBETE 333/TST.
 AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-514.850/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-515.614/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALÉCIO BOCATE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXV, do estatuto Mandamental, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que examine as razões do aditamento ao recurso de revista, como entender de direito, sobrestado o exame das demais matérias trazidas nos presentes embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

OBSERVA-SE QUE A DECISÃO RECORRIDA ATENDEU AO COMANDO CONSTITUCIONAL. A E. TURMA EXPLICITOU OS MOTIVOS REVELADORES DO SEU CONVENCIMENTO E, NÃO OBSTANTE POSSA A PARTE INCONFORMAR-SE COM A CONCLUSÃO ALCANÇADA, A HIPÓTESE NÃO SERIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS DE MERA DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA OS DEMANDADOS OBJETIVARAM, MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL, O EXAME DE TÓPICOS QUE ENTENDEU RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM ACOLHIDOS APENAS PARCIALMENTE SENDO REJEITADOS QUANTO A VÁRIOS DOS TEMAS VENTILADOS NOS DECLARATORIOS. O ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA SUSCITOU A NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TAL ARGUIÇÃO NÃO FORA VENTILADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E, PORTANTO, EM RELAÇÃO A ELAS NÃO SE PODERIA TER OPERADO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A NOVA IMPUGNAÇÃO SE JUSTIFICA DIANTE DO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FACE À ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE ASPECTOS IMPORTANTES DA LIDE REMANESCEAM NÃO APROPRIADOS.

NESTE CONTEXTO, TEM-SE QUE MERECE EXAME O ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL E VERSANDO TEMA NÃO ABORDADO NA REVISTA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-517.063/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MESESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para, desde logo, não conhecer do Recurso de Revista do Autor, em face do contido no Enunciado nº 333 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRE-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A supressão de horas extras, ainda que pré-contratadas, constitui alteração contratual decorrente de ato único do empregador, sendo incidente a prescrição total e não a parcial (OJ 63/SBDI-1). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-519.399/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOEL LEFFA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Inexiste julgamento fora dos limites da lide quando a matéria examinada pelo Tribunal Regional foi expressamente veiculada no Recurso Ordinário, aplicando-se, na hipótese, a regra *tantum devolutum quantum appellatum*. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.113/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO NUNES CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896. DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85

A TESE ESGRIMIDA PELA DEMANDADA ASSENTA-SE NO PRESSUPOSTO FÁTICO DE QUE O EMPREGADO NÃO DESENVOLVIA SUAS ATIVIDADES EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, MESMO PORQUE ERA ELETRICISTA. TAL PREMIS- SA NÃO FOI RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. DESSE MODO, À MÍNGUA DE ELEMENTOS FÁTICOS CAPAZES DE PROPICIAR O CONFRONTO PRETENDIDO E, POR CONSEQUENTE, O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85, RESULTA ILESO O ART. 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-520.785/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO AMADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Improperáveis os embargos de declaração quando da decisão embargada constam expressamente, de forma clara e precisa, os fundamentos que deram suporte ao convencimento do julgador. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-533.547/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENILSON MATOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, por força do que preceitua o artigo 143 do RITST e a OJ nº 295 da SBDI-1, conhecer o Recurso de Revista patronal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, excedentes das 7ª e 8ª horas, com os reflexos decorrentes, tornando subsistente, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Afronta o artigo 896 da CLT a decisão da colenda Turma embargada, que deixa de conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, a despeito de a decisão regional expressamente consignar que o empregado exercia função de chefia, possuindo subordinado, estando inclusive liberado do controle de horário, aliado ao fato de perceber gratificação de função. A decisão do Tribunal Regional, fundada na premissa de que o Reclamante não estava investido de poderes para admitir ou dispensar funcionários, ou ainda, no fato de que ele não possuía assinatura autorizada, nem amplos poderes de mando e gestão, violou literalmente o artigo 224, § 2º, da CLT, autorizando a veiculação dos Embargos, por ofensa ao art. 896, c, da norma consolidada. Embargos a que se dá provimento, a fim de restabelecer a ordem jurídica malferida.

PROCESSO : E-RR-533.673/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (INCORPORADORA DO BANCO REAL S.A. E DA COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO SUBSCRITA EM DOCUMENTO EM BRANCO. Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT nem má-aplicação da parte final da Súmula 342 do TST quando a conclusão a que chegou o Tribunal Regional revela que a autorização para os descontos foi passada em documento originariamente em branco.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-538.759/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO E ARMAMENTO - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

O ENTENDIMENTO QUE TEM PREVALECIDO NESTA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE A MERA PRESENÇA DO EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA JÁ CONFIGURA LAPSO TEMPORAL À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, EMBORA POSSA ESTAR O OBREIRO EXERCENDO ATIVIDADES ALHEIAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMO UNIFORMIZANDO-SE E PEGANDO ARMAMENTO.

UMA VEZ MARCADO O CARTÃO DE PONTO, O EMPREGADO ENCONTRA-SE EFETIVAMENTE À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, EM FACE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º DA CLT, APLICÁVEL AO CASO. O FATO DE O EMPREGADO NÃO SE ENCONTRAR TRABALHANDO NESSE PERÍODO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO PRETENDIDO. COMPETE AO EMPREGADOR TOMAR MEDIDAS PARA NÃO PERMITIR A PRESENÇA DO EMPREGADO DENTRO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA E/OU ASSINALAR O PONTO EM HORÁRIO QUE NÃO SE ENCONTRA À SUA DISPOSIÇÃO, OU SEJA, SOMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE VAI INICIAR SUAS ATIVIDADES. O ITEM Nº 23 NÃO ACEITA TOLERÂNCIA SUPERIOR A CINCO MINUTOS EM CADA MARCAÇÃO, NÃO COGITANDO DE QUALQUER EXCEÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : A-E-RR-543.458/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS DE ACORDO COM O ITEM Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI DESTA CORTE. "A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE IMPORTA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO."
AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-564.530/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Incorporação do Adicional Noturno ao Salário", vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI

A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É A DE DISCUTIR A ESPECIFICIDADE DO PARADIGMA QUE SERVIU DE SUPORTE PARA O CONHECIMENTO DO APELO REVISIONAL, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS, NA MEDIDA EM QUE AS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SÃO SOBERANAS NESTE MISTER. ALIÁS, OS EMBARGOS ENCONTRAM ÔBICE JUSTAMENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI, POIS SEGUNDO O ENTENDIMENTO NELA FIXADO, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMIS- SAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 60 DO TST

A DISCUSSÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE NÃO GIRA EM TORNO DA VALIDADE OU NÃO DA MUDANÇA DE TURNO, COMO FORMA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NO CASO, O AUTOR, APESAR DE TRABALHAR DURANTE O DIA, PLEITEIA O ADICIONAL NOTURNO, CONTUDO, NÃO SE INSURGIU CONTRA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE DEU CAUSA À REDUÇÃO DE GANHO. DAÍ PORQUE, O ARTIGO 468 DA CLT NÃO ENSEJA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

O ENUNCIADO 60 DO TST NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POIS, NO CASO DOS AUTOS, NÃO MAIS EXISTE O FATO GERADOR DO ADICIONAL NOTURNO, EM FACE DA ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA NO CONTRATO DE TRABALHO DO EMBARGANTE. O REFERIDO VERBETE TRATA DA HIPÓTESE EM QUE O ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE INTEGRA O SALÁRIO DO EMPREGADO QUE CONTINUA LABORANDO NO PERÍODO NOTURNO, E NÃO O SALÁRIO DAQUELE QUE NÃO MAIS TRABALHA À NOITE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-577.551/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 10, 448, 883 e 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao pagamento de juros de mora.



EMENTA:SUCESSÃO. BANCO BAMERINDUS E BANCO HSBC. JUROS DE MORA. Súmula 304 DO TST INAPLICÁVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Assim, considerando que a sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC foi confirmada pela Turma e não foi objeto de recurso pelos reclamados, transitando em julgado, pois, no sentido de que o sucessor se tornou "responsável incondicional pelos créditos devidos", e considerando que o banco sucessor (HSBC) não está sob regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, não há cogitar em aplicação da Súmula 304 do TST, de modo a excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-578.237/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MASTELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão em torno da época própria para incidência de correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais. Dessa forma, não há falar em violação direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Incidência da Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-583.374/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-
LHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada pelo Tribunal, mesmo que contrária ao interesse da parte, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e com a Súmula 330, ambas do TST, não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT e dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333, também desta Corte.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-588.169/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WASHINGTON BECK CASTANHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PIL-
LA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No Acórdão embargado foi-se expresso ao combater a alegação de violação do artigo 40, § 4º, da CF/88, não se configurando a omissão apontada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-588.463/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM FACE DE CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTA CORTE PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE QUANTO ÀQUELES CONTRATOS DE TRABALHO RESCINDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO, A RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SDI-1).

RECURSO DE EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

PROCESSO : E-RR-588.711/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
ADVOGADO : DR. NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADVOGADO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO.

Esta Corte tem adotado o entendimento de que o advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-590.552/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

EMBARGADO(A) : ALDECIR KUTZKE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Se a decisão regional não revela as funções desempenhadas pelo reclamante, não se pode, a teor da Súmula 126 do TST, examinar em sede de recurso de revista ou de embargos suas declarações feitas em depoimentos perante o primeiro grau de jurisdição.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-590.785/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece conhecimento o Recurso quando a recorrente não busca infirmar os fundamentos expostos na decisão da Turma para não conhecer do seu Recurso, relativamente ao não-preenchimento dos requisitos intrínsecos, limitando-se a sustentar que a correção monetária era devida nos termos do Decreto-Lei 75/66.

PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão aos dependentes do trabalhador que falece quando já aposentado. Incidência da Súmula 333 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-591.816/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GRAZIELA CHAGAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO QUE EXAMINA PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA ACOSTADA E CONCLUI PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante forma escrita, ainda que individual.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-593.553/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DA TURMA DO TST E DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Se a questão tida por omissa foi abordada, de modo a merecer expresso pronunciamento tanto pela Turma como pelo Tribunal Regional, não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional, seja por parte da Turma julgadora, seja por parte do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-594.071/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : LUCAS DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DO CPC. Apesar de o art. 538, parágrafo único, do CPC determinar que a multa pela reiteração de embargos de declaração protetatórios seja paga pelo embargante ao embargado, não se trata de estipulação de parcela de condenação. Esta decorre da procedência dos pedidos formulados na petição inicial, ao passo que aquela é verdadeiro ônus processual, decorrente da atuação procrastinatória no feito. Assim, não se confundindo com a condenação, a multa devida em face da reiteração de embargos de declaração protetatórios não pode ser considerada como integrante do depósito recursal, merecendo recolhimento à parte.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-599.246/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : SÉRGIO FARRER
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o valor correspondente à devolução dos descontos efetuados.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento de que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula 342 deste Tribunal), bem como de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1).

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-602.365/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

SE A TURMA, APESAR DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFASTOU OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELO RECLAMADO E CONFIRMOU A APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, NÃO SE CARACTERIZA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

OFENSA À COISA JULGADA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA 297 DO TST BEM APLICADA SE O TRIBUNAL REGIONAL NÃO EXAMINOU A QUESTÃO RELATIVA À MÉDIA DE DIAS ÚTEIS DO MÊS PELO ÂNGULO DA COISA JULGADA, REVELA-SE ACERTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST PELA TURMA.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-603.434/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : SARAJANE DE FREITAS BRANCO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não conhecimento do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. Não basta, para o enquadramento do bancário no cargo do art. 224, § 2º, da CLT, a mera denominação de "assistente de gerente", mas o efetivo exercício de função cujas atividades exijam maior grau de fidúcia em relação aos demais empregados.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-608.979/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. A parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-610.251/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 199 DO TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)" (Súmula 199 deste Tribunal).

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão recorrido. Tanto assim o é que a Turma consignou expressamente que a análise da Súmula nº 113 da Casa constituía inovação recursal, já que a matéria em momento algum foi discutida no feito.

HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer da Revista, já que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas juntadas. Para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal.

BANCÁRIO. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 - O divisor 200, na hipótese, é o correto, pela jornada de 40 horas semanais, vantagem que integrara o patrimônio jurídico do trabalhador, nos termos do art. 444 da CLT, já que o Regional, com base nas provas, reformou a sentença de primeiro grau, por entender que o Autor exercia carga horária semanal de 40 horas. Para se decidir diversamente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 343 do TST, vez que, apesar de dispor que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do bancário que cumpre jornada de oito horas é de 220, não faz referência à jornada reduzida de quarenta horas, como na hipótese. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-610.911/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : AILTON ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VALIDADE DA QUITAÇÃO

NA HIPÓTESE, AS PREMISSAS LANÇADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL, SOBERANO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, NÃO PERMITEM O RECONHECIMENTO DE QUAIS AS PARCELAS TERIAM SIDO OBJETO DE QUITAÇÃO E, AINDA, QUAIS DELAS FORAM POSTULADAS EM JUÍZO. PELA ANÁLISE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST A QUITAÇÃO NÃO ABRANGE PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO. ASSIM SENDO, SOMENTE COM A ANÁLISE DO PRÓPRIO RECIBO DE QUITAÇÃO HAVERIA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO, PROCEDIMENTO VEDADO NESTA ESFERA EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-620.745/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sendo configurada inovação recursal, a Turma não poderia ter emitido juízo sobre os dispositivos indicados nos Embargos de Declaração, não havendo que se cogitar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

responsabilidade subsidiária. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-621.178/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
 EMBARGADO(A) : ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO

NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS RELATIVAMENTE À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E À ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*, por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI

1. A ORDEM DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORIUNDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, NÃO ATINGE OS EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO. ESSA PARCELA, A TEOR DAS SÚMULAS 51 E 288 DO TST, INCORPOROU-SE NO CONTRATO DE TRABALHO MUITO ANTES DA DETERMINAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, DA IMPLANTAÇÃO DO PAT E DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS EM ALGUNS CASOS.

2. DECISÃO DA TURMA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.

3. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : A-E-RR-623.747/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ARZELITA MARTINS COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O ITEM Nº 265 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I E O ITEM Nº 22 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-II DESTA CORTE, DISPÕEM, *verbis*:

"O SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL É BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

INCIDENTE O VERBETE 333/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : A-E-RR-623.946/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: MULTA DO FGTS - SEGUNDO CONTRATO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. NOS TERMOS DO ITEM 37 DA OJ/SDI-1, NÃO AFRONTA O ARTIGO 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA, CONCLUI PELO SEU CONHECIMENTO OU NÃO CONHECIMENTO.

2. O ITEM 177 DA OJ/SDI-1 E O ENUNCIADO 295/TST DISPÕEM QUE É INDEVIDA A MULTA DO FGTS RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA, ENTENDIMENTO ADOTADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

3. AO DETERMINAR O PAGAMENTO DA MULTA DO FGTS RELATIVAMENTE AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO, O TRT NÃO AFRONTOU DIRETAMENTE O ARTIGO 37, II, DA CF, SEGUNDO O QUAL "A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, DE ACORDO COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DO CARGO OU EMPREGO".

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-625.709/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DE MATHIAS FER-
 NANDES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: QUITAÇÃO. ADESÃO A PDV. EFEITOS. CONSOÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO SE VISLUMBRA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO NEM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS QUANDO A DECISÃO EMBARGADA SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST, RELATIVAMENTE À QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS ANTE A ADESÃO A PDV.
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-632.769/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDMA MARIA FARIAS MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECEU POR OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT E DE ATRITO COM A SÚMULA 221 DO TST. ESTA SUBSEÇÃO TEM CONCLUÍDO QUE NÃO INCIDE A SÚMULA 221 DO TST NEM HÁ OFENSA AO ART. 896 DA CLT QUANDO A TURMA CONHECE DE RECURSO DE REVISTA POR LESÃO AO ART. 24 DA LEI 8.880/94 RELATIVAMENTE À CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM URV.
CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-632.946/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-636.087/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REVSON DRAGO MOTTA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão. Correta a decisão da Turma ao decidir que o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não foi violado, uma vez que se trata de empregado admitido no serviço público sem o devido concurso público.

PROCESSO : ED-E-RR-642.896/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RICARDO NUNES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê é que a parte pretende modificar o julgado, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-648.080/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : HEITOR TAVARES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PADRÃO SALARIAL DE DIRETOR - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e vê-se que a parte pretende modificar o julgamento do feito, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-654.860/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO(A) : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. O Recurso de Embargos oposto de decisão proferida em Recurso de Revista em execução de sentença só é cabível mediante a invocação de violação direta a preceito da Constituição da República, porque se o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença está atrelado à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, o Recurso de Embargos, necessariamente, há de enfrentar a questão sob o enfoque do mesmo preceito constitucional, sob pena de, não o fazendo, inovar na lide, e tornar inócua a regra atinente ao prequestionamento, inviabilizando assim o confronto imprescindível para a aferição do cabimento do apelo (Súmula nº 297/TST). **Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-655.077/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OSVALDO LEONARDI
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT não configurada. Para caracterizar o desempenho de função de confiança bancária e, assim, permitir o enquadramento do empregado no art. 62, inc. II, da CLT exige-se que a instância da prova revele a presença de poderes de mando e gestão no âmbito da agência a revelar que o gerente goza de fidúcia especial a destacá-lo dos demais empregados.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios tem previsão infraconstitucional. Dessa forma, eventual ofensa ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, "c", da CLT.
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-655.091/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO
 ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar omissão na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-657.652/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS.

1. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA POR CONSIDERÁ-LO DESFUNDAMENTADO.
 2. NÃO PODE O EMBARGANTE SE VALER DA JURISPRUDÊNCIA CONCENTRADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 257 DA SBDI-1 QUANDO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA VERIFICA-SE QUE OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM RAZÃO DOS QUAIS O RECORRENTE RESPALDA SUA INSURGÊNCIA NÃO TEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O TÍTULO CONDENATÓRIO, COMO, *in casu*, em que a reclamada vale-se dos arts. 2º, 3º e 818, para negar ter mantido relação de vínculo empregatício com o reclamante, ao passo que, da condenação, não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a embargante, mas, tão-só, atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, inc. IV, desta Corte.
 3. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-659.321/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : IRINEU DEPINÉ
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-659.624/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MICROSÉRVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NADILZA VALDELICE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. SÚMULA Nº 266/TST. INCIDÊNCIA. NA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO SE HÁ FALAR EM CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-662.892/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : CREUSA IVONE MOSHEN QUIMQUIM
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência do comprovante do recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.756/98. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO SENDO EXIGIDO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO PROVIDO, EM FACE DA AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. ANTERIORMENTE CONSIDERADA DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 217 DA SDI-1. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RR-666.631/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO PINHATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VINCULO EMPREGATÍCIO - Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. A parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-668.127/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOZUMI OCEIRO
EMBARGADO(A) : MOACYR VASCONCELLOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - As preliminares suscitadas, em razão de Embargos, não foram objeto de apreciação pela Turma, inviável, portanto, a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 da Casa.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA. É IMPRESCINDÍVEL QUE, NOS EMBARGOS, A PARTE ATAQUE OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS O SEU APELO NÃO FOI CONHECIDO, INVOCANDO, EXPRESSAMENTE, A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A FIM DE QUE SE POSSA AUFERIR A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI OU CONTRARIEDADE À SÚMULA/ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL INVOCADA NA REVISTA. NA HIPÓTESE, A RECORRENTE RESTRINGIU-SE A INVOCAR VIOLAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E APONTAR INÚMEROS ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES. MESMO SE HOUVESSE INDICAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 896 DA CLT, O CONHECIMENTO DO RECURSO ENCONTRARIA OBSTÁCULO NA SÚMULA Nº 333/TST, PORQUE A TESE DA TURMA ESTÁ EM HARMONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CASA, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-668.139/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO CONFIGURADA.**

NÃO SE CARACTERIZA CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST QUANDO A TURMA EM NENHUM MOMENTO INVOCOU ELEMENTO FÁTICO ESTRANHO OU CONTESTOU O CONTEXTO PROBATÓRIO FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

responsabilidade subsidiária. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos ser-

viços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 363 DO TST NÃO EXISTENTE. o fato de a Turma ter aplicado a Súmula 363, para não reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Estado, e a 331, inc. IV, para condená-lo subsidiariamente, não resulta em contradição nem enseja atrito com aquele verbete sumular.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-672.320/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANAÍSE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE RECONHECE A NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, E LIMITA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.

2. O FATO DE O CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO ENTRE AS PARTES ESTABELECE-SE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2164-41 NÃO AFASTA O DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, VISTO QUE A REFERIDA NORMA APENAS CONFIRMA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE PODE EXACERBAR A PRONÚNCIA DE NULIDADE AO PONTO DE NEGAR TOTALMENTE EFICÁCIA AO NEGÓCIO JURÍDICO.

3. ALUDIDA MEDIDA PROVISÓRIA TEM CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE. O FUNDAMENTO JURÍDICO DA OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PELO FGTS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO GARANTIDO NO CURSO DO CONTRATO DERIVA DA PRÓPRIA LEI Nº 8.036/90 E DA EFICÁCIA RELATIVA QUE SE EMPRESTA AO CONTRATO, NÃO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

4. EMBARGOS DE QUE SE CONHECE, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, É A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-687.141/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

A ORA EMBARGANTE NÃO LOGRA DEMONSTRAR O DESACERTO DA DECISÃO EMBARGADA. EFETIVAMENTE, O RECURSO DE REVISTA NÃO MERECEIA CONHECIMENTO, SEJA PELA INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSAGRADA NO ENUNCIADO Nº 360, SEJA PELA OBSERVÂNCIA DA OJ 169 DA SBDI-1. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

DE ACORDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE, SEDIMENTADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST, "INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL". EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-688.909/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BONETTI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 297 DO TST. Inexiste contrariedade à Súmula 297 do TST quando a Turma apenas aplica o direito à espécie.

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98. FALTA DE INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99. PARA A SDI, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99, É EFICAZ O DEPÓSITO RECURSAL EM QUE NÃO CONSTOU, NA GUIA DE RECOLHIMENTO, O NÚMERO DO PIS/PASEP, AINDA QUE TENHA SIDO EFETUADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-691.357/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO SÉRGIO MELO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. OFENSA AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 221 DO TST NÃO CONFIGURADAS

ESTA SUBSEÇÃO TEM CONCLUÍDO QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221 DO TST NEM OFENSA AO ART. 896 DA CLT QUANDO A TURMA CONHECE DO RECURSO DE REVISTA POR LESÃO AO ART. 24 DA LEI 8.880/94 RELATIVAMENTE À CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM URV.

CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional nem divergência de julgados se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : A-E-RR-692.037/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ÓBICE DOS VERBETES 126 E 297 DO TST DE ACORDO COM O QUADRO FÁTICO REVELADO PELO TRT, QUAL SEJA, QUE A VERBA ERA PAGA HABITUALMENTE; QUE NÃO DEPENDIA DE RESULTADOS FINANCEIROS AUFERIDOS PELA EMPRESA; QUE O RECLAMADO NÃO COMPROVOU QUE HAVIA CORRELAÇÃO ENTRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO E OS LÚCROS DA EMPRESA; QUE O RECLAMADO ATRAIU PARA SI O ÔNUS DA PROVA AO AFIRMAR QUE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SEMPRE FOI PAGA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NÃO HAVIA COMO A TURMA AFERIR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XI, DA CF, SEM O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS, SOBRETUDO DAS NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO, O QUE É VEDADO NESTA FASE RECURSAL PELO VERBETE 126/TST. IMPOSSÍVEL, IGUALMENTE, CARACTERIZAR AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, DA CF E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL, EM FACE DO ÓBICE DA PRECLUSÃO, EIS QUE O TRT NÃO APRECIOU A MATÉRIA À LUZ DESSES DISPOSITIVOS - CONSTITUCIONAL/LEGAL. CORRETA A INCIDÊNCIA DO VERBETE 297/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-692.525/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : DEVAIR DE PAULA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional manteve a condenação das horas extraordinárias, por entender que a ausência dos cartões de ponto faz presumir verdadeira a jornada declinada pela parte adversa. Para se concluir que não houve determinação para a juntada dos cartões de ponto e ainda que os mesmos não foram infirmados pela prova oral seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos moldes da Súmula nº 126 da Casa.



REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Verifica-se que o Recorrente, em razões de Revista, às fls. 83/84, sequer apontou violações legais e arrestos à divergência para fundamentar seu apelo, inviável, portanto, a análise dos paradigmas transcritos e das violações de preceito de lei em Recurso de Embargos, haja vista a ausência de tese a ser contrastada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR's. Não vislumbro julgamento **extra petita** quanto aos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, pois a decisão do Regional não foi diversa da do pedido na inicial, e apenas adequou a forma de cálculo da verba deferida.

DAS MULTAS NORMATIVAS. Desfundamentado o apelo por ausência de indicação de violação a preceito legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-694.350/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a Turma aplica o óbice da Súmula 297 do TST, expondo de forma clara e fundamentada as razões de seu entendimento.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : A-E-RR-698.199/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. ENUNCIADO 277/TST.

O ART. 1º DA LEI Nº 8.542/92 REFERE-SE TÃO-SOMENTE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS CELEBRADAS EXTRAJUDICIALMENTE PELAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, DE FORMA QUE, NA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO, RESULTA EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CRISTALIZADA NO VERBETE SUMULAR Nº 277, *verbis*: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." ASSIM, CONSIDERANDO QUE O ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO, TEM FORÇA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL E PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE POR AÇÃO RESCISÓRIA QUANDO MACULADO POR VÍCIOS DE CONSENTIMENTO, NÃO HÁ COMO SE DEIXAR DE RECONHECER A SUA NATUREZA DE SENTENÇA NORMATIVA. CORRETA A INCIDÊNCIA DO VERBETE 277/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-700.338/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SALOMÃO WESTPHAL SANDRINI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR. DEOCLECIO GALIMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA. INCIDÊNCIA. A remuneração das férias fora do prazo a que se refere o artigo 145 da CLT (até dois dias antes do início do respectivo período), não dá ensejo à condenação em dobro, porque o artigo 137 da CLT é expresso ao dispor que essa dobra é devida somente para a hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Não pode o intérprete dar interpretação ampliativa quando a norma é categórica ao restringir. **Embargos conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : E-RR-704.002/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVANIR CIRILO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST A SBDI-1 DO TST FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL." (ITEM Nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ART. 7º, XIV, AO PREVER JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, OBJETIVOU TUTELAR A SAÚDE DO EMPREGADO PELO DESGASTE FÍSICO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERNÂNCIA DE TURNOS INERENTE À NATUREZA DESSE TIPO DE ATIVIDADE. NESSE CONTEXTO, AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, COMO NESTE CASO, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO A JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-704.004/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS SALIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST A SBDI-1 DO TST FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL." (ITEM Nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ART. 7º, XIV, AO PREVER JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, OBJETIVOU TUTELAR A SAÚDE DO EMPREGADO PELO DESGASTE FÍSICO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERNÂNCIA DE TURNOS INERENTE À NATUREZA DESSE TIPO DE ATIVIDADE. NESSE CONTEXTO, AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, COMO NESTE CASO, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-706.132/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ISMAR FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST A SBDI-1 DO TST FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL." (ITEM Nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ART. 7º, XIV, AO PREVER JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, OBJETIVOU TUTELAR A SAÚDE DO EMPREGADO PELO DESGASTE FÍSICO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERNÂNCIA DE TURNOS INERENTE À NATUREZA DESSE TIPO DE ATIVIDADE. NESSE CONTEXTO, AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, COMO NESTE CASO, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-706.154/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMAR TEODORO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST A SBDI-1 DO TST FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL." (ITEM Nº 275).

HORAS EXTRAS-DIVISOR 180

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ART. 7º, XIV, AO PREVER JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, OBJETIVOU TUTELAR A SAÚDE DO EMPREGADO PELO DESGASTE FÍSICO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERNÂNCIA DE TURNOS INERENTE À NATUREZA DESSE TIPO DE ATIVIDADE. NESSE CONTEXTO, AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, COMO NESTE CASO, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-707.189/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

EMBARGADO(A) : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. PARA A ADMISSIBILIDADE E O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MEDIANTE A QUAL NÃO MERECEU CONHECIMENTO O RECURSO DE REVISTA, NECESSÁRIO SE FAZ QUE A PARTE EMBARGANTE APONTE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO BAS-TANDO SUSTENTAR GENERICAMENTE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECEIA CONHECIMENTO. NESSE SENTIDO É A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-708.703/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BRAGA AMIN
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que a Reclamante não detinha poderes de mando e representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-715.233/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-715.956/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROBERLEI DONIZETTI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 153 da Corte e, no mérito, na forma que possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão alusiva à prescrição, superada a preclusão.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA SENTENÇA. ARGUIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A DECISÃO DO REGIONAL NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 153 DA CORTE, QUE TRADUZ ENTENDIMENTO PELO QUAL "NÃO SE CONHECE DE PRESCRIÇÃO NÃO ARGUIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA". A CONTRARIU SENSU, A QUESTÃO ALUSIVA À PRESCRIÇÃO HÁ QUE SER APRESENTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SE O RECLAMADO ARGUIU A PRESCRIÇÃO NA DEFESA E, EM RAZÃO DE A SENTENÇA NÃO MENCIONAR EXPRESSAMENTE SEU ACOLHIMENTO, RENOVOU, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO, A OCORRÊNCIA DE PRES-

CRICÃO, NÃO SE HÁ FALAR EM PRECLUSÃO CONSUMATIVA PARA FAZÊ-LO, SE RENOVADA EM RECURSO ORDINÁRIO, MORMENTE QUANDO HOUE OMISSÃO NA SENTENÇA. FICA, ASSIM, CARACTERIZADA A OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA, ANALISANDO DESDE LOGO O MÉRITO DO RECURSO, COM APOIO NO ART. 143 DO RITST, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM, A FIM DE QUE ENFRETE A QUESTÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO, SUPERADA A PRECLUSÃO.

PROCESSO : E-RR-717.037/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : OMAR MONÇÃO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECEU POR DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896, INC. "C", DA CLT E DE ATRITO COM A SÚMULA 221 DO TST. SE O RECURSO DE REVISTA TAMBÉM MERECEU CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO, NÃO HÁ PORQUE PERQUIRIR A OFENSA AO ART. 896, INC. "C", DA CLT E A CONTRARIEDADE À SÚMULA 221 DO TST, POIS, MESMO QUE A PARTE TIVESSE RAZÃO, PERMANECERIA AINDA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONFLITO DE TESIS JÁ QUE NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO A ESSE RESPEITO. ASSIM, ANTE O PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO SE REPETE O ATO QUE ALCANÇOU O SEU FIM, AINDA QUE DE OUTRA FORMA.

CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-719.843/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARTHA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO EM NORMA POSTERIOR E GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296/TST. QUANTO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88, E 468 DA CLT, NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO LITERAL, NEM FICOU CARACTERIZADA A CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51/TST, PORQUE, CONFORME AFERIDO PELA TURMA, HOUE UMA AMPLA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, E DELA DECORREU A SUBSTITUIÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OUTROS DIREITOS, DEIXANDO EVIDENTE QUE AS PARTES CONTRATARAM LIVREMENTE E MEDIANTE CONCESSÕES RECÍPROCAS, PELO QUE NÃO SE HÁ FALAR EM ALTERAÇÃO LESIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, EM VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-726.348/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA SE A RECLAMADA NÃO PROCUROU QUESTIONAR A TURMA SOBRE O ASPECTO EM RELAÇÃO AO QUAL ENTENDIA TER HAVIDO OMISSÃO, NÃO SE PODE FALAR EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA QUE, EMBORA TENHA CONVERTIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, EXAMINOU A OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA E A INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO APENAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. A TURMA EXAMINOU OS TEMAS "OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA" E "INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO" SOMENTE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL FOI PROVIDO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ÚNICO TEMA EXAMINADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO.

2. RIGOROSAMENTE, NÃO HÁ JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA RELATIVAMENTE AOS TEMAS OBJETO DOS EMBARGOS E A PARTE NÃO CUIDOU DE EXIGIR DA TURMA QUE JULGASSE SEU RECURSO DE REVISTA QUANTO A ESSAS TEMAS. POR ISSO, INCIDEM NA ESPÉCIE OS ÓBICES DAS SÚMULAS 184 E 297 DO TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-726.524/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES

EMBARGADO(A) : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : E-RR-733.882/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOVELINO GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, a impedir o conhecimento do recurso de embargos, quando a SDI desta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-740.495/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELIZABETH TARGINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Verifica-se que o Regional, com fundamento no instrumento coletivo da categoria, confirmou o pagamento das diferenças de gratificação semestral com base nos salários de janeiro e julho. Para se concluir diversamente, seria necessário, no mínimo, analisar o acordo coletivo, o que é inviável em sede de Recurso Extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-743.241/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CEREALIS BRAMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

EMBARGADO(A) : MÁRCIO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR M. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST. AO APRESENTAR O RECURSO DE REVISTA, A RECLAMADA**



NÃO EFETUOU A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO OBTENHA O TRIBUNAL REGIONAL TENHA MANTIDO INALTERADO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O DEPÓSITO RECURSAL FOI EFETUADO A MENOR, PORQUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESTABELECEU O VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), E A RECLAMADA, NA OPORTUNIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL NO MONTANTE DE R\$ 2.591,71 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), PORTANTO, NÃO ATINGINDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE ENSEJAVO O RECOLHIMENTO DO VALOR ESTABELECIDO PARA DEPÓSITO RECURSAL, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, NA FORMA DO ENTENDIMENTO DA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ITEM 139 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-744.920/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE TRINTA E TRÊS ANOS - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - ESTABILIDADE ECONÔMICA DE ACORDO COM O ITEM Nº 45 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE, QUE É NO SENTIDO DE QUE "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO." O CASO É DE APLICAÇÃO DO VERBETE 333/TST.

2. JORNADA LEGAL DO RECLAMANTE - ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94

O ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94 ESTABELECE QUE A JORNADA DO ADVOGADO É DE QUATRO HORAS, SALVO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA OU EM CASO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HAVENDO O TRT REVELADO, COM APOIO NA PROVA DOS AUTOS, QUE INEXISTIA ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA ESTABELECEDO A JORNADA DE OITO HORAS E QUE NÃO HAVIA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO RECLAMANTE, TEM-SE QUE O VERBETE 126/TST EFETIVAMENTE CONSTITUÍA ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. PARA SE CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, O QUE É VEDADO NESTA FASE RECURSAL. INTACTO O ART. 896 DA CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94

ESTANDO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE O RECLAMANTE ADQUIRIU E GOZOU DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS INERENTES ÀS CATEGORIAS DOS BANCÁRIOS E DOS ADVOGADOS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, TORNA-SE IRRELEVANTE A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, POIS, MESMO CONSIDERADO ADVOGADO, USUFRUIU, EM RAZÃO DE ATO UNILATERAL DO BANCO, DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMAS COLETIVAS AOS BANCÁRIOS. CONTRARIADA DE AOS ARTS. 58, 224, 511, §3º, 570 A 577 DA CLT, 1º DA LEI Nº 7.316/85; 5º, II E 7º, XIII, DA CF, E AO VERBETE 117/TST NÃO CONFIGURADA.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : ED-E-RR-751.929/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes entender qual a solução dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. O acórdão embargado é de clareza solar ao consignar que o próprio Acordo Coletivo 91/92, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, agosto de 1992, inclusive. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-752.690/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DTS SOFTWARE LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PATRÍCIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. CONFIGURADO O ACERTO DA DECISÃO DA TURMA NO QUE SE REFERE AO OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 297/TST, NÃO SE HÁ FALAR QUE O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO IMPLICA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-755.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO GRELLET
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), no que concerne à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, procedimento esse que não atende às exigências previstas para a interposição de recurso de revista em fase de execução (Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT).

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-756.078/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em face da ausência do devido prequestionamento, torna-se inviável a aferição de ofensa a dispositivos tidos como violados no recurso de embargos se a Turma não emitiu tese explícita acerca da matéria objeto destes (Súmula 297 do TST).

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-756.523/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 - Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, pois não tendo o Regional esposado entendimento sobre a matéria, infrutífera se torna a veiculação da Revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não dos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do Recurso. Violação constitucional não configurada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.941/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

EMBARGADO(A) : LEANDRO JOSÉ DE JESUS SELISTER
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma afirma não ter havido prequestionamento da matéria contida em dispositivos de lei, expondo de forma clara e fundamentada as razões de seu entendimento.

TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO OCORRIDA. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à transação.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-762.477/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PORQUE NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-763.630/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO CÉSAR FARIA MOTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-RR-769.978/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : TIBÉRIO ÉRICO FREIRE FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. CONFIGURADO O ACERTO DA DECISÃO DA TURMA NO QUE SE REFERE AO OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 126/TST, NÃO SE HÁ DE FALAR QUE O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO IMPLICA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-771.154/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : ED-E-RR-771.154/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-RR-772.935/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GOSSENHEIMER MADALAZZO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORLANDO KUCZMAINSKI
 ADVOGADO : DR. SILVIA WALTRICK BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461/CLT. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. Não se configura a violação do artigo 896 da CLT, à medida que, conforme aferido pela Turma, o Acórdão do Regional deferiu a equiparação salarial sob o exame de apenas um dos requisitos do artigo 461 da CLT, e a Embargante, no Recurso de Revista, limitou-se a ventilar seu inconformismo sob o enfoque da inexistência de identidade de funções, sem ventilar as questões suscitadas, quer nos embargos de declaração, quer no presente apelo, atinente à alegação pela qual não foram examinados os demais requisitos necessários à concessão da equiparação salarial. Incide à hipótese a Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-773.655/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO ROCHA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DALVA CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que a correção monetária a ser aplicada seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.
EMENTA:EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1. A decisão da Turma, em que se manteve a aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês em que efetuado o pagamento do Reclamante, contraria a OJ nº 124/SDI-1, pela qual a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Dá-se provimento** aos Embargos para determinar que a correção monetária a ser aplicada seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-776.018/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DELMIR CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. OJ Nº 161 DA SDI-1 - O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5010/66, compreende apenas a segunda e terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na sexta-feira de semana anterior, que na hipótese foi o dia 23/02/2001 e na quarta-feira de cinzas (28/02/2001), justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Caberia à Reclamada, assim, por ocasião da interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO, comprovar a existência de feriado local nos dias 23/02/2001 e 28/02/2001, a justificar a prorrogação do prazo recursal para o dia útil subsequente, nos moldes do item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. A Embargante, todavia, noticiou o feriado local, apenas em razões de Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-777.820/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Ainda, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-AIRR-780.586/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : MALVINA JOSÉ CAETANO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte, consubstanciada no item 22 da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1/TST, que alude à necessidade de autenticação de ambos os lados da cópia, se distintos os documentos contidos no verso e anverso.
 CABE SALIENTAR QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX, NÃO INSERIU A POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO ADVOGADO CONFERIR AUTENTICIDADE ÀS PEÇAS TRASLADADAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DISPENSANDO-SE A AUTENTICAÇÃO FEITA EM CARTÓRIO, PORQUE APENAS ALUDE À NECESSIDADE DE QUE AS PEÇAS SEJAM AUTENTICADAS UMA A UMA, NÃO DANDO AZO A QUALQUER INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-784.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180
 AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : ED-E-RR-784.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA SANTOS GESTEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. Não configura omissão o fato de o Colegiado embargado deixar de se pronunciar a respeito do tema prescricional quando não instado a tanto, mormente quando a condenação relativa aos reajustes salariais previstos na Cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92 vem sendo imposta ao embargante desde a instância ordinária. Incide, *in casu*, o instituto da preclusão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-787.161/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

I - ATUALIZAÇÕES DE COMISSÕES RECEBIDAS ENTRE NOVEMBRO DE 1992 E FEVEREIRO DE 1993. SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.
II - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional afirma que os índices de correção monetária utilizados na atualização do crédito trabalhista estão baseados nas tabelas práticas emitidas pelo Setor de Perícias Contábeis daquela Corte e decorrem do comando contido no título executivo. Não há, pois, de se falar em violação de coisa julgada, e, via de consequência, do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-787.786/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : REGINA MARA NETO FAVACHO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES-CABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da 1ª Turma negou provimento ao Agravo, porque não configuradas as violações dos artigos 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade, e 118 da Lei nº 8.213/91, com relação à estabilidade provisória. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-788.053/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE BENICHIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O TST consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, continua aplicável a orientação contida na Súmula 228 do TST.
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-AIRR-788.747/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIX DE PAULA REZENDE
 ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MANDATO. ARTIGO 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. A DECISÃO DA TURMA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, CONSUBSTANCIADA NO ITEM 149 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE, ENCONTRANDO OBSTÁCULO O APELO NA SÚMULA Nº 333/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



PROCESSO : ED-E-RR-790.035/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PORQUE NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : E-RR-790.219/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: responsabilidade subsidiária. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-790.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON NEVES PENIDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECALCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-RR-790.834/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO AUGUSTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A Corte adota entendimento, substanciado no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pelo qual não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-791.305/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. **ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-AIRR-791.599/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA GIACOBBO GIULIAN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

MERECE SER MANTIDA INTACTA A DECISÃO PROLATADA PELA TURMA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-AIRR-797.467/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, POIS AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-799.594/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-799.827/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA CHUÉ
 ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, sem quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-803.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PORQUE NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-804.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GILBERTO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, VI, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180

AINDA QUE A UNIDADE SALARIAL SEJA A HORA TRABALHADA, O RECLAMANTE, AO SOFRER REDUÇÃO DE TURNO PARA 180 HORAS MENSAIS, DEVE MANTER O MESMO PADRÃO SALARIAL ADQUIRIDO QUANDO SUBMETIDO À JORNADA PRESTADA ANTERIORMENTE. PARA ISSO, DEVE-SE PROCEDER AO RECALCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, PARA COMPATIBILIZÁ-LO COM A NOVA JORNADA, UTILIZANDO-SE COMO REFERENCIAL O DIVISOR 180, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA MAIOR DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ASSEGURADA NO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA ESCLARECER QUE O ART. 7º, VI, DA CF, NÃO RESTOU VULNERADO.

PROCESSO : E-RR-807.355/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 126 DA CASA - O Regional manteve a sentença de primeiro grau, por entender que o Reclamante não comprovou haver, de fato, norma coletiva que garantisse a estabilidade no emprego, devido a doença profissional e que, mesmo se assim não o fosse, o Autor não teria preenchido, cumulativamente, os três requisitos que impediriam a dispensa imotivada. Para decidir diversamente do acórdão regional seria imprescindível verificar, primeiro, se o Recorrente juntou ou não a norma coletiva e, em segundo, analisar os termos da cláusula nº 47 da referida norma, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-811.916/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ BRAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 1ª Turma negou provimento ao Agravo, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a decisão da 1ª Turma negou provimento ao Agravo, porque, quanto ao tema transação/inexistência, os arestos colacionados eram inservíveis à luz dos artigos 896, alínea a, da CLT, e das Súmulas nºs 296 e 337 da Casa. Com relação às diversas matérias debatidas, entendeu que o apelo estava desfundamentado, ante a ausência de indicação de violações e arestos à divergência. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-238/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SILVIO GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-1.071/1999-069-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUCIENE LISBOA MOTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 NÃO CABEM EMBARGOS PARA A SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SALVO QUANDO VERSEM REQUISITOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA OU DO AGRAVO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-16.054/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SANDRO MOREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-31.970/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA CIRIACO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA DA LUZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-39.020/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337/TST
 PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JUSTIFICADORA DO RECURSO É NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE JUNTE CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU CITE A FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO. NO CASO, TAL EXIGÊNCIA NÃO FOI OBSERVADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-44.852/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VICENTE GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-381.345/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 EMBARGADO(A) : FERNANDA SALVADOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, quanto ao tema "honorários advocatícios", por má aplicação do Enunciado nº 126 do TST, violação aos artigos 896, da CLT, e 14, da Lei nº 5.584/70, e contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação da Reclamada nos honorários advocatícios. Por unanimidade, no tocante aos demais temas, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISA A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

O ENUNCIADO Nº 219 DO TST ESTABELECE QUE, PARA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, A PARTE DEVE COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. TRATA-SE, PORTANTO, DE SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.

MULTA INIBITÓRIA

NÃO HÁ COMO DIVISAR VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II E XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO, EM ACÓRDÃO QUE, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, FIXA MULTA DIÁRIA (*astreintes*) em caso de atraso no cumprimento da determinação judicial.

EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-397.990/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDIR CASTORINO GARCEZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 SE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO HÁ FALAR EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APENAS PORQUE A CONCLUSÃO ALCANÇADA FOI DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE.

HORAS IN ITINERE

OS ACÓRDÃOS EMBARGADOS NÃO ANALISARAM A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A EMPRESA KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS DE TELÊMACO BORBA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38, DA SBDI-1, QUE ENQUADRA COMO RURÍCOLA O EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇO CAMPESINO A EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APESAR DE A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA KLABIN SER A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PAPEL, TAMBÉM REALIZA REFLORESTAMENTO PARA OBTENÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. E, NESSE CASO, O "TAREFEIRO RURAL", ATUANTE NESSA ATIVIDADE, É CONSIDERADO RURÍCOLA.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-400.993/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : PEDRO BORGES DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
 O QUE SE PRETENDE COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA VERDADE, NÃO É A CORREÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO, MAS SIM A REFORMA DO JULGADO, COM A DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. TAL PRETENSÃO, CONTUDO, COMO JÁ EXPLICITADO QUANDO DA APRECIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO É CABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E DECLARADOS PROTRELATÓRIOS.



PROCESSO : E-RR-412.297/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO MARIA VICENTE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante às horas in itinere, por violação aos arts. 611, § 1º, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incidência da norma coletiva firmada entre a empresa Klabin e o Sindicato dos Industriários, restabelecer a condenação ao pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38, DA SBDI-1, QUE ENQUADRA COMO RURÍCOLA O EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇO CAMPE-SINO A EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APESAR DE A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA KLABIN SER A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PAPEL, TAMBÉM REALIZA REFLORESTAMENTO PARA OBTENÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, E, NESSE CASO, O "TAREFEIRO RURAL", ATUANTE NESTA ATIVIDADE, É CONSIDERADO RURÍCOLA.

HORAS IN ITINERE

VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A EMPRESA KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS DE TELÊMACO BORBA, TEM-SE POR MAL APLICADO O ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.

EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E PROVIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-446.301/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALEXANDRE BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - MATÉRIA CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272/SBDI-1

O QUE SE PRETENDE COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É A CORREÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO, MAS, SIM, A REFORMA DO JULGADO. TAL PRETENSÃO, CONTUDO, NÃO É CABÍVEL NESTA VIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a remessa dos autos à Turma de origem, a fim de que esclareça qual acordo coletivo foi aplicado à espécie, para limitar o pagamento das horas in itinere às que excederem em 90 minutos o trajeto diário; prejudicado o exame do outro tópico.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MODIFICADO O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE, DE INDUSTRIÁRIO PARA RURÍCOLA, SOMENTE LHE SÃO APLICÁVEIS OS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS ENTRE A EMPRESA KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS. ASSIM, COMO NÃO ESTÁ CLARA, NOS AUTOS, A EXISTÊNCIA DESSE ACORDO, OS EMBARGOS SÃO CONHECIDOS, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDOS PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, A FIM DE QUE ESCLAREÇA QUAL ACORDO COLETIVO FOI APLICADO À ESPÉCIE, PARA LIMITAR O PAGAMENTO DAS HORAS *in itinere* às que excederem em 90 minutos o trajeto diário.

PROCESSO : E-RR-510.039/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DO CARMO ALVES
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA HIPÓTESE, A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. A FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL É ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR (COPEL), COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE ATENDER A SEUS EMPREGADOS. LOGO, INDEPENDENTEMENTE DA TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA A OUTRA ENTIDADE, EMERGE A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POIS O CONTRATO DE ADESÃO É VINCULADO AO DE TRABALHO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-518.286/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JUVÊNCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE NÃO RESPONDEU À INDAGAÇÃO DO RECLAMANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE A MATÉRIA NÃO HAVIA SIDO ADEQUADAMENTE PREQUESTIONADA, INEXISTE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

HORAS IN ITINERE

OS ACÓRDÃOS EMBARGADOS NÃO ANALISARAM A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A EMPRESA KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS DE TELÊMACO BORBA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-548.724/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DALCA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ANTERIORES A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C.SBDI-1 SOMENTE CONSOLIDOU A JURISPRUDÊNCIA JÁ FIRMADA NESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO FOI CONHECIDO, SÓ POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT É POSSÍVEL CONHECER DOS EMBARGOS, PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-591.997/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VALIDADE DE NORMA COLETIVA SOBRE FONTE FORMAL DE DIREITO NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, E 615, § 1º, DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO DESCONHECIMENTO DO RECURSO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1).

HONORÁRIOS PERICIAIS

NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A RECLAMADA FOI CONDENADA NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ASSIM, É DELA A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (ENUNCIADO Nº 236 DO TST).

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-593.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSVALDO MELO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A EFICÁCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST NÃO FOI AFETADA PELA SUPERVENIÊNCIA DO INCISO XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRIMEIRO, PORQUE O DISPOSITIVO FUNDAMENTAL PREVÊ ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO, E NÃO ADICIONAL SOBRE REMUNERAÇÃO. SEGUNDO, PORQUE SE TRATA DE NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. A LEI REFERIDA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO É A CLT, POR ELE RECEPCIONADA, NOTADAMENTE O ARTIGO 192, QUE ESTABELECE COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, NACIONALMENTE UNIFICADO PELO INCISO IV DO MESMO PRECEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-593.921/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É APLICÁVEL AOS FERROVIÁRIOS SUBMETIDOS A ESCALAS VARIADAS, COM ALTERNÂNCIA DE TURNOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA C. SBDI-1.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

II - EMBARGOS DA RFFSA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

OS ARESTOS TRANSCRITOS NO RECURSO DE REVISTA SÃO INSERVÍVEIS, PORQUE ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. O RECURSO DE REVISTA FOI INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. CORRETO O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO PELA C. TURMA, RESULTANDO ILESO O ARTIGO 896, DA CLT.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

A MATÉRIA NÃO MAIS COMPORTA DISCUSSÃO NO TST. DISPÕE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1, IN VERBIS: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-603.437/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS
 ADVOGADA : DRA. GISELE BALDUÍNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação constante do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223, DA C. SBDI-1
 O ENTENDIMENTO DE QUE O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA VIOLA O ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE PROSPERAR, PORQUE OS ARESTOS TRANSCRITOS NO APELO ESTÃO SUPERADOS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223, DA C. SBDI-1, QUE AFIRMA A INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDE O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : E-RR-632.474/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA VALADARES NETO
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-642.988/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO DA TURMA NÃO CONFIGURADA NÃO PROCEDE A PRETENSÃO AO REEXAME DA ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA, PORQUE EXAUSTIVAMENTE AFIRMADA A INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA, COM FUNDAMENTO NOS ENUNCIADOS Nºs 23 E 296, DA C.SBDI-1.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-E-RR-651.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARLINDO SEIXAS NETO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM ESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. A PRETENSÃO DE REEXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA, ESBARRA NO ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA C. SBDI-1, JÁ APLICADA.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-657.336/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEWTON NUNES
 ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA
 A FSA NÃO TEM INTERESSE PARA POSTULAR A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA E A REINCLUSÃO NA LIDE DA RFFSA. TAL MOVIMENTO NÃO A BENEFICIARIA, PORQUE EM NADA AMENIZA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA, DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS.
 O INTERESSE PERTENCE APENAS AO RECLAMANTE, QUE NÃO O MANIFESTOU.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-660.051/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-660.241/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NINO ALOÍSIO SCHNEIDER
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL, AO AFIRMAR QUE NÃO SE APLICA AOS BANCÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT, NÃO REVELA A PRESENÇA OU NÃO DOS DEMAIS REQUISITOS ENSEJADORES DESSA INSERÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 287/TST. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, ANTE O ÔBICE DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. ESTÁ ILESO O ART. 896 DA CLT.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-673.614/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADAIR HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-674.624/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACQUELINE CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA - ENUNCIADO Nº 357 DO TST
 O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ CONFORME AO ENUNCIADO Nº 357 DO TST, QUE DISPÕE: “**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Enunciado alcança situação em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do Reclamante sejam idênticos. Está ileso o art. 896 da CLT.
 INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 894 DA CLT.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-701.072/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



PROCESSO : E-RR-701.074/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA NETO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-705.961/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-708.598/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO GERÔNIMO ALBINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-711.144/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - agravo de instrumento - não-conhecimento - irregularidade de traslado - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

FOI TRASLADADA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA SEM O CARIMBO DE PROTOCOLO LEGÍVEL DO TRT, QUE POSSIBILITARIA A AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE E IMEDIATO JULGAMENTO, CASO PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ETIQUETA ADESIVA NÃO SERVE A ESSE FIM, POIS CONSTITUI MERO INSTRUMENTO DE CONTROLE PROCESSUAL INTERNO, QUE SEQUER CONTÉM A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL POR SUA ELABORAÇÃO, NO TRT.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-713.386/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO DE MATOS COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-713.425/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-716.011/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ONIZIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O ENTENDIMENTO DA TURMA NO SENTIDO DE RESTABELECER O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, COM BASE NOS ARTIGOS 444 E 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ENUNCIADOS Nºs 51 E 288 DESTA CORTE, HARMONIZA-SE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DESTA C. SBDI-1. LOGO, A DETERMINAÇÃO EMANADA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA QUE FOSSE SUPRIMIDO O REFERIDO BENEFÍCIO, SOMENTE PODERIA ALCANÇAR OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A ALTERAÇÃO PREJUDICIAL AO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-719.665/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-722.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDER APARECIDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-723.494/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO MATILDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-730.414/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-746.667/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENECI MÁXIMO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-746.668/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLEVER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A MATÉRIA NÃO FOI APRECIADA PELA C. TURMA E NEM FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

DIVISOR 180

É APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-746.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-749.089/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DURANQUIDE EDMON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-751.801/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON LEONÍDIO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-757.621/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-758.899/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCIMINO JOANES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ FUNDAMENTADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

JÁ FOI EXPRESSAMENTE REJEITADA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : E-RR-761.275/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-762.460/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELHO DAS MERCÊS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-769.508/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-769.511/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A TESE ORA DEFENDIDA NÃO FOI EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE CONSIDEROU A QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-771.133/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENA TO LEANDRO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-771.135/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-771.138/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉRICK CRISTIANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DO VALOR TOTAL PERCEBIDO MENSALMENTE, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-771.140/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÉGIS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-774.187/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-776.619/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON DOMINATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-776.620/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE CUSTÓDIO DIAS
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-776.622/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SERGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-777.893/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-792.273/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MARCELO HENRIQUE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

APLICÁVEL À ESPÉCIE O DIVISOR 180, POIS A ALTERAÇÃO DE TURNO DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NÃO PODE RESULTAR EM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DEVENDO-SE PROCEDER AO RECÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-28/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : HERBERT ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, pois o despacho e a decisão da 4ª Turma, em Agravo Regimental, negaram provimento ao instrumento de agravo ante o obstáculo do artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-38.567/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : OSMAR AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT-MASSA FALIDA. JUROS. Verificando-se, de imediato, da leitura do apelo, que as razões que o embasam encontram-se divorciadas dos fundamentos da decisão atacada, resulta inviável o conhecimento dos Embargos. No caso, o recurso de revista não foi conhecido ante a total ausência de prequestionamento do tema em discussão (aplicação de juros de mora à massa falida), junto à Corte regional. A embargante, no entanto, deixou de apresentar argumentos hábeis a infirmar a aplicação ao caso do Enunciado nº 297 e da OJ 256 da SBDI-1 do TST, fundamento consignado para o não-conhecimento do recurso de revista. Limitou-se a parte a invocar, sem qualquer motivação, maltrato ao art. 896 da CLT, que se tem por intacto, na hipótese. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-45.628/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JULIANI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
 EMBARGADO(A) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-396.765/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-423.054/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PEDRO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, se amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se em total afronta a este preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-426.914/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DIRCE VIEIRA LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc, não surtindo efeito trabalhista. Incidência da Súmula nº 363 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.****



PROCESSO : E-RR-439.179/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, à medida que não há combate efetivo aos fundamentos expostos no Acórdão embargado, notadamente no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, limitando-se o Embargante a invocar questão sequer enfrentada pela Turma. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-452.534/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ITAIPU - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO - Os Embargos não merecem conhecimento por violação do artigo 444 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 82 do Código Civil de 1916, porque ficou claro que o pagamento efetuado pela empregadora a título de "transação" restringiu-se ao pagamento de direitos certos e indubitáveis que a terceirizada assegurou ao Reclamante. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-459.316/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
 EMBARGADO(A) : OSMAN JANUZZI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, e não há qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório. Violações constitucionais não configuradas. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-527.520/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : GLÁUCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. NA FORMA DO ENTENDIMENTO DA SDI DA CORTE, É INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA POR TRT, EM EXAME DE REMESSA DE OFÍCIO, QUANDO NÃO MODIFICADA A SENTENÇA, SALVO SE NA DECISÃO DO REGIONAL SE CONFIGURAR ALGUM VÍCIO, NULIDADE OU VIOLAÇÃO DE LEI OCORRE, NO CASO, PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM DECORRÊNCIA DA ACEITAÇÃO TÁCITA, PELO ENTE PÚBLICO, DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA E NÃO ALTERADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA A DECISÃO DA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA, PORQUE NÃO ENTEN-

DEU CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (5º, INCISOS II, XXXIV E LV, DA CF/88), PELO QUE NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-570.521/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : CECILIA MOTA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento de sua revista, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.103/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RUBENS MATIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA Constituição da República. ESTA CORTE, LEVADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO FGTS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, EDITOU A SÚMULA 362, SEGUNDO A QUAL, "EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO, É DE DOIS ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR EM JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO". PORTANTO, MESMO COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PERMANECE VÁLIDO O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 95 DO TST, QUE ASSEGURA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA COM RELAÇÃO AO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-599.719/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO(A) : ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA PRIMO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - O Ministério Público do Trabalho limitou-se a indicar arrestos à divergência para fundamentar seu apelo. Na hipótese, os Embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser contrastada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-614.181/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FELINTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou do recurso de revista respectivo. Inteligência da Súmula 353 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-647.204/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. SILVIA REGINA M. SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
 EMBARGADO(A) : ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala.

EMENTA: embargos. recurso de revista. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser analisado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.203/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI DA CORTE SEDIMENTOU ENTENDIMENTO PELO QUAL "PARA A ADMISSIBILIDADE E O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS (ARTIGO 894 DA CLT), DADA A SUA NATUREZA DE RECURSO ESPECIAL, NECESSÁRIO SE FAZ QUE A PARTE RECORRENTE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO, NÃO BASTANDO ARGUMENTAR GENERICAMENTE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECE SER PROVIDO OU DESPROVIDO, OU AINDA QUE MEREÇA CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, OU POR VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL, SIMPLEMENTE CITANDO OS ARTIGOS REPUTADOS VIOLADOS". EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-735.888/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AVELAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos **ex tunc**, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-808.564/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA MILENA GOMES
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. PARA A ADMISSIBILIDADE E O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MEDIANTE A QUAL NÃO MERECEU CONHECIMENTO O RECURSO DE REVISTA, NECESSÁRIO SE FAZ QUE A PARTE EMBARGANTE APONTE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO BASTANDO SUSTENTAR GENERICAMENTE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECEU CONHECIMENTO. NESSE SENTIDO É A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-15/2002-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JACQUES SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão rescindida em que se reconheceu eficácia ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, por estar sem ressalva e nele se registrar quitação de horas extras, nos limites do entendimento preconizado no Enunciado nº 330/TST. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-29/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO
 AGRAVADO(S) : ROMERO BASTOS QUIRINO
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. Despacho agravado pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário porque deserto, visto que não efetuada a comprovação do pagamento das custas dentro do prazo de interposição do recurso. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-71/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ SOARES DOMINGUES
 INTERESSADO(A) : JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a v. decisão impugnada que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, indeferiu, via despacho, o pedido de desistência da ação proferido pelo reclamante. Note-se

que a v. decisão rescindenda tão-somente indeferiu pedido formulado pelo réu de desistência de ação, por considerar que esta (desistência) não lhe traria qualquer benefício. Não há, pois, exame de pedido, objeto de dissídio entre as partes. Conseqüentemente, não trata o caso, de decisão de mérito passível de rescisão, a teor do *caput* do artigo 485 do CPC. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-83/2002-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHWARZ
 ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARTIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-140/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso, mas atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFAR-170/2000-000-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE

ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA
 INTERESSADO(A) : ANA MARIA FONTE BÔA LÚCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS R. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **NULIDADE CONTRATUAL E SEUS EFEITOS - OFENSA AOS ARTIGOS 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 82 E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 37, IX, da Constituição Federal, 82 e 145, III, do Código Civil), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Resta incólume o disposto no artigo 37, II, da Carta Magna, tendo em vista que o v. acórdão rescindendo reconheceu a nulidade contratual, ante a ausência de prévia realização de concurso público. E, a matéria ora discutida refere-se aos efeitos da nulidade contratual declarada, a qual

alude o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, dispositivo este que não foi invocado pelo Município em sua ação rescisória. Remessa oficial em ação rescisória não provida.

PROCESSO : ROMS-184/2001-000-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TRIKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-214/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PERTRI
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS DE LUNA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 62/66 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pelo recorrido no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVOGAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Através da ação rescisória, pode-se desconstituir a coisa julgada material, o que realmente suscita a questão de sua compatibilidade com a Constituição Federal que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Entretanto, resolve-se facilmente a questão, observando-se que a mesma Constituição Federal se refere, expressamente, à ação rescisória, nos artigos 102, I, j, e 105, I, e. **ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionado. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Além disso, é remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGOS 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : AIRO-253/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MAURO CARDOSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE PIMENTEL DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
 AGRAVADO(S) : SER IDEAL TRANSPORTES URGENTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que processe e julgue o recurso como Agravo Regimental, como entender de direito.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, em que se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-398/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-456/2000-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. Decisão monocrática em que se indefere petição inicial de ação rescisória, ao fundamento de decadência. Interposição de recurso ordinário, cujo seguimento é negado, por incabível na espécie. Determinação desta Corte, em sede de agravo de instrumento, de processamento do recurso ordinário, como agravo regimental, sem prejuízo do exame dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Decisão ora recorrida em que se declara a intempestividade do agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-482/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSANGELA VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a conclusão da sentença de primeiro grau, no tocante ao pagamento de indenização relativa à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, e, na apreciação do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, deu-se-lhe provimento, a fim de acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, visto que oriundo da relação de emprego o pedido de reparação por dano moral. Ausência de afronta aos arts. 5º, II e X, da Constituição Federal, 59, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-612/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
 RECORRENTE(S) : VAGNER APARECIDO ABEL
 ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento aos presentes recursos ordinários em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, RESULTADO DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. Consoante o entendimento assente na Orientação Jurisprudencial nº 94 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, "a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve

ser extinto". Na espécie, o Ministério Público do Trabalho, em seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica, instaurou procedimento investigatório destinado a apurar a denúncia de ajuizamento de ações trabalhistas em fraude à lei, onde colheu provas que indicam a configuração do vício de que trata a segunda parte do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Daí sua legitimidade para propor a rescisória, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma processual. Nesse passo, note-se que o Judiciário foi desnecessariamente movimentado, e mais do que isso, induzido em erro ao ter de conhecer de falso litígio, executando tarefa própria de sindicato, delegacia regional do trabalho ou comissão de conciliação prévia, notadamente a homologação de rescisão contratual, quando, na verdade, havia convergência de interesses entre os reclamantes e a reclamada para oficializar suposta demanda. Tais fatos graves evidenciam a ocorrência de colusão das partes do processo originário e, portanto, desvirtuamento do processo trabalhista, concluindo-se pelo acerto da decisão regional que julgou procedente a rescisória. Ressalte-se, inclusive, que esta c. SBDI-2, em recente julgamento (ROAR-614/2000-000-15-00.8, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 21/02/2003), também concluiu pela caracterização de conluio entre as mesmas entidade sindical obreira e empresa, em acordo celebrado no mesmo período de novembro de 1998, diante do preocupante quadro de uso do processo original para obtenção de fim não previsto em lei, o que só vem reforçar a tese de que houve colusão na hipótese dos autos. Recursos ordinários dos réus desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-649/2000-000-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA STANCHI SINÉSIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para isentar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. CUSTAS. Isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 10.537/02. 2. **PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Remessa necessária a que se dá provimento parcial, para isentar o Recorrente do pagamento das custas.

PROCESSO : ROAR-667/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
 RECORRENTE(S) : NILSON GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento aos presentes recursos ordinários em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, RESULTADO DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. Consoante o entendimento assente na Orientação Jurisprudencial nº 94 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, "a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto". Na espécie, o Ministério Público do Trabalho, em seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica, instaurou procedimento investigatório destinado a apurar a denúncia de ajuizamento de ações trabalhistas em fraude à lei, onde colheu provas que indicam a configuração do vício de que trata a segunda parte do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Daí sua legitimidade para propor a rescisória, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma processual. Nesse passo, note-se que o Judiciário foi desnecessariamente movimentado, e mais do que isso, induzido em erro ao ter de conhecer de falso litígio, executando tarefa própria de sindicato, delegacia regional do trabalho ou comissão de conciliação prévia, notadamente a homologação de rescisão contratual, quando, na verdade, havia convergência de interesses entre os reclamantes e a reclamada para oficializar suposta demanda. Tais fatos graves evidenciam, mas a ocorrência de colusão das partes do processo originário e, portanto, desvirtuamento do processo trabalhista, concluindo-se pelo acerto da decisão regional que julgou procedente a rescisória. Ressalte-se, inclusive, que esta c. SBDI-2, em recente julgamento (ROAR-614/2000-000-15-00.8, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 21/02/2003), também concluiu pela caracterização de conluio entre as mesmas entidade sindical obreira e empresa, em acordo celebrado no mesmo período de novembro de 1998, diante do

preocupante quadro de uso do processo original para obtenção de fim não previsto em lei, o que só vem reforçar a tese de que houve colusão na hipótese dos autos. Recursos ordinários dos réus desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-730/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ERNANDO GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
 AGRAVANTE(S) : MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE PORTAS E JANELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo do Empregado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 131,68 (cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos); e II - por unanimidade, não conhecer do agravo da Empresa, por inexistente, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - OJ 84 DA SBDI-2 DO TST. Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST). Desta forma, a sentença homologatória de acordo, por ser decisão judicial, não prescinde de autenticação para que seja considerada como documento válido, em sede de ação rescisória, não havendo que se falar em documento comum às partes, pois a decisão rescindenda sempre será do conhecimento de ambas, e mesmo assim deve ser autenticada. Agravo do Autor desprovido, com aplicação de multa, e agravo da Ré não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.084/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A. - NITROFERTIL
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão verificada na decisão embargada, sem alteração do decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA NITROFERTIL S.A. PELA PETROBRÁS S.A. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos no tocante à apontada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ROAR-1.698/2000-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HIDRÁULICA POTY LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
 RECORRIDO(S) : ADIB RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda, em sede de embargos de terceiro, em que se declara a Terceira Embargante, ora Autora, sucessora da Executada, com a consequente responsabilização daquela pelos débitos trabalhistas desta. Decisão exarada com base no exame da prova. Inexistência de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-1.826/2002-000-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 7º, IV, da CF), dar-lhes provimento para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (fls. 40/41) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, decretar a procedência parcial da reclamação trabalhista (Processo nº 796/92 da MM. 8ª JCI de Fortaleza - atualmente Vara do Trabalho), para condenar o Instituto Dr. José Frota nas diferenças salariais apenas até a edição da nova Carta Magna - 05/10/1988 - que vedou a vinculação do salário do servidor público ao salário mínimo. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PIS SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROMS-5.569/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUËNIOS. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ato judicial em que se concede antecipação de tutela para restabelecer-se o pagamento de anuênios "quer por não atacados diretamente pelo reclamado os fundamentos meritórios, quer por ser inadmissível o corte unilateral de vantagem concedida aos trabalhadores por vários anos" (verossimilhança), ao que acresce ser "indene de dúvida a presença do perigo de dano irreparável". Direito líquido e certo do Impetrante não demonstrado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-6.044/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HISÃO HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ELIAS RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 303,70 (trezentos e três reais e setenta centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se tratando de pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, merece a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-10.149/2002-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. VARANDA
EMBARGADO(A) : JACINTA DE FÁTIMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EDIÇÃO DE NORMA ESTADUAL REGULAMENTADORA DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O Reclamado sustenta que houve omissão na decisão embargada, por esta não ter observado o comando da Lei Estadual nº 5.250/02, que estabeleceu o teto de cinco salários mínimos para que os débitos perante a fazenda estadual fossem considerados como de pequeno valor. 2. Não se caracteriza a omissão alegada, pois o referido comando normativo estadual não foi ventilado nos autos, na oportunidade de interposição do recurso ordinário (26/02/03), apesar de, naquela oportunidade, já

estar em vigor há mais de seis meses (desde 02/07/02). 3. Como a questão tida por não enfrentada pela decisão embargada (aplicação da Lei Estadual nº 5.250/02) não foi objeto de arguição nas razões do recurso ordinário, tem-se a caracterização de inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento sobre teses ventiladas nas razões do recurso ordinário ou nas respectivas contra-razões, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: TST-ED-AIRR-561804/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 02/03/01; e TST-ED-RR-20956/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 30/05/03. 4. Por fim, vale registrar ainda que por se tratar de norma estadual, não se exige o conhecimento espontâneo do juiz (CPC, art. 337).
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-11.137/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento alusivo ao ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-17.857/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
RECORRIDO(S) : SAMUEL MAREK REIBSCHEID E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a v. decisão impugnada que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou impossibilidade jurídica do pedido (pedido de rescisão de sentença que não é de mérito) para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprimou *ipsi literis* a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca a autora, trata-se de acórdão que não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, porque esta não apontou em suas razões de agravo, de forma justificada, os valores que entendia corretos. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. O v. acórdão rescindendo não conheceu do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Portanto, contra esta questão processual é que a autora se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo a respeito dos argumentos deduzidos nas razões de agravo de petição. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-22.349/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DUAILIBE FURTADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE não caracterizadas. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade interna entre os elementos que compõem a decisão, ao concluir que a decisão rescindenda não violou o art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92, até porque a matéria alusiva à incorporação do adiantamento do PCCS estava em consonância com a OJ 57 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, deixando expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-28.384/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ JAMIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Potengi; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois da data constante da decisão homologatória de acordo. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-29.315/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO. Decisão rescindenda em que se anulou alteração unilateral de data de pagamento de salários. Impossibilidade de aferição de afronta ao dispositivo de lei indicado pelo Recorrente, em virtude da falta de prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-29.850/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : GUTEMBERGE SANTANA NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar de ofício a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls. 146.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. *In casu*, a questão trazida à presente discussão é de natureza eminentemente processual - deserção do agravo de petição. A Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito". Entretanto, não é a hipótese aqui contemplada, já que a questão processual debatida - deserção do agravo de petição - não constitui pressuposto de validade de uma sentença de mérito, na medida em que o mérito da controvérsia trazida a debate via agravo de petição não foi analisado, já que referido apelo sequer foi admitido. Ressalte-se que a questão da deserção de um recurso pode ser objeto de ação rescisória se o recurso for conhecido e o acórdão apreciar o mérito da controvérsia em torno do direito das partes, uma vez que a questão processual constituiria pressuposto de validade do exame da questão de direito material, o que, efetivamente não é o caso dos presentes autos, em que no exame do agravo de instrumento (decisão rescindenda) foi mantido o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de petição, porque interposto sem a comprovação do depósito recursal.



PROCESSO : ROAR-34.118/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANDREWS ELETRO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA-NO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES FARIÁ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA DE ADVOGADO. EFEITOS. Advogado que renuncia ao mandato e requer que a renúncia seja informada ao seu constituinte. Despacho de registro do fato, com intimação à advogada de que lhe incumbe dar ciência da renúncia ao constituinte. Sentença superveniente, trântita em julgado. Pretensão rescindente embasada em nulidade processual a partir da renúncia. Decisão ora recorrida em que se declara ter havido "desídia profissional" e se julga improcedente a ação rescisória. Nulidade não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-39.796/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDIR PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AUTORIDADE : LÁZARO PHOLS FILHO - JUIZ DA 2ª COATORA
 TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento alusivo ao ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AR-40.547/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
 EMBARGADO(A) : HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO não caracterizada. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão das questões, suscitadas na exordial da presente ação, que compõem a decisão, pois concluiu pela improcedência do pedido da ação rescisória, ao fundamento de que não feriu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão rescindenda que julgou extinta a execução, em face da inexigibilidade do título judicial, oriunda da superveniência da extinção do processo de dissídio coletivo pelo TST, no qual foi proferida a sentença normativa. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-41.026/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 RECORRIDO(S) : NATANAEL TRAJANO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGOS 3º DA CLT E 131 DO CPC). A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para a prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Por outro lado, consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela v. decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo, segundo alegou o próprio autor da rescisória, formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afirmando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-41.094/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, trata-se de acórdão que manteve a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante a acolhida da preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada, em vista de cláusula de quitação constante de transação celebrada nos autos de reclamatória anterior. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. O v. acórdão rescindendo negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença. Portanto, é contra esta questão processual que o autor se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-42.765/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELVIRA MARIA FERREIRA LEITE DE MESQUITA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 RECORRENTE(S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI
 RECORRIDO(S) : CLEIDE CANOLA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GOMES
 RECORRIDO(S) : EMA KELLNER DE BARROS
 ADVOGADO : DR. WÁNER PACCOLA
 RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Litisconsortes Passivas Necessárias; II - não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. Mandado de segurança em que o Impetrante, advogado dos Exequentes, requereu a concessão de segurança, para o fim especial de lhe ser entregue a guia de levantamento do valor depositado a favor de seus clientes. Concessão parcial da segurança pelo Tribunal Regional, que ordenou ao Juízo da Execução a reserva do valor correspondente aos honorários advocatícios devidos, ou, na ausência de sua estipulação, a sua fixação em 20%. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS LITISCONSORTES PASSIVAS.** Impossibilidade de se cogitar de incompetência da Justiça do Trabalho na hipótese, visto que não houve a fixação, na decisão recorrida proferida neste mandado de segurança, de percentual de honorários advocatícios devidos ao advogado dos Reclamantes, mas, sim, duas determinações sucessivas dirigidas ao Juízo da Execução: uma principal, a de que, na liberação da im-

portância devida aos Exequentes, fosse descontada a favor do seu advogado a parcela relativa aos honorários acordados contratualmente entre ele e seus clientes; outra, secundária, prevista em caráter de exceção, para a eventualidade de não haver comprovação, no processo originário, de ajuste de um percentual devido a título de honorários advocatícios, hipótese em que deveria haver a retenção de 20% do valor do crédito dos Exequentes. Recurso ordinário das litisconsortes passivas a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE.** Pretensão recursal de que seja observado o percentual de 29% quanto aos honorários advocatícios e não os 20% fixados no acórdão recorrido. Ausência de interesse em recorrer, visto que, na decisão recorrida, a determinação de observância do percentual de 20% (vinte por cento) deu-se apenas como um parâmetro, de modo a se estabelecer um valor para a hipótese de não haver, nos autos do processo originário, a comprovação de um ajuste contratual de pagamento de honorários advocatícios. Constatação de que, de acordo com os termos da decisão recorrida, em que concedida parcialmente a segurança, o Juízo da Execução está adstrito ao percentual fixado nos autos originários, acordado entre o advogado e seus clientes, qualquer que seja ele. Recurso ordinário adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-50.692/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDA HELENA BORDINI TOMAZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento alusivo ao ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AC-52.709/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto aos limites da parte dispositiva do acórdão embargado, deixando consignado que a suspensão da decisão exequenda deve restringir-se à parcela da condenação que corresponde às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA: Embargos de declaração - ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS LIMITES DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Os Embargantes apontaram omissão e/ou erro material quanto à definição da amplitude da suspensão da execução da decisão rescindenda deferida, tendo razão quando afirmam que não ficou expresso, na parte dispositiva do acórdão embargado, que a suspensão deveria ocorrer somente em relação às parcelas discutidas na ação rescisória principal, sobre a qual incide o presente feito, ou seja, às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. 2. Ora, apesar de este ser um ponto que o próprio juiz da execução poderia explicitar, procedendo à limitação, por ser mera decorrência lógica do provimento cautelar (uma vez que a única questão discutida na ação rescisória principal e, conseqüentemente, na presente ação cautelar, foram as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987), a insurgência nos presentes embargos merece esclarecimento, para que não parem dúvidas quanto à extensão da suspensão determinada. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RXOFROAR-53.012/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI
 RECORRIDO(S) : SEZINANDO VICENTE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que não se conheceu de reexame necessário e de recurso ordinário, por deserção. Decisão recorrida em que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, da ação rescisória, por inexistência de decisão rescindenda de mérito. Inexistência de violação ao art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, não objeto de manifestação pela Corte Regional originária. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-53.931/2002-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDNA SANTOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/ES
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade: I - corrigir, de ofício, o erro material constante no despacho concessivo de liminar, a fim de que conste que a determinação de suspensão da decisão refere-se ao acórdão proferido no processo nº RT-179/93, da 3ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), diante da norma insculpida no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil; II - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas da presente ação cautelar pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se, com urgência, à 4ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), o resultado do presente julgamento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória principal (TST-ROAR-247/2000-000-17-00.1), em 11/08/03, em relação à qual foi ajuizada a presente cautelar, com acolhimento da pretensão rescisória, conforme informação disponível no Serviço de Acompanhamento Processual do TST, tem-se que a ação cautelar perdeu o seu objeto. **Ação cautelar extinta, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.**

PROCESSO : ROAR-54.887/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda em que se concluiu pela existência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988. Decisão recorrida em que se julga parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, limitando os reajustes mencionados a 7/30 de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio/88, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAREV-56.803/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : AURORA RAMOS DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada foi suficientemente clara e precisa ao assentar que se encontrava subjacente à pretensão da Autora o propósito de anular-se a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (ou, ao menos, limitá-la à data-base da categoria), sendo que somente se revela possível a sua desconstituição por meio de ação rescisória (CPC, art. 485), não se podendo admitir a ação revisional para o mesmo fim,

mesmo porque, para o seu cabimento, a decisão guerreada haveria de ter preenchido os pressupostos estabelecidos pelo art. 471, I, do CPC, o que não se verificou no caso em tela, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Ora, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-56.829/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNITEC EMBREAGENS E FREIOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO
 RECORRIDO(S) : ARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO ALUSIVO À DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento alusivo à decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-61.495/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 PACIENTE : ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TERMO DE DEPÓSITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PACIENTE. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE A SUA ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO. A remansosa jurisprudência desta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, substanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente o processado revela que o paciente aceitou expressamente o encargo de depositário do bem móvel discriminado no auto de penhora, à medida que após sua assinatura no termo de depósito, em relação à penhora efetuada nos autos da reclamação trabalhista originária que corre contra a empresa executada, da qual era sócio-proprietário, tem-se como regular a sua prisão civil por cento e oitenta dias, nos termos do artigo 652 do novo Código Civil, havendo de ser então mantida a denegação da ordem de *habeas corpus* do nomeado que efetivamente não honrou o compromisso assumido de fiel depositário do Juízo, frustrando a execução, ao deixar de restituir, quando intimado a tanto, o bem móvel que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, ostentando, assim, conduta incompatível à de um conhecedor de sua condição de auxiliar da justiça e, consequentemente, dos deveres próprios de quem assume tal encargo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-62.716/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE DECIDIR DO JULGADOR. Decisão rescindenda, proferida em processo de rito sumaríssimo, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de deferir-lhe a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84, sem, contudo, se registarem as razões de decidir do julgador, em inobservância ao de-

terminado no art. 895, § 1º, IV, da CLT. Ação rescisória ajuizada com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC. Limitando-se o julgado rescindendo a registrar o resultado do julgamento favorável a um dos litigantes, torna-se inviável, em sede de ação rescisória, aferir a existência de violação de dispositivo de lei, uma vez que inexistente, na decisão objeto de desconstituição, tese a respeito da matéria controvertida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-66.365/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e no 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-70.899/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RACINE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO não caracterizadas. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão ou contradição quanto às questões suscitadas no recurso ordinário. Concluiu-se pela decadência da ação rescisória, ao fundamento de a prescrição quinquenal não ter sido abordada nas razões de recurso de revista da Reclamada, tampouco ter sido suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, relativa à ausência de pronunciamento quanto à prescrição quinquenal no processo originário. Dessa forma, dado o pronunciamento explícito, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-72.927/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FELÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que, mesmo se reconhecendo ter havido a pré-contratação de horas extras, concluiu-se que o procedimento da Reclamada não redundou em prejuízo ao Reclamante. Inexistência de afronta aos arts. 9º, 444 e 468, **caput**, da CLT. **REVELIA.** Ausência de registro, na sentença objeto de desconstituição, acerca do desconhecimento, da parte do preposto da Reclamada, dos fatos alegados pelo então Reclamante. Alegação, na ação rescisória, de ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT. Matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.012/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REGINALDO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo (Enunciado nº 100, III, deste Tribunal). Embargos de declaração opostos da decisão rescindenda, dos quais não se conheceu, porque intempestivos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RÔMS-74.105/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADOKIN S.A. - ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DE BRITTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO REFERENTE AO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento alusivo ao ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFAR-78.355/2003-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória bem assim a remessa oficial em sede de ação cautelar apensada.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a *res judicata*, prova que poderia ter sido produzida na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a Lei Estadual nº 10.460/88 anterior à v. decisão rescindenda sem ter o autor apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Nestes termos, há de se negar provimento à remessa oficial em ação rescisória, bem assim à remessa necessária em sede de ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-84.577/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ ROLLA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região na Reclamação Trabalhista nº 3333.006/90, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e, em juízo rescisório, declarar a inexistência de estabilidade provisória, afastando a determinação de reintegração do reclamante no emprego; II - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo. Custas pelo réu, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO ART. 543 DA CLT. Não se vislumbra, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo (novembro de 1995) já se encontrava pacificado neste Tribunal o entendimento de que a comunicação de que trata o art. 543, § 5º, da CLT é condição *sine qua non* para a aquisição da estabilidade provisória no emprego (OJ n. 34 da SBDI-1). Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria a afastar o corte rescisório (OJ n. 77). Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do § 5º do art. 543 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar dispensável a formalidade prevista no dispositivo para a aquisição da garantia de emprego. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-86.319/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEME VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Decisão rescindenda em que, entendendo-se que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, deu-se provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista. Matéria controvertida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RÔMS-86.534/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ANASTÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - INEXISTÊNCIA. O agravo interposto pelo Reclamante não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, a cópia do instrumento de mandato, no qual consta o nome do advogado que subscreveu o presente apelo, não está devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT. Desse modo, a irregularidade de representação do advogado subscriitor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : ROHC-92.253/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDERSON SANCHES GARCIA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Alegação do Paciente de que não foi intimado da arrematação do bem penhorado, o que impossibilitou o ajuizamento dos respectivos embargos, previstos no art. 746 do CPC. Impertinência da argumentação do Paciente, que reconheceu ter sido regularmente intimado para o leilão do bem penhorado. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Informações da autoridade coatora, segundo as quais o Paciente resistiu a proceder à entrega do bem penhorado, colocado sob sua guarda. Denegação da ordem de **habeas corpus**. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-607.563/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Ronaldo José Lopes Leal, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a apontada omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Omissão existente, visto que na decisão embargada não houve pronunciamento sobre a aplicação do entendimento contido nos Enunciados nºs 83 e 298 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Decisão rescindenda mediante a qual se desconstituiu a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Livramento - RS no julgamento do Processo nº RT-532/91 e, em juízo rescisório, proferido novo julgamento, declarou-se a improcedência da ação trabalhista. Pretensão rescisória amparada na alegação de que não poderia ter sido decretada a procedência da primeira ação rescisória, em virtude da ocorrência de decadência do direito de pretender a desconstituição da sentença proferida na ação trabalhista, visto que se declarou a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Banco-Reclamado, razão por que não seria protraído o termo inicial do prazo decadencial. Ausência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda a respeito da decadência. Aplicação do Enunciado nº 298 do TST. Decisão rescindenda proferida anteriormente à publicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e da alteração do Enunciado nº 100 do TST. Matéria controvertida, na forma do Enunciado nº 83 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 77 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-725.047/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : NILSON CORREA BISCAIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão rescindendo regional, proferido em sede de Embargos de declaração, em que se estabelece que "a condenação observe os termos da inicial". Subseqüentes recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e agravo de instrumento, impugnando apenas o tema prescrição. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, no tocante aos critérios a serem observados em liquidação, delimitados que foram na petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RÔMS-727.736/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL, INCLUSIVE JÁ TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO MANDADO. Esta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento segundo o qual perde o objeto o mandado de segurança que impugna decisão monocrática pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Logo, constatando-se, mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual da Corte de origem, que no feito principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, inclusive já transitado em julgado, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso, mas atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AR-762.511/2001.2 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA LAGES
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-763.286/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : ERONILDO ROMILDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-773.455/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE E SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA JÁ APECIADA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE, PORÉM, DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. No caso concreto, não se configura a omissão indicada pela parte, no que tange à imaginada impropriedade da confirmação, levada a efeito por esta c. 2ª Subseção Especializada e baseada em fundamentos diversos, da decadência então pronunciada pelo eg. Tribunal de origem, questão devidamente analisada quando do reexame da ação rescisória em grau de recurso ordinário, ainda que implicitamente. Contudo, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os necessários esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ROAR-801.102/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
 ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : AMADEU SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração com aparente finalidade de prequestionamento. descabimento. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-804.579/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WEBER ALVES CALDAS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor da presente rescisória, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria contida no dispositivo constitucional em que se baseou o Egrégio Tribunal Regional para julgar procedente a ação rescisória (artigo 173, § 1º, II), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, devendo ser aplicado como óbice à procedência da ação rescisória fundada em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.214/91 - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria sub judice não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação da legislação aplicável à espécie. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado sobre a expiração do prazo para a garantia de emprego prevista pela Lei nº 8.214/91, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-805.620/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EBTU
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS COSTA PINTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1.** O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às

URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Assim, correto se mostra o despacho-agravado, que estendeu os reflexos da condenação nas URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-807.107/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Trânsito em julgado da decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória. Conseqüente extinção do processo da ação cautelar (suspensão de execução), sem julgamento do mérito, que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-779.287/2001-1

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : José Francisco Grocholski
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen
 Agravado(s) : Município de Paula Freitas
 Advogada : Dra. Manuela Rosa de Castilho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.085/2001-3

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Benício da Silveira Franco
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s) : Indústrias Marrucci Ltda
 Advogado : Dr. Ediberto Diamantino

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.799/2001-2

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-



dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Aumar da Fonseca Andrade
Advogado : Dr. Edson Carvalho Rangel
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-798.768/2001-1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Ivana da Costa Ângelo
Advogado : Dr. João Tenório Cavalcante

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.908/2002-900-04-00-7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias
Agravado(s) : F. R. Puchalski & Cia. Ltda
Advogado : Dr. Adão Ivo Maliszewski
Agravado(s) : Maria Gorete Balczarek

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-809.449/2001-9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Emílio Tadao Hongo
Advogado : Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.909/2002-900-04-00-1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-

dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias
Agravado(s) : Schmidt Irmãos Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Bordignon
Agravado(s) : Márcia Maciel Machado

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.910/2002-900-04-00-6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias
Agravado(s) : Cudo & Silva Ltda
Advogado : Dr. Vitor Hugo Hoff
Agravado(s) : Alexandre Marques Rovere

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.047/1997-003-15-00-7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : José Rodrigues Soares
Advogado : Dr. Ronaldo Borges
Agravado(s) : Hartmann - Mapol do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Ariadne R. A. Sandroni

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.356/2001-3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) : Antônio Domingos Zamuner
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Maua S.A. Equipamentos Industriais
Advogado : Dr. José Benedito C. Cruz

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do Ato GDGCJ GP Nº 378/2003.

Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 1074 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

Agravante(s) : Maternidade Santa Úrsula de Vitória S/C. Ltda.
Advogado : Christovam Ramos Pinto Neto
Agravado(s) : Waldecy Aparecida Dornellas
Advogado : Maria Madalena Selvatici Baltazar
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 811026 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

Agravante(s) : Lune Auto Posto Ltda.
Advogado : Lacordaire Guimarães de Oliveira
Agravado(s) : Adão José de Jesus
Advogado : Sebastião Pereira Gomes
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 812646 / 2001 . 1 - TRT da 21ª Região

Agravante(s) : Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Advogado : Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Gelzimar Oliveira da Silva e Outros
Advogado : José Segundo da Rocha
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 1950 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

Agravante(s) : Margarida Leite de Oliveira
Advogado : Maurício Bitencourte
Agravado(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Cláudia de Bastos
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 6131 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

Agravante(s) : Laurindo Gomes Creso
Advogado : Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s) : Beghim Indústria e Comércio S.A.
Advogado : João de Laurêntis
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 9765 / 2002 . 4 - TRT da 21ª Região

Agravante(s) : Byron Costa de Queiroz
Advogado : Luiz Gonzaga de Medeiros
Agravado(s) : Israel Luiz Valentim
Advogado : Marcus Artur Freitas de Araújo
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 41610 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

Agravante(s) : Terezinha Bosch Tabor
Advogado : José Adriano Malaquias
Agravado(s) : Município de Ponta Grossa
Advogado : Sueli Maria Zdebski
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 42150 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região

Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marco Aguilera
Advogado : José Ribamar Oliveira Lima
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR - 63207 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

Agravante(s) : Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda.
Advogado : Ibraim Calichman
Agravado(s) : Francisca Pereira de Paula
Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : AIRR e RR - 714147 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

Agravante(s) e Re- : João Rodrigues Dorjó
corrido(s)
Advogado : Cícero Genner Soares Rodrigues
Agravado(s) e Re- : Shell Brasil S.A.
corrente(s)
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 423212 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região

Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente(s) : Maria do Socorro Gomes Leitão
Advogado : José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 478429 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Eustáquio Filizzola Barros
Recorrente(s) : José Claret Vasconcelos Oliveira
Advogado : José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 497891 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

Recorrente(s) : Jayr Peçanha
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 507166 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Adriana Maria Neumann
Recorrido(s) : Inês Conceição Antunes Dilello
Advogado : Policiano Konrad da Cruz
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 543559 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : Jorge Rovertoni Lanes Barboza
Advogado : Paulo Cezar Santos de Almeida
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 543574 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Companhia Petroquímica do Sul - COPE-SUL
Advogado : Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s) : Luiz Gonzaga Rosa
Advogado : Teodoro Manuel da Silva
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 579955 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Gilberto Stürmer
Recorrido(s) : Armino Honnef
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 586307 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Hospital Moinhos de Vento
Advogado : Benete Maria Veiga Carvalho
Recorrido(s) : Sandra Helena Bassuino
Advogado : José Fernandes Júnior
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 589335 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Paulo Moura Jardim
Recorrido(s) : Luiz Alberto Silveira
Advogado : Cleusa M. P. Martinez
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 590861 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Ataídes Ferreira de Almeida
Advogado : Raimundo Pereira de Oliveira
Recorrido(s) : AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.
Advogado : Ermisson Martins Ferreira
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 592346 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Adelaide Dias de Souza
Advogado : Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido(s) : Município de Santo Antônio da Patrulha
Advogado : Carlos Roberto Roth Paz
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 608720 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : João Paulo Fernandes
Advogado : Paulo Waldir Ludwig
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 610429 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Gislaine Maria Di Leone
Recorrido(s) : José Bastos
Advogado : Luiz Alfredo Ost
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 610432 / 1999 . 8 - TRT da 22ª Região

Recorrente(s) : Olavo Veras de Araújo
Advogado : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrido(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 616995 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Hamilton E. A. R. Proto
Advogado : Herbert Gomes Júnior
Recorrente(s) : César Augusto Pinhal Rocha
Advogado : Rui José Soares
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 634971 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : João Teixeira Magalhães Filho
Advogado : Vicente Eduardo Gomez Roig
Recorrido(s) : Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 635689 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Advogado : Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s) : Município de Suzano
Advogado : Jorge Radi
Recorrido(s) : Denir de Almeida Costa
Advogado : Ana Cristina Faria Gil
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 650572 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Advogado : Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s) : Luiz Alberto Chagas
Advogado : Antônio Carlos Veiras Martins
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Romeu Notari Filho
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 660376 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

Recorrente(s) : Delyvaldo de Matos Lima
Advogado : Joaquim Moreira Filho
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Michel Hoffman
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 664439 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

Recorrente(s) : Ediberto Almeida dos Santos
Advogado : Luiz Edmundo Gravatá Maron
Recorrente(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Os Mesmos
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 674779 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Jockey Club de São Paulo
Advogado : Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : Oswaldo Cirnes da Silva
Advogado : Oscarlino de Moraes Machado
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 689307 / 2000 . 2 - TRT da 10ª Região

Recorrente(s) : Maria Elisa de Azevedo Kitahara
Advogado : Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s) : Telebrasil Brasil Telecom S.A.
Advogado : Maria Clara Sampaio Leite
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 695910 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

Recorrente(s) : José Irapuan da Rocha Gomes
Advogado : Gustavo Gomes Silveira
Recorrido(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 698577 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

Recorrente(s) : Otacilio da Silva
Advogado : Márcio Gontijo
Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Roberta Di Franco Zucca
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 743923 / 2001 . 8 - TRT da 18ª Região

Recorrente(s) : HP - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Edson de Macedo Amaral
Recorrido(s) : Ermilton Laides Alves
Advogado : Nabson Santana Cunha
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 743924 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região

Recorrente(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Helon Viana Monteiro
Recorrido(s) : José Gamair Teixeira
Advogado : Délio Cunha Rocha
Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 743925 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

Recorrente(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Adélio José Dias
Recorrido(s) : José de Oliveira Andrada
Advogado : Délio Cunha Rocha

Brasília, 17 de novembro de 2003.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do ATO GDGCJ GP Nº 378/2003.

Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : AIRR - 1042 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

Agravante(s) : Isdralit Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Iara Gonçalves Teixeira Nóbrega
Agravado(s) : Manoel Messias de Jesus
Advogado : Roberto Stracieri Janchevis
Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : AIRR - 1646 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

Agravante(s) : Comercial F & A Ltda. (Chalé Mineiro)
Advogado : Joyce de Oliveira Almeida
Agravado(s) : Elison Alves Barreto
Advogado : Caio Mário Santos de Bessa

Brasília, 17 de novembro de 2003.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do ATO GDGCJ GP Nº 378/2003.

Relator : J.C. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Processo : RR - 550375 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região

Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO
Advogado : Luís Fernando Nogueira Moreira
Advogado : Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chammoun

Brasília, 17 de novembro de 2003.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 92, § 1º, do RITST.

Relator : Ministro Lelio Bentes Corrêa



Processo : RR - 401887 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrente(s) : José Eduardo Pereira Ferreira
Advogado : Dejar Matos Marialva
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Brasília, 17 de novembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 92, § 1º, do RITST.

Relator : Ministro Lelio Bentes Corrêa

Processo : AIRR - 2458 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

Agravante(s) : CP Kelco Brasil S.A.
Advogado : Cláudio Felipe Zalaf
Agravado(s) : Idelvando José da Silva
Advogado : Enrique Javier Misailidis Lerena
Relator : Ministro Lelio Bentes Corrêa

Processo : RR - 599272 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

Recorrente(s) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado : Rubens João Machado
Recorrido(s) : Pedro Rodrigues da Silva
Advogado : José Emílio Bogoni

Brasília, 17 de novembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-799.618/2001-0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER
Advogada : Dra. Vanessa Tilelli
Agravado : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Não conheço da petição nº 110528/2003-9, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdimo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

Processos encaminhados ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: RR - 687908/2000.6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : José Coelho de Oliveira

Processo: RR - 696077/2000.6 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s) : Jornal da Cidade de Bauru Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Valle Netto
Recorrido(s) : Edimar Salles
Advogado : Dr(a). Ladislau Venceslau Florian

Brasília, 19 de novembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-rr-647.501/2000.0 TRT - 2ª Região

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : CESAR ODILON CONSTANTINO
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a incorreção registrada na publicação do acórdão de fls. 159/162 (cfr. certidão de fl. 187), determino a republicação da referida decisão em nome do advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, consoante requerido na Petição nº 69154/2002-0 (fl. 152), devolvendo à Reclamada o prazo para a interposição de recurso.

2. Após, façam-se os autos conclusos ao Exmo. Relator.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-56/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA V. CALMON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-70/2001-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : M.N.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOELTON AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-80/2000-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
EMBARGADO : AMADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-96/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : MARCOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. Art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. Art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-108/2000-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : ROZIVALDO ROSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331 da Corte, assim redigido: 'TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-215/2000-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : TONI'S LANCHES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A . DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. AS PARTES TÊM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA, EM QUE TODAS AS ALEGAÇÕES POSTAS NA INICIAL, NA DEFESA E RENOVADAS NO RECURSO SEJAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. É O QUE SE DEPRENDE DOS ARTS. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT.

2. NÃO VIOLA, PORÉM, ESSES DISPOSITIVOS, DECISÃO REGIONAL EM QUE A MATÉRIA, OBJETO DE INCONFORMISMO DA PARTE, FOI APRECIADA E DIRIMIDA COM APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS, DE FORMA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO O EG. REGIONAL DEIXADO CLARA A MOTIVAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, COMO LHE PERMITE O ART. 131 DO CPC.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-281/2000-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÔNICA MORAES IRIARTE
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera Agravo de Instrumento que objetiva o processamento de Revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-309/2002-078-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELAINE ANDRADE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-316/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE GOMES ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AMORÍDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : J.S. CONSTRUÇÃO CIVIL
 ADVOGADO : DR. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FORMULADO NA FASE RECURSAL - Os arestos provenientes do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são de fonte não autorizada no permissivo consolidado, enquanto aquele oriundo do TRT da 24ª Região é inespecífico, tendo em vista que não aborda a mesma premissa fática adotada pela Corte *a quo* como razão para indeferir o pedido de isenção de custas - qual seja o fato de os autores não estarem assistidos pelo sindicato da categoria. Incide, assim, a orientação inserta no Enunciado nº 296 desta Corte. Por outro lado, a alegação de afronta à Lei nº 1.060/50 também não tem o condão de viabilizar a revista, tendo em vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que não se conhece de recurso por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo (artigo, inciso, alínea ou parágrafo) tido como violado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES SANTANA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento. Injustificável a não observância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2000-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR MARCUSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-622/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL SERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LIDERANÇA RENT SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Recorrente demonstrado que seu recurso encontrava amparo nas disposições contidas no art. 896 da CLT, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no Enunciado nº 296 TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/1999-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : EORIDES DE LORENA BUSKÜHL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SCHUSTER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão regional. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Enunciado nº 272 do c. Tribunal Superior do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/1999-005-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EUDALDO GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/1998-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-969/1999-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LHD LTDA.
 ADVOGADO : DR. GREGORI ARTEIRO PRETTO
 AGRAVADO(S) : OSCAR KOHLER
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/1999-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.053/1996-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : MARCOS VITAL LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARRÍSSIMO - INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO OBSTANTE A CIRCUNSTÂNCIA DE A AÇÃO TER SIDO AJUIZADA EM 1996, O FATO DE A PARTE NÃO HAVER-SE INSURGIDO QUANTO À CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARRÍSSIMO NO MOMENTO OPORTUNO CONDUZ À ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA SOB A ÓPTICA DOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE CONTIDOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

A INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST NÃO IMPULSIONA O RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INTERPOSTO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARRÍSSIMO, UMA VEZ QUE OS PRECEDENTES DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DO TST NÃO SE CONFUNDEM COM ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A UMA, PORQUE DIVERSOS OS RESPECTIVOS MECANISMOS DE APROVAÇÃO E EDIÇÃO; A DUAS, PORQUE O § 6º DO ART. 896 DA CLT, QUE TRATA DAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARRÍSSIMO, FOI ACRESCENTADO POSTERIORMENTE À ADOÇÃO PELO TST DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, SEM, NO ENTANTO, FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA A ESTAS, O QUE LEVA À CONCLUSÃO DE QUE O INTUITO DO JULGADOR FOI O DE LIMITAR A ABRANGÊNCIA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA À CONTRARIEDADE A SÚMULA E À VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
G
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : AURELINO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARRÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2000-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : ASSIS NICOLAU DELLA FLORA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARTEMÍSIA SOARES PRADO
ADVOGADO : DR. ELISA CANEDO MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LESSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : DORVAL FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARRÍSSIMO. Não tendo o Colegiado Regional negado manifestação sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontados os artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1997-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HEITOR FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.353/2000-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRIUNOVO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA EDINETE PAIVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
ADVOGADO : DR. J.F.FERNANDES TÁVORA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : NILVAN BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARRÍSSIMO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, ao teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : M.VALLE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : SILVINO RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e por se encontrar ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, requisitos necessários para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias da petição, razões e contra-razões do Recurso Ordinário, do Acórdão Regional, do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, da petição e das razões do Recurso de Revista, do comprovante de Depósito Recursal e do Recolhimento das Custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : VANDER DOUGLAS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARRÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.651/1999-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento sumaríssimo

“NAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, SOMENTE SERÁ ADMITIDO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA” (ART. 896, § 6º, DA CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MAURO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no artigo 896, § 6º, da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trançou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.771/1983-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.803/2000-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOANA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigera o óbice dependente consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.847/1999-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SILVANA GAZOLA BONFIM COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MIRO MAZZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O recurso de revista não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.104/1998-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÁLVIO ALBANESE FILHO

ADVOGADA : DRA. MARTHA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Neste contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que tal requisito não tenha sido enfrentado na decisão agravada. O recurso de revista, *in casu*, é extemporâneo, porquanto interposto após o ocídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.350/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84 - PIRC

NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NÃO CONSEGUEM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO DESPACHO AGRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST

Se o tema não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado seu exame na instância extraordinária, à míngua do necessário prequestionamento, a que se refere expressamente o Enunciado 297/TST.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, passa ao largo dos motivos que nortearam a decisão, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Quando o agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.725/2000-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-2.879/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS MAIA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON GUIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGAMENTO INTEGRAL - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Não merece seguimento, pois, o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, os arestos colocados devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-3.365/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PARAIZO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A TEOR § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT, SOMENTE SERÁ ADMITIDO RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, SE FOR DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

2. NÃO ENSEJA, PORTANTO, ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-3.845/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. SAID CHEQUER DA FONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. NÃO MERECE DESTRANCAMENTO, À LUZ DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, RECURSO DE REVISTA QUE CONDUZ A REEXAME DE FATOS E PROVAS.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-AIRR-3.849/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. ENFRENTAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A TEOR DO ARTIGO 515 DO CPC, A PARTE, AO RECORRER, DEVE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

2. DESSE MODO, SE NO AGRAVO A PARTE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NÃO SE CONHECE DESTE RECURSO.

3. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR-3.852/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : ORELÍDIO SOARES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. INADMISSÍVEL RECURSO DE REVISTA SOBRE MATÉRIA QUE SUPÕE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-4.060/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES BARRETO MARI-NHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RITO SUMÁRIO. Esta Corte,

por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, já se pronunciou no sentido de somente se admitir o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se, todavia, de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, em que apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Desta forma, não socorre o ora Agravante a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 2º, 3º, 455, 818 e 832 da CLT e 458, III, 535, II, e 462 do CPC, bem como a pretendida divergência jurisprudencial. Por outro lado, observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo explicitado os motivos reveladores do seu convencimento, donde se conclui que o Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.085/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BELARMINO AZEVEDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NELMAR MENEZES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A parte limitou-se a meras alegações, sem, contudo, fundamentar adequadamente seu inconformismo em qualquer das alíneas do art.896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-5.105/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - descontos assistenciais

NÃO SE VERIFICA A ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, POIS OS ARESTOS TRANSCRITOS PARA O CONFRONTO DE TESES SÃO ORIUNDOS DE TURMAS E DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST, FONTES NÃO AUTORIZADAS PELA ALÍNEA a do art. 896 da CLT. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : AIRR-5.239/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT M COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. A Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI desta Corte encerra entendimento no sentido de que "A redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Assim, havendo a redução do número de alunos seria possível a redução da carga horária. Na presente hipótese, tal fato não ocorreu. Ficou claro na decisão regional que não há relação entre a diminuição de horas-aula e o número de alunos, o que implicou alteração contratual ilícita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.659/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIZE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANCRLIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - processo em fase de execução - não configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da clt. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

POR OUTRO LADO, O ITEM II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO NÃO FOI VIOLADO, EM FACE DE O REGIONAL TER DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-8.057/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RUBENS SANCHES PADILHA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-11.955/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.697/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE- MELHADOS DE SÃO PAULO E RE- GIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

AGRAVADO(S) : KENTEI MASSUDA

ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MAR- TINS MOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dis- sídios Coletivos-SDC do c. TST, mostra-se impossível o processa- mento da Revista, conforme disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.094/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : JEFERSON MARTINS SALDANHA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO - **ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista quando o seu exame implicar revolvimento de fatos e provas, con- forme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.896/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALMON DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SISTEMA DE PRO- TOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária des- tinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da com- petência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não con- hecido.

PROCESSO : AIRR-19.090/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : NILTON PEREIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PI- NHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: agravo de instrumento. IMPOSSIBILIDADE DE PRO- VIMENTO QUANTO À ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente será possível por violação do art.832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.037/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DANIEL LOPES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO- CARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO. MATÉRIA IN- FRACONSTITUCIONAL. **DECISÃO TRANSITADA EM JULGA- DO.** Não é possível discutir-se, no processo em execução, senão matéria constitucional. Transitada em julgado decisão que determina o cálculo da correção monetária na época própria em que se tornou exigível, opera-se a coisa julgada. Art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-21.756/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO BASTOS GUIMA- RÃES

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIO- NAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 287 DO c. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do dis- posto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.269/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE RE- PRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da pro- curação do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não- conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-27.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO NÃO EVEN- TUAL. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Ins- trumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Ins- trumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.300/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BEZERRA LIMA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : ESKINÃO MATERIAIS PARA CONSTU- ÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RITO SUMARÍ- SIMO. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contra- riedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Fe- deral, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-31.024/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

EMBARGADO : ROSANA DE FÁTIMA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO.** Re- jeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios estabelecidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-37.285/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADO(S) : LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAR- TINS RALO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. **litigância DE MÁ-FÉ.** O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.662/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BENTO DA SIL- VA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de ad- missibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos do Enunciado nº 296, do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o provimento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : AIRR-42.333/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO PAES

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Ins- trumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e des- provido.



PROCESSO : AIRR-44.108/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO CARO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-46.180/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA RIBEIRO GARCIA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-46.958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GILVAN PONCIANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - processo em fase de execução - não configuraÇÃO DA hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da clt. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

POR OUTRO LADO, NÃO SE CARACTERIZA VIOLÊNCIA AO ITEM II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO, EM FACE DE O REGIONAL TER DECIDIDO COM LASTRO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-49.416/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA CIPRIANO
 ADVOGADO : DR. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em demanda trabalhista, submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos enumerados no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.504/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MAXIMIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL M. CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trançou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-49.746/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA DAMAZIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e/ou autenticação das de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.749/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria objeto da controvérsia prende-se à interpretação e aplicação da legislação estadual, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. **INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL E DE FARMÁCIA.** A alegação de contrariedade a Enunciado de Tribunal Regional do Trabalho não se encontra elencada entre as hipóteses autorizadas do conhecimento do recurso, nos termos do artigo 896 consolidado. Desta forma, o recurso encontra-se desfundamentado, no particular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.090/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EURICO RODRIGUES GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE FERRADURAS BOA SORTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-55.546/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO ROMÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.610/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.612/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : ADAILVA CORREIA MARINHO
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.617/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : ELETÍCIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-59.882/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIANA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-62.739/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):Orientadora Contábil Sul América Ltda.

ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
AGRAVADO(S) : EDNA GARCIA OTERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II, DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-65.177/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.605/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANDERSON BRUM MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ORBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-70.429/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA FERRARI NOBRE
ADVOGADO : DR. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.220/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia de parte do Recurso de Revista, bem como a Certidão de publicação do Acórdão Regional, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.240/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : JUSCELENE MIRANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-76.843/2003-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.784/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE SARUBBI FERRER

AGRAVADO(S) : ELIZABETH BOETTSCHEER
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento patronal e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.126/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO MARTUSCELLI
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-81.700/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDÍLSON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-85.024/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS - FIEO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRAGA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DENISE POIANI DELBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Recorrente trazido modelo específico para demonstrar a divergência jurisprudencial que entendia existente, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no Enunciado nº 296, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.299/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS

AGRAVADO(S) : PERCIVAL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-91.882/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO RELATIVA A SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA OS FAMILIARES DO TRABALHADOR. Inexistente violação aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal decidiu em estrita observância à coisa julgada. O comando exequendo assegurara tais vantagens ao Trabalhador, todas assentadas em instrumento normativo, anexado pelo Reclamante na inicial e não impugnado pela Reclamada. Decisão do Regional que respeita o que estabelece o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-547.432/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, que não será admitido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese, não há manifestação, no Acórdão hostilizado, sobre a omissão injustificada por parte do Banco de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horários, conforme preceitua o Enunciado nº 338 do TST, indicado como contrariado. Por outro lado, incide também na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST, diante da necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, que afirma não restado demonstrada pelo Reclamante a existência das diferenças pleiteadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.947/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETH MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. No presente caso, a ausência da certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-722.833/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : ATANAGILDO DE LIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAU DE INSALUBRIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.567/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.908/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não é fundamentado o recurso no qual a Parte limita-se a invocar o dispositivo que entende violado, sem explicar em que consistiu a ofensa praticada pelo julgador. Caberia ao Agravante expor de forma clara as razões de fato e de direito que autorizariam a reforma do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Falta motivação ao presente Agravo, na medida em que o Agravante apenas alude ao preceito constitucional violado, sem que indique a caracterização da ofensa. A mera referência à lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontando violência à coisa julgada, sem demonstração coerente, revela apelo vazio. Caberia ao Agravante comprovar, de forma motivada, em que consistira a agressão ao instituto da coisa julgada e que não merecera consideração pela Presidência do Segundo Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista. Desta forma, em face da carência de motivação do Agravo de Instrumento, não procede a pretensão de reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.525/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GREGORIO DAVID ORENGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista. Execução. hipótese restrita de cabimento. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Quando não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-762.779/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
 AGRAVADO(S) : NEIDE BARROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. EM NÃO SE DEMONSTRANDO NO RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCENSURÁVEL A R. DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E NA ORIENTAÇÃO COMPENZIADA NA SÚMULA Nº 266 DO TST.
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-765.137/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : OTÍLIA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A pretensão da Parte de provimento do recurso, ao argumento de que foi negada a prestação jurisdicional, só é viável quando invocada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte Superior. Não tendo a Agravante observado o que estabelece a Orientação Jurisprudencial desta Corte, o Agravo de Instrumento é desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.185/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIM
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.660/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAIA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.970/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SUBSTÂNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GOULART DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. IVETE TERESINHA MARSANGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ausência de prequestionamento quanto à multa do artigo 477 da CLT (Enunciado nº 297 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.752/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MACEDO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.228/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA MASSON
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-782.758/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LEODORINDO VICARI
ADVOGADO : DR. LYEGE KUNDE CARPES E SILVA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista que a Parte não observa, no recurso interposto, as disposições contidas no art. 896, da CLT, mantém-se a decisão proferida pelo Regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.329/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA ROLLEMBERG DE FARO MELO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA MACRI
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.761/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JACIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com os documentos referentes ao acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : AIRR-800.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com os documentos referentes ao acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.565/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANQUIOSI DE GODOI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.582/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORRETA A INTERPRETAÇÃO ESPOSADA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DESTA CORTE, QUE PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER DEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE FORMA INTEGRAL, NOS CASOS DE EXPOSIÇÃO, PERMANENTE OU INTERMITENTE, DO OBREIRO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. A EXPRESSÃO "CONTATO PERMANENTE" CONSTANTE DO ART. 193 DA CLT HÁ QUE SER ENTENDIDA COMO CONTATO HABITUAL COM ELEMENTO DE RISCO ADVINDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCUMBIDO AO OBREIRO, SENDO DEVIDO, PORTANTO, O ADICIONAL DE FORMA INTEGRAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO

O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É PARCELA NITIDAMENTE SALARIAL. NÃO TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, POIS NÃO VISA AO RESSARCIMENTO DE GASTOS, DESPESAS OU REPARAÇÃO DE DANOS.

DESTARTE, DEVE REPERCUTIR NAS PARCELAS DE CUNHO SALARIAL.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO O RECURSO DE REVISTA QUANDO A DECISÃO REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA CORTE, INCIDINDO, PORTANTO, O DISPOSTO NO ART. 896, § 4º DA CLT.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-803.178/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.002/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA DILZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. SERVIDOR. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. NÃO PADECE DE NULIDADE O CONTRATO DE EMPREGO DE SERVIDOR DE ENTE PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PORQUANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA MAGNA ANTERIOR NÃO IMPUNHA TAL ÓBICE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAR PESSOAL SOB O RÉGIME JURÍDICO DA CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-813.755/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : OSVALDO POMELLI SCHIAVO
ADVOGADO : DR. LENILDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O AGRAVANTE DEIXOU DE PROMOVER O TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PEÇA QUE, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98, DEVE OBRIGATORIAMENTE COMPOR O INSTRUMENTO DO AGRAVO, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-814.063/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : VALDECIR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres, em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 09 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb, impede extrair-se conclusão diversa da esposta pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-814.755/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : CAMILA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBAY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. SERVIDOR. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. NÃO PADECE DE NULIDADE O CONTRATO DE EMPREGO DE SERVIDOR DE ENTE PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PORQUANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA MAGNA ANTERIOR NÃO IMPUNHA TAL ÓBICE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAR PESSOAL SOB O REGIME JURÍDICO DA CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-815.536/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA DAL MÉDICO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, SUPÕE IMPUGNAÇÃO A DECISÃO POR OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. ASSIM, NÃO VIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO A VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, HAVENDO-SE POR TAL A QUE EXIGIR EXAME PRÉVIO DE VULNERAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

2. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APONTADA QUANTO À ADOÇÃO DE CRITÉRIO PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, DEPENDENTE DE OFENSA AO ARTIGO 459, § 1º, DA CLT. CUIDA-SE DE VIOLAÇÃO OBLÍQUA QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO DE REVISTA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-815.693/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERINALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. NÃO MERECE DESTRANCAMENTO O RECURSO DE REVISTA EM QUE O RECORRENTE APONTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERPETRADA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-815.841/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA ANDRÉ MELLO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DA EMPRESA DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ENUNCIADO 338 DO TST.

“A OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DA EMPRESA DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO (CLT, ART. 74, § 2º) IMPORTA EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL, A QUAL PODE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO” - ENUNCIADO 338 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-815.874/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE

AGRAVADO(S) : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CIPA - ESTABILIDADE PROVI-SÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO INDEVIDOS. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa em que atuam. Encerradas as atividades da empresa, não há que se falar em estabilidade provisória de membro de CIPA, e, via de consequência, fica afastada a hipótese de reintegração ou de indenização substitutiva.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-AIRR-815.921/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON DE AZEVEDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. AUSÊNCIA.

1. SE A AGRAVANTE NÃO LOGRA DEMONSTRAR A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO INEXISTENTE A AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 897 DA CLT, IMPÕE-SE, COMO MEDIDA DE DIREITO, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO.

2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-816.433/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : ORÉLIO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCIO DINIZ FANCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito excluiu a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por via reflexa atingiria normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-198/2002-013-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

EMBARGADO : ROMUALDO COAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-216/2001-019-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ELIAS LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamentos de salários dos dias trabalhados e não pagos.

PROCESSO : RR-280/2002-041-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : FERREIRINHA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

RECORRIDO(S) : JUNER DE ASSIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem por objeto provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais. Todavia, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo. Neste caso, as contribuições previdenciárias devidas deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo do Instituto Recorrente, consoante disposição do art. 37 e parágrafos da Lei 8.212/91, e se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas na dívida ativa e executadas na esfera da Justiça competente, que é a Federal, por expressa disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

RECORRIDO(S) : ELIELSON SUCHI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PALASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: multa por embargos declaratórios protelatórios, descontos previdenciários e fiscais e restituição de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos declaratórios, os valores alusivos aos descontos para seguro de vida e determinar as retenções previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As normas contidas nos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT 458, do CPC exigem que as decisões sejam

devidamente fundamentadas, marca de um Poder Judiciário democrático e que se pauta na efetivação de um Estado de Direito. Considerando a natureza da matéria sobre a qual o Regional negou a jurisdição e tendo em vista que a Reclamada interpôs embargos de declaração, buscando o pronunciamento do TRT, tenho-a como prequestionada. Os princípios da economia e celeridade processual que orientam o Processo do Trabalho não admitem a prática de atos que, a pretexto de respeito às formalidades, retardem a efetivação da prestação jurisdicional. Neste mesmo sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal: "EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela" (Recurso Extraordinário n. 210-638-1, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Preliminar rejeitada mas Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599/1997-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13.01.2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, em 13.03.2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 25.06.1997, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2001-056-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 RECORRIDO(S) : LUCIANA FERNANDES MOURTHÉ
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE L. DA GLORIA DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não conhecimento - deserção - preparo - comprovação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 250/252, por vício procedimental ofensivo a lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO NO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO.

1. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.036/90, O DEPÓSITO RECURSAL PODE SER EFETIVADO EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ MESMO FORA DA SEDE DO JUÍZO, PORQUANTO SE ATRIBUIU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INCUMBÊNCIA DE AGENTE OPERADOR DOS DEPÓSITOS DE FGTS, ASSUMINDO, DESTA FORMA, O CONTROLE DE TODAS AS CONTAS DO FGTS. VÁLIDO, ASSIM, O DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO EM ESTABELECIMENTO DO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO NO PROCESSO TRABALHISTA, VISTO QUE ATUA NA CONDIÇÃO DE MERO AGENTE RECEBEDOR E PAGADOR DO FGTS.

2. INOCORRE, POIS, DESERÇÃO QUANDO A PARTE, AO INTERPOR O RECURSO ORDINÁRIO, EFETUA O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM UMA DE SUAS PRÓPRIAS AGÊNCIAS, FORA DA SEDE DO JUÍZO, INDICANDO O NOME DO RECORRENTE E DO RECORRIDO, O NÚMERO DO PROCESSO, O JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO E O VALOR DEPOSITADO PARA TAL FIM, NOS EXATOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DE 1999 DO TST.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-751/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manteve a condenação em direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90. Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido.

PROCESSO : RR-872/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO APÓS 5.10.88. INGRESSO NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Por seu turno, em face do que estabelece a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, devidos são os valores do FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-903/2000-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIS RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. Em demanda trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Não comprovada, na hipótese, violação direta a dispositivo constitucional, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-932/1993-028-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPAES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZELINDO DEXTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TRILHANDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF, VEM DECIDINDO QUE, EM REGRA, A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM SEDE EXTRAORDINÁRIA, CONFIGURA TÃO-SOMENTE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, MÁXIME QUANDO SE ATENTA PARA A NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE À HIPÓTESE.

2. AINDA QUE SE ADMITISSE QUE OS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA DECORREM DE LEI, A APRECIÇÃO DO TEMA SOB O ENFOQUE DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PASSA NECESSARIAMENTE PELO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULADORA DA MATÉRIA.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-1.146/2001-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : ARITON RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - negociação coletiva - validade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. flexibilização. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA CONSTITUI MEDIDA DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO, NÃO APENAS GARANTIDA POR NORMA LEGAL IMPERATIVA (CLT, ART. 71), COMO TAMBÉM TUTELADA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 7º, INC. XXII DA CF/88). COMANDO DE ORDEM PÚBLICA, É INDERROGÁVEL PELAS PARTES E INFENSO MESMO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA: O LIMITE MÍNIMO DE UMA HORA PARA REPOUSO E/OU REFEIÇÃO SOMENTE PODE SER REDUZIDO POR ATO DO MINISTRO DO TRABALHO (CLT, ART. 71, § 3º).

2. O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, IGUALMENTE GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO FONTES FORMAIS DO DIREITO DO TRABALHO, NÃO SE PRESTAM A VALIDAR, A PRETEXTO DE FLEXIBILIZAÇÃO, A SUPRESSÃO OU A DIMINUIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS INDISPONÍVEIS. A FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO APENAS PODE TER LUGAR EM MATÉRIA DE SALÁRIO E DE JORNADA DE LABOR, AINDA ASSIM DESDE QUE ISSO IMPORTE UMA CONTRAPARTIDA EM FAVOR DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

3. INVÁLIDA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DO INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA PARA EMPREGADO COBRADOR SUBMETIDO A JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A SETE HORAS.

4. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-1.829/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : OLAVO CORREA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.



1. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ALCANÇA TAMBÉM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSIM, SE O EMPREGADO É ISENTO DE CUSTAS, EM VIRTUDE DO ESTADO DE MISERABILIDADE, TAMBÉM O É DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, AINDA QUE VENCIDO NO OBJETO DA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 236, DO TST.

2. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-2.171/2003-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, porém, sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo sua súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que reconheceu a nulidade contratual, porém manteve deferimento ao obreiro de direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Devidos, ainda, os valores do FGTS, sem a multa de 40%, em face do que estabelece o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.843/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOSO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-7.849/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.414/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FABIANA CRISTINA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDO(S) : EUFRÁZIO & PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito da Reclamante à estabilidade provisória e deferir-lhe salários e vantagens correspondentes ao período (férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional e valores do FGTS, com 40%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O art. 10, II, b, da Constituição da República visa à proteção do nascituro e da maternidade. Daí se conclui que a falta de documento que ateste a gravidez prévia, o não-conhecimento pela própria empregada da gravidez ou o desconhecimento, pelo empregador, da gestação da empregada, no momento da despedida, não afastam a responsabilidade da Empresa quanto ao pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT). Inteligência da OJ nº 88, da SDI-1, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANDRÉ EDUARDO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ARTIGO 477, § 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, não havendo de se falar em violação do dispositivo legal apontado. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-11.901/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Tema "Prestação de Serviços após 05.10.88 ao Estado, mediante intermediação de Cooperativa de Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 331, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, invertendo a natureza da condenação imposta à Reclamada e ao Litisconsorte, declarar que a COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. é a responsável principal pelos créditos trabalhistas da Reclamante, respondendo o Estado do Amazonas de forma subsidiária. Superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme preconiza o Enunciado 331, II, do TST. Tendo o Tribunal Regional condenado o litisconsorte Estado do Amazonas na condição de responsável principal e a reclamada Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, impõe-se a reforma da decisão para inverter a modalidade da condenação, e declarar que a COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. é a responsável principal, respondendo o Estado do Amazonas subsidiariamente. Aplicação à espécie do Enunciado nº 331, IV do TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-11.924/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o o Enunciado nº 219, do TST, o qual teve a sua aplicabilidade mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 329, desta Corte, *na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.* Mostrando-se a decisão recorrida contrária ao disposto no Enunciado anterior e ante a evidência de que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o Recurso de Revista merece ser provido, no particular, a fim de que seja excluída da condenação a verba honorária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.930/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSIAS LUCAS LEÓDIDO BONA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219, do TST, o qual teve a sua aplicabilidade mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 329, desta Corte, *na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.* Mostrando-se a decisão recorrida contrária ao disposto no Enunciado anterior e ante a evidência de que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o Recurso de Revista merece ser provido, no particular, a fim de que seja excluída da condenação a verba honorária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.936/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA OSÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219, do TST, o qual teve a sua aplicabilidade mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 329, desta Corte, *Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.* Mostrando-se a decisão recorrida contrária ao disposto no Enunciado anterior e ante a evidência de que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o Recurso de Revista merece ser provido, no particular, a fim de que seja excluída da condenação a verba honorária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.681/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRAÍ
 PROCURADOR : DR. JORGE HELENO SALES
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GIRARDI BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, *“a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.* A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.781/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES 7 GROUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando as omissões verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, lapso perpetrado quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.031/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à revogação dos artigos 192 e 193, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.061/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FUNDADO EM DECRETO MUNICIPAL. Ato único do Empregador que repousa em Decreto não tem o condão de afastar a incidência da prescrição total, agasalhada na primeira parte do Enunciado nº 294 do TST. Tratando-se de ato administrativo, encontra-se em posição inferior à ocupada pela lei, no ordenamento jurídico positivo. Ademais, como ato administrativo da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a regular determinadas situações gerais ou individuais não têm igual força, generalidade e coerção de que são dotadas as leis em sentido estrito, fruto do Poder Legislativo e traço marcante da regulação do direito na democracia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-28.663/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROBSON BAZILIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrado o desacerto da decisão monocrática agravada, dá-se provimento ao agravo para, afastando a deserção, seja examinado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-28.987/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOÃO IVO CORREA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-29.669/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO PAULINHO MANN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEZ MINUTOS DE TOLERÂNCIA PRÉ E PÓS JORNADA, COM DIREITO DE RECIPROCIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevadas a nível constitucional, atribuindo, assim, o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Ressalta-se, ainda, que, num processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a uma situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, tendo havido negociação coletiva em torno do tempo de tolerância pré e pós-jornada de 10 minutos no início e no término da jornada normal de trabalho, inclusive assegurando o direito de reciprocidade aos trabalhadores, no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.628/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MARTINS ROSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. QUANDO SE TRATAR DE DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO, A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS, CONFORME A SÚMULA 95 DO TST. O DIREITO DE AÇÃO, CONTUDO, LIMITA-SE AO PRAZO FIXADO NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O EMPREGADO PODE RECLAMAR O FGTS NÃO RECOLHIDO DOS ÚLTIMOS TRINTA ANOS, ATÉ DOIS ANOS CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, CONSOANTE A SÚMULA 362 DO TST.
 2. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-36.023/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

INCIDE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS SALARIAIS TRABALHISTAS NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE LABOR, QUANDO SE REPUTA LEGALMENTE EXIGÍVEL (ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT). RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



PROCESSO : RR-36,055/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ATAÍDES BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-37,667/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. O empregador está obrigado a conceder ao empregado, em casos de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora, para descanso e alimentação. Na hipótese de o empregador exigir o retorno do obreiro ao trabalho, antes de o mesmo ter usufruído integralmente o intervalo intrajornada, assegurado por lei, ficará obrigado a remunerar o período correspondente, como hora extra e não somente com o adicional. Inteligência da OJ n.º 307, da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37,845/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
 RECORRIDO(S) : SIMONE MALET TELLES
 ADVOGADO : DR. MILTON CAVA CORRÊA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 302, *os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37,862/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE GRAXAIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELSON MIROEL GOBO DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, a qual objetiva cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente n.º 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a tal entendimento, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-39,879/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-39,956/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ULISSES ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no artigo 538 do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRZEIRO. EPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49,162/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : ODAIR LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-54,228/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDNARDO SILVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrados o dano suportado pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposos, conclui-se que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos aos arts.159 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei n.º 5584/70. Aplicação dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Revista de revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-73,149/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ N.º 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA PORVENTURA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E TAMPOUCO DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO MÉRITO, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-73,151/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ N.º 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA PORVENTURA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E TAMPOUCO DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADO O ÓBICE DA TRANSAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM A FIM DE PROSSIGIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-73.369/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AIRTON ALVES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA PORVENTURA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E TAMPOUCO DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADO O ÓBICE DA TRANSAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM A FIM DE PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-76.033/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA PORVENTURA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E TAMPOUCO DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADO O ÓBICE DA TRANSAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM A FIM DE PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-77.504/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA PORVENTURA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E TAMPOUCO DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADO O ÓBICE DA TRANSAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM A FIM DE PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E PARA JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-419.073/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS ABADE
 ADVOGADO : DR. MICHELA COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA

1. NÃO VIOLA O ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECISÃO REGIONAL QUE MANTÉM SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO A RECLAMADA CONFESSA QUANTO À MATÉRIA DE FATO, ACOLHE PEDIDOS DE VALES-TRANSPORTE, DE HORAS EXTRAS E DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS EM DOMINGOS, POIS O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESSUPÕE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL.

2. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-419.448/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 RECORRIDO(S) : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE INESPECÍFICOS OS ARESTOS OFERECIDOS A COTEJO, O RECURSO DE REVISTA NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO, TENDO EM CONTA A DIRETRIZ TRAÇADA PELA SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-423.115/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. JORGE ARTHUR MORSCH
 RECORRIDO(S) : LUCIANA FUNCK
 ADVOGADO : DR. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. NÃO QUITADAS AS VERBAS RESCISÓRIAS NO DECÊNDIO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE À DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO E AO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, O EMPREGADO FAZ JUS À MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

2. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-426.373/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, no tocante aos Reclamantes Sérgio Roberto da Silva Flores, Natália Rosa Camargo, Maria Silva de Souza, Nilza Rodrigues Machado, Maria Aláides de Almeida e Marilene Silveira. No que tange aos Reclamantes remanescentes, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. ÍNDICE PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO.

1. NÃO CONSTITUI CLÁUSULA TÁCITA DO CONTRATO DE EMPREGO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ORA COM ADICIONAL DE 100%, ORA COM ADICIONAL DE 50%. DESPROVIDO DE HABITUALIDADE E CONSTÂNCIA, O ADICIONAL DE 100% NÃO ADERE AO CONTRATO, MORMENTE QUANDO HÁ NORMA COLETIVA EM CONTRÁRIO, CONTEMPLANDO ADICIONAL DE 50%.

2. NÃO CARACTERIZA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA, OFENSIVA AO ART. 468 DA CLT, A VARIAÇÃO DE PERCENTUAL NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CONSTITUINDO LIBERALIDADE PATRONAL NÃO VINCULANTE A PONTUAL ADOÇÃO DE ADICIONAL SUPERIOR AO PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-427.052/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : RONILDA HEFTER ZWOLINSKI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", "categoria profissional diferenciada" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-435.379/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SIGLIA BARROS PICCIANI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONCESSIVA DE VANTAGEM, FRUTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DO SINDICATO, HÁ QUE PREVALECER A QUE LHE EMPRESTE EFICÁCIA E, NÃO, A QUE LHE ESVAZIE O CONTEÚDO. CUMPRE TER PRESENTE AINDA A VONTADE DAS PARTES ACORDANTES E A NATUREZA TUITIVA DO DIREITO DO TRABALHADOR, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. ADEMAIS, IMPÕE-SE TOMAR EM CONTA A TEORIA DO CONGLOMBAMENTO, CONSIDERANDO QUE NÃO SE PODE NEGAR EFICÁCIA ISOLADAMENTE A UMA CLÁUSULA SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS.

2. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONTEMPLANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DO IPC DE JUNHO DE 1987 APARENTEMENTE CONDICIONADA À NEGOCIAÇÃO FUTURA, EM QUE ESSA CONDIÇÃO SE REVELA DE IMPLEMENTO IMPOSSÍVEL, NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DO COMPROMISSO DO EMPREGADOR EM RECOMPOR O PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS ATÉ A DATA-BASE, PORQUANTO EQUIVALE, NO MÍNIMO, A UMA CONFISSÃO DE DÍVIDA.



3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O BANCO RECLAMADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987, NOS MESES DE JANEIRO DE 1992 A AGOSTO DE 1992, INCLUSIVE.

PROCESSO : RR-437.488/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Não viola o art. 40, § 4º, da Constituição Federal o enquadramento do empregado aposentado no novo plano de cargos e salários da empresa, na referência equivalente àquela que auferia no momento da jubilação, ainda que tenha se aposentado no ápice da carreira. Tal dispositivo aplica-se apenas aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicáveis aos empregados da Reclamada, que é sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.081/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. TANIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolarem a 44ª (quadragésima quarta) semanal, devem ser pagas de forma integral, e sobre aquelas destinadas à compensação será devido tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-439.280/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. No que concerne à apontada divergência jurisprudencial, os arestos noticiados a confronto não preenchem as condições enumeradas pelo § 4º do art. 896 da CLT, a possibilitar a admissão do Recurso de Revista. Demonstram-se inaptos para o confronto de teses, uma vez que superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.711/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAGALI LABATE COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RECORRIDO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.
2) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que venha a ser conhecido o Recurso de Revista fundamentado na ocorrência de divergência jurisprudencial, faz-se necessário que os arestos indicados mostrem-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST.

PROCESSO : RR-446.715/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KATIA REGINA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : ARTECIDOS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA WERNECK DE AVELLAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-449.999/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUANDÚ VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ÁLVARO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação da parte, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. ENUNCIADO Nº 164-TST. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. PROVIMENTO. Nos termos do disposto no Enunciado nº 164 desta colenda Corte, a participação do advogado signatário do Recurso Ordinário em audiência promovida em primeiro grau de jurisdição caracteriza o mandato tácito, permitindo o conhecimento do apelo obstado por irregularidade de representação. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que seja apreciado o Recurso Ordinário patronal.

PROCESSO : RR-457.404/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação da jornada de trabalho segundo o critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, desconsiderando-se o excesso de jornada quando não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, caso seja superado este limite, determinar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso provido. 2) HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, deverá ser considerado como trabalho extraordinário a totalidade do período que ultrapassar a jornada legal. Revista provida. 3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo deve observar a edição da Lei nº 8.923/94, que promoveu alterações no art. 71 do estatuto legal consolidado. Assim, merece ser provida a Revista para afastar da condenação o pagamento de tais horas extras pelo período anterior à vigência do citado diploma legal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-461.659/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NEOFORM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DRAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. De acordo com o Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Mostrando-se a decisão regional contrária ao entendimento consubstanciado no Enunciado anteriormente transcrito, o Recurso merece ser provido, excluindo-se da condenação o pagamento de horas extras. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENO TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.885/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RIACHUELO ESTACIONAMENTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. AS PARTES TÊM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA, EM QUE TODAS AS ALEGAÇÕES POSTAS NA INICIAL, NA DEFESA E RENOVADAS NO RECURSO SEJAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. É O QUE SE DEPREENDE DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
2. NÃO VIOLA, PORÉM, ESSES DISPOSITIVOS, DECISÃO REGIONAL EM QUE A MATÉRIA, OBJETO DE INCONFORMISMO DA PARTE, FOI APRECIADA E DIRIMIDA COM APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS, DE FORMA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO O EG. REGIONAL DEIXADO CLARA A MOTIVAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, COMO LHE PERMITE O ART. 131 DO CPC.
3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-464.384/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FANTASY MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES
 ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que venha a ser aceito o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, os arestos indicados a confronto devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. **2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **3) CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE.** Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento da Revista, nos termos do Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : ED-RR-464.684/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CIRCE LEA BADARACO COSTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-467.409/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : CARMEN MARLENE GIRARDI
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária" e "adicional de insalubridade em grau máximo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-467.530/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LERITO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Acolho apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-475.655/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. AS PARTES TÊM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA E FUNDAMENTADA, EM QUE TODAS AS ALEGAÇÕES RELEVANTES POSTAS NA INICIAL, NA DEFESA E RENOVADAS NO RECURSO SEJAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. É O QUE SE DEPREENDE DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. NÃO CONSTITUI, PORÉM, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O NÃO PRONUNCIAMENTO DO EG. REGIONAL SOBRE MATÉRIA IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-476.987/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
 RECORRIDO(S) : NORIVAL PASSABÃO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tomando-se como base o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO.

1. A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA NO TST, EM FACE DAS SÚMULAS 219 E 329.

2. A TEOR DAS REFERIDAS SÚMULAS, SOMENTE SÃO DEFERIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5584/70. TAIS EXIGÊNCIAS SÃO: ASSISTÊNCIA SINDICAL E SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.

3. CONTRÁRIA, PORTANTO, AS REFERIDAS SÚMULAS DECISÃO REGIONAL NO SENTIDO DE DEFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO O RECLAMANTE PERCEBER SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.

4. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCESSO : RR-479.807/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO. Tratando-se de interpretação de cláusula de norma coletiva, não se conhece do recurso de revista quando, o único aresto transcrito à fls. 404/405, juntado na íntegra às fls. 407/409, não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não se enquadrando, portanto, na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-480.517/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CRISTINA BRASLAUSKAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para isentar os reclamantes das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. É de se aplicar o Enunciado nº 278 do C. TST para, acolhendo os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada no tocante aos pedidos de gratuidade de justiça juntados aos autos, isentar os reclamantes das custas processuais.

PROCESSO : RR-481.720/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERTOSO PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da indexação do piso salarial dos Reclamantes a 02 (dois) salários mínimos. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA PROPICIAR O CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, POR VIOLAÇÃO DE LEI, CONQUANTO IDEALMENTE BUSCADO, NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA ABSOLUTA, BASTANDO QUE A PARTE, MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POSTULE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUPLEMENTAR VISANDO A SANAR A OMISSÃO DE QUE PADECE O ACÓRDÃO. O CONTEÚDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REVELA O PREQUESTIONAMENTO NO TÓPICO EM QUE O TRIBUNAL RESISTE, INJUSTIFICADAMENTE, À OUTORGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SOBRE PONTO RELEVANTE E PERTINENTE DA LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO TST.

2. A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CARACTERIZADORA DE RECUSA DO ÓRGÃO JUDICANTE EM SUPRIR A OMISSÃO ALI APONTADA PELA PARTE, NÃO OBSTA A QUE A QUESTÃO JURÍDICA OMITIDA SEJA DESDE LOGO EXAMINADA PELO TST, DESDE QUE SOBRE ESSA MATÉRIA TIVESSE DE PRONUNCIAR-SE O TRIBUNAL "A QUO", SOB PENA DE CONDUZIR-SE AO PAROXISMO E À VERDADEIRA DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA EM QUE O REGIONAL RENITENTEMENTE NEGARIA A TUTELA JURISDICCIONAL E O TST SENTIR-SE-IA IMPEDIDO DE ENFRENTAR DIRETAMENTE O TEMA, O QUE PODERIA PROLONGAR-SE "AD INFINITUM". ADEMAIS, A EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EXHAURIENTE, TRANSFORMANDO-A EM VERDADEIRO FETICHE, É CONCESSÃO DEMASIADA AO FORMALISMO, QUE NÃO SE COMPADECE COM A MODERNA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, EM PARTICULAR COM OS PRINCÍPIOS DA Celeridade e da Economia Processuais. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. SILENTE O REGIONAL SOBRE A ACENADA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, CONFORME PRECEITUADO NO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DESPEITO DE VENTILADA A MATÉRIA EM RECURSO ORDINÁRIO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TEM-SE POR PREQUESTIONADA E, SOB TAL PREMISSE, JULGA-SE O RECURSO DE REVISTA.

4. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO PRONUNCIADA (CPC, ART. 249, § 2º, DO CPC). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E PROVIDO PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DA INDEXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS RECLAMANTES A 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

PROCESSO : ED-RR-487.915/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 EMBARGADO : EDSON DE MELO E SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos para corrigir erro material, em face da ausência de uma página do acórdão juntado aos autos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.



PROCESSO : RR-488.644/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AMARILDO PEREIRA MATURANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças de ajuda de custo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-489.805/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRENTE(S) : ELIANE TERESINHA MOLEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pela Reclamante em contra-razões e conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego formulado pela Reclamante. Custas, pela Autora, isenta, na forma da lei. Relativamente ao recurso de revista adesivo da Reclamante, por unanimidade, não conhecer do apelo.

EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO plano de carreira. ADESÃO

1. A ADESÃO LIVRE E ESPONTÂNEA AO NOVO PLANO DE CARREIRA, QUE NÃO CONTEMPLA ESTABILIDADE REGULAMENTAR, AFASTA O PRETENSO DIREITO À ESTABILIDADE CONSIGNADO EM RESOLUÇÃO CONFLITANTE COM O NOVO PLANO DE CARREIRA.

2. INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA DE DIREITOS, POIS A ADESÃO AO NOVO PLANO IMPLICA AUTOMÁTICA RENUNCIA AO ANTIGO, INCLUSIVE QUANTO À ESTABILIDADE REGULAMENTAR (PRECEDENTE: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

PROCESSO : RR-490.908/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
 RECORRIDO(S) : MARINONDES DOS SANTOS BRUM
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FATO IMPEDITIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. SE A RECLAMADA ALEGA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR E NÃO COMPROVA QUE A TRANSFERÊNCIA LEVADA A EFEITO TENHA SIDO A PEDIDO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, TAMBÉM NÃO COMPROVA QUE TAL TRANSFERÊNCIA OCORREU DE FORMA DEFINITIVA, FAZ JUS O RECLAMANTE AO ADICIONAL PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 469 DA CLT, PORQUE, CONSOANTE DISPÕE O *caput* desse dispositivo, ao empregador é vedado transferir o empregado sem sua anuência.

2. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-496.838/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : IRINEU DANILO MAURER
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "prescrição - enquadramento do reclamante como trabalhador rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. O empregado quando exerce atividade tipicamente rural, desempenhando suas funções em granja de aves, integra uma categoria profissional diferenciada, não se enquadrando como trabalhador urbano, muito embora a atividade preponderante da empresa seja industrial, não incidindo o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, antes da revogação levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000.

PROCESSO : RR-497.003/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA FLORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "gorjetas - quantum - estipulação mediante acordo coletivo de trabalho - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de gorjetas e reflexos.

EMENTA: GORJETA. *QUANTUM*. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTIGO 7º, INCISO, XXVI), A PAR DE ASSEGURAR CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO, PROTEGE AS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, ESPECIALMENTE PERMITINDO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA REDUZIR SALÁRIOS E FIXAR JORNADA DE TRABALHO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XIII, DA CF/88. ENSEJA, ASSIM, UMA RELATIVA FLEXIBILIZAÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO, PRIVILEGIANDO, NO PARTICULAR, A DESEJÁVEL AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DO SINDICATO.

2. É VÁLIDA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FIXA PERCENTUAL DE GORJETAS, AINDA QUE A ESTIMATIVA GENÉRICA PACTUADA SEJA INFERIOR À MÉDIA REAL DAS GORJETAS PERCEBIDAS. HÁ QUE SE RECONHECER, POIS, A PRIMAZIA DA NORMA RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, EM OBEDIÊNCIA AO PRECITO CONTIDO NO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-497.308/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : LEILA JARDIM BORRACHA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. REAJUSTES SALARIAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT.

A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONFORME SE CONSTATA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL AOS EMPREGADOS CONTRATADOS PELO ESTADO-MEMBRO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.214/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO LUIZ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. CONSIDERADA A NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO DE REVISTA, ERIGE-SE O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS NELE SUSCITADAS REQUISITO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. NESTE SENTIDO A SÚMULA 297 DO TST.
 2. NÃO ENSEJAM O CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, PORTANTO, ARGUMENTAÇÕES DESPROVIDAS DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL.
 3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-499.222/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ABDIAS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO 1.499/95. readmissão. suspensão. ATO JURÍDICO PERFEITO. violação não configurada.

1. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO AGE NESSA QUALIDADE, DETÉM A PRERROGATIVA DE INVALIDAR E DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ACARRETEM PREJUIZOS AO ERÁRIO, PORQUE LHE É IMPOSTO O INESCUSÁVEL DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA, MORMENTE O DA MORALIDADE. ORIENTADORES DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, ERIGIDOS À CATEGORIA INSTITUCIONAL, POR FORÇA DO ARTIGO 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. NÃO VIOLA O ATO JURÍDICO PERFEITO A EDIÇÃO DO DECRETO 1.499/95, QUE SUSPENDEU A READMISSÃO DE EMPREGADOS CONCEDIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA, E PELAS SUBCOMISSÕES SETORIAIS CRIADAS PELO DECRETO 1.153/94 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 8.878/94. AQUELE DECRETO TEVE POR ESCOPO APENAS SUSPENDER, NÃO IMPEDIR, A READMISSÃO CONCEDIDA AOS RECLAMANTES, JÁ QUE, SOBRE OS ATO PRATICADOS PELA COMISSÃO E PELAS SUBCOMISSÕES, APONTARAM-SE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO NELE PREVISTO NÃO CONFIGURADA.
 3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-506.510/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO AUGUSTO LEÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES/ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista tem de ser específica, devendo conter teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos e deve, também, abranger a todos os fundamentos expendidos no v. acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-510.779/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSIDERA RELEVANTE A ORIGEM DA NORMA GARANTIDORA DO BENEFÍCIO, MÁXIME QUANDO TRANSFERIDA A RESPONSABILIDADE PELA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMERGE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SE TRATANDO DE BENEFÍCIO CRIADO PELO EMPREGADOR E, PORTANTO, EM QUE A FONTE DA OBRIGAÇÃO É O CONTRATO DE EMPREGO.

2. SEGUE-SE QUE SE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO CINGE-SE A CONSIGNAR QUE O BENEFÍCIO, CONQUANTO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DECORRE DA RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO SE DIVISA VULNERAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-510.904/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LAURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo" e "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

1. A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS FORNECIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREVISTOS NA LEI Nº 8.036/90, SOMENTE TEM LUGAR QUANDO EFETUADOS OS PAGAMENTOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO.

2. TRATANDO-SE DE PARCELA DEFERIDA EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, OS CRÉDITOS REFERENTES AO FGTS SÃO CONSIDERADOS VERBAS TRABALHISTAS, ATUALIZÁVEIS, PORTANTO, SEGUNDO OS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DE MESMA NATUREZA.

3. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NO PARTICULAR.

PROCESSO : RR-511.960/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento do recurso de revista há que ser específico e deverá conter teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos. É o que consigna o Enunciado 296 do C TST, devendo ainda o acórdão divergente se manifestar sobre todos os fundamentos com que o Tribunal a quo julgou o pedido, na forma do Enunciado 23 desta Corte.

PROCESSO : RR-524.691/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEONICE ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Integrando o primeiro reclamado, tomador dos serviços, a Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamante, pois não atendido o requisito indispensável do concurso

público, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo perfeita aplicação ao presente caso a orientação jurisprudencial cristalizada no referido Verbete Sumular nº 331, II, do Colendo TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários (Inteligência do Enunciado 331, II, do C. TST).

PROCESSO : RR-524.727/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Discussão acerca da complementação de aposentadoria de empregado da Petrobras. Situação delineada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a alteração questionada no regulamento empresarial foi efetivada mais de 1 (um) ano antes da admissão do empregado na empresa. Arestos colacionados que não abrangem essa particularidade, qual seja, admissão posterior à alteração questionada. Divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.547/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRIVELARO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Matéria fática. O recurso não reúne condições de prosseguir, em face do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.612/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICTOR ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORNECIMENTO REGULAR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE. O v. acórdão regional deferiu o adicional de insalubridade com base na ausência de prova de fornecimento de EPI. Decisão que se harmoniza com o preceito instituído no art. 194 da CLT.

PROCESSO : RR-530.637/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de direito ao pedido de promoção. Impossível examinar o pleito, porque não produzida prova da posição efetivamente ocupada pelo Reclamante no quadro empresarial, nem de sua situação comparada com a de outro empregado beneficiado pela Reclamada. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.450/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CLÁUSULA NORMATIVA COM VIGÊNCIA LIMITADA À LEI 8419/92, REVOGADA PELA LEI Nº 8542/92. Não há que se falar em violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, quando a própria cláusula da convenção coletiva, que prevê reajuste salarial, condiciona o cumprimento do conteúdo nela estabelecido à vigência de lei que é posteriormente revogada.

PROCESSO : RR-540.453/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUILMARÃES
RECORRIDO(S) : LEONEL DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-541.381/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : APARECIDO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa dos embargos de declaração", "aviso prévio", "adicional de periculosidade", "reflexos" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-543.031/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUZINETE TAVARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SPINELLI RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA COM VIGÊNCIA LIMITADA À LEI 8419/92, REVOGADA PELA LEI Nº 8542/92. Não há que se falar em violação do art. 7º, inciso VI da Constituição Federal, quando a própria cláusula da convenção coletiva, que prevê reajuste salarial, condiciona o cumprimento do conteúdo nela estabelecido à vigência de lei que é posteriormente revogada.

PROCESSO : RR-547.433/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente o pedido de reajuste salarial e reflexos, pela incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria relativa ao reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido a tal reajuste, conforme se pode aferir da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.250/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CORDEIRO COUTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. CLEANIR P. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-575.326/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES BOSON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-577.297/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GOMES LAGE
RECORRIDO(S) : DIVINO APARECIDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA. SUBMISSÃO DO EMPREGADO À REVISTA VEXATÓRIA PELO EMPREGADOR. A v. decisão recorrida, ao apreciar livremente a prova produzida, concluindo que a submissão à revista vexatória, em grupos, de forma a atingir a dignidade dos empregados, importa na reparação do dano moral. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral decorre da relação de emprego. A Excelsa Suprema Corte já se pronunciou no sentido de ser este órgão do Poder Judiciário o competente para conhecer das questões relativas à matéria em destaque. Nesse sentido encontra-se o voto proferido pelo Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do RE-238.737-4 (SP) - Ac. 1ª Turma, 17.11.98 (in Revista LTr., 62-12, p. 1620)

PROCESSO : ED-RR-577.298/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeita-se os embargos de declaração do reclamante quando pretende a manifestação da Turma sobre enunciado do TST já cancelado.

PROCESSO : RR-577.508/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência, por violação ao Texto Constitucional e contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. CONHECIMENTO. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, cabe o manuseio do Recurso de Revista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.928/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ALCEMAR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : LILI ROSES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se presta à demonstração de dissenso pretoriano a divergência do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, por não estar esta hipótese contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-578.408/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARINA FUNKE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS REGIDOS PELA CLT DOS EMPREGADOS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que reajustes salariais "de empregado previstos em legislação federal" incidem sobre as "relações contratuais trabalhistas do Estado e autarquias" (OJ nº 100-TST). Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.199/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUZANA DE TOLEDO SOLHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

1. A CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, IMPLICA AUTOMÁTICA E INARREDÁVEL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, DAÍ FLUINDO O BIÊNIO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA a).
2. AJUIZADA A AÇÃO MAIS DE DOIS ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO, CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO PARA PLEITEAR PRESTAÇÕES DO ANTERIOR CONTRATO DE EMPREGO (SÚMULA Nº 362 E O.J. Nº 128, SBDII DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).
3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-589.176/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : PAULO ALBANO FAVERO TOMÉ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e seguro apólice.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.

1. A TEOR DA SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SE O EMPREGADO AUTORIZA O DESCONTO DE SEGURO, DELE SE BENEFICIANDO, NÃO FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DO CORRESPETIVO PRÊMIO.
2. POR OUTRO LADO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE FIXA QUE A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS, por ocasião da admissão do empregado não vicia o ato.
3. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-589.202/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALDIR MEDINA BOZONE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. A jurisprudência desta C. Corte Superior se posicionou no sentido de que "o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implimento da condição 'idade mínima de 55 anos'". Orientação Jurisprudencial nº 183 da C. SDI.

PROCESSO : ED-RR-592.055/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : PEDRO LAURI KERKHOVEN
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, emprestando efeito modificativo ao julgado e excluindo da condenação também os reflexos do adicional de insalubridade, bem como para determinar a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. REFLEXOS DE PARCELA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO E INVERSÃO DA PARCELA HONORÁRIA. PROVIMENTO. Tratando-se de parcela acessória, os reflexos do adicional de insalubridade merecem ser também excluídos da condenação, seguindo idêntica sorte da parcela principal. Nos termos do Enunciado nº 236-

TST, a parte sucumbente no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos respectivos honorários. Silente a decisão embargada quanto a estes tópicos, merecem ser providos os Declaratórios, em prestando-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-611.346/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JOSÉ WALTER EHLERS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-614.226/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ANA BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o Reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.477/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 96/2000 DO TST), EM INTERPRETAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93, DISSIPA QUALQUER DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-629.594/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZA SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, pro-

cedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.170/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSAFERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Assegurada a parcela por lei, a prescrição incidente é a parcial, a teor da parte excepcional do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.185/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, II, DA CLT.

NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS PRESENTES AUTOS A CORTE REGIONAL, PARTINDO DE PREMISSA EXCLUSIVAMENTE FÁTICA, CONSIGNA QUE O AUTOR NÃO PROVOU SUA ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE ESTAVA SUBMETIDO A CONTROLE DE HORÁRIO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
 REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-632.186/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL MODESTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de o aviso prévio ser cumprido em casa, deve ser feito observando-se o prazo insculpido na alínea b do § 6º do art. 477 da CLT - ou seja, até o décimo dia da notificação da demissão. Orientação Jurisprudencial nº 14. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.505/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO C. A. LIMA
 RECORRIDO(S) : VICENTE FIDELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a dedução dos descontos fiscais devidos pelo Reclamante, e determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre parcelas devidas por força de sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial deve incidir sobre o valor total da condenação, e calculados a final. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ nº 228, da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.340/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : OLGA DE AVILA ROSENE
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

RECONHECIDA A HIPÓTESE DE QUE OS DEPÓSITOS DECORREM DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS EFETIVAMENTE PAGAS AO LONGO DO CONTRATO, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST, CONSIDERANDO QUE A RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DO DECURSO DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. TRATA-SE, INCLUSIVE, DE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO COM A EDIÇÃO DO VERBETE Nº 362 DA SÚMULA DO TST.

A EG. CORTE DE ORIGEM CONSAGROU, PORTANTO, ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA POR ESTE COLENDO TRIBUNAL, MEDIANTE OS VERBETES DE Nºs 95 E 362. EMERGE EM ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-637.054/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDO(S) : ALFONSO DOMINGOS CARLOTTO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas em relação às parcelas e valores discriminados no recibo - objeto específico da transação levada a efeito. OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.504/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para sanando omissões, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção do FGTS, à míngua de questionamento.

EMENTA: CORREÇÃO DO FGTS. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos em parte para, sanando omissões, declarar que a matéria alusiva à correção do FGTS carece de questionamento, razão pela qual a Revista não merece conhecimento. Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO : RR-643.092/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ORNANDO COIMBRA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT. Existindo acordo escrito ou convenção coletiva a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativamente a tal período viola o aludido preceito consolidado. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.093/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA FONSECA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT. Quando o intervalo intrajornada excede as duas horas fixadas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho mediante acordo escrito firmado individualmente com o empregado, não é devido o pagamento, como extras, das horas correspondentes ao elástico do intervalo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-643.094/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO VALCI CAVALCANTE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT. Não se verifica violação do artigo 71 da CLT, quando o Tribunal Regional não se manifesta - nem é instado a fazê-lo - sobre a existência ou não de acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho a justificar o elástico do limite máximo de duas horas para o intervalo intrajornada. Não prospera o recurso de natureza extraordinária lastreado em tese não prequestionada na instância ordinária. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST.
REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-643.180/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JORGE TORQUATO GOMES
 ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Os precedentes desta Corte que deram origem à OJ-14 da SBDI-I consagram o reconhecimento da possibilidade da concessão do aviso-prévio para cumprimento em casa. Equipara-se tal hipótese à dispensa do aviso-prévio previsto no art. 477 da CLT, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias contados a partir da cientificação da dispensa. Recurso não conhecido. Incidência do Enunciado 333 da súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-644.716/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ACUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO ARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL .
 A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL CONSAGRA TESE NO SENTIDO DE QUE IRRELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LABOR RURAL A AVALIAÇÃO DAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO. SENDO INCONTROVERSO QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA PRECÍPUA DA RECLAMADA ERA RURAL, AO EMPREGADO CABE SOMENTE O ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 2º E 3º DA LEI N.º 5.889/73.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-645.248/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : SILVANI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário produção. As horas trabalhadas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.363/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : RENATO BRASIL ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto às fls. 218/21 como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. REGULARIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de ser efetuado fora da conta vinculada do trabalhador, da guia de recolhimento do depósito recursal constarem os elementos fundamentais à identificação das partes e do processo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 18/TST, que revogou a Instrução Normativa nº 15/98. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.539/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERRARI BUSATO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Membro da CIPA" por violação do art. 10, II, a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a reintegração determinada, convertê-la em indenização relativa ao período de estabilidade provisória, assegurada ao autor na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Decisão regional que determina a reintegração de trabalhador membro da CIPA quando já ultrapassado o prazo da estabilidade provisória consagrada na norma Constitucional, viola a literalidade do art. 10, II, "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em consequência, deve ser afastada a reintegração determinada e convertida em indenização relativa ao período de estabilidade provisória assegurada ao obreiro na forma da lei.
RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-646.365/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Critério de Apuração" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante total a ser pago ao Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas no acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido neste aspecto.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Tratando-se de descontos previdenciários devidos sobre créditos trabalhistas reconhecidos por força de decisão judicial, devem ser observados os critérios legais vigentes na data em que serão efetuados. Admitir raciocínio diverso, estranho a qualquer regramento legal, importaria em subverter o comando encartado na Lei nº 8.212/91, que determina a efetivação dos descontos sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-646.547/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 RECORRIDO(S) : ALCIONE FRANÇA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 158 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários relativos aos meses de janeiro a abril de 1997, ante a ausência de prestação de serviços neste período, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças de salário em relação ao mínimo legal e de salários retidos de outubro a dezembro de 1996, em face da nulidade do contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.
EMENTA: Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, respeitado o salário mínimo legal (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : ED-RR-649.995/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VICENTE PAULO NONATO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-652.971/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA TRANSKURKEMB
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-I do TST, como se apurar em liquidação.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO NÃO ESTÁ SUJEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. SE ESSA DATA LIMITE FOR ULTRAPASSADA, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI I). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

PROCESSO : RR-657.240/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ZULAMAR MARCIANO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre o valor total da condenação", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos a título de Imposto de Renda sobre a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA - Inviável o conhecimento do recurso interposto com base em divergência oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou quando a tese defendida no julgado trazido a confronto não guarda especificidade em relação à tese regional. Inteligência da alínea a do artigo 896 da CLT. Da mesma forma, a consonância da decisão com a orientação inscrita no verbete sumular 247 do TST, de aplicação analógica ao caso, atrai o óbice do Enunciado 333 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

DOS DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O CÁLCULO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS - ARTIGO 46, § 2º, DA LEI 8.541/92.

DESATENDENDO AO COMANDO DO ARTIGO 46, § 2º, DA LEI 8.541/92, DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SEJA PROCEDIDA CONSIDERANDO OS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. ENCONTRA-SE ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE SER OBSERVADA A TOTALIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR SE DÁ COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA E SUA RETENÇÃO DEVE OCORRER IMEDIATAMENTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-657.684/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - INTERRUPÇÃO - DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA - ENUNCIADO Nº 268 DO TST. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, nos termos do Enunciado nº 268 do TST. Se a ação é renovada dentro do biênio subsequente ao arquivamento, não pode ser considerada prescrita.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-659.795/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Tema "Prestação de Serviços ao Estado, mediante intermediação de Cooperativa de Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 331, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. como responsável principal pelos créditos trabalhistas do Reclamante, respondendo o Estado do Amazonas de forma subsidiária. Superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme preconiza o Enunciado 331, II, do TST. Existindo trabalho mediante subordinação jurídica e pessoalidade para o Estado do Amazonas, mediante a intervenção de empresa prestadora de Serviços, a reclamada Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., o Estado é o responsável de forma subsidiária em face do inadimplemento da empresa prestadora de serviços. Desta forma, impõe-se a reforma da decisão para condenar a reclamada COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. de forma principal pelos créditos trabalhistas do Trabalhador, respondendo o Estado do Amazonas subsidiariamente. Aplicação à espécie do Enunciado nº 331, IV do TST. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-659.799/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Tema "Prestação de serviços ao Estado, mediante intermediação de Cooperativa de Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a responsabilidade do Estado do Amazonas quanto aos direitos trabalhistas da Reclamante à modalidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme preconiza o Enunciado 331, II, do TST. Tendo o Tribunal Regional condenado o litisconsorte Estado do Amazonas na condição de responsável principal e a reclamada Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, impõe-se a reforma da decisão para inverter a modalidade da condenação, e declarar que a COOSTRAG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. é a responsável principal, respondendo o Estado do Amazonas subsidiariamente. Aplicação à espécie do Enunciado nº 331, IV do TST. Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-659.805/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA MAGALI FARIAS
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. Tendo a Reclamante prestado serviços de forma pessoal, continuada, onerosa e subordinada ao Estado do Amazonas, mediante a intermediação de uma empresa, denominada Cooperativa do Trabalho em Serviços Gerais Ltda., da qual não era associada, existiu terceirização de serviços, a autorizar a responsabilidade do tomador, o Estado do Amazonas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.771/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ADAILTON GOMES DOS RÊZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CORHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, somando-se a isto o fato de a decisão estar de acordo com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo de se falar, por derradeiro, em violação do dispositivo legal apontado. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-666.768/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
EMBARGADO : DENILSON PEREIRA LAURINDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de algum dos vícios enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-673.581/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.948/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH MELO
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, comissões por venda de papéis - integração e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema gerente geral - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-677.076/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO - ART. 461 DA CLT - O conceito de mesma localidade de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-679.819/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN
 ADVOGADO : DR. EULINO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA CALLADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. O ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *a quo*, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo na hipossuficiência do Autor, mas desconsiderando o fato de o Reclamante não se encontrar assistido por sindicato da categoria profissional, conflita com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219.

2. PARA O PERCEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALÉM DE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, DEVE A PARTE COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA MANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXPUNGIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCESSO : RR-691.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTER BRANDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENUNCIADO 288 DO TST. Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento o Enunciado nº 288 do TST, impõe a conclusão que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Constitui entendimento pacífico nesta Corte Superior que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos arts. 4º, 444 e 468 da CLT). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhes o previsto nas leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-701.386/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ADIVALDO PINTO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores do FGTS (depositados e a recolher), alusivos ao período da prestação de serviços do Reclamante, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO APÓS 5.10.88. INGRESSO NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Por seu turno, em face do que estabelece a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, devidos são os valores do FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-704.414/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "multa por embargos de declaração procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.005/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : GRACIEMA MARTINS CAVALCANTE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-705.906/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional fundada em reavaliação de prova testemunhal, sobre a qual o julgado prestou a devida motivação, tendo em vista os fatos e circunstâncias constantes dos autos, não dá guarida ao recurso de revista com amparo nos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Longe de carecer de fundamentação ou ostentar vício, a decisão revela a adequada integralização da prestação jurisdicional devida. A insurgência da parte evidencia mero inconformismo com a conclusão que lhe fora adversa, o que, à toda evidência, não configura negativa de prestação jurisdicional.
 RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-720.010/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ NEVES
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A, para, desriscando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre quinze minutos de intervalo diário decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "sucesso - limitação da responsabilidade", "horas extras - adicional noturno - domingos e feriados", "integrações salariais - passivo trabalhista, adicional de risco de vida e anuênio" e "adicional de periculosidade". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada, ALL - América Latina, quanto aos temas "sucesso", "domingos", "periculosidade" e "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tópico "intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RFFSA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que até a vigência da citada lei vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONSTA-TADO QUE O EMPREGADOR DESRESPEITOU O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, DEVE EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO), COMO SE HORA EXTRAORDINÁRIA FOSSE.

PROCESSO : RR-734.420/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
 RECORRIDO(S) : DEUSDNÉIA FERREIRA DE MACEDO BARROS
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, perflhado pela OJ nº 88, de sua SDI-1, inviável se mostra o conhecimento do recurso, por dissenso pretoriano, em face do que estabelece o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.965/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA MORAES
 ADOVADO : DR. ANAURY SPERB BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. Segundo dispõe o precedente nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Encontrando-se a decisão firmada pela instância regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-735.953/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DURANS
 ADOVADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o direito do Reclamante à estabilidade provisória, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste à extinção das atividades da empresa, visto que a garantia de emprego estabelecida no art. 165 da CLT e art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT não constitui vantagem pessoal que a lei defere a determinado empregado, mas sim uma garantia que objetiva a proteção da atividade dos membros da CIPA, dirigindo-se a todos os seus integrantes, com o intuito de coibir a despedida arbitrária de qualquer destes empregados. Quando a perda do emprego se dá por extinção das atividades da empresa, não fica caracterizada a despedida arbitrária, restando inviabilizado o exercício do mandato para o qual foi eleito o obreiro, até porque, evidentemente, junto com a empresa extinguiu-se a própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Não há que se cogitar, portanto, na reintegração e, tampouco, no pagamento de indenização compensatória relativa ao período de garantia, simplesmente porque esta desaparece com a extinção das atividades da empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.882/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prosiga no julgamento do mérito, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, EM VIRTUDE DE O EMPREGADO ADERIR A PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO (OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST).

2. DESSA FORMA, NÃO TENDO CONSTADO, ESPECIFICADAMENTE, A NATUREZA DE CADA PARCELA QUE PORVENTURA ERA DEVIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E DISCRIMINADO O SEU VALOR, RESULTA EVIDENTE A CONTRARIEDADE AO ART. 477, § 2º, DA CLT, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE RECONHECE EFICÁCIA À QUITAÇÃO GERAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA, AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO MÉRITO, COMO DE DIREITO.

PROCESSO : RR-752.745/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST-FOOD S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354/TST para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 354/TST. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997). Incidência do Enunciado nº 354 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.821/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO FILHO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - inteligência do Enunciado nº 330, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.*

PROCESSO : ED-RR-762.399/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO : DULCILENE AREOSA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradições, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-765.535/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE MATOS
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-770.252/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-770.303/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ BRUNO
 ADOVADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à competência desta Justiça Especializada para apreciar questões relativas ao seguro-desemprego, quanto às diferenças de FGTS e quanto à devolução de descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a condenação o pagamento como extra dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho, sendo que havendo extrapolação de tais limites, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração das parcelas devidas ao Fisco seja feita na forma determinada pelo precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, calculadas ao final e considerando-se o montante global percebido pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM 'MINUTO A MINUTO'. PROVIMENTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de



cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, ultrapassados tais limites, deverão ser apuradas as horas extras tomando-se por base a totalidade do serviço prestado além dos limites legais. Revista parcialmente provida. **2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE FGTS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **3)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-771.196/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, expondo de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir. Embargos de Declaração rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-771.810/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-773.047/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : MARFIZA DA SILVA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-773.532/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da pena de confissão; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.375/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA JAQUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização de todo o crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma do precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO REGULAR DE HORAS EXTRAS. A)REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **B)DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser conhecido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. **2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **3)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-776.387/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MANOELA DE FREITAS CARLOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Tendo o Regional, diante do reconhecimento de um contrato nulo assegurado à Reclamante apenas os valores do FGTS, sem a multa de 40%, proferiu decisão de acordo com a ordem jurídica. São devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.394/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ROLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-777.705/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : SÔNIA ABENSUR ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-777.722/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-777.935/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios praticados neste processo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para conhecer e julgar a presente ação. Resta, assim, prejudicada a análise alusiva à ilegitimidade de parte e à nulidade suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 123 DO TST. Esta Corte definiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. O Enunciado nº 123 do TST estabeleceu que em se tratando de Estado ou Município, a lei que criou o regime jurídico do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal. Desta forma, tendo o e. Regional divergido do entendimento agasalhado em jurisprudência deste Tribunal Superior, o recurso é conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.943/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ QUIRINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-783.084/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO : GINO EWERTSON FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-787.166/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO COMPER
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no que tange aos efeitos do Enunciado 330/TST, à época própria para a incidência da correção monetária e horas extras e, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e IJMS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mostrando-se a decisão regional de acordo com o precedente em questão, tendo em vista que determinou que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não se conhece da Revista, uma vez que não estabelecido o dissenso de teses ou a contrariedade apontada. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SDI 1, “é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.” Decisão em sentido contrário há que ser modificada, a fim de que se exclua da condenação a devolução determinada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-788.153/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA.
ADVOGADO : DR. EGON BRUGGEMANN

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-Autor, unanimemente, não-conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DOS EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o Precedente Normativo número 119 da SDC: “A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-790.225/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Tema “Prestação de Serviços ao Estado após 5.10.88. Ingresso não precedido de concurso público”, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Estado do Amazonas ao pagamento dos salários retidos, de forma simples e dos valores do FGTS, alusivos ao período da prestação de serviços da Reclamante, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO APÓS 5.10.88. INGRESSO NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. A discussão acerca dos efeitos

da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Por seu turno, em face do que estabelece a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, são devidos também os valores do FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-792.072/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AU-TUORI
RECORRIDO(S) : VANESSA DE ANDRADE FISCHER
ADVOGADO : DR. TOKIO MIYAHIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado nº 330-TST, quanto às diferenças de integração salarial e horas extras e quanto à multa incidente sobre os depósitos do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-792.608/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CEZAR CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto à responsabilidade subsidiária, quanto ao vale-refeição, verbas rescisórias e multas normativas, quanto à dobra do art. 467 da CLT e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das



sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CRITÉRIOS. MOMENTO DE SUA APU-RAÇÃO. De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.016/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERIBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-803.477/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MANEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O direito à estabilidade sindical dos dirigentes eleitos é reconhecido antes mesmo do registro do Sindicato no Ministério do Trabalho. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-804.425/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAYNER LINS
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido

objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.035/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GISELE MADUREIRA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a ação, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período estável. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 que ora se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, B, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SDI nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVOMAR SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à utilização da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.964/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO NIVALDO LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação de lei, para determinar o processamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo, inicialmente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para determinar o processamento do feito mediante o rito ordinário, bem como o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, complementando-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR E RR-71.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : RONALDO MELZER JANETZKO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. quanto ao Recurso de Revista dos Reclamados, à unanimidade, dele não conhecer. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

1. DA UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PRIMEIRO PERÍODO CONTRATUAL. A devolutividade do Recurso Ordinário restringe-se à matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), sob pena de não transferir ao juízo *ad quem* o conhecimento da tese em discussão. Logo, preclusa a *questio* acerca da prescrição total acolhida pelo juízo de primeiro grau no que concerne ao primeiro período contratual, eis que não houve insurgência no aspecto, não havendo que falar em violação da alínea a do inciso XXIV do artigo 7º da Carta Magna e nem em divergência jurisprudencial, já que o paradigma colacionado é inservível, *ex vi* da alínea a do artigo 896 da CLT.

2. DA ESTABILIDADE FUNDADA EM CLÁUSULA NORMATIVA. Inadmissível o Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao fim colimado, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA C. TST. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de

1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma, que esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. DA UNIDADE CONTRATUAL. Ausente o pressuposto do interesse recursal porquanto inexistente sucumbência dos Recorrentes. Ademais, improperável o Apelo por dissenso pretoriano já que os paradigmas colacionados pelas partes não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência do Enunciado nº 296 desta Instância Extraordinária.

2. DO ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. A fundamentação adotada pela eg. Corte Regional baseou-se no perfil fático dos autos para concluir pelo reconhecimento da condição de bancário do Reclamante até o efetivo desligamento, de forma que novo exame da matéria só será possível mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência inadmissível em grau de Recurso de Revista, pelo óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Outrossim, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Situação não verifica no caso dos autos.

3. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A teor da jurisprudência desta Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Isto decorre da regra prevista no artigo 896 da CLT, que apenas autoriza o processamento do Recurso de Revista mediante confronto de tese jurídica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal.

4. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.637/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JORGE HILTON DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) E : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista dos Reclamados, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST

1. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 239 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SÃO CONSIDERADOS BANCÁRIOS OS EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE PRESTAM SERVIÇO A BANCO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

2. PARA SE ELIDIR A DIRETRIZ PERFILHADA NA ALUDIDA SÚMULA, EXIGE-SE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PRESTE SERVIÇOS A BANCOS, A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU A TERCEIROS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SBDII).

3. NÃO ESTANDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO QUE O EMPREGADO TENHA PRESTADO SERVIÇOS A TERCEIRAS EMPRESAS CUJO RAMO DE ATUAÇÃO NÃO É BANCÁRIO, RESULTA INVIÁVEL APLICAR-SE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SBDII, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 239 DO TST.

4. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao doutor Ruy Jorge Caldas Pereira. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1353/1993-023-05-00.1 da 5ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Antônio Jorge Requião, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr.

Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 97/1995-131-05-40.4 da 5ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Raimundo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2002/1995-031-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Carlos Lopes, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32/1997-046-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Viação Normandy do Triângulo Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Advogado: Dr. Marcela Wetzel de Almeida Largura, Agravado(s): Helman de Paula Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 104/1997-007-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Felix Muniz e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/1997-029-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Ramiro Mendes de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 1575/1997-093-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Dr. Valdir de Lima Moulin, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Aparecido Palazzi, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Revista do Centro Pan-Americano, e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso; **Processo: AIRR - 1610/1997-029-01-40.3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Valéria Maria Trinas de Freitas Tavares, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1838/1997-045-15-40.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Orion S.A., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí e São José dos Campos, Advogada: Dra. Sandra Raquel Verissimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2011/1997-084-15-00.8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Agravado(s): Robson Franklin da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2417/1997-511-05-40.0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Eudene Pereira de Souza, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2949/1997-022-05-00.6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Luzia Ramos Filha, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24306/1997-006-09-00.2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Juan Fernandez Lizarazu, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Medclin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25/1998-054-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Bauducco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Marcos Félix de Arruda, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 1767/1998-005-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Magda Cristina Tamani, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ivone da Cunha Lourenço, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: AIRR - 2008/1998-010-03-00.4 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Robervani Rocha Kaminski, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Thermas Internacional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Carina Miriam Barbosa Ferreira, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2135/1998-010-05-00.2 da 5ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Rogério Lelis Tavares, Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Agravado(s): Asca Equipamentos Industriais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 422028/1998.0 da 9ª. Região.** corre junto com RR-422029/1998-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solangela Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vinice, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: chamar o presente processo à ordem para retificar a certidão de julgamento do dia 30 de abril de 2003, a fim de que conste: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento"; **Processo: AIRR - 64/1999-085-15-00.2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Antônio Benedito Candiani, Advogada: Dra. Roseli Doretto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 433/1999-046-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim - STIAAM, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 697/1999-085-15-40.5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Eloí Silva Lima, Advogada: Dra. Sandra A. F. Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 733/1999-036-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Kleber Silva de Mello, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809/1999-006-17-00.0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Alexandre Goes de Araújo e Oliveira, Advogada: Dra. Yumi Maria Helena Yamamoto Nakagawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1000/1999-040-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Maria Helena Bidino, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1115/1999-010-01-40.1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Il Portico Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): Francisco Paulino de Farias, Advogada: Dra. Eliane Macedo Martins Lorena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1258/1999-095-15-00.2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Andréa Abrão Paes Leme, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Daniela de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1468/1999-014-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Superágua Empresa de Águas Minerais S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Rosângela de Assis Chagas Pereira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1620/1999-002-15-40.5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Marcelo Gustavo Coelho, Advogado: Dr. Edmur Carboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1630/1999-070-01-40.5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Dr. Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): Uedison Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1822/1999-009-15-00.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região, Advogado: Dr. Aperecido Inácio, Agravado(s): Auto Posto Leiria Taubaté Ltda., Advogado: Dr. Ailton Donizeti Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2119/1999-039-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Outro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): João Ricardo Pereira dfe Carvalho, Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-



mento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2309/1999-016-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Eduardo José Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2378/1999-016-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Reginaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2897/1999-017-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Osmário Nunes Rocha, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): COMAB - Consórcio Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 546347/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-546348/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simone Diniz Modesto Fontes, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vinco, Agravado(s): Editel Listas Telefônicas S.A., Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576374/1999.1 da 5a. Região**, corre junto com RR-576375/1999-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Souza Matos Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611480/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-611481/1999-3, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilhos Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Advogado: Dr. Antônio D. Sacilotto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Abiael Franco Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 586/2000-114-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bacciotto Ramos, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2000-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Lúcia Helena Campos, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Stephan Édouard Schneebeli, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1273/2000-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1475/2000-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Comércio de Tecidos R. Mansur Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Agravado(s): Tomáz Aquino da Silva, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1685/2000-001-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio Viana da Silva, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 681540/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Sônia Maria de Paiva Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, ocasião em que serão analisados os Agravos de Instrumento dos Reclamados. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que profira novo julgamento, apreciando a matéria como entender de direito. Quanto aos Agravos de Instrumento das Reclamadas, julgar prejudicado seu exame; **Processo: AG-AIRR - 690358/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mauro Pipek, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 98/2001-018-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): José Abdon Barbosa, Advogado: Dr. Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 177/2001-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Admar Ferreira Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alex Sandro

Stein, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372/2001-010-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Agravado(s): Arlete de Oliveira Moreira, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 380/2001-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Edson Roberto Piccioni, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561/2001-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Agravado(s): Cristiano Gonçalves, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 716/2001-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Luzimar Coelho Silva e Outros, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 841/2001-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Valmir Leite Ferreira, Advogado: Dr. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1110/2001-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Washington Henrique Santos, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Leão do Bonfim Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1289/2001-011-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elizabeth Zonta - ME, Advogado: Dr. Roberto Budag, Agravado(s): Fabiana Farias, Advogada: Dra. Márcia Regina Güths, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2720/2001-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tânia Mara Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Sandra Bessa de Moraes, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51315/2001-654-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Júlio Saquisaka, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728717/2001.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-728718/2001-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Eduardo Gomes Rocha, Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 729712/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Benincasa, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731227/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Agravado(s): Construtora RV Ltda., Advogado: Dr. Joelson Dias, Agravado(s): CGA - Construtora Gomes Alencar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733587/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Becton Dickinson - Indústrias Círculas Ltda., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733630/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaina Alves Menezes, Agravado(s): Célia Borges Rocha, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735161/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Marcos Dias Escarlata, Advogado: Dr. Walter Pinheiro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735164/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 735166/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Áurea Teixeira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 736799/2001.2 da 9a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Antônio Moro Senko Filho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 737075/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Edison dos Santos Munarim, Advogado: Dr. Vera Lúcia C. A. Scomparim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 739134/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Joselito Galdino da Silva, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 741084/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Helena Ramirez Duarte, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 741209/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Paulo Roberto Lopes, Advogado: Dr. Edward Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 741990/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silnave Navegação S.A., Advogado: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Renivaldo Souza Barros, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746487/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Ana Luiza da Silva Bettoni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746505/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Osvaldo Moreira, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748530/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Fausnei Nunes de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748876/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Celso de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749587/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Sebastião Honório da Silva, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754005/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Natanael Zacarias Guedes e Outros, Advogado: Dr. José Henrique de Lemos Portella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754885/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Akzo-Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Francisco José Santos, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763111/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Luís Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Agravado(s): Universal Construções Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763199/2001.2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-763950/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Cervantes Soares de Carvalho Couto, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763950/2001.5 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-763199/2001-2, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Cervantes Soares de Carvalho Couto, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767178/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sucessão de Alcir Bandeira Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767921/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Bozano, Si-

mensen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dionísio Canalli, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772840/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Odir Tavares, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, rejeitar preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 776922/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Araújo Francisco, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780178/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Agravado(s): Jovenil do Carmo Lima, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o reurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 782547/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Café Damasco S.A., Advogado: Dr. Oséas Aguiar, Agravado(s): Jaime Vítor Mendonça, Advogada: Dra. Vivalda Sueli Borges Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783496/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Luís Cutrale (Fazenda Santo Antônio), Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Florival da Silva Claro, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783831/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Nadja Nayara de Oliveira Dócio, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784297/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ricardo Ferraz de Abreu, Advogado: Dr. Aloysio Alves Ferraz de Abreu, Agravado(s): Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788473/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Neudman Barbosa Colares, Advogado: Dr. Deolindo da Silva Júnior, Agravado(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789202/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnm, Agravado(s): Apparício Alves da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790827/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): José João da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791521/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Antônio Miguel Angelo Naime, Advogado: Dr. Ernandes Eugenio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791598/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Agravado(s): Anderson Luiz Lourenço, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797706/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A (Filial Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Helvis Alexandre D'Oliveira, Advogado: Dr. José Quintão Jacinto Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 799380/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Marcelino Lopes, Advogado: Dr. Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801819/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Arlete Jaqueline Farias da Silva, Advogada: Dra. Catia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807612/2001.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cone Sul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Lúcio Ocampos de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 466/2002-034-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Antônio Garbeloto & Cia. Ltda., Ad-

vogado: Dr. Antônio Gerson Nery, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3615/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elaine Guimarães de Araújo Dantas, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5728/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravante(s): Pedro Rômulo Nunes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 27591/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Syleno Arruda de Lacerda, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36544/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Nelson Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Raul Moreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43972/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria Idalina Leal, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Inovação Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49965/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Magda Hollerbach Guimarães Costa Reis, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50797/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Ricardo Pinto Machado, Advogado: Dr. Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53905/2002-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Vera Marize Soares de Miranda, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55343/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paula Maria Gomes da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira Marques e Outra, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 55856/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogada: Dra. Suzãna Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Jorge Roberto Pinto Gonçalves, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55859/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hotel Embaixador Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Mirtes Terezinha Soto Riva, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 69806/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Marcelo Luiz da Fonseca, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71816/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): José Dinarte Dotta Pacheco, Advogado: Dr. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80369/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Compacta Central de Restauração e Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. André Vinícius Fontes Vieira, Agravado(s): Sérgio Carlos Santos Gomes, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 74934/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Sedeni Rodrigues Pereira de Souza, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95633/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): José Gaspar Martins, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2881/1990-009-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite,

Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 119/1996-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto e outros, Recorrido(s): Afonso Cláudio Balsi, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após voto e sustentação oral do douto patrono do recorrente. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto; **Processo: RR - 1659/1996-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): João Moreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional em face da conversão de ritos e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional; **Processo: RR - 2192/1996-029-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Laurence Leopoldina da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Passari, Decisão: por unanimidade, Recurso de Revista quanto ao tema: Procedimento Sumaríssimo - Cabimento e no mérito dar-lhe provimento para afastada a intempetividade determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 296/311, como entender de direito; **Processo: RR - 1731/1998-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Recorrido(s): Ivan Cantareli Fernandes, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário empresarial pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 422029/1998.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-422028/1998-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Solangela Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à responsabilidade subsidiária, à devolução dos descontos, às horas extras e ao adicional noturno e FGTS, bem como dela conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR - 460615/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Aparecida Araci Zanin, Advogado: Dr. Fernando Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Compensação de jornada. Horas extras" e "Comissionistas. Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 460878/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): BFC Banco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Recorrido(s): Neiva Elza Lagares, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 467278/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Rogério Galetto Ramos, Advogada: Dra. Ana Paula Baranco Saraiva do Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de jornada. Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 478815/1998.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S/A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): José Alberto Correia, Advogado: Dr. Ednaldo Germano Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados; **Processo: RR - 488408/1998.4 da 6a. Re-**



gião, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Nerijalma Cristiano de Oliveira, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto; **Processo: RR - 493649/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Nielson Frigo e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais relativas ao reajuste de 88,66%, previsto na convenção coletiva, e reflexos; **Processo: RR - 510152/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lucelha Ferreira Prestes Batista, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação dos Acordos Coletivos dos Industriários. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1488/1999-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Eude José dos Santos, Advogada: Dra. Kátia C. Adamo Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à multa dos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e lhe dar provimento para excluir da condenação a multa por embargos tidos como protelatórios; **Processo: RR - 1784/1999-030-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Jaime Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 526499/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cândida Alves Leão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SEPROSP, Advogada: Dra. Cláudia Maria de C. C. Nagao, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Vara do Trabalho para processar e julgar a presente Ação e, em consequência, anular a Sentença e o Acórdão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a quem compete, originariamente, o julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista; **Processo: RR - 532051/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Arcal - Artefatos de Concreto Apipucos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Paulo Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533373/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Manoel Costa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos juízo de origem, para que se manifeste expressamente sobre os aspectos fáticos deduzidos nos embargos de declaração, com entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 534910/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Ereceli Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à condenação às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 536554/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eosso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eni Drago Alves, Advogada: Dra. Sonia Ramira Steff, Recorrido(s): Massa Falida de Veneza Prestadora de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: preliminar de nulidade da decisão revisanda por negativa da prestação jurisdicional; prescrição quinquenal; vínculo empregatício - quitação - Enunciado 330/TST; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação legal, e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe

provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 537390/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gil Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 537392/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo de Almeida Leite, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras, bem como dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 539716/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Joel Martins Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras pela adoção da jornada 24x24, correção monetária das horas extras pagas no mês subsequente e pagamento em dobro do trabalho efetuado em domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da indenização por redução de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento na forma da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, sobre a totalidade do crédito resultante da presente ação, os descontos previdenciários. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 540193/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): João Aparecido de Mello, Advogado: Dr. Pedro Stefanichen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere à prescrição, ao pagamento de horas extras em face da não-concessão dos intervalos, aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas correspondentes ao período anterior a 21/08/1992, excluir da condenação, relativa ao intervalo intrajornada, o pagamento das horas extras e do adicional respectivo, referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - 28/07/94, determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final e determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Ainda por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao pagamento das horas extras - intervalos intrajornada não concedidos - existência do direito após o advento de Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 540553/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Mauro Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Recurso das Reclamadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto às diferenças salariais - princípio da isonomia e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo dos primeiros noventa minutos de horas "in itinere". Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 541420/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Santos Vianna e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 543185/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Aroldo Lira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "danos morais"; 2 - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos para o seguro de vida" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as verbas da condenação; 3 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos para o imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção para o imposto de renda, sobre o total tributável da liquidação, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92; **Processo: RR - 543187/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Walmir Ramos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 543798/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ágata Yuki Hasegawa Gomes, Advogado: Dr. José Ey-

mard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 546348/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-546347/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Simone Diniz Modesto Fontes, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; e II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 546954/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Martins Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 548634/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Lojas Mazza S.A., Advogado: Dr. Fábio Scherer de Moura, Recorrido(s): Gilberto da Fonseca Antoniete, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso interposto pela reclamada. Vencido o Exmo. Juiz-Relator Saulo Emídio dos Santos. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 551189/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogada: Dra. Lauren de Cássia Baggio Maciel, Recorrido(s): Sandra Regina Garcia, Advogada: Dra. Leila Kehdi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do do Recurso de Revista; **Processo: RR - 553599/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Rosauto S.A. Veículos, Advogado: Dr. Marcos Gilberto L. Griébeler, Recorrido(s): Maria Luiza Strack Melero, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 556131/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Rubens Augusto Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FEBEM, por violação dos arts. 8º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 557146/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza Santana, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando tempestivo o recurso ordinário por ela interposto e determinando o retorno do feito à origem, para julgamento, nos termos da fundamentação; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva que não conhecia do apelo; **Processo: RR - 557272/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda. - CREDIMAR, Advogado: Dr. José Marega, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Reis Passoli, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 557314/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Boleli, Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561165/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gatti, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 563058/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Sandro Rogério de Souza Alves, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas denunciação à lide e sucessão, bem como dele conhecer, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 564220/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ciber - Companhia Industrial Brasileira de Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Alcides Waldemar Brutscher, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância das O. J. 23, 141 e 228 da SDI-1/TST; **Processo: RR - 564365/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Álvaro Marcolan Júnior, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do reclamante e do Ministério Público do Trabalho da 15ª

Região, por violação do art. 114/C.F., para lhes dar provimento e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos postos; **Processo: RR - 564400/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Flavionor Camargo dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extras, observe-se a O. J. 23 da SDI-1/TST; **Processo: RR - 564401/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sebastião Leão, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada. Quanto ao mérito, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 566236/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel Antônio de Souza, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567110/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo e Outros, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): José Carlos de Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pagamento como extras as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas, reduzir o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, o qual somente é devido a partir da vigência da Lei 8.923/94 (27.07.94) e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, tudo nos termos da fundamentação; vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto ao tema Horas Extras - Turnos de Revezamento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente; **Processo: RR - 570634/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Júlio César Veiga, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido em parte o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à fundamentação. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 571082/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Ana Amélia Velloso Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos dois recursos, o primeiro por divergência e o segundo por violação do art. 5º, XXXVI, da C.F., e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial; **Processo: RR - 572734/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Heitor de Macedo Zorzetti, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 574491/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luciane Alves Marques, Recorrido(s): José Carlos Pinto, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial nos dois itens e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste c. TST, bem como para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 575196/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Maria Joana Silvestre, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): Prakolar Artes Impressas Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; **Processo: RR - 575222/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Vera Lúcia Vaz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 575818/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Vilma Lúcia Dias Alencar, Advogado: Dr. Aírton Simões de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 576375/1999.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-576374/1999-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Souza Matos Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576563/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luciano José de Vasconcelos Pina e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 576571/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrente(s): Terezinha de Toledo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e do recurso adesivo da reclamante; **Processo: RR - 577075/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Louvival dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578169/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Donizete Baleco de Souza, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa integração; **Processo: RR - 578340/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): André Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 578710/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Mário Antônio Xavier, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - RIO, conhecer do apelo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer por ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR - 578781/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Iria de Fátima Vieira Jaulino e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579919/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Recorrido(s): Doris Maria Braga de Ataíde, Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588265/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Luiz Antônio Fernando Ferreira, Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 590218/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrido(s): José Gabriel Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 590680/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Expedito Alves de Lima, Advogado: Dr. Julio Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sociedade Técnica de Fundações Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 591813/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fernando Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função suprimida, condenar a Reclamada ao pagamento da referida parcela, desde a supressão até o desligamento do empregado, com as repercussões daí advindas; **Processo: RR - 592136/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Lourenço Cabelereiros Ltda., Advogada: Dra. Matilde Borges Martins, Recorrido(s): Terezinha Maria Teixeira, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento; **Processo: RR - 592585/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Se-

bastião de Souza Pereira, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 593719/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Clóvis Nogueira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 598507/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): João Renato Azevedo de Souza, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599369/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Hélio Winter Esteves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de prescrição, bem como dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao tema complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria -, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência referente às custas., OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 599600/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gazir Sêrvulo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 605294/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Edmilson dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Jandir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie todos os fundamentos dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 608926/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrido(s): Marco Antônio Lopes Gouveia, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 610315/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Lesse Dias Ferreira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 611181/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Mário Juarez Ramos, Advogado: Dr. Lázaro Brünning, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados; **Processo: RR - 611481/1999.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611480/1999-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ministério Público Federal, Procurador: Dr. Orlando Martelo Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Viviane Dockhorn Weffort, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 617870/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dinalva Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Mário César da Silva Lima, Recorrido(s): Águia S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396/2000-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Recorrido(s): Techint Engenharia Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Petrobrás da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide; **Processo: RR - 532/2000-097-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boshchero, Recorrido(s): Rubens Noronha de Mello (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623354/2000.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Acácio Pereira Júnior, Recorrido(s): Air do Carmo Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 624115/2000.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Josidete Valentim de Almeida, Advogado: Dr. José Cunha Lima,



Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Salário Mínimo - proporcionalidade, e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 624118/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Monte das Gameleiras, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Francisca Florentino Rodrigues, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 625344/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Idelfonso Francisco dos Santos Filho, Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Recorrido(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 625599/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Mariza Lopes da Costa Carvalho Lage, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 629732/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Antônio Tomáz (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 635755/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Erasma Silva da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 635758/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sandra Valéria da Silva, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 637048/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Jorge Ramos Graça, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento de sessenta horas extras mensais, sem o adicional, e à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 642590/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipú Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 642968/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Leonardi Henn, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 646048/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Adelaide Socorro Lima de Souza, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 646306/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrido(s): José Nunes Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Moisés Ferreira A. e Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 654222/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Elisabete Gobi Zagolin e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de Ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, dispensados; **Processo: RR - 655011/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Maria da Penha Silva Gomes, Advogado: Dr. Dorotéia Maria Cabral de Souza, Decisão: Por

unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários não efetuados. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 660293/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Advogada: Dra. Marilina Tironi Santos Holzmeister, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 660718/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Guarapari, Procurador: Dr. Danielle Silveiras Cury, Recorrido(s): Antônio Augusto de Araújo Barros dos Santos, Advogado: Dr. Fausto Antônio Possato Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, julgar prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 660719/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Lucimar Lopes Catighioni, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras, da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 662978/2000.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria S. de Sousa Franco, Recorrido(s): Antônio Carlos Beckman dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de Ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensado; **Processo: RR - 674725/2000.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Rúbia Coimbra Macêdo, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Recorrido(s): Banco Volkswagen S.A., Advogado: Dr. Elizabeth Pitwak Machado Silva, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): J. Ademir Alves Advogados Associados S.C., Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o Reclamado - Banco Volkswagen S.A. - na lide, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas constituídos nesta Reclamatória. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo; **Processo: RR - 674929/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): José Aldeirton Pereira, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 689318/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Leonir Dias e Outros, Advogado: Dr. Fernando Wendling, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à anotação na CTPS, à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 689321/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Ju-

ventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Nely Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de dois dias do mês de janeiro/97 e à entrega das guias de FGTS de todo o período trabalhado ou, no caso do não cumprimento da obrigação de fazer, ao pagamento do valor equivalente. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 691409/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Agamenon José Lopes, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquela verba. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 691452/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Maria do Rosário de Fátima Nogueira Elpídio, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 281/282, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre todos os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 269/274; **Processo: RR - 692948/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marli Silene Vieira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 698497/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Glória Aparecida de Abreu, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, anulando-se, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos neste feito e, por fim, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 701452/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Recorrido(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilídio do Carmo Loures, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de 09 dias de janeiro/98, das horas extras e das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 707594/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Adão Bento Pereira, Advogado: Dr. Gilberto César Ardisson, Recorrido(s): Município de Paracambi, Procurador: Dr. Aloísio Rocha Bizzari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento de dez horas extras sem o adicional, bem como do FGTS do período contratual incidente tão somente sobre os salários percebidos e sobre as horas extras. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 709814/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ok Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Recorrido(s): Edvaldo Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, à luz do Enunciado nº 219 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 712187/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): José Caldeira de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; **Processo: RR - 713071/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz de Marco, Recorrido(s): Elza Moreira Hanel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à inadmissibilidade do Recurso Adesivo; horas extras - validade das FIPs; horas extras -

ônus da prova; FGTS - aviso prévio indenizado e reflexo; multa convencional; à Lei nº 8.852/1994 e aos descontos em favor da CASSI. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 715925/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Sebastião José Santana, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 1187/2001-301-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Aldair Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva; **Processo: RR - 51368/2001-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Miguel Rodrigues Massaneiro, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Petrobrás - responsabilidade subsidiária - condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST; **Processo: RR - 55758/2001-005-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Algacir Biscaia, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 725642/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: Por unanimidade, julgar inexistente o recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, quanto à sucessão empresarial. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.; **Processo: RR - 728718/2001.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-728717/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Gomes Rocha, Advogado: Dr. Domingos Manzaneres Montalban, Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Alexandre Amaral Machado e outro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer no que tange ao pagamento integral das horas extras, por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral de todas as horas extras prestadas após a sexta diária. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguido de sustentação, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 749401/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): João Alfredo Gaertner e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após a divergência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, para não conhecer do respectivo recurso; **Processo: RR - 784595/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): José de Souza Lopes, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças de FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 792681/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benjamim Valle, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele não conhecer

quanto aos temas: a) integração da ajuda- alimentação e b) reflexos da gratificação semestral sobre o 13º salário. Ainda por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST, em relação à prescrição total em face da alteração contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação no que concerne às parcelas Serviços Eventuais e Participação nos Lucros. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente; **Processo: RR - 799820/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Carlos Roberto Mostachi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquela verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 805133/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Célia Regina Camachi Stander, Recorrido(s): Built Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquele Colegiado prossiga no julgamento do recurso; **Processo: RR - 811414/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Therezinha de Souza Mattos Silva, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação a indenização adicional. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 814953/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Renato Tajés Delucis, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 816577/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Raizza, Advogado: Dr. Éder Carlos Vila Candeu, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do ; **Processo: RR - 1186/2002-011-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Roberto Alves Gomes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21996/2002-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sintetex Indústria de Tecidos Ltda., Recorrido(s): Raimundo Nonato Pinheiro de Brito, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 33845/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Recorrido(s): Messias Moreira Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 51020/2002-025-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Antônio de Souza Neves, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, que ultrapassem o número fixado em norma coletiva; **Processo: RR - 76401/2003-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wilson Ferreira Sales, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas articulados nessa Revista. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 93093/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): Ervânio Henrique Peres Júnior, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: ED-RR - 435170/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Embargado(a): Maria Helena Teixeira de Araújo,

Advogada: Dra. Magda Iannotta dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 437090/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fernando Luiz Todeschini, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 891/1999-021-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Andréa Pinto de Oliveira Abdul Ghani, Advogado: Dr. João Armando Assis da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e multar o embargante em um por cento (1%) sobre o valor da causa atualizado; **Processo: ED-RR - 544578/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciana Rosa Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 212/2000-108-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrucygo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Capuzzo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 5757/2000-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir Manoel Gonçalves, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 638835/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Maria Luiza de Carvalho Gomes e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 762302/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Policlínica de Botafogo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Francisco de Paula Amarante Neto e Outro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 221/2002-013-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuice, Embargado(a): Daiane Senn, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 894/2002-061-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Embargado(a): Lafaiete Pereira dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do recurso de revista e passar ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade e nesse sentido, a unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras. Regime de compensação"; e pela maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, não conhecer do tema "intervalo intrajornada. Redução"; **Processo: ED-RR - 4089/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Embargado(a): Maria Cristina Ferreira Xavier, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos em relação aos "Juros de mora" e rejeitá-los quanto aos temas "Julgamento extra petita. Horas extras. Intervalo intrajornada" e "Repercussão das horas extras no Repouso Semanal Remunerado."; As doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de outubro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de novembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro das homenagens prestadas à nova administração do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 44/1983-001-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sebastião Luiz Rocha, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Choupana Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo; **Processo: AIRR - 417/1983-001-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Argemiro Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2364/1984-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Adair Cesário dos Reis, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): SOCECIL - Sociedade Campineira de Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 73/1986-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rovilson Bortoletti, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): JP Cozinhas, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 428/1992-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Ursini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 478/1992-017-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Dimas Tomé Garcia e Outra, Advogado: Dr. José Elói Diniz, Agravado(s): Geraldo Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2689/1992-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cícero Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Uny Vime Móveis Exclusivos Rattam e Artefatos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-AIRR - 670/1995-009-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Carlos de Castro, Agravado(s): CERWALL - Indústria e Comércio de Confeções e Estamparia Ltda, Advogado: Dr. Vinicius de Melo Ribeiro, Agravado(s): Euripedes Cardoso, Advogado: Dr. Vicente de Paula Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1595/1995-072-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Terezinha Kuerten Zanini, Advogado: Dr. Zilândia Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1234/1996-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Agravado(s): Ademar Azevedo, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1756/1996-261-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Cog Serviços Médicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Agravado(s): Adovani Lassance Soares, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1850/1996-035-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio Jefferson Gomes, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8/1997-049-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Nicolau Melhem, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1051/1997-004-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EBS - Empresa Brasileira de Sementes Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Rivalino José da Silveira, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 237/1993-010-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio Jornal de Rio Claro Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Recorrido(s): José Vieira Gonçalves, Advogada: Dra. Adriana Padovani Minholo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao julgamento ultra e extra petita, bem como dele conhecer quanto à rescisão indireta e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à rescisão indireta e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários na forma da lei, calculados ao final; **Processo: RR - 317/1990-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBS, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação; e conhecer parcialmente da revista para lhe dar provimento, determinando que as diferenças salariais observem a data-base, consoante a fundamentação supra; **Processo: RR - 2011/1997-084-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Robson Franklin da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ser processada a revista; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de arestos, e lhe dar provimento para excluir da condenação as horas extras durante o exercício do cargo de gerente de

agência bancária; **Processo: AIRR - 2603/1997-023-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Aurivaldo José Moreira de Carvalho Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 223/1998-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arnaldo da Conceição Silva Pap, Advogado: Dr. Walter José Granzotti Baêta Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796/1998-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Geraldo Nicodemos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1003/1998-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Adauto Ferreira das Mercedes e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1033/1998-071-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Marcos Roberto Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; **Processo: AIRR - 1584/1998-011-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): João Antônio Mascarenhas dos Santos, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Geraldo Del Rei Reis, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2318/1998-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cícera Calixto de Brito Reis, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cláudio Gilberto Patricio Arroyo e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2475/1998-082-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unimed - São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Ângelo Henrique Peres Cestari, Agravado(s): Pedro Franco de Camargo Filho, Advogado: Dr. João César Canpania, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2524/1998-029-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Donisete Nacarato, Advogado: Dr. Adriano Teixeira Abrahão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2808/1998-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 435172/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Conrado de Oliveira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Natureza do vínculo"; "Retificação CTPS"; "Diferenças salariais" e "Validade do acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Opção FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 375015/1997.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Oscar Campos Maia e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios considerando-os meramente protelatórios e, por consequência, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 438090/1998.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcus Vinícius Caldas Souto, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: RR - 438717/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdir Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil; **Processo: ED-RR - 446444/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Telmo Petter, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade,

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: RR - 466472/1998.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Recorrido(s): Carlos José Fernandes, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda e terceira reclamada; **Processo: RR - 467703/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cirilo Azoni, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 478216/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Oaixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Maria Aparecida de Lima Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido; **Processo: RR - 488401/1998.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Roberto Queiroz Bezerra, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, agora com fundamento na ausência de interesse de agir. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do respectivo Recurso; **Processo: ED-RR - 498097/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sidney Amaral Mendonça, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 499208/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Ulisses Trindade, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 506610/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cristiane da Silva Marques, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos; **Processo: RR - 510151/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amaury Edson Campiolo, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto ao tema "Acordo coletivo de trabalho. Ajuda-alimentação. Natureza jurídica", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva que prevê como indenizatória a natureza jurídica da ajuda-alimentação, excluir da condenação a integração desta verba na remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido. Custas inalteradas; **Processo: AIRR - 261/1999-117-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Benjamin Simão Januário, Advogado: Dr. Adalberto Tomazelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 433/1999-046-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim - STIAAM, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista para lhe dar provimento, determinando ao TRT que julgue o restante do recurso ordinário, afastada a ilegitimidade ativa; **Processo: ED-AIRR - 434/1999-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Natal de Jesus Coletti, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sanando omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 598/1999-041-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Antônio Menegaz Izidoro, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento; **Processo: AIRR - 640/1999-123-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Nivaldo Bento Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 689/1999-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Elcio Moreira, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 923/1999-110-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sofrta Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Marclino Massaroli, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 991/1999-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mário José Medeiros, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Freitas Armbrust Figueiredo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1090/1999-009-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Júlio Veloso Empreendimentos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Agravado(s): Branka Zubic Estelita, Advogado: Dr. Carlos Theotônio Chermont de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 1258/1999-095-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Andréa Abrão Paes Leme, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Daniela de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista, por violação da Lei 9.957/00 e art. 5º, LV, da C.F., dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1267/1999-132-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Carlos do Sacramento, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1273/1999-081-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Osney Malavolta, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1469/1999-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Livero, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1498/1999-041-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Valquiria Proença Gama Delgado, Advogado: Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1620/1999-002-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Marcelo Gustavo Coelho, Advogado: Dr. Edmur Carboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista destrancada, por violação da Lei 9.957/2000 e do art. 832/CLT, para lhe dar provimento e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1692/1999-014-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Alexandre Torelli dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1824/1999-096-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Francisco Pinheiro, Advogado: Dr. Luciane Cristina Leardini Luiz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1943/1999-048-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rosimara Paciência, Agravado(s): Benedito Eufrosino Amorim, Advogado: Dr. Henrique Cornacchia Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 2740/1999-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Irineu Fernando dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo a partir do v. acórdão de fl. 315 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito;

Processo: AIRR - 2898/1999-114-15-00.3 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s): Andréia Helena de Oliveira Malacrida e Outra, Advogado: Dr. Carla Regina Gomes Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 3019/1999-074-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Pedro Vicente Colino, Advogado: Dr. Gustavo Andretto, Embargado(a): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Denise Omidei Coneglian, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 3322/1999-000-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Francisco das Chagas Silva de Souza, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Distribuidora de Perfumes Hallys Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 524931/1999.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Joaquim Muniz de França (espólio de), Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira desistir do pedido de vista regimental; **Processo: RR - 525567/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosicler Cusinato, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à redução salarial decorrente de alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do salário utilidade habitação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas salário utilidade alimentação, adicional de insalubridade e horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema alusivo aos reflexos das parcelas objeto de condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a competência material desta Justiça Especializada, declarar que eles são devidos sobre a integralidade do crédito resultante da presente ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 529084/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Hilton Kamogari, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Recorrido(s): Ari Alves Sampaio, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 529123/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortica de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Celucat S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRR - 533467/1999.5 da 9a. Região.** corre junto com RR-533468/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moacir Anselmo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Camorini Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 533468/1999.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-533467/1999-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrente(s): Moacir Anselmo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação; horas extras - horista - pagamento apenas dos adicional e; exclusão do IPC de março/90 do índice de correção monetária; e dele conhecer quanto aos temas: correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; e descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: prescrição - termo inicial; horas extras - horista - pagamento apenas do adicional; horas extras - tempo à disposição; devolução dos descontos a título de seguro de vida; horas extras - minutos excedentes à jornada normal; descontos previdenciários e fiscais - cabimento - competência da Justiça do Trabalho e honorários advocatícios, dele conhecendo tão somente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - labor em dois turnos - não caracterização", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 535519/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Delso de Souza Barboza, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e

Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 536553/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Strauch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Almerinda da Silva Costa, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos intervalos de 10 minutos intrajornada previstos no art. 72 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 539590/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final. OBS.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 540290/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Juraci Gomes, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de supressão de instância, aplicação do Enunciado 330 do TST, quitação das horas extras/cláusula convencional, intervalo intrajornada e prêmio. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 22.04.91. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras/jornada externa e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária a serem adotados na fase de execução, sejam aqueles posteriores ao do mês da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores alusivos aos descontos salariais relativos ao seguro de vida; **Processo: RR - 542827/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rudimar Antônio Mahle & Cia. Ltda. (Posto Xistão), Advogado: Dr. Teodósio Baran, Recorrido(s): Nedir Walacir Dias Schmitt, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: sucessão, responsabilidade subsidiária, dobra salarial, FGTS e seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 543820/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): LCM Construtora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alda Cristina Belotto e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 665/667, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos, a fim de que seja apreciada a alegação da reclamada LCM, quanto ao tema violação dos arts. 48 e 350 do CPC, constante dos embargos de declaração de fls. 661/663. Fica prejudicado o exame da outra matéria constante do presente recurso; **Processo: RR - 544672/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Juvelina Lima da Rocha, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 545865/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Eneida Piló, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Danos físicos e morais decorrentes de doença profissional equiparada legalmente a acidente do trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os pedidos de indenização por danos morais e físicos, decorrentes da relação de emprego, como entender de direito. Resta prejudicada a análise quanto ao tema "Honorários periciais", pois perde seu fundamento (denegação do pleito diante da extinção do processo em face dos pedidos de indenização por danos) e sobrestado o recurso de revista do reclamado. Obs.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 547425/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José



Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Antônio Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 da CLT e multa convencional. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 548672/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Renato Moreira, Advogado: Dr. Humberto Bagatin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - ônus da prova; **Processo: RR - 551159/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Pedro Paulo Pasin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 552270/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Lília Figueira Moraes André, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 553529/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laise Barros Leal, Recorrido(s): Jandira Batistela Nicoletti, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 556965/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nilson Peixoto Guerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 559519/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luiz Ferreira Soares, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 562086/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Décio Soares, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado 228/TST e das O.J. 23 e 198-SDI-1/TST, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do respectivo Recurso; **Processo: RR - 563056/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Osmar José Siqueira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's, bem como dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Leonaldo Silva; **Processo: RR - 564098/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edília Jovani dos Santos Brandão, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564403/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Renee Soares Cardoso, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas no tocante à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos que antecedem ou sucedem o horário de início e término da jornada obreira, não superiores a cinco (05), não sejam computados na jornada diária; **Processo: RR - 565432/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Dai-

done, Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Riva Pereira, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos Silva, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Acordo individual de jornada. Validade", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de jornada e excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da invalidade daquele acordo; **Processo: RR - 567234/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Televisão Gaúcha S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Carlos Azeredo Pereira, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 569251/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): José Paulo de Freitas, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: por unanimidade, NAO conhecer do recurso; **Processo: RR - 569274/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Geralda de Lima Emídio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do respectivo Recurso; **Processo: RR - 570940/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): João Francisco do Amaral Pimpão, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remuneração variável - integração ao salário; conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração ao salário - período anterior à convenção coletiva de 1994/1995, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário no período anterior à convenção coletiva de 1994/1995 e seus reflexos; conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para o imposto de renda - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente; **Processo: RR - 570946/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Ademir Citron de Latorre, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "quitação - Enunciado nº 330/TST", "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida" e "horas extras - troca de roupas/uniforme". Também à unanimidade, dele conhecer quanto aos temas: "prescrição quinquenal - termo inicial", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da reclamatória; "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; "descontos previdenciários e fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, dando-lhe provimento, para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, declarando que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, estabelecer a sentença no tocante ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade; e quanto aos "honorários periciais", por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST, dando-lhe provimento, para estabelecer a sentença quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 571118/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Valdeir José Vaz Curado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 572822/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Edilvar Vellozo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Murilo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista;

Processo: RR - 572843/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marinete Gonçalves Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 574917/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lourival Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Dr. Gilberto Gilglio Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela violação do art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às horas excedentes da 44ª semanal, e reflexos; **Processo: RR - 575138/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Neide do Rozário Piolli Orsi, Advogada: Dra. Rita de Cássia

Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: RR - 575197/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Paula, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 575198/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Junios Paes Leme, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Mocoauto Veículos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado 258/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença de origem, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 575224/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Alfredo Matteis Garrafa Júnior, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: AG-RR - 575718/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rômulo Bonifácio Lima, Advogado: Dr. Sabino Joaquim de P. Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e melhorar o agravo regimental; **Processo: RR - 576135/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Luiza Levier Spyer, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576562/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Trend - Tecnologia Educacional Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Joselma Maria Lourenço Correia, Advogado: Dr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à prescrição, por divergência de arestos e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576568/1999.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 577202/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista Braz e Outros, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, anular o acórdão declaratório de fls. 258/259 e determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pelo Município, julgando, ainda, os Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais itens do Recurso de Revista patronal, bem como o Apelo dos Reclamantes; **Processo: RR - 577465/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Péricles Machado da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Gustavo Teixeira Ramos, no prazo legal. Recorrente(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; **Processo: RR - 577514/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Marno Fangmeier, Advogado: Dr. Norberto Luiz Fell, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para, anulando o julgamento dos embargos de declaração, determinar que o Tribunal recorrido complete a prestação jurisdicional, conforme a fundamentação; **Processo: RR - 577516/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCempa, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Alexandre Jaques Ramos, Advogada: Dra. Eliane Estivalet Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe para excluir da condenação as verbas não-salariais deferidas, mantendo apenas a anotação na CTPS e o pagamento das horas extras (sem adicional e seus reflexos) com o respectivo FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 577963/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Airtton da Silva Vargas, Recorrido(s): Leila Suzana Hocevar (Espólio de), Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado tão-somente quanto aos temas: "estabilidade prevista em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho); **Processo: RR - 578168/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Recorrido(s): Orivaldo Pessoa, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578170/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Alexandro Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pires Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578172/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Elizeu Alves Siqueira, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578414/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lino Viana, Advogada: Dra. Rita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado tão-somente quanto aos temas: "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.451/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista; e "multa do artigo 477", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578611/1999.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Severiano Casemiro de Souza, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579055/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): SPAC Indústria de Móveis de Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Benedito Vicente, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579275/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): José Felizardo do Nascimento, Advogado: Dr. Amaury Malamut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579606/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Maria Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação LTDA (Massa Falida), Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579806/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Antônia Francisco dos Passos, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, quando estes não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST; **Processo: RR - 580462/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíeira Lemos, Recorrido(s): Reginaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Bruno Espíeira Lemos; **Processo: RR - 581842/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Antônio Carlos Teixeira, Advogada: Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso de acertos, e lhe dar provimento para se observar a prescrição bial parcial, vigente na época do ajuizamento da ação; **Processo: RR - 581843/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Helionei David Nogueira, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Cássia dos Santos Silva, Recorrido(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, neste particular, a sentença de origem proferida às fls. 211/221; **Processo: RR - 581909/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Transporte Escolar e Transporte de Empregados nas Empresas em Geral, dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos do Alto Uruguai, Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 582858/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sebastião

Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 582874/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Lúcia Cosenza da Nóbrega, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que explicito o questionamento acerca da previsão de norma coletiva autorizando o desconto referente à quebra de caixa, suscitado nos embargos de declaração de fls. 989/991, como entender de direito; **Processo: RR - 583430/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airtton José Malafaia, Recorrido(s): Yoshio Maeda, Advogado: Dr. Oniel Emmendoerfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, dos cálculos de liquidação, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS; **Processo: RR - 586070/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586176/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): João Peixoto Inácio, Advogado: Dr. George Nacaguma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 586435/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aécio Lopes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 586518/1999.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A. - CIPASA, Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Recorrido(s): Rosil Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 590045/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Felipe Goulart e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 590504/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Janice Lago Jansen, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592793/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 595982/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Valdemar Inácio, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599576/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Pedro Salanek Filho, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 599597/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcio Luciano Liberato, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 600613/1999.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-600612/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Paulo César de Carvalho, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 601127/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 603286/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gildasio Veloso e Outro, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 607139/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrido(s): Valdecir Domingos Testa, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's; ao cargo de confiança; ao cômputo das horas extras nos repousos semanais remunerados; aos descontos para CASSI e PREVI; e às diferenças salariais decorrentes da incorporação dos interstícios da tabela de salários; bem como dele conhecer no que se refere aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: AIRR - 607462/1999.9 da 6a. Região**, corre junto com RR-607463/1999-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Barros da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 607463/1999.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-607462/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrido(s): José Barros da Silva, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 607483/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Luís Carlos Freire de Sousa, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar o erro material, devendo ser considerada a data de 1º/1/98 onde se lê 01/01/68, fls. 319; **Processo: RR - 608659/1999.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco de Oliveira Viga, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A. (Em Liquidação Ordinária), Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema programa de desligamento de pessoal - quitação das verbas laborais; **Processo: RR - 608927/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Recorrido(s): Pedro Luiz Menezes Cardoso, Advogado: Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e que incidirão sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 613603/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Paulo de Souza Torres, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício - anotação na CTPS; bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pedido de recolhimento do FGTS; **Processo: RR - 614122/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jarson Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Sônia Maria André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco primeiros minutos anteriores e posteriores ao início e término pactuado na jornada, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1; **Processo: AIRR - 614756/1999.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-614757/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Cristiane Flizikovski, Advogada: Dra. Jussara Grandó, Agravado(s): OK Trabalho Temporário Ltda., Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 614757/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-614756/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): OK Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Cristiane Flizikovski, Advogada: Dra. Jussara Grandó, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em face do reconhecimento da garantia de emprego à gestante (item 1 do dispositivo da sentença); **Processo: RR - 615054/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Joacyr Fernandes, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 615901/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Prisca Scalco, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dos temas período contratual - data da saída, horas extras - exercício de cargo de confiança, horas extras - jornada de trabalho e horas extras - reflexos em férias e feriados, mas conhecer do tema honorários periciais - correção monetária, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/91 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária nos termos da legislação referida; **Processo: RR - 618084/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge



Henrique Rebouças de Santana, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quitação - Enunciado/TST nº 330; **Processo: RR - 619532/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alexandre de Alcântara, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à prescrição, às horas extras em face do reconhecimento das FIP's e do cargo de confiança, bem como dele conhecer no que se refere aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: AIRR - 11/2000-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Maristela Zeviani, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 68/2000-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: TRANSPERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Jair Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 223/2000-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odair Venâncio da Costa, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Paulo Yoshiharu Sakamoto (Espólio de), Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 322/2000-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM/O, Advogado: Dr. Leandro Pomper Mayer Farias, Agravado(s): Daniela Subtil Carneiro Fraga, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 369/2000-053-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Roselene Gouveia Lopes, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 695/2000-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gilberto Zacharias, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1100/2000-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Distribuidora de Cigarros Reis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno da Mata, Agravado(s): Gilberto Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1235/2000-093-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Elisângela Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1398/2000-007-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gillete da Conceição Ribeiro e Outra, Advogada: Dra. Marise Tanajura Machado, Agravado(s): Maurizio Mantovi, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Rasplac - Comércio, Indústria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: ED-RR - 1416/2000-107-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Transportadora Zangirolami Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Diniz, Embargado(a): Antônio Aparecido Bonesconto, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 2218/2000-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lanchonete Torrense Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Bernardino Simões da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2641/2000-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Francisco Sérgio Silva Freitas, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 620688/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Bertinotti, Recorrido(s): Lúcia Maria Proença Borges, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 622056/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Vera Lúcia Moreira Saldanha, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a con-

denação aos depósitos fundiários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 643048/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Ribamar Pontes, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 643049/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Valdeci Ferreira Lima do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 643119/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Ingo Kurzhals, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 644761/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Waldir Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646322/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Kodak da Amazônia - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Márcio Araújo de Lima, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 648023/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Denilson João Furtado da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659859/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Recorrido(s): Eliana Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 660391/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Luiz Carneiro da Rocha, Advogado: Dr. Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa; **Processo: RR - 666554/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Ivo Bartel, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos; **Processo: RR - 667000/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Dinorah Pires, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 667001/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Natalino Talini, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 668118/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Franceline de Jesus Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Henrichs Sheremetieff, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 668119/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMDEP- Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Costalonga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 669705/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Samuel da Mota Lopes, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 669706/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria de Fátima de Queiroz Dutra, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 688407/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus (Câmara Municipal de Manaus), Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Ivan Lanza Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 689701/2000.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes Bezerra, Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de inépcia da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 691360/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Vilebaldo Salcedo de Assis, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 691407/2000.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Solange Maria de Carvalho, Advogado: Dr. Josélia Nunes de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer no particular, do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177; **Processo: RR - 692101/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Dionísia Malheiro Simões, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e às devidas anotações na CTPS. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do respectivo Recurso; **Processo: RR - 697607/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Gilson Robson de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Rocha Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado e à declaração da nulidade do contrato de trabalho na CTPS do autor. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 701450/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Nilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Recorrido(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de 09 dias de janeiro/98, das horas extras e das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de

Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 701718/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Sidnei Felipe Júnior, Advogado: Dr. Maurício Aparecido Affini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 702690/2000.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-703722/2000-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Altair da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 702790/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Kátia Minders de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao saldo salarial de 17 dias e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da decisão favorável à parte; **Processo: AIRR - 703722/2000.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-702690/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altair da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 706169/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Cleuci da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR - 707597/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Geraldo Marçal, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 707599/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Recorrido(s): Dayse de Fátima Barroco de Paula, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado, devendo ser pago em espécie nos valores correspondentes, caso não sejam verificados depósitos em conta vinculada. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 708188/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Justino José Neto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: AIRR e RR - 708544/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Antônio Lourenzo Bezerra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator;

Processo: RR - 710848/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria Betânia de Melo Sampaio Lins, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista, à prescrição, aos juros de mora, ao Enunciado nº 330 do TST, às horas extras - caracterização e à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras excedentes à oitava - incorporação; **Processo: RR - 715728/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Olney Bento de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Costalonga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por diver-

gência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS depositado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 719101/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Vera Lúcia Menezes Leal, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Antônia Milmes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso de revista e de ilegitimidade do Ministério Público argüidas em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a reclamação. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: ED-RR - 719142/2000.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Fernando Vilar, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 720016/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Lurdes Almeida dos Santos, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia; **Processo: RR - 720038/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Oswaldo da Guarda Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao saldo de salário de 31 dias, sem a dobra, às horas extras, às diferenças salariais até atingir o mínimo legal e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: AIRR - 51/2001-201-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jod Star Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Amato Filho, Agravado(s): Tatiana Ribeiro Bellato, Advogado: Dr. Adilson Aparecido de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 266/2001-026-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Agravado(s): Júnior Lauro Silva Fernandes, Advogado: Dr. Jacy Holleben Leite Muniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 279/2001-005-23-40.1 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-279/2001-4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Marilúcia de Almeida Souza, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 279/2001-005-23-41.4 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-279/2001-1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marilúcia de Almeida Souza, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 587/2001-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio Carlos Ribeiro Vasconcelos, Advogado: Dr. André Luiz Lima Brandão, Agravado(s): Sankyo Pharma Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766/2001-104-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Ricardo Oliveira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Agravado(s): Caxuana S.A. Reflorestamento, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1010/2001-076-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Antônio Carlos Sarauza, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrido, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: AIRR - 1233/2001-134-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Katoen Natie do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Agravado(s): Pedro de Jesus Bispo, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3077/2001-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rubens Roncaglio, Advogado: Dr. Cleudir Maria Goedert Beckhauser, Agravado(s): Juceli de Pieri Cardozo, Advogado: Dr. James Eduardo Weiers, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 732506/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Ana Maria Cemin Marques, Advogado: Dr. Marcelo Grolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733628/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Agravado(s): Valdir Volpi Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Böncker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733936/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Antônio Paladino, Advogado: Dr. Israel de Souza Gomes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Fernanda Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 736092/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza Rufino, Advogado: Dr. Marco André S. Bacerl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 736794/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda., Advogado: Dr. Mauro Mendes da Silva, Agravado(s): Geraldo da Silva Rocha, Advogado: Dr. Raimundo Hélio Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 738838/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Czerny Cardoso Almeida, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 741984/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dalcirene Aparecida Zamboni, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Paulo Wilson Ferrante Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 742263/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente de Oliveira Duque, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 743285/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvío Pereira Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 743292/2001.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Clélia da Câmara Azevedo e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744765/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Modulados Favo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Agravado(s): José Luiz de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 744767/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiza Cristina Mello de Figueiredo, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 747984/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Anizelina Batista da Silva, Advogado: Dr. Newton Lima Rodrigues, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 751914/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): Claudenir Aparecido Toscano, Advogado: Dr. José Sérgio C. Balieiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: AIRR - 753115/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Luiz Alves de Moraes Régo, Agravado(s): Leide Angélica do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753116/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr.



Luiz Alves de Moraes Rêgo, Agravado(s): Silvânia Silva Barreto, Advogada: Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754007/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Jacarepaguá Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Renato Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754017/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Sales da Silva, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Agravado(s): Posto Sete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754052/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Miguel Pereira Nunes, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 756204/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Indianara Ferreira de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Gumerindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759321/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Gilberto do Nascimento Gonçalves, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759449/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Marcos Antônio Marcolino, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759585/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Villela e Carvalho Ltda., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Mariano Feitosa de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759623/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Guarino de Souza, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraguê S.A., Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761673/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marília Burghi dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Município de São Vicente, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s): Irmandade do Hospital São José (Santa Casa de São Vicente), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764782/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Luiz Bastasini, Advogado: Dr. Paulo Afonso Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 764976/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Marcos Laranjeira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): PROSEMIG Empresa de Proteção e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764979/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): IPIL Indústria de Plásticos Imbituba Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Vanderlei Abreu Araújo, Advogado: Dr. João Antônio Zarur dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765062/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Suncarlos Gomes Dumont, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado; **Processo: ED-AIRR - 766474/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcio Jefferson Cirino, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 767352/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768791/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): João Pedro Silveira Fraga e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 768851/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Sérgio José de Melo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Unanimemente,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770420/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Harley de Carvalho Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779143/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira do Amaral, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779247/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson Souza Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779275/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Pedro Lucas Filho, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 780178/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): Jovenil do Carmo Lima, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, argüida em recurso de revista, por ofensa aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 228, para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito; **Processo: AIRR - 781967/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): João Ferreira Pais, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786394/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Rogério Zola Santiago, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do agravo; **Processo: AIRR - 786725/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravado(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado(s): Acir Jeneski, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 786780/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Uberlândia, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Agravado(s): Adalberto Garcia Camargos e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Rezende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789711/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Álvaro Cláudio de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793751/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Milton Carlos Soares Pereira, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 795216/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Lucival de Quadro Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797559/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pannesi, Agravado(s): Antônio Cesar Ribeiro Galvão e Outros, Advogado: Dr. Luiz Washington Sugai, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 799694/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Antônio Balbino da Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800497/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Loide de Carvalho Aranha e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 803073/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Leni de Fátima Petrecoski Pires, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 803231/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Cláudio Lopes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808156/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Clébson Cruz, Agravado(s): Luciana Rodrigues de Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808275/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Eduardo Vasconcelos Schorr, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811169/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aparecida Donizete da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811603/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Alberto Gonçalves Batista, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811604/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Paulo da Costa Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811605/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Frank Alexandre Couto Alves, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811607/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Maria Lúcia Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811608/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Manoel Messias Frederico da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811610/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811835/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Rosélia Borges Lima, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811876/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luksnova S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Agravado(s): José Manoel de Sousa, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811904/2001.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Antônio de Araújo de Souza, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Agravado(s): Município de Porto Velho - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, Procurador: Dr. Vanuza Viana de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 812171/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Agravado(s): Daniel Pereira, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 812926/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Carlos Diehl, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813037/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Leste Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Flávia Cristina Naves, Agravado(s): André Wilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813039/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogada: Dra. Andréa Mendes de Castro, Agravado(s): Mônica Dias Martins, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813213/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Pro-

curadora: Dra. Cezira Höckele, Agravado(s): Elena Kirka, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 813260/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Adilson Souza da Silva e Outro, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Jerônimo de Camargo, Advogado: Dr. Sidnei Malena, Agravado(s): Difference - Sistema, Serviço Temporário Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 813880/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Afonso Alves Vieira, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 813893/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Clóvis Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 814128/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nancy de Pinho Amaral Filha, Agravado(s): Adriana Anacleto Alves e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90/2002-054-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Gráfica Soledade Ltda., Advogado: Dr. Pedro Alexandrino Pena Júnior, Agravado(s): Marcelo José Bernardini e Outro, Advogado: Dr. Luciana Monteiro de Faria, Agravado(s): Magalhães e Souza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 119/2002-031-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Célio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 175/2002-001-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Embargado(a): Interleg - Intermediação de Negócios Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva, Embargado(a): Vanise da Costa Aranda Roldan, Advogado: Dr. Alexandre Machado de Melo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 260/2002-106-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): José Mariano Bezerra, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 453/2002-065-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Parque Hotel Pimonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): João Bosco dos Reis, Advogada: Dra. Viviane Magalhães Gomes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 504/2002-040-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ademir Tomão, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 509/2002-040-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Flávio Tadeu Rolim Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 759/2002-009-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ronaldo de Campos Pacheco, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Agravado(s): Feiticeira Flores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto de Abreu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774/2002-056-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Everaldo José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798/2002-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Idalina Alves dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1314/2002-001-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelo Cardoso, Advogado: Dr. Júnio Alves Pereira, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1662/2002-014-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denis Costa de Almeida, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1797/2002-262-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,

Agravante(s): Júlia Teixeira Clementino, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Advogado: Dr. Claudemir José das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5173/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Nelson Weber da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Pereira de Rezende Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 8124/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Airlton Trevisan, Recorrido(s): Luzia de Souza Pereira, Advogada: Dra. Marta Bueno Constanze, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 8127/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ademir da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): New Suporte Grupo de Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante; **Processo: ED-RR - 10332/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Moacir de Jesus Lisboa, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 21440/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Cristiane Aparecida da Silva Rocha, Advogado: Dr. Uriel Carlos Aleixo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 25670/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zoila Maria Bianchini dos Santos, Advogado: Dr. Ivonir Sousa, Agravado(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25957/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alfredo Oscar Wunderlich, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27705/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-27710/2002-9, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Flávio Renato Jaquet Rostirola, Agravado(s): Laurindo Cortinove, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 27710/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-27705/2002-6, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Laurindo Cortinove, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 29193/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Agravado(s): Carmem Boa Morte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29201/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Edson Braz dos Santos Brito, Advogado: Dr. Neide de Sales Sodré Jacobina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 29215/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Transporte Santana e São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): João Neri de Souza, Advogado: Dr. Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 29222/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael da Silva Lima, Advogado: Dr. Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar a embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 29228/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Condomínio Comercial Imbuí Master, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Mauro Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 29881/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Flask Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Rogério Sposaro, Advogada: Dra. Cristina Kátia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30377/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Acácia Maria de Santana, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agra-

vado(s): Casa de Repouso Morada do Sol Ltda., Advogado: Dr. Joel Barbosa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 30973/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Recorrido(s): Paulo Fernando Soares, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 35504/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Embargado(a): Manoel Messias Canuto Lemos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Martines, Embargado(a): Alves Construções e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Silvío de Souza Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: AIRR - 40091/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Clínica Dr. Ricardo Guimarães S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Jefferson Mendes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40200/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Luiz Cláudio Silva Costa, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40211/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nortrans Transportes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Miguel Messias Pereira, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40257/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Agravado(s): Lino José Thiesen, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do respectivo agravo; **Processo: AIRR - 41118/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tânia Maas dos Anjos, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzuza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 47558/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alfredo Troller, Advogado: Dr. Sérgio Gilberto Prates Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47664/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Viviane Rodrigues Lara Morais Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48686/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Luiz Mendes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Carvalho, Agravado(s): Gabriel de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 53584/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luís Gustavo Ferreira Anjos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus ulteriores trâmites legais e julgar prejudicado o recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 55343/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paula Maria Gomes da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Teixeira Marques e Outra, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento; e conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução/incorporação ao período celetista; **Processo: AIRR - 56556/2002-013-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria de Lourdes Gabriel e Outro, Advogado: Dr. Isaiás Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56583/2002-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lídia Scholástica Schwantes e Outros, Advogado: Dr. Isaiás Zela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56594/2002-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatro-



cinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Irma Rodrigues Maldonado e Outro, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 57128/2002-652-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Nelson Aranha Braga, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 59813/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Antônio Carlos Scipioni, Advogada: Dra. Simone Sartori Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 60060/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Suely Silveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viceli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 60262/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Edimir Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. José Montenegro Antero, Agravado(s): José Fernandes, Advogada: Dra. Laise Barros Leal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 60978/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Artico Indústria de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Wilson James Correa, Advogado: Dr. Edmar Cruz, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 61773/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Telma dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Agravado(s): Associação Congregaçao de Santa Catarina, Advogada: Dra. Vanessa Tilelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67710/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Rosemary Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69753/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado(s): Rui Guilherme Araújo Garcia e Outra, Advogado: Dr. Cleber José das Neves Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70437/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Flávio Santos Guimarães, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Evadin Indústrias Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71488/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. José Augusto de O Machado, Agravado(s): Elane Cristina Pereira de Souza, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 74941/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Adriana da Rosa Neves, Advogada: Dra. Eliete Kraemer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75018/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Voltaire Siqueira Lopes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 79988/2003-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Silvio Ribeiro dos Anjos, Advogado: Dr. Marçilio Marcelo Leão Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. As doze horas e cinco, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de novembro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-778.431/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior
Agravado(s) : Antônio Alves de Araújo Júnior
Advogado : Dr. Joaquim Barreto Neto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-790.684/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : José Porfirio de Souza
Advogado : Dr. Aristeu César Pinto Neto
Agravado(s) : Kone Elevadores Ltda.
Advogado : Dr. Terezinha Maria de Souza Dias

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.323/1999-050-01-40-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Benedito Alves Barbosa
Advogado : Dr. Rodrigo Valle Tostes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.677/1998-017-01-40-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado : Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay
Agravado(s) : José Barroso Leite
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.136/1998-023-01-40-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado : Dr. Mariano Carvalho Morales
Agravado(s) : Jones de Abreu Vargas
Advogado : Dr. José Fernando Rodrigues

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.288/1997-082-15-85-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nilo Sérgio Gimenes
Advogado : Dr. Luiz Donato Silveira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-11.587/1999-012-09-40-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Osiris Pachekowski
Advogada : Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
Agravado(s) : Aventus Pharma Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-810.111/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Paulo Leandro Sciarretta Segato
Advogado : Dr. Elton Luiz Cyrillo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-810.182/2001-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP
 Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
 Agravado(s) : Luiz Floriano Costa
 Advogado : Dr. José Antônio dos Santos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-7.905/2002-900-03-00-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.

Agravante(s) : Ruth Lopes Caçado Porto
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Sander Gomes Pereira Júnior
 Agravado(s) : Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.814/1999-004-15-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Paulo Satol Ishizaki
 Advogada : Dra. Renata V. Ulian Megale
 Agravado(s) : Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-87.053/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Ariston Dias de França
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s) : APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo
 Advogado : Dr. Frederico Rocha

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.476/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Ângela Maria do Nascimento Galvão e Outros
 Advogado : Dr. Alexandre Talanckas
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Elizabeth Clini Diana

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-807.971/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Agravante(s) : Paulo Roberto Silva
 Advogado : Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.937/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

Agravante(s) : Petrogás Distribuidora S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
 Agravante(s) : José Aparecido Trolese Filho
 Advogado : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
 Agravado(s) : Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-25/1998-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : MARCOS FÉLIX DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não se pode falar em nulidade da decisão de embargos, quando esta tenha sido devidamente fundamentada, com aplicação correta da Lei. Observa-se que, *in casu*, os embargos não foram conhecidos porque não se vislumbrou a existência da alegada omissão, mas sim a intenção protelatória da parte, além da pretensão em ver reexaminada a questão relativa a prova oral.

Preliminar rejeitada.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Restando evidenciado o escopo protelatório dos embargos interpostos, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT

Tendo o julgado regional mantido o deferimento de horas extras, com base na prova oral que corroborou a tese inicial de controle de jornada, não se pode falar em violação do artigo 62, I, da CLT. No presente feito, restou incontroverso que, mesmo laborando externamente, com início às 8h, o agravado retornava até a empresa para trabalho interno, restando evidente a existência de fiscalização do horário de trabalho, o que não autoriza seu enquadramento na exceção contida em referido dispositivo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-016-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/1997-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA

AGRAVADO(S) : HELMAN DE PAULA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. HORAS EXTRAS

A jurisprudência colacionada no arrazoado do recurso de revista é insuficiente para provocar o confronto de teses, pois o caso sob exame é mais amplo do que a hipótese versada na ementa em questão, ou seja, há de ser observado o Enunciado nº 296 do TST, porque os fatos narrados na ementa trazida pela reclamada não são idênticos aos apurados no acórdão regional.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais do pedido, não há menção sobre o tema no acórdão impugnado, nem houve questionamento a respeito no arrazoado de embargos declaratórios, hipótese de aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

O acórdão regional julgou em conformidade com entendimento substanciado no Enunciado nº 338 do TST. Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o injustificado descumprimento de ordem judicial para que os controles de frequência fossem juntados ensejou a aplicação do artigo 359 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 33, § 5º, 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

A matéria em questão não foi abordada no recurso de revista, portanto, não merece maiores considerações nesta fase processual, tendo em vista que o ordenamento instrumental vigente rechaça com veemência a inovação à lide.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/1999-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO CANDIANI

ADVOGADA : DRA. ROSELI DORETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. Não tendo as matérias da revista sido prequestionadas, nem nos embargos de declaração opostos pela agravante, nega-se provimento ao Agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-97/1995-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. Adicional de horas extras a ser adotado na liquidação da sentença, silente esta a esse respeito. Matéria interpretativa de lei ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2001-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ABDON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO IMPUGNADO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO

A reclamada não providenciou o traslado das certidões de publicação do despacho impugnado e do acórdão Regional, impossibilitando seja aferida a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, em desobediência ao comando do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/1997-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FELIX MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2001-005-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTI-TUÍDA POR PRAZO DETERMINADO. A alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 444 e 468 da CLT, bem como de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST, mormente pela assertiva de premissas diversas das colocadas pelo acórdão recorrido, com pretensa afronta ao direito adquirido e alteração contratual ilícita, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2002-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADALTO ALVES GALLEA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE RUIZ BOMBONATO
 AGRAVADO(S) : ENA LÚCIA ESCOBAR VERDI CALDEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PÉRSIO MORENO VILLALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110/2001-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROZEILDE MARIA SANTANA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BLANCO CESPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2001-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : SILDICLÉA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/2001-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : EDILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2000-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONSELHO FEDERAL PROFISSIONAL. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Fundado é o reconhecimento de que a pessoa jurídica criada (conselho federal) é uma entidade paraestatal atípica, por se tratar de órgão dotado de recursos próprios, o que impossibilita o pagamento de seus débitos por meio de ofício precatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DISSENSO SUMULAR NÃO RECONHECIDOS. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por incidência do § 6º do art. 896 da CLT, dos Enunciados 296, 297 e 333, por inexistência de ofensa direta à lei e por irregularidade formal da transcrição de julgados.

O primeiro tema do agravo diz respeito à nulidade na qual teria incidido o Eg. Regional por negativa de prestação jurisdicional. No recurso de revista a Reclamada apontara para o fato de que a decisão tinha sido omissa quanto à questão da aplicação da multa da Lei 7.238/84, em interação com os Enunciados nºs 5, 182 e 314 e a projeção do aviso prévio. Do acórdão embargado se verifica ampla explanação da tese adotada na origem no sentido de que a projeção do aviso prévio indenizado para data posterior à data-base não impede o direito ao recebimento da multa da Lei 7.238/84. Os enunciados mencionados pela Recorrente não cuidam dessa particularidade, do que se conclui tratar-se de ponto sobre o qual a Corte não tinha que se manifestar obrigatoriamente, a teor do art. 535, II, do CPC. Não havia, portanto, como reconhecer a afronta direta aos preceitos constitucionais invocados na revista, em especial ao art. 93, IX.

Quanto à questão de fundo, de ser devida a indenização adicional referida, tem-se que, como dito, os enunciados invocados pela Reclamada não tratam da questão específica dos autos, repita-se, da projeção do aviso prévio em desfavor do empregado, isentando a empresa da indenização. O que disso sobeja na impugnação quanto à matéria esbarra na previsão do § 6º do art. 896 da CLT.

A questão final diz respeito à multa do art. 477 da CLT em relação à qual a i. Presidência Regional aduziu não estar impugnada (observância do § 6º do art. 896 da CLT). Sem negar tal fato, a Recorrente tenta, mas tardiamente, demonstrar a existência de violação à Carta Constitucional.

De tudo se conclui inexistir, efetivamente, motivo bastante para a reforma da decisão denegatória de seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ADEQUADA. FALTA DE ARGÜIÇÃO DE DISSENSO SUMULAR. Aduz a Recorrente, no agravo, que havia efetiva argüição de vulneração a dispositivos constitucionais, viabilizando-se a revista, mesmo ante os termos do § 6º do art. 896 consolidado.

Verifica-se do recurso de revista, porém, que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, embora fundada também em argüição de vulneração de lei, não contém referência ao art. 93, IX, da Constituição, único meio de se acatar a revista por violação de lei, *in casu*, em face da O.J. 115 da SDI-I e do § 6º do art. 896 da CLT.

O tema do ônus da prova, assim como o do julgamento “*ultra petita*”, além de não conter registro de violação constitucional também não se adequa ao mencionado preceito da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/1999-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSE
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Eventual violação do artigo 511, § 1º, da CLT não foi abordada ou prequestionada na decisão atacada, o que impede sua apreciação nesta oportunidade, mesmo porque houve o enquadramento sindical da reclamada e, se adequadamente, exigiria a reapreciação de matéria fática. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
 AGRAVADO(S) : ANTONIA MONTEIRO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2001-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ADMAR FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PORTUÁRIOS AVULSOS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DE DETERMINADOS PORTOS E DESRESPEITO À IGUALDADE DE ESCALAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - A discussão pretendida pe-

los Reclamantes, ora Agravantes, acerca da natureza de determinados portos e de sua inserção, ou não, no porto organizado para fins de estabelecer-se a competência do órgão gestor de mão-de-obra recai sobre matéria fática, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não tendo a decisão recorrida, por meio de recurso de revista, tratado de tal distinção, a alegação revela-se inovatória, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por fim, como bem lançado no despacho agravado, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o § 6º do art. 896 da CLT não admite recuso de revista fundado em violação de lei infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. A alegação de ofensa aos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, não promove a admissibilidade do apelo, que busca, no particular, discutir a igualdade na escalação dos portuários avulsos em terminais privativos e a legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra, pois, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos de natureza extraordinária se veiculam, exclusivamente, por violação direta da Constituição Federal, não se prestando, para este fim, o inciso II do art. 5º, pois este requer o exame de lei infraconstitucional. A matéria do inciso XIII não foi objeto de discussão nos autos, posto que não integra, quer as alegações dos autores, quer a dos réus. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva que dá provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição, a decisão que nega validade à convenção coletiva supressora do adicional de 50% sobre horas extras, na remuneração por produção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-217/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-331/2002-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARLINDO VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANNA PAOLA EMERICK BARRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-010-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ARLETE DE OLIVEIRA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 841 DA CLT

A notificação inicial foi enviada à reclamada através de registro postal, não sendo motivo para eivar o ato de nulidade a remessa da correspondência sem aviso de recebimento, eis que o artigo 841, § 1º, da CLT apenas exige que a notificação seja feita "em registro postal com franquia". Havendo preceito expresso disciplinando a matéria, não há por que se observar o artigo 223 do CPC, ainda que aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o que não é distinguido no Decreto-Lei nº 779/69.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 774 da CLT e o Enunciado nº 16 do TST dirimem definitivamente a controvérsia, pois a existência de remessa postal para o endereço da reclamada - sem que houvesse devolução certificada pelo correio - leva à presunção de que a notificação fora recebida, cabendo ao reclamado demonstrar o contrário, algo que, todavia, não ocorreu.

Agravo conhecido e desprovido.

DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência colacionada não favorece a reclamada, pois seu teor não é específico sobre a existência obrigatória de aviso de recebimento, apenas fala da necessidade de se promover a notificação inicial por registro postal, conduta esta adotada pela vara no momento da citação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2001-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO PICCIONI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser atendidos os termos da Instrução Normativa nº 16/99, que, no item IX, determina que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2002-261-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GINALDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PERFURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PARA MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE JESUS
 AGRAVADO(S) : KARINA ADDA TEIXEIRA SALES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO



É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BLAVI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Incidência da OJ nº 139 da SDI-I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2001-024-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MERUOCA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES
AGRAVADO(S) : EXPEDITA DAVI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/1997-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO.COISA JULGADA. Quando a sentença exequianda restringe as quitações dedutíveis àquelas comprovadas na fase cognitiva, a obediência a isto constitui respeito à coisa julgada, não a sua violação. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-461/1997-056-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : REINALDO DANLUCCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Impertinência de dispositivos da Constituição de 1988, para admissão ocorrida em data anterior. Arestos sem fonte de publicação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2002-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARBELOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Insiste o agravante que deve ser declarada nulidade do julgado pela falta de prestação jurisdicional, contudo, não aponta exatamente qual a matéria que não foi apreciada e decidida, e portanto, não há como falar em violação da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, LIV E LV DA CARTA MAGNA. 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO É 794 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. DA ADMISSÃO RECURSAL PELO ARTIGO 896. "A" E "C" DA CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA, DA NEGAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COISA JULGADA

Não há que ser reformada a decisão do Tribunal Regional, principalmente porque foi a ação iniciada no rito sumaríssimo, e o desatendimento do prazo para prolação da sentença na origem não é fundamento legal e suficiente para a conversão em rito ordinário.

Não há violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que não houve desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, pois a configuração do procedimento sumaríssimo deu-se em virtude de lei, observadas as condições objetivas do feito proposto. Em consequência, também não há violação do artigo 6º do LICC.

Da mesma forma não se verifica ofensa do artigo 794 da CLT, pois não se verifica manifesto prejuízo processual da recorrente, que deve submeter-se às regras infraconstitucionais para propor ação judicial e obter a devida prestação jurisdicional, que nem sempre será conforme seu entendimento.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO

Na Justiça do Trabalho o tema prescrição está adstrito ao que determinam os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 e 916 da CLT, bem como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte, não havendo base jurídica para que se aplique a prescrição vintenária, como pretende o agravante.

A prescrição a ser aplicada, *in casu*, é a quinquenal, por se tratar de contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI e 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 513, "e", DA CLT

Os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista, pelas hipóteses expressamente previstas do § 6º do artigo 896 da CLT; assim, fica obstada sua análise de violação do artigo 513, letra "e", consolidado.

Não se admite imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, sob pena de afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada pelos artigos 8º, V, e 5º, XX, da Constituição Federal, como encontra-se pacificada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/1999-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-484/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-504/2002-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JONES DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XI, DA CF/88 - INEXISTENTE

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. A alegada contrariedade ao art. 7º, inciso XI, da CF/88 resta inexistente pois a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-508/2001-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA TIBÚRCIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2001-221-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DONIZETH TOMÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOUTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERÁI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFUENE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-561/1997-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LEANDRO AUGUSTO ROSETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁUREO A. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 70 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

Não houve, no acórdão regional, menção ao artigo 5º, XXII, da Carta Política, cujo teor, aliás, no caso em tela, só seria passível de eventual violação reflexa, considerando a disciplina infraconstitucional dada ao direito de propriedade. Impõe-se a observância do Enunciado nº 297 do TST, diante da ausência de prequestionamento, e do artigo 896, § 2º, da CLT, porque o feito se encontra em fase executória, o que, aliás, impede falar-se em eventual afronta ao artigo 70 do Código Civil de 1916 e à Lei nº 8.009/90 ou em confronto de teses. Vale dizer, a subida do recurso principal, em fase executória, só é autorizada mediante violação "direta e literal de norma da Constituição Federal". Ademais, ao compulsar o arrazoado do recurso de revista, constata-se o total silêncio em torno da ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, sendo imperioso repelir a inovação perpetrada sobre o tema em agravo de instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BEM PARTICULAR DO SÓCIO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. AFORTA AOS ARTS. 1046 E SEGUINTE DO CPC. OFENSA AO ART. 884, CAPUT, DA CLT

Ilegitimidade passiva e afronta a dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses que impliquem violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Assim, por inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, há de se manter incólume o despacho impugnado, pois a subida do recurso de revista, *in casu*, não encontra respaldo legal.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 476 DO CPC E 896, § 3º, DA CLT O acórdão regional nada mencionou sobre o tema, que também não foi prequestionado através de embargos declaratórios, motivos suficientes para se rechaçar a argumentação dos reclamantes, por inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a uniformização do direito material e processual nas causas de sua competência, desiderato dos Tribunais Superiores, ocorre em nosso ordenamento apenas após a satisfação dos requisitos legais previstos para a subida de recursos extraordinários e portanto, a restrição inserta no artigo 896, § 2º, da CLT haveria de ser cumprida, o que, como se viu, não se verificou neste feito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2001-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO CONTRARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Não enseja destrancamento do recurso de revista dissenso jurisprudencial que não guarda identidade com a questão tratada no julgado, como exige o Enunciado nº 296 deste Tribunal, como também, julgados anexados por cópia, sem atender aos termos do Enunciado nº 337, I e II, também deste Tribunal. Ademais, o Tribunal Regional, ao proferir o despacho denegatório, entendeu que independentemente de o agravado trabalhar ou não no sistema elétrico de potência, o adicional de periculosidade é devido, pois que exerceu atividades exposto ao risco, o que está conforme com o entendimento majoritário desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2000-114-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COM CLÁUSULA DE NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO APÓS A SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CONTRATO LABORAL. O acórdão que condiciona essa homologação à preservação do vínculo sentenciado, não viola literalmente o art. 764 e § 3º, da CLT, pois estes apenas autorizam o acordo após o juízo conciliatório, não tratando dessa possibilidade depois da sentença, muito menos cogitando se antes ou depois do trânsito em julgado. Restam ilesos também os incisos XXXV e XXXVI, do art. 5º, da Constituição. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-609/1997-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JUREMA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVAN PRATES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR SUTIL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Execução direta contra a ECT (O.j.87/sdi-1) Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-670/1995-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CERWALL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE MELO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EURIPEDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

O princípio da fungibilidade é admitido apenas nos casos de fundada dúvida e desde que satisfeitos os demais requisitos formais do recurso cabível. Não se admite agravo de instrumento visando desconstituir acórdão proferido em agravo de instrumento.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-697/1999-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELOI SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA A. F. ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A interposição de embargos declaratórios a título de prequestionamento, com a alegação genérica de incompleta prestação jurisdicional, deixa evidente a intenção protelatória da parte. O disciplinado no Enunciado nº 297 desta Corte é cabível somente na ausência de pronunciamento acerca de determinado tema argüido em razões recursais, o que não ocorreu, *in casu*. Portanto, correta a decisão do Tribunal Regional ao aplicar a multa cominada no artigo 18, § 2º, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA

A redução do horário destinado a repouso e alimentação foi comprovada pela prova oral apresentada pelo agravado, o que autoriza a condenação em horas extras, conforme decidido pelo Tribunal Regional, que apenas aplicou o disciplinado no § 4º do artigo 71 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em violação legal. Ademais, por se tratar de matéria fático-probatória, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2001-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR COELHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/1998-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ TADEU ATHAYDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e

no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a nulidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, sendo que a apresentação genérica em razões de agravo impede sua apreciação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/1999-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : KLEBER SILVA DE MELLO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição habitual e intermitente ao risco enseja adicional integral (Enunciado 361/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOES DE ARAÚJO E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão fundamentado, a omissão alegada é a de não acatar a tese fática da recorrente. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Tendo o TRT afirmado que a função era de mero vendedor, a tese contrária desafia reexame de provas, o que é vedado nesta via. DANOS MORAIS. A multa administrativa, por extrativo de CTPS, não exclui a responsabilidade civil/trabalhista do empregador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-814/2002-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. A. F. AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-840/2002-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS H. FREIRE
AGRAVADO(S) : ERLON MÁRIO LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-841/2001-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2001-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GOMES
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/1998-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : A J C AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANCHES FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida no recurso da reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Prejudicado o agravo com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo despacho de admissibilidade, que recebeu o recurso na forma do artigo 896 da CLT sem as restrições do seu § 6º, conforme recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o recurso interposto não for conhecido por encontrar-se deserto.

Agravo conhecido e desprovido.

DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 789, §§ 1º E 4º, DA CLT

Quando da interposição do recurso ordinário, necessário que os requisitos ditados para o preenchimento da guia DARF fossem atendidos, conforme determinava o Provimento nº 04/99 desta Corte, publicado no D.O.E. em 1º/9/99.

As Instruções Normativas nºs 15 e 18 referem-se ao depósito recursal e não ao recolhimento das custas, e novo recolhimento, quando da interposição do recurso de revista, não substitui a guia DARF anterior, que deu causa à deserção, quando da interposição do recurso ordinário.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2002-501-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : RUBINALDO ALVES MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: agravo de instrumento em recurso de revista - responsabilidade subsidiária - procedimento sumaríssimo.

Estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não há que se cogitar da indigitada violação do art. 5º, "caput" e inciso II, da CF, uma vez que, por uma questão de coerência, este Tribunal não poderia considerar inconstitucional entendimento que ele próprio consagrou em súmula. Por outro lado, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a revista é inadmissível por dissenso pretoriano, conforme parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-914/2002-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO EVANGELINO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, INCISO III, DO TST - INEXISTENTE - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Portanto, afasto as violações legais e arestos colacionados. A alegada contrariedade ao inciso III do Enunciado nº 331 do TST resta inexistente, pois a decisão regional encontra-se em consonância com o inciso IV do referido Enunciado. E por fim, as violações apontadas aos dispositivos constitucionais não foram enfrentadas pelo Regional e, não tendo sido objeto de prequestionamento, a matéria restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-951/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre esta quando o acórdão tem fundamentação suficiente que supera outros argumentos colocados pela parte. DESCONTO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Aplicação do Enunciado 342/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-956/2000-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
 ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se constitui em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal o indeferimento das diferenças às complementações de aposentadoria, quando o contrato de adesão tenha sido firmado com prazo de vigência determinado, entre as partes, como ocorreu, *in casu*. Da mesma forma não houve afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, pois, sendo a vigência por período limitado, não se pode falar em alteração unilateral em prejuízo do reclamante. Descabida a alegação de violação dos Enunciados nºs 51, 97 e 288 desta Corte, pois inaplicáveis ao caso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/1999-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BIDINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Tendo o TRT afirmado que houve mais horas extras que as compensadas e sido deferidas justamente essas excedentes, a alegação em contrário constitui matéria fática. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1997-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LESSA LOMBA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos do inciso I, do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no respectivo recibo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. A legislação infraconstitucional supostamente violada não tem o condão de conferir admissibilidade à revista, segundo dispõe o § 6º, do art. 896 consolidado. Incidência, também, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular pelo reclamante não tem o condão de afastar o seu direito à justiça gratuita, uma vez não elidida a sua declaração de precariedade financeira. Decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : JETCON LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura esta na decisão que não acolhe os embargos de declaração, porque a contradição apontada é entre a sentença exequenda e ao acórdão regional. Agravo não provido.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O acórdão que limitou o valor da multa do artigo 477 da CLT ao montante da respectiva parcela indicada na inicial, não importou em violação da coisa julgada, pois somente cumpriu os comandos expressos na sentença exequenda, transcrita no próprio acórdão recorrido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : NEIDE ELISA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUY LUIZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : JÚNIA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2001-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEÃO DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, IV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não merece prosperar razões de agravo de instrumento para desfrancar recurso de revista, que se limita a repetir literalmente as razões do recurso principal, além de inovar na arguição de violação do artigo 5º, IV e LV, da Constituição Federal.

O que pretende o agravante é ver reapreciadas as questões fáticas que levaram à decisão atacada, que reconheceu ter havido falta grave para a rescisão do contrato de trabalho, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

As várias ementas apresentadas são do Tribunal da 3ª Região, porém, não servem para comprovar o dissenso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, que exige que seja de outro Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2001-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas. O v. acórdão regional fundamentou a decisão na prova oral, entendendo que foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/1999-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IL PORTICO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULINO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Omissão e parcialidade do julgador não configuradas. Rejeitar a tese fática da recorrente não é omissão do julgado. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVADO(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
AGRAVADO(S) : AIDIR RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Estando o acórdão regional devidamente fundamentado sobre o valor do principal e dos juros, demonstrando de forma clara cada um deles, não pode ser considerado que foi omissão, não se admitindo a falta de prestação jurisdiccional alegada e, portanto, não havendo violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição, que, em execução, à luz do que dispõe o Enunciado nº 266 deste Tribunal, depende de demonstração inequívoca de violação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1993-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2001-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA

O artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, como também assegura o contraditório e a ampla defesa. O v. acórdão prolatado se manifestou de forma clara e objetiva sobre as razões recursais, não deixando margem para interposição de embargos declaratórios, nem mesmo para o fim de prequestionamento, sendo, portanto, correta a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CARTA MAGNA

O crédito trabalhista goza de superprivilégio e está colocado acima do próprio executivo fiscal, só cedendo lugar ao crédito acidentário, conforme se verifica dos termos do artigo 186 do CTN - Lei nº 5.172/66, diploma hierarquicamente superior à lei dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80). Não houve ofensa ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, que dá a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2000-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO BARROS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidades de representação e na formação do seu instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.

Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROSA VANZETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO E FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO - Considerando que não foram observadas as normas legais exigidas para a garantia do preparo do recurso, quais sejam, a autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e/ou o prazo legal para a apresentação do comprovante da complementação do referido depósito, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO EDMILSON DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
AGRAVADO(S) : MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.273/2000-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.289/2001-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ZONTA - ME
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BUDAG
 AGRAVADO(S) : FABIANA FARIAS
 AGRAVADA : DRA. MÁRCIA REGINA GÜTHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS POR FAC-SÍMILE PARA COTEJO COM OS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO

O agravante não trasladou cópia do arrazoado do recurso de revista emitido por fac-símile ao Tribunal Regional, o que impede constatar a similitude entre estas razões e o arrazoado original protocolado posteriormente, em evidente obstáculo à análise do recurso de revista. Diante da determinação legal para que o TST julgue imediatamente o recurso cujo processamento fora negado na hipótese de provimento do agravo, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/1993-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE REQUIÃO
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. COISA JULGADA. Quando a sentença exequenda é silente sobre a integração das verbas deferidas, no complemento de auxílio-doença gozado pelo obreiro, não fazê-lo em execução é respeito à coisa julgada, não a sua violação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A prescrição total aplicada sobre uma verba não se estende às outras deferidas no título exequendo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não viola a coisa julgada nem o princípio da reserva legal a adoção de método de correção monetária regulado em lei ordinária interpretada pelo acórdão.

Agravos de instrumentos conhecidos e improvidos.

PROCESSO : AIRR-1.372/1997-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SCHUAB DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/1999-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DIRCEU ROSA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1990-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GASTÃO JOSÉ MACEDO CLAUDE
 ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.467/1992-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARGARETH CALAZANS NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. Silente a sentença exequenda sobre essa limitação, o cômputo das diferenças salariais após a data-base não viola o princípio de reserva legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.468/1999-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ASSIS CHAGAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS POR ASSÉDIO SEXUAL. Violações e divergências sobre a ocorrência do dano e o valor da indenização que, para serem aferidas, passariam pelo reexame das provas, não ensejam revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2000-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
 AGRAVADO(S) : TOMÁZ AQUINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2001-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LEONIR VALENDOLF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida no recurso da reclamada. Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.

AGRAVO DO RECLAMANTE

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, I, DA Constituição Federal

Não houve violação direta da Constituição Federal, conforme determina o § 6º do artigo 896 da CLT, para conhecimento do recurso de revista, já que o inciso I do artigo 8º da Carta Magna não determina qual seria o órgão competente para registro da entidade sindical.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DA RECLAMADA

DESPACHO DENEGATORIO. PRELIMINAR

O fato de ter sido denegado seguimento ao recurso de revista, por ausência de violação a dispositivo constitucional não configura inconstitucionalidade do despacho. Ademais, passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, ou seja, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXIV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, somente se conhece de recurso de revista, quando a alegação de violação da Constituição Federal for direta, o que não ocorre com o artigo 5º, II, da Carta Magna, que se refere a preceito relativo ao princípio geral do ordenamento jurídico. O agravante não foi impedido de exercer seu direito de ação, sendo descabida a argüição de violação do inciso XXXIV do dispositivo retromencionado. Não tendo o Tribunal Regional apreciado o apelo interposto sob a ótica do princípio da unidade sindical, conforme previsto no artigo 8º, II, da Constituição da República, e, não tendo o agravante interposto embargos declaratórios, não há como ser apreciado o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO F. JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ELÍSIO DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RATTON MASCARENHAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. O reclamado, entretanto, não providenciou a juntada das peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impossibilitando até mesmo que sejam conhecidos os fundamentos do despacho impugnado, cuja cópia não veio a lume.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1982-001-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
 AGRAVADO(S) : ARAL DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Violação a Texto Constitucional, ensejadora de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, há de ser direta e que afronte a sua literalidade, conforme preceitua o art. 896, § 2º da CLT e Enunciados nºs 210 e 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/1997-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA TRINAS DE FREITAS TAVARES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/1995-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA F. C. DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ALMIR CUNHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2000-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL PONTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.630/1999-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
 ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA
 AGRAVADO(S) : UEDISON RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A) Juízo Primeiro de Admissibilidade versus Direito de Petição. Não pode o direito de petição sobrepor-se à observância dos pressupostos de admissibilidade de qualquer recurso. Rejeita-se, então, o pedido de nulidade do r. despacho regional denegatório do seguimento da revista.

B) Complementação de Aposentadoria. Competência. Sendo o plano de previdência instituído e mantido pela empregadora, qualquer dissidência originária dessa relação triangular, é abarcada pela competência material desta Especializada, na medida que decorre do contrato de emprego, sendo certo que este entendimento não afronta a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravo não provido.

C) Abono Salarial. Extensão ao Reclamante Aposentado. Embasando-se o v. acórdão regional em sentenças coletivas e, não, em acordo ou convenção coletiva, não há falar em afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal mas, quando muito e em tese, em violação oblíqua, o que não enseja o manejo do recurso de revista. A matéria atinente à observância de acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XXVI, da Carta Magna) não sofrera o prequestionamento a que alude o Enunciado 297 deste TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A) Contra-Razões de Outro Processo. Ausência de Prejuízo. Podendo o juízo deixar de conhecer das contra-razões equivocadamente ofertadas, e não o fazendo, por ser a matéria nelas tratada igual à discutida nestes autos, beneficiou-se a reclamada de tal ato, em vez de sofrer qualquer prejuízo processual. Rejeita-se.

B) Complementação de Aposentadoria. Competência. Sendo o plano de previdência instituído e mantido pela empregadora, qualquer dissidência originária dessa relação triangular, é abarcada pela competência material desta Especializada, na medida que decorre do contrato de emprego, sendo certo que este entendimento não afronta a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravo não provido.

C) Abono Salarial. Extensão ao Reclamante Aposentado. Tratando-se de verba criada em 2.000 por sentença coletiva, não seria reclamável em 1.981 quando houve alteração do regulamento, não havendo de se falar em contrariedade ao Enunciado 294. Outrossim, não se vê afronta ao art. 202, § 2º, da Constituição, por estar o v. acórdão regional em consonância com o Enunciado 288 deste TST. Por fim, é improsperável a tese de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, alusivo a fontes de custeio de benefícios previdenciários, quando restou consignado no v. acórdão recorrido estar indicada tal fonte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2000-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SILVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO JAPURÁ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO A. P. DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.685/2000-001-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Violações e divergências que, para serem aferidas, passam pelo reexame das provas, não ensejam revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : HEGESIPPO COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não existe a alegada violação do artigo 896 do Código Civil de 1916, pois seu teor trata tão-somente das hipóteses legalmente admitidas para a atribuição de responsabilidade solidária, sendo que o acórdão regional reformou parcialmente a sentença primária exatamente para excluir a solidariedade entre tomadora e prestadora e fixar a responsabilidade subsidiária da agravante, com escopo no Enunciado nº 331 do TST.

Por outro lado, as ementas colacionadas não se prestam para proporcionar o confronto de teses, e isso porque tratam apenas da responsabilidade solidária, condenação, insista-se uma vez mais, não imputada à agravante.

Finalmente, ainda que as súmulas de jurisprudência uniforme não detenham força de lei, sua aplicação como fonte de direito mediante a inexistência de dispositivo legal, além de amparar-se no artigo 8º da CLT, está consagrada no artigo 896 consolidado.

Vale dizer, se o recurso de revista, no Processo do Trabalho, é o remédio apropriado para que sejam apontadas violações de legislação federal e de dispositivos constitucionais, e se o manejo deste recurso é descabido quando a decisão impugnada estiver em conformidade com o entendimento pacificado em súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, incorreto será afirmar que a aplicação do Enunciado nº 331 do TST causa ofensa à Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Aliás, apesar de afirmar que a condenação estribada em referido verbete sumular "violou a CF", a agravante não prequestionou a matéria perante o Tribunal *a quo* nem indicou o dispositivo constitucional que entendera violado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2001-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUARTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.822/1999-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interpretação divergente de dispositivo de lei federal que enseja o conhecimento do recurso de revista deve ser proveniente de outro Tribunal Regional, da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou conforme Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, nos termos da letra "a", do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.838/1997-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ORION S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
 AGRAVADO(S) : SINDICARO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Não se pode cogitar dessa nulidade porque o despacho não vincula a instância superior nem é grau de jurisdição, podendo sua eventual falha ser suprida na apreciação pelo TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO PREVISTA NO ART. 193, § 2º, DA CLT.** Impertinência do Art. 1.010 do Código Civil antigo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.875/1993-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL- VES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2001-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GIULIANO ALMADA DE OLIVEI- RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Por essa razão, não merece análise a alegada violação dos arts. 6º, XI, e 71 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 9.032/95, da contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST e dos arestos colacionados no recurso. Por outro lado, não se configuram as apontadas violações constitucionais pois, estando o acórdão recorrido em consonância com o En. 331, IV, desta Corte, o apelo encontra óbice no § 4º do artigo 896 consolidado.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.959/1996-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHA- TO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/1997-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-2.002/1995-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO- RATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. CONTAGEM DE CORREÇÃO MONETÁ- RIA. Matéria interpretativa de lei ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.008/1998-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROBERVANI ROCHA KAMINSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
 AGRAVADO(S) : THERMAS INTERNACIONAL DE MI- NAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. CARINA MIRIAM BARBOSA FER- REIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Mantém-se a denegação da revista, ante a confirmação de que o tema não foi prequestionado. Aliás, se o fosse, seria contra o autor, faltando-lhe interesse recursal neste tópico. **VÍN- CULO DE EMPREGO.** Matéria fática que atrai o Enunciado 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.051/1999-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : LUÍS SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RENDERTON JOAN FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - RES- PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTO INSERVÍVEL - APLICAÇÃO DO EN. 337/TST.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Sú- mula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Falta de prequestionamento da matéria referente ao art. 71 da lei 8.666/93, incidindo o En. 297/TST. Aresto colacionado inservível, atraindo a aplicação do En. 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/2000-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE AZEVEDO PA- ZOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no tras- lado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Nor- mativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.119/1999-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTER- NACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO PEREIRA DFE CARVA- LHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLI- VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA.VÍNCULO DE EMPREGO OU DE COOPERATIVA. Revelado pela prova o contrato realidade como de emprego, restam ílesos os dispositivos de lei que proíbem enxergar emprego no ver- dadeiro cooperativismo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.135/1998-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LELIS TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MI- RANDA
 AGRAVADO(S) : ASCA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura esta quando o acórdão tem fundamentação suficiente que supera outros argumentos colocados pela parte inconformada. Ou- trossim, mantém-se a denegação da revista quando o agravo de ins- trumento, além de se restringir a repetir as razões daquela, revolve fatos e provas. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.191/1997-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LT- DA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JACOB EUFRÁGIO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFE- RIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO- CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no tras- lado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em decisão de embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2001-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 ADVOGADO : DR. LUZIRENE GONÇALVES DA SIL- VA
 AGRAVADO(S) : MARLES FREIRE COSTA
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ DE CASTRO BE- ZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.232/1996-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR APÓSTOLO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não se vislumbra qualquer afronta art. 93, IX, da CF. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões dos Recorrentes não constitui negativa de prestação jurisdicional. Quanto à alegada extinção dos dissídios coletivos, o recurso vem amparado somente em violações legais e divergência jurisprudencial, desatendendo, portanto, a exigência das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/1999-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SILMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.309/1999-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Estando desfundamentado o agravo, sem demonstração das razões de reforma do despacho denegatório, mantém-se este. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.347/1998-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO THOMAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS ESSENCIAIS

O agravante não trasladou o acórdão que registra a decisão de embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação, o que impossibilita saber qual a solução dada pelo Tribunal Regional aos embargos de declaração e impede seja auferida a tempestividade do recurso trancado, em desatenção ao artigo 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.378/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Arestos inespecíficos, tratando de outros fatos geradores de danos, não ensejam o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ACT. O acórdão regional não se manifestou acerca da necessidade de registro do ACT perante o Ministério do Trabalho, pelo que não foi atendido o requisito do questionamento necessário ao conhecimento da revista. Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento da revista não pode ser proveniente do mesmo Regional recorrido, conforme previsto na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.417/1997-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EUDENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porquanto o bem penhorado já garante o juízo. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.533/2001-263-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 118 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

No procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Assim, não conheço da revista por violação do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e tampouco por divergência jurisprudencial.

O Enunciado nº 118 desta Corte cuida da hipótese da concessão de intervalo intrajornada não previsto em lei, elasticendo o tempo diário à disposição do empregador e, portanto, não podendo ser tido como contrariado no caso dos autos em que ocorria a concessão de somente quinze minutos diários.

Quanto à existência ou não da relação de emprego, a questão importa reexame de provas, encontrando a revista óbice ao Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.671/2001-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARADELO SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Tratando-se de pedido de retificação de carteira de trabalho, a lide é entre trabalhadora e sua ex-empregadora, não havendo interesse público suscetível de afetar a ordem jurídica nem interesse recursal para ingresso com recurso de revista pelo Ministério Público.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A AÇÃO.

A única competente para dizer acerca da existência de vínculo de emprego é a Justiça do Trabalho, autorizada, ainda, pelo artigo 114 da Constituição da República para conciliar e julgar outras questões, na forma da lei, como é o caso do § 1º do artigo 11 da CLT. Ausentes as violações constitucionais apontadas, incabível a revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.671/2001-075-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARADELO SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114/CF.

A única competente para dizer da existência de vínculo de emprego é a Justiça do Trabalho, tendo sido cumprido o disposto pelo artigo 114 da Constituição da República, autorizando conciliação e julgamento de controvérsias, na forma da lei, além de dissídio entre trabalhadores e empregadores.

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA.

O inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna estatui prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e a Agravada nada pleiteou além do reconhecimento de tempo sem registro e anotação da data da saída em Carteira de Trabalho, de forma que não se vislumbra qualquer violação ao referido inciso.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.720/2001-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SANDRA BESSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.897/1999-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSMÁRIO NUNES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão que contraria a pretensão da parte, mas tem fundamentação suficiente, não enseja nulidade. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-2.900/2000-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.940/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CAMPOS SERRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA
 AGRAVADO(S) : QUIMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.949/1997-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA RAMOS FILHA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP DO BANCO DO BRASIL. Matéria fática e com jurisprudência uniformizada quanto à validade relativa das FIPs. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.076/2001-004-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A afirmativa de que o TRT não estabeleceu limites ao valor da multa, restringindo-se a afirmar a existência de omissão no julgado ao apreciar os Embargos de Declaração, não corresponde à realidade dos autos. Foi dado provimento aos Embargos para limitação da multa, estando a decisão, inclusive, fundamentada na OJ 54 da SDI-1/TST, de forma que não se pode falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF. ROL DOS SUBSTITUÍDOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 310 DO TST.

A lista dos substituídos veio com a inicial, fato reconhecido pelo Regional, não contrariado qualquer item do Enunciado nº 310 desta Casa.

CARÊNCIA DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A ação de cumprimento de acordo firmado entre entidades sindicais não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, não cabendo falar em impossibilidade jurídica do pedido. O artigo 114 da Constituição da República autoriza o julgamento de outras controvérsias na forma da lei e a apreciação, pela Justiça do Trabalho, dos dissídios originados de acordos, como o dos presentes autos, vem autorizada pela Lei 8.984/95, não podendo ser reconhecida a violação alegada.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do disposto pelo § 6º do artigo 896 da CLT, a admissão do Recurso de Revista é restrita aos casos de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, rejeitadas todas as alegações acerca da violação de dispositivos de leis infraconstitucionais, bem como não há falar em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.283/2001-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SCHULZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
 AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERO DE LIMA JR.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.481/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Instrumento Mal Formado. Ausentes as cópias da procuração dos advogados da agravante e da contestação, ambas obrigatórias, não se conhece do agravo, por força do § 5º do artigo 897 celetário.

PROCESSO : AIRR-3.645/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCEDIMENTO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA NO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, I, 126 E 459 DO CPC

Para que possa denegar ou determinar processamento a recurso, o Tribunal Regional deve forçosamente entrar no mérito das questões suscitadas nas razões recursais, sem que com isso esteja submetendo o Juízo *ad quem* ao respectivo despacho ou excedendo os limites de sua competência.

Não tem cabimento o reclamante insurgir-se contra a observância, pelo julgador, do artigo 557, *caput* e § 2º, do CPC, dispositivo legal cuja aplicação é pacificamente aceita no Processo do Trabalho, conforme Instrução Normativa nº 17 do TST.

Não se pode falar em prejulgamento apenas porque o juiz advertiu a parte sobre as consequências legalmente previstas para os casos em que há erro crasso do litigante, que insiste em ofertar recurso manifestamente infundado ou inadmissível.

Ao apontar a falta de interesse do reclamante em obter a declaração pedida na inicial, o Tribunal Regional prestou jurisdição, sendo inadmissível manejo de embargos declaratórios para discutir o entendimento adotado no acórdão, daí porque é inexistente a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 4º, I, 126 e 459 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 263 DO TST

Ao contrário do que afirma o reclamante, a petição inicial é genérica, não se podendo falar em violação do artigo 840, § 1º, da CLT, cujo teor aponta o pedido como requisito da peça inaugural, mas não alija a aplicação subsidiária do artigo 286 do CPC no que diz respeito a definição e limites de tal pedido, sobretudo em se tratando de legitimação extraordinária; porque o sindicato, como substituto pro-

cessual, não poderia pleitear o cumprimento das cláusulas convencionais apontadas na peça de estréia em favor de todos os substituídos, indistintamente, então, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 840, § 1º, da CLT.

Não se poderá falar em violação do Enunciado nº 263 do TST, pois não houve o necessário prequestionamento da matéria perante o Tribunal Regional, que no acórdão apenas apontou a inépcia da peça de ingresso, nada mencionando sobre a possibilidade de se aplicar ou não as disposições do verbete invocado pelo Sindicato-reclamante no recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.465/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA NÃO-CONHECIMENTO

Conforme se extrai do item II, parágrafo único, letra "C" da Instrução Normativa 16/99 do TST, vigente à época da interposição do recurso, o agravo não merece conhecimento pois o agravante não propiciou a formação das peças necessárias para a extração da Carta de Sentença.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.728/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVANTE(S) : PEDRO RÔMULO NUNES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório. Agravo do Banco e do Reclamante desprovidos.

PROCESSO : AIRR-5.904/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : AMARO ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando o não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.214/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLEONILDO ROBERTO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ILTON SILVESTRE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.033/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 149 de sua SDI, de ser inaplicável o art. 13 do CPC, em fase recursal, para a regularização do mandato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.159/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.777/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
 AGRAVADO(S) : GENTIL JOSÉ COLOMBO
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: agravo de instrumento DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA COISA JULGADA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II E XXXVI) - O § 2º do art. 896 da CLT, que trata do recurso de revista interposto em processo de execução, o submeteu à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Destarte, como bem lançado no despacho agravado, inadmissível a alegação de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Pela mesma razão, inadmissível a alegação de violação do princípio da legalidade, inserto no inciso II do art. 5º da CF/88, pois este requer, como reiteradamente tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, o exame de legislação infraconstitucional. Por outro lado, não tendo a decisão exequiênda se pronunciado acerca da base de cálculo das horas extras, porque não suscitada discussão, não se pode reconhecer violação da coisa julgada em razão da inclusão de determinadas parcelas, pelo juízo da execução, na base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.286/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONTIJO MOTA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restou demonstrada a violação do art. 93, IX, da CF/88, tampouco do 832/CLT ou do 458 do CPC, conforme exige a OJ nº 115 da Eg. SDI-1/TST. Rejeito a preliminar.

VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. AUXÍLIO-MORADIA. VEÍCULO FORNECIDO PARA A PRESTAÇÃO LABORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não se pode cogitar de violação aos arts. 1.090 do CCB, 458, § 2º, e 818, ambos da CLT, tampouco ao art. 333, I, do CPC, pois o Regional proferiu sua decisão, com base na prova dos autos, mormente a prova testemunhal. De sorte que, para se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão recorrido seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo En. 126/TST.

Além disso, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 131 da SDI-1/TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

Por outro lado, o recurso não prospera por meio dos arestos colacionados. Uns, por serem inservíveis, pois oriundos de Turmas desta Corte ou do Órgão prolator da decisão recorrida ou do TRF, não atendendo a exigência do art. 896, "a", da CLT. Outros, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do En. 296/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-23.451/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANA SILVA MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.242/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS REIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.306/1997-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JUAN FERNANDEZ LIZARAZU
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Baseando-se o acórdão recorrido no depoimento pessoal do autor, para não reconhecer o vínculo de emprego, o julgador não está obrigado a se manifestar explicitamente sobre outras provas menos importantes. Violações não configuradas. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-25.806/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AIMORÉS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.818/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : WANDERSON RANGEL FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO CARMO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO

O reclamante não providenciou o traslado da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho; ademais, as peças trasladadas não estão autenticadas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.529/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : HEDNAILTON WAGNER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.766/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
 AGRAVADO(S) : VICTOR CLARO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

A) Turno Ininterrupto de Revezamento. Motorista Rodoviário. Os arestos trazidos ao dissenso são inespecíficos, por não retratarem situações onde o laborista seja motorista rodoviário. Agravo não provido.

B) Horista. Adicional de Hora Extra. Matéria não prequestionada. Agravo que não se provê.

C) Devolução de Descontos. Vale-Refeição. Matéria não prequestionada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.591/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : SYLENO ARRUDA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.822/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESAR RIBEIRO SENA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.847/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : RESUNIAS LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. O reclamado, entretanto, não providenciou a juntada das peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impossibilitando até mesmo que sejam conhecidos os fundamentos do despacho impugnado, cuja cópia não veio a lume.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.584/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BELÍSSIMO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não se confirmar a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de execução. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, confirmando-se a decisão denegatória.

A MM. Vara considerou intempestiva a impugnação do Reclamante à sentença de liquidação, tendo como data de ciência da garantia do juízo o dia em que o interessado recebeu carga dos autos. O Eg. Regional confirmou a intempestividade da impugnação, afastando a tese de que a carga dos autos tinha sido conferida a estagiária cuja representação se achava irregular, como fator elisivo do decurso do prazo. Como fundamento, apontou para o fato de que, independentemente do meio, o efeito se produziu, presumindo-se que o Reclamante tenha tido acesso à documentação correspondente. A Corte afirmou, ainda, que a situação constituía inadmissível invocação da própria torpeza.

Tratando-se de processo em fase de execução, sobreleva ter em mente, já de início, a análise do recurso apenas sob a possibilidade de cabimento por violação direta da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º).

O Reclamante alegou, na revista, que o Eg. Regional negara jurisdição ao deixar de se pronunciar acerca de se admitir entregue a estagiário poderes inerentes aos advogados, ante a impossibilidade legal de praticar atos privativos destes. Em face disso teria havido violação do art. 5º, XXXV, da Constituição. Não há omissão ou qualquer outro fator que represente negativa de prestação jurisdic-

cional, desfundamentação ou desobediência ao devido processo legal. Cumpre ter em vista que o Eg. Regional não considerou válida a atuação da estagiária, apenas considerou que, não obstante a irregularidade, o efeito da ciência tinha de qualquer modo se produzido. A questão tida como não apreciada não constituía, portanto, ponto sobre o qual a Corte deveria obrigatoriamente se manifestar. Conseqüentemente, não há maltrato ao preceito constitucional invocado, de conteúdo conhecidamente genérico.

Além disso, o Reclamante invocou, na revista, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição pelo fato de a Corte considerar válido o prazo para quem não tinha profissional habilitado. Também sustentou vulnerado o art. 5º, XXXV, da Carta porque inobservado o direito de petição.

Não verifiko, porém, sequer ponto de contato entre os elementos do inciso XXVI referido (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) e a argumentação em torno do prazo em curso para representante não habilitado. De modo similar, o direito de petição não se relaciona com o inciso XXXV do mesmo dispositivo, senão por elaborada digressão interpretativa, o que importaria violação indireta e não literal, incabível neste grau de jurisdição.

Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-29.936/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO QUOOS
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : JAIRO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOUTART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEQUENA EMPREITADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-30.370/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.371/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANTENOR PELLIZZARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.047/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LEÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.544/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-40.331/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSOS DA FUNCEF E CEF. Tratando-se de processo em rito sumaríssimo estabelecido no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é viável se provada contrariedade a súmula desta Corte ou ofensa a Carta Magna, hipótese não configurada nos autos.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-40.742/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : CARMEN JUSSARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESILIÇÃO CONTRATUAL - DIREITO POTESTATIVO. A tese patronal de que a resilição contratual é um direito potestativo do empregador, não estando sujeita à anuência do empregado, não revela afronta literal dos arts. 477 e 478 da CLT e arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF, porque o TRT afirma que a obreira estava com doença psíquica e em gozo de auxílio-doença. Por outro lado, falta especificidade à divergência pretoriana argüida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.287/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.972/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MARIA IDALINA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não consta do instrumento o traslado da procuração da Recorrida, o que constitui peça necessária, sob pena de não-conhecimento do agravo, conforme dispõe o § 5º, I, do art. 897, da CLT.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.978/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES ALENCAS-TRO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF E 193 DA CLT.

No processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e ou violação direta da Constituição Federal. O art. 5º, II, da CF é de caráter genérico, somente podendo ser aferida eventual violação mediante análise de norma infraconstitucional, ou seja, de forma reflexa e não direta. Como se não bastasse, a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-44.219/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA REX LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO TUSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZETE STIVAL MACHADO
AGRAVADO(S) : DROGARIA FONTINELLE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A executada, entretanto, não providenciou a juntada das peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.562/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.775/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-49.965/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MAGDA HOLLERBACH GUIMARÃES COSTA REIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se constitui em ausência de prestação jurisdicional, o fato do julgado não ter mencionado o número do dispositivo alegado em razões de recurso ou embargos, *in casu*, art. 5º, XXXVI, da CF, porque de forma expressa, fundamentou no sentido de que não houve ofensa a coisa julgada, pois o perito obedeceu os termos da sentença exequiênda. A matéria apresentada foi devidamente apreciada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em nulidade da decisão de embargos.

Preliminar rejeitada.

BASE DE CÁLCULO

Não se conhece de recurso de revista, quando, apesar da alegada ofensa a dispositivo constitucional, por não ter havido obediência a coisa julgada, verifica-se que os cálculos foram efetuados, levando-se em conta a inclusão dos anuênios na base de cálculo, conforme determinado pela sentença exequiênda.

Agravo conhecido e desprovido.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS

Tratando-se de créditos fundiários decorrentes de condenação judicial, são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, não havendo que se falar em ofensa a dispositivo constitucional. Ademais se violação houvesse, não seria direta mas reflexa, não ensejando conhecimento do recurso de revista, nos termos Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Não se pode falar em ofensa a coisa julgada, quando o perito tenha seguida a determinação exequiênda, para realização dos cálculos efetuados. Verifica-se que a intenção do agravante é a reapreciação da matéria fático-probatória, não sendo passível de recurso de revista. Além do que, na fase de execução, como é o caso dos autos, só é permitido o prosseguimento do apelo, quando haja expressa violação de preceito constitucional, como disciplinado no § 2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.227/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JDM INDÚSTRIA METAL MADEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.797/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : RICARDO PINTO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.225/2001-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VIVIANA PIRES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 383 DA CLT. O julgamento regional no sentido da inaplicabilidade do artigo 383 da CLT, por ferir o princípio da isonomia, não caracteriza violação direta do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-51.315/2001-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO SAQUISAKA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, sob o manto do rito sumaríssimo, porque não demonstrada violação direta e inequívoca à literalidade de dispositivo constitucional, nem contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.507/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEITE CIRILO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.056/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UDENILTON VILELA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-53.590/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADOVADOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR
 ADOVADO : DR. JUCY AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecido pelo Regional que o Apelo era protelatório, fugindo dos limites estabelecidos no art. 535 do CPC, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Entendeu o Regional, com base nas provas dos autos, que ficou evidente o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamados. Portanto, para se chegar a outro entendimento, seria necessária nova análise do conjunto probatório carreado nos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. A decisão Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado. Rediscutir matéria de fatos e provas esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.905/2002-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : VERA MARIZE SOARES DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 118 E 119 DA SBDI-I DO TST A alegada ilegitimidade passiva foi rejeitada desde a sentença primária, sendo que a certidão regional se limitou a ressaltar a autonomia do direito de ação como óbice ao acatamento da preliminar argüida pela reclamada. Em nenhum momento referidas decisões abordaram o tema sob a perspectiva do artigo 7º, I, da Constituição Federal e do artigo 10, I, do ADCT, dispositivos estes, aliás, nem mesmo apontados no agravo como violados, o que já prejudica a argumentação de que haveria de ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I desta Corte, pois a tese explícita adotada pela sentença e mantida pelo acórdão não se relaciona aos dispositivos constitucionais ora citados.

Por outro lado, descabido é falar-se em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I do TST, porque a legitimidade das partes não foi assunto tratado apenas no Tribunal, não se verificando, quer na certidão regional, quer no despacho impugnado o nascimento de nenhuma violação que dispensasse o prequestionamento anotado no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST E DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-I DO TST. AFRONTA AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

A certidão regional não aponta que o título perseguido pela reclamante constava do TRCT, nem indica que a ressalva não foi efetuada à época da ruptura do pacto, sendo que a reclamada não provocou esclarecimentos através de embargos declaratórios, impondo a esta Corte, com a interposição imediata do recurso trancado, a investigação acerca de referidos fatos nos autos, em conduta inadmissível pelo ordenamento vigente neste momento processual. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, diante da falta de prequestionamento e da inexistência de elementos indicadores do cumprimento das hipóteses previstas no Enunciado nº 330 do TST, não se pode falar em violação deste verbete, não se verificando, também, a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política, sendo descabido falar-se em violação do artigo 896, § 6º, da CLT.

Aliás, exigir o prequestionamento não afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal, quer porque no arcabouço infraconstitucional reside a sistematização dos procedimentos a serem adotados pelas partes no acesso ao Judiciário, quer porque a discussão ou o questionamento da norma legal perante o Tribunal *a quo* preside o próprio desiderato do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, aplicação uniforme do direito material e instrumental nas causas sujeitas à jurisdição trabalhista através da rediscussão das matérias de direito apreciadas pelos Tribunais Regionais.

Não é inteligível a argumentação da agravante sobre a aplicação, neste tópico, da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI-I do TST; até porque a eventual afronta a Orientações Jurisprudenciais não enseja a subida do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, II E XXXVI, 7º, III, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIANTE DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO FGTS E DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O artigo 896, § 1º, da CLT diz expressamente que o recurso de revista tem seus pressupostos de admissibilidade analisados pelo Presidente do Tribunal recorrido. Então, descabida é a argumentação da agravante sobre a usurpação de competência desta Corte; até porque o órgão *ad quem* não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso de revista, não se verificando a violação dos artigos 126 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, como também não existe a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV, da Carta Política e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fundamentação da certidão regional socorre-se da interpretação dada ao § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 para definir a responsabilidade do empregador acerca da condenação imposta à reclamada. O inconformismo da agravante, então, encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, porque a inobservância ao dispositivo constitucional há de ser direta, não reflexa. Vale dizer, não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao rito sumaríssimo, se a alegada violação a dispositivo da Constituição da República decorre de não-observância à legislação infraconstitucional, como no presente caso, em que a agravante se utiliza dos artigos 3º e 6º da Lei nº 8.036/90, além de apontar os artigos 468, 472 e 50 do CPC, para invocar a violação dos artigos 5º, *caput*, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A certidão regional foi omissa sobre o tema, sem que fossem opostos embargos declaratórios para provocar manifestação expressa do Tribunal *a quo*. Constatou-se a total inconveniência da argumentação no sentido de que o despacho agravado violou o Enunciado nº 297 desta Corte e de que seria obrigatório aplicar as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SBDI-I deste Tribunal, porque a ausência de prequestionamento é evidente, não havendo motivos para se reformar o despacho impugnado neste particular.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.156/2002-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 AGRAVADO(S) : LOIR VIEIRA DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS FISCAIS. Tendo o TRT determinado que o critério de retenção do imposto de renda fique para ser resolvido em execução, é inviável a revista invocando jurisprudência e lei que tratam de um determinado critério, pois não foi julgada esta matéria. Agravo improvido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Alegação de violação do art. 908 do Código Civil, insuficiente para viabilizar o recurso em rito sumaríssimo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-54.906/2002-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MERIAN CARNEIRO ARZUA FERREIRA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO ARTIGO 10, I, DO ADCT

Não se verifica a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois, ao apontar a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, o Tribunal Regional motivou a denegação ao recurso de revista, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte, que, aliás, nem mesmo demonstrou em seu agravo, de maneira convincente, onde residiria a falta de fundamentação.

A legitimidade passiva não é disciplinada nos artigos 7º, I, da Carta Política e 10, I, do ADCT, dispositivos não utilizados pela certidão regional - que se socorreu da Teoria da Asserção - para tratar da controvérsia em torno da legitimidade, sem que houvesse embargos declaratórios prequestionando o tema, tudo a impedir análise à alegada violação daqueles dispositivos constitucionais, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, DO CPC E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 896, § 6º, da CLT restringe o cabimento de recurso de revista nas causas regidas pelo procedimento sumaríssimo aos casos de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Portanto, não tem guarida inconformismo estribado em violação do artigo 267, VI, do CPC, nem se poderá admitir a inovação lançada no arrazoado de agravo - e totalmente omitida no recurso principal - no sentido de que a ofensa deste dispositivo legal levaria à violação do artigo 5º, II, da Constituição da República.

Agravo conhecido desprovido.

VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST, OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO A QUO PARA APRECIAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DO TST

O artigo 896, § 1º, da CLT diz expressamente que o recurso de revista tem seus pressupostos de admissibilidade analisados pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Descabida é a tese de usurpação de competência desta Corte, até porque o órgão *ad quem* não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional quanto à apreciação dos pressupostos do recurso trancado, sendo afastado o argumento de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

O Colegiado Regional, analisando a documentação trazida a lume, constatou que a multa de 40% do FGTS não foi quitada no mesmo termo em que foram satisfeitas as outras verbas rescisórias, documento este no qual também apurou ressalva específica sobre a diferença vindicada neste litígio. Ademais, considerando a sujeição desta lide ao procedimento sumaríssimo, e, considerando que o conceito jurídico de transação não está disciplinado na Carta Política, mas em dispositivo infraconstitucional, não tem cabimento falar-se em violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, acatar a tese da agravante acerca dos efeitos causados pela adesão a plano de incentivo à dispensa implicaria afrontar iterativa e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST. Então, improcedente é a tese da reclamada sobre a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 330 do TST.

Por outro lado, ininteligível é a argumentação da agravante acerca da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-I do TST, cuja dicção não é aplicável em seu favor neste tópico.

O Tribunal Regional analisou detalhadamente a argumentação da reclamada sobre o previsto no Enunciado nº 330 do TST e no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não sendo o fato de a conclusão caminhar em sentido oposto aos interesses da parte motivo suficiente para falar em afronta ao artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIANTE DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, se a alegada violação de dispositivo da Constituição da República decorre de não-observância à legislação infraconstitucional, como no presente caso, em que a agravante se utiliza dos artigos 3º e 6º da Lei 8.036/90, além de apontar os artigos nº 468, 472 e 50 do CPC, para invocar a violação do artigo 5º, II e XXXVI e ao artigo 7º, III, ambos da Constituição Federal.

A noção de ato jurídico perfeito, in casu, passa obrigatoriamente pela análise da Lei nº 8.036/90, cujo teor fixa critérios para recolhimento do FGTS e distribui responsabilidades ao órgão gestor, ao operador e ao empregador, no tocante aos recolhimentos efetuados na conta vinculada, sendo impossível, diante da dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, o processamento do recurso de revista com base nos argumentos apontados pela agravante.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 228 E 219 DO TST

A certidão regional indeferiu os descontos previdenciários e fiscais com base em ordenamento infraconstitucional - artigo 28 da Lei nº 8.036/90, artigo 28 da Lei nº 8.212/91, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e artigo 39 do Decreto 3.000/99 - não sendo possível falar em violação direta do artigo 114 da Constituição Federal diante da necessária análise a referidos dispositivos legais.

Por outro lado, ainda que orientações jurisprudenciais possam ser utilizadas para promover a subida de recurso de revista, tal hipótese não é admissível nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, a certidão regional não abordou a questão sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I deste Tribunal, o que, diante da ausência de prequestionamento, já seria óbice suficiente à tese da agravante, daí porque também neste tópico não lhe é útil invocar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 219 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.917/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : VILSON DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE FERNANDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. O fato de o acórdão não ter decidido, conforme a pretensão da recorrente, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o apelo não se viabiliza por meio da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 pois o princípio da ampla defesa opera-se por meio de normas ordinárias, dependendo a análise de norma infraconstitucional para que se demonstre a alegada afronta. Assim, tal violação não seria direta, mas reflexa, não atendendo a exigência do art. 896, § 2º, consolidado e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.856/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. SUZÂNIA NONNEMACHER ZIMMER
 AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO PINTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.859/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : MIRTES TEREZINHA SOTO RIVA
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.632/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : NILSON ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NÍZIA SANTOS MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A reclamada, entretanto, não providenciou a juntada das peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.683/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BITTENCOURT ANTUNES
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por irregularidade formal das transcrições, inexistência de violação direta de preceitos legais e incidência do Enunciado 333.

Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO. Após atento exame da prova, o Eg. Regional considerou que estavam "presentes os pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, ou seja, a subordinação jurídica, a pessoalidade, a prestação de serviços de natureza não eventual e o pagamento mediante salário"; por tal razão, a suposta locação de veículo estaria a mascarar a relação de emprego. Não concebo, ante estes termos, onde estaria alojada a violação do art. 3º da CLT ou do seu art. 9º senão pelo reexame de fatos e provas, expediente vedado neste grau de jurisdição (Enunciado 126). De outro lado, a decisão não poderia representar violação do art. 37, II, da Constituição, seja porque a relação jurídica se formou antes da sua promulgação, seja porque eventual vulneração, nessa matéria, só se daria em afronta ao preceito, em conjugação com seu parágrafo segundo, não invocado (OJ 10 da SDI-II). Note-se que o julgado transcrito à fl. 58 não contém indicação da fonte de publicação.

REAJUSTES SALARIAIS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Ao determinar a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação federal, o Eg. Regional nada mais fez do que observar a regra de que as normas de direito do trabalho têm aplicação geral, onde quer que se encontre uma relação de emprego, independentemente da natureza jurídica do empregador. Trata-se de entendimento amplamente endossado por esta Corte Superior, o que afasta a possibilidade de ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos formais estabelecidos no art. 896 da CLT e evidenciados no Enunciado 337.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Quanto à prescrição trintenária para o pedido de recolhimento do FGTS, a decisão, ao declará-la, adotou postura em franca consonância com o Enunciado 95. Note-se que a relação jurídica mantinha-se em vigor na época da propositura da ação, nada se cogitando acerca da sua extinção ou da incidência do Enunciado 362. A harmonia do julgado com o entendimento sumulado desta Corte inviabiliza o recurso de revista, quer pela pretendida divergência, quer pela arguição de infringência legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.167/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.955/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN BONDI
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELAISE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
 AGRAVADO(S) : EMPASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.957/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA RIBAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODOS DO MÊS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS

Neste sentido não houve manifestação na decisão recorrida, sendo impossível suscitar a matéria nesta instância. Matéria preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE PERTENCE A CATEGORIA DIVERSA DAQUELA DO RECLAMANTE

Os arestos transcritos não são adequados ao fim que se destinam, porquanto não retratam a incidência da responsabilidade subsidiária. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Além do mais, sob este prisma, a matéria também não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS

Não logra êxito a pretensão, seja porque sob o aspecto pretendido não houve manifestação no acórdão recorrido, ensejando a aplicação do Enunciado nº 297, seja porque a pretensão requer o revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.726/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EULINA DA CRUZ EDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.395/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULLA
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA SILVA COPIO
 ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DEVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-69.743/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LOURDES CATHARINA JOSEPHINA GREGOL FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não se confirmar a alegação de violação direta de dispositivos legais, por incidir o Enunciado 296 e por irregularidade formal dos arestos trazidos para confronto. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se a invocação do Reclamado de questões como não apreciadas, o que implicaria vulneração do art. 832 da CLT. Transcreveu julgados.

O aresto regional que julgou os embargos de declaração traz extensa análise sobre os pontos essenciais do acórdão principal em interação com aqueles apresentados nos embargos de declaração como não apreciados, o que se verifica sobretudo com relação aos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição, isonomia, coexistência de dois regulamentos, vantagens pessoais. Ademais, concluiu afirmando que eventual questão não apreciada do modo como pretendido pelo Reclamante constituía simples decorrência de o Tribunal não a considerar essencial para o deslinde da controvérsia. Isso constitui, sem dúvida, manifestação acerca da matéria.

Não vislumbro, portanto, vulneração do art. 832 da CLT. A jurisprudência transcrita serve apenas como ilustração, já que inservível a divergência em sede de preliminar por negativa de prestação jurisdicional. Ante o exposto, o recurso não merecia mesmo acolhimento quanto à preliminar.

No que pertine à questão de fundo - diferenças de complementação de aposentadoria -, melhor sorte não lograva o recurso de revista.

A postulação da reclamatória diz respeito ao reenquadramento da Reclamante em cargo criado em Plano de Cargos e Salários (PCS/95), implantado após a terminação do seu contrato em face da aposentadoria e a que corresponderia o antigo cargo exercido.

O Eg. Regional, embora inadmitindo o reenquadramento, entendeu devidas diferenças salariais encontradas pela perícia entre o velho cargo (Chefe de Setor de Bibliotecas) e o novo (Chefe da Seção de Bibliotecas). Como fundamento central, a Eg. Corte apontou para a necessidade de se aplicar o princípio da isonomia de modo a impedir a violação dos artigos 44 e 45 da Resolução 10/78. Afastou expressamente a possibilidade de vulneração dos arts. 1.090 do Código Civil ou 5º, II, da Constituição.

O Reclamado alegou, na revista, que não havia norma interna estabelecendo a paridade entre ativos e inativos. Em face disso, arguiu a violação dos referidos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição. Quanto ao mais, em síntese, desenvolveu argumentação em torno da ilegalidade e desconformidade da decisão com a regulamentação interna do Reclamado, trazendo arestos para confronto.

Não há possibilidade de ser acolhida afronta ao preceito constitucional cuja conhecida generalidade inviabiliza a sua vulneração direta, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. De modo similar, o dispositivo da Lei Civil não contém disciplinamento bastante da questão de modo a ensejar a vulneração direta. A interpretação estrita do contrato benéfico não significa necessariamente interpretação em favor da parte contra a qual exsurge o benefício. Violação a norma regulamentar não constitui hipótese de cabimento do recurso de revista.

Quanto à divergência jurisprudencial, não se verifica a necessária e completa especificidade dos entendimentos transcritos. Ainda que se entenda a menção da OJ 163 como invocação de dissenso interpretativo, verifica-se que a mesma fala em opção do Reclamante por um dos regulamentos coexistentes, particularidade em nenhum momento cogitada na decisão. Outrossim, para estabelecer efetiva divergência jurisprudencial, teria o Reclamado de trazer decisão que proclamasse a inexistência do direito a diferenças de novo cargo previsto em plano de carreira instituído após a aposentação do Reclamante, afastando o princípio da isonomia como matéria estabelecida no próprio regulamento de empresa. Não há, entre os julgados trazidos para confronto, entendimento nesse sentido ou que ao menos cogite destas mesmas particularidades, o que os torna flagrantemente inespecíficos (Enunciado 296). Note-se irregularidade formal inutilizando alguns arestos para o cotejo relativa à natureza do órgão jurisdicional (mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida).

Nada a manifestar quanto à prescrição já que requerimento nesse sentido não tem lugar neste grau de jurisdição, senão sob a forma da previsão estabelecida no art. 896 da CLT, o que não ocorre, *in casu*.

Conclusivamente, verifica-se que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não havendo para reforma da r. decisão agravada. Prejudicado o pedido de reversão dos honorários periciais formulado como mera expectativa de provimento do recurso, que não se verificou.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.816/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DINARTE DOTTA PACHECO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 74 DA CLT - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O fato de as testemunhas litigarem com o ex-empregador não as torna suspeitas, amparando-se a decisão regional no En. 357/TST. No que concerne à devolução dos descontos, asseverou o Eg. Regional que não foram comprovados quaisquer benefícios ao empregado, assim como não restou caracterizada a autorização expressa por parte do empregado, invocando o En. 342/TST; em consequência, o apelo não se viabiliza, em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT. No tocante à matéria alusiva às horas extras, verifica-se que o recorrente pretende revolver o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, restando prejudicada a análise da alegada violação ao art. 74 consolidado bem dos arestos trazidos à colação.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-74.934/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SEDENI RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE

Não se conhece de recurso de revista fundamentado em aplicação equivocada do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, quando tenha restado incontrolado ser o agravante tomador de serviços e, em consequência, beneficiário da mão-de-obra do agravado. *In casu*, restou incontestável nos autos a existência de contrato de prestação de serviços, entre o agravante e o real empregador, sendo assim, perfeitamente aplicável o disciplinado no verbete em questão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.028/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MIRIAN MARIA VALIM TOURNIER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Como bem fundamentado na decisão recorrida, uma vez formada a convicção do juiz, ante o depoimento da parte e, *in casu*, da recorrente, desnecessária a oitiva de testemunhas, a teor do artigo 400, I, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.030/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : KAREM CINARA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA

A respeito do adicional noturno e hora reduzida, não houve referência ao fato de ser a jornada em regime de compensação, nem quanto ao início e término da jornada, restando consignado, ao contrário, que a jornada era de seis horas, pelo que as alegações neste sentido requerem o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, além de também incidir o Enunciado nº 297, sendo impossível suscitar tais questões nesta Instância ante a ausência de prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO

Ao contrário do que afirmado pelo reclamado observa-se que foi reconhecida a validade da cláusula que previa compensação.

Ocorre que a referida cláusula impunha, para seu implemento, a efetivação de condição suspensiva, qual seja, a concordância expressa (por escrito) do empregado, fato inexistente no caso, conforme definido no acórdão regional.

Agravo conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO DA PARTE

Esta Corte tem entendido que, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, que expressamente prevê esta possibilidade, a declaração de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, feita por procurador bastante, é apta a suprir o requisito para o deferimento da condenação em honorários assistenciais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.330/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.369/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.369/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.369/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

O exame dos pressupostos de admissibilidade cabe, tanto ao juízo da instância prolatora da decisão quanto ao *ad quem*, como se depreende da aplicação do contido no artigo 897, "b", da CLT, cujo despacho estará sujeito a agravo de instrumento, como ocorreu na hipótese.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL QUANTO À VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

A condenação da agravante como responsável subsidiária tem base legal no artigo 455 da CLT, que responsabiliza solidariamente empregado e subempregado em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Sendo o pedido na inicial de reconhecimento de vínculo e o pagamento das verbas trabalhistas com a primeira reclamada, quando declarada apenas sua responsabilização subsidiária, tem-se aplicada a máxima jurídica de que "quem pode o mais pode o menos", o que afasta, desta forma, violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Ademais, argüiu a recorrente omissão no julgado, sem entretanto requerer sua nulidade com base nos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT, e 458 do CPC, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I deste Tribunal.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, I, DO CPC

Restou analisada e decidida a questão do contrato de trabalho por tempo determinado, adequadamente fundamentado de forma clara e objetiva, nos limites da lide, esclarecendo que um contrato por obra certa não é fato notório para que seja aplicado o artigo 334, I, do CPC.

Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 e 334, I, DO CPC

Quando da análise das preliminares suscitadas pelo agravante, restou esclarecido que não houve violação dos artigos 128, 460 e 338, I, do CPC e, no mérito, não há como se reexaminar matéria fático-probatória, por óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.443/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO
AGRAVADO(S) : SIDINEI EUFRÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-82.134/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CREFISUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO SCHAEFFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E TESE DIVERSA NÃO MENCIONADA NAS RAZÕES RECURSAIS.

Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT é indispensável que os arestos paradigmáticos retratem tese diversa, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal à mesma situação de fato. Também não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmáticos, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, porquanto não cabe ao Tribunal buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos paradigmáticos a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.644/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-89.087/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA CALABREZ
ADVOGADO : DR. WERNER KELLER
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
EMBARGADO(A) : CTA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : NILTON PAULINO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **intempestividade do Agravo de Instrumento.** A alegação de que houve suspensão dos prazos recursais por ato da Presidência do Tribunal Regional obriga a comprovação do fato, quando da interposição do apelo tido por intempestivo.

Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-89.987/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO KASMIROSKI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - ENUNCIADO 118 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. A violação legal e divergência jurisprudencial trazidas como fundamentos do apelo tornam, portanto, o recurso inviável. E a discussão em torno do Enunciado 118 encontra-se preclusa, pois a sentença da MM. Junta nada asseverou a respeito e o Reclamante não instigou o douto julgador a suprir a omissão existente no momento oportuno, eis que, em se tratando de rito sumaríssimo, a referida decisão foi mantida por simples certidão de julgamento, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento. Incidência do En. 297 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-90.632/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SANI GUTMAN
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-92.933/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CF.

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por consonância da decisão regional com os Enunciados 95, 219 e 329. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa. O Eg. Regional afirmou que "a prescrição para demandar sobre depósitos do FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Trata-se de decisão em estrita consonância com o que dispõem os Enunciados 95 e 362. A teor do Enunciado 333, não há como reconhecer o dissenso jurisprudencial, assim como eventual violação de lei, já que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em súmula.

Quanto aos honorários assistenciais, a Eg. Corte Regional os considerou devidos em face da declaração de pobreza e o reconhecimento de estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. A revista, no particular, veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. Os arestos apenas confirmam o que asseverado pelo Eg. Regional, sendo que o segundo é de origem não autorizada pelo art. 896 da CLT. Incidem os Enunciados 296 e 333, já que a decisão também está em harmonia com o Enunciado 219 deste Tribunal. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-95.633/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAR MARTINS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL PARA O APOSENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observadas as exigências das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-574.723/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEORIVAL SIGORELLI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo da Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável o agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista reúne condições de admissibilidade.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576.374/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : ED-AIRR-589.390/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ARLY MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-600.612/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO REGIONAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Trata-se de agravo de instrumento de cujo traslado não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Preceitua o § 5º do art. 897 da CLT que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado" (g.n.). Sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data de publicação do acórdão regional. Nesse sentido o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Note-se a inaplicabilidade do Enunciado 90, de redação anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência descrita de início. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-618.448/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALCEU FRANCISCONI
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-626.044/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TRESCELLER
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628.617/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CARVALHO CASTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.591/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não logra conhecimento o Agravo de Instrumento firmado por advogado sem procuração nos autos, ou cujo substabelecimento foi firmado por quem não detinha poderes para tanto.

PROCESSO : AIRR-657.145/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL HERCULANO MACEDO
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.048/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.051/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA FIALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ERALDO FERREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Agravo de Instrumento não conhecido, uma vez que a parte não providenciou sua correta formação, deixando ausente do traslado peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-662.769/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DTS - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão da respectiva intimação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

* Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : AIRR-673.720/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MAIA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os princípios de livre acesso ao judiciário, ampla defesa e devido processo legal, invocados pelo Reclamado não garantem às partes envolvidas no processo o direito de subverterem o sistema legal-processual em vigência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.307/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. decreto - lei nº 1.499/95. suspensão da readmissão. A constatação Regional acerca do não-preenchimento dos requisitos do art. 1º da Lei 8.878/94 atrai a incidência do óbice contido no Enunciado 126 do TST, a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.855/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 EMBARGADO(A) : MARÍLIA ALVARENGA RIBEIRO BARROSO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo à decisão embargada, para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., determinando que o feito prossiga somente contra o Banco Banerj S.A., mantido o não conhecimento do recurso de revista do Banco Banerj S.A. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanada omissão existente no v. acórdão embargado, imprimir-lhe efeito modificativo para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., determinando que o feito prossiga somente contra o Banco Banerj S.A., mantido o não conhecimento do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR-691.597/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA JACOMELI
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamante, negar-lhe provimento; II - quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamada, dele não conhecer. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Não viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 decisão que indefere o direito a aviso prévio de 60 dias, previsto em norma coletiva, por entender a prevalência de dispositivo do PDV ao qual aderiu a Reclamante, prevendo aviso prévio de apenas 30 dias, mormente quando declarado que o PDV, em análise global, era mais benéfico à Obreira.

Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Nos termos do art. 897 da CLT, é de oito dias o prazo para interposição do Agravo de Instrumento. A Reclamada, Empresa Pública Federal, não goza do benefício do prazo recursal em dobro previsto no DL nº 779/69.

Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AG-AIRR-703.025/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-704.896/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GOTTI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal, constitucional, nem divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-716.879/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ALVES MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar o desentranhamento da petição de fls. 207/211, contida nos presentes autos, bem como a sua juntada ao processo nº TST-AIRR-716.880/00.9, em face do equívoco aqui praticado, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.880/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ALVES MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar o desentranhamento da petição de fls. 238/245, contida nos presentes autos, bem como a sua juntada ao processo nº TST-AIRR-716.879/00.7, em face do equívoco aqui praticado, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.727/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDILSON LUÍS BLUME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, ou seja, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Ademais, ao apresentar agravo de instrumento, a parte deve, além de insurgir-se quanto ao despacho denegatório, devolver a matéria recursal, essencial a apreciação dos pressupostos específicos para conhecimento do apelo, o que não ocorreu no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.148/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁXIMO FANHANI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FLHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.420/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/SESPA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNA CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A apresentação intempestiva dos documentos destinados ao traslado das peças dos autos principais, equivale a traslado inexistente.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.204/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LURDES BONATI MANZUTI
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não foi providenciado o traslado da certidão de intimação do acórdão julgador dos Embargos de Declaração, do qual foi deduzida a Revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.088/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELCIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.965/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCILÉIA AMARAL DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: VÍCIO DE ORDEM LÓGICO-FORMAL. A petição recursal não impugna a fundamentação da decisão agravada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.886/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF, 535 DO CPC E 832 DA CLT.

Além da alegada nulidade não ser objeto do recurso de revista de fls. 225/234 mas, tão-somente, do agravo de petição de fls. 241/254, as alegadas violações não foram enfrentadas pelo acórdão regional e, embora sendo dito às fls. 241 que foram interpostos embargos declaratórios, inexistente nos autos petição a respeito e muito menos decisão proferida em sede de embargos de declaração. Incidência do enunciado nº 297.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º DA LEI Nº 7788/99, 3º DA LEI Nº 8.073/90 E 6º DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 310.

Da mesma forma, indigitadas violações legais e contrariedade ao Enunciado nº 310 não foram enfrentadas pelo acórdão regional e, ante a ausência de prequestionamento, restaram preclusas, incidindo o óbice do Enunciado nº 297.

VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102, § 3º, DA CF.

A matéria não foi abordada pelo acórdão regional e tampouco foi objeto do recurso de revista. A minguada de prequestionamento, incidência do Enunciado nº 297.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAL Nº 5827/99 E 5862/99. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169 DA CF E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95.

Em nenhum momento o acórdão regional adotou tese sobre a inconstitucionalidade das leis estaduais retro mencionadas, haja vista que somente explicitou que a legislação federal sobrepõe-se às normas estaduais, o que é diferente. Em consequência, não se vislumbra violação do art. 169 da CF.

TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8437/92.

O tema não foi apreciado pelo acórdão regional e também não foi objeto do recurso de revista. Incidência do enunciado nº 297.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461, § 4º, DO CPC E 59 E 920 DO CÓDIGO CIVIL.

A tese adotada no recurso de revista às fls. 233 é no sentido de que, tendo o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº TST-RO-545322/99.3, determinado a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz da Vara de origem, o acórdão regional, tendo mantido a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, violou o art. 461, § 3º, do CPC. Acontece que o acórdão regional, às fls. 219, apenas manteve a multa



cominada pelo descumprimento de sentença definitiva e teve como suporte legal o art. 644 do CPC. Como corolário lógico, não se vislumbra violação do art. 461, § 4º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5584/70 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O acórdão regional é silente sobre o tema. O recurso de revista também não aborda a matéria. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-743.172/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESTEBAN FÉLIX SANTANA CARRION
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJ 81 DA SDI-1/TST.

O acórdão regional não se pronunciou acerca das alegadas violações aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF, incidindo o óbice do En. 297/TST. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 81 da SDI-1/TST, atraindo a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

A questão relativa à supressão de instância também carece do necessário prequestionamento (En. 297/TST), não merecendo análise, portanto, as violações apontadas, bem como os arestos trazidos a confronto.

CONTRARIEDADE AO EN. 277/TST NÃO CONFIGURADA - INFRINGÊNCIA ÀS CLÁUSULAS 1ª E 7ª DA CCT - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 457, 464, 468, 477, 611 E 620 DA CLT, 368 DO CPC, 5º, XXXVI E 7º, X, XXVI, DA CF, 6º DA LICC E 81, 82, 130 E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se pode cogitar de contrariedade ao En. 277/TST, uma vez que o Regional decidiu frente à coexistência de duas normas coletivas, não tendo havido discussão alguma em torno do respectivo prazo de vigência. Quanto às demais violações legais e constitucionais apontadas, as matérias que não foram objeto do Acórdão Regional não se prestam a admitir o Recurso de Revista, pois não apresentou o Recorrente Embargos de Declaração para possibilitar a explicitação de teses a respeito das mesmas. Dessa forma, inviável o apelo, inclusive por meio dos arestos trazidos a confronto, face à incidência, nomeadamente, do En. 297/TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-746.487/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DA SILVA BETTONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF, ENUNCIADO Nº 95 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.

Estando a decisão regional, que entendeu trintenária e não quinquenal a prescrição para reclamar os depósitos fundiários, em harmonia com o Enunciado nº 95, não há que se cogitar de violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, à míngua de prequestionamento, a matéria restou preclusa, encontrando a revista óbice no Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-746.505/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 94 DA SDI-I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

O recurso de revista apresenta-se desfundamentado na medida que não menciona quais os dispositivos legais e ou constitucionais tidos como violados. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão são inservíveis por não se enquadrarem na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-748.530/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : FAUSNEI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - afronta ao enunciado 363/tst - INVIABILIDADE DO APELO sob tal fundamento.

O Enunciado 331/TST mereceu recente reexame por esta Corte Trabalhista considerando os termos da Lei nº 8.666/93, tendo o Tribunal concluído pela manutenção da responsabilidade subsidiária quanto aos órgãos da Administração Direta, merecendo prevaleça a v. decisão regional que se concretizou em consonância com o inciso IV do aludido verbete. Não se discutindo nos presentes autos a contratação de servidor público pela Administração, não há que se cogitar de qualquer afronta ao Enunciado 363/TST, restando inviável o apelo sob tal fundamento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.674/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : EDILSON HONORATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Só se viabiliza a revista contra acórdão proferido em agravo de petição quando caracterizada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST. Correto o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo supracitado. De fato, o acórdão recorrido ressentiu-se de explicitação das razões ensejadoras da intempestividade dos embargos declaratórios. Entretanto, cabia à recorrente interpor novos embargos de declaração objetivando a manifestação explícita, bem como a fundamentação jurídica acerca dos pontos trazidos no recurso. Não tendo assim procedido, restou preclusa a análise da alegada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, diante da falta de prequestionamento, atraindo a incidência do En. 297/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-748.876/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : CELSO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.587/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 37, II, § 6º, 109, I, E 114 DA CF, 159 E 1518 DO CÓDIGO CIVIL, 10, § 7º, DO DECRETO-LEI Nº 200/67 E 71 DA LEI Nº 8.666/93 - DISSENSO PRETORIANO.

Estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não há que se cogitar da incompetência desta Justiça Especializada e das violações constitucionais e ou legais, apontadas e, tampouco, de divergência jurisprudencial, eis que seria contrasenso este Tribunal consolidar jurisprudência contrária à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, inclusive sem deter competência a respeito.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-752.356/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. NELSON NUNES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - VIOLAÇÃO AO 'CAPUT' DO ART. 5º E AO ART. 7º, xxxii, AMBOS DA CF/88 e AFRONTA AO ART. 429 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

É inviável a procedência do apelo por afronta aos dispositivos constitucionais e legal invocados, tendo em vista que o Órgão Julgador imprimiu razoável interpretação à legislação que rege a matéria, na forma do En. 221/TST. No tocante às diferenças salariais decorrentes da isonomia, para se chegar a conclusão diversa do Eg. Regional seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal pela redação contida no En. 126/TST. Por outro lado, o recurso não prospera por meio dos arestos colacionados: uns, por serem inservíveis, pois oriundos de Turmas do Órgão prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte, não atendendo a exigência do art. 896, alínea "a", da CLT; outro, o primeiro de fl. 274, porquanto inespecífico, atraindo o óbice do En. 296/TST.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.005/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NATANAEL ZACARIAS GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença originária e o acórdão agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento e necessárias para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.051/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.885/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AKZO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-754.936/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA FINATTI DIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 269, IV, DO CPC E DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF/88 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

O acórdão de fls. 47/49 não faz alusão ao período prescricional; o recorrente sequer instigou o Regional à época oportuna, exigindo tese explícita a respeito, restando, portanto, preclusa a discussão nesta fase recursal e, diante da ausência de prequestionamento, aplica-se o disposto no En. 297/TST. Ademais, o Reclamado deixou de explicitar tese oposta no que concerne ao afastamento da prescrição pelo acórdão de fls. 34/36, restando prejudicada a análise da alegada violação aos arts. 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, bem como não se pode cogitar de contrariedade ao En. 214/TST. Por outro lado, a solução da controvérsia no que concerne às diferenças salariais exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice do En. 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.902/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de preparo e de amparo legal argüidas em contra-minuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que vem amparado na violação do art. 5º, II, LV e LV, da Carta Magna e o entendimento desta Corte acerca do referido artigo do Texto Maior vem sendo no sentido da inadmissibilidade de Revista por ofensa indireta ou reflexa, tratando os incisos referentes ao devido processo legal e à ampla defesa bem como ao contraditório, de princípios genéricos, dependentes da análise de normas infraconstitucionais, elidida a ofensa direta e literal aos mesmos.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-763.111/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUÍS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 385 DO CPC E 830 DA CLT. COISA JULGADA.

Tendo o acórdão regional adotado o entendimento de que, no caso, houve a triplice identidade, quanto às partes, ao pedido e a causa de pedir, selada por decisão judicial transitada em julgado, não há como vislumbrar violação do art. 467 do CPC. Por outro lado, a alegada afronta aos artigos 385 do CPC e 830 da CLT implica reexame de documentos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-763.199/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO DESPACHO AGRAVADO.

Não cabe Recurso de Revista por ofensa ao princípio da uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais, tratando-se de procedimento sumarís-simo. Apenas a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta de norma constitucional viabilizam o seguimento do apelo. Reportando-se ao expedito no mesmo despacho, quanto à 1ª Reclamada, inexistiu omissão a ser sanada quanto à natureza do abono salarial. Rejeitada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional pelo despacho primeiro de admissibilidade.

VIOLAÇÃO DA PORTARIA 375/69 DO BASA - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 195, § 5º, DA CF E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Estando a ação submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se inócua a alegada violação ao art. 42 da Portaria 375/69, bem como a divergência jurisprudencial colacionada no recurso, face à incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, constata-se que o Regional não se manifestou a respeito da afronta ao art. 195, § 5º, da CF, tampouco sobre a alegada prescrição do direito de ação. Não tendo a Recorrente ingressado com embargos declaratórios visando prequestionar essas matérias, a discussão a esse respeito se encontra preclusa, face à incidência do En. 297/TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-763.950/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

A violação de lei federal não se inclui dentre os permissivos do Recurso de Revista erigidos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

DIREITO DE PETIÇÃO - A negativa de seguimento do apelo, pelo despacho de origem, fundamentada no dispositivo consolidado regente da matéria não tipifica ofensa à letra "a" do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA. AFRONTA AO INCISO II, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional deferiu o abono entendendo ser salarial sua natureza, com base nos termos da sentença proferida em dissídio coletivo, no artigo 457, § 1º, da CLT, aplicando o disposto pela Portaria 375/69. Assim, para configurar violação do inciso II do artigo 5º/CF, seria indispensável a análise de norma infraconstitucional. Tendo caráter genérico o princípio da reserva legal, não restaram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-765.763/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADAILTON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 23 DESTA CORTE. Invalidado o acordo por ausente negociação coletiva e por acumulação de compensação e prorrogação além do não cumprimento de horários compensatórios, a jurisprudência apta a admitir a revista deveria abranger todos os fundamentos, como exige o Enunciado nº 23 desta Corte. O Enunciado 85, também do TST, para ser aplicado implicaria o cumprimento escorreito da jornada compensatória, o que não ocorreu no caso.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. A alegada violação dos artigos 7º, XIII, 5º, II, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 59 da CLT não foi enfrentada pelo acórdão regional. E, não tendo sido prequestionada, restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DECISÃO EM HARMONIA COM ENUNCIADO. Decidiu o Regional conforme o Enunciado 342 do TST, impedindo seja admitido o apelo com base em dissenso jurisprudencial ou violação legal, como erige o Enunciado 333 desta Corte.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.178/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SUCESSÃO DE ALCIR BANDEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF, 832 E 896 DA CLT E 535, I, II, DO CPC.

Tendo o acórdão regional adotado a tese da impossibilidade da prestação dos serviços, em face de serem prestados em local distante do centro urbano, sem o fornecimento de habitação e energia elétrica, não se pode cogitar de negativa da prestação jurisdiccional.

SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. NATUREZA SALARIAL.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-I, não há como cogitar-se das alegadas violações.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-767.876/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra o recorrente demonstrar a violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois o acórdão regional fundamentou seu entendimento no sentido de receber o recurso interposto como agravo de petição, com fundamento nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade dos atos processuais e da fungibilidade dos recursos, bem como no art. 897, alínea "a", da CLT.

Ademais, o apelo também não prospera por meio da alegada ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º constitucional, pois a decisão encontra arrimo no art. 186 do CTN e no Decreto-lei nº 413/69. Por outro lado, depreende-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal que o Agravante tenta chegar às violações constitucionais apontadas, de modo que tais violações não seriam diretas, restando prejudicada sua análise, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-767.921/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO CANALLI
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado.
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-768.791/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Além de a decisão regional estar em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 259 e Orientação Jurisprudencial nº 267, ambas da SDI-1), a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo acórdão regional e, à míngua de prequestionamento, restou preclusa, atraindo o óbice do Enunciado nº 297.
 Como se não bastasse, a indigitada violação somente pode ser aferida mediante prévio exame de norma infraconstitucional, significando que eventual violação seria reflexa e não direta.
 Por outro lado, estando a matéria pacificada nesta Corte, improsperável o recurso de revista por divergência jurisprudencial.
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-768.848/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRINO DA MOTA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - HORAS EXTRAS.- VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E DO ARTIGO 333, I, DO CPC.

Dois foram os fundamentos adotados pelo acórdão regional para afastar a justa causa: perdão tácito decorrente da ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a punição, bem como ausência de prova robusta da alegada falta grave. Neste contexto, conquanto possa ser admitido como específico o primeiro aresto de folha 186, remanesce o segundo fundamento, o qual não é abordado por nenhum dos arestos paradigmáticos. Não conheço.

A questão relativa às horas extras implica reexame de provas, encontrando a revista óbice no Enunciado nº 126.

Como se não bastasse, a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão regional e, não tendo sido a matéria prequestionada, a revista esbarra no Enunciado nº 297. Não conheço.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772.840/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : ODIR TAVARES
 ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Improsperável a argüição de nulidade quando destituída de qualquer fundamentação fática da ocorrência, para ser apreciada e decidida. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100 E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por se tratar a agravante de empresa pública, deve ser submetida ao regime do direito privado quanto aos seus bens e obrigações, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas. Seus bens não são propriedade direta da União, que apenas possui participação societária, como qualquer empresário privado. Ademais, a decisão encontra-se em sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 87 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.581/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ZULENE AMORIM RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso cujo conhecimento é obstado pelos Enunciados nºs 126, 221 e 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FIP

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso com entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Agravo conhecido e desprovido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO

Não se encontrando corretamente fundamentado o recurso de revista, não merece provimento o agravo interposto.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não havendo insurgência nas razões de agravo relativamente aos honorários advocatícios, tampouco a subsistência da condenação a respeito, o recurso de revista não merece seguimento no particular.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.922/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : GERALDO ARAÚJO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal garante aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mas entretanto, desde que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, objetivos, subjetivos e intrínsecos, previstos na legislação infraconstitucional e que, na hipótese, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial adequado, como preceitua o Enunciado nº 296 do TST, sem se considerar que o que pretende a recorrente é revolver matéria fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.427/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - "SESI" - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

AGRAVADO(S) : MARISA DE OLIVEIRA SIMÕES

ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Conforme se constata do acórdão recorrido, uma vez que a discussão cinge-se à extensão da eficácia liberatória conferida à quitação, não se discute a existência de ressalva em relação às parcelas do termo de rescisão contratual nem o período a que se refere a quitação, elementos sem os quais é impossível se discutir a aplicabilidade do referido verbete.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-778.448/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM DESACORDO COM O ARTIGO 896, 'a', DA CLT. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST

Os arestos transcritos não são adequados ao fim proposto, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, estando em desacordo com os requisitos exigidos no artigo 896, 'a', da CLT, hipótese em que não se admite o recurso de revista. Também não se viabiliza o recurso quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.560/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.770/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MÉRCIA DOS SANTOS KOWALSKI

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL

ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO PORQUE DESFUNDAMENTADO

Não se dá provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando este não merece conhecimento porque desfundamentado, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 541 do CPC, de aplicação subsidiária e análoga ao processo do trabalho (artigos 8º e 769 da CLT).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.051/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALCINEA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.547/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JAIME VÍTOR MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO - DESERÇÃO DA REVISTA

Não se considera deserto recurso de revista, por não ter o agravante procedido novo recolhimento das custas processuais, quando o mérito do apelo gira em torno do correto preenchimento da guia DARF, como pressuposto para conhecimento do recurso ordinário.

Entretanto, quanto aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, a parte deve, ao interpor recurso ordinário, além de proceder o recolhimento das custas processuais, diligenciar para que a guia DARF seja preenchida com elementos suficientes a ensejar a identificação dos autos, tais como número do processo e da Vara de origem, o que não ocorreu no presente feito. Resta correto o julgado regional, que não conheceu do apelo por deserto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.784/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARILDA SEIXAS REZENDE
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-783.496/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : FLORIVAL DA SILVA CLARO
 ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-783.831/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : NADJA NAYARA DE OLIVEIRA DÓCIO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT

Não tendo sido comprovada a existência de acordo escrito de compensação de horas entre as partes, não há que falar em violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, para ensejar conhecimento do recurso de revista, mesmo porque os entendimentos jurisprudenciais colacionados não servem para comprovar o dissenso, pois não se encontram formalmente de acordo com o Enunciado nº 337 desta Corte, pela ausência da citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, como também não atende os termos do Enunciado nº 296, por não demonstrarem idênticos os fatos.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 85 E 330 DO TST

Não havendo acordo de compensação conforme as exigências legais, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, bem como não se aplica, *in casu*, o Enunciado nº 330, pois a quitação passada pelo agravado tem eficácia liberatória somente em relação aos valores constantes das parcelas expressamente consignadas no TRCT. Ademais, tenta o agravante reanálise da matéria fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.297/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FERRAZ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO ALVES FERRAZ DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CASA DOS ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA DIRIGIDAS À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÕES LEGAIS SUSCITADAS TOTALMENTE DISSOCIADAS DA MATÉRIA REGULADA PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. INÉPCIA DA INICIAL - Estando as razões de agravo de instrumento e de recurso de revista voltadas contra a decisão de primeiro grau, resultam ambos os apelos desfundamentados, tendo em vista a finalidade ontológica de cada um, cristalizando-se, assim, os efeitos da sucumbência. Por outro lado, os arts. 832 e 840 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não guardam qualquer relação com a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial declarada acerca de determinados pedidos da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.983/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FOSFAMIG LTDA.
 ADVOGADO : DR. ATTILIO NAVES DOTI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JAIRSON HONORATO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que vem amparado em violação legal e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.473/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : NEUDMAN BARBOSA COLARES
 ADVOGADO : DR. DEOLINDO DA SILVA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

RÊEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.202/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : APPARÍCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - AUSÊNCIA DO protocolo do Recurso de Revista - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SUA TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com a petição do recurso de revista sem o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Além disso, a ausência de traslado da procuração do advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.474/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WAINER PRADO
 ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR
 AGRAVADO(S) : BJM DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não verificadas as violações apontadas e o aresto indicado a confronto apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

PROCESSO : AIRR-789.475/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-790.827/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

A segunda reclamada nada mencionou sobre sua alegada condição de dona da obra em recurso de ordinário. Então, a inovação à lide promovida em seu arrolamento de recurso de revista torna improcedente o argumento de violação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte e ineficaz a colação de jurisprudência divergente para ensejar o confronto de teses a respeito do tema, impondo-se aplicar à hipótese o Enunciado nº 297 TST.

Ademais, do acórdão regional emerge que a empresa prestadora foi contratada para realizar atividade-meio da segunda reclamada, o que, por força do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, origina a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.521/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES OAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME
 ADVOGADO : DR. ERNANDES EUGENIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os agravantes são inespecíficos no que diz respeito à alegada falta de prestação jurisdiccional e no que tange aos pontos relevantes ignorados pelo Tribunal *a quo* nas duas decisões que critica. O despacho agravado, aliás, a despeito de ser sucinto, não deixou de açambarcar todos os pontos essenciais da controvérsia.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A análise da ilegitimidade passa necessariamente pela reavaliação de fatos e provas, pelo que impossível elidir a conclusão do acórdão impugnado sem descer ao estudo do conjunto fático-probatório e sem ferir o Enunciado nº 126 do TST, daí a inutilidade da colação de ementas para confrontar teses cuja premissa básica está assentada em elementos fáticos trazidos pelas partes em litígio.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal *a quo* rechaçou a hipótese de aplicação do artigo 62, II, da CLT, porque, analisando a prova trazida a lume, concluiu que o reclamante “embora empregado graduado, não era o gerente geral da agência, nem por ela respondia isoladamente ...”. Diante da notória impossibilidade de se reexaminar fatos e provas neste momento processual, dada a natureza jurídica extraordinária do recurso de revista, inevitável é a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, não se podendo falar em afronta ao artigo 62, II, da CLT.

A jurisprudência colacionada para confronto de teses não favorece os reclamados, pois as duas primeiras ementas, ao enquadrarem indistintamente todos os gerentes bancários na hipótese do artigo 62, II, da CLT, contrariam o Enunciado nº 287 desta Corte; já a terceira ementa não pode ser admitida para subida do recurso trancado porque narra situação fática diversa da apurada neste feito.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

As ementas colacionadas não ensejam a subida do recurso de revista porque, além de partirem de premissa fática oposta à indicada no acórdão impugnado no tocante à habitualidade do pagamento da gratificação, emanam do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, em evidente desobediência ao artigo 896, “a”, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC E 832 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O acórdão embargado, ainda que sucintamente, ressaltou que o reclamante era empregado “graduado”, mas não poderia ser inserido na hipótese do artigo 62, II, consolidado porque não era gerente geral nem respondia pela agência isoladamente. Dessa maneira, não se pode falar em omissão, como afirmaram os reclamados nos embargos declaratórios, sem incorrer em conduta nitidamente inadequada e contrária à dicção do artigo 535 do CPC. Em nenhum momento o

acórdão regional ignorou a posição de destaque do reclamante, e o fato de considerar tal posição insuficiente para configurar a hipótese do artigo 62, II, da CLT não significa vício sanável por embargos declaratórios, nem implica a necessidade de se prequestionar o tema com fulcro no Enunciado nº 297 deste Tribunal, daí por que a ineficácia das ementas colacionadas no recurso trancado para o fim de promover a subida do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.598/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RO-DOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA NO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Descabida é a argumentação da agravante sobre a usurpação de competência desta Corte, que não está vinculada ao entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso de revista, conforme dispõe o artigo 896, § 1º, da CLT.

A equiparação salarial foi deferida com base no conjunto fático-probatório, cuja análise não tem cabimento em recurso de revista e no qual se apurou, no entender do Tribunal Regional, a identidade de funções, o que já afasta a argumentação da agravante em torno da distribuição do ônus da prova e da violação do artigo 461, § 1º, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

A equiparação salarial não foi tratada sob o prisma das previsões inseridas em texto coletivo acerca do quadro de carreira e dos pisos salariais respectivos, nem se discutiu a hipótese de o pedido inicial ser diferente do limite estipulado no título executivo, daí porque são inoportunas as argumentações da agravante em torno do julgamento *extra petita*, da afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal e da violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 297 desta Corte.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, constata-se que a maioria das ementas apontam ausência de identidade nas funções, situação não anotada no acórdão regional, sendo que a segunda ementa arrolada nem mesmo é admissível, porque olvida o artigo 896, “a”, da CLT. Não há afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que se realiza através dos meios e recursos de direito instrumental fixados na legislação infraconstitucional para atuação das partes em litígio.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.233/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADO(S) : IVANI RODRIGUES CASTELO BRANCO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIRIGENTE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.258/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES FRAGALE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A decisão do Regional no sentido de que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial tem respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I do TST, não integrando o salário. A parcela perseguida não possui sede legal e a sua supressão representa ato único do empregador; assim, está correta a aplicação do Enunciado nº 294 pelo acórdão recorrido. A prescrição atinge os efeitos patrimoniais objetivados mesmo em relação a direitos não sujeitos à prescritebilidade na lição da doutrina. Os artigos 443, 444 e 468 da CLT não cuidam, quer da natureza do auxílio-alimentação, quer da prescrição aplicável aos pedidos de prestações sucessivas decorrentes de al-

teração do pactuado, não havendo falar em violação à sua literalidade. Os arestos trazidos à colação são inservíveis porquanto oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo a exigência do art. 896, alínea “a”, da CLT. Estando a decisão recorrida consoante com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, o Recurso de Revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.596/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-794.597/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-795.197/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE. Não caracterizada, relativamente aos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante, divergência jurisprudencial ou ofensa à literalidade de norma constitucional ou legal, nos moldes das alíneas “a” e “b” do art. 896 da CLT, incabível a admissibilidade da Revista.

Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-795.442/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : NERIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.706/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A (FILIAL MINAS GERAIS)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : HELVIS ALEXANDRE D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUINTÃO JACINTO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido proferida de acordo com jurisprudência pacificada desta Corte, *in casu*, o Enunciado nº 331, conforme previsão do artigo 896, § 4º, da CLT. No presente feito, restou incontroverso que a agravante foi beneficiária da mão-de-obra do agravado, contratado pela prestadora de serviços, como instalador de telefones, na verdade, atividade-fim da empresa, o que ensejaria até mesmo uma condenação solidária, como restou expresso no julgado regional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.717/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO LEGIERI LEITE
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO

Embora que por fundamento diverso, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, a inviabilizar o cabimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PROVA

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.646/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.713/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDGARD SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-799.335/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos. A ausência de certidão de publicação do acórdão regional impede a aferição de tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.336/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/1998 E instrução normativa nº 16/1999 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão declaratório, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-799.337/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.380/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO LOPES
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 166, 191, II, E 896, § 3º, DA CLT. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

A guarda dos documentos indicadores da entrega de EPI ao trabalhador não se traduz em obrigação legal, como alega a reclamada, mas é eficiente para dar cumprimento ao ônus processual de comprovar referido fato em juízo. Incorreta é a premissa da agravante de que a condenação viola os artigos 166 e 191, II, da CLT, porque insalubridade é questão fática resolvida através de prova, cuja conclusão, no caso em tela, segundo o acórdão impugnado, aponta para existência de ambiente agressivo não neutralizado. Note-se que saber se houve, ou não, uso eficiente de EPI pelo reclamante implica a reavaliação da prova trazida aos autos, conduta esta inadmissível em recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

A ementa colacionada para confronto de teses é ineficaz, porque emana do mesmo Tribunal Regional, violando o artigo 896, "a", da CLT. Invocar o artigo 896, § 3º, da CLT em nada favorece a agravante, pois, ainda que seu teor exija a uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais, dele não emerge autorização para subida do recurso de revista quando o Tribunal Regional deixar de instaurar o incidente de uniformização; sobretudo em se considerando que a dissensão foi apresentada pela reclamada apenas no recurso trancado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.458/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.459/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO STEFANINI
 ADVOGADA : DRA. FANI KOIFFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, até mesmo em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.463/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-799.521/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TV A CABO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-799.658/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALEXANDRE DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR-800.349/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELENITA SARAIVA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.352/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : NILDE DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-800.353/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Tendo sido obstado o processamento da revista pela irregularidade de representação e tendo o Município se insurgido, nas razões de agravo de instrumento, contra o mérito do recurso, o agravo encontra-se desfundamentado à luz do art. 897 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.364/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEDINA JUBINI CASSARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.388/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AILMA DIAS DE HOLANDA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.391/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO MEDAUAR
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELQUÍADES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.573/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
 AGRAVADO(S) : SOCORRO BESSA LEAL
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-801.058/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : GERALDO PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-801.333/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ROSA PEDROSSIAN
 ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 126, 297, 363 e 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-801.464/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : MARCOS SALOMÃO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.468/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-801.470/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRANJA DOURADOS LTDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-801.473/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SALÃO PAMPULHA
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.528/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : ELIO GROTH
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-801.853/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR AVATAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente - ausência de peças essenciais - Enunciado nº 272/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.855/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.857/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. É inviável recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.858/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : E DA SILVA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.864/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURÍCIO LEAL DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ALVIM GARCIA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-801.908/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO LONGATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.415/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO VAZ
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.569/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : DILMA ABATI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-802.676/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TOQUE MÁGICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : ROSILÉIA RIBEIRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. EMÍLIO D'AMBROSIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.678/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSIS FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARILEIDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-802.679/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-802.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-802.979/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.076/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/1998 E instrução normativa nº 16/1999 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-803.237/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MARIPEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO

AGRAVADO(S) : ELEILDE ISABEL DA SILVA ACÊNCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO

Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.288/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) : JOADIL SANTANA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/1998 E instrução normativa nº 16/1999 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-805.321/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ULYSSES GUERRA LUZ JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.068/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-806.290/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-806.296/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERSON LUÍS BRASILIENSE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

PROCESSO : AIRR-806.578/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC

A regularização da representação processual foi providenciada pela agravante apenas no dia posterior ao protocolo do recurso trancado, quando já escoados os oito dias previstos em lei para oferta de recurso de revista. Diante da evidente irregularidade de representação processual no momento da interposição do recurso principal, e, considerando que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não são aplicáveis na fase recursal, inexistente é a violação de referidos dispositivos legais e do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-I do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.323/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YOITI KATAGUIRI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-807.612/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : LÚCIO OCAMPOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 511 E 581 DA CLT O enquadramento sindical se confirmou nos autos através dos documentos juntados, cuja reapreciação nesta fase processual encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CLT E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-I

Não houve violação do artigo 59 da CLT, como também contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I, desta Corte, pois a condenação das horas extras foi fora do período em que foi apresentado acordo de compensação, como se conclui do julgado regional, que fundamentou sua decisão nas provas constantes dos autos e nos limites da lide, nos termos do artigo 131 do CPC. Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no impedimento de que cuida o Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.778/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMÍNIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.779/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS NEVES FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807.784/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AVELINO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.129/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SINOTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COPS COURRIER S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

PROCESSO : AIRR-808.750/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRINA EDUARDO MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.997/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.303/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SYLVIO MÁRIO LOPES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2002-121-17-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Julgamento "Ultra Petita", Contrato de Trabalho por Prazo Determinado - Nulidade e Multa do Art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-36/1999-038-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELOY DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os proventos integrais da complementação de sua aposentadoria. 5

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. O Reclamante foi admitido antes de 13.05.74, quando passou a vigorar a Lei Estadual nº 200/74, portanto na vigência das Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, que previam ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. A Lei nº 1.386/51 estabelece que a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Necessário se faz ressaltar que, à época da aposentadoria do Reclamante, estava em vigor a Lei nº 200/74 que, não obstante tenha revogado toda a legislação que concedia a complementação da aposentadoria pelo Estado, ressalvou, no parágrafo único do seu art. 1º, o direito dos atuais beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei.

Feitas essas colocações e levando-se em conta que a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada em seu Enunciado 288, considera que a complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data de admissão do empregado, há de ser considerada a complementação de aposentadoria do Reclamante. Diante de toda essa fundamentação, resta claro que o Reclamante faz jus ao recebimento dos proventos integrais de sua aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-131/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO DIAS GONÇALVES
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que fundamente o Acórdão regional, relativamente à matéria aduzida em suas Razões de Recurso Ordinário, julgando como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, pois guardam relação com a preliminar ora tratada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional, alterando indevidamente o rito procedimental, mantém os termos da sentença por seus próprios fundamentos, sem explicitar as razões que formaram seu convencimento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-212/2000-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAPUZZO
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-221/2002-013-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC
 EMBARGADO(A) : DAIANE SENN
 ADOVADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-366/2002-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
 RECORRIDO(S) : TECHINT ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Petrobrás da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ODAIR NAGLIATI
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO PELA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Inexiste prejuízo para as partes se o recurso de revista foi apreciado, sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da OJ nº 260 do C. TST. Revista não conhecida.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argumentação genérica do recorrente, sem especificar quais os pontos em que o v. acórdão omitiu manifestação a respeito, não evidencia a negativa de prestação jurisdicional argüida, não importando ao julgador responder a todas as argumentações da parte, quando já foram expressos os fundamentos que levaram à decisão proferida sobre a matéria posta em juízo. Revista não conhecida.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532/2000-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 RECORRIDO(S) : RUBENS NORONHA DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADOVADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - PRESCRIÇÃO.

Descabe falar-se em violação direta e literal violação do art. 7º, XXI e XXIX, da Constituição Federal de 1988, visto que a prescrição foi reconhecida em face de ter sido ultrapassado o lapso temporal de dois anos entre a extinção do contrato e o ajuizamento da primeira ação. No mais, a questão da projeção do aviso prévio é interpretativa, além do que não é tratada com literalidade pelos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, tratando-se de processo em fase de execução, descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial, a teor do art.896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-645/2002-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CRUZ
 ADOVADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ECT - execução - art. 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ECT - responsabilidade subsidiária; às parcelas deferidas: saldo de salário, indenização substitutiva do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, férias proporcionais, terço de férias, diferenças do FGTS e FGTS + 40%; à multa do art. 477 da CLT; à multa do art. 467 da CLT; às multas previstas nas Cláusulas 24 e 58 da convenção coletiva da categoria; ao índice para apuração do FGTS; aos recolhimentos previdenciários; à expedição de ofícios; à correção monetária e juros de mora e também quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. "ENTIDADE PÚBLICA, EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal/1988). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-734/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADOVADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA PINTO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se, omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, entendendo demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.



PROCESSO : RR-811/1998-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTONIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista empresarial quanto à adoção do rito sumaríssimo - nulidade do julgado e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos recorridos no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário da Empresa pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, resta sobrestado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA-RECLAMADA RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal acórdão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e mantém a sentença por seus próprios fundamentos, retirando da parte o direito de ver processado o recurso de revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT e causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso da Empresa conhecido e provido, e sobrestado o Recurso de Revista do Autor.

PROCESSO : ED-RR-894/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 EMBARGADO(A) : LAFAIETE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do recurso de revista e passar ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade e nesse sentido, a unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras. Regime de compensação"; e pela maioria, vencido o Exmo Ministro José Simpliciano Fernandes, não conhecer do tema "intervalo intrajornada. Redução".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.

À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o intervalo intrajornada é matéria de ordem pública, relacionada à segurança e à saúde do trabalhador, inderrogável, portanto. Não se trata, pois, de inobservância às normas coletivas e ao princípio da flexibilização do trabalho, insculpido nos artigos 7º, XIII, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988, mas sim de proteção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a saúde e a segurança no trabalho (artigos 6º e 7º, XXII).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WILSON RUIZ CANTANO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE, MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o Regional, ao examinar o Recurso Ordinário, decidiu,

mediante acórdão, e não simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, tampouco o art. 852 da CLT, pois, embora equivocadamente alterado o rito de ordinário para sumaríssimo no curso da relação processual, o Regional examinou os aspectos ventilados no Recurso Ordinário, viabilizando, assim, o exame imediato do Recurso de Revista.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE. QUÓRUM. Não subsiste a pretensa violação dos dispositivos legais apontada pelo Recorrente, tendo em vista o disposto no art. 118, caput, da Lei Complementar 54/86, que autoriza a convocação de Juízes, em substituição aos membros dos Tribunais Regionais afastados, para a composição do quórum.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada quanto à questão referente à contagem de tempo de serviço do Reclamante para a aposentadoria especial e para a promoção pleiteada nos termos do Regulamento de Pessoal do Reclamado, atendendo, pois, ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há falar em violação do art. 5º da LICC, na medida em que o Regional não deixou de atender aos fins sociais da lei, mas, tão-somente, decidiu conforme os requisitos previstos em Norma Interna do Banco. Também não se vislumbra ofensa ao art. 8º da CLT, na medida em que, *in casu*, não se trata de falta de disposições legais para julgar a matéria. Ademais, o aresto colacionado não serve ao fim colimado, em face da incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.025/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo à hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FORA AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não se pode cancelar a adoção do rito sumaríssimo em processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00, de 13/3/00, pois, não obstante a mencionada lei regule matéria de ordem processual - o que poderia sugerir sua aplicação imediata -, essa, na realidade, apenas instituiu novo procedimento judicial, ao qual somente estarão sujeitas as ações ajuizadas após a data em que tal norma entrou em vigor.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.133/1999-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO OSIRIS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
 RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.162/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BELTRÃO MALAGOLI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "expurgo inflacionário - multa rescisória" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer quanto ao restante do recurso.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Após reconhecer que a jornada estatuída foi estabelecida em acordo coletivo na base de oito horas diárias e quarenta semanais, o Eg. Regional entendeu aplicável o divisor 200 para o cálculo das horas extras, "independentemente do sábado ser dia útil não trabalhado". Alega a Reclamada que o sábado é dia útil não trabalhado, do que resultam 44 horas semanais, com o divisor correspondente de 220. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos (Enunciado 296). Inviabilidade de se aplicar por analogia os Enunciados 113 e 343 dirigidos aos bancários. Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A Eg. Corte de origem emitiu tese no sentido de que os minutos residuais que antecedem e ou sucedem a jornada de trabalho devem ser computados em face da jornada diária, não da semanal. A Reclamada pretende a admissão do recurso mediante arestos que não mencionam explicitamente a questão do cômputo, se diário ou semanal (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO. A impugnação busca convencer da observância da jornada semanal, não diária, na apuração das horas extras. Na realidade, quer a Reclamada transpor para o cálculo das horas extras comuns o entendimento exarado pelo Tribunal com relação às horas extraordinárias decorrentes do tempo gasto na marcação do ponto, única manifestação. Não prequestionada a matéria, não há como admitir o recurso. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Como no tema anterior, pretende o Reclamado abordar tema não referido explicitamente no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre horas extras, mas minutos excedentes da jornada. Ademais, o reconhecimento fático de que não houve acordo para compensação faz da impugnação mera negativa do fato, o que faz incidir o Enunciado 126 como mais um obstáculo para o processamento do recurso no particular. Recurso não conhecido.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO 294. O Eg. Regional teve como indevidas diferenças a título de equiparação salarial, por não se terem verificados os pressupostos legais correspondentes. Nada referiu, entretanto, a respeito da prescrição do pedido de diferenças decorrentes da equiparação e aplicabilidade do entendimento constante do Enunciado 294 ou Orientação Jurisprudencial 144 da SDI-I. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE PCCS. A Reclamada desenvolve argumentação em favor da validade do Plano de Cargos e Salários como elemento impediendo da equiparação salarial. Visto que a equiparação não foi reconhecida, não há interesse a justificar a análise da matéria. O fato de ter sido outro o fundamento para negar o nivelamento não faz surgir para a Reclamada o interesse em recorrer quanto à matéria atinente ao PCCS, *sobretudo por inexistir recurso de revista do Reclamante.* Recurso não conhecido.

7. EXPURGO INFLACIONÁRIO E FGTS - LEGITIMIDADE DA CEF - "FACTUM PRINCIPIS". A impugnação, mais uma vez, é resultado do exame descuidado do acórdão recorrido, já que inexistente qualquer manifestação da Corte Regional a respeito da matéria em epígrafe (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

8. EXPURGO INFLACIONÁRIO E FGTS - PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que sobre os 40% da multa rescisória deve incidir a mesma atualização monetária determinada pela Lei Complementar 110/01, com relação aos chamados "expurgos inflacionários", independentemente de a rescisão do contrato ter ou não ocorrido mais de dois anos antes da sua edição. Como fundamento, apontou para o fato de que a referida lei impôs como única condição a prestação do trabalho no período de 1/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril/90, incidindo a regra segundo a qual o acessório segue o principal. A impugnação, conquanto aborde a questão da prescrição, não cogita do enfoque apreciado pelo Colegiado de origem, ou seja, a interação entre a Lei Complementar 110/01, a ruptura contratual e a propositura da ação. Versa o recurso questões gerais sobre prescrição não apreciadas explicitamente no v. acórdão recorrido, nenhuma delas alusiva à referida Lei Complementar. Recurso não conhecido.

9. EXPURGO INFLACIONÁRIO - MULTA RESCISÓRIA. O Eg. Regional entendeu devida a diferença da multa fundiária (40%) em face de outras diferenças resultantes de atualização a menor do saldo da conta vinculada ("expurgo inflacionário") à época da rescisão. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELAS FUNDIÁRIAS. Ao se pronunciar sobre o tema, o Eg. Regional emitiu entendimento em franca harmonia com o que tem manifestado a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser aplicado o sistema dos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insiste a Recorrente em impugnar matéria não abordada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.186/2002-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO POR DEFICIÊNCIA DE DADOS NA GUIA DARF. Não se conhece de revista, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada afronta direta e literal à Constituição ou a súmula. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/2001-301-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : ALDAIR PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. Ofendido o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, registrado na sentença de primeiro grau, a qual foi mantida pelo Regional, que havia previsão em acordo coletivo, firmado pelas partes, de que os 10 minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada seriam desconsiderados para o cômputo de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/1998-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AUDIR LEONORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. NEUSA LEONORA DO CARMO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva e por unanimidade dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.488/1999-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PROSEGR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : EUDE JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à multa dos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e lhe dar provimento para excluir da condenação a multa por embargos tidos como protelatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Aplicando-se a O.J. 260/SDI-1, não se anula o acórdão fundamentado, mas afasta-se a multa sobre embargos que visaram questionar justamente a questão da conversão do rito. Agravo e revista acolhidos nesta parte, por violação do art. 535/CPC.

HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido neste ponto.

PROCESSO : RR-1.659/1996-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional em face da conversão de ritos e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE "A QUÁ". NULIDADE - Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por retirar da parte o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.731/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RECORRIDO(S) : IVAN CANTARELI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário empresarial pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da Sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.784/1999-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JAIME FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, observando o rito ordinário, profira decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.848/1998-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS POLETI TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
 A guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o número do processo, o valor a ser pago e a finalidade do pagamento; revela-se possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal obstar o processamento do recurso de revista por força da incorreção na anotação do código da receita federal por ocasião do preenchimento da guia DARF.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

O Tribunal *a quo* rechaçou a tese da reclamada sobre se pagar apenas o adicional de horas extras por entender que não há manifestação de vontade da reclamante e, também, tendo em vista "o disposto na cláusula 53ª da convenção coletiva". Tais elementos evidenciam a necessidade de se analisar o conjunto fático-probatório para se falar da alegada ofensa ao Enunciado nº 85 do TST, conduta incabível em recurso de revista, sendo inútil a citação do teor do depoimento da reclamante, pois o acórdão impugnado não aponta em nenhum momento que houve tão-somente acordo não-escrito cumprido durante a relação material havida.

Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A reclamada aponta violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal argumentando que a regular compensação de jornada praticada durante o contrato de trabalho significa quitação das horas excedentes; todavia, este fato não emerge do acórdão regional, daí porque também não se poderia falar em ofensa ao dispositivo constitucional em análise, cujo teor, aliás, garante o direito de propriedade, não sendo possível constatar sua violação direta no caso sob exame, em que se discute a condenação em horas suplementares, e não a eventual lesão ao direito de usar, fruir e dispor de coisa pertencente à reclamada, situação disciplinada no Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.192/1996-029-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Procedimento Sumaríssimo - Cabimento -, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 296/311, como entender de direito. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI1 deste TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.250/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JACI LUIZ PICHETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE BARROS CORREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO
 À luz do artigo 541, II, do CPC, o recorrente deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna o acórdão regional, limitando-se a afirmar violação de dispositivos constitucionais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.881/1990-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A argumentação é totalmente dissociada do que seja uma negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade, pois, ao invés de demonstrar a falta de julgamento das matérias trazidas no Recurso Ordinário, volta-se para fatos processuais totalmente dissociados da configuração de uma nulidade, como, por exemplo, o questionamento da legitimidade do Sindicato Autor pela falta do rol de substituídos e pela falta de autorização para o exercício da ação de cumprimento, feitos em primeira instância, e sem qualquer relação com o acórdão recorrido. Veja-se, que, ao capitular a preliminar, a Recorrente indica dispositivos legais alusivos à fundamentação, e, conseqüentemente, à nu-



lidade, mas, ao encerrar suas razões de apelo, trata de negativa de vigência de lei, tendo em vista a decisão de mérito proferida pelo Regional, quanto à legitimidade passiva, o que configura hipótese de erro de julgamento, sendo, assim, totalmente díspare da primeira. Por outro lado, conquanto tenha capitulado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, trata, a final, de preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam", conducente à extinção do processo sem julgamento do mérito ou ao indeferimento da ação. Não houve demonstração de que o Regional tenha se eximido de julgar o que lhe competia, até mesmo porque dentro da preliminar em apreço a Recorrente afirma não ter sido julgada a compensação pedida, quando, na verdade, esta foi deferida pela decisão recorrida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Os arestos trazidos como fundamento do recurso são absolutamente inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não encerram a premissa da decisão recorrida.

INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - Nenhum dos paradigmas encerra a premissa da decisão recorrida, no sentido de que é a base territorial do sindicato que delimita a incidência da norma coletiva. Assim, atraem o Enunciado nº 296 do TST.

EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS GILENO DA SILVA LAWINSKY E SYDNEY DA COSTA LEAL TEIXEIRA - Os arts. 832 da CLT, 6º e 333, II, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal não guardam relação com a declaração de preclusão temporal, razão pela qual não se pode reconhecer violação ensejadora do conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.055/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-4.089/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos em relação aos "Juros de mora" e rejeitá-los quanto aos temas "Julgamento extra petita. Horas extras. Intervalo intrajornada" e "Repercussão das horas extras no Repouso Semanal Remunerado."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada violação dos artigos 9º da Lei nº 6.830/80, e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.757/2000-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-10.839/2000-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : LÍDIA DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa convencional" por atraso no pagamento de verbas rescisórias, por violação do artigo 23, inciso III, da CLT e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 7.661/45, a condição falimentar não permite pagamentos, por ato do síndico da massa falida, sem a devida e indispensável autorização judicial, em face da indisponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos devidos. Conforme se depreende da v. decisão regional, a empresa já havia perdido o direito de administrar seus bens e deles dispor, quando foi interposta a reclamação trabalhista. Destarte, não se cogita de hipótese em que a empregadora demonstrou intenção de inadimplência. Estava, na verdade, legalmente impedida de realizar qualquer pagamento, inclusive rescisório, fora do juízo falimentar. Aplicação analógica da interpretação do artigo 477, § 8º, da CLT. Violação do artigo 23, inciso III, da Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e provido.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à massa falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 314 da Colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.023/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Adesão a plano de incentivo à aposentadoria. Transação. Efeitos

Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se as decisões paradigmas não são adequadas à demonstração da divergência. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.518/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A respeito da incompetência da Justiça do Trabalho, o Eg. Regional emitiu sucinto entendimento afirmando, simplesmente, ter sido rejeitada em face do caráter amplo da competência fixada pelo art. 114 da Constituição. Note-se que sequer foi discriminada a natureza da arguição, isto é, em que aspecto da incompetência se fundava a invocação da preliminar. Ainda que se deduza tratar-se de incompetência para julgar e processar pedido de indenização por dano moral e material, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao afirmá-la presente no âmbito de atribuições desta Justiça. É o que se verifica dos seguintes precedentes, todos da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais: E-RR 699.490/00, DJ 13/06/03, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; E-RR 583.555/99, DJ 10/05/02, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR 653.760/00, DJ 14/12/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira. A Eg. II Seção Especializada em Dissídios Individuais estabeleceu precedente no mesmo sentido, abarcando, inclusive, a particularidade do dano material (RO-AR 458.283/98, DJ 30/06/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho). Assim, mesmo que se considerasse suficientemente prequestionada a matéria, não se verificaria possibilidade de acolhimento do recurso, seja por divergência jurisprudencial (Enunciado 333), seja por violação de lei. Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE NEXO DA ATIVIDADE LABORAL COM O DANO.

Fundado na prova pericial e testemunhal, o Eg. Regional salientou as condições insalubres do veículo em que o Reclamante trabalhava assim como a inexistência de intervalo regular. Disso concluiu ser a empresa responsável pela indenização do mal causado. A Reclamada, no recurso, inconforma-se com a decisão, aduzindo inexistir o nexo de causalidade entre a atividade laboral do Reclamante e a enfermidade que contraiu, do que resultaria inexistir direito à indenização. Aponta para elementos do laudo pericial, dos depoimentos pessoal e testemunhal, finalizando com a arguição de ofensa a diversos preceitos legais. Trata-se de caso típico de aplicação do Enunciado 126, já que somente pela reavaliação do laudo pericial e dos depoimentos - como o próprio recorrente pede - é que se poderia, em tese, chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Regional. Conseqüentemente, inviabiliza-se a possibilidade de se acolher a suposta vulneração de lei. Recurso não conhecido.

3. DANOS MATERIAIS - "BIS IN IDEM". Tendo como comprovado o dano, o Eg. Regional entendeu devida indenização correspondente à diferença entre o salário normativo e o benefício previdenciário, de valor inferior ao primeiro, enquanto perdurar o percebimento deste. Alega a Reclamada que a decisão implica *bis in idem*. Isto porque a r. sentença de primeiro grau rejeitara tais diferenças sob o fundamento de que a empresa já estava sendo apenada pelo dano que causou. Em face disso, a Corte teria praticado ofensa ao art. 964 do Código Civil vigente à época (Lei 3.071/16). Verifica-se, contudo, que a matéria desse preceito não se comunica com o que se trata nos autos. Com efeito, não se examina pleito de devolução daquilo que foi recebido sem ser devido. Somente por exercício de extrema imaginação se poderia cogitar de vulneração do dispositivo. Ademais, a MM. Vara apenas entendeu que já havia indenização bastante pelo dano. Não há por que extrair disso que as diferenças de benefício e salário normativo já estariam incluídas no montante indenizatório. Recurso não conhecido.

4. INTERVALO - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA. Após a prolação do acórdão principal, a Reclamada opôs embargos de declaração objetivando manifestação da Corte com relação à condenação ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. É que, segundo seu entendimento, a fixação de jornada de sete horas sem intervalo tinha sido estabelecida por acordo coletivo que exauria a matéria, inclusive quanto às cominações pelo descumprimento da norma. Apreciando embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Eg. Regional deixou de enfrentar a particularidade pelo fato de que a Reclamada não a veiculara no recurso ordinário, tratando-se de inovação, portanto. Nada havendo no recurso de revista contra esse aspecto da decisão recorrida, resta não prequestionada a matéria principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.159/2002-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BARBOSA FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado.

3

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO. Este Tribunal Superior do Trabalho uniformizou sua jurisprudência no sentido de que é nula a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. E essa nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, gerando direito às verbas salariais *stricto sensu*, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de gratificação de função com base na fixação do mínimo legal, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, já firmou o seu posicionamento no sentido de que o preceito insculpido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para a fixação de qualquer remuneração, no intuito de evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos seus reajustes, o que ensejaria processo inflacionário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-21.996/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINTEXTIL INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição Federal não demonstrada, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-24.200/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : GUILHERME AUGUSTO FÉLIX PESOA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: competência material. art. 114 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e seus consectários, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação.

Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO

A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS DECORRENTES DA DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA

Não negados os fatos narrados pelo autor, devem ser tidos como verdadeiros, não havendo que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. DATA DE SAÍDA

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.957/2002-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO(S) : ZAQUEU MAIA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao divisor de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Risco de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação tal adicional.

EMENTA: VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (RISCO DE VIDA). ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei e, assim sendo, não há falar em concessão do adicional em razão do princípio da analogia. O art. 1º do Decreto-Lei nº 93.412/96, que regula a Lei nº 7.369/85, não inclui o vigilante na relação de beneficiados pelo adicional de periculosidade. A aplicação do princípio da analogia, no caso, não apenas viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, como o art. 2º do mesmo diploma legal, pois representa verdadeira atividade legiferante, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, quebrando, assim, a separação dos Poderes.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.724/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-28.917/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ nº 149 da SDI-I. Quanto ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Como fundamento, o Regional apontou: que a autarquia não se encontra representada nos autos por um de seus procuradores, concursados e integrantes do seu quadro de carreira, consoante o disposto nos arts. 12, I, do CPC; 37, I, da MP nº 2.229-43/2001; 9º da Lei nº 9.469/97; 9º da Lei nº 10.480/2002 e 17 da LC nº 73/93. Logo, não havendo na decisão regional elementos que permitam visualizar a violação apontada, incólume o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Os arestos colacionados se mostram inespecíficos face a incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.378/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA TABORDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação ao artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS- INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se afronta ao art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA . DESCONTOS FISCAIS.

CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.845/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RECORRIDO(S) : MESSIAS MOREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - DOENÇA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 135 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Havendo condenação nos termos do pleiteado na inicial (das horas laboradas além da 8ª diária), não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.713/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
RECORRIDO(S) : ODILMA MARIA TORRES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao *seguro* específico para o infortúnio laboral, decorrente da *teoria do risco social* (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REFLEXOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles constantes no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação a dispositivos de lei. Tampouco logrou acostar arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Desatendidos, portanto, os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não havendo que se falar em sua admissibilidade, eis que desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Quanto aos comissionistas puros - e portanto detentores de remuneração variável em função do volume de vendas realizadas - as horas extras já são pagas de forma simples, eis que a comissão é computada sobre as vendas efetuadas em períodos trabalhados extraordinariamente. Por esta razão, dessume-se que, quanto a estes trabalhadores, a única forma de remuneração por serviços extraordinários a ser propugnada é aquela relativa ao adicional de horas extras. Logo, correta a v. decisão recorrida que, analisando a hipótese fática e o pedido inicial de pagamento por horas extras, manteve a condenação às diferenças dos respectivos adicionais, deferidos até 28/02/00 e das horas extras a partir de março/2000. Não vislumbro a apontada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, eis que a v. decisão recorrida não logrando ultrapassar os limites objetivos da lide. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O presente apelo consubstancia-se em meio recursal extraordinário, o qual exige, para seu conhecimento, que sejam plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inservíveis as decisões trazidas à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.416/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ ORTIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA MAÇADA LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável, no presente caso, aferir-se violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.833/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO UBIRATAN MARQUARDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "prescrição - ente público - Decreto 20.910/32" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA. A Reclamatória tem por fim decisão de natureza exclusivamente declaratória da relação de emprego com o Estado e existência da consequente estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT. A MM. Vara do Trabalho reconheceu o vínculo e a estabilidade determinando a retificação da CTPS. O Eg. Regional afastou a arguição de prescrição pelo fundamento de que a natureza preponderantemente declaratória da ação atrai a sua imprescritibilidade. Defendendo tese contrária, o Estado Reclamado aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Traz também arestos tidos como divergentes. Matéria interpretativa, violação não configurada. Inespecificidade do aresto transcrito. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO ÚNICO. O Eg. Regional salientou inexistir ato único a implicar prescrição total, afastando a incidência do Enunciado 294. O Reclamado, alegando tese oposta, invoca o Enunciado 294 e transcreve julgados que o invocam. Inespecificidade da orientação sumular já que fala em pedido de prestações sucessivas, sendo que não há nos autos pedido de natureza condenatória. Aresto originário de órgão não previsto no art. 896 da CLT. Matéria interpretativa, violação direta não configurada. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - ENTE PÚBLICO - DECRETO 20.910/32. Aplicabilidade do Decreto 2.910/32 que estabelece a prescrição em favor da Fazenda Pública para qualquer ação. Abrangência das ações declaratórias. Decisão recorrida desfavorável à tese da abrangência. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido no mérito.

VÍNCULO DE EMPREGO. A ação visa declarar a existência de relação de emprego entre os Reclamantes e o Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o quadro fático incontroverso e reconhecido nas instâncias ordinárias, foram os Reclamantes originariamente contratados pela Fundação de Economia e Estatística - FEE, prestando imediatamente os serviços à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, entidade do Estado. Em 1990, com a extinção do Departamento à qual a Secretaria se vinculava, os Reclamantes passaram a ser cedidos para outra entidade, a Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAM). O Eg. Regional reconheceu o vínculo de emprego entre os Reclamantes e o Estado. A Corte Regional salientou, ainda, que a prestação de serviços iniciou-se anteriormente à Constituição, razão por que não se aplica a exigência do concurso público (CF/88, art. 37, II). O Recorrente alega, em síntese, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício dada a legalidade e regularidade do convênio de cessão e a obrigatoriedade de concurso público. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 297. Violação não configurada por inespecificidade da matéria tratada nos preceitos. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Constatando que os Reclamantes foram contratados sob o regime da CLT há mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988, o Eg. Regional reconheceu-lhes a qualidade de "celetistas estabilizados" porque enquadrados na hipótese do art. 19 do ADCT. Alega o Estado que os Reclamantes não fazem jus à estabilidade em estudo por não terem vínculo de emprego ou não se aplicar a garantia aos servidores celetistas, optantes pelo FGTS, mas tão-somente àqueles que ingressaram no serviço público sem concurso, demissíveis "ad nutum". Transcreve jurisprudência tida como discrepante. Incidência dos Enunciados 297 e 333. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A DEZEMBRO/93 - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR. A matéria diz respeito à natureza jurídica do vínculo a partir de janeiro/94, tendo em vista que a Lei Estadual Complementar 10.098/94 determinava o regime estatutário a partir dessa data a todos que não exercessem opção pela continuidade do regime celetista. O Eg. Regional entendeu que não se pode atribuir aos Reclamantes o vínculo estatutário como consequência de inexistir opção pela continuidade do regime da CLT. O fundamento consiste na consideração de que aos Reclamantes não fora oportunizada tal opção já que o Estado nunca os considerou empregados. Por conseguinte, considerou sobrevivente o vínculo empregatício sob o qual foram contratados desde o início por intermédio da Fundação. E por desdobramento disso, competente esta Justiça para julgar o feito quanto ao período posterior à lei estadual que instituiu a possibilidade de mudança de regime. Preceitos legais tidos como violados não abordados explicitamente no acórdão recorrido, não tratando diretamente da questão. Incidência do Enunciado 296 quanto aos arestos apresentados. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O Eg. Regional teve como cabível a condenação do Estado nas custas, não obstante respondendo por elas ao final, nos termos do Decreto-lei 779/69. Considerou este diploma não revogado pela Lei 9.289/96 por entender que esta é lei geral, não revogadora de lei especial, aplicada somente à Justiça Federal "stricto sensu". Não obstante as transcrições serem originárias de órgãos jurisdicionais trabalhistas, nenhuma delas enfrenta explicitamente os fundamentos lançados pelo Eg. Regional para concluir cabível a condenação ao pagamento das custas. Incidência dos Enunciados 23 e 296.

PROCESSO : RR-43.679/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitória da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas

referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". (Orientação jurisprudencial SDI-1 nº 225). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-43.694/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitória da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação jurisprudencial SDI-1 nº 225). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-45.745/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento a fim de que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange às horas extras.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal revela que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-51.020/2002-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas em itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas em itinere, que ultrapassem o número fixado em norma coletiva. 2

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

À Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51,368/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES MASSANEIRO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Petrobrás - responsabilidade subsidiária - condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI do TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-52,068/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ALCIDES DAL BELLO & FILHO
ADVOGADO : DR. AURO VARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT somente se viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto em processo de procedimento sumaríssimo se demonstrada violação constitucional ou conflito com Enunciado do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52,501/2001-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : OSVALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 4

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52,716/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamante. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO NA JORNADA DE 6 HORAS DO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL - Tendo o Tribunal Regional afirmado que tanto o contrato de trabalho como os cartões-de-ponto comprovavam que os 15 minutos de intervalo integravam a jornada de 6 horas, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. 2) DEPOSITOS DO FGTS - O acessório segue o principal de sorte que, não tendo sido conhecido o recurso quanto ao tema das horas extras, cujas diferenças redundam em depósitos do FGTS, resta prejudicado o apelo no particular. 3) DESCONTOS FISCAIS -

Provimtos de Corregedorias-Gerais não são hipótese de admissibilidade de recurso de revista, como se verifica da leitura do art. 896 da CLT. O único aresto específico é oriundo de Turma do TST, encontrando, assim, óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Os demais arestos são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, porque não tratam do critério de apuração, ou seja, não falam se os descontos devem ser efetuados mês a mês ou sobre a totalidade do crédito. Os dispositivos legais invocados não foram prequestionados, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

recurso de revista adesivo do reclamante, prejudicado - O não conhecimento do recurso de revista principal prejudica, na forma do art. 500, III, do CPC, o recurso de revista da parte contrária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55,758/2001-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALGACIR BISCAIA
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Tendo em vista o disposto no art. 896, §6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da Revista por contrariedade a enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal. Neste contexto, o Apelo não se viabiliza, por indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, violação de lei infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial com julgados paradigmas colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56,601/2002-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESTEFANO KOZAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não restou configurada a negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o Regional entendeu fundamentado o acórdão embargado, quanto ao pagamento do abono aos empregados aposentados, não restando omissões a serem sanadas. Logo, incólumes os dispositivos legais apontados como afrontados.

ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA.

Tratando-se do abono ser parcela de natureza salarial, por força do Regulamento Interno da FUNBEP, garantido aos empregados aposentados o pagamento da referida parcela, visto que a suplementação a eles paga é revisada na época e com base no acordo/dissídio coletivo. Logo, verifica-se que o deferimento do abono não decorre isoladamente da previsão em instrumento coletivo, mas também do disposto no Regulamento Interno da FUNBEP, razão pela qual não resta afrontado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Reconhecido pelo Regional que o Apelo era protelatório, fugindo dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56,669/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SARA VERA NEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. Conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87,226/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o rito sumaríssimo adotado, determinar que o recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DO RITO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, na hipótese, o próprio Tribunal Regional reconhece que não foram observados os requisitos da Lei nº 90957/2000. De modo que, equivocadamente se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao manter a adoção do rito sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-89,357/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
PROCURADOR : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO RJU. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. Muito embora tenha-se como válida a publicação oficial de leis municipais afixadas na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, o Município não conseguiu demonstrar qualquer violação de lei ou divergência jurisprudencial que pudesse desconstituir o acórdão impugnado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.093/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERVÂNIO HENRIQUE PERES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 228, que é no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-417.675/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : APARECIDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

PROCESSO : RR-422.029/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : SOLANGELA MAIOLI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à responsabilidade subsidiária, à devolução dos descontos, às horas extras e ao adicional noturno e FGTS, bem como dela conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 1

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR 297751/96: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 462 e 545 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois na espécie a Presto Labor não demonstrou sua participação no PAT, a teor do art. 333, II, do CPC, além do que inexistiu qualquer autorização da Autora para que tais descontos fossem efetuados. Como essa decisão decorre do exame de fatos e provas, decisão diversa, especialmente nos termos em que a pretende a ora Recorrente, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, porque a Recorrente responde subsidiariamente por todas as verbas deferidas.

Revista não conhecida.

3 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o erigido TRT recorrido conferiu-lhes interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam o fundamento adotado pela decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST

Revista não conhecida.

4 - ADICIONAL NOTURNO E FGTS.

Tendo sido indeferido o Recurso do Banco no tocante à verba principal, resta prejudicado o Recurso no tocante ao adicional noturno e ao FGTS, verbas consectárias.

Revista não conhecida.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (OJs 32 e 141 da SBDI.1 do TST). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI.1 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-424.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado e da Reclamante. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

* Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : ED-RR-425.096/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamante a pagar à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição de novos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensaja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-425.542/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DJALMA DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - Os arestos de fl. 190 são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois tratam da substituição processual pelo sindicato a caracterizar a litispendência, sendo certo que a decisão recorrida não explicitou qual dos três elementos estaria ausente ou mesmo, se os três estariam ausentes. Ainda que assim não fosse e voltando-se para as razões do Recurso Ordinário, onde a preliminar foi aduzida em função da substituição processual, não se poderia reconhecer a divergência jurisprudencial, eis que a decisão recorrida tampouco esclareceu se o problema se relacionava com a tríplice identidade ou com não estar a ação anteriormente ajudada em curso.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,05% DECORRENTES DO PLANO BRESSER - Não existindo alegação de ofensa legal nem de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resulta desfundamentado. Por outro lado, a alegação de que as diferenças de complementação de aposentadoria foram devidamente pagas atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.950/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que a Reclamada TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., passe a constar no rol dos recorridos e não dos Recorrentes. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da ITAIPU. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. 1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT, além do que nele consta ressalva expressa do Sindicato da categoria profissional, relativamente a eventuais créditos não quitados no momento da homologação.

Revista não conhecida.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 2º e 3º da CLT, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, pois a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público, e não havendo, ainda, falar-se em aplicação do item II do Enunciado nº 331 do TST. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, porque os arestos acostados são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

3 - PERICULOSIDADE.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 195 da CLT, visto que a matéria é interpretativa e é razoável o entendimento regional suprarreferido, no sentido de que a regra do art. 195 da CLT tem aplicação somente em situações em que subsistem dúvidas acerca da existência ou não das condições de risco, o que não se configurou na espécie, visto que a Reclamada reconheceu o trabalho em condições de risco, tanto que efetuou pagamentos nesse sentido. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-435.170/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-437.090/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ TODESCHINI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-446.531/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSELI SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Salários retidos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS RETIDOS
Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.757/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OLINDA BARBOSA MARINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos Declaratórios providos apenas para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-454.179/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLLETIVO

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, artigo 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsideram-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST e aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.955/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : WALTER YASHUO KONATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Estabilidade. Artigo 19 do ADCT. Servidores celetistas", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Padre Anchieta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS

O artigo 19 do ADCT é compatível com o instituto do FGTS, pois não estabelece qualquer distinção entre servidores celetistas optantes ou não pelo FGTS. Destarte, desde que preenchidos os requisitos exigidos no caput do referido artigo, o servidor celetista tem direito à estabilidade, não sendo óbice para o gozo do benefício constitucional o fato de ser optante pelo FGTS.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS

Inexistindo controvérsia quanto ao fato de a Fundação ter sido instituída pelo Estado, há de se reconhecer que a reclamada é uma fundação pública, sendo, ademais, irrelevante a discussão sobre a personalidade jurídica da entidade, porquanto o artigo 19 do ADCT não faz qualquer distinção. O simples fato de o reclamante ser celetista não constitui óbice à aplicação do dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-459.048/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETE GONÇALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e a de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. VALIDADE

Ao conferir à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS e o controle de todas as contas, a Lei nº 8.036/90 passou aos demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, razão pela qual é válido o depósito recursal realizado pelo Banco-reclamado em sua própria agência.

Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não comporta conhecimento o recurso de revista que argüi a nulidade por omissão do acórdão regional, com fundamento em violação de dispositivo constitucional que não trata especificamente da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS

Não há como se conhecer de recurso de revista despido dos seus pressupostos específicos, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O aresto paradigma não enseja o conhecimento do recurso de revista, posto que inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que a Corte Regional, ao manter a condenação em horas extras, não adotou tese explícita a respeito da base de cálculo para as horas extras.

Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS

A única decisão paradigma trazida para o confronto de teses não se mostra específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, eis que aborda situação diversa da descrita nos autos, posto que depreende-se que não havia previsão em acordo coletivo sobre o pagamento de horas extras, o que não é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 236 desta Corte, eis que o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional não condiz com as argumentações apresentadas pelo reclamado, tendo em vista que a decisão hostilizada manteve a condenação em horas extras, inclusive com base na prova pericial, que constatou diferenças de horas extraordinárias. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

Não há como se verificar a alegada divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, eis que não houve pronunciamento expresso do Tribunal Regional a respeito do aludido reflexo. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.615/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDA ARACI ZANIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Compensação de jornada. Horas extras" e "Comissionistas. Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdicional, quando a questão suscitada tiver sido apreciada através do julgamento do recurso ordinário, ainda que de forma contrária ao pretendido pela recorrente, razão pela qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS

Não enseja o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS

Não procede a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, eis que é fato incontroverso que a reclamante não era comissionista.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-460.669/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOLEK MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

A melhor exegese do artigo 224, 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação ou reconhecimento do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade, ensejadora da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado.

Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES

Não há como se conhecer do recurso de revista quando o recorrente sustenta a existência de violação de lei federal, fundamentando sua alegação baseado simplesmente no reexame da matéria fática, objetivando apenas o reexame da prova dos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Não enseja o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

As decisões paradigmáticas trazidas para demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficas, eis que não abordam a questão da remessa da discussão sobre os índices aplicáveis à correção monetária ao juízo da execução. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.708/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*

Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT se não restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal e/ou à literalidade de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-460.878/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : NEIVA ELZA LAGARES
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdiccional, quando as questões suscitadas tiverem sido integralmente apreciadas através do julgamento dos recursos ordinários, ainda que de forma contrária ao pretendido pelos recorrentes.

Preliminar rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL

Não procede a alegação de violação do artigo 282 do CPC, pois a Corte Regional deixou consignado que os pedidos atendiam ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, não havendo que se falar em aplicação da lei processual civil, nos termos do artigo 769 da CLT, quando houver disposição expressa na CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM O BANCO-RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Nos termos do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, uma vez que foi reconhecida a unicidade contratual.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Os reclamados não se ativeram ao fato de que as horas extras foram deferidas, porque reconhecida a condição de bancária da reclamante, ante a fraude na rescisão contratual realizada. Violação legal e divergência jurisprudencial não vislumbradas.

Recurso de revista não conhecido.

VANTAGENS PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS

Não ensejam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial decisões paradigmáticas que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando os recorrentes não apontam quais dispositivos legais ou constitucionais entendem por violados, tampouco transcrevem decisões que reputem divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO

Mostra-se infundada a alegação de violação do artigo 767 da CLT, uma vez que não se discute nos autos o momento em que deve ser argüida a compensação.

Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Não há como se verificar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, tendo em vista que, ao delimitar o quadro fático, o Tribunal Regional declinou tese em abstrato sobre o referido enunciado, ressaltando que se discute nos presentes autos a categoria profissional a que pertence a reclamante, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HABILITAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTO AO BANCO CENTRAL

Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada violação da literalidade de lei federal e ou divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

No que tange à atualização monetária dos honorários periciais, os preceitos constitucionais tidos como violados (artigo 5º, *caput* e II, da Carta Magna), que cuidam dos princípios da igualdade e legalidade, possuem caráter genérico, não havendo como se vislumbrar afronta direta e literal, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.512/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

RECORRENTE(S) : DAGOBERTO HENNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL

OPÇÃO PELO REGULAMENTO DE 1991. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA

A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS PRIVADOS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CHEQUE-RANCHO. ADI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL foi instituída pela Resolução nº 1.600/64, que no artigo 10 define as parcelas a serem consideradas, dentre as quais não se encontram o cheque-rancho e o ADI (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 7 e 8 da SBDI-I desta Corte).

Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional não deu provimento total ao recurso interposto pelo reclamado, apenas excluindo as parcelas ADI e cheque-rancho do cálculo da aposentadoria, subsistindo, no mais, a condenação de primeira instância, a qual, frise-se analisou e aplicou a Resolução nº 1.600/64 pleiteada na inicial, não havendo que se falar em "reformatio in pejus" pela observância dos critérios da referida Resolução.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.667/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPIO
RECORRIDO(S) : INÊS MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade"; "Decreto-Lei nº 779/69"; "Incompetência em razão da matéria"; "Inépcia da petição inicial"; "Ausência de diferenças"; "Correção monetária"; "Descontos previdenciários e fiscais" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o direito de ação tem limite no prazo fixado no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar os valores não recolhidos nos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante o Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

DECRETO-LEI Nº 779/69. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.214/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO DE BORBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal e de ofensa a normas da Constituição Federal, tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal *ad quem*.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : RR-463.687/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : GERUZA GLÁUCIA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. DOMÍCIO GRAMACHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas por embargos procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (291) com relação à incorporação das horas extras habituais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais, pela incorporação de horas extras habituais ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdiccional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que as questões suscitadas foram integralmente apreciadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não se verifica julgamento *extra petita*, tendo em vista que a reclamante, ao postular horas extras durante o período de 10/12/86 a 30/9/94, requereu a incorporação destas ao salário, o que foi deferido pela sentença de primeiro grau e mantido pelo acórdão regional, ainda que com a denominação de "integração".

Preliminar rejeitada.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO

A supressão de prestação de horas extras habituais assegura tão-somente o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços extraordinários. Inteligência do Enunciado nº 291 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-463.937/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (I). Ao contrário do alegado pelo Reclamante, a questão relativa à determinação da juntada dos controles de frequência foi, sim, enfrentada pelas Instâncias Ordinárias. Não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (II). As matérias atinentes ao enquadramento sindical, horas extras e adicional noturno, bem como aos reflexos e integrações, foram enfrentadas pelo Regional. É de se ter presente que o Tribunal não está vinculado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. O que o ordenamento jurídico lhe impõe é que dê as razões de decidir. E isso indubitavelmente ocorreu, ainda que contrárias às pretensões do Obreiro, nem nos moldes como requerido.

Não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional atestou que a quitação foi tempestiva. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Não conhecido.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA. O Regional certificou que o Reclamante não logrou evidenciar qualquer diferença. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Não conhecido.

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 338/TST E DO ART. 359 DO CPC - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Afigura-se sem qualquer efeito à exata hipótese dos autos a aplicabilidade do referido Enunciado, pois o Regional teve como insubsistente a jornada de trabalho como declinada na Inicial. Por igual motivo, afasta-se a alegada violação do art. 359 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA. A deficiência de natureza genérica que envolveu o pedido teve o condão de inviabilizar por completo esta Especializada em bem posicionar-se acerca da controvérsia.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-464.731/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI
 RECORRIDO(S) : HENRYKOLWS PARIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

Não há como se conhecer do recurso de revista despido dos seus pressupostos específicos, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada divergência jurisprudencial apta e/ou violação de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O conhecimento do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal ou da literalidade de lei federal ou, ainda, de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não é o caso.

Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE

Não se conhece de recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, que não lograr demonstrar violação direta e literal a preceito constitucional e ou literal de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

As decisões paradigmas trazidas ao confronto de teses não são adequadas à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST ou porque originárias de Turmas desta Corte. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.774/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 896, ALÍNEA 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte do Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Não havendo sucumbência, não há interesse da reclamada em recorrer no particular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.278/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GALETO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de jornada. Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se verifica, na espécie, a argüida nulidade do acórdão hostilizado por negativa de prestação jurisdiccional, quando a questão suscitada tiver sido apreciada através do julgamento do recurso ordinário, ainda que de forma contrária ao pretendido pela recorrente, razão pela qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS

Não ensejam conhecimento de recurso por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

Retenção de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : RR-473.242/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO

Conforme cláusula contida no acordo de demissão, em contrapartida à rescisão, a empresa oferece além das verbas rescisórias decorrentes da legislação brasileira, outras vantagens rescisórias e benefícios. A par desta disposição, a questão em discussão diz respeito tão-somente às verbas rescisórias, eis que a empresa se comprometeu a pagá-las. Em assim fazendo, deve pagá-las de modo correto, representando a decisão recorrida tão-somente a adequação das referidas verbas ao ordenamento jurídico vigente, conforme obrigação assumida no contrato. Ademais, a compensação deve recair sobre parcelas compatíveis, não podendo atingir os valores concernentes ao prêmio pelo desligamento, o que seria injusto e descaracterizaria totalmente a adesão ao plano, levando por se beneficiar a reclamada que demitiu por incentivo o trabalhador, retirando-lhe em função da compensação parte da parcela de indenização pela perda do emprego.

Recurso não conhecido.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS

Conforme se constata do acórdão recorrido, uma vez que a discussão cinge-se à extensão da eficácia liberatória conferida à quitação, não se discute a existência de ressalva em relação às parcelas do termo de rescisão contratual nem o período a que se refere a quitação, elementos sem os quais é impossível se discutir a aplicabilidade do referido verbete.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.599/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO VOLPONI
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos seguintes temas: quitação - Enunciado 330/TST; jornada externa sem controle - horas extras e intervalo intrajornada; por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e cláusula convencional - quitação de horas extras, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-I desta Corte Superior.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 permite o reconhecimento da cláusula coletiva que fixa a cota das horas extras.

JORNADA EXTERNA SEM CONTROLE - HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista restar prejudicada a sua análise em face do provimento concedido ao item anterior.

INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 307 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com a OJ 124 da SBDI-I deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 204 da SBDI-I deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. Matéria de que não se conhece, ante a inaplicabilidade dos Enunciados 20 e 156 deste TST. Incidência, também, do disposto no Enunciado 126 deste TST, para a questão da verificação da existência de fraude.

ANUËNIOS. Matéria de que não se conhece, ante a inaplicabilidade do Enunciado 51 deste TST. Inespecífico, à luz do Enunciado 296/TST, o aresto trazido para cotejo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 342/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-477.420/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DEJAIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação - Coisa Julgada - Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST", "Prescrição. Recesso Forense. Prorrogação", "Salário-utilidade - Habitação", e "Horas Extras. Regime de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, todos por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil, e declarando-se a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais das verbas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Conforme se constata do acórdão recorrido, uma vez que a discussão cinge-se à extensão da eficácia liberatória conferida à quitação, não se discute a existência de ressalva em relação às parcelas do termo de rescisão contratual nem o período a que se refere a quitação, elementos sem os quais é impossível se discutir a aplicabilidade do referido verbete.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte já firmou tese no sentido de que a prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer, a prescrição não se consuma, em razão da aplicação analógica do artigo 179 do CPC.

Recurso não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO

A decisão regional não delimitou as circunstâncias fáticas que pudessem determinar a indispensabilidade do fornecimento da habitação para a realização do trabalho, nem mesmo a alegação da reclamada de que a ajuda de custo era paga para suprir a falta de moradia sequer foi ventilada, concluindo-se por inadmissível o recurso por ausência de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Nesse sentido também se constata a inespecificidade dos arestos transcritos, porque não abordam a tese adotada pela decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 296.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SBDI-I).

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários, sendo os mesmos devidos e incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-I do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.815/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT Tendo sido provado que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A., correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho, a eficácia liberatória é apenas em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A.

JUROS MORATÓRIOS

Não há ofensa ao artigo 46 do ADCT nem contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, tendo em vista que a lide não envolve entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.

Recurso de revista não conhecido.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO JUNTO À MASSA FALIDA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não há inversão do ônus da prova quando o Tribunal Regional decide pela existência de jornada extraordinária avaliando a prova testemunhal produzida, tanto pelo autor quanto pelo réu, concluindo que o depoimento do preposto do Banco corrobora a alegação do autor.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-479.776/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VERÇOSA AMORIM
 EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE BENEVIDES GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-481.231/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS
 RECORRIDO(S) : MARCOS MACIEL STINGLIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Compensação dos valores a título de gratificação de caixa e quebra de caixa em razão do exercício do cargo de encarregado" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência juris-

prudencial, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar prescritas as parcelas pleiteadas do período anterior aos cinco anos do ajuizamento da presente reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E QUEBRA DE CAIXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ENCARREGADO

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329

Incabível recurso de revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.408/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : NERIJALMA CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.649/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NIELSON FRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais relativas ao reajuste de 88,66%, previsto na convenção coletiva, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 88,66%

A norma coletiva que fixou o reajuste salarial pelo índice de 88,66%, para o mês de abril de 1990, não prevaleceu após a edição da Lei nº 8.030/90, que é norma imperativa e de ordem pública, tendo em vista que o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica o descumprimento da regra acertada entre as partes, diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.444/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON DIONÍSIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Participação nos lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo o Tribunal Regional emitido tese específica a respeito de todos os temas levados a sua análise, consignando expressamente os motivos de seu entendimento, cumpriu ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.149/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ISAÍAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LONDRINA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. RONALDO GOMES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM

A prescrição quinquenal abrange o período anterior ao ajuizamento da reclamatória e não da data da extinção do contrato. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmáticos trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.152/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCELHA FERREIRA PRESTES BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação dos Acordos Coletivos dos Industriários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

Preliminar rejeitada.

REEQUADRAMENTO SINDICAL

Aos empregados que trabalhem em atividade rural em empresas nas quais a atividade preponderante seja a industrial, devem ser aplicados os instrumentos coletivos relativos ao sindicato dos empregados rurais, em virtude da peculiaridade dos rurícolas.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmáticos não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-523.601/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUCIANO ESTANISLAU
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Considerando o documento de fls. 304/305, determino a retificação do pólo passivo da demanda, para que conste como reclamado o BANCO ABN AMRO REAL S.A., atual denominação social do BANCO REAL S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Não há falar em omissão no julgado, quando adotada tese explícita acerca das matérias ventiladas nas razões recursais. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-524.738/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-525.902/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ROSENO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ROSENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

4
EMENTA: VALE-TRANSPORTE. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA. Conforme registrado no acórdão regional, verifica-se que a petição inicial consignou, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, o fato da Reclamante utilizar-se de quatro conduções diárias de ida e volta ao trabalho, razão porque pleiteava indenização correspondente ao vale-transporte. Assim, afasta-se a violação do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, visto que presente na reclamatória pedido relativo ao vale-transporte. Nestes termos, estando o acórdão regional adequado ao pedido feito na inicial, não há que se falar em afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No tocante à prova da concessão dos vales-transporte, observa-se que, por um lado, a tese do Regional é no sentido de que a Reclamada não se desincumbiu de provar a concessão dos vales-transporte e, por outro, a Recorrente sustenta que cabia à Reclamante comprovar a necessidade de utilizar diariamente o número de conduções relatado na inicial. Logo, verifica-se que a matéria possui contornos meramente fáticos, cuja revisão implicaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.



MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional, ao manter a multa prevista no art. 477 da CLT, corroborou a tese de que, dos documentos juntados aos autos, se verifica que as verbas rescisórias foram pagas a destempo. A Reclamada, no entanto, insiste no fato de que o citado pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 477 da CLT. Neste contexto, observa-se que chegar à conclusão diversa daquela proferida no acórdão regional, como pretendido pela Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso via Recurso de Revista, face ao entendimento consolidado no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.622/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o TRT afirmado o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, para efeito de ser devida a verba epígrafada, o recorrente desafia reexame de provas ao alegar salário maior do autor. Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Afirmando o acórdão que o TRCT só quita valores, não parcelas, ainda assim o recurso não prospera porque não há dados sobre quais as parcelas nominadas no recibo, sendo vedado agora identificá-las nas provas (Enunciado 126).

INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. REFLEXOS. Recurso que não alega divergência de arestos nem violação de normas. Não se conhece.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Razões de recurso e arestos paradigmáticos impertinentes com a discussão nos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-527.405/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE O ART. 535 DO CPC. NATUREZA INTEGRATIVA DA ESPÉCIE RECURSAL - A declaração de que a preclusão afirmada em relação aos juros de mora sobre débitos de instituições financeiras sujeitas a liquidação extrajudicial se restringe ao processo de conhecimento, não atingindo o de execução, não é consequência lógico-jurídica da declaração de preclusão; assim, não se amolda ao vício de omissão. Por outro lado, a alegação de que a declaração de preclusão viola preceitos legais nitidamente visa a reforma da decisão sem qualquer conexão com as hipóteses do art. 535 do CPC, atentando, assim, contra a natureza integrativa da espécie recursal, devendo ser feita em recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-527.565/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDO GOMES REIS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, horas extras, acordos coletivos e intervalo intrajornada, mas conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por violação ao artigo 114 da CF/88, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo referidos descontos, autorizando sejam os mesmos procedidos nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer de demandas que envolvam os referidos descontos, sendo devidos em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) que devem incidir sobre a totalidade da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É essencial para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, que o v. acórdão recorrido esclareça: se houve, ou não, ressalva do empregado; quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável, no presente caso, aferir-se contrariedade à Súmula/TST nº 330 bem como à divergência jurisprudencial pretendida com os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve espelhar circunstâncias jurídicas idênticas, mas com decisões discrepantes. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS. Não se conhece de recurso de revista que tem por objetivo o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece de recurso cuja tese é voltada para a existência de intervalo intrajornada, quando sequer a decisão recorrida proferiu decisão condenatória nesse sentido, reconhecendo apenas as horas extras por elasticidade de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.306/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - teto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas em reversão, pelos recorridos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO.** Da leitura do artigo 37, inciso XI, não se infere ser o teto salarial imposto à generalidade dos agentes públicos, eis que não há referência explícita àqueles que prestam seus serviços à administração pública pautados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por esse motivo, recebem a denominação específica de empregados públicos. Somente com a nova redação resultante da Emenda Constitucional nº 19/1998 logrou-se dirimir, de plano, a questão. Com efeito, além de alterar-se o inciso XI transcrito, houve a inclusão do parágrafo 9º, delimitando, assim, a aplicação do teto salarial exclusivamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista que recebem recursos da União, Estados e Distrito Federal, para pagamento de pessoal e custeio. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-529.313/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DULCINÉIA SALES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Os modelos trazidos para cotejo não servem para demonstrar divergência válida, visto que o Regional, ao decidir sobre a matéria, utilizou-se de dois fundamentos, quais sejam: a) necessidade do crivo da Previdência Social e b) não é competente a Justiça do Trabalho para examinar questões referentes a acidente de trabalho. Assim, restringindo-se os paradigmas à análise de que a caracterização da doença profissional não prescinde de atestado do INSS, sem, contudo, manifestar-se sobre a competência desta Justiça Especializada para discutir acidente de trabalho, o apelo esbarra no Enunciado 23 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. A Recorrente não indicou violação de lei ou divergência jurisprudencial, de maneira a amparar sua pretensão, conforme disciplina o art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. O único paradigma transcrito não autoriza o conhecimento do apelo, porque não diverge especificamente da decisão regional, a qual não adotou tese no sentido de que a falta de contestação específica gera o direito à pretensão colocada na inicial. Incidência do Enunciado 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo o Tribunal *a quo* decidido, com base no conjunto probatório dos autos, existir autorização não maculada de coação, que permitia ao empregador efetuar os devidos descontos, conforme o entendimento do Enunciado 342, decisão diversa, como pretende a Reclamante, implicaria reexaminar fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, em face do consignado no Enunciado 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consolidado mediante o Enunciado 219. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.036/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ KRAMER DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE M. BRAILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - ônus da prova e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, respectivamente, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 342 e 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado e para excluir, também, da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta à literalidade do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional verificou que a norma inscrita naquele dispositivo "não foi observada, na medida em que o ex-empregador deixou de exibir todos os cartões-ponto." Não há que se falar, também, em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que o Tribunal Regional, ante ao fato de que o reclamado deixou de exibir todos os cartões-de-ponto, entendeu como sendo verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, acrescentando, inclusive, que a prova testemunhal "comprova a assertiva de que havia prorrogação de jornada.". Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.490/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PRADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a apontada violação do art. 832 da CLT.

INTIMAÇÃO. Matéria de que não se conhece, por não haver como se aferir violação dos artigos 355 e 359, ambos do CPC, sem que seja realizado o reexame dos fatos, obstando neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Por outro lado, o único aresto trazido é inservível para o cotejo, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, deixando de observar o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.574/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NORAH CHAVES RABAZA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 8

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Matéria de que não se conhece porque desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prejudicado o exame, no particular, uma vez que a matéria confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV, do Enunciado 331/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Revista amplamente não conhecida.

PROCESSO : RR-530.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto ao tema da incompetência material. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da CEF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação e inverter o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da FUNCEF quanto ao mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL ARGÜIDA PELA FUNCEF - Não tendo as reclamadas, por meio de recurso ordinário adesivo nem por meio de embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau que deferiu o pedido de mérito, se manifestado contra a competência material afirmada em primeira instância, não houve prequestionamento da matéria em sede de recurso ordinário, tendo, ademais, sobre ela operado a preclusão. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM FUNÇÃO DE ADESÃO AO PAT (RECURSO DE REVISTA DA CEF) - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista provido para declarar-se a improcedência do pedido.

REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF) - Tendo o pedido de diferenças salariais sido julgado improcedente, resulta prejudicado o apelo que busca afastar os reflexos da condenação nos proventos de aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.665/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILLAME ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - norma coletiva - descaracterização" e "salário substituição". Também à unanimidade, dele conhecer quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços; "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada normal", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI, dando-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, determinar que, quando o excesso da jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, é devido o pagamento,

como extra, da totalidade dos minutos que a exceder, não sendo devido o pagamento, porém, relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar tal limite; "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - NORMA COLETIVA - DESCARACTERIZAÇÃO. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca da existência de norma coletiva prevendo a ampliação da jornada em turnos ininterruptos, de seis para oito horas, carece de prequestionamento a alegação de violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Outrossim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não tendo a recorrente indicado a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.051/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRIDO(S) : ARCAL - ARTEFATOS DE CONCRETO APIUCOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1 - SALÁRIO IN NATURA.

Ausência de prequestionamento à luz da distinção da natureza entre os dois períodos de utilização do veículo (para o trabalho e para os finais de semana e feriados). Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 258 do TST, visto que o egrégio TRT aferiu o real valor da utilidade ao consignar que o valor atribuído ao salário afigura-se razoável e não excede ao salário pago em dinheiro (fixo mais comissão). Revista não conhecida.

2 - DESCONTOS EFETUADOS NO TRCT.

Ausência de prequestionamento quanto ao fundamento de que na hipótese não se trata de descontos no salário do Autor, tal como previsto no art. 462 da CLT, mas de compensação no pagamento das verbas rescisórias, tratada no art. 477, § 5º, da CLT, consoante exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3 - REPERCUSSÕES NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.373/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : MANOEL COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos juízo de origem, para que se manifeste expressamente sobre os aspectos fáticos deduzidos nos embargos de declaração, com entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É defeso, no exame do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho reexaminar fatos e provas, bem como discutir questão que

não foi objeto de tese pelo Regional, segundo orientam os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, respectivamente. Portanto, para resguardar a efetiva prestação jurisdicional, cumpre, à instância soberana na apreciação das questões fático-probatórias, manifestar-se de forma explícita acerca do exame de fatos e provas ligados às arguições que se contrapõem diretamente aos fundamentos da sua decisão, a fim de possibilitar a discussão no Tribunal Superior do Trabalho das questões de direito afeta ao tema que se pretende debater. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.640/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : WALTER FRANCISCO SCHNEK JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, em face da orientação contida nos Enunciados 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-534.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ERECELI PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à condenação às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Apesar de o Reclamado ser integrante da Administração Pública, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Portanto, o Reclamado não está sujeito às regras inscritas nos arts. 37, XIII, e 169, § 1º, da Constituição da República. Ademais, presentes os elementos caracterizadores da equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT, impõe-se o seu reconhecimento. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-535.121/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ARGEMIRO CAETANI NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente de ambas as Revistas. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 296/TST e por não restar configurada a violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF/88.

MOTORISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 296/TST e por não restarem configuradas as violações dos artigos 7º, inciso XIII, da CF/88; 57 e 71, ambos da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 818 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO - Matéria de que não se conhece, por não restar violado o art. 818 da CLT. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REPERCUSSÃO. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 458 da CLT, nem a contrariedade do Enunciado 241/TST. Inespecíficos os arrestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-535.516/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NACLE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 5

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO DO ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

FGTS - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com os Enunciados 95 e 362 do TST.

FGTS - MULTA DE 40%. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-535.517/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO ARAÚJO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos intervalos intrajornada, às folgas após o sétimo dia, à extrapolação do intervalo intrajornada em face do regime de duas pegadas, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1 desta Corte. 1

EMENTA: 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Ademais, a decisão recorrida decorreu da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT, pelo que descabe falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado 221 do TST.

Revista não conhecida.

2 - EXTRAPOLAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. REGIME DE DUAS PEGADAS.

Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que o contrato individual de trabalho do Autor autoriza a dilação do intervalo referido, a teor do Enunciado 297 do TST. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

3 - FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA.

Contrariedade ao Enunciado 146 do TST não demonstrada, visto que na espécie a compensação não restou demonstrada. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (ÓJ nº 124 da SBDI-1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.124/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à equiparação salarial, bem como dele conhecer no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao salário-utilidade, bem como dele conhecer no que se refere ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e suas repercussões nos demais títulos e para determinar o ônus da Reclamada quanto aos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ nº 32 da SBDI.1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Provimento nº 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Descabe falar-se em violação direta e literal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos arts. 818 e 461 da CLT e 333, II, do CPC. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado 221 desta Corte. Por outro lado, o aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Revista não conhecida.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a violação correspondente, pois a decisão recorrida restou devidamente fundamentada quanto ao ponto argüido.

Revista não conhecida.

2. SALÁRIO-UTILIDADE.

Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 458, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado 221 do TST, e a divergência jurisprudencial apontada, a teor do Enunciado 296 do TST, visto que na espécie o egrégio TRT recorrido consignou que o veículo era fornecido exclusivamente para o serviço.

Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI.1 desta Corte é no sentido da existência de direito integral ao adicional de periculosidade, mesmo em face à exposição intermitente, quando não era meramente eventual e fortuita ou por tempo extremamente reduzido.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANIBAL ROELA NETO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial, argüida em contrarrazões, para não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTENESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Os recursos de revista devem ser protocolizados dentro do octídio legal na Secretaria do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, sob pena de deserção, não sendo possível fazê-lo em Vara do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.554/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ENI DRAGO ALVES
 ADVOGADA : DRA. SONIA RAMIRA STEFF
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: preliminar de nulidade da decisão revisanda por negativa da prestação jurisdicional; prescrição quinquenal; vínculo empregatício - quitação - Enunciado 330/TST; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação legal, e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 204 da SBDI.1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Matéria de que não se conhece, ante a ausência do devido prequestionamento acerca da quitação de que trata o Enunciado 330/TST. Incidência do Enunciado 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI.1 desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI.1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-537.390/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CAICHEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Tendo cessado o contrato de trabalho há mais de dois anos, é aplicável à hipótese o Enunciado nº 362 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.392/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE ALMEIDA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras, bem como dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS.

Não há violação do art. 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

Revista não conhecida.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTATAÇÃO PERICIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXPLOSAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO.

É devido o adicional de periculosidade ao Reclamante, na forma do artigo 193 da CLT, uma vez que consignado pelo Regional a constatação pericial acerca da possibilidade de combustão e explosão dos gases liquefeitos transportados pelo Reclamante.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-537.853/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MAGDA DOS SANTOS PAULA LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-538.453/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE TELES FONTENELE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA MATIAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO COLLOR. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.716/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras pela adoção da jornada 24x24, correção monetária das horas extras pagas no mês subsequente e pagamento em dobro do trabalho efetuado em domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da indenização por redução de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento na forma da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, sobre a totalidade do crédito resultante da presente ação, os descontos previdenciários. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA 24X24. SERVIDOR MUNICIPAL. MOTORISTA FUNERÁRIO - Não viola a literalidade do § 2º do art. 59 da CLT a decisão que julga ilegal a adoção do regime de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso, pois este, no *caput*, fala, precisamente, no limite de 2 horas diárias de extrapolamento, e, no § 2º, que se subsume ao *caput*, fala, expressamente, em dispensa de acréscimo de salário apenas quando for adotado regime de compensação por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e não seja ultrapassado o limite diário máximo de 10 horas, sendo certo, ainda, que a decisão recorrida não afirmou a existência de acordo ou convenção coletiva. Por outro lado, resulta inespecífica a divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296 do TST, haja vista que, o primeiro aresto trata da matéria tendo em vista o art. 66 da CLT, que, no seu entender, visa a proteger o trabalhador que tem, apenas, 4 folgas mensais, aspecto não abordado pela decisão recorrida; o segundo fala em aceitação da jornada pelo obreiro, e de condição mais benéfica, fatos não abordados pela decisão recorrida; e o terceiro trata da questão pelo prisma da inexistência de prejuízo para o obreiro e das peculiaridades de cada profissão, fundamentos que não se inserem na decisão vergastada. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQÜENTE. BIS IN IDEM - Inadmissível o apelo ante a inespecificidade, nos termos do Enunciado nº 296, dos arestos. Enquanto a decisão recorrida afirmou que o pagamento das horas extras no mês subsequente ao trabalho enseja a incidência de correção monetária porque configura pagamento em atraso, o primeiro paradigma diz que as horas extras eram calculadas levando-se em conta o salário corrigido e referente ao período de pagamento, e o segundo, que as horas extras eram pagas junto com o salário do mês de pagamento, sendo certo não ter a decisão recorrida mencionado a data do pagamento das horas extras, restringindo-se a dizer que elas eram pagas no mês subsequente. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO EM DOBRO DO TRABALHO EFETUADO EM DOMINGOS E FERIADOS - Tendo o Tribunal Regional mantido a condenação no pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados ao fundamento de que não havia folgas compensatórias, mas folgas normais, exsurtem inespecíficos o primeiro e o segundo arestos trazidos a confronto, pois o primeiro afirma, apenas, que o obreiro já gozava de descanso semanal remunerado em número superior aos domingos e feriados, enquanto o segundo diz que o regime 24x24 compensa, automaticamente, o trabalho realizado nos dias destinados ao descanso, não tratando, pois, da folga compensatória, mas, apenas, da folga normal. O terceiro paradigma, sendo originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, encontra óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST - Não contraria o Enunciado nº 291 do TST a decisão que determina o pagamento de indenização em razão de redução das horas extras habitualmente prestadas. Recurso desprovido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO RÉCOLHIMENTO - De acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total do crédito resultante de ações trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-540.193/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. PEDRO STEFANICHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere à prescrição, ao pagamento de horas extras em face da não-concessão dos intervalos, aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas correspondentes ao período anterior a 21/08/1992, excluir da condenação, relativa ao intervalo intrajornada, o pagamento das horas extras e do adicional respectivo, referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - 28/07/94, determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei, calculados ao final e determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Ainda por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao pagamento das horas extras - intervalos intrajornada não concedidos - existência do direito após o advento de Lei nº 8.923/94. 5

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI.1, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e não do término do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

2 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94.

Até 28/07/94, data da publicação da Lei nº 8.923/94, não existia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. Assim, até esta data, vigorava o constante no Enunciado nº 88 desta Corte. Revista conhecida e provida.

3 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DO DIREITO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94.

A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada com o valor da hora normal, acrescido de adicional de 50%, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94. Tendo natureza jurídica indenizatória, a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário. Inteligência da OJ nº 307 da SBDI-1. Revista não conhecida.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ nº 32 da SBDI.1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Provimento nº 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.553/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : MAURO MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Recurso das Reclamadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto às diferenças salariais - princípio da isonomia e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo dos primeiros noventa minutos de horas "in itinere". Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia constitucional não impede que, diante de situações desiguais, seja conferido às partes tratamento diferenciado. Nesse passo, sendo indiscutivelmente distintas as atividades desenvolvidas pelo Autor, trabalhador rural, daquelas desempenhadas pelos industriários, não faz o Reclamante jus a piso idêntico àquele pago pelas Reclamadas aos seus empregados industriários.

HORAS "IN ITINERE" - ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. O direito às horas "in itinere" decorria de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, inexistindo, à época da celebração das normas coletivas em discussão, previsão legal para a concessão dessa vantagem. Desse modo, não há falar em conflito da norma convencional com a lei e tampouco óbice à negociação coletiva.

Nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna de 1988, que prestigiou o acordo entre as partes, deve ser considerada válida a cláusula coletiva que limitou o pagamento de horas "in itinere" ao tempo que excedesse aos 90 (noventa) minutos. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
 Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-541.247/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da DATAPREV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.
 A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA DATAPREV - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à DATAPREV, Empresa Pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.901/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DACIO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FEBEM. PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPLANTAÇÃO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.185/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AROLDO LIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "danos morais"; 2 - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos para o seguro de vida" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas da condenação; 3 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos para o imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção para o imposto de renda sobre o total tributável da liquidação, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional negou jurisdição porque teria deixado de se pronunciar acerca de aspectos da impugnação alusivos aos danos morais e ao imposto de renda. Em face disso, haveria violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Quanto aos danos morais, verifica-se clara manifestação no acórdão declaratório, o que o próprio Recorrente admite. No que toca aos descontos para o imposto de renda, alega o Reclamado que a Corte "se negou a fixar no acórdão o prequestionamento de dispositivos pertinentes ao deferimento ou não da inversão do ônus financeiro do imposto de renda". Não esclareceu, porém, que dispositivos, especificamente, teriam sido levados à consideração do Tribunal e que teriam ficado fora da manifestação ju-



risdional. De outro lado, se o Recorrente se refere à fundamentação do acórdão, a invocação de preceitos legais que amparem a decisão não é elemento obrigatório, mas apenas a fundamentação, que existe. Recurso não conhecido.

2.DANOS MORAIS. O Eg. Regional considerou devida a indenização por danos morais decorrentes de declaração do Presidente do Banco Reclamado, entendidas como ofensivas à honra e à dignidade do Reclamante. Inconformado, o Reclamado repisa a impugnação, defendendo o descabimento da indenização. Para tanto, indica a configuração de violação de lei, transcrevendo julgados para o confronto. A questão, entretanto, envolve o revolvimento de fatos e provas, pois que a fixação de ter havido ou não o dano moral só pode resultar da avaliação do contexto fático, centrado no alcance das declarações do Banco. Incidente o Enunciado 126. Recurso não conhecido.

3.DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA. O Eg. Regional entendeu indevida a devolução dos descontos para o seguro de vida, afirmando presumidamente viciada a autorização. Aduz o Reclamado que a decisão vulnerou o art. 462 da CLT, divergindo do Enunciado 342 dos julgados trazidos à colação. Reconheço a contrariedade sumular já que o enunciado em questão subordina a existência do vício à comprovação pelo Reclamante, o que se incompatibiliza com a tese adotada na decisão recorrida da coação presumida. Recurso conhecido por contrariedade ao Enunciado 342 e, no mérito provido para, nos termos do enunciado, excluir a verba da condenação.

4.DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. A r. sentença de primeiro grau, confirmada pelo Eg. Regional, decidiu no sentido de autorizar os descontos para o imposto de renda, mas apenas se a Reclamada comprovar ser devido por cálculo mês a mês. Diz o Reclamado que, ao assim estabelecer, o acórdão recorrido viola diversos preceitos legais, dentre os quais o art. 46 da Lei 8.541/92, incorrendo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I e divergência jurisprudencial. Verifico delinear-se a ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92. Com efeito, dispõe esse preceito que o imposto relativo à decisão judicial deve ser *retido na fonte* e no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Não há dúvida de que o legislador - independentemente de juízo de valor - estabeleceu que o imposto deve incidir sobre o montante total, sobre aquilo que se tenha tornado disponível para o beneficiário da condenação. Ora, a decisão - que tem contornos de condicional - estabeleceu comando de que resultam: ou o não-recolhimento (se não for demonstrado o débito pelo cálculo mês a mês), ou o recolhimento sobre valor apurado pelo critério mensal. Seja como for, ambas as possibilidades chocam-se frontalmente com a diretriz estabelecida no preceito, que impõe, como salientado, a dedução sobre o total. Conclusivamente, conheço por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dou provimento ao recurso para autorizar a retenção para o imposto de renda, sobre o total da liquidação, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92.

5.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional entendeu devidos os honorários advocatícios em face dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição. Recurso conhecido por contrariedade ao Enunciado 329, regularmente invocado e, no mérito provido para, nos termos desse enunciado, excluir a verba honorária.

PROCESSO : RR-543.798/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÁGATA YUKI HASEGAWA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.

“O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.” (En. 305/TST)

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-544.578/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANA ROSA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos e, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 174/175 E 176/177. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Tratando-se de embargos de declaração que são mera repetição de declaratórios anteriormente opostos e já acolhidos, caracteriza-se a preclusão consumativa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-544.703/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS NÃO ABRANGIDAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelos Enunciados nº 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA SOBRE O RSR. Nos termos da alínea “a” do artigo 896 da CLT, os paradigmas ensejadores da divergência jurisprudencial que se pretende demonstrar em sede recursal deve ser de outro Tribunal Regional ou da SBDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento, sendo inadmissível divergência com base em decisão do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em decorrência do princípio orientador da competência do TST, qual seja uniformizar a jurisprudência nacional em matéria trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.794/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas remuneração variável, diferenças salariais - substituição e honorários advocatícios, mas conhecer dos temas horas extras após a oitava trabalhada por dissenso jurisprudencial e correção monetária por contrariedade à OJ nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras após a oitava trabalhada e reflexos, em face do sistema de compensação de jornada e determinar que a correção monetária do mês incida a partir do quinto dia útil do mês seqüente ao vencido, na forma da OJ nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A nulidade da prestação jurisdicional pressupõe a negativa absoluta da sua apreciação em relação ao tema objeto da insurgência. Na hipótese vertente, não merece prosperar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso deve retratar hipóteses jurídicas semelhantes e específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA TRABALHADA. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. OJ nº 182 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da OJ nº 96 da SBDI-1, são devidos os salários das férias ao substituto, por interpretação analógica do Enunciado nº 159 do TST. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte, pacificou entendimento no sentido de que “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.801/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema - nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, conhecer do tema contribuição assistencial sindical - taxação de empregados não associados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional se o recorrente valeu-se do recurso de embargos de declaração para articular tese própria de recurso de revista, ou seja, quando deixou de apontar inequivocamente os pontos omissos do julgado. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS SINDICAIS - TAXAÇÃO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. A exigência de cobrança de contribuição assistencial de empregado não associado ao sindicato, viola o princípio da livre associação sindical. Precedente desta Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-546.327/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA E ESTATUTÁRIO - EXTENSÃO DA VANTAGEM “SEXTA PARTE” AO PRIMEIRO.

Interpretando os arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 205 da Lei Complementar Estadual 180/78, o Eg. Regional considerou devida, também ao servidor celetista, a vantagem chamada “sexta parte” (1/6 dos vencimentos a partir dos vinte anos de serviço). Defendendo tese contrária, a Autarquia Estadual invoca a violação dos arts. 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, transcrevendo aresto para confronto. Os dispositivos invocados, porém, ou a matéria neles contida não foi objeto de análise explícita da Corte de origem, restando evidente a falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297. O único julgado trazido para confronto é oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, não se adequando à previsão do art. 896 da CLT, portanto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.348/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

RECORRIDO(S) : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho; e II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante. I

EMENTA: I - REVISTA PATRONAL.

HORAS EXTRAS - CABIMENTO. ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DA JORNADA. A prova produzida nos autos é robusta, no sentido de que o horário de trabalho da Reclamante era direta e rigidamente fiscalizado. Inaplicável o art. 62 da CLT na espécie.

Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida, não autorizando tais deduções, discrepou da jurisprudência uniforme desta Corte.

Provido.

II - REVISTA (ADESIVA) OBREIRA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que é exigido do Órgão Judicante é a decisão fundamentada da causa, não o pronunciamento sobre todos os pontos suscitados pela parte. A tutela, iniludivelmente, foi entregue. Prefacial rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA/ALTERAÇÃO CONTRATUAL/REDUÇÃO. Óbice do Enunciado 221 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.455/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER MATIELO BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados porque no Acórdão não há qualquer omissão.

PROCESSO : RR-546.954/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARTINS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Regional não registrou o fato de que a prescrição houvesse sido interrompida, tampouco se manifestou sobre as hipóteses que interrompem-na, à luz do art. 172 do Código Civil e que a prescrição interrompida recomeça a partir da data do ato que a interrompeu, conforme disposto no art. 173 do mesmo Diploma Legal. O Apelo não se viabiliza, face ao óbice do Enunciado 297 do TST. Quanto à jurisprudência colacionada, não serve ao fim colimado por não preencherem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e em face do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.150/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS TRONCO
RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O Acordo de compensação de horas fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297, bem como pelo fato de a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 289/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.371/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos interpostos e possa sanar a omissão constatada em torno da existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas extras. Sobrestado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta nula a decisão que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.189/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GARCIA
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não há como conhecer do tema eis que a controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. A discussão adentra o campo fático-probatório dos autos bem como a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 118/TST.

DOMINGOS LABORADOS. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

MULTA CONVENCIONAL. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.046/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832/CLT, e acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional para anular o acórdão de fls. 55-56, determinando o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento, manifestando-se acerca das questões apresentadas na petição de embargos de declaração da parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. A rejeição de embargos declaratórios que visam a manifestação do juízo sobre pontos controversos e relevantes ao deslinde do litígio, caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade conhecida e acolhida.

PROCESSO : RR-556.131/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : RUBENS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FEBEM, por violação dos arts. 8º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM.

UNIDADE SINDICAL. CONTRATO NULO. Em face do princípio insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, cada categoria profissional deve corresponder à respectiva categoria econômica, sendo vedada a representação por mais de um sindicato na mesma base territorial. Nesses termos, tendo em vista que o Reclamante não pertencia à categoria para a qual foi eleito como representante, não

poderia representá-la. Assim sendo, não faz jus à pretendida estabilidade. Ademais, consoante os termos do Enunciado nº 363/TST contratação no serviço público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo à Obreira o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Em sendo assim, em face da nulidade da contratação e ante a inexistência da estabilidade sindical, não são devidos ao Reclamante a indenização dos salários do período estabilizatório, bem como quaisquer verbas de natureza trabalhista, fazendo o mesmo jus apenas aos salários *stricto sensu*.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
Prejudicado.

PROCESSO : RR-556.297/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMARO OMENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REGULAMENTO INTERNO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMA COLETIVA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." OJ nº 212 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.146/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando tempestivo o recurso ordinário por ela interposto e determinando o retorno do feito à origem, para julgamento, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva que não conhecia do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inconformismo das partes é natural e até assegurado por meio do direito ao duplo grau de jurisdição, mas não tem o condão de reduzir o *decisum* ao *status* de desfundamentado, quando desferido contra os motivos informadores do convencimento do juízo, como no presente caso, onde a matéria encontra-se devidamente prequestionada, sem qualquer prejuízo processual à recorrente. Rejeito. **B) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO Nº 16 DO C. TST.** Segundo a exegese do Enunciado em epígrafe, cabe à parte demonstrar a entrega da intimação fora do prazo presumindo de quarenta e oito horas. Na espécie, a recorrente somente poderia demonstrá-lo após o não-recebimento do apelo, visto que interposto sob a premissa de estar tempestivo. Revista conhecida e provida, para julgamento do feito na origem.

PROCESSO : RR-557.156/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional; quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada; às horas extras - compensação de jornada; quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto ao auxílio alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto à prescrição quinquenal - marco inicial, mas negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de consagrar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Por outro lado, o TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, já fixou entendimento no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes estabelecidos no Provimento CGJT nº 3/84.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

A prescrição de cinco anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 conta-se a partir da data do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato, conforme alega o Reclamante. O exercício do direito de ação, relativo ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não determina o termo inicial do prazo prescricional.

Recurso de Revista da Reclamada em parte conhecido e provido; e conhecido em parte e desprovido o Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-557.314/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOLELI

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HABITAÇÃO.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.202/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ÂNGELO ROBERTO HILGERT

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: REINTEGRAÇÃO COM FULCRO NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - Tendo o Supremo Tribunal Federal rejeitado a auto-aplicabilidade da Convenção nº 158/OIT, não há que se falar em sua aplicação no ordenamento pátrio com o fim de garantir-se reintegração de empregado celetista. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-558.245/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ITAMAR CECCON

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.189/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CRISTIANE FRIEBE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do apelo no tocante à ajuda alimentação, ao intervalo intrajornada, às diferenças de caixa e aos descontos previdenciários e fiscais; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos descansos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos da diferença do repouso semanal remunerado no aviso prévio, férias, acrescidas de

um terço, FGTS e décimo terceiro salário pela integração das horas extras; III - conhecer quanto à integração do período de aviso prévio para efeitos de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para o fim de determinar a retificação da data da saída da reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 82 da E. SBDI-1. Vencido o Exmo Juiz-Relator José Pedro de Camargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. A integração da ajuda alimentação nos salários é tema que não enseja admissibilidade por originar-se tal benefício em norma coletiva. A orientação jurisprudencial nº 123 do TST evidencia o entendimento de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema em exame.

BANCÁRIO. INTERVALO DE DESCANSO E DEDUÇÃO DA JORNADA. Quanto ao intervalo de quinze minutos concedido ao bancário, nos termos do art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do recurso de revista pois a decisão do Tribunal Regional do Trabalho ao considerar que não é computável esse período na jornada de trabalho esboçou entendimento em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 178 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA. Também não alça conhecimento o tema dos descontos por diferenças de caixa, autorizados contratualmente e previstos em norma coletiva; aqui não há violação literal do art. 462 da CLT e o dissenso é inespecífico.

descontos previdenciários e fiscais. Igualmente, insusceptíveis de discussão os descontos previdenciários e fiscais, pois em consonância a decisão do Tribunal Regional do Trabalho e as orientações jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 do TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. Conforme a orientação jurisprudencial nº 82 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido quanto a esse ponto.

REFLEXO DO REPOUSO REMUNERADO DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS. As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Está é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através do Enunciado 172 do TST. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.161/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARCONI JOSÉ VALADARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não alcança os pressupostos listados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.165/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. O Eg. Regional entendeu que os elementos constantes dos autos permitiram que se concluisse que, apesar da cisão ocorrida, havia a real existência de unidade de interesses que, aliás, é o substrato real do § 2º, do art. 2º, do texto consolidado, conferindo razoável interpretação aos dispositivos legais invocados pela recorrente, diante dos fatos e provas dos autos. Incidência dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Revista não conhecida.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo sido o verdadeiro intento da recorrente debater matéria própria da via recursal, não houve negativa de prestação jurisdiccional, não havendo falar em violação de lei, ou mesmo em contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.294/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

RECORRIDO(S) : RENI FRANCO

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à COHAPAR, Sociedade de Economia Mista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.967/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SID MICROELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEGO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à diferença do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à equiparação salarial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A remuneração do mensalista já inclui o pagamento do descanso semanal, não havendo falar em incidência do adicional de periculosidade nessa parcela.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-563.058/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas denúnciação à lide e sucessão, bem como dele conhecer, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 4

EMENTA: DENÚNCIAÇÃO À LIDE. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a denúnciação à lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

SUCESSÃO. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos exigidos pelo art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.143/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SCHERER

ADVOGADA : DRA. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

A decisão é *extra petita* quando excede os limites definidos pelo pedido formulado pelo litigante. Na hipótese dos autos, o fato de o contrato de trabalho ter sido considerado nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, não significa que o provimento jurisdiccional afastou-se do pedido, pois, na verdade, tal condenação constitui um "minus" em relação à pretensão da Autora de ver reconhecido o vínculo empregatício direto com a Companhia Riograndense de Saneamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.242/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : DERLI ARNOLD
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças de FGTS relativas ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Respeitado o prazo bial previsto na Constituição da República para fins de ajuizamento de ação trabalhista, o empregado pode pleitear os recolhimentos do FGTS de até 30 (trinta) anos atrás, nos termos dos Enunciados nºs 362 e 95 do TST. No caso, como revelado pelo Regional, o primeiro contrato de trabalho findou-se expirou em julho de 1991, e a Ação somente foi ajuizada em março de 1995, quando já expirado, portanto, o interregno de 2 (dois) anos para pleitear as diferenças de FGTS relativas àquele período.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-564.079/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil; todavia, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelo período em que o Reclamante prestou-lhe serviços, em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da verdadeira empregadora, in casu, a Orbram.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte há, tão-somente, responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.220/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CIBER - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES WALDEMAR BRUTSCHER
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância das O. J. 23, 141 e 228 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, devem ser expungidas da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.365/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARCOLAN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do reclamante e do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por violação do art. 114/C.F., para lhes dar provimento e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos postos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o pedido e a causa de pedir trabalhistas (reconhecimento de vínculo e suas conseqüências) e não se tratando do regime especial de que trata o art. 37, IX, da C.F., é incontestada a competência desta Justiça especializada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.400/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : FLAVIONOR CAMARGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extras, observe-se a O. J. 23 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do TST, devem ser expungidas da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.401/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEÃO
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada. Quanto ao mérito, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

a) **INTERVALO INTRAJORNADA.** A matéria questionada no recurso não se limita à análise correta da distribuição do ônus da prova, mas, de outro modo, implica no revolvimento de fatos e provas, o que não pode ser feito por meio de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

b) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão que deferiu o pagamento de honorários a advogado não vinculado a sindicato violou os Enunciados nº 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-565.345/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSANA DE FÁTIMA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Servidora no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos e consectários, até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: SERVIDORA MUNICIPAL CELETISTA - ESTABILIDADE. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que a servidora pública celetista da administração direta, admitida mediante concurso público, é alcançada pela disposição contida no art. 41 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-565.457/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
 RECORRIDO(S) : HELENA TAVARES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRECATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO. O parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição Federal não vedava a atualização dos débitos, a serem pagos por precatório, após a primeira correção, que deveria ocorrer em 1º de julho. Hodiernamente, por força da EC-30/2000, o mesmo dispositivo preceitua, expressamente, que a atualização ocorrerá quando do pagamento dos débitos, tendo sido cancelado, também, o Enunciado 193 deste Pretório. Revista não conhecida, também porque os arestos trazidos ao dissenso são inservíveis (Enunciado 337/TST).

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. ART. 100 DA CF/88. Incidência dos Enunciados 297 e 126 deste TST. Revista não conhecida.
FÉRIAS VENCIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC. Incidência do Enunciado 297 deste Pretório Superior. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-565.488/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer parcialmente do recurso, por divergência de arestos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional convencional (60%) referente às horas de transporte, com os seus reflexos, bem como determinar que se aplique o Enunciado 340/TST nas horas extras; vencido o Exmo. Ministro José Símpliciano Fernandes quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. Nada obsta seja imposto em norma coletiva, de caráter autônomo, o pagamento restritivo de determinado benefício, sequer previsto em lei na época. Fornecendo o empregador condução gratuita aos empregados, é lícita a limitação do tempo gasto no percurso, a ser pago como horas *in itinere*, mediante cláusula de convenção coletiva, a qual só poderá ser desconstituída ou alterada mediante declaração judicial de nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126. Não se conhece do recurso de revista quando a aferição do inconformismo da parte recorrente pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 340/TST. Ao trabalhador agrícola assalariado por produção e "empreitadas" (tarefas), aplica-se a restrição descrita no Enunciado 340/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.236/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.930/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-567.110/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVÓ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BONFIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pagamento como extras as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas, reduzir o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, o qual somente é devido a partir da vigência da Lei 8.923/94 (27.07.94) e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, tudo nos termos da fundamentação. Vencido o Ministro José Símpliciano Fernandes.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **a) HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** A decisão que deixa de aplicar cláusula de acordo coletivo que prevê expressamente a majoração da jornada em revezamento de 06 para 08 horas diárias, considerando tal estipulação como renúncia ineficaz de direito, incorre em violação ao artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

b) INTERVALO INTRAJORNADA. Artigo 71, § 4º da CLT. O intervalo intrajornada não usufruído somente é devido como hora extra a partir da vigência da Lei nº 8.923/94 (27.07.94). Decisão que determina o pagamento em período anterior incide em afronta a essa mesma lei, eis que faz a sua aplicação retroativa. Revista conhecida e provida.

c) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal/88. Afronta ao Enunciado nº 228 do TST e inteligência da OJ nº 02, da SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida.

d) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A matéria relativa à necessidade de gozo do auxílio-doença não foi prequestionada. Também, não há especificidade nos arestos cotejados. Incidência dos Enunciados nº 297, 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.129/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DA EMPRESA. No tocante ao presente tema, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda, da forma como posta, não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em conformidade com o Enunciado 327 deste TST, no instante em que prevê a prescrição parcial em relação às diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, como é o caso do presente caso.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. A Revista não merece prosperar, uma vez que encontra-se inviabilizada a demonstração de violação de lei estadual, já que sua área de aplicação não extrapola a jurisdição do órgão prolator do acórdão recorrido, pois os paradigmas são oriundos do próprio Egrégio TRT da 4ª Região. Inteligência da letra "b" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Matéria de que não se conhece, quando não restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.724/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

RECORRIDO(S) : VALMIRA LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, em nenhum momento foi negado ao demandado o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Por outro lado, não há que se falar em violação literal do art. 332 do Código de Processo Civil, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional não apreciou o pedido formulado pelo reclamado, ao verificar que estes foram feitos à des- tempo, conforme observa-se: "o reclamado não protestou por produção de provas, o que foi feito somente pela reclamante. Na ata, como acima dito, o reclamado apenas protestou pela oitiva do depoimento da autora e não pela produção de provas como agora requer.". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.194/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

RECORRIDO(S) : FLORISVAL PEREIRA CORREIA

ADVOGADO : DR. GIANCA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO COM O TOMADOR - MATÉRIA FÁTICA - EN. 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.227/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "descontos previdenciários" e "horas extras" e unanimemente conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", "descontos para o seguro de vida", "honorários advocatícios" e "danos morais - limites da lide" e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para autorizar os descontos fiscais e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, os honorários advocatícios e indenização por danos morais.

EMENTA: 1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questões, não obstante a regular oposição de embargos de declaração. As questões foram objeto de efetiva manifestação jurisdicional, salvo a que não constituía ponto sobre o qual devesse o Tribunal se manifestar obrigatoriamente. Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

1.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Reclamado fala em violação da Lei 8.212/91 e disseu jurisprudencial por ter o Tribunal determinado a inversão do ônus tributário, situação que não se encontra no acórdão. Violação não caracterizada. Recurso não conhecido.

1.3. DESCONTOS FISCAIS. O Eg. Regional entendeu incabível o desconto para o Imposto de Renda. Dissenso jurisprudencial configurado. Recurso conhecido e provido para autorizar os referidos descontos.

1.4. DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA. O Eg. Regional deferiu a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, assinalando que não houve prova de acordo coletivo autorizador, razão do reconhecimento da violação do art. 462 da CLT. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50 e do art. 133 da Constituição, considerando derogada a Lei 5.584/70. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para excluir a verba da condenação.

1.6. DANOS MORAIS - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. O Eg. Regional entendeu cabível a indenização por dano moral, fundado em declarações desairosas prestadas pelo Presidente do Banco com relação aos funcionários, publicada em periódico local. Em acórdão declaratório acrescentou que a decisão não constituía extrapolação da causa de pedir. Alega o Reclamado que, ao assim decidir, a Corte incidiu em violação do art. 128 do CPC e contrariedade ao Enunciado 297, já que o fundamento invocado não fora cogitado como causa de pedir em nenhum momento. Situação configurada. Violação reconhecida, já que, invocando fato público e notório, a Corte de origem fundamentou o direito à indenização em evento absolutamente alheio ao que constava da petição inicial. Recurso conhecido por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, provido para excluir a indenização por dano moral.

1.7. HORAS EXTRAS - ERRO DE FATO. O Eg. Regional entendeu devidas as horas extras com base em dois fundamentos: defesa genérica e nos "demais elementos dos autos" (cf. fl. 203). Alega o Reclamado que a Corte incidiu em ofensa aos arts. 128 e 131 do CPC, posto que a Reclamada teria oferecido regular defesa, discriminando a real jornada de trabalho do Reclamante. Não foi a defesa genérica o único fundamento para a decisão. Assim, mesmo que por hipótese fosse conhecido e provido o recurso no particular, remanesceria outro motivo para o deferimento, não analisado em sede de recurso de revista.

1.8. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há análise explícita da questão no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.569/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITO FERNANDES LOPES SEVERINO E OUTROS

ADVOGADA : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEPASA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece ante a consonância da decisão recorrida com os termos da jurisprudência do Colendo TST.

PROCESSO : RR-570.634/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VEIGA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido em parte o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com Enunciado deste TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não havendo tese a respeito da distribuição probatória entre as partes, não há como se constatar violação e a especificidade dos arestos apresentados. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO.** Deixando o regional de se pronunciar sobre o período em que foi deferido o adicional e de explicitar seu entendimento sobre a revogação do Anexo 4 da NR 15 da Portaria 321/78, incide o óbice do Enunciado 297/TST, a impedir a análise da divergência pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.641/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO(S) : NEIVA REJANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A pretensão, neste particular, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.040/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DI JURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamados e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem que julgara improcedente a Reclamação. Prejudicada, portanto, a análise do Recurso do Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ - A matéria já se encontra consolidada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 183, segundo a qual o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-571.082/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

RECORRIDO(S) : ANA AMÉLIA VELLOSO RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos dois recursos, o primeiro por divergência e o segundo por violação do art. 5º, XXXVI, da C.F., e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO, POR INTEMPESTIVO, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar rejeitada por ser, a reclamada, beneficiária do prazo em dobro para recorrer, ante os termos do DL-779/69. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO PARQUET, POR ILEGITIMIDADE, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tratando-se de defesa de interesses de pessoa jurídica de direito público, onde o erário pode ser afetado, caracterizado está o interesse público a legitimar a intervenção do *Parquet*. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. Recurso conhecido pois divergentes os arestos que fundamentaram o apelo. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO -Este TST, por meio da OJ-SDI-TST-59 já pacificou entendimento no sentido de declarar a inexistência de direito adquirido dos empregados à URP de fevereiro/89. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-571.083/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste decorrente do Plano Bresser, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. A decisão recorrida foi proferida com base no item IV do Enunciado 310 do TST. Não obstante tenha esta Corte cancelado referida Súmula, não se constatam as alegadas ofensas legais, tampouco se caracteriza a divergência pretendida. **PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** Este TST, por meio da OJ-SDI-TST-58 já pacificou entendimento no sentido de declarar a inexistência de direito adquirido dos empregados ao chamado Plano Bresser. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.465/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SISTESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ELOIR DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GILDA DISSENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA DE BEM - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO - OJ-SDI-TST-189. Se a execução foi garantida com a penhora de bem de valor até superior ao do mandado, incorre em violação ao princípio da legalidade e da ampla defesa decisão que exige, para o conhecimento do agravo de petição, realização de depósito em dinheiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.561/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FUNARTE. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA FUNARTE. Prejudicado.

PROCESSO : RR-572.734/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HEITOR DE MACEDO ZORZETTI
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - EN. 95/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-574.149/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento da Petrobras, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Quanto ao Recurso de Revista da Petrobras, dele não conhecer, no tocante à preliminar de competência da Justiça do Trabalho; conhecer do apelo, por ofensa ao art. 4º, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas. Prejudicado o exame dos demais tópicos. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da violação do art. 4º, I, do CPC.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, não foi objeto de exame no acórdão regional, motivo pelo qual o apelo não se viabiliza, no particular, em razão do óbice imposto pelo entendimento consagrado no Enunciado 297 do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria discutida já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio de sua iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1, no sentido de que é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA PETROS.** Prejudicado em face do provimento dado ao Recurso da Petrobras.

PROCESSO : RR-574.491/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial nos dois itens e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste c. TST, bem como para excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO Aplicação da O.J. 23 da SDI-1. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.549/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO BOBROFF MALUF
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença"; 2 - conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração - disciplinamento por norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração ao salário da ajuda-alimentação no período a que corresponder previsão normativa restritiva; 3 - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Quanto à arguição de ausência de assinatura levantada em contra-razões, note-se a assinatura aposta tanto na petição do recurso como na segunda via das razões (fl. 595).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - DISCIPLINAMENTO POR NORMA COLETIVA. O Eg. Regional entendeu devida a integração ao salário da ajuda-alimentação por não haver prova de inscrição do Reclamado no PAT, único meio de afastar a natureza salarial da parcela. Saliou, ainda, sem valor cláusula normativa restringindo direito assegurado em lei (CLT, art. 458).

O Recorrente defende a natureza indenizatória da parcela porque assim definido em acordo coletivo de trabalho. Assim, a decisão estaria a ofender o art. 7º, XXVI, da Constituição, divergindo da jurisprudência que transcreve.

O último aresto de fl. 587 contém entendimento diametralmente oposto no sentido de ser observada a natureza indenizatória da vantagem se estabelecida em norma coletiva. Tenho como incompatível o entendimento ante o que explicitado no acórdão regional, no sentido de não se dar validade a cláusula normativa restritiva de direitos legalmente previstos, entendida nestes a ajuda-alimentação.

Note-se a inaplicabilidade do Enunciado 241, *in casu*, já que ele se refere à concessão do salário-utilidade por força do contrato de trabalho, nada referindo acerca de norma coletiva como veículo instituidor da vantagem e restrições que nela constem.

Recurso de que se conhece por divergência jurisprudencial.

No mérito prevalece o entendimento divergente na forma da jurisprudência pacificada da Eg. SDI-I (E-RR 368.807/97, DJ 13/12/02, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; E-RR 650.478/00, DJ 12/09/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR 533.266/99, DJ 12/09/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso a que se dá provimento no particular para excluir a integração ao salário da ajuda-alimentação no período a que corresponder previsão normativa restritiva.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). O Eg. Regional, após estabelecer a real jornada do Reclamante, concluiu serem devidas horas extras. Quanto às Folhas Individuais de Presença apresentadas pelo Reclamado, o Eg. Regional afirmou serem ineficazes por não corresponderem à realidade fática e por existir confissão do preposto no sentido de que não eram anotados os horários reais de saída, não logrando tal documento, por fim, superar a prova testemunhal produzida em favor do Reclamante. Pelos mesmos fundamentos, em acórdão declaratório o Eg. Regional afastou a afirmação de que a aplicação da norma coletiva convalidava as FIPs.

O Reclamado insiste na tese de que o acordo coletivo dava validade às Folhas Individuais de Presença, invocando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição e transcrevendo julgados tidos como dissonantes.

Trata-se de decisão em estreita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada na Orientação Jurisprudencial 234. A teor do Enunciado 333, não há como admitir o recurso de revista, no particular, seja por divergência, seja por violação de lei, já que, por coerência, não poderia esta Corte considerar lesivo à lei entendimento que ela própria consagrou em jurisprudência pacífica. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao trabalhado, independentemente do trabalho ser pago no próprio mês ou não. Defendendo tese contrária e alegando que o pagamento no próprio mês de competência torna inaplicável o entendimento, o Recorrente invoca violação dos artigos 443 e 444 da CLT e divergência jurisprudencial.



Malgrado o esforço do Recorrente em tentar dissimular a incidência da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, esta é inevitável, nos termos do Enunciado 333. A consonância da decisão recorrida, portanto, afasta a possibilidade de se apreciar a existência de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333. Por desdobraimento disso, também inviabiliza-se o reconhecimento de vulneração de lei ante a constatação de que, por coerência, não poderia esta Corte considerar lesivo à lei entendimento que ela mesma consagrou em jurisprudência pacífica. Recurso não conhecido no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Eg. Regional adotou o entendimento de que os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 impõem ao juiz a determinação do desconto previdenciário sobre o total apurado em liquidação. Defende o Reclamante que deve ser reconhecida a isenção do Reclamante, a responsabilidade total do empregador pelo encargo ou, ainda, o cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em face disso, aponta vulneração de lei e dissenso pretoriano.

A impugnação dirige-se a particularidades não abordadas explicitamente no v. acórdão recorrido, mesmo considerado o de declaração. A teor do Enunciado 297 cabe ao interessado argüir, na revista, a negativa de prestação jurisdicional, caso entendesse presente, o que não ocorreu *in casu*. Ainda que se considerasse de alguma forma prequestionadas tais particularidades, verifica-se que a decisão se acha em inteira conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, conforme fazem ver as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, assim como a de nº 81 da Eg. II Seção Especializada em Dissídios Individuais. Isso inviabilizaria o acolhimento do recurso, seja por divergência, seja por violação de lei, nos mesmos termos referidos no item anterior. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O Eg. Regional considerou cabíveis os descontos para o Imposto de Renda na forma de retenção na fonte do valor do tributo, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Defende o Reclamante que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria e, subsidiariamente, que seja observado o cálculo mês a mês, com observância das faixas tributáveis e número de dependentes, incidindo apenas sobre os juros de mora. Transcreve arestos para confronto.

O aresto que alude à incompetência da Justiça do Trabalho encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consolidada na já mencionada Orientação Jurisprudencial 141. Incidência do Enunciado 333. O julgado restante é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, o que o faz inadequado para o confronto, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.882/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SUELI HIROMI KAY ICHIBA
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS E EM INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.919/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE SIMONE POFAHL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao tema integração da ajuda-alimentação ao salário; conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente; conhecer do recurso quanto ao tema devolução de descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO, NO PERÍODO DE 03/06/92 A 31/08/94. Não ensejam recurso de revista decisões que não contrariam a tese constante do acórdão regional, ou que se encontram ultrapassadas por Enunciado desta Corte, de acordo com a alínea "a" e o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão oriunda de Junta de Conciliação e Julgamento, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo da Carta Magna invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. A pretensão do reclamante, de utilização do divisor 180, como consequência do reconhecimento de que não exercia cargo de confiança, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao reconhecimento do exercício de cargo de confiança. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO, A PARTIR DE 01/09/94. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. **PREQUESTIONAMENTO.** Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.946/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL FINO SIMÕES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, dele conhecer, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO. Este Tribunal Superior do Trabalho uniformizou sua Jurisprudência no sentido de que é nula a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. E essa nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, gerando direito às verbas salariais *stricto sensu*, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Prejudicado.

PROCESSO : RR-575.196/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA JOANA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S) : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Proposta a reclamação muitos meses após o fim da estabilidade, não havia mais garantia a ser indenizada. Revista conhecida e improvida.

PROCESSO : RR-575.222/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Decisão regional que condena a reclamada subsidiariamente não incorre em violação ao artigo 896 do CCB, que disciplina matéria diversa. **ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DISSIDIAL.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida respeita o limite imposto pelo artigo 920 do CCB. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.301/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : ADÃO VALENTIM DAMACENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes. 9 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita harmonia com a OJ 174 da SBDI-1/TST. Incidência do En. 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea "b", da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da Reclamada, a qual instituiu gratificação de férias, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal de origem. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA. O adicional de periculosidade, enquanto permanecer o risco no labor exercido pelo empregado, terá natureza salarial. Aliás, neste sentido tem prevalecido o entendimento desta Corte, o que podemos constatar na OJ 279 da SBDI-1.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com as OJ's 259 e 267, ambas da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Matéria de que não se conhece, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea "b", da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da Reclamada, a qual instituiu gratificação de farmácia, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal de origem. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.391/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALBUQUERQUE SANTIANO
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelos Enunciados nº 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - NATUREZA JURÍDICA. Nos estritos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, os arestos colacionados à divergência serão válidos se oriundos de Tribunais Regionais distintos do prolator da decisão recorrida ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, não se admitindo alegação de dissenso para tal fim, entre paradigma de órgão judicial diverso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.410/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADONIAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade Passiva ad causam e Carência de ação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Copel, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.569/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO FIRMINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, acerca do tema "Administração Pública Indireta - Contrato de Trabalho Nulo", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços, bem como para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas deferidas em função da condição de funcionário da Eletropaulo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Eletropaulo, em relação à negativa de prestação jurisdicional e descontos previdenciários. Prejudicado o Apelo no tocante à nulidade do contrato de trabalho. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO NULO. Não reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Eletropaulo, tomadora de serviços, em respeito ao teor do Enunciado 331, II, do TST. Conseqüentemente, nos termos do Enunciado 331, IV do TST, há que se reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, bem como a inviabilidade do deferimento de verbas decorrentes do vínculo anteriormente declarado.
RECURSO DE REVISTA DA ELETROPOL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O art. 93, IX, da Constituição Federal não exige que o Regional examine, ponto por ponto, as razões de recorrer da Reclamada, bastando que o Juízo prolate sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Incólumes os dispositivos legais apontados como afrontados. Quanto aos arestos, inservíveis ao fim colimado face ao óbice da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Desfundamentado, face aos termos do artigo 896 da CLT.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO NULO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-575.631/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO POETA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-575.704/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA COSTA BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896, "a" e "c", da CLT, devendo ser mantida a decisão regional que indeferiu o pleito referente à equiparação salarial, porquanto não preenchido o requisito "mesma localidade", exigido pelo art. 461 do Diploma Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.750/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : SENHORINHA DAS GRAÇAS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto aos temas "multa do artigo 477" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto à "multa do artigo 477", como também dar-lhe provimento no tocante aos "descontos fiscais" para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a sua retenção sobre o montante tributável a forma da legislação vigente à época do pagamento. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a especificidade dos arestos colacionados ao confronto de teses, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Não se conhece do recurso de revista quando, além de restar prejudicado o pedido face o reconhecimento do vínculo de emprego, a recorrente não indicar expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, nos termos do Enunciado/TST nº 94. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E R.S.R. Não se conhece do recurso de revista quando, além de restar prejudicado o pedido face o reconhecimento do vínculo de emprego, a recorrente não indicar expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, nos termos do Enunciado/TST nº 94. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE QUOTAS. Não se conhece do recurso de revista quando, além de restar prejudicado o pedido face o reconhecimento do vínculo de emprego, a recorrente não indicar expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, nos termos do Enunciado/TST nº 94. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando, além de restar prejudicado o pedido face o reconhecimento do vínculo de emprego, a recorrente não indicar expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, nos termos do Enunciado/TST nº 94. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Não se conhece do recurso de revista quando, além de restar prejudicado o pedido face o reconhecimento do vínculo de emprego, a recorrente não indicar expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado, nos termos do Enunciado/TST nº 94. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. (Divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.818/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : VILMA LÚCIA DIAS ALENCAR
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que a denúncia a lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

SUCCESSÃO. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos exigidos pelo art. 896 da CLT.

ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

INTERPOSIÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 343 do TST. Cabe esclarecer, ainda, que a jornada arbitrada pelo juízo primário é decorrente da prova oral produzida.

HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIO. Não obstante aos argumentos esposados pelo Recorrente, a decisão impugnada não conflita com o Enunciado 113 do TST, já que conforme consignado no ac. regional, por norma coletiva da categoria, o sábado foi considerado dia de repouso remunerado. Portanto, por força do art. 7º, XXVI, da CF deve ser reconhecido o estabelecido em norma coletiva.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, já que não alegou afronta de lei e nem acostou arestos para confronto

JUROS MORATÓRIOS. Não se há falar na aplicação do Enunciado 304/TST, bem como da Lei 6.024/74, já que se verificou a ocorrência de sucessão entre as partes.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-576.375/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ENUNCIADO/TST Nº 304. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.485/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : ALCENO SCHMOELLER
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

HORAS EXTRAS. A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.563/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELOS PINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ENUNCIADO 241/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com Enunciado deste TST.

PROCESSO : RR-576.571/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - LEI Nº 7.238/84. Não ofende os artigos 832 da CLT e 131 do CPC acórdão regional que decide em consonância com as provas dos autos, explicitamente registradas. **LICENÇA-PRÊMIO.** Apresenta-se desfundamentado recurso de revista embasado em ofensa de Lei Estadual. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE.** Não se conhece de recurso quando as violações aos dispositivos de lei não se caracterizam de forma literal. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido, ante o não-conhecimento do recurso principal, na medida em que aquele fica subordinado a este, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-576.770/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEFA - SOCIEDADE EDUCACIONAL FERNANDO ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JATOBÁ SALAME MAXIMO CASTRO
ADVOGADO : DR. ELMA JATOBÁ SALAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.075/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PLANTÕES - ÔNUS DA PROVA. Baseando-se, o Regional, em prova fornecida pelo reclamante para deferir as horas extras decorrentes dos plantões, não se constata mácula aos dispositivos legais disciplinadores do ônus probatório imposto às partes. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - EN. 132/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.078/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - PERCENTUAL APLICADO E PRESCRIÇÃO. Deixando o Regional de emitir tese a respeito do percentual deferido e da incidência de prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não de apenas um deles. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.157/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDGAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimentos nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à SANEPAR, Sociedade de Economia Mista.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.403/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ SALVADOR ARAÚJO PROENÇA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DIÁRIAS - INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Enunciado 101 e na OJ 292 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.861/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA DA FONSECA JORGE
ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.097/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PERCIVAL DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista ao qual não se conhece, tendo em vista que a v. decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte em relação às matérias nele veiculadas.

PROCESSO : RR-578.169/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE BALECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação essa integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSTITUIÇÃO EM GOZO DE FÉRIAS - OJ-SDI-TST-96. Recurso de revista não conhecido pois a divergência pretendida encontra-se superada pela atual, notória e iterativa do TST. Pertinência do artigo 896, §4º, da CLT. **HORAS EXTRAS - DIGITADOR/COMPENSADOR - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 72/CLT.** Não se conhece de revista quando a divergência for inespecífica ou quando a violação à lei não se caracterizar de forma literal. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 253/TST.** Contraria a jurisprudência cristalizada neste TST, decisão que determina a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.294/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RICARDO ALEXANDRE GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Empresas Públicas quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.710/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - RIO, conhecer do apelo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS relativas ao período laborado. Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer por ilegitimidade para recorrer. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ nº 237 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO. Este Tribunal Superior do Trabalho uniformizou sua Jurisprudência no sentido de que é nula a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. E essa nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, gerando direito às verbas salariais *stricto sensu*, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-578.781/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRIDO(S) : IRIA DE FÁTIMA VIEIRA JAULINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS PREVISTOS EM LEI ESTADUAL. Não se conhece de Recurso de Revista quando o Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria, por falta de prequestionamento.

PROCESSO : RR-579.031/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH BOTOME CONSTANTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam considerados como extras todos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal diária, quando o excesso da jornada, antes ou após, ultrapassar cinco minutos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantém-se a decisão regional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST, acerca do art. 1º da Lei 6899/81. **HORAS EXTRAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Dá-se provimento ao recurso, porquanto a decisão regional está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.056/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 85.41/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI/TST e II- não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO- NATUREZA. Não se constata a alegada contrariedade à OJ-SDI-TST-123 deste TST, por se tratar a discussão de matéria não disciplinada na referida Orientação. **IMPOSTO DE RENDA - BASE DE INCIDÊNCIA.** Nos termos da OJ-SDI-TST228, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total das verbas salariais. Recurso conhecido nesta parte, por violação de lei e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CARGO DE CHEFIA. Revista não conhecida por estar sumulada a matéria.

PROCESSO : RR-579.076/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.802/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : VERA MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDI-TST-23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO- OJ-SDI-TST-23. Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a tolerância de cinco minutos para marcação de ponto no início e fim da jornada, considerando entretanto, a totalidade do período se esse limite não foi observado. Revista conhecida neste ponto e provida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. Se o Regional não se pronuncia sobre questão fática, no sentido de que a integração da referida gratificação já fora considerada no cálculo do décimo-terceiro salário, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 126, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.851/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEABRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Rio de Janeiro. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme ficou registrado no acórdão regional, trata-se a hipótese de reclamatória ajuizada por servidor público, postulando direito trabalhista (saque do FGTS) afimemente ao período em que era celetista, fato esse que caracteriza a relação processual ensejadora da apreciação de litígio pela Justiça do Trabalho, ante a sua competência residual, em total obediência aos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Juízo *a quo* se pronunciou sobre a questão referente à competência da Justiça do Trabalho. Logo, não se há falar em afronta aos dispositivos legais apontados como violados, visto que inadequados à hipótese, na medida em que tratam, tão-somente, da oportunidade em que cabe ao Juiz pronunciar-se sobre a incompetência absoluta.

INTERESSE DE AGIR. O Recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a requerer a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem indicar, no entanto, qualquer violação de lei ou divergência jurisprudencial que viabilizasse o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO FGTS. Tendo em vista o entendimento do Regional quanto à aplicação do art. 6º da Lei 8.162/91, a tese do Recorrente de ausência de autorização legal para o levantamento de FGTS somente poderia ser veiculada no Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Todavia, o Recorrente não indicou arestos para confronto, razão por que não se conhece do apelo, em face do óbice do Enunciado 221 do TST. Quanto ao art. 20 da Lei 8.036/90, o Regional não apreciou o conteúdo do citado dispositivo legal, razão por que o entendimento consagrado no Enunciado 297 do TST obsta o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.919/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : DORIS MARIA BRAGA DE ATAÍDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado *a quo* demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo, pois, a tutela jurisdicional requerida. Logo, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.945/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à ECT, Empresa Pública.

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO DESEMPREGO. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.947/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
 RECORRIDO(S) : DANIEL MOTA DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à INFRAERO, Empresa Pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.798/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : LINO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do 13º salário e dos 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Aplicação do Enunciado 363/TST. Débito que se restringe ao salário e ao FGTS. Recurso de Revista conhecido por afronta ao citado verbete e provido em parte.

PROCESSO : RR-581.910/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, HOSPITAL E ASILO SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LEONORA MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência e violação não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.431/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ODAIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.500/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : MIGA COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDII. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.583/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. À luz do Enunciado 288 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS.** Mantém-se a decisão regional, ante o óbice imposto pelo Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.586/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER (HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA)
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IAMARA GOMES BRUM
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, as horas extras contadas da 4ª diária à oitava e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - OJ-SDI-TST-02. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo. **HORAS EXTRAS - LABORATORISTA - LEI Nº 3.999/61 - OJ-SDI-TST-53.** A legislação referida não estipula jornada reduzida, devendo ser considerada a jornada diária de oito horas, sendo devidas, como extras, apenas as que excederem esse limite.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Contraria o Enunciado disciplinador da verba em comento, decisão que defere verba de advogado pelo prisma da indispensabilidade do causídico e da sucumbência. Revista conhecida e provida nos três tópicos.

PROCESSO : RR-583.922/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar de preliminar de Carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Copel, Sociedade de Economia Mista.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de a tomadora dos serviços ter sido condenada subsidiariamente implica dizer que é responsável por todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. E essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-584.944/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCILENE VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINA ZULEIDE ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso, por intempestivo, quando protocolizado fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-585.966/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : ROMILDA MACHADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Instituto de Saúde do Paraná, Autarquia Estadual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-586.084/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : VALDAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-588.265/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS. Com base em prova testemunhal, o Regional afirmou que o Autor exercia a função de gerente, mas se subordinava ao gerente-geral, pelo que não se lhe aplicava o art. 62 da CLT e nem a ressalva contida no Enunciado 287 da CLT. Assim, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, já que não alegou afronta a lei e nem acostou arestos para confronto.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-588.342/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA STOCO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Curitiba.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.948/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : EVA OLINDA BESRUTCHKA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. O aresto apresentado pelo recorrente encontra-se superado pela nova redação do Enunciado nº 330, que estabeleceu novos critérios para a validade da quitação contida no termo de rescisão contratual. Incidência do § 4º art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Tribunais de Justiça Estaduais ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº

9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.214/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOÃO SALVADOR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. ERR 164691/1995, SDI-Plena. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista decisões inespecíficas, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial decorrente de interpretação de lei estadual, é necessário que as decisões paradigmas sejam oriundas de Tribunal Regional que não seja o prolator da decisão recorrida, e que se trate de interpretação de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com as alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, constitui privilégio das autarquias estaduais, como no caso do reclamado, o recurso ordinário de ofício das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Todavia, se no acórdão regional não houver manifestação sobre tema constante da sentença, poderá o recorrente opor embargos de declaração para que seja sanada a omissão. Portanto, os embargos de declaração opostos nesta circunstância não se revestem de caráter protelatório, não se havendo de falar em aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aresto que não indica a sua origem não serve para embasar cabimento de recurso de revista, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não se presta ao conhecimento do recurso de revista a invocação de enunciado já cancelado. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.246/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUIZ
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN CORREIA AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre a questão referente à limitação da condenação subsidiária, baseando-se nos fatos e provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.353/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ da SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconizado no Enunciado/TST nº 264. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Não demonstrada, pois, a contrariedade ao Enunciado/TST nº 191, bem como os arestos transcritos são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Destarte, referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E BONIFICAÇÕES SOBRE RSR'S/DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS/DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em violação aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, ou mesmo em divergência jurisprudencial, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata os dispositivos legais e os arestos indicados. Aplicabilidade dos Enunciados/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Destarte, referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124, ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.358/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA SEMANAL.** Tendo o Tribunal Regional confirmado a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, apenas das horas excedentes da 44ª semanal, decorrentes do labor realizado no período destinado ao intervalo intrajornada, sem incluir o pagamento da indenização pela não concessão do intervalo, não há como se conhecer do recurso de revista da reclamada, com fundamento na letra "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela alegada violação do seu art. 71, §§ 2º e 4º. Outrossim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.218/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não satisfazendo, assim, a exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a Revista foi protocolizada em 29.05.99. A contrariedade ao Enunciado 253 deste TST não restou configurada.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não é permitido à luz da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a Revista foi protocolizada em 29.05.99.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.341/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DA COSTA PEREIRA LAPENDA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO DE EMPRESAS E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. A alegação de inexistência de sucessão contraria o quadro fático descrito pelo Regional, o que faz incidir à espécie o Enunciado/TST nº 126, o qual obsta o cabimento do recurso. Não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis de Trabalho, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, pois o Regional, partindo das premissas fáticas de que o Banco Bandeirantes S/A adquiriu o patrimônio do Banco Banorte S.A. e de que não houve solução de continuidade na atividade da empresa, reconheceu a sucessão trabalhista e, em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquelas normas. Por outro lado, não houve o devido questionamento dos artigos 3º da Consolidação das Leis de Trabalho e 47 e 70, inciso III, do Código de Processo Civil, posto que o Regional não tratou da matéria à luz da caracterização de relação de emprego, do litisconsórcio necessário ou da ocorrência de denunciação da lide. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-590.419/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CESAR
 ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), na forma da OJ nº 23 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.599/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DARODDA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.680/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JULIO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDICOES GERAIS S.A. - SOFUNGE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Na esteira da Súmula 362/TST, o ex-empregado dispõe de dois anos, após a extinção do contrato, para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.990/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEUSELI MARIA FRANÇA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e quanto ao tema Transação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Integração do Adicional Noturno, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Integração das Gratificações Semestrais.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BANESPA. Em face da natureza salarial do adicional noturno e da previsão, no Regulamento Pessoal do Banco, de cálculo do benefício sobre o salário, deve essa parcela integrar os proventos de aposentadoria dos empregados do Banespa.

Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-591.807/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
 RECORRIDO(S) : JANICE MARIA HORN
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.813/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função suprimida, condenar a Reclamada ao pagamento da referida parcela, desde a supressão até o desligamento do empregado, com as repercussões daí advindas.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. O empregado que percebe gratificação de função por dez ou mais anos tem assegurada a manutenção do seu pagamento, malgrado o afastamento do cargo de confiança.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.136/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO CABELEREIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST. Incorre em contrariedade aos referidos Enunciados, decisão que concede a verba pelo prisma da sucumbência. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados não se mostram específicos. SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-ENTREGA DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - OJ-SDI-TST-211. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no tocante aos honorários.

PROCESSO : RR-592.341/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples alegação genérica de que o Tribunal não abordou “diversos questionamentos...” não supre a ausência da indicação expressa dos questionamentos não abordados pelo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea “a” do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, de acordo com a alínea “a” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de acordo com a alínea “a” e o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.392/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS NO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Sem maior relevância qualquer consideração a respeito, pois, tendo em vista a ausência de recurso em relação a determinados temas, tem-se, para a parte sucumbente que recorreu parcialmente, a configuração da coisa julgada quanto aos tópicos em que houve resignação com o entendimento adotado.

Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ

“O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos.” Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 183 da C. SBDI-1 desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.585/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclarecidas pelo Regional as questões aduzidas nos embargos de declaração, não se constata a alegada deficiência na entrega jurisdicional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado deste TST. **HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA E ÔNUS DA PROVA.** Decidindo o Regional com base nas provas apresentadas pelo autor, ante a contestação apresentada pela 2ª reclamada, não se verificam as alegadas ofensas à lei.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER QUANDO A PARTE É EMPRESA PÚBLICA - OJ-SDI-TST-237. Encontra-se em consonância com jurisprudência do TST decisão que não conhece de recurso do Parquet, atuando na qualidade de fiscal da lei, por ilegitimidade, quando a parte for empresa pública. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-592.685/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
 ADVOGADO : DR. CELSO A. DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. SOTORIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Inocorre julgamento *extra petita* quando o julgador atém-se ao que foi expressamente pedido na inicial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao DEOP/MG, tomador dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.560/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA CRISTINA RODRIGUES COELHO JÁCOME
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, ou inespecíficas, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337 e o Enunciado nº 296, respectivamente, ou ainda de Turmas desta Corte, conforme o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.618/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : RONI SIEFERT VOLZ
 ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração aos salários da habitação, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." OJ nº 131 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.719/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ CLÓVIS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3
EMENTA: CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - VALIDADE. Revista de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 193 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-593.922/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAÍDONE
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCILENE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
 Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Revelando-se clara a intenção de retardar o andamento do feito, forçosa é a condenação do reclamado a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-596.485/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VOLNEI MANOEL VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 37, XIII, da CF/88, que veda expressamente a equiparação salarial, diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas). A reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.889/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : GASPARINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI
 RECORRIDO(S) : ALPHA - RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da SABESP, conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, acerca do tema "Vínculo Empregatício. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da SABESP pelo pagamento das obrigações trabalhistas deferidas ao Recorrido. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa do art. 477 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer, por ilegitimidade ativa. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SABESP.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme registrado no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* revelou os fundamentos pelos quais manteve a condenação subsidiária da Reclamada, não sendo obrigado a se manifestar expressa e especificamente sobre todos os pontos levantados pela Recorrente. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige apenas que o Juízo prolate sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O item II do Enunciado 331 do TST dispõe que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Portanto, não se há falar em formação de vínculo direto entre a Reclamante e a SABESP. Todavia, cumpre ressaltar que o item IV do citado Verbete dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Multa do art. 477 DA CLT. O Regional não se manifestou sobre o conteúdo do art. 264 do CPC, tampouco sobre o fato de que inovatória a matéria referente à multa do art. 477 da CLT. Logo, o apelo não se viabiliza, no particular, em face do óbice do Enunciado 297 do TST. Quanto ao único aresto colacionado, este não autoriza o conhecimento do apelo, porque originário de Turma do TST, fonte não autorizada para estabelecer dissenso nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ nº 237 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.220/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRENTE(S) : LEONARDO CHIQUITO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias o cômputo dos minutos

residuais na forma da OJ nº 23 e estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária também sobre o 13º salário, férias e verbas rescisórias, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Relativamente ao recurso adesivo aviado pelo reclamante, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico "correção monetária - época própria" e conhecer do apelo tão-somente no que toca ao "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 279, acima transcrita. 19

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. (Divergência jurisprudencial). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE SOBREVISO - BASE DE CÁLCULO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. (Divergência jurisprudencial). De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Prejudicada a análise do tópico em epígrafe, diante da perda do objeto da pretensão pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada, no particular.

INTEGRAÇÃO ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (Divergência jurisprudencial). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.361/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL

RECORRIDO(S) : FABIANA FOGAÇA
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do IASP e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando, por isso, a condenação ao pagamento das horas extras e dos depósitos fundiários sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do IASP.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-598.369/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VITORINO CELSO DE VARGAS COIMBRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "Regime Compensatório de 12 x 36".

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REGIME COMPENSATÓRIO DE 12 X 36.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte nos termos do Enunciado 23, assim como não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-598.507/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL NO PRÓPRIO BANCO RECORRENTE. Acórdão regional que não aceita tal depósito não diverge especificamente dos Enunciados 165 e 217/TST, nem viola os artigos 11 e 12 da Lei 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.369/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO WINTER ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de prescrição, bem como dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao tema complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria -, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência referente às custas. 1
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois a hipótese dos autos trata de controvérsia que diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, situação em que a prescrição total começa a fluir não da data da alegada revogação da norma, mas da aposentadoria. Neste sentido é o entendimento desta Corte, consolidado no Enunciado nº 326 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria, prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria, foi instituída em caráter precário, uma vez que condicionada às possibilidades da empresa e sujeita à suspensão temporária ou definitiva, pelo Conselho de Administração, a teor do disposto no art. 24, *caput* e § 2º, do Estatuto. Logo, a supressão desse benefício em 1980 não importou em ofensa a direito do Reclamante, porquanto essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. (OJ Nº 157 DA SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.573/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. HEITOR WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARI DE JESUS MARQUES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - art. 71 da Lei nº 8.666/93". Ainda por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do Reclamante, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final da lide. 1

EMENTA: CARENÇA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prejudicado o exame, no particular, uma vez que a matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV, do Enunciado 331 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do Reclamante, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final da lide. (Pertinência da OJ 228 da SBDI1 deste TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-599.600/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GAZIR SÉRVULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.667/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ante a inexistência de regular representação processual. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO DO SUBSTABELECENTE - A representação regular da parte requer, em caso de substabelecimento de poderes, que seja trazido aos autos o documento por meio do qual foi conferido poderes ao substabelecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.099/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. Incorre julgamento "extra petita" quando o julgador, negando o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, determina, tão somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Companhia União de Seguros Gerais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.461/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR V. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema folhas individuais de presença - validade e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema desconto em favor da Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI. Os descontos para a Previ são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e percebendo complementação de aposentadoria ou se estivesse trabalhando. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Cassi e Previ. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. (Arguição de violação aos arts. 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818, 829 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125, I, 131, 333, I, 400, I e 405, § 3º e inciso IV, do Código de Processo Civil). O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal, a qual foi suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.268/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEAL MACHADO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa convencional e, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas de percurso que extrapolem a jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "Horas 'in itinere'". Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90 (OJ SBDI-1/TST nº 50). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento ao recurso de revista quando não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.294/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie todos os fundamentos dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É defeso, no exame do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho reexaminar fatos e provas, bem como discutir questões que não foi objeto de tese pelo Regional, segundo orientam os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, respectivamente. Portanto, para resguardar a

efetiva prestação jurisdicional, cumpre à instância soberana na apreciação das questões fático-probatórias, manifestar-se de forma explícita acerca do exame de fatos e provas ligados às arguições que se contrapõem diretamente aos fundamentos da sua decisão, a fim de possibilitar a discussão no Tribunal Superior do Trabalho das questões de direito afetadas ao tema que se pretende debater. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, evidenciando-se a negatividade de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606.960/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELSON MEDINA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA EX OFFICIO. De acordo ao que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, a remessa *ex officio* só é permitida para empresas que não explorem atividades econômicas, consoante entendimento pacificado por esta Corte de que é cabível tal remessa quando a decisão for contrária à entidade pública. Contudo, denota-se, *in casu*, que todas as matérias analisadas pelo acórdão regional, não foram tão somente por força da remessa, na medida em que consta arguição a respeito no recurso ordinário e no parecer do Ministério Público. Nesse passo, verifica-se a inexistência de prejuízo por parte do reclamante, na medida em que o princípio do duplo grau de jurisdição não foi desrespeitado, não havendo, portanto, que se falar em violação do decreto-lei supracitado ou mesmo de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vislumbro violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender que: "A partir do advento da lei Estadual 10.219/92 (regime jurídico único dos servidores públicos estaduais), em 21.12.92, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, para apreciar os pedidos, advindos após a mudança de regime, sendo que no período anterior à sobredita lei, verifica-se competência trabalhista residual", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. É que o acórdão regional deixou claro que com a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar qualquer questão, estando, portanto, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 138 e a Súmula/STJ nº 97. Por outro lado, o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do art. 173, § 3º, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado/TST nº 297, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.109/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Empresa Limpadora Centro, argüida em contra razões e, também à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro e da Itaipu Binacional. 24

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA. Não viola a literalidade do art. 1.030 do Código Civil a decisão do Tribunal Regional que não confere à quitação do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano contingencial de dispensa imotivada, os efeitos da coisa julgada. Da mesma forma, desserve à demonstração do dissenso decisões superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Aplicabilidade do §4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. Não viola o art. 1º da Lei nº 7.369/85, a decisão do Tribunal Regional que, afirmando ser "incontroversa a prestação de serviço em atividade perigosa", determinou o pagamento do "adicional à razão de 30%", porquanto tal norma não fez qualquer referência à possibilidade do seu pagamento de forma proporcional. Também não há que se falar na violação do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, porquanto a Lei nº 7.369/85 remeteu à regulamentação, apenas, a especificação das atividades que ensejariam a incidência do referido adicional. Aplicabilidade do Enunciado nº 361/TST. A teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deservem à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. A teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deservem à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Outrossim, quando não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Pelo que consta das razões recursais, a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidosos, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la. Seus termos genéricos não atendem os requisitos do art. 1025 do Código Civil, motivo pelo qual não há que se falar na violação do citado dispositivo, bem como em afronta ao art. 1.030, também do Código Civil Brasileiro, não havendo que se falar, por conseguinte, na incidência do disposto nos artigos 267, V, e 269, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não tendo o Tribunal Regional analisado a questão sob o enfoque do art. 1.026, do Código Civil, não há que se falar na sua violação, ante a ausência do necessário prequestionamento. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. A teor da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deservem à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não viola a literalidade dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais, quando estas constituem o pedido do autor. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL - BASE DE CÁLCULO. Não viola o art. 1º da Lei nº 7.369/85, a decisão do Tribunal Regional que, afirmando ser "incontroversa a prestação de serviço em atividade perigosa", determinou o pagamento do "adicional à razão de 30%", porquanto tal norma não fez qualquer referência à possibilidade do seu pagamento de forma proporcional. Também não há que se falar na violação do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, porquanto a Lei nº 7.369/85, remeteu à regulamentação, apenas, a especificação das atividades que ensejariam a incidência do referido adicional. Aplicabilidade do Enunciado nº 361/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.139/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDECIR DOMINGOS TESTA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere às horas extras em face do reconhecimento das FIP's; ao cargo de confiança; ao cômputo das horas extras nos repousos semanais remunerados; aos descontos para CASSI e PREVI; e às diferenças salariais decorrentes da incorporação dos interstícios da tabela de salários; bem como dele conhecer no que se refere aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 1

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Ausência de prequestionamento à luz da alegação de que o Reclamante exercia a função de gerente-geral das agências em que trabalhou e de que o Quadro de Carreira reconheceu que os cargos em comissão foram enquadrados como de confiança, bem como à luz do constante nos apontados dispositivos legais, dos enunciados e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, bem como dos arestos transcritos como divergentes. Obice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

3 - DESCONTOS. CASSI E PREVI.

Os arestos são inespecíficos uma vez que não tratam da tese adotada pelo Regional, qual seja, a diferença de aposentadoria de aposentadoria em decorrência de créditos postulados na presente ação

Recurso conhecido e provido.

4 - CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

5 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS.

Decorrendo a decisão recorrida das Leis nºs 8.178/91 e 8.222/91 e normas coletivas aplicáveis à espécie, descabe falar-se em violação, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Recurso não conhecido.

6 - DESCONTOS FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.155/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda. Também, por unanimidade, conhecer tão-somente do apelo aviado pela Itaipu Binacional quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. (Contrariedade ao Enunciado/TST nº 85). Sendo habitual a prestação de horas extras além daquelas laboradas pelo reclamante em regime de compensação, é de se considerar inválido o acordo de compensação, por reiteradamente desrespeitado. Entretanto, o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-608.714/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELEMAR COSSETTIN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-608.926/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES GOUVEIA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com os Enunciados 95 e 362 do TST.

FGTS DA QUITAÇÃO E SOBRE A PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES). Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não é permitido à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, não restaram caracterizadas as violações dos artigos 457 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 361 deste TST.

REAJUSTE SALARIAL DE 29,14% - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 5 deste TST.

LICENÇA REMUNERADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não é permitido à luz da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a Revista foi protocolizada em 05.07.99.

DIVISOR 240 E FGTS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que o aresto colacionado é inservível, por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não é permitido à luz da alínea "b" do art. 896 da CLT, visto que a Revista foi protocolizada em 05.07.99.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-608.986/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : ISRAEL DA COSTA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMONATTO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-609.014/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIO GODOI

RECORRIDO(S) : VERGÍLIO CEZAR BRAGA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção levantada pelo reclamante, como também não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. O ato de interposição do recurso é distinto daquele que irá aferir-lhe a sua admissibilidade, de modo que, uma vez consumado, se torna ato jurídico perfeito, não devendo mais a sua validade se encontrar condicionada ao comando normativo futuro. Com efeito, como a recorrente observou corretamente as normas processuais vigentes à época do seu protocolo (maio de 1998), inclusive no tocante ao recolhimento do depósito recursal que, *in casu*, se implementou em cumprimento ao limite traçado pela tabela de valores de depósitos recursais (R\$ 5.183,42 - depósitos de fls. 34 e 77), não há que se falar em deserção do presente recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO - REVELIA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.315/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : LESSE DIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-610.683/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : CARLOS DAS NEVES LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos reclamantes em mais seis referências, julgando improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. QUADRO DE CARREIRA -

PROMOÇÃO. A reclamada pertence à administração pública indireta, estando os seus dirigentes vinculados aos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal. As promoções concedidas aos paradigmas, em desacordo com o princípio da legalidade insculpido no referido artigo constitucional, bem como no Regulamento de Pessoal, são tidas como ilegais e, portanto, nulas, não gerando direito para quem delas se beneficiou, nem podendo servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.181/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRIO JUAREZ RAMOS

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

ADICIONAL NOTURNO. Matéria de que não se conhece, uma vez que neste aspecto a Revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, já que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BRDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331/TST.

Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-612.296/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : QUEILA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.297/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CÉLIO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DIÁRIA - EXTRAPOLAMENTO. Não se conhece de revista cuja pretensão é o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.526/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : NEILA AUXILIADORA DE OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da decisão Regional de fl. 307 não se extrai tenha o julgado se negado a prestar a jurisdição em face da alegação de compensação de horas já pagas, pelo simples fato de ter considerado a questão inovadora recursal. Recurso de revista não conhecido.

HÓRAS EXTRAS. (Alegação de ofensa ao 7º, XIII, da Constituição Federal). O referido dispositivo constitucional trata do direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem qualquer referência às horas extras, o que é assegurado pelo inciso XVI do mesmo artigo. Ora, se o Regional concluiu que houve excesso na jornada, certamente que o dispositivo invocado não tem o condão de infirmar tal assertiva. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência colacionada não infirma os fundamentos do v. julgado recorrido ou quando não parte das mesmas premissas contidas na decisão que se pretende rever. (Aplicação do Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.603/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício - anotação na CTPS; bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pedido de recolhimento do FGTS. 1

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Conforme se constata do consignado no acórdão recorrido, o reconhecimento do vínculo empregatício e sua conseqüente anotação na CTPS, foram deferidos com base no conjunto fático-probatório produzido no feito que revelou a presença dos requisitos do art. 3º da CLT que caracterizam a existência da relação de emprego entre as

partes. Logo, decisão contrária àquela proferida pelo Tribunal a quo demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal face o entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST.

PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado 362 do TST, tendo sido o contrato de trabalho extinto em 14 de outubro de 1995 e a reclamatória ajuizada somente em 17 de outubro de 1997, resta prescrito o direito do Obreiro de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.827/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CLAIR TEREZINHA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema feriados trabalhados, mas conhecer dos temas horas extras - contagem minuto a minuto e feriados trabalhados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

FERIADOS TRABALHADOS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.954/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SUCESSÃO - Não se conhece de recurso de revista quando a matéria é fática e o aresto paradigma não se mostra específico. **ENQUADRAMENTO SINDICAL DO AUTOR.** Estando a decisão em consonância com o Enunciado 239/TST, superado o aresto trazido ao coitejo, nos termos do que dispõe o artigo 896, §4º da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMAS COLETIVAS QUE NÃO EXCLUEM A NATUREZA SALARIAL DA VERBA.** Inespecíficos os arestos pois não proferidos sobre a mesma base fática ensejadora da decisão recorrida. **HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS TÍTULOS ELENCADOS NO TRCT.** Decisão em consonância com o item I do Enunciado 330/TST. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido, ante o não-conhecimento do recurso principal, na medida em que aquele fica subordinado a esse, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-613.980/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** (Violação aos arts. 400 do CPC e 5º, LV, da CF/88). A mera ausência do reclamante na audiência de instrução, por si só, não implica em reconhecimento da confissão ficta se dos autos o julgador abstraiu a possibilidade de examinar a pretensão deduzida com apoio em outras provas, estas conveniadas pelas partes, em face das quais sua convicção se estabeleceu. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. (Violação ao art. 442 e parágrafo único da CLT e dissenso jurisprudencial). Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. Recurso de revista não conhecido.

COLHEITA DE LARANJA - ATIVIDADE-FIM - ATIVIDADE-MEIO. (Divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista em que a pretexto de demonstrar a existência de divergência de julgados, transcreve arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o obstáculo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FRAUDE - ÔNUS DA PROVA. (Violação do art. 5º, II, da CF/88 e do art. 333, I, do CPC). Se as partes convencionaram a produção das provas e tendo o julgador nelas se baseado, é destituída de qualquer lógica a reclamada agitar a questão do ônus da prova quanto à convicção acerca da existência de fraude na contratação, mediante cooperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.011/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSEVAL REGO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos temas mudança de regime jurídico - ADCT - direito ao FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para deferir o pagamento do FGTS. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - reajustes pelo índice do DIEESE e, no mérito, lhe negar provimento. Julgar prejudicado o exame do tema FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ADCT - DIREITO AO FGTS. Da leitura do art. 19 do ADCT da CF/88, infere-se que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários e, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DE LEI MUNICIPAL PELO ÍNDICE DO DIEESE. O Município, em face do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, ao contratar servidores sob a égide da CLT, está obrigado a observar as normas trabalhistas federais, uma vez que à União Federal cabe legislar privativamente sobre Direito do Trabalho. Como consequência, é inválida a regra que determina o reajuste salarial dos servidores vinculado ao índice do DIEESE. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FGTS. Prejudicado o exame do tema em virtude do que restou decidido no item I deste julgado.

PROCESSO : RR-615.116/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : NOEL GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - cargo de confiança, horas extras, acordo de compensação, bancário - sábado - dia útil, reflexos, multa convencional e FGTS e multa e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da legislação vigente à época.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não vislumbro afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho, como exige a alínea "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, conforme deixou explicitado o Tribunal Regional, a decisão está fundamentada nas provas dos autos, onde não restou caracterizada a função de confiança de que trata o preceito legal em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação ao art. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esse dispositivo. No caso, houve, exatadamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que o Tribunal Regional, com apoio na prova oral produzida, inclusive pelo reclamado, verificou a existência de labor extraordinário. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, "por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, "por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS E MULTA. Destarte, referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.141/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas alteração de turnos e correção do FGTS - tabela própria, mas conhecer do tema correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente à obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal prolator da decisão recorrida, ao responder aos embargos de declaração, afastou as arguições impertinentes então suscitadas e explicitou o que no seu entender competia para melhor clareza da decisão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DE TURNOS. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da OJ nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.143/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO C. DOS S. JR.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RANIERI LEMOS FLORES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema salário in natura, mas conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o tempo destinado ao registro diário do ponto igual ou inferior a cinco minutos. Todavia, naqueles dias em que o registro ultrapassar esse limite deve ser considerado como extra todo o excesso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.146/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL-GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, e dele conhecer quanto ao alcance da Lei nº 7.369/85, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. O Tribunal Regional, ao asseverar ser inegável que os obreiros se expunham ao risco de forma habitual (permanente ou intermitentemente), e negar provimento ao recurso relativamente ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional à exposição ao risco, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 1º da Lei nº 7.369/85 que, ao instituir o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, não fez qualquer referência à possibilidade do seu pagamento de forma proporcional. Desta forma, inexistiu violação de lei federal ou de preceito constitucional. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Inteligência do Enunciado nº 361/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.944/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULO HONORATO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO - SAFRISTA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não se conhece de recurso de revista em que a recorrente olvida-se de apresentá-lo com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ou seja, sem invocar qualquer dissensão jurisprudencial ou indicar dispositivo de lei ou da Carta Política tidos por violados. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Não se conhece de recurso de revista em que a recorrente olvida-se de apresentá-lo com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ou seja, sem invocar qualquer dissensão jurisprudencial ou indicar dispositivo de lei ou da Carta Política tidos por violados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.061/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA MILETTA SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-617.870/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DINALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : ÁGUIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - COISA JULGADA. Não incorre em violação à coisa julgada decisão que, interpretando o título exequendo, concluiu que o pedido se restringia a diferenças salariais impagas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.998/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". OJ nº 40 da SBDI-2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.085/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HELENA VARELLA NEVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA NETTO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETTE SILVA DA COSTA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SECRETÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS NORMATIVAS. Se a reclamante não se desincumbiu de comprovar o exercício da profissão de secretária executiva e sequer integrava categoria diferenciada, não prospera a irrisignação por ofensa ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.377/85. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 'c) e de embargos (894, 'b) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ nº 94 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicado o tema inexistência de sucessão, mas conhecer do tema reintegração por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 7º, I e 173 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. A exigência de seleção de pessoal por concurso público, consoante o disposto no artigo 37, II, da CF/88, em nada altera a eficácia do artigo 173, § 1º, da mesma norma maior, sem resultar na abolição da possibilidade de rescisão imotivada, posto que referido dispositivo constitucional equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento expresso do recorrente da sua responsabilidade pela sucessão, conforme petição acostada a fl. 333 dos autos.

PROCESSO : RR-618.449/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.581/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : JORGE MOACIR MAIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO.

Os titulares da CIPA, assim como os suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária, cabendo ao empregador, em caso de despedida e posterior reclamação trabalhista, comprovar a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado ou indenizá-lo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.590/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TNORTE - TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de incidência do prêmio por tempo de serviço nos descansos semanais remunerados.

EMENTA: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O prêmio por tempo de serviço, pago mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.354/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIR DO CARMO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE QUAL SERIA O TÍTULO EXECUTIVO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E MALFERIMENTO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (1) O art. 896 da CLT, ao tratar, em seu § 2º, do recurso de revista manifestado em processo de execução, limita-o à hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, impondo-se, de imediato, a rejeição da divergência jurisprudencial. (2) A aferição de violação à coisa julgada não comporta discussão acerca de qual seria o título executivo quando esta questão não é suscitada nos Embargos à Execução, sendo este o caso dos autos. Se os cálculos observaram o limite imposto no acórdão proferido pelo Tribunal Regional no processo de conhecimento, o Executado teria que, desde o início do processo de execução, abrir o

debate sobre qual seria o título executivo. Limitando a discussão à violação da coisa julgada, porque esta estaria em desacordo com a sentença proferida no processo de conhecimento, incorreu em inovação processual quando pretendeu abrir discussão sobre qual seria o título executivo. Ademais, a discussão retromencionada há de ser feita sob o prisma da violação ao devido processo legal, já que a discussão acerca da violação da coisa julgada pressupõe a inexistência de qualquer dúvida sobre qual seja o título executivo. (3) Tendo o Tribunal Regional, no processo de conhecimento, declarado a preclusão do tema alusivo à incorporação do abono nos salários, cai por terra a alegação do Executado no sentido de que em Recurso Ordinário não teria buscado a limitação da condenação mas a limitação da competência em razão de suposta incorporação de verbas. Ainda que assim não fosse, nenhum efeito produz a intenção de quem recorre. O ato decisório decorre de imposições legais e configura-se em julgamento objetivo na medida em que se cinge a subsumir um fato concreto à norma legal. Ademais, a limitação da competência, por ser questão de ordem pública, tem efeito imediato e direto sobre a extensão da condenação, de sorte que opera efeitos alheios à vontade ou à intenção das partes. (4) Tendo o Regional afirmado a natureza salarial da parcela recebida a título de "adiantamento do PCCS", mantendo a Sentença recorrida, a fim de que os reajustes salariais decorrentes do Decreto-Lei nº 2.335/87 incidissem sobre o PCCS e seus reflexos legais e os cálculos de liquidação observado o limite da competência material fixado pelo título executivo, não há que se falar em violação da coisa julgada em razão de a sentença proferida em sede de processo de conhecimento ter fixado limite mais estreito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.782/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DE FARIA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema dos descontos a favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento. A egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI. Os descontos para Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Cassi e Previ. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese dos autos, se o recorrente pretende a incidência da correção monetária a partir do vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas fundamenta o seu pedido no art. 459, § único da CLT e jurisprudência inespecífica, não há como se conhecer do apelo, até porque, o acórdão recorrido se mostra em consonância com a jurisprudência prevalente nesta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, para cujo exame é soberano, deferiu os honorários advocatícios, ao verificar o preenchimento dos requisitos do Enunciado/TST nº 219 e da Lei nº 5.584/70, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas Leis supracitadas. A v. decisão regional está em consonância com os Enunciados/TST nº 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.295/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MANOEL GOMES LEITE
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. Por unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente quanto às horas extras, sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso do Município não conhecido, e conhecido e parcialmente provido o do Ministério Público.

PROCESSO : RR-625.611/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : NELSON CORDEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.484/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELZA GURIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade dos Recorrentes, restabelecendo a Sentença, no particular. **EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.732/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-631.223/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CÁSSIA VIGGIANI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Restando consignado que a prestação de serviços ao Banco se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal, não há que se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, posto que este requisito não fazia parte da Constituição Federal de 1967.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.285/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SANTOS DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. TOMAZ JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

EMENTA: PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.696/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALICE NAIR FEIBER SÔNAGO BORNER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.



RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST.
 Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-634.670/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA BRANDINA STREIDER
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos de FGTS, bem como à liberação dos depósitos do FGTS efetuados, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, por tratar de matéria idêntica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO
ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso da Fundação conhecido e parcialmente provido; e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-637.048/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS GRAÇA
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento de sessenta horas extras mensais, sem o adicional, e à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-638.835/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-639.708/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que eles incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras - cargo de confiança - caracterização. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO
DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. O cabimento de recurso de revista está adstrito ao preenchimento dos requisitos listados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e provido; e não conhecida a Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-643.121/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE
 RECORRIDO(S) : DORVALINO ZILLI
 ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária bem como no tocante às verbas rescisórias. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à tomadora dos serviços. VERBAS RESCISÓRIAS.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O fato de a tomadora dos serviços ter sido condenada subsidiariamente implica dizer que é responsável por todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. E essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-645.441/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIL-CÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: **SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.446/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO THOME FRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARDINHO
 ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.356/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRES MATZEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE ABRIL DE 1990 COMO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.030 DE 12/4/1990 - A questão alusiva à violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 2º, II, da Lei nº 8.030/90 são inovatórias pois não integram as razões do pedido e, por isto mesmo, não foram prequestionadas, de sorte que, no particular, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Os arts. 611 e 614 da CLT apenas definem o que seja convenção coletiva de trabalho e a forma de registro e divulgação da mesma, não assegurando sua prevalência sobre leis, de sorte que não foram violados em sua literalidade. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho como fonte de direitos. Contudo, não trata da extensão temporal destes direitos face a edição de leis que regulem, de alguma forma, o conteúdo das convenções ou dos acordos coletivos. Destarte, não há que se falar em sua violação literal. O art. 896 da CLT não contempla a hipótese de admissibilidade do recurso de revista por violação a cláusula normativa. E não há no recurso demonstração, sequer alegação de divergência jurisprudencial em relação à referida cláusula convencional. A divergência jurisprudencial não promove a admissibilidade do apelo pois o primeiro aresto é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, já que não trata da matéria dos autos pelo prisma adotado pelo Regional, qual seja, a inexistência de direito adquirido e, conseqüentemente, a revogação de norma coletiva em razão da revogação da lei de política salarial em que a norma coletiva se apoiava. E o segundo aresto encontra óbice na alínea a do art. 896 da CLT, pois é oriundo de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.427/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por que deserto. 1

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Portanto, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no seu Precedente Jurisprudencial de nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.841/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INÁCIO POMATELLI DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-649.944/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SALETE PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade da Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.134/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à diferença salarial para o Mínimo Legal.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contratação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-651.020/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES FEITOSA DE SANTANA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.871/86, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-651.060/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.871/86, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-651.061/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARTA NICÁCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-651.096/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - AGEDAM - AGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ETELVINA MARIA DA SILVA COLARES
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.785/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIZETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.789/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARESTO DE TURMA DO TST. De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, não serve para configurar o conflito de teses paradigma oriundo de Turma do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.899/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : GERIUSA FERREIRA LIMA E OUTRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.905/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : RENATO DAMASCENO BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.916/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREA LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.154/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO(S) : ANA ELVIRA FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-656.184/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ROLDÃO DANTAS DE MEDEIROS - CERÂMICA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para executar o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 876 e seguintes da CLT. 10



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aparente violação do *caput* do art. 114 da Constituição Federal pelo Tribunal Regional do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e 114 da Constituição Federal. Embora o referido dispositivo celetista tenha sido inserido no mundo jurídico pela Lei nº 9958/2000, portanto após o ajuizamento da ação, é de aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, pois trata-se de modificação de direito que alterou a competência em razão da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-657.146/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MANOEL HERCULANO MACEDO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.632/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA FONSECA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.293/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.718/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, julgar prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.719/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : LUCIMAR LOPES CATIGLIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras, da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-662.978/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. ELZA MARIA S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BECKMAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de Ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. De acordo com o Enunciado nº 362/TST, extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.497/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PIMENTA GUTERRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ESTADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE.

EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-664.531/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA EVERTON DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento que prevalece nesta C. Corte, expressado por meio do aludido Enunciado nº 219 do TST, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ressalte-se que, consoante prevê o Enunciado nº 329 do TST, tal entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-664.962/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ-SDI-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção incida a partir do primeiro dia após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, nos termos da referida Orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do recurso de revista se a prova é de que a função não detinha qualquer poder de chefia, bem como que os excessos de jornada ocorreram e os cartões de ponto são inverídicos. Enunciado 126/TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124, decisão regional que determina a incidência da correção monetária a partir do mês trabalhado e não do subsequente. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS E DSR'S.** Consignado na decisão regional que as normas coletivas previam a incidência das horas extras nos sábados, não se constatam as violações apontadas. **HORAS EXTRAS - MULTA NORMATIVA.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos forem inespecíficos ou inservíveis ao fim pretendido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.655/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO C. LOURES
RECORRIDO(S) : JOÃO GRACIANI
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso, de Revista do Município não conhecido e conhecido e parcialmente provido o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-672.638/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO DARCI BOEIRA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada no Recurso de Revista do Município. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento da importância devida a título de FGTS, incidente sobre as verbas devidas no curso do contrato e sobre as parcelas deferidas judicialmente, e à determinação de anotação na CTPS do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-674.492/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : EDNA PALMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante ocorre a partir da concepção comprovada e não da comunicação da gravidez ao empregador. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O eg. Regional não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI do TST ao deferir os reflexos do período estável. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.725/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA RÚBIA COIMBRA MACÊDO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : J. ADEMIR ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o Reclamado - Banco Volkswagen S.A. - na lide, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas constituídos nesta Reclamatória. 2

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista provida.

PROCESSO : RR-674.901/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES ABREU BRAGA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade - irregularidade de intimação. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, bem como às diferenças salariais e salário retido. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e dar-lhe provimento para determinar que as parcelas mantidas na condenação sejam calculadas com base em 75% do Salário Mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista.

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS. Inexistindo nos autos comprovação de que o contrato firmado foi para o pagamento proporcional do Salário Mínimo ao número de horas trabalhadas, entendendo devido o salário em sua integridade.

Recurso do Ministério conhecido em parte e parcialmente provido, e conhecido e provido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-674.958/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUVIGES GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 92/93, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração do Município, dando a mais completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se nula a decisão que, mesmo provocada por declaratórios, não examina matéria suscitada no recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.025/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO MESQUITA PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras, sem o adicional.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.031/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JANETE DO RÓCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Autor. **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.140/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DEISE BARROS MOTA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após provocado o órgão julgador a manifestar-se, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento. A egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Impossível aferir-se a suposta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a Corte Regional não adotou tese expressa a respeito das regras nele inseridas, nem foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Não vislumbro violação legal, mas, estrita observância às normas processuais (art. 538/Código de Processo Civil), porquanto a matéria já fora debatida e decidida com ampla fundamentação, pelo egrégio Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.828/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO ROMÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à liberação do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público que trata da mesma matéria.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-679.829/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SÁ PORTELLA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-679.830/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ROSEMERE VANTIL VIANA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-683.528/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DOS CARTÕES DE PONTO. O recurso não prospera por meio das alegadas violações bem como da contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, tendo em vista que o Regional retirou o valor probante dos controles de ponto com base na própria testemunha do Reclamado que admitiu o cumprimento de jornada extraordinária pelo Autor sem anotação nos referidos cartões. Ademais, os arestos trazidos a confronto não socorrem o Recorrente, pois não demonstram situação idêntica à apresentada nos autos, sendo, portanto, inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional asseverado que inexistente prova de qualquer compensação de jornada extraordinária com igual tempo de descanso, não cabe falar em acordo tácito para compensar o trabalho em sobretempo ou de aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Aplicável ao caso a regra da OJ nº 223 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.606/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : LUCIANO TOMÉ
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula desta C. Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.318/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : LEONIR DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDA WENDLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à anotação na CTPS, à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.321/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : NELY FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de dois dias do mês de janeiro/97 e à entrega das guias de FGTS de todo o período trabalhado ou, no caso do não cumprimento da obrigação de fazer, ao pagamento do valor equivalente. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.409/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : AGAMENON JOSÉ LOPES
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquela verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.452/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA ELPÍDIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 281/282, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre todos os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 269/274. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal a decisão que rejeita embargos declaratórios que demonstram, irrefutavelmente, omissões no acórdão embargado. A parte tem direito a ver apreciadas todas as matérias suscitadas em suas razões de defesa ou de recurso sob pena de violação do princípio do contraditório e do devido processo legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691.967/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS VALÉRIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula-efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município em parte conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RR-691.977/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO JOSÉ FORSTER DORNELAS
 ADOVADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não-observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-692.948/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARLI SILENE VIEIRA
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.715/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADOVADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL
 RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO CABRAL FERNANDES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-696.084/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : AZAMOR BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de anotação da CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.087/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-697.632/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ABEL PITÃO DA COSTA
 ADOVADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos descontos a favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento. A egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI. Os descontos para Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela Cassi e Previ. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-697.678/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA PEREIRA DA VEIGA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
 RECORRIDO(S) : VENZON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSO MOLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697.879/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADOVADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE CARVALHO MESQUITA
 ADOVADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à diferença salarial para o Mínimo Legal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.536/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ONHAS SÓRIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto à preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da municipalidade quanto ao contrato de trabalho e consectários e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em face da análise do item 2 do Recurso anterior.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município em parte conhecido e parcialmente provido, e Apelo do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-698.963/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LUÍS ROBERTO DE DEUS SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, por aplicação do art. 500, III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO ADQUIRIDO A CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA REGULAMENTAR ANTERIOR. O Reclamante ajuizou a presente Reclamatória visando a condenação das Reclamadas ao pagamento de diferenças dos proventos da aposentadoria, por estarem sendo pagos erroneamente, de forma não-integral, pela aplicação de um redutor por idade. O Eg. Regional julgou improcedente a reclamatória, adotando tese no sentido de que não há direito adquirido com relação a normas regulamentares de aposentadoria (Regulamento 001-B) que foram revogadas por legislação (Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78) antes da filiação do Reclamante à entidade de previdência vinculada ao empregador, possuindo plena eficácia o novo regulamento (001-C) que, embora posterior, encerrava a adequação das normas regulamentares de aposentadoria aos critérios legais estabelecidos na lei. Alega o Reclamante que a decisão vulnera os arts. 5º, II; 5º, XXXVI, da Constituição e 81, par. 2º, da Lei 6.435/77. Requer a aplicação do Enunciado 288, transcrevendo arestos para confronto. O conteúdo do art. 5º, II, tem característica conhecidamente genérica, do que resulta a virtual impossibilidade de se reconhecer a sua vulneração direta, frontal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. O art. 81 da Lei 6.435/77 não contém disciplina acerca do campo de aplicabilidade das adaptações regulamentares. O preceito constitucional garantidor do respeito ao direito adquirido não pode ser tido como violado, já que, como salientado pelo Eg. Regional, não se pode ter como adquirido o direito a aplicação de norma regulamentar alterada por norma de hierarquia superior (lei federal), editada em época ainda anterior à adesão do beneficiário. Conseqüentemente, não há como concluir pela vulneração desses preceitos legais, assim como pela contrariedade ao Enunciado 288. Das decisões carreadas, nenhuma cogita diretamente da real questão em debate, diga-se mais uma vez, a (in)aplicabilidade de norma regulamentar previdenciária, em face de legislação alteradora, anterior à adesão do reclamante ao plano de benefícios da Reclamada. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO

Uma vez não admitido o recurso de revista principal, consectário lógico e de lei é o não conhecimento do adesivo, a teor do art. 500, III, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.452/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salário de 09 dias de janeiro/98, das horas extras e das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.339/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MISIAS ANTÔNIO ABRÃO HIZIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pelo Regional, restabelecer a sentença de 1º grau que determinou a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS e julgar procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 95 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.165/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARINETE DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.150/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, com base no Acordo Coletivo 1991/1992 - Cláusula 5ª e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - convenção coletiva de trabalho - revogação da Lei nº 8.419/92 - efeitos.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de revista parcial provido para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados.

PROCESSO : RR-707.590/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA JACOMELLI POMBO FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORA : DRA. MARIA BENEDETA DE JESUS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA EDUCACIONAL SANTA BERNADETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a determinação para que a Reclamada pague ao Autor as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-707.594/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ADÃO BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
PROCURADOR : DR. ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento de dez horas extras sem o adicional, bem como do FGTS do período contratual incidente tão somente sobre os salários percebidos e sobre as horas extras. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.364/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GODOY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS de todo o pacto laboral.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-709.814/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OK IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, à luz do Enunciado nº 219 deste Tribunal Superior do Trabalho. 3

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. A Instância Revisora de Segundo Grau, soberanamente, fincou a premissa de que a Reclamada não fez prova de que houve um contrato de trabalho de experiência. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido discrepou do Enunciado nº 219/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-710.798/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPBAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCINELMA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, declarar a prescrição bial e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município de Santarém, ante o provimento do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Na ação perante a Justiça do Trabalho, pelo empregado, como titular do direito, é que se dá a prescrição dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.187/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que o ordenamento jurídico impõe é que o Juízo dê as razões de seu convencimento. E isso, iniludivelmente, ocorreu.

Prefacial rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO. Recurso incabível, à luz dos Enunciados 331, IV e 333 deste TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional nada disse acerca dos requisitos consubstanciados no Enunciado nº 219/TST para dirimir controvérsias na espécie. Não conhecido.

PROCESSO : RR-713.071/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELZA MOREIRA HANEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à inadmissibilidade do Recurso Adesivo; horas extras - validade das FIPs; horas extras - ônus da prova; FGTS - aviso prévio indenizado e reflexo; multa convencional; à Lei nº 8.852/1994 e aos descontos em favor da CASSI. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidem sobre as parcelas que forem pagas em face da sentença, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-714.020/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEDA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : APARECIDO TURÍBIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por tratar de matéria idêntica.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso da Fundação conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-715.925/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não há tese regional a respeito do momento em que as partes pactuaram o serviço suplementar, se quando da admissão do Reclamante ou após, inexistindo, portanto, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou contrariedade ao Enunciado 199/TST, bem como à OJ 48/SDI.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296, 297 e 337.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.010/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Autor, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-719.551/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Nulidade do Acórdão - Falta de Fundamentação; Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional; Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% bem como à determinação de anotação da CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.986/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CLEONICE BRAGA DA COSTA

Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.988/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-719.989/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JOANA ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719.991/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-720.017/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : BRAS DE PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-720.034/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : LUZIA RIBEIRO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Multa dos Embargos de Declaração e Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.657/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ALAERT RUBERTO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

Adesão plano de incentivo à aposentadoria. Transação. Efeitos Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se as decisões paradigmas não são adequadas à demonstração da divergência. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.367/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável, no presente caso, aferir-se violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.141/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : ANA FRANÇA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO POLATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fazenda Pública e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à liberação do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que trata da mesma matéria.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso da Fazenda Pública conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-725.642/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar inexistente o recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, quanto à sucessão empresarial. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PERDA DE OBJETO - Tendo o Recorrente reconhecido, posteriormente à interposição do recurso de revista, a existência de sucessão empresarial, não mais contestando sua permanência no pólo passivo da relação processual, acarretou a perda de objeto do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que versava sobre o tema. 2) SUCESSÃO EMPRESARIAL - Tendo o Recorrente reconhecido, posteriormente à interposição do recurso de revista, a existência de sucessão empresarial, não mais contestando sua permanência no pólo passivo da relação processual, acarretou a perda de objeto do recurso de revista quanto ao tema. 3) DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER E PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - Trata-se de norma de conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, uma vez que sujeita a condição suspensiva, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial. Desta forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER E PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - Tendo a ação sido julgada improcedente quando da análise do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S.A., resta prejudicado o apelo.

PROCESSO : RR-726.591/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS AQUINO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA KOCHENBORGER
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização relativa ao período estável, na forma da Enunciado 244 deste TST; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 2

EMENTA: GESTANTE - ESTADO GRAVÍDICO - CONHECIMENTO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 88 da SBDI-1/TST.

Revista provida.

PROCESSO : RR-734.252/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDIR DUARTE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Não se conhece do recurso de revista se a violação apontada não se dá de forma literal. **PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide a prescrição parcial, nos termos do que dispõe o Enunciado 327/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO - OJ-SDI-TST-20.** Consignado pelo Regional que o reclamante ingressou nos quadros do reclamado quando vigorava a Circular FUNCI nº 398, de 01.08.61, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que a proporcionalidade somente foi prevista na Circular FUNCI-436/63. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST - assistência sindical e pobreza, contrariando, portanto, o Enunciado, decisão que defere a verba pelo somente prisma da sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.548/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MIRON REDONDO
 ADVOGADO : DR. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pronunciamento da Corte Regional estampa claramente as suas razões de decidir. Prefacial rejeitada.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional emprestou interpretação razoável ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Aplicabilidade do Enunciado nº 221 deste TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO DA EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS. As razões recursais não demonstram suficientemente a violação idealizada e a divergência jurisprudencial apresentada revelou-se inespecífica. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional atestou que os direitos reconhecidos estavam na Petição Inicial. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. PRAZO DE 12 MESES. A própria dispensa obstativa aos benefícios do art. 476 da CLT e aos da Lei 7.670/88, levada a efeito pela Reclamada, teve o condão de dilatar no tempo a solução da situação da Obreira - portadora do vírus HIV. Os princípios que conformam a atuação desta Especializada não acodem aos que praticam atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de direitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - MULTA FUNDIÁRIA. O Regional atestou que não foi paga a multa fundiária de 40%. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.600/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOVANIR VITORELO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de arrestos e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos ao INSS e a título de Imposto de Renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista.

EMENTA: Descontos previdenciários e fiscais. São devidos os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda - provimento CGJT nº 03/84 - lei nº 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.206/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍR VELOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** No acórdão regional discutiu-se a validade da guia de pagamento das custas processuais apresentada sem a autenticação mecânica do banco recebedor. A matéria ventilada pelo reclamante nas razões de seu recurso de revista, acerca do ônus da prova de que trata o art. 389 do Código de Processo Civil, não foi debatida em sede regional, carecendo do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.302/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 EMBARGANTE : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2 **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO SUSCITADA -** É certo que a decisão embargada reconheceu que a intimação do acórdão de fls. 405/407 foi nula porque dirigida a advogado que substabelecer sem reservas. É também certo que a decisão embargada entendeu estar preclusa a questão da nulidade. Destarte, não há que se falar em contradição em razão de não ter sido declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do acórdão retromencionado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-772.433/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CHIQUITO GARCIA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na Inicial, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

O fato de o reclamante ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica, por si só, renúncia à possibilidade de buscar o pagamento dos direitos que entende não satisfeitos, tendo vista a garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Consoante entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-773.564/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.340/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : IRAÍDES MARIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência. 2 **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE -** Tendo o Regional reconhecido que a Reclamante, mesmo após a aposentadoria, percebia o auxílio-alimentação, fica claro que ela não possui natureza indenizatória e, sim, salarial. Destarte, integra a complementação de aposentadoria. Assim sendo, a hipótese dos autos há de ser apreciada à luz do Enunciado nº 327 do TST, não do de nº 294. Logo, O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST. Conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, provido o agravo de instrumento, procede-se, de imediato, à análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA PARCELA E PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DA FALTA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Aplica-se a prescrição parcial quando a parcela em debate foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria por determinado período, sendo, posteriormente, suprimida. Consignando os autos que o benefício integrava a complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST. Uma vez assentada a prescrição parcial, tendo em vista o princípio da utilidade dos atos processuais e considerando-se que, conquanto o Código de Processo Civil, no art. 269, IV, considere a prescrição matéria de mérito, doutrinária e logicamente falando a prescrição constitui-se em prejudicial de mérito, é possível aplicar-se, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC e passar-se ao julgamento do mérito da ação, pois, no caso dos autos, a supressão de instância não acarretará qualquer prejuízo para a parte contrária, já que ficou assentada a natureza salarial da parcela, havendo que perquirir-se, a partir daí, apenas os seus efeitos legais, matéria que já se encontrada sumulada nesta Corte Superior, por meio dos Enunciados nºs 51 e 241. Feitas essas considerações, dá-se provimento ao recurso de revista para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, com inversão do pagamento das custas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-783.851/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DUARTE MAIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : RR-784.595/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", e limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças de FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.243/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
 ADVOGADO : DR. ALCEU GEORGI
 RECORRIDO(S) : GERÔNIMO KUZIACH
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70; contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.388/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : HAMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na Instância, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O fato de o reclamante ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária não implica, por si só, renúncia à possibilidade de buscar o pagamento dos direitos não satisfeitos, tendo em vista a garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Consoante entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de tra-

balho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-792.681/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BENJAMIM VALLE
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele não conhecer quanto aos temas: a) integração da ajuda-alimentação e b) reflexos da gratificação semestral sobre o 13º salário. Ainda por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST, em relação à prescrição total em face da alteração contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação no que concerne às parcelas Serviços Eventuais e Participação nos Lucros. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o decidido pela SBDI-1/TST, quando do julgamento dos Embargos do Reclamado, não alcança conhecimento o Recurso de Revista do Reclamante, por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do Enunc. 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se, *in casu*, de supressão de parcelas de trato sucessivo, a prescrição incidente é a total, na forma preconizada no Enunciado nº 294 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Conforme consignado no acórdão revisando, o Reclamado não demonstrou sua inscrição no PAT, razão por que não se há falar em contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Ademais, a parcela auxílio-alimentação somente passou a ter caráter indenizatório previsto em norma coletiva a partir de setembro de 1994. Logo não se há falar em desobediência aos instrumentos normativos, visto que a decisão limitou a integração da referida parcela ao período entre setembro de 1990 e agosto de 1994. Nesse contexto, não se verifica contrariada a OJ nº 123 da SBDI-1/TST, tampouco se vislumbra violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto aos dois paradigmas colacionados, o primeiro é inespecífico, nos termos do Enunciado 296 do TST, e o outro não indica a origem, conforme exige o Enunciado 337 do TST.

REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO. O único paradigma colacionado não serve para demonstrar divergência específica nos termos do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos recursos de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao mérito.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao invocar a liminar, é consectário lógico verificar que a Corte considerou bastar a existência de alguma atividade não monopolística para que a empresa se enquadrasse no âmbito de alcance da suspensão de eficácia da lei de isenção. Além disso, a Corte foi bastante explícita à fl. 563 sobre a matéria dita não apreciada. Violação não configurada. Recurso não conhecido.

1.2. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O julgado apresentado à fl. 615 *caput* não é específico quanto às particularidades consideradas pela Corte. Além disso, o acórdão recorrido não nega a principal afirmação do paradigma, de que a lei não exige amplos poderes; apenas refere que aquelas atividades que menciona - ausentes do aresto colacionado - não chegam a caracterizar a fidúcia prevista no art. 62, II, da CLT. O mesmo se aplica ao aresto restante, que, por seu turno, cogita elementos não considerados no acórdão recorrido, sendo, ainda, inconclusivo. A matéria é de conhecida interpretatividade, razão pela qual inviabiliza-se por inteiro o reconhecimento de violação direta, frontal, do art. 62 da CLT. Recurso não conhecido.

1.3. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. ART. 224, PAR. 2º, DA CLT. A tese do Eg. Regional é plena de razoabilidade, fundada em numerosos julgados deste Tribunal Superior favoráveis à configuração da categoria diferenciada. Além disso, a Corte Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 222 da SDI-I. Não se verifica a vulneração direta do art. 224, par. 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

1.4. APLICABILIDADE DA LEI 8.906/94 - EOAB. Dos preceitos legais referidos, apenas o último guarda especificidade ensejadora de análise da suposta violação, o que não acontece com os demais. Ainda assim, verifica-se não estabelecida a vulneração. A situação *sui generis* da Reclamada, consistente no exercício de alguma atividade de monopólio estatal, torna a matéria de ampla interpretatividade, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida a infringência frontal. Além disso, há de se ter em vista que, se atividade de monopólio existe na Reclamada, esta se dá de forma não essencial e não preponderante, o que a aproxima mais da regra comum do que da especial. Os arestos trazidos para confronto são silentes quanto ao aspecto fundamental da *ratio decidendi*, qual seja, a existência da liminar proferida na ação de inconstitucionalidade (ADIN 1552). Recurso não conhecido.

1.5. APLICABILIDADE DA LEI 8.906/94 - EOAB. ATO JURÍDICO PERFEITO. As horas extras deferidas não o foram por entrar em vigor a referida lei, mas por existir norma coletiva assegurando a jornada de seis horas "para todos os advogados da reclamada" e, ainda assim, a partir da sexta hora. Note-se que foram excluídas da condenação as horas extras deferidas em primeiro grau, posteriores à vigência do acordo (cf. fl. 567). Diante disso, a impugnação perde objeto. Recurso não conhecido.

1.6. CATEGORIA DIFERENCIADA COMO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DA LEI 8.906/94 - EOAB. O entendimento da Corte Regional reflete entendimento de franca razoabilidade, fundado em boa doutrina e ampla jurisprudência, inclusive deste Tribunal, o que se verifica dos precedentes já mencionados no item 1.3. retro. Tendo em vista que essa jurisprudência envolve julgados da Seção Especializada em Dissídios Individuais, assim como das cinco Turmas desta Corte, natural é a invocação do Enunciado 333 como obstáculo ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Por consectário lógico, não há como acolher a vulneração de preceito legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como infringente de lei tese que ela própria consolidou em sua pacífica jurisprudência. Recurso não conhecido.

1.7. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL E TÁCITO QUANTO À JORNADA. Como já assinalado, o Eg. Regional expunziu do comando condenatório as horas extras deferidas em face da jornada de quatro horas diárias por reconhecer a existência do regime incompatível com a redução da dedicação exclusiva. Ainda considerou que, quanto às horas extraordinárias realmente devidas, eram-no em face do acordo coletivo, nada respeitando ao disciplinamento legal. Esvazia-se a impugnação, portanto. Recurso não conhecido.

1.8. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A impugnação se limita a negar o fato constatado pelo Eg. Regional de que a parcela tem natureza salarial, apoiada na alegação de que a Reclamante não fez prova disso. Ora, quanto à primeira parcela, a tese do Regional não se originou de prova ou presunção, mas da própria nomeação da verba, o que constitui matéria eminentemente de direito. Quanto à outra parcela, a Corte a apreciou diante do fato confesso de a Reclamada a pagar corretamente, o que lhe atraiu o ônus do fato modificativo. Não vislumbro, portanto, ofensa ao dispositivo legal indicado. A divergência, por seu turno, é vaga, não se dirigindo especificamente à questão tratada. Recurso não conhecido.

1.9. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. A Reclamada alega violação do art. 767 da CLT em face de aspecto em nenhum momento abordado no acórdão regional relativo à necessidade de a compensação ser matéria restrita à defesa, em oportunidade processual própria. Evidente, pois, a impossibilidade de a decisão ter perpetrado a suposta violação. O primeiro aresto transcrito fala da validade do acordo individual de compensação de horas, o que em nenhum momento foi negado no acórdão regional, que se limitou a não reconhecer a própria existência desse acordo. O julgado restante é de inespecificidade exemplar. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

2.1. HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUARTA DIÁRIA. O mencionado art. 20 exclui da jornada especial a hipótese de dedicação exclusiva sem dar-lhe o conceito legal ou qualquer outra forma de disciplinamento. Resulta disso que a natureza e abrangência do termo é objeto de análise interpretativa. Por desdobraimento disso, tem-se que a violação só seria possível mediante tal interpretação, o que constituiria a lesão por via indireta, repudiada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Não verifico afronta ao art. 468 da CLT por tratar de matéria não analisada explicitamente no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

2.2. DEFINIÇÃO JURÍDICA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. Mais uma vez inviabiliza-se a apreciação da impugnação ante a falta de prequestionamento corresponden Note-se que, ainda que levada à apreciação declaratória o aspecto da contratação expressa, o Eg. Regional justificadamente deixou de se pronunciar a respeito por se tratar de inovação (nova redação do preceito). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.828/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO TOTINO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA
 RECORRIDO(S) : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pelo Regional, restabelecer a sentença de 1º grau que determinou a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS e julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 95 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.803/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERRAZZI CRUZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFILIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamado não logrou trazer de forma clara, nas razões do recurso de revista, quais pontos ou matérias buscou ver esclarecidos mediante a oposição dos embargos declaratórios. O apelo recursal reveste-se de natureza eminentemente genérica, sem pontuar explicitamente quanto às supostas obscuridades ou omissões a que se refere, como justificativa para a arguição da preliminar de nulidade por negativa de tutela. Incompleta a exposição das razões do pedido recursal, eis que a mera referência à eventual omissão, ainda que opostos regularmente os embargos de declaração, não viabiliza sua admissibilidade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos seus pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida ao cotejo de teses não serve ao fim colimado, porquanto esbarra no óbice do Enunciado 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. Ao concluir pela inexistência de justa causa e portanto, pela nulidade da demissão, após analisar acuradamente o conteúdo fático e valorar a prova, o egrégio Tribunal Regional deu a correta subsunção dos fatos à norma pertinente, contida no artigo 475 da Consolidação. Assinale-se que a declaração de nulidade da dispensa, ante a inexistência de justa causa, importa a ausência de efeitos deste ato jurídico, razão pela qual não restou caracterizada a cessação do vínculo de emprego, como quer fazer crer o reclamado. Correta a v. decisão atacada, a manter a continuidade do contrato e assim, declará-lo suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez da autora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.820/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MOSTACHI
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquela verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento. A egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de que a testemunha esteja em litígio, ou de já ter litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor do Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional não expediu tese, aduzindo estar precluso o debate, eis que o autor não diligenciou no sentido de buscar o esgotamento da tutela jurisdicional, no juízo de primeiro grau, mediante os oportunos embargos de declaração. Inexistindo entendimento regional explícito sobre a matéria, porquanto operada a preclusão já na primeira instância, são inservíveis os paradigmas trazidos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O tema de que trata o artigo apontado de violação não foi objeto de exame pelo egrégio Tribunal Regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 do TST. O único aresto colacionado à comprovação de divergência jurisprudencial não atende ao fim colimado, eis que inespecífico, na medida em que não guarda pertinência fática com a hipótese dos autos. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
 RECORRIDO(S) : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquele Colegiado prossiga no julgamento do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conhecido o recurso por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, para que, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, retornem os autos ao TRT de origem, a fim de que aquele Colegiado prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811.414/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA DE SOUZA MATTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação a indenização adicional. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua categoria salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
 PROCESSO : RR-811.854/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei nº. 8.541/92, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. Tributável, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. A tese de violação ao artigo 46, caput, da lei nº 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal autoriza a redução da jornada de trabalho, como ocorreu no presente caso, onde a jornada normal do obreiro passou a ser de 7 horas diárias e 35 horas semanais. Por outro lado, o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho não disciplina o limite da jornada normal, mas apenas a quantidade de horas suplementares. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.787/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-816.577/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RAIZZA
 ADVOGADO : DR. ÉDER CARLOS VILA CANDEU
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Óbice cognitivo dos Enunciados 296 e 297 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.767/1998-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGDA CRISTINA TAMANI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os termos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Registrou o Tribunal Regional que a Autora já estava acometida de doença ocupacional tipificada por LER à época da dispensa; que ficou demonstrado o nexo causal da doença com a atividade desenvolvida pela Empregada e que não houve o exame médico demissional. Assim, em face dessas peculiaridades fáticas específicas, não cabe falar que o deferimento da indenização relativa ao período da estabilidade provisória violou a literalidade dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 168, II, e 169 da CLT.

Agravo de Instrumento da Reclamante desprovido e Recurso de Revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.750/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e II - conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida, quanto ao tema - multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa tratada pelo artigo 467 da CLT. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. Revista incabível à luz do Enunciado nº 86 deste TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Revista incabível nos termos do Enunciado nº 333 c/c com a OJ nº 201 da SBDI-1/TST.

Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 314 da SBDI-1/TST.

Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.256/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVANADO

AGRAVANTE(S) E : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de tutela, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT, sem contudo, declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, por vislumbrar, no tocante à reintegração, decisão de mérito favorável à recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da reintegração e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou pela impropriedade da reclamação trabalhista; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho examinar alegação renovada nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que o tema foi oportunamente suscitado pela parte. Recurso de revista conhecido, sem contudo, ser declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o artigo 249, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, por vislumbrar-se, no tocante à reintegração, decisão de mérito favorável à recorrente.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Está violado o artigo 453 da Consolidação, eis que não foram plenamente atendidos os pressupostos para a reintegração no emprego de que trata tal dispositivo, na medida em que não se pode considerar que o autor tenha sido regularmente empossado. Efetivamente, não houve o reconhecimento de sua condição de dirigente sindical, cessando sua garantia à estabilidade a partir de sua posse frustrada. Cumpre considerar-se que empossado foi o representante da chapa adversária, por medida cautelar posteriormente mantida. Assim, é de se reconhecer como válida a demissão do autor, eis que não fazia mesmo jus à propugnada estabilidade provisória. Caso fosse concedida a estabilidade nos moldes pretendidos pelo recorrido, recairia duplamente sobre a reclamada obrigação de garanti-la: primeiramente, quanto ao representante sindical eleito e ademais, quanto ao não eleito. Tal hipótese não tem amparo legal, exigindo solução equânime. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/1999-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES DE GODOY

AGRAVADO(S) : ARCELINO ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUANDO O ACOLHIMENTO DAS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE DEPENDER, ANTES, DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INICIATIVA INFENSA AO RECURSO DE REVISTA (ENUNCIADO 126/TST), PRESCINDÍVEL SERÁ A ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESRESPEITANDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-7/2003-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARIA ADIVANETE ROCHA

ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Tampouco aplica-se o princípio da fungibilidade. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-20/2001-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 20/2001.9, 20/2001.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA MESQUITA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. HILDA HELENA MASSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/2001-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BERENICE AQUINO GARCIA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-41/2002-002-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AO INCISO II DO ART. 37 DA CARTA MAGNA, QUANDO A CONTRATAÇÃO OCORRE ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

NO MAIS, O V. ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME AO ENUNCIADO Nº 95 DESTA CORTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-50/2001-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAIR MATIVE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. NELSON DE QUELUZ

AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA GUEDES

ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2001-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : ARMANDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ORIENTAÇÃO DESTA EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO É NO SENTIDO DE QUE A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALCANÇA O SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E O CELETISTA, DESDE QUE INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E TENHA SIDO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SBDI-1 DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-105/2002-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : CLAYTON SILVA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CAMPOS GOMES

ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2000-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-124/2002-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TATIANA CEDRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO AS CÓPIAS REPROGRÁFICAS QUE O INSTRUEM NÃO ESTÃO AUTENTICADAS, NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST) OU DECLARAÇÃO QUE ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º DA LEI Nº 10.352/2001. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-139/1998-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARIANA ROCHA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-145/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-151/2002-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

AGRAVADO(S) : DAYBER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/1998-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-164/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISITA. A AGRAVANTE NÃO TRASLADOU AS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISITA, PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT E DO ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, QUE UNIFORMIZOU ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-174/2002-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA. - CREDIRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO APÓS O PRAZO RECURSAL. Nos termos do Enunciado nº 245 do TST, o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2000-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS REFERENTES À ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS ESCAPAM À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-208/1998-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BENEDITA BERNADETE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-210/2000-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CAETANO DA LUZ

ADVOGADO : DR. EUCLIDES R. FACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDUARDO SOUTO MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2001-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GÉRSO DE ALMEIDA MACENA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante, e negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RECLAMAÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/00. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO, PELA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. NÃO OBSTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, O VALOR ATRIBUÍDO À RECLAMAÇÃO, AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.957/00, AFASTA-SE A APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO, NA ATUAL FASE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. O ACÓRDÃO REGIONAL DECLAROU A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO, PORÉM, ANALISOU DETIDAMENTE O MÉRITO DAS RAZÕES DE INCONFORMIDADE DO AUTOR, PELA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, EM RECURSO DE REVISÃO, ADOTOU O ÂMBITO DE ANÁLISE NO RITO ORDINÁRIO, SEM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. INEXISTENTE LESÃO PROCESSUAL AO RECORRENTE, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA E NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO, QUANTO AO INTERESSE DO RECORRENTE.

ENQUADRAMENTO NO CARGO PLEITEADO. Consoante a Súmula 126 desta Casa, não são cabíveis as razões de Revista calçadas na pretensão de revisão do julgado, quanto à análise dos fatos e das provas, que se encontra restrita ao âmbito de julgamento da Instância Ordinária. Afasta-se ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, já que a norma e as ementas aduzidas dizem respeito a matéria que não se coaduna à questão. Súmula 296 do TST. **Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-236/2002-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça em 10/4/2003 (quinta-feira). Os dias 16, 17, 18 e 21 de abril de 2003 foram feriados nacionais, referentes à Semana Santa e ao Dia de Tiradentes. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 11/4/2003 (sexta-feira), terminando em 22/4/2003 (terça-feira). O agravo só foi protocolado no dia 23/4/2003.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-243/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : W.K.BORGES & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO AS CÓPIAS REPROGRÁFICAS QUE O INSTRUEM NÃO ESTÃO AUTENTICADAS, NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST) OU DECLARAÇÃO QUE ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DA LEI Nº 10.352/2001.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-249/2002-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WANDEYR DE DEUS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravamento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CORÁLIO MACEDO RAMOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravamento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR FREITAS NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABE À AGRAVANTE NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC.

O PRESENTE AGRAVO REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISTA INDEFERIDA. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-259/2003-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES PREST LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : DIRCILÉIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRENE PEREIRA XAVIER JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO SÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISÃO, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-267/1998-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : PAULO ROZA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-273/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.-PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MALINCONICO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-280/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEREALISTA CEBOLÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravamento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/2002-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-287/1997-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMÁRAMORES GRANITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE ASSIS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. NÃO SE CONHECE, POR DESEERTO, DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO SEM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL, OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DESTA CORTE, ITENS II, ALÍNEA "B", E VIII, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-303/2002-023-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : CAPI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO PROJETO IRRIGADO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SDI-1 DESTA CORTE, QUE DISPÕE: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. DIFERENTEMENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA OU HIPOTECÁRIA O BEM PERMANECE SOB O DOMÍNIO DO DEVEDOR (EXECUTADO). NÃO CONSTITUINDO ÔBICE À PENHORA NA ESFERA TRABALHISTA. (DL 167/67, ART. 69; CLT ARTS. 10 E 30 E LEI Nº 6.830/80)." AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-305/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do art. 173, da CF/88)" (O.J. 87/SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista. Imposição do óbice a que alude o art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : WALKYRIA MEDEIROS BASTOS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LENADRO RODNITZKY
 AGRAVADO(S) : IVANIA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo de instrumento de decisão de colegiado. Tampouco aplica-se o princípio da fungibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-315/1991-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (Extinto BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-317/2001-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ROSINEIDE SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/1992-010-05-01.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. TESE EXPLÍCITA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DO TST. INAPLICÁVEL. MÉRITO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. EXPRESSA O JULGADO A RAZÃO DE DECIDIR CONTENDO TESE CLARA E EXPLÍCITA SOBRE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, A ENSEJAR, DE PRONTO, O RECURSO CABÍVEL. INEXISTE, NO CASO, PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. REJEITA-SE A NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI INAPLICÁVEL, POR PREVALECER O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 297 DO TST, DA QUAL AQUELA É DERIVADA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI. NÃO IMPUGNADO, ESPECIFICAMENTE, O MÉRITO DA DECISÃO, NO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-323/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES CAMINHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Enunciado 330/TST estabelece que "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", não cabendo a quitação de parcela só reconhecida posteriormente, pela via judicial. O posicionamento do eg. Regional, no sentido da não-incidência do Enunciado 330/TST, mostra-se correto, também porque o TRTC não foi homologado pelo Sindicato e sim pela DRT.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria decidida com amparo na análise de fatos e provas, incidindo, na espécie, o entendimento do Enunciado 126/TST.

SOLIDARIEDADE. Matéria que não foi objeto de apreciação explícita por parte do regional *a quo*, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST.

DOS ENUNCIADOS 113 E 253/TST. A reclamada, nestes tópicos, não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, nem transcreveu qualquer aresto para o confronto jurisprudencial. Resta, pois, inobservado os comandos do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2001-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARDIOCENTRO - CENTRO CARDIOLÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY IARA DA SILVA VEIGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicadas violações constitucionais. Inteligência dos Enunciados 210 e 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2001-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO DE ARAÚJO (ASSISTIDO POR SUA MÃE ANA ALICE DE ARAÚJO)
 AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-353/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A questão relativa à sistemática prescricional quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem como fundamento preponderante, na hipótese de processo em rito sumaríssimo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a matéria não envolve implicações de natureza constitucional. Isso quer dizer que, não se configurando violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resulta incabível o recurso de revista, e, conseqüentemente, inacolhível o agravo de instrumento para destrancá-lo, consoante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-369/2000-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORAN CALVACANTE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** agravo de instrumento. recurso de revista. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não restou demonstrado que o autor preenchia os requisitos para o enquadramento no disposto no artigo 62, inciso II, da CLT e que seria um empregado "colaborador detentor de prerrogativas". Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista em face do entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/1998-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : DAVINA OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-377/2001-005-24-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUCIANE LOPES SALVADOR
 ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
 AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENUNCIADO Nº 126/TST - MATÉRIA FÁTICA
 O ACÓRDÃO REGIONAL NEGOU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE (ENCARREGADA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL) E A DOENÇA ADQUIRIDA (TENDINITE), BEM COMO AFIRMOU INDEMONSTRADA A CULPA OU O DOLO DA RECLAMADA PELA SUA AQUISIÇÃO. IDENTIFICA-SE A NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-378/1999-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - "ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS ASSUNÇÃO"
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SCHWARTZ SIMON
 ADVOGADO : DR. JORGE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO MERECE PROCESSAMENTO A REVISTA QUE OBJETIVE MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL, EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST (ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST). INTELIGÊNCIA DA O.J. 88 DA SDI-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-378/2002-062-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-382/2001-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO BRANDÃO NETO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/1998-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUAILIBE ROCHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-388/1998-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BOGÉA SANTANA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-405/2000-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DINOMEDES GERVÁSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS
 AGRAVADO(S) : APARECIDO MACHADO PARREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Não se vislumbra no r. despacho denegatório da revista qualquer violação direta e literal dos princípios que garantem a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário, e o contraditório e a ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Enunciado nº 266 desta Corte.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-406/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-409/2001-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DIAS CHAVES
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-411/2002-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-425/2002-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O EG. TRIBUNAL REGIONAL FUNDAMENTOU A DECISÃO DE FORMA CLARA E PRECISA, INDICANDO OS FATOS QUE TEVE POR VERDADEIROS, BEM COMO AS PROVAS QUE EMBASARAM O SEU CONVENCIMENTO. HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO
 O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURIS Nº 49 DA SBDI-1/TST.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-462/2002-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - CDI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES CALAZANS
 AGRAVADO(S) : PAULO REGIS LEMOS
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-463/2001-002-13-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo pronunciamento, pelo Regional, em torno das teses que a Litigante sustenta, impossível o processamento da revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2001-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTES E TURISMO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO P. GOMES
 AGRAVADO(S) : RENATO DIAS SGRÓ
 ADVOGADO : DR. LAILSON FELIPE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Não se dá seguimento a recurso de revista sem o pagamento de custas processuais (CLT, art. 789, § 1º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 467/1998.0, 467/1998.2, 467/1998.7, 467/1998.7
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório. Obstáculo da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-467/2001-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JESUS ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-470/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÕES DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-478/2002-010-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não preenche os requisitos do art. 524 do CPC agravo de instrumento em que o agravante se limita a afirmar genericamente a existência de violação a dispositivos legais e princípios constitucionais, bem como divergências jurisprudenciais, mas não expõe claramente em que teria consistido a infração, sendo certo que a tanto não basta a singela alegação de que houvera procedido à demonstração dos requisitos extrínsecos e intrínsecos ao processamento do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-480/2000-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROQUE CELSO CERQUEIRA DE PINHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRATA-SE DE RECURSO QUE NÃO FOI FUNDAMENTADO NOS TERMOS DA OJ-115-SDI. AGRAVO DESPROVIDO.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não se verifica violação do artigo 538 do CPC, se a aplicação da multa ocorreu porque manifestamente **protelatórios os Embargos de Declaração.**

NO CASO, VERIFICA-SE QUE A MATÉRIA DOS AUTOS FOI EXAMINADA CONFORME OS DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS, TENDO O REGIONAL RECONHECIDO QUE A DISCUSSÃO DA SUPRESSÃO DA PARCELA, PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR, ENCONTRAVA-SE PRESCRITA. Agravo desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENADOR/SUPRESSÃO-PRESCRIÇÃO. O acórdão regional reconheceu prescrito o direito de ação do recorrente de postular incorporação da gratificação decorrente do exercício da função de coordenador face à prescrição. No caso, ressaltou que está prescrito o direito do autor de postular incorporação da gratificação, tendo em vista o ato positivo do empregador - supressão da gratificação de coordenação da área de operação ocorrido em 1993 já que a ação foi interposta em 29/02/00. Ausência de fundamentação quanto à prescrição.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-486/1999-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

AGRAVADO(S) : JOSÉ GINALDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-500/2001-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JANE W. SOUTO FLORES

AGRAVADO(S) : POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-552/2001-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUSA MATIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional afastou a justa causa e reformou a r. sentença, deferindo aos reclamantes diferenças salariais e multa do art. 477 da CLT com base nas provas testemunhal e documental produzidas. Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/1993-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRAZPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO(S) : FLORIANO DE ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2002-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

AGRAVADO(S) : GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-586/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-586/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)
 ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID
 AGRAVADO(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. NÃO SE CONHECE, POR DESERTO, DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL, OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DESTA CORTE, ITENS II, ALÍNEA "B", E VIII, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-593/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS LOPES
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "DIFERENÇAS DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. RECONHECIDO O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE FORA EXPURGADA POR PLANOS ECONÔMICOS, MEDIANTE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% PREVISTA NO ART. 10, INCISO I, DO ADCT, A PRESCRIÇÃO NASCE PARA O TITULAR DA PRETENSÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA DECISÃO, PORQUANTO SÓ ENTÃO EMERGE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURADA, POIS, A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA" (MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA). RESSALVA DE PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-594/2001-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORNECEDORA SANTA ODILA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO BERTINATI
 ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2001-221-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURIS Nº 191, QUE DISPÕE: "DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, O CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE O DONO DA OBRA E O EMPREITEIRO NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA NAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS PELO EMPREITEIRO, SALVO SENDO O DONO DA OBRA UMA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-642/1997-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GENUÍNA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIANTE DAS RESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 2º), NÃO PROSPERARÁ A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, QUANDO O ACÓRDÃO ATACADO NÃO ENFRENTA OS TEMAS QUE DÃO ALICERCE AO APELO. EM TAL CASO, RESTA IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-649/1998-017-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEVAIR TERTULIANO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
 AGRAVADO(S) : COOTARC - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS DE CATANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA DALL'ORTO MARQUES PIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto na Ação Cautelar nº AC- 35886/2002-000-00-00.2.
EMENTA: PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

OS RECLAMANTES PRETENDEM A LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO OCORREU EM 1º/10/2000, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ACARRETANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DESTA CORTE. CONSIDERANDO QUE JÁ TRANSCORRERAM 3 (TRÊS) ANOS DA ALTERAÇÃO E QUE DURANTE ESSE TRIÊNIO OS RECLAMANTES PERMANECERAM FORA DO REGIME DO FGTS, O ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 AUTORIZA A LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS. DIANTE DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, FALECE INTERESSE PROCESSUAL AOS RECLAMANTES.

AGRAVO DO INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.
 PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ARTIGO 267, VI, DO CPC.

PROCESSO : AIRR-673/1996-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
 ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
 AGRAVADO(S) : DELMAR DE SOUZA TENÓRIO
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. - A ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 102 DA CF, NÃO IMPULSIONA A REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. UMA VEZ QUE A DECISÃO REGIONAL ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 897, § 1º, DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E EN. 266/TST. ADEMAIS, O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ADOU TESE EXPLÍCITA SOBRE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CITADOS E A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTIDO NO EN. 297 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-680/2000-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : PEDRO RINE KUMATA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUANDO A NORMA DE ORIGEM AUTÔNOMA CONSAGRA AS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E AS DIZ MOLDADAS AO DISPOSTO NO ART. 74, § 2º, DA CLT, ESTÁ A ALUDIR AO ASPECTO FORMAL. COMO REGRA GERAL, NÃO É ADMITIDO O TARIFAMENTO DE PROVAS, DE VEZ QUE FACULTADA AO JUIZ A SUA LIVRE APERECIAÇÃO (CPC, ART. 131). O CÂNONE TOMA VULTO, NO DIREITO DO TRABALHO (E NO PROCESSO QUE O INSTRUMENTALIZA), ONDE IMPOSSÍVEL SERÁ A CONSAGRAÇÃO DA SUPREMACIA DO VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS, DE VEZ QUE O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE INSPIRE NORTE ABSOLUTAMENTE INVERSO. EVIDENCIANDO-SE, POR TESTEMUNHAS, A IRREGULARIDADE DOS REGISTROS DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E O CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAS, IMPERATIVA SERÁ A CONDENAÇÃO AOS PAGAMENTOS PERTINENTES. INTELIGÊNCIA DA O.J. 234/SDI DO TST. IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-689/2000-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTE MARQUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. ESTANDO A DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 4º), HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. TRADUZ-SE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, PELA EMISSÃO DE TESE EXPRESSA, POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR, EM TORNO DOS TEMAS DESTACADOS PELO INTERESSADO, EM SUAS RAZÕES DE INSURREIÇÃO (EN. 297/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-697/2001-653-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. Aplicação do Enunciado 126/TST. É vedada a revisão do preenchimento dos pressupostos previstos na legislação específica, quando dessa revisão resultar revolvimento de fatos e provas. **MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS CONVENCIONAIS.** O acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV/TST. A obrigação subsidiária é pela satisfação de todos os créditos trabalhistas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/1999-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ELTON PACOFF
ADVOGADO : DR. WILSON WOJCIKOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE - OJ/SBDI-1 Nº 5/TST

O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST.
HORAS EXTRAS - DEMONSTRAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC
O TRIBUNAL A QUO, SOBERANO NA ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS, ENTENDEU QUE O LABOR EXTRAORDINÁRIO NÃO ERA COMPENSADO. ASSIM, PARA O EG. TRIBUNAL regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito às horas extras, não havendo falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-716/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE K. LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA SUA FORMAÇÃO, INCLUSIVE À PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE, NÃO VÊM AUTENTICADAS. EM CONSEQÜÊNCIA, É IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, TENDO EM VISTA QUE A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TAL DOCUMENTO PRODUZ O MESMO EFEITO QUE SUA INEXISTÊNCIA. ASSIM, A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR, OFERECIDO EM PRAZO HÁBIL E QUE LEGÍTIME A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, COMPROMETE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164/TST, TEM-SE POR INEXISTENTE O RECURSO. POR OUTRA FACE, TAMBÉM NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-759/2000-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s): Banco General Motors S.A.

Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa

Agravado(s): Ronald Tanajura Leão

Advogada: Dra. Carla Manoela de Oliveira Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Deseja o agravante a exclusão do pagamento das horas extras a que foi condenado. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-766/2001-004-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves

Agravado(s): Damião Pereira

Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRATANDO-SE DE PEDIDO VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIII, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTENTES AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INDICADAS, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPOSTO À DERIVA DOS REQUISITOS TRAÇADOS PELO ART. 896, § 6º, DA CLT, IMPOSSÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. 3. ABONO. INEXISTE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE O ENTENDIMENTO DO REGIONAL FOI NO SENTIDO DE QUE O ABONO FOI CONCEDIDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INEXISTINDO MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NATUREZA DA PARCELA, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-779/1974-004-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : MARIA DEISE ZUCCOLOTTI DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Nestes autos, verifica-se que não foi trasladada a decisão agravada (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Não há, assim, parâmetro para a aferição da tempestividade do apelo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/1995-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO - ÔNUS DA PROVA - Não viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 830 da CLT, quando o acórdão regional interpreta razoavelmente o dispositivo consolidado, ao consignar que a impugnação meramente formal do documento não autenticado apresentado pelo autor não implica automaticamente na improcedência do pleito nele fundamentado, mormente quando confessada pela parte

contrária a veracidade, ainda que parcial, de seu conteúdo. Inteligência do En. 221/TST. Também não se impulsiona o apelo por ofensa ao art. 818 da CLT, quando o Regional decide em estrita consonância com o dispositivo indigitado, ao expor que o reclamado admitiu a existência do reajuste alegado pelo autor e constante do referido documento, entretanto, sustentou ter sido dado a outra categoria, assim, caberia a ele o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, de cujo ônus não se desincumbiu. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-814/2000-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALICE RAMOS DE MORAES REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO E NÃO TRÍPLO. INCABÍVEL A REVISTA SE O ENTE PÚBLICO NEGLIGÊNCIA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À REMESSA NECESSÁRIA EXAURE-SE COM O JULGAMENTO PROFERIDO EM GRAU SUPERIOR. A LIMITAÇÃO DO ACESSO A UM ÚNICO GRAU RECURSAL ESTÁ EXPLICITADA NO ART. 475 DO CPC, CUJO CAPUT CLARAMENTE ESTABELECE QUE A SENTENÇA É QUE ESTÁ SUJEITA À CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL, NÃO O ACÓRDÃO. LOGO, NÃO HÁ FALAR-SE EM PREQUESTIONAMENTO OU DIREITO DO ENTE PÚBLICO A VALER-SE DA VIA EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE OMITE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO OU APRESENTA-O INTEMPESTIVAMENTE.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-829/2001-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAL

AGRAVADO(S) : VALTEIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a nulidade argüida pela agravante e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR APRECIÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NÃO ACOLHIDA. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO VERIFICADA. 1. JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO ATO DE INSUBORDINAÇÃO. A IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO ADOTADA, PELO CONTEXTO PROBATÓRIO, É INSUSCETÍVEL DE ENSEJAR A REVISTA, POR SITUAR-SE NO ÂMBITO DE JULGAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MOTORISTA. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ADUZIDA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO REGIONAL, PELO FUNDAMENTO ADOTADO. NÃO CABE A REVISTA POR VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 62, I, DA CLT, POR TRATAR-SE DA INCIDÊNCIA DE NORMA CONSENSUAL, MAIS FAVORÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-834/1997-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

AGRAVADO(S) : ARNALDO DAMIÃO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-853/2001-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DOS SANTOS PEDREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA GONÇALVES VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR, OFERECIDO EM PRUNTO HÁBIL E QUE LEGITIME A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, COMPROMETE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164/TST, TEM-SE POR INEXISTENTE O RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-918/1992-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RALI HOTÉIS TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES
 AGRAVADO(S) : VALDIRA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-922/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÁTIA REGINA DIAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbra violação ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que o preceito foi utilizado como embasamento da decisão, e sua aferição, como sustentado resultaria no reexame do conjunto fático-probatório, incabível por força da Súmula nº 126 desta Corte Superior. A jurisprudência colacionada esbarra no obstáculo da Súmula 296/TST. Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-930/1995-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - VALIDADE DO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA, CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 23 E 36 DA SBDI-1

O V. ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE, CONSUBSTANCIADA NAS ORIENTAÇÕES JURIS Nºs 23 E 36 DA SBDI-1.
 AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-930/2001-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSISTEC RIO CLARO
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CAMPAGNONE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista e do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 AGRADO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-933/1999-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADILSON ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS Q
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. PARCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO A FGTS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A AGRAVANTE IMPUGNA A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO SEM, NO ENTANTO, INDICAR VIOLAÇÃO A ENUNCIADO OU A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. O MESMO OCORRE COM A DISCUSSÃO SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO RELATIVO ÀS PARCELAS EM ATRASO DO FGTS, CUJA LEGISLAÇÃO É INFRACONSTITUCIONAL.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional manteve corretamente a condenação em honorários advocatícios em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST.
 AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-967/2001-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MINAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO VICENTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVALIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. 2. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/1998-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : DIVISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.011/1999-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ENTES PÚBLICOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102/01, REEDITADA COM O Nº 2.180/01 O RECLAMADO AFIRMA SER BENEFICIÁRIO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102/01, REEDITADA COM O Nº 2.180/01. CONTUDO, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SOMENTE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA (ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.029/2000-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO AMORIM
 ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 AGRADO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.046/2000-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ZAPAROLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO REAFIRMOU O CANCELAMENTO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO APLICADA AO RECLAMANTE, IDENTIFICANDO A NATUREZA FÁTICO-PROBATORIA DA CONTROVÉRSIA, QUE ENCONTRA ÓBICE À REVISÃO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.059/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : UNICON INTERNACIONAL LTDA. - VISTORIA DE CONTAINERS

ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. É inexistente o agravo de instrumento interposto via fac-símile quando a parte não apresenta os originais dentro do quinquídio legal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que dispõe: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.067/2000-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). A ausência de procuração hábil faz inexistente o recurso (En. 164/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE 1985. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADO(S) : ADEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). TENDO O RECURSO DE REVISITA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRANDIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DARCY FERNANDES ROSA

ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA VANDA VITÓRIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. PERTONIO SOUZA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O RECURSO DE REVISITA SE CONCENTRA NA AVALIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. 2. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISITA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. 3. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 105 E 230 DA SDI-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.157/1999-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

AGRAVADO(S) : HERALDO VOLPATO

ADVOGADA : DRA. GUIOSMEIRI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896, letra c, da CLT e jurisprudência desta Corte, afronta à CF e violação legal, para efeito do recurso de revista deve vir exaustivamente demonstrada, vale dizer, declinado o artigo da CF ou de lei federal, e não é o que ocorre no caso, em que a recorrente demonstra o seu inconformismo quanto à aplicação dos Decretos-lei nºs 1445/76 e 1873/81, numa autêntica exposição de tese. A tanto não basta para recorrer de revista, dada a excepcionalidade deste recurso. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.183/1998-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.242/2000-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : GERSON MONTEIRO MARINS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.263/1997-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LEONEL AIRES MEIRELES
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR, OFERECIDO EM PRAZO HÁBIL E QUE LEGITIME A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, COMPROMETE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164/TST, TEM-SE POR INEXISTENTE O RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.303/1996-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1988-521-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOVITA SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão interlocutória que não reconheceu a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à vara de origem. O recurso, porém, apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, porquanto não há combate aos fundamentos do despacho denegatório, limitando-se agravante a reproduzir as razões da revista trancada. Deixou de se insurgir, pois, contra o motivo do trancamento, assentado no Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando alternativas do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.328/1995-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAUSTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). In casu, o reclamado não apontou qualquer violação do texto constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ZANATELLI RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE indicação dos dispositivos violados ou de julgados paradigmas. ART. 524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação, a teor do art. 524 do CPC, quando, não obstante a menção final a um "conflito de entendimentos e a lateral violação de texto legal", não traz indicação do dispositivo ou dispositivos de lei que teriam sido violados e tampouco oferece julgados paradigmas para exame de possível confronto de teses, sendo que até mesmo o requerimento de rejeição de uma certa preliminar cai no vazio, à ausência de sua identificação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 1358/2002.9, 1358/2002.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO(S) : RANULFO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O aresto apresentado é impreciso, já que inespecífico, porque não trouxe caracterização da época de admissão do empregado, ou seja, se estava vigente a Circular FUNCIN nº 436/63 ou não, o que é vedado consoante o consagrado na Súmula nº 296 do TST. A análise da coisa julgada é inovação recursal, pelo que o óbice da Súmula nº 297 do TST. Não há como se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.406/2000-004-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA LINO FILHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, POIS NÃO OBSERVADO O PRAZO RECURSAL ESTABELECIDO NO ART. 897, caput, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.429/2000-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADA : DRA. NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELANE FONSECA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DURANTE O PERÍODO LETIVO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. O ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULAS DA RECLAMANTE PELA EMPREGADORA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, DURANTE O PERÍODO LETIVO, ATRIBUINDO AS AULAS DA AUTORA A OUTRO PROFESSOR, REPRESENTOU UMA REDUÇÃO DO SALÁRIO E VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INVIÁVEL O PROCESSO DA REVISTA POR ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, VI, DA CF QUANDO A DECISÃO REGIONAL APLICA O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AO CASO. NÃO SE VIA-

BILIZA A ADMISSIBILIDADE DO APELO TAMBÉM POR OFENSA AO ART. 320 CONSOLIDADO, PORQUANTO O TRIBUNAL INTERPRETA RAZOAVELMENTE O DISPOSITIVO, BEM COMO A MATÉRIA TEM CONOTAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E PARA SE CHEGAR À CONCLUSÃO DIVERSA SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 221 E 126 DESTA CORTE. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC NÃO IMPULSIONA O APELO, POIS A MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA (EN. 297/TST). ADEMAIS, A DECISÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A OJ 244 DA SBDII DO TST, QUE PERMITE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR, TODAVIA MOTIVADA NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS, QUANDO, NO PRESENTE CASO, INEXISTIU QUALQUER MOTIVAÇÃO (ART. 896, § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.429/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAFÉ ONZE BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS JEOVAH ALENCAR BASTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.448/2000-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO AS CÓPIAS REPRODUTIVAS QUE O INSTRUEM NÃO ESTÃO AUTENTICADAS, NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST) OU DECLARAÇÃO QUE ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DA LEI Nº 10.352/2001.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.457/2000-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 1457/2000.7, 1457/2000.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONSTITUI PARCELA DE NATUREZA SALARIAL, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO RECORRIDA, QUE DETERMINOU A INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. INVIÁVEL O PROCESSAMENTO DA REVISTA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 896 DA CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.458/1999-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO ZUCATO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PAULA ZUCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADESÃO A PDV. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. ESTANDO A DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 4º). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.460/1998-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANÍBAL RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LI-MA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

AGRAVADO(S) : DIONES BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/1997-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA COUTO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EDÉZIO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.524/2000-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LISBOA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSTIROLLA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO

ADVOGADO : DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : NORMAND FIGUEIRÊDO DE MOURA

ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO DA BAHIA-CODEBA

ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.565/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO LEAL DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FABIANA AMARAL TERESA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando todas as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.573/1996-017-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELINA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO(S) : REARTE CAFÉ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA - ART. 896, § 6º, DA CLT

O RECURSO DE REVISTA ENCONTRA-SE DESFUNDAMENTADO, UMA VEZ QUE A PARTE NÃO INDICOU VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE, EM DESATENÇÃO AO ART. 896, § 6º, DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.608/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU CONFORME O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST. INVIABILIZA-SE A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA (ART. 896, § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVALIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS. CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. 2. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PROCESSO : AIRR-1.613/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANA AMORIM SANTANA
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. **DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 363 DO TST.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão do Enunciado 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/1999-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 1632/1999.0, 1632/1999.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SIL-
VA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇAL-
VES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

O RECURSO DE REVISTA ENCONTRA-SE DESFUNDAMEN-
TADO, À LUZ DAS EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT,
PORQUANTO O RECORRENTE NÃO APONTOU VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCI-
DO Nº 266 DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMEN-
TO.

PROCESSO : AIRR-1.656/2001-114-03-40.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BH MULTA SERVICE SOCIEDADE LT-
DA.

ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : RIBAMAR DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TO-
DAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de ins-
trumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe
à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-018-03-40.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s): TV Ômega Ltda.

Advogada: Dra. Renata Silva Pires

Agravado(s): Antônio Meyjon de Vasconcelos

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA SUA FORMAÇÃO, INCLUSIVE A PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE, NÃO VÊM AUTENTICADAS. EM CONSEQUÊNCIA, É IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, TENDO EM VISTA QUE A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TAL DOCUMENTO PRODUZ O MESMO EFEITO QUE SUA INEXISTÊNCIA. ASSIM, A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR, OFERECIDO EM PRAZO HÁBIL E QUE LEGITIME A REPRESENTAÇÃO DA PARTE, COMPROMETE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164/TST, TEM-SE POR INEXISTENTE O RECURSO. POR OUTRA FACE, TAMBÉM NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AUSENTES PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-034-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s): BERTIN LTDA.

Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira

Agravado(s): Edna Aparecida Oliveira dos Reis

Advogado: Dr. José Floriano M. Saad

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI QUANDO O REGIONAL AFASTA A PROVA EMPRESTADA E MANTÉM A CONDENAÇÃO PELO LAUDO DO PROCESSO. NÃO AFRONTA OS ARTS. 193 E 195 DA CLT A DECISÃO REGIONAL QUE PRESCINDE DA EXISTÊNCIA DA PROVA EMPRESTADA EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E CONSIDERA SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO FÁTICA, NO SENTIDO DE QUE O LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO, NO PRÓPRIO FEITO, INFORMOU QUE O LOCAL NO QUAL ADENTRAVA A RECLAMANTE ERA CONSIDERADA ÁREA DE RISCO. DESSA FORMA, TAMPOUCO SE CARACTERIZA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 125, I, DO CPC QUANTO À ISONOMIA E IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES NO PROCESSO, OU AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT NO TOCANTE AO ÔNUS DA PROVA, PORQUE, COMO VISTO, A MOTIVAÇÃO DO REGIONAL PARA MANTER A SENTENÇA PASSOU A FUNDAR-SE NO PRÓPRIO LAUDO ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.672/1999-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME SAMUEL CUKIER

AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CUNHA GRACIANO

ADVOGADA : DRA. Mª ELIZABETH O. DA FONSECA
E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-
TENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA
ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INS-
TRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA
SUA FORMAÇÃO NÃO VÊM AUTENTICADAS E, AINDA,
QUANDO AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO.
INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA
FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.689/1995-046-01-40.6 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME
DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA GONÇAL-
VES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-
TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA
ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento,
quando as peças apresentadas para sua formação não vêm auten-
ticadas. Por outra face, também não se conhece de agravo de ins-
trumento, quando ausente peça essencial à sua formação (certidão de
publicação do acórdão regional). Incumbe à parte interessada velar
pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento
não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-106-03-00.7 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEI-
RA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-
DO

AGRAVADO(S) : GERALDO ANACLETO PINTO

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA
SOUSA

AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEI-
RA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO 331/TST. O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU CONFORME O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST. INVIABILIZA-SE A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO LEGAL E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APONTADAS (ART. 896, C, E § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.694/1998-005-02-40.0 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍ-
CULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLA-
RO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA
ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/1998-662-09-40.4 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHA-
DO

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A RECLAMADA INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, QUE NÃO
CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO É CABÍVEL CONTRA DES-
PACHOS QUE NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSOS, NOS
TERMOS DO ART. 897, "B", DA CLT, NÃO SENDO ESTE O
CASO EM EXAME.

A JURISPRUDÊNCIA ADOTA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDA-
DE DESDE QUE A INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA NÃO DE-
CORRA DE ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA VIA RE-
CURSAL, COMO NO CASO EM EXAME.
AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.708/2000-023-01-40.9 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-
TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de
agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua for-
mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/1999-017-05-40.6 - TRT DA 5ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : CARLOS CESAR PITANGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RO-
DRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA SUA FORMAÇÃO NÃO VÊM AUTENTICADAS E, AINDA, QUANDO AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.738/2002-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLODOALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.740/1991-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE ALVARENGA MAUÉS
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL INCIDENTE SOBRE AS HORAS DE SOBREVISO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. QUANDO O ACOLHIMENTO DAS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE DEPENDER, ANTES, DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INICIATIVA INFENSA AO RECURSO DE REVISTA (EN. 126/TST), PRESCINDÍVEL SERÁ A INDICAÇÃO DE PRECITOS TIDOS POR VIOLADOS E A OFERTA DE JULGADOS PARA COTEJO. SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, NAS MATÉRIAS EM DESTAQUE, NÃO HÁ PROVIMENTO POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.754/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : CLEUZA CAIRES GARCIA LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU CONFORME O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST. INVIABILIZA-SE A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO LEGAL E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APONTADAS (ART. 896, C, E § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.760/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES EVARISTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.771/1998-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SAVAREGE DA GAMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. MULTA NORMATIVA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, APTA A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISITA, HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFERECAM RESULTADO DIVERSO. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À SITUAÇÃO POSTA EM JULGAMENTO TORNA INESPECÍFICO O JULGADO INDICADO, NA COMPREENSÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296/TST. DEIXANDO A PARTE DE FAZER PATENTES AS SITUAÇÕES DESCRITAS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 CONSOLIDADO, CORRETO O DESPACHO QUE NEGA CURSO À REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.776/2001-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDERALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.806/1999-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MÍLVIA MARIA DE CASTRO DUQUE
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.816/1996-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BERNADETE CARAPIA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO AS CÓPIAS REPROGRÁFICAS QUE O INSTRUEM NÃO ESTÃO AUTENTICADAS. NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST) OU DECLARAÇÃO QUE ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º DA LEI Nº 10.352/2001. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.818/2001-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECORART REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ERMONY ATAIDE GOMES
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA BERNARDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JULIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

AGRAVO NÃO CONHECIDO.
PROCESSO : AIRR-1.859/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS, NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
PROCESSO : AIRR-1.888/2000-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO MORELATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.897/1998-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : REINALDO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/1995-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM VETERIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2000-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NELSON NUNES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

ESTÁ DESERTO O RECURSO DE REVISTA, COMO PROCLAMADO, QUANDO É INSUFICIENTE O DEPÓSITO RECURSAL, SEJA EM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO OU AO LEGAL, EXIGÍVEL À ÉPOCA.

INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 139 DA C. SBDI-1.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.013/2000-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TENDO O RECURSO DE REVISTA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRANDIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.041/1998-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. De acordo com o art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar quais as provas essenciais à instrução do processo, indeferindo as que considere desnecessárias à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. Assim, o indeferimento do depoimento pessoal do autor não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar-se em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos, e sem prejuízo não há nulidade (CLT, art. 794).

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo, de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento quanto à preliminar de nulidade não acolhida e a descaracterização do serviço externo. Logo, atendidos os requisitos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A irrisignação do agravante nos embargos declaratórios revelou a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe fosse mais favorável, não merecendo, por isso, acolhida.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Com relação às horas extras, o ônus da prova era da reclamada, uma vez que alegou fato impeditivo do direito do autor, ou seja, a prestação de serviço externo. A agravante não anotou na CTPS do reclamante a condição especial, conforme exigência do art. 62, I, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.057/1997-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 2057/1997.9, 2057/1997.1

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FIGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em matéria inovadora, que sequer consta do recurso de revista e, obviamente, não mereceu contemplação no despacho denegatório.

2. EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. Não há nulidade por suposta ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos homologados na execução quando, aproximando-se da deslealdade processual, o executado pretende imputar ao Juízo uma irregularidade inexistente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-2.071/1998-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : OSMAR HENRIQUE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS ESCAPAM À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVLIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.088/2000-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELZA GONÇALVES PINTO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS, NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.133/1999-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PACAJUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.153/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. EFEITO CASCATA. AO DETERMINAR QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SEJA CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO, E, APÓS, SEJA A ELE INCORPORADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, O ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80, VIOLA O INCISO. 37 DA CF/88, QUE VEDA A ACUMULAÇÃO OU O CÔMPUTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS ULTERIORES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.161/2000-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 CORRE JUNTO: 2161/2000.1, 2161/2000.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
 ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE). DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.186/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
CORRE JUNTO: 2186/1998.6, 2186/1998.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE - LEI Nº 8.213/91 - DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPEDE O REGULAR PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST. DESCABIDO O RECURSO, QUANDO LASTREADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL, SE OS ARESTOS OFERTADOS PARA COTEJO SÃO ORIUNDOS DE ÓRGÃOS IMPRÓPRIOS (CLT, ART. 896, A). DEIXANDO A PARTE DE FAZER PATENTES AS SITUAÇÕES DESCRITAS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 CONSOLIDADO, CORRETO O DESPACHO QUE NEGA CURSO À REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.221/1998-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA TARCITANO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.222/1999-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMAZONAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.243/1995-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA CALAZANS NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional identificou os elementos constitutivos da sucessão trabalhista e, conquanto não tenha citado expressamente a decisão está fundamentada na legislação pertinente à matéria (arts. 10 e 448 da CLT), não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 93, IX e 5º, II (princípio da legalidade), ambos da Constituição Federal. Adentrar no tema implicaria discussão e interpretação de normas infraconstitucionais. Incide óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do En.266 do TST.

2. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. ARTS. 282, 283, 286 E 295 DO CPC, 818 E 832 DA CLT. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Apelo patronal desfundamentado, porquanto não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

3. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ARTS. 477 E SEQUINTE DO CPC, 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de matéria inovadora em sede de recurso de revista, tendo em vista que o Regional não se pronunciou sobre o tema em epígrafe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-2.252/2000-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO(S) : JUANITA MARIA NOVAIS RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL CONSTITUI ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, POIS UM DADO ILEGÍVEL É O MESMO QUE A INEXISTÊNCIA DO DADO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA C. SDI-1 DESTA CORTE)
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.281/2000-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERREIRA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS OU DE JULGADOS PARADIGMAS. O AGRAVO RESSENTE-SE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A TEOR DO ART. 524 DO CPC, QUANDO NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OU DISPOSITIVOS DE LEI QUE TERIAM SIDO VIOLADOS E TAMPOUCO OFERECE JULGADOS PARADIGMAS PARA EXAME DE POSSÍVEL CONFRONTO DE TESES, SENDO QUE ATÉ MESMO O REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO DE UMA CERTA PRELIMINAR CAI NO VAZIO, À AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.420/1998-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DOURADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento pacífico nos tribunais, inclusive sumulado nesta Corte (Enunciados 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência na Justiça do Trabalho, ocorrendo quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÂNIO PALMEIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O AGRAVANTE NÃO TRASLADOU AS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, QUE UNIFORMIZOU ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. NÃO HÁ PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.627/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO ÀS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.657/1989-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.732/1999-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUY SAMPAIO GARRIDO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não desafia o processamento da Revista, a alegação de que mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios a prestação jurisdiccional restou incompleta, por não ter a decisão regional revelado a existência de lacunas no laudo pericial, bem como por não ter apreciado o fato de o Agravante haver mudado de função, oportunidade em que teria desaparecido a insalubridade. Efetivamente a decisão regional assentou que, não obstante o Juiz não estar adstrito à conclusão do perito, para dela discordar necessita de outra prova técnica da qual retire elemento de convicção. Assentou que na hipótese o reclamante não indicou assistente técnico, bem como que o laudo do perito oficial foi corroborado pelo parecer do assistente técnico da empresa. Diante dos fundamentos lançados na decisão regional, impossível se mostra vislumbrar negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que realmente não havia omissão a ser suprida, mormente porque as alegadas lacunas decorreram do entendimento pessoal do Recorrente e não de prova técnica antagônica por ele produzida, restando incólumes as literalidades dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, nos moldes da OJ 115/SDI. Impossível a divergência de julgados, uma vez que o Regional não formulou tese sobre entrega da prestação jurisdiccional. **Agravo a que se nega provimento.**



2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Como já assentado a decisão regional está fundamentada na conclusão do perito e na ausência de prova técnica em sentido contrário. Assim, a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.842/1999-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO RONAN CANCISSU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SAVALL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGUÍÇÃO GENÉRICA TORNA INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO APELO.

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. OJ 212 DA SDI E ENUNCIADO 333 DESSA CORTE. A TESE ADOTADA PELO REGIONAL ESTÁ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SDI DESSA CORTE, QUE CONSAGROU QUE, "DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO, É LÍCITA AO EMPREGADOR A OBEDECIÊNCIA À NORMA COLETIVA (DC Nº 8948/90), QUE ALTEIROU AS DIFERENÇAS INTERNÍVEIS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS." A ARGUIÇÃO DIRECIONADA À PROVA DOS AUTOS VINDICANDO SUA APRECIÇÃO ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO 126/TST. NÃO RESTA CONTRARIADO O ENUNCIADO 51 DESSA CORTE PORQUE NÃO SE TRATA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ILESOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS, NÃO MERECE PROCESSAMENTO O APELO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.862/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ TONELLI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTARQUIA ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Assentou o Regional que as gratificações especiais, extra e executiva não poderiam ser computadas para cálculo do piso salarial do Técnico em Radiologia, porquanto aludidas gratificações eram extensíveis a todos os funcionários estaduais da área de saúde abrangidos pela Lei Estadual 7.795/92. Não impulsiona a Revista, a alegação de afronta ao art. 16 da Lei 7.394/85, em razão da inarredável natureza interpretativa da decisão regional, a teor do Enunciado 221/TST. O único aresto apto ao confronto não examinou o mesmo conjunto fático-probatório formado no presente feito, restando inespecífico. Enunciado 296/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.007/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGOS VARGA - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA FISTAROL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimen-to incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-3.146/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARINA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
AGRAVADO(S) : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISITA, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.243/1998-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FARMACEUTICA E PERFUMARIA BIKOSMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI
EMBARGADO(A) : IVANI BEINOTTI
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO IRREGULAR - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR NÃO HAVER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PROCESSO : AIRR-3.847/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIREZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO -DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRADUZ-SE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA, PELA EMISSÃO DE TESE EXPRESSA, POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR, EM TORNO DOS TEMAS DESTACADOS PELA PARTE, EM SUAS RAZÕES DE INSURREIÇÃO. DESRESPEITADO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISITA (EN. 297/TST). NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISITA, INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-3.889/2002-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVAIR NASCIMENTO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-4.048/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ODHEMAR PLATES
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. A RECORRENTE NÃO É VENCIDA NEM TERCEIRO INTERESSADO (AT. 499 DO CPC). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-4.281/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
ADVOGADA : DRA. ELIZA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CABRAL GASPARD DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento da relação de emprego e a determinação da remessa dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos títulos pleiteados têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº214 do TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-4.740/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-4.794/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento atual e iterativo, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais/TST, consagra que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX da CF/1988. O Recorrente, ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não apontou violação a nenhum dos dispositivos supra-referidos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERICIA OBRIGATÓRIA.** arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 DO Tst. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.826/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CREZO NOVELLO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA. Constata-se que o Tribunal Regional não se orientou, apenas pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelas provas produzidas pelo que não se há de falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Não houve violação dos artigos 7º, I e 8º, VIII da Constituição da República, já que ficou configurada a justa causa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.949/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA THÉ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. O juízo de admissibilidade do recurso pela instância *a quo* está previsto no art. 896, § 1º, da CLT, sendo que, na hipótese, a decisão encontra-se fundamentada no artigo 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados 266 e 297 do TST, não se cogitando de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Impossível cogitar-se, também, de vulneração do artigo 5º, XXXV (princípio da inafastabilidade do poder judiciário) e LV (princípio do contraditório e da ampla defesa) pela mera denegação do recurso, até porque não se alegou negativa de prestação jurisdicional e o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes. Preliminar **rejeitada**.

2. ABONO HABITUALIDADE. cálculo. incidência DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 50%. O OBJETO DA CONDENÇÃO FOI DENOMINADO PELA SENTENÇA EXEQUENDA COMO "INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDO". DENOMINAÇÃO QUE, POR SI SÓ, JÁ REVELA A VINCULAÇÃO DA PARCELA AO SOBRELAVOR PRATICADO. ESSE ENTENDIMENTO É REFORÇADO PELOS DECLARATÓRIOS, NOS QUAIS O RECLAMADO ENFATIZA PRETENDER A OBSERVÂNCIA, NA APURAÇÃO DA PARCELA, DO ADICIONAL DE 20% DE HORAS EXTRAS, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVOGADA. NESSE CONTEXTO E CONSIDERANDO QUE FOI REMETIDA PARA A EXECUÇÃO A FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA EXECUTADA, A DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE ADICIONAL DE 50% PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDO, CORRESPONDENTES A 52 HORAS EXTRAS MENSAIS, NÃO VIOLA A COISA JULGADA E, MUITO MENOS, O ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURADO, TAMBÉM, MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PORQUE O EMPREGADOR NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 20% NA FORMA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO REVOGADA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CF, NÃO CONFIGURADA, NÃO SE COGITANDO, TAMBÉM, DE OFENSA DIRETA À LITERALIDADE DOS INCISOS II, XXXV, LV E LVI DESSE MESMO ARTIGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST. AGRADO **desprovido.**

3. DEDUÇÃO. Na compreensão do Enunciado 297 do TST, impossível o exame por esta instância extraordinária da alegação de vulneração direta e literal do artigo 5º, LV, da CF, em decorrência do indeferimento do pedido, formulado em sede de execução, de dedução dos valores pagos a idêntico títulos, porque o Regional emitiu manifestação acerca apenas do pedido de compensação, instituto esse que não se confunde com aquele. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-5.215/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-5.216/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MONTEIRO LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.848/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE LIMA MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição da República, já que a questão apontada pelo Agravante foi devidamente analisada pelo Regional.

ÔNUS PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Aquele Colegiado não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelo conjunto probatório, pelo que não se há de falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A matéria foi objeto de questionamento pela Reclamada em sede de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. O Tribunal Regional, não apresentou qualquer tese a respeito do tema, o que de fato ensejaria a nulidade daqueles acórdãos. O Agravante, todavia não apontou o julgamento **extra petita** quando arguiu a preliminar de nulidade, pelo que não é possível analisar a matéria, nem tampouco declarar nulos os acórdãos regionais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A multa aplicada pelo Regional não está relacionada a má-fé, mas ao caráter protelatório dos Embargos de Declaração. Não ficou caracterizada a violação do artigo 5º, XXXV da Constituição da República, já que a multa não teve relação com o conjunto fático-probatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.983/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSIAS GOMES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. AO ALUDIR O ART. 896, § 2º, DA CLT À OFENSA "DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", O PRECEITO, POR ÓBVIO, EXCLUI A POSSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA QUE SE ESCUDE EM VIOLAÇÃO DE NORMA DE "STATUS" INFRACONSTITUCIONAL, QUE SOMENTE POR REFLEXO ATINGIRIA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: OU HÁ OFENSA À PREVISÃO EXPRESSA DE PRECEITO INSCRITO NA CARTA MAGNA, OU NÃO PROSPERARÁ O RECURSO DE REVISTA. ASSIM É QUE A EVOCAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU INSTITUTOS CONSTANTES DOS INCISOS DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GNERICAMENTE ENUNCIADOS, NÃO IMPULSIONARÁ, EM REGRA, O APELO DE ORDEM EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DA O.J. 261 DA SDI-1. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-6.271/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARCOS DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO/FUNÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se configurou julgamento **extra petita**, porque o Regional, ao deferir a equiparação salarial com o modelo apontado pelo Reclamante, fê-lo baseado em laudo pericial (fatos e provas), pelo que qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório vedado nesta instância

recursal, como postula a Súmula 126 do TST, cuja aplicação afasta o exame da apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Inadequados, igualmente, os modelos trazidos ao confronto, pelos termos do art. 896, alínea a, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Recurso não merecia prosseguir, já que a Reclamada não apontou, como violado, qualquer artigo de lei, nem apresentou arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial que, se específicos, ensejaria, pelo menos, o conhecimento da Revista, pelo que desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por a Reclamada ter sido vencedora quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inviável é a devolução da controvérsia ali sediada a esta Corte Superior, porquanto ausente o pressuposto recursal relativo ao interesse. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DO RECLAMANTE. OITAVA HORA EXTRA E HORA DE ALIMENTAÇÃO. O Regional embasou seu entendimento na prova pericial, pois se trata de matéria de provas. Se decidiu ou não com justiça, não cabe à Superior Instância corrigir injustiças praticadas pelos Tribunais Inferiores, além de não poder proceder à reapreciação de provas já examinadas pelo Regional naquilo que representam de realidade no mundo social. Corretamente aplicado pelo despacho a Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. O Regional limitou-se em firmar que o Reclamante não se desincumbiu de provar suas alegações, já que considerou imprestável a documentação de fls.13/32, em que constava o nome do recorrente. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.183/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. QUANDO O ACOHLHIMENTO DAS ARGUIÇÕES DA PARTE DEPENDER, ANTES, DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INICIATIVA INFENSA AO RECURSO DE REVISTA (EN. 126/TST), PRESCINDÍVEL SERÁ A INDICAÇÃO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS E A OFERTA DE JULGADOS PARA COTEJO. SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, NAS MATÉRIAS EM DESTAQUE, NÃO HÁ PROVIMENTO POSSÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-7.449/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALTERLAND PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - Não há que se falar em violação do artigo 515, § 1º, do CPC, por julgamento **citra petita**, pois trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave, com objetivo de afastar os efeitos da estabilidade decenal. O pedido, portanto, foi de declaração da justa causa imputada ao ex-empregado. A decisão que reconhece a existência de dois contratos de trabalho pela extinção do primeiro, com a aposentadoria espontânea e a nulidade do segundo, pela inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República e julga extinto o processo sem julgamento de mérito, não tem que examinar ou discutir a existência de estabilidade, porque a seu respeito nada foi pedido. É efeito expansivo do Recurso aquele que, ante o acolhimento da preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, resulta inválida a decisão anterior por inteiro, ou seja, atinge também o mérito. Se o Tribunal extingue o processo sem julgamento de mérito, a questão tratada na sentença afeta ao mérito não subsiste.

ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - A despeito de encontrar pendente de julgamento o incidente de uniformização da OJ nº 87 da SDI/TST, quanto à forma de execução da ECT, na hipótese não se discute a forma da execução, mas apenas o pedido da ECT de equiparação à Fazenda Pública para fins de custas, única questão analisada pelo Regional. Não houve manifestação do TRT a respeito da forma de execução, dos princípios que regem a atividade econômica ou da competência da União para legislar e manter o serviço postal, nem do orçamento. A ação de inquérito por falta grave foi julgada extinta sem apreciação do mérito, e não há que se falar em execução. Incidência da Súmula 297 do TST quanto à alegação de ofensa aos artigos 21, X, 22, V, 100, 173, 1ª parte, 175, 165, § 5º e 9º, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-8.474/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POLYPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANILDO CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS MANOEL TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.409/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDEMIRO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUANDO O ACOLHIMENTO DAS ARGÜIÇÕES DA PARTE DEPENDER, ANTES, DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INICIATIVA INFENSA AO RECURSO DE REVISTA (ENUNCIADO 126/TST), PRESCINDÍVEL SERÁ A ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TENDO O RECURSO DE REVISTA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRANDIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DÍSSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. DESRESPEITANDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-12.869/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCO CERBINO DIAS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO QUE PROTOCOLIZOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. CONFORME PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 311 DA SDI-1 DO TST, "MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL". DJ 11.08.2003 - "É INADMISSÍVEL, EM INSTÂNCIA RECURSAL, O OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO, AINDA QUE MEDIANTE PROTESTO POR POSTERIOR JUNTADA, JÁ QUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER REPUTADA COMO ATO URGENTE". AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-13.771/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CRÊS
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES RUBENS BIAGI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST - MULTA DO ART. 477 DA CLT O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AFIRMOU DEMONSTRADO O VÍNCULO DE EMPREGO, IDENTIFICANDO A NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA, QUE ENCONTRA ÓBICE À REVISÃO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS A ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT DEMANDA O REEXAME DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA CORTE REGIONAL, INCIDINDO O ENUNCIADO Nº 126/TST. MULTA DO ART. 477 A MULTA DO ART. 477 DA CLT NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELA CORTE REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-14.299/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
 AGRAVADO(S) : ZULMIRO PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. POLÍCIA MILITAR. VÍNCULO COM EMPRESA PRIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TENDO O RECURSO DE REVISTA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRANDIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. INCIDÊNCIA DA O.J. 167 DA SDI-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-14.423/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GEVAERD NETO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - A questão situa-se no campo das provas, insuscetível de reapreciação nesta esfera recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Houve a pré-contratação de que trata a Súmula 199 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.290/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DYLA MARIA NUNES PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 218/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-15.305/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FPM FÁBRICA PRODUTOS METAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.706/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EXAMINANDO AS PROVAS, MANTEVE A CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS, CONSIDERANDO QUE O AUTOR NÃO ESTAVA ENQUADRADO NA HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. IDENTIFICADA A NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA, O RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-16.373/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A discussão a respeito de quem seria a empregadora do Reclamante está voltada ao campo fático-probatório e qualquer modificação do acórdão Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORÁRIO DE TRABALHO - O reconhecimento da caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a despeito da concessão de intervalo intrajornada, ou até mesmo da concessão do repouso semanal remunerado, encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 360 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.347/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADECIR LUIZ BERTOTTI (REPRESENTADA POR MEZILDA ELOISA BERTOTTI)
 ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
 AGRAVADO(S) : REFINADORA CATARINENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA. O Regional afirmou, expressamente, que o Reclamante, por meio de seu procurador, foi devidamente notificado da audiência de instrução e julgamento, e que a fato de não ser notificado da suspensão do advogado, por si só, não caracteriza cerceio de defesa, mesmo porque não lhe trouxe qualquer prejuízo. A invocação do artigo 133 da Constituição da República é totalmente despropositada à hipótese, porque não guarda qualquer relação com a questão, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 5.584/70. Com a premissa que não houve prejuízo para o Reclamante, conforme expressamente afirmado pelo Regional, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **DEMAIS**

QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO (REINTEGRAÇÃO, ESTABILIDADE, SALÁRIOS, DANO MORAL E DEMAIS DIREITOS RECLAMADOS). Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.666/2002-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ASSIS ROBERTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA SUA FORMAÇÃO NÃO VÊM AUTENTICADAS E, AINDA, QUANDO AUSENTE PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-19.029/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. Aplicação correta do art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99. **VALORAÇÃO DE PROVAS.** A matéria é de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.245/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR VIDICHOSQUI
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUANDO O ACOLHIMENTO DAS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE DEPENDER, ANTES, DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INICIATIVA INFENSA AO RECURSO DE REVISTA (ENUNCIADO 126/TST), PRESCINDÍVEL SERÁ A ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ESTA É A SITUAÇÃO DO AUTOS. A NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPEDE O REGULAR PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST. DESRESPEITANDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-20.553/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MERENÇO NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NO PROCESSO, SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO, NÃO SE VERIFICA A NULIDADE ARGÜIDA, POR HAVER O ACÓRDÃO REGIONAL DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, LAVRANDO-SE A CERTIDÃO DE JULGAMENTO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 895, § 1º, INCISO IV DA CLT. NA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O REGIONAL REJEITOU A TESE DE OMISSÃO, POR ENTENDER FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO, NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I DO CPC. Vedado nesta fase processual o reexame de fatos e provas, restrito ao âmbito de julgamento da Instância Ordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte. Ademais, não prevista a hipótese de cabimento do Recurso de Revista, por violação a norma infraconstitucional, no processo submetido ao rito sumaríssimo, conforme disposto no art. 896, § 6º da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.705/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO BEZERRA CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). TENDO O RECURSO DE REVISTA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRAN- DIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-21.796/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO COCOCI DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE- RALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O TRIBUNAL REGIONAL MANTEVE A CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O ART. 194 DA CLT E O ENUNCIADO Nº 191/TST NÃO ESTÃO CONTRARIADOS, POIS NÃO CONSIDERAM A PECULIARIDADE, DELINEADA NESTES AUTOS, DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. OS ARESTOS TRANSCRITOS SÃO INESPECÍFICOS (ENUNCIADO Nº 296/TST) E NÃO SE DIVISA OFENSA AOS INCISOS II E XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-22.488/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BOUCINHAS & CAMPOS S.C. AUDITORES INDEPENDENTES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NICOLAU
 ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DO JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional decidiu a ação nos limites em que foi proposta, em harmonia com os princípios que asseguram o devido processo legal, e não há se falar em violação legal. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR REAJUSTE NORMATIVO** - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, uma vez que o Regional decidiu nos limites da lide e as divergências apresentadas desservem ao fim pretendido, pois tratam de julgamento **extra petita** o que não se verificou

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS - Não configuradas as alegadas violações de dispositivos legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-25.088/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ROCHA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, OU POR SUAS TURMAS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INCLUSIVE EM PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO CABERÁ O RECURSO DE REVISTA, SALVO NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (CLT, ART. 896, § 2º). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 210 E 266 DO T.S.T. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-27.534/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : RONILDO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-30.382/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON CAMARGO BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES SIMÕES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
 AGRAVADO(S) : L.A. QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE NAME M. NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-31.512/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATTUALITÁ DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC
CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABE À AGRAVANTE NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC.
O RECURSO DE REVISTA FOI INDEFERIDO POR DESERTO. O PRESENTE AGRAVO REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISTA. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-31.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. DISSÍDIOS INDIVIDUAL E COLETIVO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. Não se verifica divergência jurisprudencial quanto às alegações de litispendência e coisa julgada no tocante à preexistência de acordo coletivo quando os julgados oferecidos não contemplam a particularidade do caso, que implica o confronto com lide extinta neste TST sem julgamento do mérito, ou não servem como paradigma por serem oriundos do mesmo Regional (art. 896, a, da CLT).

2. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS PARA A DISPENSA. MATÉRIA FÁTICA. Não há ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil em questão exclusivamente fática, como é a da existência ou não de motivos técnicos, administrativos e econômicos ensejadores da rescisão contratual com respaldo em cláusula normativa. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Apresentam-se inespecíficos para a configuração de dissenso pretoriano em tema de multa aplicada por embargos protetórios, opostos contra a sentença originária, arestos oriundos de turma do Excelso. STF (hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT) ou que servem apenas na hipótese em que não se caracteriza o procedimento de má-fé, diferentemente do assentado no caso sob exame, ou, ainda, se trata da situação em que os embargos declaratórios têm por objetivo prequestionar omissão quanto à divergência interpretativa em dado espaço geográfico em cotejo com outra irregularidade constatada em territorialidade diversa, não sendo, pois, o caso em que a parte apenas provoca rediscussão da matéria já decidida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-33.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-34.123/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVLIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. 2. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. 3. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS ESCAPAM À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O NÃO-FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR DA GUIA NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI-1/TST). ESTANDO À DECISÃO REGIONAL MOLDADA A TAIS PARÂMETROS, A REVISTA ESBARRA NO ÓBICE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO 333/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-34.800/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE
O TRIBUNAL REGIONAL CONSIDEROU SUBSISTENTE A PENHORA, REALIZADA EM BENS HIPOTECADOS, PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA, CONSIGNANDO QUE "NA ESPÉCIE NÃO SE TERIA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE SORTE QUE NÃO ESTAVA INTERDITADA A PENHORA." (FL. 88).
DECIDIU, ASSIM, EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, (ART. 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT, A IMPULSIONAR O APELO DENEGADO. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-35.033/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE
AGRAVADO(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **CÁLCULOS. ERRO MATERIAL** - Os arestos apresentados eram inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Os artigos 5º, incisos IV, XXXV e 37, da Carta Magna não foram prequestionados, o que atraiu a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não houve violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-37.099/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 37106/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ASSENTOU O REGIONAL QUE A UNIAO FEDERAL e a Empresa Ferrovia Sul-Atlântico celebraram em 1.3.1997, contrato de concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga, para o qual a Rede Ferroviária Federal transferiu os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido. Tendo o reclamante sido despedido sem justa causa após a celebração do contrato de concessão, considerou existente a hipótese de sucessão trabalhista, fato admitido pela própria recorrente no termo rescisório, razão porque afirmou que a declaração de responsabilização subsidiária foi justa e equitativa. Efetivamente os arestos trazidos a confronto e a alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna não impulsionavam a Revista, uma vez que a decisão regional não contrariava a Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.****

2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. O Regional após análise do laudo pericial e do depoimento testemunhal, concluiu pela existência de insalubridade máxima em razão do reclamante manter contato com óleos minerais e graxas. Assentou, ainda, que o adicional incidiria em horas extras, férias com o terço, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS com 40%, acrescentando que o adicional de insalubridade possui natureza salarial. Os arestos trazidos a confronto não se amoldam ao que preceitua a alínea "a" do art. 896, e também porque a decisão regional estava em sintonia com a OJ 47/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

3.HORAS EXTRAS. Decisão regional apoiada no exame da prova testemunhal, concluiu que os cartões de ponto eram imprestáveis, uma vez que registravam horário de entrada e saída invariáveis, porquanto o depoimento da testemunha comprovou que, apesar dos registros consignarem uma jornada invariável, na prática a situação era distinta, revelando a existência da prestação de labor extraordinário. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST.

4.PASSIVO TRABALHISTA. O Regional manteve a decisão originária que condenou a recorrente ao pagamento de diferenças de passivo trabalhista, no percentual de 13,5%. A Revista não merecia processamento, uma vez que nas razões da Revista o recorrente não transcreveu aresto para confronto, tampouco arguiu ofensa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição. **Agravo a que se nega provimento.**

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI1, afasta-se a alegada violação ao art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. **Agravo a que se nega provimento.**

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Assentou o Regional que tendo sido mantida a condenação relativa ao adicional de insalubridade, deveria ser mantido a condenação em honorários do perito técnico, com base no Enunciado 236 do TST. Manteve, ainda, o arbitramento dos honorários do perito contábil no montante de R\$ 500,00 e do técnico em R\$ 300,00, sob o entendimento que as conclusões espostas nos laudos apresentados foram fundamentais ao deslinde da controvérsia. Na Revista o recorrente alega que a fixação de valores elevados para honorários periciais restringe o acesso à Justiça do Trabalho, ao tempo em que apresentou dois arestos a cotejo, que se mostraram inespecíficos, porquanto não analisaram os mesmos fatos e provas, a teor do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-37.106/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 37099/2002.7

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional apoiada no exame da prova testemunhal, concluiu que os cartões de ponto eram imprescritíveis, uma vez que o depoimento da testemunha comprovou que, apesar dos registros consignarem uma jornada invariável, na prática a situação era distinta, revelando a existência da prestação de labor extraordinário. Não desafia o processamento da Revista a alegada afronta ao inciso I, do art. 333 da CLT, uma vez que a decisão Regional revela a existência de prova oral cujo teor lhe dá sustentação na forma do art. 832 da CLT. A alegação de ofensa ao § 3º do art. 238 da CLT também não impulsiona a Revista, em razão do caráter interpretativo da decisão, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST. Ademais, decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. Observe-se, ainda, que a decisão está em consonância com a OJ 306 da SBDI-TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-37.395/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DSP ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JUVÊNCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVALIDADE

A DECISÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À ORIENTAÇÃO JURIS Nº 223/SBDI-1 DO TST, QUE AFIRMA A INVALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST E ART. 896, § 4º, DA CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-39.061/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E RE-FLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, a falta de expresso pronunciamento sobre os preceitos evocados, impede o processamento da revista (En. 297/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.840/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVALIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-41.435/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : MASSAHARU HORIE

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE - A União alega que sua intimação pessoal para o julgamento está prevista nos artigos 769 da CLT, 552 do CPC, 1º e 2º da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9028/95, normas infraconstitucionais. Afirma-se a ausência de prejuízo à parte. Os recursos disponíveis no ordenamento jurídico foram utilizados sem a perda de prazo processual. Houve homologação de cálculos apresentados pela Executada, interposição de Embargos à Execução, Agravo de Petição, Recurso de Revista, não conhecido, com precatório já encaminhado ao TRT. Não verificado prejuízo à parte e ainda com a utilização de todos os recursos disponíveis, não há que se falar em violação literal do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897 DA CLT. PRECATÓRIO - A União utilizou-se do recurso de Agravo de Petição contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de pagamento dos valores contidos no precatório encaminhado ao TRT. A decisão regional não afrontou o princípio da inafastabilidade do poder Judiciário, e, ao contrário, aplicou a legislação trabalhista específica. A invocação de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República não se mostra apta a viabilizar a devolução da tese de erro ou inadequada aplicação de determinado dispositivo legal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-41.633/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO BOM PARTO GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA PONCIANO DE MACÊDO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÕES DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-41.975/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RODRIGO CABRAL BEZERRA

AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÕES DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-41.980/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOVERLAN GONZAGA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÕES DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-41.983/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JACI GUIMARÃES MARTINS

AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÕES DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-42.943/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.

ADVOGADO : DR. DEMETRIO BEREHULKA

ADVOGADO : DR. CLAUDIR LIZOT

ADVOGADO : DR. LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES

AGRAVADO(S) : JOÃO REINERO FISCHER

ADVOGADO : DR. TELMO ANTÔNIO WERLANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Tão-pouco aplica-se o princípio da fungibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-43.590/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARMANDO RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. CILENE BORGES DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Tão-pouco aplica-se o princípio da fungibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-43.654/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEREZA DE JESUS DE PAULO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 2ª Região



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.678/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO(S) : ROSELI DO ROCIO CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVLIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-45.391/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OUTORGADA EM ATA DE REUNIÃO OU CONTEMPLADAS EM ATO SINGULAR PARA ATENDER A CIRCUNSTÂNCIA TRANSITÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DE contrato individual de promessa de complementação de aposentadoria ou de deliberação contida em ata de reunião que envolve fração específica de empregados não autoriza o Recurso de Revista à míngua de previsão legal, eis que não se alinha ao art. 896, "b", da CLT, porquanto, tal ato empresarial em face do qual se pretende estabelecer dissenso pretoriano não constitui norma estadual, regulamentar nem coletiva, conforme frisado. Não configurada tampouco violação direta da Constituição da República, dispositivo de lei e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST indicadas. A se conferir o caráter amplo, genérico e irrestrito teria que se adentrar ao campo fático. Com efeito, tem-se ainda que as razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. **Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-45.395/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : VALDIVINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, assim, acolher os embargos apenas para sanar erro material constatado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-46.964/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EURIDES PINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Concluindo o Regional pela inexistência de discriminação, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, caput e 7º, XXXII, da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que, não se enquadrando o caso dos autos nas hipóteses previstas nos arts. 444 e 448 da CLT e no Enunciado 152/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.454/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCIENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.455/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : CLENILSON FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A discussão sobre o marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas, se ocorre ou não a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, encontra-se restrita ao campo meramente infraconstitucional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49.540/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Incide o óbice do Enunciado 126 do TST quando, defendendo a tese de que o reclamante, no desempenho de suas funções como gerente bancário, não fazia jus ao pagamento de horas extras além da 8ª trabalhada diária (por invocação do art. 62, II, da CLT), o recorrente induz explicitamente ao reexame de fatos e provas e não consegue demonstrar o dissenso alegado. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-49.718/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : NELLY INEZ LAUFER MEINE
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal e não conhecer do Agravo de Instrumento da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 896, § 6º, da CLT determina que, ao se tratar de Rito Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Carta Magna, logo os artigos 4º, 34, 36 e 39 da Lei nº 6.437/77, apresentados como violados, e os arestos transcritos eram inservíveis. Quanto à violação dos artigos 202, § 2º, 109, §§ 3º e 4º, da Carta Magna não encontram amparo na Súmula nº 297 do TST. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que verse, na hipótese, a respeito de complementação de aposentadoria, decorre do próprio art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não há que se falar em violação dos artigos 267, VI, do CPC, 818 da CLT, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Inservível a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, já que encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e **in casu** necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Não há que se falar em violação dos artigos 269, IV, do CPC e 11 da CLT e o aresto apresentado é inservível consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não houve contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST. Não se configura a violação direta art. 5º, II, da Carta Magna, porque necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. As alegadas violações, do art. 818 da CLT, bem como do art. 896 do Código Civil, são inservíveis ante o disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. OS ARESTOS APRESENTADOS ERAM IMPRESTÁVEIS CONFORME O DISPOSTO NO ART. 896, § 6º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. O ART. 7º, XXVI, DA CF/88 FOI RESPEITADO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). Intempetividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-50.437/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA EDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, II, "B", DO ADCT, 9º DA CLT, 7º, XXIX E 5º, XXXV, XXXVIII, LIV DA CF/88. A DECISÃO IMPUGNADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CONCENTRADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI, QUE REZA, IN VERBIS: "O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). NO PRESENTE CASO, HÁ EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-50.584/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : VANESSA BRAGA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. INÉPCIA DA INICIAL. Não há falar-se em inépcia da inicial, pois o Regional analisou o tema à luz do parágrafo único do art. 295 do CPC e dos requisitos constantes no art. 840, § 1º, da CLT, constando que a prefacial trouxe todos os requisitos de fato e de direito necessários à compreensão do pedido, e a ampla defesa da parte contrária.

2. DANO MORAL. A decisão Regional manteve a condenação em indenização por dano moral com base nos elementos probatórios constantes nos autos e na distribuição do ônus da prova. Artigo 818 do CPC aplicado corretamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-51.214/2001-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS LUCAS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A AGRAVANTE APONTOU VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O QUE NÃO SE CONFIGURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-51.534/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL CLUB
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES FERRAZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante por intempestividade. Negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento do reclamante por intempestividade (art. 897, "b", da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. EXCESSO DE PENHORA. Está claro no acórdão que o recorrente não possui outros bens livres e desembaraçados que sejam capazes de suportar a dívida, tampouco os bens levados à hasta pública são capazes de alcançar todas as despesas processuais ocorridas na execução.

DESTARTE, NÃO RESTOU CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT, NÃO OCORRENDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-52.559/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : EDY LINO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ARTS. 5º, II, E 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELO RECLAMADO NÃO FORAM APRECIADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE CONSTITUI ÔBICE AO PROCESSAMENTO DA REVISITA, POR FORÇA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.034/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Abusa do direito ao devido processo legal a parte que, refratária às suficientes elucidações reiteradamente prestadas em sucessivas decisões de embargos declaratórios, exige a nulidade do julgado apenas por não ter obtido o efeito modificativo implícito em sua pretensão recursal. Integralmente prestada a jurisdição, não se pode imputar ao órgão julgador violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-53.389/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : RENILDES LIMA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Diante da assertiva do acórdão recorrido de que "o reclamado não comprovou a concessão das férias de 96/97, 97/98, 98/99 e 99/2000, mas apenas as férias referentes ao período aquisitivo 1995/1996" somente com a reapreciação dos fatos e provas produzidos nos autos seria possível se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo regional a quo, obstando a admissibilidade do recurso de revista, o entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.689/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : ROSILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - TERMO INICIAL. CÁLCULO - OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. "A C. SDI-1 NÃO ADMITE, NO TEMA ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS, SIM, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DA CLT. O RECURSO DE REVISITA, POR VERSAR VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM EXECUÇÃO, NÃO COMPORTAVA, MESMO, CONHECIMENTO" (ERR 653.247/00; AC. SDI-1; REL. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; in DJ 2.5.03). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.713/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A estrita observância dos comandos da coisa julgada afasta a potencialidade de violação da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.980/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MINSUL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DUNE REZENDE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não desafia o processamento da Revista, a alegação de que a v. decisão regional negou a entrega da completa prestação jurisdiccional mesmo diante da interposição de Declaratórios. O v. acórdão ao assentar que a Recorrente foi adquirente de todo acervo patrimonial, bem como continuou explorando as mesmas atividades econômicas anteriormente desenvolvidas pela empresa sucedida, revelou os fundamentos pelos quais manteve a decisão que integrou a Recorrente no pólo passivo da relação processual na fase de execução de sentença, restando incólumes as literalidades dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, nos moldes da OJ 115/SDI. Agravo a que se nega provimento.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESRESPEITO AOS INCISOS LIV E LV DA CARTA MAGNA. SUCESSÃO. A v. decisão, arribada em circunstâncias de fatos e provas, concluiu pela configuração da sucessão de empresas nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Assentou ainda que a sucessão opera transferência plena de direitos e obrigações. Inexistente era o alegado cerceamento do direito de defesa ou mesmo da ofensa à coisa julgada, pois a inclusão da Agravante no pólo passivo da execução teve por escopo exclusivo a efetividade do comando emergente da coisa julgada. As alegadas ofensas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não impulsionavam a Revista, porquanto a decisão regional está fundamentada na interpretação dos efeitos da sucessão de empresas, instituto regulamentado por norma de índole infraconstitucional. Em sede de execução não é possível o cotejo de julgados, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.998/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ULIPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIPETRO - VILMAR PEREIRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS PETROLÍFERAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELACAO DE EMPREGO. Assentou o Regional que o fato do preposto não saber sobre as atividades da Reclamada, em nada alteraria a inexistência de relação empregatícia entre as partes, em razão das contradições verificadas no depoimento do Reclamante e de sua confissão, em processo anterior, de que laborou para outra empresa, no mesmo período declinado na presente reclamação. Assinalou também que os documentos apresentados pelo Reclamante, e não impugnados pela Reclamada, não demonstravam a existência de relação empregatícia entre as partes, sendo que o laudo pericial não comprovava o vínculo empregatício, apenas as atividades realizadas pelo Recorrente. Não impulsionava a Revista a alegação de maltrato aos arts. 844 da CLT, 267, 334, II, III, IV e 348 do CPC, porquanto a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, após expender minucioso exame da prova oral e documental, assentou que o Reclamante havia proposto outras cinco demandas, todas contra a MR Construções e Empreendimentos, tendo a ora recorrida como litisconsorte, sendo que em uma delas o período do contrato de trabalho era o mesmo da reclamação em pauta, contudo, com parte diferente no pólo passivo (MR Construções), concluindo pela ocorrência da alteração da verdade real, portanto da litigância de má-fé. O Regional também acrescentou que os depoimentos do Reclamante fugiam ao princípio da razoabilidade, uma vez que tinha concluído o segundo grau e fora encarregado e preposto da M.R., quando lá trabalhou entre 1995 e 1999, não seria tão ingênuo a ponto de nem sequer saber para qual empresa efetivamente laborava. Tendo o Regional acolhido a litigância de má-fé, decisão em sentido contrário somente seria possível com o reexame de fatos e provas, que em sede extraordinária é obstada pelo Verbete Sumular 126/TST. Aplica-se, ainda, o disposto no En. 297/TST quanto a violação aos dispositivos indigitados, ante a ausência de manifestação do acórdão regional a respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.502/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : LEONIR MARIA HARTMANN CANEPELLE
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. preliminar. NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdiccional a denegação de seguimento da revista, porque o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a quo está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, aquele juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, que pode dele discordar, e a interposição do presente agravo de instrumento afasta qualquer possibilidade de vulneração dos princípios constitucionais inseridos no artigo 5º, XXXV (inafastabilidade do Poder Judiciário) e LV (do contraditório e da ampla defesa). Nulidade rejeitada.



2. CORREÇÃO DO FGTS E INDENIZAÇÃO DA IEI 7.238/84. DE PLANO, AFASTA-SE A POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º. II, DA CF, PORQUE NÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES DO RECURSO. A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO QUANTO AO FGTS, POR SUA VEZ, INVIABILIZA O PROCESSAMENTO DA REVISTA, NO PARTICULAR, POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - ARTIGO 13, §§ 1º, 2º, 3º (INCISOS DE I A IV) E 4º, DA LEI Nº 8.036/90 - OU POR DISSENSO PRETORIANO. A ARGÜIÇÃO DE VULNERAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 TAMBÉM NÃO IMPULSIONA A REVISTA, PORQUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTENDO A CONDENAÇÃO NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NESSE DISPOSITIVO, DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO NO ENUNCIADO Nº 314 DO TST AO ENTENDER QUE O PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM AUDIÊNCIA, REFERENTE AO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO EM DISSÍDIO COLETIVO, NÃO AFASTA O DIREITO DA RECLAMANTE AO ADICIONAL EM TELA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 896, § 4º, DA CLT E DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ENUNCIADO 333 DO TST. AGRADO **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-55.567/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SALVADOR FEITOSA LACERDA
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. Concluiu a v. decisão regional que o Reclamante, membro do Conselho de Administração de cooperativa, gozava de estabilidade no emprego à época da dispensa, uma vez que o aludido Conselho possuía função diretiva. Não desafia o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 55 da Lei 5.764/71 e 543 da CLT, dado o inarredável caráter interpretativo da decisão, pois embora o art. 55 da Lei nº 5.764/71 aluda ao termo diretor, não se pode afastar o direito à estabilidade no caso em que a cooperativa é dirigida, de fato e mediante delegação estatutária, por um conselho administrativo que exerce típicas funções de uma diretoria. O acórdão regional, com base na prova documental produzida, somente poderia concluir pela condenação da reclamada, ante o pressuposto lógico de que, não sendo assim, estar-se-ia admitindo a existência de uma cooperativa sem responsáveis nominais por sua direção, já que administrada obrigatoriamente por meros conselheiros. Os arestos trazidos a cotejo se mostraram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST e/ou inservíveis para caracterizar dissenso pretoriano, uma vez que oriundos de Turma desta Corte, não atendendo os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.585/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : NEY FRANCISCO MOCELIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVELA O ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE BUSCA NESTA DEMANDA A INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO REFERENTE A SALÁRIOS DECORRENTE DE ESTABILIDADE. ESCLARECE O ACÓRDÃO, TAMBÉM, QUE ESTA DEMANDA FOI PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. ASSIM, SE O PRESENTE FEITO FOI AJUIZADO ANTES DE VENCIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL E AS DIFERENÇAS DE FGTS POSTULADAS DECORREM DO SEU NÃO-RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS AO RECLAMANTE, O POSICIONAMENTO DESTA CORTE É DE INCIDIR A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONFORME PRECONIZAM OS ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. NESSE CONTEXTO, NÃO SE COGITA DE VULNERAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA "A", DA CF, PORQUE PACIFICADO NESTA CORTE SUJEITARSE OS DEPÓSITOS DO FGTS APENAS À PRESCRIÇÃO BIENAL, OU DE CONTRARIIDADE AO ENUNCIADO 206, PORQUE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. O PERMISSIVO DO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT, TAMBÉM NÃO AUTORIZARIA O PROCESSAMENTO DA REVISTA, DIANTE DA COMPREENSÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRADO **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-55.591/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : EUDES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA IMPEDITIVO PARA O ACOHLIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO. A FUNÇÃO DO JULGADOR ESTÁ NA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A QUE ESTÁ OBRIGADO, DEVENDO FAZÊ-LA DE ACORDO COM A LEI, E NÃO, COM A VONTADE DA PARTE. BASTA QUE SE DECLINE NO JULGADO AS PREMISSAS QUE DEVERÃO ESTAR COERENTES COM O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, PARA TER COMO FUNDAMENTADA A DECISÃO. NO CASO, O ACÓRDÃO HOSTILIZADO REVELOU OS FUNDAMENTOS QUE O CONDUZIRAM A NÃO MANIFESTAR SOBRE O QUADRO DE CARREIRA PORQUE A MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DE DEFESA. O REGIONAL FIRMOU SEU CONVENIMENTO NA ANÁLISE DA PROVA. PARA SE CHEGAR EM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO IMPRESCINDÍVEL SERIA O REVOLVIMENTO DA PROVA. INCIDÊNCIA DO E. 126 DO TST. AGRADO **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-55.712/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não impulsiona o processamento da revista a argüição de violação ao art. 93, IX, da CF, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do agravo de petição, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre os dispositivos citados na revista (arts. 620 e 646 do CPC), tendo concluído pelo indeferimento do requerimento de substituição da penhora. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação do dispositivo constitucional tido como violado Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.336/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NILTON FÉLIX FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTERESSE DO CREDOR NA EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA, MANIFESTADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CARTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, ITEM II, § 1º, LETRA "C", DO TST. EFEITOS. NÃO SE CONHECE DE AGRADO DE INSTRUMENTO, QUANDO AUSENTES TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. RESSALTE-SE QUE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO EXIME A AGRAVANTE, REGULAMENTE INTIMADA, DE APRESENTAR AS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA, NA HIPÓTESE EM QUE O CREDOR ASSIM MANIFESTA SEU INTERESSE, NO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, ITEM II, § 1º, LETRA "C", DESTA CORTE. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-56.699/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOBREIRA VAPSYS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVANTE(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA ZACCHIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com o Enunciado 330, item I/TST, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste violação ao art. 5º, LV, da CF se o reclamado não manifestou seu inconformismo no momento oportuno, pelo indeferimento de perguntas à testemunha ouvida. Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DAS COMISSÕES. O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896, "a" e "c", da CLT, haja vista que o reclamante não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional como malferido nem transcreveu arestos para o confronto jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS. Matéria decidida com amparo no conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso de revista o entendimento contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.881/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA CURITIBA S/C
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTANA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIGITADOR. INTERVALO. O acórdão está em consonância com o Enunciado nº 346/TST, no sentido de que os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-56.998/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ALVES GONDIM
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O RECURSO DE REVISTA SE CONCENTRA NA AVALIAÇÃO DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. ASSIM, EM TAL VIA, JÁ NÃO SÃO REVOLVIDOS FATOS E PROVAS, CAMPO EM QUE REMANESCE SOBERANA A INSTÂNCIA REGIONAL. DIANTE DE TAL PECULIARIDADE, O DESLINDE DO APELO CONSIDERARÁ, APENAS, A REALIDADE QUE O ACÓRDÃO ATACADO REVELAR. ESTA É A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. 2. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. 3. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS ESCAPAM À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-57.263/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ISABEL MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HÁBIL A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, "A"), HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFERECAM DIVERSO RESULTADO. A AUSÊNCIA OU ACRÉSCIMO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA AO CASO POSTO EM JULGAMENTO FAZ INESPECÍFICOS OS JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DO EN. 296/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-57.594/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão travada em sede de revista restringe-se à possibilidade de incidência de juros sobre juros na atualização dos cálculos homologados. A violação apontada pela agravante, ainda que admitida, seria apenas reflexa, decorrente da não-observância da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipótese que não enseja a interposição do recurso de revista, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.630/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 AGRAVADO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 5º, INCISO LV, 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 458 DO CPC. O REGIONAL PRONUNCIÓU-SE EXAUSTIVAMENTE SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA, APRESENTANDO-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS TODOS OS TEMAS QUE LHE FORAM SUBMETIDOS. CONSTATA-SE QUE NÃO EXISTIU CERCEAMENTO DE DEFESA, TAMPOUCO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS APENAS DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA AGRAVANTE. PORTANTO, NÃO CARACTERIZADA AS VULNERAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUPRA CITADAS.

2. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS E DESVIO DE FUNÇÃO. ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. O Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, expôs claramente que restaram comprovados o desvio de função e a extrapolção da jornada diária. A aferição de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

3. COMPENSAÇÃO. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. A fundamentação do aresto regional, no sentido de que a compensação somente pode ser deferida para o pagamento de verbas sob idêntico título, não vulnera o disposto no art. 159 do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-57.851/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : WOLNEI JOAQUIM LOPES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.030/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JORGE DIAS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, EXECUÇÃO, NULIDADE DA EXECUÇÃO. PENHORA - AVALIAÇÃO - PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º, EN. 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-58.129/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA HOFFMANN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.485/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GELSA HUBERT ARAÚJO FITZALA SALDANHA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMANTE GELSA HUBERT ARAÚJO. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESTACA-SE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS PELO REGIONAL QUE A RECLAMADA OBRIGOU-SE AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS INATIVOS AINDA DURANTE A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES, ORIGINANDO-SE A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DIRMIR A CONTROVÉRSIA. REGISTRE-SE QUE A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE APENAS RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA TRABALHISTA QUANDO O DIREITO PERSEGUIDO PELO EMPREGADO NÃO É DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO OU DO CONTRATO DE TRABALHO COM A RECLAMADA, MAS DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSOANTE JÁ EXPOSTO, NÃO É A HIPÓTESE DO PROCESSO, O

QUE ATRAI A MENCIONADA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO PROPOSTA PELOS RECLAMANTES, VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O ÚNICO MODELO TRANSCRITO (FL. 308), REVELA-SE INESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. INCÓLUME O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. AGRAVOS DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-59.485/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANUEL MONTEIRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "HORAS IN ITINERE" Decidiu o Regional que o fato do empregado demandar tempo considerável para deslocar-se ao trabalho, por si, não lhe confere qualquer direito. Os elementos juntados nos autos levam à convicção de que o transporte fornecido visava dar comodidade ao trabalhador, hipótese que não tem o condão de confirmar a inexistência de transporte coletivo regular. Aresto inespecífico, tampouco há que se falar em contrariedade com o disposto no OJ nº 50/SDI/1/TST. Agravo que atrai a incidência do disposto na Súmula 126/TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O Regional indeferiu o postulado, tendo em vista que o reclamante não absorvia todas as atribuições do alardeado substituído em suas férias. Arestos inespecíficos. Violação dos arts. 5º/CF/88, 460 e 468 da CLT que não foram prequestionados. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-59.620/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : OIÐE DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DO ADCT E CONTRARIEDADE AO EN. 304/TST. A discussão travada em sede de revista restringe-se à possibilidade de incidência de juros de mora em relação ao BNCC quando estava sob regime de liquidação extrajudicial. O art. 46 do ADCT não protege a tese da recorrente, pois, segundo asseverou o v. acórdão hostilizado a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Decidiu, portanto, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 10 da eg. SDI1-Transitória/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Óbice do art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.031/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GALLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇA DE SALÁRIO-BASE. Matérias decididas com amparo no conjunto fático-probatório, encontrando óbice à admissibilidade do recurso de revista no Enunciado 126/TST. Ademais, não restou demonstrada a violação aos artigos 468 da CLT e 131 do CPC, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.593/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADAIR SILVEIRA MASSENA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECRIAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.610/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BARCELOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.652/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON FLÁBIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARA ROSANA LESTON CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DA AÇÃO DECLARATÓRIA. Não viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 76 do antigo Código Civil; arts. 3º e 4º, e seu parágrafo único, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, quando o r. acórdão regional, apesar de entender pela falta de interesse jurídico do empregador em propor ação declaratória visando a declaração de dispensa por justa causa, examina o mérito da ação declaratória, concluindo pela sua improcedência. Não há que se falar, ainda, em violação aos arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT, quando o Tribunal reconhece a aplicação subsidiária do direito comum. Os arestos transcritos não comprovam o dissenso pretoriano, pois não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

DA RECONVENÇÃO. Não merece ser processado o apelo baseado em ofensa ao art. 482, alíneas "e" e "h", da CLT, quando a decisão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entende não caracterizada a justa causa. Assim, para que se chegue à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. A arguição de violação aos arts. 493 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, I, da CF, esbarram na falta de prequestionamento. Inteligência do En. 297/TST. Os arestos colacionados são inservíveis, pois ou não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos ou não citam a fonte oficial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-60.690/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUELI IZABEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. ESTANDO A DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISITA. IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-60.740/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ALDROVANDO ZEFERINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRADUZ-SE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA, PELA EMISSÃO DE TESE EXPRESSA. POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR, EM TORNO DOS TEMAS DESTACADOS PELA PARTE, EM SUAS RAZÕES DE INSURREIÇÃO. DESRESPEITADO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISITA (EN. 297/TST). NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA E DIRETA VIOLAÇÃO DE PRECITO CONSTITUCIONAL, NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISITA. INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-60.768/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.684/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS EGÍDIO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 5º, XXXV E LV, 93, IX, DA CF; ARTS. 832 DA CLT, 535, I E II, E 458, III, DO CPC. O REGIONAL MANIFESTOU-SE DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE A QUESTÃO QUE LHE FOI SUBMETIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVELANDO-SE, ASSIM, COMPLETA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LOGO, AFASTAM-SE AS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCÓLUME TAMBÉM O ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA, CUJA OFENSA SOMENTE SE PERFAZ INDIRETAMENTE MEDIANTE VIOLAÇÃO LEGAL.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 180 DO CPC. Não há falar-se em julgamento *extra petita*, pois, conforme consta na r. decisão regional, o autor, na função de instalador da rede hidráulica, pleiteou o pagamento das horas extras, em razão de permanecer 24 (vinte e quatro) horas de plantão, em três oportunidades no mês, e era procurado pela reclamada nos finais de semana em sua casa ou onde estivesse na cidade, sendo este o fundamento do pedido que ensejou a condenação em horas de sobreaviso. Oportuno destacar o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*.

3. HORAS DE SOBREAVISO. ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA E ART. 244, § 2º, DA CLT. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na legislação pertinente à matéria, qual seja, art. 244, § 2º, da CLT, não se cogitando, portanto, de ofensa ao princípio da legalidade inserido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-61.786/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VANDO SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.845/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO GEDOZ
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OJ 171 DA SBDII. Não impulsiona o apelo a alegada violação aos arts. 189 e 190 da CLT e 5º, II, da CF, quando o r. acórdão regional, com base no Laudo Pericial e na prova oral, deferiu ao obreiro diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, enquadrando-o no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Somente com o reexame de fatos e provas poderia se chegar a conclusão diversa, o que é vedado pelo En. 126/TST. A alegada ofensa ao anexo 13 da NR-15 também não viabiliza o processamento da revista, posto não se insere nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ademais, a decisão está em consonância com a OJ 171 da SBDII desta Corte. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 7º, XIII, da CF, o qual dispõe sobre a faculdade de compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando a decisão regional consigna a inexistência de norma coletiva que contemple a adoção desse regime. Resta incólume o dispositivo constitucional indicado. O Tribunal não analisou a matéria sob o enfoque do art. 59 da CLT, bem como não se manifestou sobre a aplicabilidade da OJ nº 182 da SDI-1/TST. Assim, a falta de prequestionamento inviabiliza o processamento da revista, atraindo a incidência do óbice previsto no En. 297 desta Corte. Os arestos transcritos não comprovam o dissenso pretoriano, pois ou não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, incidindo o óbice previsto no En. 296/TST. Agravo não provido.

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão encontra-se em estrita consonância com a OJ nº 305 da SDI-1/TST, que dispõe: "Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." Assim, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST. Ademais, o r. acórdão encontra-se, também, consentâneo com o En. 219/TST, uma vez que restou consignado que o autor prestou declaração de pobreza jurídica e estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria profissional. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-63.364/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. reenquadramento. diferenças salariais. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional se fundamentou nas provas, fatos e circunstâncias dos autos e não ofendeu a literalidade dos dispositivos legais invocados, o que atrai a incidência dos Enunciados 126 e 221 do Eg. TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-64.897/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA GISELI KORROSKY KUNRATH
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362/TST AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO LEGAL, A PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA É A TRINTENÁRIA, CONSOANTE DISPÕEM O ARTIGO 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90 E O ENUNCIADO Nº 95/TST. CONTUDO, NA HIPÓTESE, EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO, A AÇÃO FOI AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL. O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME AO ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE.

O RECURSO DE REVISTA NÃO COMPORTA PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 896 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329/TST

AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, COMO EXPLÍCITA O ENUNCIADO Nº 219/TST, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONFORME REAFIRMA O ENUNCIADO Nº 329/TST.

O RECURSO DE REVISTA NÃO COMPORTA PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-65.645/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO RODRIGUES ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-65.733/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KIMIO HOTTA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO AS PEÇAS APRESENTADAS PARA SUA FORMAÇÃO NÃO VÊM AUTENTICADAS E, AINDA, QUANDO AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA VELAR PELA ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DE SEU RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-66.192/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HAUSMANN

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ESCLARECEU QUE O RECLAMANTE NÃO DESEMPENHAVA CARGO DE CHEFIA QUE O ENQUADRASSE NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 166, 204, 232, 234 E 343, TODOS DO TST, E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT, NECESSÁRIO SERIA REEXAMINAR OS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, O QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-66.198/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO O. FLEISCHMANN

AGRAVADO(S) : ADILSON ANTONIO FRÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-67.269/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

AGRAVADO(S) : LUIZ SALVADOR CORRÊA FLORES

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO EFETIVO DOS EPI's. ENUNCIADO 289. O acórdão regional manteve a condenação no adicional de insalubridade em conformidade com o Enunciado 289/TST. Os arrestos colacionados são inespecíficos para ensejar o processamento do recurso de revista.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. A agravante não logrou atender os requisitos do artigo 896 da CLT para a admissão da revista. A violação a resoluções não está entre as hipóteses do referido artigo da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-67.800/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA VILARUEL

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.021/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LA CAVE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA.

A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.537/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.604/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : LIENE PIEROTT ARANTES

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI-1/TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.889/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : MARIZA WOLF E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE Revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A oferta de paradigmas oriundos de Turmas do TST ou do próprio Tribunal prolator do acórdão e a ausência de adequada fundamentação do apelo aliam-se à ausência de prequestionamento em torno de preceito que se diz violado para soterrar qualquer chance de sucesso do recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; O.J. 94 da SDI-1 e En. 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-68.897/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : SABINO DA COSTA FRANCO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS, QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)." INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-69.627/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC. CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABE À AGRAVANTE NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC.

RECURSO DE REVISITA INDEFERIDO POR NÃO INDICAR VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O PRESENTE AGRAVO REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISITA INDEFERIDA. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-69.631/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NEIDA POZZEBOM
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC. CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABE AO AGRAVANTE NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC.

O INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISITA OCORREU POR DESERÇÃO.

O PRESENTE AGRAVO REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISITA INDEFERIDA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-69.739/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.201/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.009/2000-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GABARDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

AGRAVADO(S) : SOKEEPS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.132/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WALDIR DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA LEITE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.831/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IVONETE VITOR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESPACHO DESFUNDAMENTADO. A simples denúncia de que o r. despacho denegatório encontra-se desfundamentado representa apenas manifestação de desagrado quanto ao resultado da decisão atacada, quando a agravante não aponta violação a dispositivos da lei ou da norma coletiva ou regulamentar, contrariedade à súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano. Inteligência do art. 524, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-72.221/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT, 535, I E II, 458, III, AMBOS DO CPC. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS QUANDO ESTE, EMBORA NÃO CITE EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, NELES ESTÁ FUNDAMENTADO. ÔNUS DA PROVA DISTRIBUÍDO CORRETAMENTE FIXANDO OS LIMITES DA CONFISSÃO FICTA, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS. NÃO CONFIGURADAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADAS.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ARTIGOS 818 E 844 DA CLT. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Decisão regional que determina a devolução dos descontos, em face da ausência de prova do consentimento do empregado, está em consonância com o Enunciado 342 desta Corte. Incide o artigo 896, § 4º, CLT e o En. 333 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO INTEGRALMENTE.

PROCESSO : AIRR-72.316/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCAS PAES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INEXISTENTES AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INDICADAS E DIANTE DA NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO 126/TST), NÃO PROSPERA RECURSO DE REVISITA. NÃO OFENDE O ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, A DECISÃO QUE RESTRINGE A CONDENAÇÃO A PERÍODO EM QUE NÃO COMPROVADA A VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA, PREVENDO JORNADAS DE OITO HORAS, PARA OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-72.861/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DILL

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE, NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVA. ART. 1.319 DO CÓDIGO CIVIL. Não ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o despacho denegatório que, cumprindo o disposto no § 1º do art. 896 da CLT, considera inexistente o recurso sob o fundamento de que a outorga de procuração aos signatários, sem ressalva da anterior, configura revogação do mandato, nos termos do art. 1.319 do Código Civil, quando não verificada a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-73.390/2003-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - O RECURSO DE REVISTA FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE OITO DIAS.

A CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS DE QUE TRATA O § 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.060/50 REFERE-SE À HIPÓTESE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, SITUAÇÃO DISTINTA DA OCORRIDA NOS AUTOS, VISTO QUE A PARTE É REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-73.730/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE J. C. FRANCO
AGRAVADO(S) : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que impede o seu revolvimento em face do óbice do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-73.740/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1 DO TST. A AGRAVANTE NÃO EFETUOU A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, PARA TOTALIZAR O VALOR DE SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS, DETERMINADO PELO ATU.GP 278/01 PUBLICADO NO DJU DE 26/7/1, QUE CIRCULOU EM 1/8/2001. TAL COMPLEMENTAÇÃO SÓ NÃO É EXIGIDA QUANDO JÁ INTEGRALIZADO O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO VERTENTE.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-74.023/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARILSON COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O ITEM II, ALÍNEA B, DA LN. 3/TST ESTATUI QUE "SE O VALOR CONSTANTE DO PRIMEIRO DEPÓSITO, EFETUADO NO LIMITE LEGAL, É INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO, SERÁ DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO EM RECURSO POSTERIOR, OBSERVADO O VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO". A O.J. 139 DA SDI-1, POR SEU TURN, INTERPRETANDO A NORMA, PONTUA QUE "ESTÁ A PARTE RECORRENTE OBRIGADA A EFETUAR O DEPÓSITO LEGAL, INTEGRALMENTE, EM RELAÇÃO A CADA NOVO RECURSO INTERPOSTO, SOB PENA DE DESERÇÃO. ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO". TANTO REPRESENTA QUE A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, EFETUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, SOMENTE SERÁ POSSÍVEL QUANDO, COM A PROVIDÊNCIA, ATINGIR-SE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ARBITRADA, SENDO ESTE O TETO PARA O DISPÊNDIO PATRONAL. SE A ADIÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E DE RECURSO DE REVISTA NÃO REDUNDAR EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO DA CONDENAÇÃO, OS RECOLHIMENTOS - INDEPENDENTES - DEVERÃO SER EFETUADOS DISTINTAMENTE, NO TOTAL FIXADO PARA CADA UM DOS APELOS, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-74.039/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DELMAR LEITE PACHECO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.531/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNESTO MÜLLER
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COM BASE NO LAUDO PERICIAL, ENTENDEU DEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, IDENTIFICANDO A NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA, QUE ENCONTRA ÔBICE À REVISÃO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - INTERVALOS - CRITÉRIO DE CONTAGEM - ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AFIRMOU EVIDENCIADO O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E A INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, REQUISITO À VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. A PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIA A INTENÇÃO DE REAPRECIAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, QUE ENCONTRA ÔBICE À REVISÃO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

QUANTO AO CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS, O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DO TST.

ADEMAIS, O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONSIGNA TESE SOBRE A CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST

O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME AO ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE, QUE CONDIÇÃO A PROMOÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO EMPREGADO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. O RECURSO DE REVISTA NÃO COMPORTA PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-75.099/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
AGRAVADO(S) : CENI QUEIRÓZ PASSARINHO
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.257/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO CAMBUÍ
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA P. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRADO QUANDO AS CÓPIAS REPROGRÁFICAS QUE O INSTRUEM NÃO ESTÃO AUTENTICADAS, NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST) OU DECLARAÇÃO QUE ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DA LEI Nº 10.352/2001.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-76.076/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIZEU FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.111/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO

AS CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO SÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-76.130/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DERZETTE
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO NÃO SE CONHECE DO AGRADO QUANDO A CÓPIA REPROGRÁFICA DA ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ESTÁ AUTENTICADA E NÃO HÁ NOS AUTOS CERTIDÃO QUE CONFIRA SUA PÚBLICA-FORMA (ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST).

AGRAVO NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : AIRR-76.346/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KARLA MARIA MASSARELI
 ADVOGADO : DR. LAURA MARIA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, inclusive a procuração do Agravante, não vêm autenticadas. Em consequência, é irregular a representação da Parte, tendo em vista que a ausência de autenticação de tal documento produz o mesmo efeito que sua inexistência. Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.061/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO CONSOANTE A ORIENTAÇÃO JURIS Nº 23, "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)" INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS
 O ARESTO QUE FUNDAMENTA O RECURSO DE REVISTA PROCEDE DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO REGIONAL, INSERVÍVEL, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-77.575/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE COHSUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZARDO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA LTDA. - SICRED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE E DA AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.689/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TAKESHI YAMANE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Impossível vislumbrar-se a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e aos Enunciados 106, 204 e 232 do TST, uma vez que o TRT de origem entendeu não comprovado o exercício de cargo de confiança. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **MULTAS NORMATIVAS.** Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.923/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-foods e Assesmelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL NOVO LUANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A HIPÓTESE VERSA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS.

A DECISÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DESTA CORTE. INCIDE O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-77.970/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ VAZ

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-78.174/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) : ELBA ÁSSIMA REQUIÃO SARKIS

ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDOS, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A TEOR DO EN. 214/TST, "AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SÓ SÃO RECORRÍVEIS DE IMEDIATO QUANDO TERMINATIVAS DO FEITO, PODENDO SER IMPUGNADAS NA OPORTUNIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL". TAL VERBETE ESPELHA O COMANDO DO ART. 893, § 1º, DA CLT, NO SENTIDO DE QUE "OS INCIDENTES DO PROCESSO SÃO RESOLVIDOS PELO PRÓPRIO JUÍZO OU TRIBUNAL, ADMITINDO-SE A APECIAÇÃO DO MERECEMENTO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOMENTE EM RECURSO DA DECISÃO DEFINITIVA". A ESTE PRINCÍPIO SE CURVA O ACÓRDÃO, QUE, DECIDINDO QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS, DEVOLVE OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS, QUE ADIEM O PROVIMENTO REGIONAL DEFINITIVO PARA UM SEGUNDO MOMENTO. TAL DECISÃO, POR TERATOLÓGICA QUE POSSA SER, NÃO DESAFIARÁ RECURSO DE REVISTA, EIS QUE NÃO REPRESENTA A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL, EM GRAU ORDINÁRIO. TEM-SE, AQUI, SALUTAR EXPRESSÃO DE Celeridade Processual, ENQUANTO SE EVITA O PERCURSO DESNECESSÁRIO DOS AUTOS ENTRE AS INSTÂNCIAS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-78.538/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UELINTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

AGRAVADO(S) : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAILTON ALVES MACIEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAILTON ALVES MACIEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MOEXBRA MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peças essenciais para a sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.580/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CESTARI

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANDO A DECISÃO SE MOSTRA BEM LANÇADA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT, NÃO SE COGITA DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-78.683/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : ARLINDO LOBATO ALVES

ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-78.976/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : DARILDES MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.213/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INKY SUPPLY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MICHELE LEAL BICALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA - TEMPESTIVIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.813/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : MANOEL FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.983/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUANDO A NORMA DE ORIGEM AUTÔNOMA CONSAGRA AS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E AS DIZ MOLDADAS AO DISPOSTO NO ART. 74, § 2º, DA CLT, ESTÁ A ALUDIR AO ASPECTO FORMAL. COMO REGRA GERAL, NÃO É ADMITIDO O TARIFAMENTO DE PROVAS, DE VEZ QUE FACULTADA AO JUIZ A SUA LIVRE APRECIACÃO (CPC, ART. 131). O CÂNONE TOMA VULTO, NO DIREITO DO TRABALHO (E NO PROCESSO QUE O INSTRUMENTALIZA), ONDE IMPOSSÍVEL SERÁ A CONSAGRAÇÃO DA SUPREMACIA DO VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS, DE VEZ QUE O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE INSPIRE NORTE ABSOLUTAMENTE INVERSO. EVIDENCIANDO-SE, POR TESTEMUNHAS, A IRREGULARIDADE DOS REGISTROS DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E O CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAS, IMPERATIVA SERÁ A CONDENACÃO AOS PAGAMENTOS PERTINENTES. INTELIGÊNCIA DA O.J. 234/SDI DO TST. IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-81.220/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DELMIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CÁLCULOS - SALÁRIO MÍNIMO HORA. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A DECISÃO REGIONAL, TAMBÉM EM EXECUÇÃO, PARA VER-SE SUBMETIDA À JURISDIÇÃO DO TST, DEVERÁ TRAZER MANIFESTAÇÃO CLARA, EM TORNO DA TESE QUE O LITIGANTE SUSTENTA, SOB PENA DE DECAIR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO 297/TST). O RECURSO DE REVISTA, VOLTADO PARA A MELHOR DICÇÃO DO DIREITO, TEM SEU CAMPO DE ABRANGÊNCIA LIMITADO AO QUE O ACÓRDÃO REGIONAL REVELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-81.415/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO(S) : MIRIAM LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC. CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABE AOS AGRAVANTES NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC. O RECURSO DE REVISTA FOI INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 331/TST.

O PRESENTE AGRAVO LIMITA-SE A ADUZIR QUE A REVISTA NÃO BUSCA REEXAME DA PROVA. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-81.434/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : NELSON SARTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL O AGRAVO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, UMA VEZ QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO COMPROVOU, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, POSSUIR OS PODERES NECESSÁRIOS À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. SEU NOME NÃO CONSTA DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 65, DO INSTRUMENTO.

PROCESSO : AIRR-81.449/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1. CONSOANTE DISCIPLINA O ENUNCIADO Nº 218 DESTA CORTE, É INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DE QUALQUER SORTE, O RECURSO DE REVISTA ESTRIA DESERTO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, SEJA EM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENACÃO OU AO LEGAL, EXIGÍVEL À ÉPOCA.

INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 139 DA C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.504/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : MAGALI MOREIRA PAZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, APTA A IMPULSIONAR O RECURSO DE REVISTA, HÁ DE PARTIR DE ARESTOS QUE, REUNINDO AS MESMAS PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO OSTENTADAS PELO CASO CONCRETO, OFEREÇAM RESULTADO DIVERSO. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À SITUAÇÃO POSTA EM JULGAMENTO TORNA INESPECÍFICO O JULGADO INDICADO, NA COMPRENSÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296/TST. POR OUTRA FACE, A NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPEDE O REGULAR PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST. DESRESPEITANDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-81.593/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS REIS ALLIEVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-81.764/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO ATUALIZADO À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A C. SBDI-1 JÁ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL CONHECER DE RECURSO DE REVISTA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO A MATÉRIA É DISCIPLINADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-82.163/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALENÇA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A TEOR DO EN. 214/TST, "AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SÓ SÃO RECORRÍVEIS DE IMEDIATO QUANDO TERMINATIVAS DO FEITO, PODENDO SER IMPUGNADAS NA OPORTUNIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL". TAL VERBETE ESPELHA O COMANDO DO ART. 893, § 1º, DA CLT, NO SENTIDO DE QUE "OS INCIDENTES DO PROCESSO SÃO RESOLVIDOS PELO PRÓPRIO JUÍZO OU TRIBUNAL, ADMITINDO-SE A APRECIÇÃO DO MERECEMENTO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOMENTE EM RECURSO DA DECISÃO DEFINITIVA". A ESTE PRINCÍPIO SE CURVA O ACÓRDÃO, QUE, DECIDINDO QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS, DEVOLVE OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS, QUE ADIEM O PROVIMENTO REGIONAL DEFINITIVO PARA UM SEGUNDO MOMENTO. TAL DECISÃO, POR TERATOLÓGICA QUE POSSA SER, NÃO DESAFIARÁ RECURSO DE REVISITA, EIS QUE NÃO REPRESENTA A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL, EM GRAU ORDINÁRIO. TEMSE, AQUI, SALUTAR EXPRESSÃO DE CELERIDADE PROCESSUAL, ENQUANTO SE EVITA O PERCURSO DESNECESSÁRIO DOS AUTOS ENTRE AS INSTÂNCIAS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-82.190/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GUTERRO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMITIDO, EM SEDE EXTRAORDINÁRIA, O DEBATE EM TORNO DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO 126/TST), NÃO PROSPERARÁ O RECURSO DE REVISITA, ARRIMADO EM VIOLAÇÕES LEGAIS, QUANDO A CORTE A QUO NUNCA ALUDE AOS PRECITOS QUE SE TEM POR FERIDOS (ENUNCIADO 297/TST). DESRESPEITANDO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NÃO PROSPERA O APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-82.434/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : VALTENIRA DUARTE ALONSO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. ART. 193 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. "NÃO VIOLA O ARTIGO 193 DA CLT DECISÃO QUE DEFERE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A EMPREGADA CUJAS ATIVIDADES A OBRIGAVAM, COMPROVADAMENTE, À EXPOSIÇÃO A RAIOS X. POR FORÇA DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA CONTIDA NO ART. 200, VI, DA CLT, A PORTARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO TAMBÉM CONSIDEROU COMO ATIVIDADES DE RISCO POTENCIAL AQUELAS QUE EXPÕEM O TRABALHADOR A RADIAÇÕES IONIZANTES OU A SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS" (MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-82.436/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LECI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL" (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). IMPOSIÇÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-83.665/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISAIR FOGASSA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

CABE AO AGRAVANTE NÃO APENAS DECLINAR AS RAZÕES DE SEU INCONFORMISMO, MAS ATACAR PRECISAMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DESPACHO AGRAVADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 524, II, DO CPC.

O AGRAVO, NA ESPÉCIE, NÃO ENFRENTA O TEMA DA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 296 DO TST, PELO DESPACHO AGRAVADO, MAS REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISITA INDEFERIDA. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-83.699/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : VALDIR JESUS GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - ENUNCIADO 337, II, DO TST A AGRAVANTE NÃO TRANSCREVEU, NAS RAZÕES DA REVISITA, AS EMENTAS E/OU TRECHOS DOS ACÓRDÃOS QUE ENTENDE DIVERGENTES DA TESE REGIONAL. ASSIM, RESTARÃO DESATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ENUNCIADO Nº 337, II, DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-84.340/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-84.412/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Caixa Econômica Federal e da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso não prospera. O acórdão do Regional está submetido ao rito sumaríssimo, e desafia somente recurso por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência da Casa. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-84.611/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : CELITA CELÉIA CUMERLATTO
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. NÃO OCORRE, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), NA FORMA EXIGIDA PELO ARTIGO 896, "C", DA CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-85.094/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARCELO COSME MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. 2. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 desta Corte. 3. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Imprescindível o recurso de revista, quando a reforma da decisão regional demandar o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.410/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TNBC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A HIPÓTESE VERSA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS.

A DECISÃO REGIONAL ESTÁ CONFORME À ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DESTA CORTE. INCIDE O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-85.673/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : ANA LOURDES PINHEIRO LOBATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. (ENUNCIADO 363 DO TST). TENDO O RECURSO DE REVISTA POR ESCOPO A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, NENHUMA UTILIDADE VER-SE-Á NO PROCESSAMENTO DE SEMELHANTE APELO, QUANDO O TEMA BRANDIDO FOR OBJETO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SITUAÇÕES EM QUE A MISSÃO DA CORTE TER-SE-Á, PREVIAMENTE, ULTIMADO. TAL DIRETRIZ, ANTES CONTIDA NO ART. 896, A, PARTE FINAL DA CLT E NO EN. 333/TST, ESTÁ, HOJE, CONSAGRADA PELO MESMO ART. 896, § 4º, DO TEXTO CONSOLIDADO. RECONHECIDA A NULIDADE DOS CONTRATOS E DEFERIDOS, APENAS, SALÁRIOS RETIDOS, O ACÓRDÃO ESTÁ ADEQUADO AO EN. 363 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-86.919/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE TARRAGO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não se vislumbrando a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.128/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-87.440/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROQUE BONETI JURY (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 287/TST O TRIBUNAL REGIONAL, AO CONDENAR EM HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 287/TST, NÃO SE DIVISANDO VIOLAÇÃO AO ART. 62, II, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-88.032/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DUARTE

ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

AGRAVADO(S) : PRELÁZIA DE ITACOATIARA

ADVOGADO : DR. HÉLIO RÉGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Com relação à ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pelos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.125/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : R.H.S. FRANCHISING S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST O ACÓRDÃO REGIONAL DECIDIU CONFORME A PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONTIDA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. NÃO SE DIVISA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INDICADO, NEM DIVERGÊNCIA APTA A ENSEJAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-88.513/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : HERMES PEREIRA MOTA

ADVOGADO : DR. AZAEL MACRUZ ZIMMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST O TRIBUNAL REGIONAL DECIDIU EM SINTONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE AFIRMA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA PRESTADORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-90.126/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TELE PIZZAS ALTOBELLE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFOS SÃO INEXISTENTES. NÃO TENDO O CONDÃO DE GERAR A INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. CONTA-SE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-90.680/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

AGRAVADO(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EXAMINANDO AS PROVAS, AFIRMOU INDEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, IDENTIFICANDO A NATUREZA FÁTICO-PROBATORIA DA CONTROVÉRSIA, QUE ENCONTRA ÓBICE À REVISÃO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-90.699/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO MARMORARIA E PEDRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO TENDO A RECLAMADA EFETUADO O DEPÓSITO LEGAL EXIGIDO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, DECRETA-SE A DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DO TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



PROCESSO : AIRR-90.734/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : TATIANA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO MERECE PROCESSAMENTO A REVISTA QUE OBJETIVE MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL, EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST (ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST). INCIDÊNCIA DA O.J. 88 DA SDI-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-91.003/2001-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVÁI
 ADVOGADO : DR. AMAURY DE MELLO
 AGRAVADO(S) : M. A. FREITAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONSOANTE ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, É OBRIGATÓRIO O TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-91.064/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MATEUS SILVA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO A ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS SIGNATÁRIOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RESSALTE-SE QUE NÃO SE VERIFICA A CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. INCIDE O ENUNCIADO Nº 164/TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-91.082/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO FALANGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O V. ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, POR DESERTO, DIANTE DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE NA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EM RECURSO DE REVISTA, O RECLAMANTE LIMITA-SE A EXPOR SEU INCONFORMISMO, SEM ENQUADRAR O APELO NOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896 DA CLT. DEVE SER MANTIDO O R. DESPACHO AGRAVADO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-91.132/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRELINO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Os modelos trazidos à comprovação de divergência, às fls.88/89, não atendiam aos pressupostos da Súmula 337/TST, que, em seu item II, estabelece que a parte deverá transcrever, para configuração do dissídio, ementas e/ou acórdãos mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. A Reclamada limitou-se em transcrever apenas os dispositivos dos paradigmas mencionados. Quanto ao modelo de fl.90, por oriundo de Turma deste TST, era inadequado à apreciação nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-92.847/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL EMÍLIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS O TRIBUNAL REGIONAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, POR ENTENDER QUE O PEDIDO DE HORAS EXTRAS FOI FEITO EXTEMPORANEAMENTE - APENAS EM RÉPLICA. NÃO HÁ FALAR, PORTANTO, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 58 DA CLT, QUE TRATA DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E NÃO TEM PERTINÊNCIA COM O FUNDAMENTO QUE AMPAROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. OS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA ESBARRAM NO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 337/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-93.002/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FÁRIA AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ PALETTA
 ADVOGADA : DRA. MAG CARVALHO PALETTA
 AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-94.328/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEYDE PEREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA SOMENTE EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, OU POR SUAS TURMAS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INCLUSIVE EM PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO CABERÁ RECURSO DE REVISTA, SALVO NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (CLT, ART. 896, § 2º). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 210 E 266 DO T.S.T. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-94.333/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.082/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LOURIMAR AVELAR FONSECA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-96.089/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ZIMINE
 ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

DESPROVIMENTO. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada não prospera o agravo de instrumento. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-641.917/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 CORRE JUNTO: 641918/2000.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI
 AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

REINCLUSÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A NO PÓLO PASSIVO - SUCESSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados pela agravante são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses porque, apesar de tratarem de sucessão trabalhista, não abordam a questão atinente à permanência do empregador sucedido no pólo passivo da demanda. Ao contrário, proclamam a responsabilidade do sucessor pelos créditos porventura devidos (En. 296/TST). Agravo não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. As alegações da agravante no sentido de que a norma convencional estabeleceu o reajuste juntamente com a antecipação quadrimestral e só permitiu a dedução de uma antecipação, bem como de ter sido pactuado reajuste que sequer eliminou a inflação do período, além de não se encontrarem prequestionadas, demandariam o revolvimento do conjunto probatório. Incidência dos Enunciado 297 e 126/TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas fáticas analisadas pelo acórdão regional (En. 296/TST). Agravo não provido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento adotado pelo Regional de que a correção monetária incidente é a do mês subsequente ao vencido encontra-se em harmonia com o disposto na OJ nº 124 da SDI/TST. Assim, resta superado o entendimento refletido no aresto paradigma colacionado à fl. 183 (En. 333/TST). Agravo não provido.

DIVISOR - HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, porque os arestos apresentados não se prestam a essa finalidade, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896/CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.358/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RODRIGO TORRES PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, com esteio no parágrafo único do art. 897-A da CLT, corrigir erro material, de forma que, a fls. 170, linha 32, onde se lê, "XII", leia-se "XIII", sem efeito modificativo do julgado embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Havendo erro material no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para, com esteio no parágrafo único do art. 897-A da CLT, corrigi-lo, sem alterar-lhe, contudo, o resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-800.152/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERNADETE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Corte Regional, como razão de decidir, analisou, de forma a satisfazer as exigências legais, a questão controvertida posta ao seu exame, e a matéria é interpretativa (óbice da Súmula 221/TST). Qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.005/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVÂNIA FÁTIMA RIZZI PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A Súmula do STF é inservível para a admissibilidade do Recurso de Revista. Não há se falar em violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, que não foi prequestionado. Os arestos são inespecíficos, por não terem o mesmo quadro fático. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.906/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : KELYNTON RICARDO FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FÉRIAS DOBRADAS. APLICAÇÃO DE 1/3 CONSTITUCIONAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Norma infraconstitucional e os dissensos pretorários eram inservíveis, pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pelo disposto na Súmula nº 95 do TST. **INCIDÊNCIA DOS DSR's NOS DEMAIS DIREITOS.** Pela inexistência de Embargos de Declaração, preclusa a matéria, pelo disposto na Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-805.997/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOURA DO LAGO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ. 129 da SDI-1, que consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado (6/3/1999 e a propositura da ação em 14/2/2000), o que atrai a incidência da Súmula 333 deste Tribunal. O mesmo raciocínio aplica-se em relação ao pecúlio.

PECÚLIO. Os paradigmas, com exceção daqueles oriundos de Turmas desta Corte, desserviavam para confronto porque em descompasso com o disposto na Súmula 296/TST, quanto à especificidade, na medida em que não revelaram a existência de teses diversas em relação a fatos idênticos, já que tratavam do tema de forma bastante genérica. Não houve o indispensável prequestionamento do art. 118 do Código Civil. Óbice da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.266/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. EMPRESA INTERPOSTA. Para afastar a fraude configurada pelo Regional e, conseqüentemente, reconhecer a existência de autêntica cooperativa, necessário seria ultrapassar o quadro fático-probatório o que é inviável nesta atual fase processual (Súmula 126/TST). **VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FGTS E MULTA DE 40%. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VALOR DO SALÁRIO DA CONDENAÇÃO E SEGURO DESEMPREGO.** - O Recurso de Revista, está desfundamentado, pois a Reclamada não indicou nenhuma violação de dispositivo de lei federal, norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - Divergência assentada em modelos inservíveis, porque oriundos de Turma do TST ou em aresto inespecífico, que mencionava a impossibilidade de aplicação de multa do artigo 477 da CLT se extinto o contrato de trabalho por aposentadoria. Incidência da Súmula 296 do TST. **SALÁRIO FAMÍLIA** - O Regional não se pronunciou sobre o momento da prova da filiação, de forma que inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula 254 do TST. Aplicação da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.494/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA FRAGA TORRES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA COMISSÃO SUPRIMIDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 45 DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-807.364/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MATEUS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO FARIAS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 218/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-808.099/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONILDO VITTORELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. - Admissão em 1979 inviabiliza aplicação do artigo 37, II da Constituição da República de 1988. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-808.415/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA DO NORTE DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A LEI Nº 9.756/98 RELACIONA AS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, OS AGRAVOS INTERPOSTOS, SE PROVIDOS, DEVERÃO POSSIBILITAR O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. DAÍ POR QUE NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUANDO NÃO TRASLADADAS AS PEÇAS ELENCADAS NO INCISO I DO § 5º DO ART. 897 DA CLT. AS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E/OU AQUELAS QUE COMPROVEM A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DENEGADO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-808.719/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMENAIDE CAETANO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS. - A discussão é interpretativa, e é imprescindível, para a admissibilidade do recurso, apresentação de tese oposta, que não ficou demonstrada, pelo que o óbice ao exame. Incide a Súmula 221 do TST.

PRODUTIVIDADE - A discussão está voltada para o campo das provas, pois a decisão do Regional foi com base nas cláusulas constantes em Acordos Coletivos e o aresto baseou-se na interpretação das normas coletivas instituidoras do pedido, com a conclusão de serem Normas Programáticas. Incide a Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-810.995/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ MUNIZ DA S. NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONÓRIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Não houve violação dos artigos 22, XXVII, 37, II, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.223/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Pousadas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : SANTANA MEADOWS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-812.719/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, JÁ QUE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

PROCESSO : AIRR-814.053/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO - A representação processual da subscritora do Agravo de Instrumento está irregular, já que a procuração outorgada ao advogado que lhe substabeleceu os poderes conferidos pela Reclamada não foi juntada ao processo. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-814.096/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94 - Inservível a jurisprudência colacionada para divergência (art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e Súmula nº 296 do TST). Ausência de violação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 8.878/94 e do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Desfundamentado o Recurso de Revista já que não foi indicada violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco acostou-se arestos à comprovação de divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.149/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : DÉCIO PEREIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - O Regional não analisou a matéria relativa à correção monetária do FGTS, à luz do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.166/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSANE DOS SANTOS COITINHO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 126/SDI DO TST. O REGIONAL CONSIGNOU, COM BASE NO LAUDO PERICIAL, QUE A AUTORA, ALÉM DE PRESTAR SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCEU OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO TINHAM CARÁTER EMINENTEMENTE BANCÁRIO. O ACÓRDÃO ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126/SDI DO TST. **AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-814.537/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RUBENBERG MAIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.957 DE 2000, ALTERANDO O PROCEDIMENTO VIGENTE COM A CRIAÇÃO DO SUMARÍSSIMO, SOMENTE PODE INCIDIR NAS AÇÕES PROPOSTAS APÓS A SUA VIGÊNCIA, QUAL SEJA, SESSENTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (ART. 2º). O ELEMENTO QUE DEFINE A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO É A LIQUIDEZ DO PEDIDO, ACRESCIDO AO VALOR INFERIOR A QUARENTA VEZES DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 852-A E B). SE A AÇÃO TRAMITOU PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, NÃO PODE SER EXIGIDA, AO SE INTERPOR RECURSO DE REVISITA, A OBSERVÂNCIA DE REGRAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, SOB PENA DE SE FERIR DIREITOS ADQUIRIDOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-814.625/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI

AGRAVADO(S) : ADEMIR BENITO PERES
 ADVOGADO : DR. VIDAL ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A lei nova não atinge situações processuais constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). Define a adoção do procedimento sumaríssimo a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

HORAS EXTRAS - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.662/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 AGRAVADO(S) : DENIVAL BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há de falar, no entanto, em divergência jurisprudencial ou violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal dos arts. 852-A e 852-B da CLT, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, e houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO RETROATIVA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Ausência de violação literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, já que o Regional não deixou de reconhecer a validade do Acordo Coletivo que aumentou a jornada de seis horas. Somente considerou inválida a quitação das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento no período que antecedeu à celebração do Acordo, porque a cláusula que conferiu a quitação retroativa não especifica os direitos que foram objeto da quitação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.716/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : VERA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ HUGO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não se viabiliza por violação aos dispositivos legais apontados porquanto o Regional não examinou a questão à luz do ônus da prova. Obstáculo da Súmula 297/TST.

ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.717/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : FÁBIO PIOVESAN PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ENIO PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - O acórdão Regional está baseado em Orientação Jurisprudencial (OJ nº 77/TST e em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 331, item I e 357/TST), o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do disposto na Súmula 333 do TST e no § 5º do artigo 896 da CLT. Os arestos transcritos estão superados pela Súmula 357 do TST. O acórdão está fundamentado em provas testemunhais, cujo reexame está obstando pela Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.718/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA IONE SILVEIRA VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A pretensão do Reclamado em obter a validade do Termo Aditivo, que fixou duração de trabalho que ultrapassava o limite semanal de 44 horas, desafia o princípio de justiça social, notadamente no que concerne às regras de proteção à saúde física e mental do empregado, principalmente, se houver notícia no processo que, a partir desse aditivo (tabela de fl. 180), as semanas ultrapassassem o limite semanal de 44 horas, assim definido na própria Constituição Federal (inciso XIII do artigo 7º). Consignou, ainda, que a própria autorização constante da norma coletiva não admite que seja ultrapassado o limite, o que invalidou a compensação nessas semanas. A decisão encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 220): *"Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*. Intacto o inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, em sua literalidade. Incidência da Súmula 333 do TST. - **HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - REDUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 297/TST** - Não configura lesão ao § 4º do artigo 71 da CLT, a decisão do Tribunal que reconheceu o direito às horas extras pela redução do intervalo legal nas normas coletivas, considerando a não existência de norma em acordo coletivo de trabalho, que conferisse ao Empregador a prerrogativa. O Regional assentou que a redução foi firmada em acordo individual entre o empregador e cada empregado, em grupos, não detendo validade e eficácia para estabelecer renúncia a direitos assegurados por lei. Intacto o artigo 468 da CLT, em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. Não se há de falar em violação do inciso II do artigo 5º da Carta Magna, ante a não-configuração de violação literal de dispositivo de lei infraconstitucional.

AS MATÉRIAS DISPOSTAS NO INCISO XXXVI DA ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NO ARTIGO 6º DA LICC (ATO JURÍDICO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO), NÃO FORAM EXPLICITAMENTE ANALISADAS PELO REGIONAL, E ENCONTRAM-SE PRECLUSAS A TEOR DA SÚMULA 297 DO TST. - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PORTARIA Nº 3.393/87 - RADIAÇÕES IONIZANTES E MATERIAL RADIOATIVO** - Não se há de falar em violação do inciso II do artigo 5º da Carta Magna, ante a não-configuração de violação literal de dispositivo de lei infraconstitucional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-815.724/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. LILIAN CÂNDIDA NUNES MACÊDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DO TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Agravo de Instrumento protocolizado em 08/10/2001, anteriormente, pois, à edição da Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (que modificou a redação do § 1º do art. 544 do CPC), sem a indispensável autenticação em todas as peças que compõem o traslado (acórdão Regional e Recurso de Revista), vício que não pode ser sanado nesta fase recursal extraordinária. Aplicação dos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/TST (com a red. dada pela Resolução nº 102/2000 do TST, DJ de 10/11/2000), que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-815.844/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
 AGRAVADO(S) : JORGE AILTON MIELKE
 ADVOGADA : DRA. MARILIN DE LOURDES R. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Interpretação razoável (Súmula 221/TST) dos artigos 818/CLT e 333/CPC. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.956/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIMA & NICOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ COSTA DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, no caso a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, não se conhece do Agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-816.082/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Regional, com base nas provas produzidas no processo, concluiu pela não configuração da justa causa, pelo que, determinou a reintegração do Reclamante ao emprego. Incidência da Súmula 126 do TST. Não configuradas violações legais e divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 221 e 296 do TST. - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05/SDI/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST** - O Regional decidiu com base em notória, atual e iterativa Jurisprudência do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, como consagrado na Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-19/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 17ª Região
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o Apelo interposto pelo Município.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
 A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 4/4/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA O CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO**, resta prejudicado o do Município.

PROCESSO : RR-27/2002-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 11ª Região
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : IVONEIDE GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 04/04/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS E DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-33/2001-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tópico adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. adicional de periculosidade. proporcionalidade. acordo coletivo. Prevalência. O aresto citado na revista à fl. 99, oriundo do 24º Regional, enseja o conhecimento da revista, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT, porque diverge do acórdão impugnado ao espessar tese de que deve ser observado o disposto em cláusula normativa de acordo coletivo que estabelece o pagamento proporcional do adicional de periculosidade para que se respeite o cumprimento da vontade coletiva. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-I, que pacificou o posicionamento desta Corte acerca da prevalência de norma coletiva que estabelece o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. **Recurso conhecido e provido.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista encontra-se fundamentada quanto à alegação de violação das Leis nº 5.584/70 e nº 1.060/50 e de contrariedade dos Enunciados 219 e 329 do TST (fl. 97). Não bastasse, o pedido de honorários advocatícios foi rejeitado pela sentença, que não sofreu alteração pelo acórdão regional. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : ED-RR-62/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HÉLIO DE FÁTIMA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Trata-se de pretensão de reexame da matéria - expurgos inflacionários - sob enfoque favorável à tese da reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-118/2002-999-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 11ª Região
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA CHAGAS GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 04/04/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS E AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-153/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO HERZOG E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, COMO EXPLICITA O ENUNCIADO 219/TST, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-182/2002-999-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 11ª Região
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 04/04/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-187/2002-999-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 11ª Região
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 04/04/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-188/2002-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 CORRE JUNTO: 188/2002.9, 188/2002.3
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 11ª Região
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OSVALDO VIANA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, QUE, REVISTO EM 4/4/2002, DISPÕE: "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NA FORMA DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41.

Processo : RR-284/2001-032-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Cristine Weiers
 Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
 Recorrido(s) : Massa Falida de K. Smart Importação e Exportação Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às férias integrais e proporcionais, por violação do art. 131, II, da CLT e por contrariedade ao Enunciado 89/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir um período de férias integrais e férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional, como pleiteado no item "d" da petição inicial (fl. 5). Mantidos os valores de custas e da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DURAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. EFEITO. Não incidem os redutores dos períodos de férias a que alude o art. 130 da CLT, pelo "licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social" (CLT, art. 131, II). A expressa disposição legal exclui, ao mesmo tempo, a regra do art. 133, II, do mesmo Texto, invocando a compreensão do Enunciado 89 desta Corte, quando pontua que "se as faltas já são justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias". Os preceitos sob apreço devem ser interpretados de forma que façam sentido e produzam efeitos. A fruição de licença-maternidade não compromete o direito às férias vencidas e proporcionais. Recurso de revista provido.

Processo : RR-396/2002-911-11-00.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva
 Recorrido(s) : Selma Maria de Souza Paiva
 Advogado : Dr. Algenor Maria da Costa Teixeira
 Recorrido(s) : Município de Parintins
 Advogado : Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-445/1999-125-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Caldema Equipamentos Industriais Ltda.
 Advogado : Dr. João dos Reis Oliveira
 Recorrido(s) : João Amorim de Souza
 Advogado : Dr. Davilson Soara

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras, em relação às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá

nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, nos recursos ordinários. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA DE HORÁRIOS A CADA MÊS. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, ao garantir "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", revela que a continuidade está afeta à atividade empresarial. Assim, se as atividades empreendidas pela empresa e pelo empregado são contínuas, há trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. É irrelevante que a mudança de horários ocorra a cada mês, quando o trabalhador comparece a seu posto ou durante o dia, ou durante a noite, em três turnos, pois, também aí, habilitado está o desajuste do relógio biológico, com os conseqüentes comprometimentos de ordem familiar e social. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a conseqüência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam ao Enunciado 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-471/2001-131-17-00.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 17ª Região
 Procurador : Dr. Keley Kristiane Vago Cristo
 Recorrente(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
 Recorrido(s) : Maria Helena Secchin Milhêlo e Outros
 Advogado : Dr. Fernando Antônio Polonini

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Rejeitando o exame do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em razão da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

Processo : RR-813/2000-401-14-40.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
 Procurador : Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio
 Recorrido(s) : Estado do Acre
 Procurador : Dr. Ailton Vieira dos Santos
 Recorrido(s) : Cleber Peres de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade do agravo de petição, devolver os autos ao Eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PROCESSUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO "PARQUET". AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 236, § 2º, do CPC é expresso, quando pontua que "a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em qualquer caso, será feita pessoalmente". O art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MINISTÉRIO PÚBLICO) completa-o, afirmando que o "Parquet" há de "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista". Por seu turno, o art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MINISTÉRIO PÚBLICO da União, diz que é prerrogativa processual de seus membros "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver de officiar". A exegese dos preceitos não deixa dúvidas, no sentido de que a intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO far-se-á na pessoa de seus membros, quando a eles se der vista dos autos. O ato completar-se-á com a ciência do procurador a quem distribuiu o processo, não se podendo compreender efetivado quando da remessa à Procuradoria ou simples distribuição, porque, em tais situações, não estará observada a restrição legal: a intimação é pessoal. O ordenamento jurídico, no particular, não oferece alternativas ao intérprete, que não deverá olvidar que "o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127). Desde que merecido prazo recursal em dobro (CPC, art. 188) e lançando-se ciência em 22.1.2001 (segunda-feira), o agravo de petição, protocolizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho no dia 31 dos mesmos mês e ano era absolutamente tempestivo (Lei nº 5.584/70, art. 6º). Negando-lhe conhecimento, a Corte de origem limita direito de defesa e a utilização do recurso hábil a tanto, segundo a garantia inscrita no art. 5º, LV, da Carta Magna. Precedentes do STF, TST e STJ. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. Configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º; O.J. 119 da SDI-1), os autos são restituídos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, afastada a intempestividade, prossiga no julgamento do agravo de petição. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-872/1999-100-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s) : Renato Matias de Oliveira
 Advogado : Dr. Rafael Franchon Alphonse
 Recorrido(s) : Agrícola Canaã Ltda.
 Advogado : Dr. Lourival Gasbarro

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.517, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgador adotou tese que viola texto constitucional. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como na espécie. Recurso provido.

Processo : RR-1.021/2000-131-17-00.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 17ª Região
 Procurador : Dr. Levi Scatolin
 Recorrente(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
 Recorrido(s) : Eurides Luiz Amaro
 Advogado : Dr. Fernando Antônio Polonini

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o exame do apelo do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

Processo : ED-RR-1.048/2000-101-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : João Basílio Gomes
 Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO RECURSO NO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração opostos de acórdão desta Terceira Turma que concluiu pelo acerto da tese adotada pelo Regional no sentido de que, por pleitear diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de benefício jamais recebido, a prescrição aplicável era a parcial, sendo aplicável o Enunciado 327 do TST. Falta de enquadramento do recurso no artigo 535 do CPC, pois trata-se de tentativa de alterar a decisão, sob o fundamento de que a prescrição para reclamar a diferença da complementação de aposentadoria, resultante da forma de cálculo é a total. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-1.134/2000-033-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Recorrido(s) : José Martins
 Advogado : Dr. Marcos Roberto Fratini

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange às horas extras. Por unanimidade, em relação à correção monetária, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limita for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-1.362/2002-911-11-00.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Município de Manaus
 Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
 Recorrido(s) : Alessandro Vieira de Santana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 336/96 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Se a contratação do Reclamante pelo município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime administrativo temporário, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.



Processo : RR-1.447/2002-911-11-00.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretária Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
 Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido(s) : Elci Meire Feitosa de Lima
 Advogado : Dr. Marcos do Nascimento Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "incompetência da Justiça do Trabalho - Lei nº 336/96 do Município de Manaus". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos ao FGTS, devidos na forma da lei.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 336/96 DO MUNICÍPIO DE MANAUS

O Tribunal *a quo* noticiou que, à época da contratação da Reclamante, ainda não havia sido editada a Lei Municipal nº 336/96, que, segundo o Reclamado, teria regulado a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Restam indemonstradas, portanto, as violações constitucionais e legais indicadas. O apelo também não prospera pela via do dissídio interpretativo, pois os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Reconhecendo o vínculo de emprego entre o Município e a Autora, na vigência da Constituição da República/88, sem a prévia aprovação em concurso público, o Tribunal Regional manteve o deferimento parcial das verbas postuladas pela Reclamante. Desrespeitou, assim, o art. 37, incisos II e § 2º, da Constituição Federal, que preconiza que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, revisto em 4/4/2002.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-1.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Processo : RR-2.802/2002-900-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Nilo José da Silva
 Advogado : Dr. Cristiano Couto Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ART. 359 DO CPC. Com a apresentação de paradigmas inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e En. 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-2.803/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Marcos de Oliveira Rezende
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistindo previsão, em acordo coletivo, para redução do intervalo, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas e a apresentação de paradigmas inespecíficos impedem o regular processamento da revista (Enunciados 126 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. ART. 359 DO CPC. Com a apresentação de paradigmas inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e En. 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-3.510/1997-029-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Recorrido(s) : Satyo Kawasaki Koba
 Advogado : Dr. João Carlos Gerber

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-4.453/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : Claudomiro Pereira da Silva
 Advogada : Dra. Alessandra Maria Scapin

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, à correção monetária dos créditos referentes ao FGTS e ao adicional noturno, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ENUNCIADO Nº 330/TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do apelo, com base em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado 330/TST e em violação do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-4.454/2002-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Sérgio Henrique Mendes
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ART. 359 DO CPC. Com a apresentação de paradigmas inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e En. 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-4.949/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Evangelista Soares Pereira
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e concluindo o Regional pelo labor em local de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), o recurso de revista não é admitido. Recurso de revista não conhecido. 9. MULTAS CONVENCIONAIS. Estando a decisão em conformidade com o O.J. 239 da SDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 11. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-4.951/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Marco Antonio Mendes Nogueira
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho rea-

lizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-7.832/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr. Marcus Vinícius Gonçalves
 Recorrido(s) : Município de Parintins
 Advogado : Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva
 Recorrido(s) : José Gama Mota

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-8.051/2002-900-11-00.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr. Marcus Vinícius Gonçalves
 Recorrente(s) : Município de Manaus
 Procuradora : Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti
 Recorrido(s) : José Ribamar Soares Marques
 Advogado : Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Manaus, por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicados a análise do outro tema suscitado no Recurso e o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista o conhecimento e provimento do apelo interposto pelo Reclamado, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista

MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-10.974/2002-900-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Recorrido(s) : Darci Correa
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo sobre o total dos créditos", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante às horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-11.807/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ney Arruda Filho
 Recorrido(s) : Valério Paulo Marson e Outros
 Advogado : Dr. Adriano Sperber Rubin

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 desta Casa, quanto às horas de sobreaviso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência do Enunciado 264/TST e da Orientação Jurisprudencial 267/SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista provido.

Processo : RR-14.760/2002-900-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
 Recorrido(s) : Alfredo Antônio Marques e Outros
 Advogado : Dr. Júlio César de Freitas Silva

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA - Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, analisou as matérias veiculadas no Apelo Revisional, sem nenhum prejuízo para a parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual sem que haja prejuízo à parte e que tenha atingido o seu fim. Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual.

ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Agravo de Instrumento provido por virtual violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA CONVERSÃO EM URV LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. - O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determina que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que foi efetuado. Não se trata de incidência retroativa da lei. A previsão nela contida refere-se a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo terceiro salário. Também não se configura a ocorrência de afronta a direito adquirido dos Reclamantes, já que, quando da edição da Lei nº 8.880/94, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior



a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento. É a Jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para absolver a Reclamada da condenação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Processo : RR-14.866/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Emerson Francisco Voigt de Oliveira
 Advogado : Dr. Hélio Lima Cabral

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 258-9, motivando a decisão. Prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO SOBRE PARTE RELEVANTE DA LIDE. Falta de manifestação do Regional sobre os motivos formadores da convicção do julgador, no sentido de estar a atividade do reclamante inserida na Lei 7.369/85 e no Decreto 93.412/86, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, configura o vício de nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-17.663/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
 Embargado(a) : Ana Maria Aleixo Silva e Outros
 Advogado : Dr. Alexandre Talanckas

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Processo : RR-19.045/2002-900-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca
 Recorrido(s) : João Francisco de Brito

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões a que se referem as certidões de fls. 69 e 83, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

Processo : RR-28.735/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrente(s) : Hudson Gleice da Silva
 Advogada : Dra. Sirlêne Damasceno Lima
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Autor, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Processo : ED-RR-30.554/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Fundação CESP
 Advogado : Dr. Richard Flor
 Embargado(a) : Marli Bertozzo Vaccaro
 Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 535 DO CPC. Os presentes declaratórios não se enquadram no artigo 535 do CPC. Da leitura da peça, se constata tratar-se de razões próprias de recurso, em que se pretende o reexame da preliminar de nulidade por ausência de entrega jurisdicional, que não deu ensejo ao conhecimento da revista, por desfundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-30.945/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros
 Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas
 Embargante : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Marciano Simbalista
 Advogado : Dr. Márcio Jones Suttle

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 535 DO CPC. Os presentes declaratórios não se enquadram no artigo 535 do CPC. Da leitura da peça, se constata tratar-se de razões próprias de recurso, em que se pretende a exclusão dos juros da mora. Questão já decidida por esta Turma, que não conheceu da revista, sob o fundamento de que se tratando de condenação solidária e por não estar o HSBC - co-reclamado - em liquidação extrajudicial, mas tão-somente as demais empresas demandadas, incidem os juros.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-31.345/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
 Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
 Embargado(a) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : José Carlos Francisco
 Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Quanto ao intervalo intrajornada, esclareça-se que os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foram objeto de exame pela Corte Regional que analisou a questão com base no conjunto fático-probatório, sem adentrar-se ao instituto do ônus da prova. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : RR-32.875/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Município de Mogi das Cruzes
 Advogado : Dr. Magna Maria de Albuquerque
 Recorrido(s) : Pedro Rosa
 Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 162 do Código Civil anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 31/1/1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO O v. acórdão regional não declarou a prescrição argüida pelo Reclamado nas razões de Recurso Ordinário, sendo possível divisar contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, conseqüentemente, violação ao art. 162 do Código Civil anterior.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA

O acórdão regional viola o art. 162 do Código Civil anterior, pois é certo que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento, na instância ordinária.

Recurso de Revista provido para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 31/1/1997.

Processo : RR-35.677/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Rubens Alves Pimenta
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-37.965/2002-900-12-00.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Patrícia Lima Batista Rodrigues
 Embargado(a) : Orides Rodrigues
 Advogada : Dra. Débora B. Felipini
 Embargado(a) : Jóia Comércio de Combustíveis Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO RECURSO NO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração opostos de acórdão desta Terceira Turma que concluiu não se verificar ofensa ao artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, na decisão Regional que afasta a parcela quebra de caixa da incidência dos descontos previdenciários, haja vista a natureza indenizatória desta verba objeto do acordo firmado entre as partes. Falta de enquadramento do remédio processual no artigo 535 do CPC, pois trata-se de tentativa de alterar a decisão, com insistência na tese recursal no sentido de tratar-se de parcela de natureza salarial, bem como de que o referido dispositivo legal é taxativo.
 Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-38.370/2002-900-12-00.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Massa Falida de Emílio Romani S.A.
 Advogada : Dra. Filomena Orzechowski
 Recorrido(s) : Orlando Gross
 Advogado : Dr. Ivo Dalcanale

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DE CITAÇÃO. Deixando de oferecer arrestos que considerem a premissa posta pelo Regional, no sentido de que o comparecimento da Massa Falida em Juízo supera qualquer nulidade, impossível conhecer-se de recurso de revista, amparado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial (En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Julgado que responde a todas as arguições das partes não padece de vício de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 3. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Sob arrestos inespecíficos e brandindo preceitos não questionados pelo Regional, não prospera o apelo (Enunciado 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. A realidade revelada pelo acórdão regional não tolera reintegração (En. 126/TST), inexistindo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a Corte de origem encontra respaldo nas provas dos autos. Arrestos inespecíficos (En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-39.993/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Neri Francisco de Assis Sampaio
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há omissão, tampouco desrespeito aos princípios insculpidos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, no julgado que conhece da revista, por divergência jurisprudencial em torno de regulamento empresarial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.
 Embargos de declaração acolhidos.

Processo : RR-40.032/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Recorrente(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
 Advogada : Dra. Taís Bruni Guedes
 Recorrido(s) : Vasco Agostinho Correia Monteiro
 Advogada : Dra. Maria Cristina Simões Ferreira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 6
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. COMGÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, XI, da Carta Magna, na redação original, não alude às sociedades de economia mista, razão pela qual o salário de empregado da COMGÁS não estava limitado pelo teto remuneratório estabelecido no referido dispositivo constitucional anteriormente ao acréscimo do seu § 9º, cuja disposição, ainda assim, limita-se às empresas que auferem recursos da Fazenda Pública para as despesas de pessoal ou custeio.
 Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-40.639/2002-900-24-00.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Brasil Telecom S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Avelino Gomes e Outros
 Advogada : Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 535 DO CPC. Os presentes declaratórios não se enquadram no artigo 535 do CPC. A reclamada sequer faz alusão a quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, tratando-se de razões próprias de recurso, haja vista a ratificação da tese recursal contida na revista, no tocante ao marco prescricional da ação proposta para pleitear diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-40.643/2002-900-24-00.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Brasil Telecom S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Aparecido Lima Banari e Outros
 Advogada : Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 535 DO CPC. Os presentes declaratórios não se enquadram no artigo 535 do CPC. A reclamada sequer faz alusão a quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, tratando-se de razões próprias de recurso, haja vista a ratificação da tese recursal contida na revista, no tocante ao marco prescricional da ação proposta para pleitear diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-45.746/2002-900-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Enio Patrício
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO RECURSO NO ARTIGO 535 DO CPC. Os presentes declaratórios não se enquadram no artigo 535 do CPC, por tratarem as matérias articuladas de forma típica de recurso de embargos em que se visa insistir no cabimento de seu recurso de revista no artigo 896 da CLT. Não há alegação de quaisquer dos vícios enumerados no dispositivo legal, mas tentativa de alterar a decisão, quanto aos tópicos 'transação. plano de demissão voluntária. quitação', 'coisa julgada', aplicação do enunciado nº 330/TST, 'vínculo de emprego. decreto nº 75242/75'.
 Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-46.434/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
 Advogada : Dra. Fernanda Sesti Diefenbach
 Recorrido(s) : Francisco Rui Santos Pascual
 Advogado : Dr. Lígia Maria Barata Silva Brasil

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327/TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-46.623/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Jair dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Frank Pinheiro Lima
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA)
 Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Não ocorre irregularidade no preenchimento da guia DARF de arrecadação das custas o fato de não constar o juízo a que se destina e o nº do processo, pois a lei exige apenas que o pagamento seja feito dentro do prazo e no valor fixado pela sentença (art. 789, § 1º da CLT). Nos autos, os referidos requisitos foram observados, evidenciando que o recolhimento realizado se refere à presente ação. Afronta o art. 5º, inciso LV da CF decisão que não conhece de recurso fundada na ausência de dados referentes ao processo e ao juízo a que se destina se a identificação pode ser feita por outros elementos dos autos. Agravo de instrumento provido.
 RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. No tocante ao preenchimento das guias de custas a lei exige apenas que o pagamento seja feito dentro do prazo e no valor fixado pela sentença. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o que foi objeto da decisão recorrida. As custas comprovadas nos autos identificam o reclamante e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-49.079/2002-900-07-00.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Maria Lindaurice Targino de Oliveira Silva
 Advogado : Dr. Ananias de Carvalho Arrais
 Recorrido(s) : Município de Antonina do Norte
 Advogado : Dr. Aglêzio de Brito

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação no pagamento de FGTS e da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas respeitado o salário-mínimo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional entendeu que a contratação do Reclamante sem a prévia realização de concurso público é nula e não gera nenhum efeito. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, dispõe em sentido contrário.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a condenação no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o salário mínimo/hora e FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-50.780/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
 Procurador : Dr. Roberto C. Duarte Alvim
 Recorrido(s) : Claudino Florindo da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Amarildo Maciel Martins

DECISÃO: I - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Senhor Ministro Vantuil Abdala; II - por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa prevista no artigo nº 601 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. MULTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando caracterizada ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Isto porque não cabe pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC quando o Tribunal Regional exige forma de pagamento do precatório diversa da prevista no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FORMA DE PAGAMENTO. MULTA INDEVIDA. A imposição da multa importa ofensa ao princípio da legalidade pois está-se exigindo o que não é previsto em Lei, tendo em vista que a Autarquia, no que lhe competia, tomou todas as providências disciplinadas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal quanto à forma de pagamento do precatório. A determinação constitutiva é no sentido da obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho e o pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte. Observância pela Autarquia da obrigatoriedade de inclusão da verba. No momento em que a União fez a liberação, efetuou-se o pagamento. Em sendo assim, não pode ser-lhe aplicada multa, pelo atraso do repasse da verba por parte da UNIÃO FEDERAL, em respeito ao princípio da legalidade.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-50.784/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
 Procurador : Dr. Admar Barreto Neto
 Recorrido(s) : George Augusto Moraes de Moraes e Outros
 Advogada : Dra. Rossana Leal Alvim



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 601 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. FORMA DE PAGAMENTO. MULTA. P rovimto a agravo de instrumento, quando caracterizada ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Incabível pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC quando o Tribunal Regional exige forma de pagamento do precatório diversa da prevista no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FORMA DE PAGAMENTO. MULTA INDEVIDA. A imposição de multa ofende o princípio da legalidade, quando se exige o não previsto em Lei, tendo vista que a Autarquia, no que lhe competia, tomou todas as providências disciplinadas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal quanto à forma de pagamento do precatório. A determinação constitucional contém a obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho, e o pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte. No caso, a Autarquia observou a obrigatoriedade e inclusão da verba e, no momento em que a União fez a liberação, efetuou o pagamento. Em sendo assim, não pode ser-lhe aplicada multa, pelo atraso do repasse da verba por parte da *UNIÃO FEDERAL*, em respeito ao princípio da legalidade.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-51.390/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Recorrido(s) : Maria Francisca Millan
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange aos "descontos fiscais - cálculo sobre o total dos créditos", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional não esclareceu se a transferência ocorreu em caráter provisório ou definitivo, limitando-se a afirmar que a sua natureza era irrelevante à solução do caso concreto. Não há como, sem reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, afirmar que a transferência da Reclamante foi definitiva. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Consoante o artigo 469, § 3º, da CLT, a base de cálculo do adicional de transferência é a remuneração, e não o salário-base.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

O Tribunal de origem não esclareceu se as folhas individuais de presença foram homologadas por acordo coletivo. Ao invés, limitou-se a afirmar que não refletiram a real jornada de trabalho cumprida pela Reclamante. A alegação de que houve acordo coletivo homologando as folhas de presença remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR

A C. SDI já pacificou o entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-51.556/2002-900-11-00.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Recorrido(s) : Lindemberg Fernandes Barreira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-51.778/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procuradora : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s) : Almiro Ferreira Filho
Advogado : Dr. Ali Jezini

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Município de Manaus, mas, sim, com a cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Município somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas. Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-52.811/2002-900-07-00.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Maria do Socorro Mota Arrais
Advogado : Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto
Recorrido(s) : Município de Antonina do Norte
Advogado : Dr. Aglêzio de Brito

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-52.942/2002-900-07-00.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Maria Sinhá Mendes de Araújo
Advogado : Dr. Ananias de Carvalho Arrais
Recorrido(s) : Município de Antonina do Norte
Advogado : Dr. Aglêzio de Brito

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município no pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-52.945/2002-900-07-00.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Rita Maria da Silva Linard
Advogado : Dr. Ananias de Carvalho Arrais
Recorrido(s) : Município de Antonina do Norte
Advogado : Dr. Aglêzio de Brito

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município no pagamento da contraprestação das horas trabalhadas e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-54.481/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Recorrido(s) : Nei Lúcio de Carvalho França
Advogado : Dr. Sérvulo Drummond Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser, por violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Plano Verão, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-58.782/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Município de Manaquiri
Advogado : Dr. Aniello Miranda Aulfiero
Recorrido(s) : Sidilande Picanço Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-59.332/2002-900-07-00.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Município de Barro
Advogado : Dr. Francisco Adelmir Pereira
Recorrido(s) : Maria das Graças Lustosa Roberto
Advogado : Dr. José Boaventura Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-59.337/2002-900-07-00.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Município de Barro
Advogado : Dr. Francisco Adelmir Pereira
Recorrido(s) : Vera Lúcia Bandeira Saraiva
Advogado : Dr. José Boaventura Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE SINDICATO PROFISSIONAL NA LOCALIDADE

Não é possível divisar divergência frontal com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST nem com o aresto colacionado, porque não apreciam a circunstância peculiar, registrada no acórdão regional, de não haver sindicato profissional na localidade.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-59.583/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Recorrido(s) : Ivanira de Oliveira
 Advogado : Dr. Amauri Celuppi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO

Embora o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, as atividades de higienização de sanitários e recolhimento de lixo em residências e escritórios distinguem-se das descritas na Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 14. Este é o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 170: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-61.312/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
 Recorrente(s) : Município de Triunfo
 Advogado : Dr. Olindo Barcellos da Silva
 Recorrido(s) : Albertino da Silva Oliveira
 Advogado : Dr. Adilson Aires

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Triunfo em razão do provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

O apelo está prejudicado em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

Processo : RR-62.028/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : EF Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado : Dr. Rodrigo Caiuby Moraes
 Recorrido(s) : Cícero Raul Passos de Oliveira
 Advogado : Dr. Acione Vaz Gemino

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 10/2/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO

O v. acórdão regional não conheceu da prescrição argüida pela Reclamada nas razões de Recurso Ordinário, sendo possível divisar contrariedade ao Enunciado nº 153/TST.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA

O acórdão regional contraria entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil anterior e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária. Recurso de Revista provido para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 10/2/94. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-62.090/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Jadilson Borges da Silva
 Advogado : Dr. Alessandro Epifani
 Recorrido(s) : ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais
 Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, concedendo a gratuidade de justiça, dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. A potencial ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). 2.2. A Lei não delimita a fase processual em que se deva postular a concessão do benefício, podendo a miserabilidade jurídica sobrevir a qualquer momento. 2.3. A justiça gratuita abrange os honorários periciais (CLT, art. 790-B). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-64.623/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet
 Recorrido(s) : João César Segre
 Advogado : Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior
 Recorrido(s) : Município de Carapicuíba
 Procurador : Dr. Lauro de Almeida Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional que condenara o Reclamado no pagamento de verbas rescisórias, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão regional que condenara o Reclamado em verbas rescisórias e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Processo : RR-77.394/2003-900-22-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
 Recorrente(s) : Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
 Recorrido(s) : Francisco das Chagas Barbosa
 Advogado : Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista com relação ao tema adicional de periculosidade, III - conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A manutenção da condenação em honorários advocatícios pelo Egrégio Tribunal Regional está em desconformidade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Agravo a que se dá provimento para o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece da revista quando a decisão recorrida está em harmonia com Enunciado de Súmula. Neste caso o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário para manter a condenação no adicional de periculosidade por ser irrelevante a intermitência da exposição à situação de perigo. A decisão, portanto, está em conformidade com o Enunciado nº 361 desta Corte.

Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os requisitos para a condenação em honorários de advogado exigidos para a Justiça Trabalhista não foram preenchidos. A decisão do Tribunal da 2ª Região contraria a jurisprudência pacificada desta Corte. Revista provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-461.115/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Banco Banerj S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Lenir de Souza Moraes
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao imprimir-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, e julgar improcedente o pedido, que fica excluído da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos da Súmula 278/TST, supri-la, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. DO REENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A decretação da prescrição parcial, mostra-se inadequada, já que o direito às diferenças referentes ao reenquadramento flui do próprio direito à correção do ato do mal enquadramento, se a prescrição for total, pois só não o é se o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei. Recurso de Revista provido, acolhida a prescrição total do direito de ação quanto ao enquadramento, julgar improcedente o pedido, com exclusão da condenação.

Processo : ED-RR-482.502/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargante : União Federal
 Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 Embargado(a) : Raul Mascarenhas e Outra
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO/90 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS

Inexiste a alegada omissão no tocante ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Todos os fundamentos das decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional bem como os argumentos aduzidos no recursos interpostos foram considerados no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque manifestamente procrastinatórios.

Processo : ED-RR-490.004/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Embargado(a) : Virgínia Socher
 Advogado : Dr. Leonaldo Silva

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os fundamentos por que o acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista no tema "ilegitimidade passiva" estão claramente explicitados: o fato de as contribuições e o direito à complementação de aposentadoria decorrerem do contrato de trabalho e de o Banco do Brasil ser responsável por 2/3 das contribuições. Não se trata, portanto, da hipótese que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-1 do TST.

No mais, a intenção do Embargante é obter a reforma do julgado, não se prestando os Embargos de Declaração a essa finalidade, ante os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.



Processo : ED-RR-504.849/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Maria Adelaide dos Santos Martins
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 Embargado(a) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Lisyane Motta Barbosa da Silva
 Embargado(a) : União Federal
 Procurador : Dr. Castruz Coutinho
 Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-RR-519.974/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
 Embargado(a) : Jairo Martins Cunha
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

O acórdão dos primeiros embargos registrou que o Recurso de Revista não fora conhecido por incidirem os Enunciados nºs 126 e 296/TST. Não há omissão, pois a análise da pretensão recursal dependia da alteração do arcabouço fático soberanamente assentado no acórdão. Este asseverou que, quando da data de ingresso do Reclamante, os regulamentos da empresa previam a complementação de aposentadoria em valor que garantisse proventos equivalentes aos de empregado de mesma função em atividade. Assim, para analisar a tese tida como divergente, seria absolutamente necessário concluir que as normas que garantiam a percepção da complementação da aposentadoria ao tempo da admissão eram as que constam do aresto divergente. Tal reexame de fato, como é notório, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Distintos os fatos, incide o Enunciado nº 296/TST. Novos Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-528.581/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Yassodara Camozzato
 Embargado(a) : Nara Teresinha Barlette
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há, in casu, omissão a ser sanada. O acórdão da Turma foi explícito ao assentar que o acórdão Regional não caracterizou, na hipótese, o acúmulo de cargos, ante o fato de a Reclamante ter optado pelos vencimentos de seu cargo efetivo com o Estado, acrescido da parcela de 55% do vencimento da função de confiança que exercia no Gabinete Civil da Presidência da República, com a manutenção do vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul. A questão apresentada pelo Embargante, por ocasião do Recurso de Revista, é eminentemente fática, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão.

Processo : RR-550.289/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Manoel Ferreira de Alcântara
 Advogado : Dr. Moacir Ferreira do Nascimento

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ n. 225 da SDI. Incidência do En. 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Pelo contexto delineado no acórdão, não houve inversão do ônus da prova, já que o deferimento das horas extras decorreu da constatação de diferenças entre o labor registrado nos cartões de ponto e as horas extras pagas nos contracheques. Em que pese a jurisprudência inclinar-se no sentido de que compete ao reclamante o ônus de demonstrar a existência de diferenças não pagas, tal entendimento não impede que o julgador venha a fazê-lo, compulsando os documentos existentes nos autos. O procedimento do julgador encontra amparo não só no princípio do livre convencimento racional, como também na busca da verdade real e na efetividade do processo. Não se vislumbra violação aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR-557.886/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s) : Claudiane Gerimias
 Advogada : Dra. Elaine Martins de Paiva

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios.". Conhecer, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-I do TST, do tópico "Competência. Descontos Fiscais.", e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a cobrança e dedução do crédito obreiro do imposto de renda, com observância do disposto no Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, além do que a retenção do imposto de renda é imposição legal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº 01/96 da CGJT e na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional assentou que foram satisfeitos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Sendo assim, ao deferir os honorários advocatícios, o acórdão impugnado homenageia a jurisprudência reterida desta Corte, consubstanciada nos enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-558.011/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s) : Edevaldo Manoel
 Advogado : Dr. Haroldo Bez Batti Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-558.041/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s) : Bruno José Chacon Rodrigues Silva
 Advogado : Dr. Paulo Fabiano de Oliveira

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO COM A CONFISSÃO FICTA DA EMPREGADORA DO RECLAMANTE. O Regional, mesmo após instado por embargos de declaração, não enfrentou a arguição de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 333, I, e 350, caput, do CPC, bem como do art. 818 da CLT, de forma que não foi configurado o prequestionamento da matéria, nos moldes do Enunciado 297/TST e não houve arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se cogitando, desta forma, de violação do artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ORDEM DE EXECUÇÃO DOS RECLAMADOS. Não houve pronunciamento explícito do Regional, mesmo após instado por embargos de declaração, a respeito da pretensão do reclamado para que seja observado na execução o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.860/80, o que impossibilita o exame nesta instância extraordinária a respeito da arguição de ofensa do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Incidente o E. 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-558.042/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogada : Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler
 Recorrido(s) : Osmar Thadeu Salema Cardoso
 Advogado : Dr. Darcy Medeiros Filho

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-558.172/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogada : Dra. Cristina Kaway Stamato

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ALUSIVO AO APELO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Verifica-se que, em que pese recolhido tempestivamente, a comprovação em juízo da realização do depósito recursal foi feita apenas após vencido o oitavo legal, o que conduz a deserção do recurso. Inteligência do Enunciado 245 do TST. Recurso de Revista não conhecido, porque deserto.

Processo : ED-RR-559.467/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a) : Natanair Costa de Sousa
 Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : RR-559.547/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Medcall - Produtos Farmacêuticos Ltda.
 Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Recorrido(s) : Odair Carlos
 Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação legal (art. 459, § único, da CLT) e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21.03.2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-563.107/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Roberto Martins
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-575.097/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : David Montefusco
 Advogado : Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho
 Agravado(s) : ZF do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Alcimira Aparecida dos Reis

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Define o recurso cabível, no âmbito do TST, o órgão jurisdicional que prolata a decisão vergastada. No caso sob exame, como a decisão atacada é turmária, o recurso manejável seria, a teor do que dispõe o art. 894, o de Embargos à SDI. Assim, torna-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se a parte comete erro grosseiro e interpõe agravo regimental contra decisão colegiada - a saber, acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração. Agravo não conhecido.

Processo : RR-579.247/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : FUSOFER Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Décio Fochesatto
Recorrido(s) : Josefina da Silva Dorneles
Advogado : Dr. Wadis Santarosa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Violações não configuradas. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES PELA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-614.791/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Sérgio Alberto Valente Freire e Outros
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado(a) : Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Advogada : Dra. Vilma Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO - VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI - HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a Jurisprudência cristalizada em Orientação nada mais é do que a interpretação dos dispositivos legais e constitucionais inerentes à matéria neles contidas. A aplicação da Súmula 333 do TST, por parte do acórdão embargado, que consagra que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", afasta as alegadas violações legais e constitucionais.

Processo : RR-641.918/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 641917/2000.0

Relatora : Juíza Convocada Dora Maria da Costa
Recorrente(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Boleslau Aparecida Bruginiski
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos: "horas extras - cargo de confiança, sábado - bancário - divisor 150, sucessão e aplicabilidade do Enunciado 304 - juros de mora" e conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à ajuda-alimentação e Imposto de Renda, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade às OJs nº 133 e 228 da SDI e violação aos artigos 6º do Decreto nº 05/91, 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão impugnado, afastar da condenação as parcelas decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário, no período não abrangido pelas CCT's e determinar, quanto ao Imposto de Renda, a observância do Provimento TST/CG nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Nesse contexto, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, o exame da matéria implica no revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o confronto de teses, por não trazerem a fonte onde foram extraídos, ou não abordarem todos os fundamentos da decisão impugnada (Enunciados 23, 296 e 337/TST). Não se vislumbra contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234 desta Corte. Recurso não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO - DIVISOR 150. O Regional, ao contrário do que alega o recorrente, não fixou o divisor 150 para o cálculo das horas extras, mas sim, 180, por entender que o obreiro estava sujeito a jornada de seis horas (En 113/TST). Assim, não se há falar em contrariedade ao referido verbete, eis que a decisão impugnada com ele se compatibiliza. Incidência do En. 333/TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte, mediante a OJ nº 133 da SDI, já firmou o entendimento de que a ajuda-alimentação paga pelo empregador regularmente inscrito no PAT, não tem natureza salarial, não podendo integrar o salário do empregado para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA - OJ-228/SDI. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda, mês a mês, é contrário ao que determina o art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96. Recurso conhecido e provido.

DA SUCESSÃO. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses porque inespecíficos (En. 296/TST). As alegações de que o contrato de trabalho do reclamante extinguiu-se antes de efetivado o negócio de compra e venda entre os bancos reclamados não foi objeto de análise pelo Regional, o que impede a sua apreciação por esta instância extraordinária, por falta de questionamento (En. 297/TST). Além disso, a questão atinente à sucessão do Banco Bamerindus S/A, hoje em liquidação extrajudicial, pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, é de muito conhecida desta Corte, restando assentado o entendimento de que compete ao sucessor o pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela sucedida. Não conhecido.

APLICABILIDADE DO EN. 304 - JUROS DE MORA. A alegação de divergência jurisprudencial não logra prosperar, porque o aresto paradigma é oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Ademais, na hipótese, a empresa sucedida e em regime de liquidação extrajudicial não foi responsabilizada pelo pagamento dos créditos trabalhistas, tendo sido, inclusive, deferida a sua exclusão do pólo passivo da presente reclamação. Assim, o fato de o sucedido encontrar-se sob intervenção em nada altera a questão, não se vislumbrando a alegada violação ao artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74, nem contrariedade ao En. 304 desta Corte. Não conhecido.

Processo : RR-644.632/2000.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s) : Francisca Santos Cabral Oliveira
Advogado : Dr. Auta de Amorim Gagliardi Madeira
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETRÓS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). ARESTO INESPECÍFICO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Por outro lado, aresto que não congrega todas as premissas do caso sob exame não autoriza o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano (En. 296/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

Processo : RR-715.883/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Anouke Longen
Recorrido(s) : Nilton Pereira
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-726.820/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s) : Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Dra. Cintia Mara Guilherme
Recorrido(s) : Eduardo Gay Boldt
Advogado : Dr. João Francisco Perret Schulte

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Estando a decisão regional calcada na situação instrutória dos autos e não se oferecendo arestos que congreguem as premissas postas pelo Regional (En. 296/TST), impossível o conhecimento do apelo. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se a Corte de origem afirma a identidade de funções, são inespecíficos julgados que partem de premissa contrária (En. 297/TST). 3. HORAS EXTRAS. Impossível cogitar-se da pertinência do art. 62, II, da CLT, quando o julgado sob exame não elucida as funções e poderes do reclamante (Enunciados 126 e 297/TST). 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Patenteada a ausência de pagamento tempestivo e regular dos haveres rescisórios, não se caracteriza o dissenso pretoriano (En. 296/TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Moldado aos Enunciados 219 e 329 do TST, o acórdão repudia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-736.654/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Arlino Menezes Júnior
Advogado : Dr. Márcio Antônio de C. Rufino

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

Processo : RR-747.901/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região

Procuradora : Dra. Sandra Lia Simón
Recorrido(s) : Maria Gasque Dalto
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s) : Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO

Procurador : Dr. Francisco José Infante Vieira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, declarando a nulidade do vínculo laboral com o Instituto de Previdência do Município de Osasco e condenando o Reclamado no pagamento dos depósitos referentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O Egrégio Tribunal Regional reconheceu a validade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade do vínculo laboral e condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos referentes ao FGTS.

Processo : RR-749.410/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Kruger Rodor
Recorrido(s) : Rosângela Vieira Lázaro
Advogado : Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo
Recorrido(s) : Município de Iúna

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão regional, que condenara o Reclamado no pagamento dos salários retidos e depósitos correspondentes ao FGTS. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido, mas desprovido para manter o acórdão regional, que condenara o Reclamado no pagamento da contraprestação pactuada e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.



Processo : ED-RR-757.631/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado(a) : Anildo Fábio de Araújo
 Advogado : Dr. Flávio Caetano Costa

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem se imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de sanar a omissão de fundamento apontada, sem se imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Processo : RR-772.956/2001.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC
 Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Recorrido(s) : Raimunda Souza Filha Serra

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-775.009/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Fauze Salomão Filho
 Advogado : Dr. Marcello Gomes Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-780.995/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrente(s) : Rosemberg Gomes Fernandes
 Advogado : Dr. Sérgio Fernando Pereira
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de

revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-796.759/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr. Eduardo Varandas Araruna
 Recorrido(s) : Maria Vicente da Silva
 Advogado : Dr. Evandro Silvino Cosme
 Recorrido(s) : Município de Princesa Isabel
 Advogado : Dr. Emanuel Rodrigues da Silva Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade de contrato de trabalho realizado em período pré-eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subsequente. A atividade laboral, embora iniciada quando havia proibição, prosseguiu de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque ainda vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-798.122/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Município de Humaitá
 Advogada : Dra. Luciana Granja Trunkl
 Recorrido(s) : Luiz D'Avila da Silva Barroso

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

EXCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o pagamento de custas pelo Município. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-798.991/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : Município de Humaitá
 Advogada : Dra. Luciana Granja Trunkl
 Recorrido(s) : Nazaré Gonçalves Barros

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

EXCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o pagamento de custas pelo Município. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação no pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-803.697/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido(s) : Fábio Pereira Girão
 Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, e não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. Segundo o que se extrai do que preceituam os arts. 3º e 499, § 1º, do CPC, o terceiro prejudicado, também para interpor recurso, há de evidenciar seu interesse, a tanto não bastando a mera apresentação em Juízo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-804.870/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Nilson Marinho das Dores
 Advogado : Dr. Jorge Antônio de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o TRT de origem entendeu provada a existência do dano moral. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-804.881/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 17ª Região
 Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
 Recorrente(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
 Recorrido(s) : José da Silva
 Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 17ª Região e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento para manter o acórdão regional, que condena o Reclamado no pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O Egrégio Tribunal Regional reconhece a nulidade do contrato celebrado com a Municipalidade, sem a prévia realização de concurso público, e condena o Reclamado no pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a condenação imposta, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : RR-808.124/2001.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s) : Magna Comércio e Serviços de Automóveis Ltda.
 Advogada : Dra. Mônica da Silva Martins
 Recorrido(s) : Agripino Monteiro Ramos
 Advogado : Dr. Alexsander Alves Queiroz
 Recorrido(s) : Patrimonial Serviços, Sistemas de Rastreamento, Gerenciamento de Imagens Digitais, Monitoramento de Alarmes, Serviços de Portaria, Recepção e Locações Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da empresa MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA, com a sua consequente exclusão do pólo passivo, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao manter a condenação na responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, por entender que cabia a ela, como tomadora de serviço, o ônus de provar a inocorrência do labor do Reclamante em suas dependências, sem que tenha o Reclamante provado o fato constitutivo, importou em violação, em tese, do artigo 818 da CLT. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova consiste no encargo que as partes têm no processo de, não só alegar, mas de provar a verdade dos fatos por ela arrolados, se controversos. Não se trata de um dever, mas de ônus, assumindo a parte o risco de não ter êxito caso não prove os fatos alegados do qual depende a existência do direito que pretende assegurar. Pela repartição do ônus da prova, expressa no artigo 333 do CPC c/c o artigo 818 da CLT, o autor tem o ônus de demonstrar a veracidade do fato constitutivo do direito pretendido, que, na hipótese, é o labor nas dependências da segunda Reclamada. Haveria inversão do ônus da prova se o réu tivesse invocado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, já que, neste caso, a controvérsia se deslocaria para o fato apresentado pelo réu. A Reclamada, todavia, não invocou qualquer fato que ensejasse a aplicação do artigo 333, inciso II, do CPC. O ônus de provar cabia, pois, ao Reclamante, do que não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-808.929/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s) : Alcimar Leal Monteiro
 Advogado : Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
 Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão de fls.218/219 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.213/216.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão na apreciação dos contracheques acostados ao processo, afigura-se, em tese, violado o artigo 832 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não explicitou os fundamentos de forma a atender ao previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois, embora provocado, via Embargos Declaratórios, permaneceu silente quanto ao teor dos contracheques acostados em confronto com os cartões de ponto juntados. A omissão do Regional, em se pronunciar sobre as questões oportunamente suscitadas nos declaratórios, não prequestionando o quadro fático sobre o qual gira a ação, configurou negativa de prestação jurisprudencial por violação do artigo 832 da CLT. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-810.479/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s) : Elizabeth Franco Barboza
 Advogado : Dr. Hélio Ribeiro Loureiro
 Recorrido(s) : Município de Itaboraí
 Advogado : Dr. Sérgio José dos Santos
 Recorrido(s) : Fundação de Saúde de Itaboraí - FUSITA
 Advogada : Dra. Andréa Springer da Silva Carmo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Esta Corte vem reconhecendo a legitimidade e o interesse do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para recorrer de acórdão que discute a nulidade de contrato firmado sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, essa regra não é ilimitada no direito processual. O recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, antes de mais nada, é uma espécie do gênero "ato processual" e, dessa forma, é praticado com o fito de buscar no processo consequência favorável, seja para dar-lhe encaminhamento, seja para alcançar definitiva tutela jurisdicional. Se a Revista presta-se a buscar bem da vida já assegurado nos efeitos do acórdão regional, limitando-se a divergir dos seus fundamentos, já não se presta a alcançar qualquer consequência em favor do interesse público. Nessa hipótese, não merece guardada a presunção do interesse de agir do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, já que não subsiste qualquer condenação para o Município a ser reformada pelo recurso interposto. Afasto o interesse de agir do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, e não conheço do recurso.

Processo : RR-810.481/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s) : Emma Rosa Ribeiro Alves
 Advogado : Dr. João Ribeiro de Souza
 Recorrido(s) : Município de São João da Barra
 Advogado : Dr. Filipe Franco Estefan

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos correspondentes ao FGTS. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação no pagamento de saldo de salários e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

Processo : AIRR e RR-788.845/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada : Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros
 Agravado(s) e Re- : Elisa Helena Cardoso de Oliveira
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento; não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A., no tocante à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro de 1992 a 31.8.1992. 2

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PREJUDICADO PELA SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista parcialmente provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-88/2000-011-10-00.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Advogado : Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez
 Agravado(s) : Raimundo Ferreira Rodrigues
 Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso não constitui ato urgente, porque previsível na tramitação do processo, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve observar o pressuposto da regularidade de representação; entendimento que está expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial 149, SDI1). Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-232/2000-004-17-00.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES
 Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral
 Agravado(s) : Everaldo Lourenço Del Caro
 Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Lima Bezerra

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal, por desatender ao previsto na Orientação Jurisprudencial 139, SDI1, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo : AIRR-276/2002-017-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio César Ribeiro
 Agravado(s) : Kelly Cristina Rodrigues
 Advogado : Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-283/2002-112-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Renato Ferreira Jácome
 Advogado : Dr. Ítalo Souza Nicolliello
 Agravado(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-328/2000-002-22-40.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Gregório Elias Nunes Viana
 Advogado : Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional declarou a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o direito pretendido tem sua origem em fato ocorrido em 1989 e, assim, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes. Revela-se de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-346/2002-007-06-40.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Grupo Santa Bárbara - Ateneu Brasil Colégio e Curso
 Advogada : Dra. Annelise Gomes de Matos Lemos
 Agravado(s) : Laudinete Maria da Silva
 Advogado : Dr. João Henrique Marinho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST e do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-358/1999-001-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
 Agravado(s) : Renato Silva de Oliveira
 Advogado : Dr. Dmitri Montanar Franco

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. DENUNCIÇÃO À LIDE. A decisão Regional que se coaduna com iterativa e notória jurisprudência desta Corte,- Orientação Jurisprudencial nº 227 da SB-DI-1/TST,- não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST. Estando ela, ademais, alicerçada no contexto fático-probatório, o Recurso se inviabiliza, ante o contido no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412/2001-009-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : C & A - Modas Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
 Agravado(s) : Kátia Aparecida Alencar Brito
 Advogado : Dr. Carlúcio L. da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, de modo a comprovar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : A-AIRR-523/2000-098-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza
 Agravado(s) : Alice Batista da Silva Fiorenzi e Outros
 Advogado : Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. Não é cabível Recurso de Revista de acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-679/2001-007-10-41.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : OWG Tecnologia e Informática Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Cláudio de Araújo
 Agravado(s) : Daniel François Diniz
 Advogado : Dr. Fernando F. Silva Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO À REVISTA. CARACTERIZAÇÃO. ITEM II, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA E. SDI-I. Se, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não foi depositado o montante arbitrado à condenação, mas sim apenas o valor legal vigente à época, era ônus da reclamada, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da E. SDI-I, depositar, quando da interposição do recurso de revista, ou o valor legal vigente à época respectiva ou então o restante para atingir-se o valor arbitrado à condenação. Entretanto, não há nos presentes autos qualquer prova de que tal depósito haja sido realizado, razão por que correto o r. despacho agravado ao negar seguimento à revista por deserta. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-705/1997-071-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha
 Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
 Agravado(s) : Carlos Alberto Soares da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Maina

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-705/1999-004-10-00.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Advogado : Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno
 Agravado(s) : Luiza Alves Rocha
 Advogada : Dra. Simone de Sousa Torres

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-740/1994-191-17-00.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Admilson Pereira da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Elifas Antônio Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte. Se, na espécie, a discussão reside em sede de interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional invocada, tal implica dizer que as alegações de ofensa aos dispositivos fundamentais indigitados são meramente reflexas, inviabilizando a possibilidade de caracterização de ofensa "direta" e "literal" da norma da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772/2001-001-24-00.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Renato Cassu Morais
 Advogado : Dr. Rubens Batista Vilalba
 Agravado(s) : Valdelirio Soares
 Advogado : Dr. Rodrigo Schossler
 Agravado(s) : Waldinei Santos de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-841/1998-054-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Adilson Muzi
 Advogado : Dr. Júlio César Pinheiro
 Agravado(s) : Paulatti Participações e Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Dr. Dirceu Pagani
 Agravado(s) : Aero Frio Refrigeração e Equipamentos Ltda.

Advogada : Dra. Maria das Graças Marques
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-887/2000-001-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Deusa Linda Costa Paulo
 Advogado : Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional declarou a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o direito pretendido tem sua origem em fato ocorrido em 1989 e, assim, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes. Revela-se de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-916/2001-015-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
 Advogada : Dra. Ana Paula Costa Rêgo
 Agravado(s) : José Campos da Silva
 Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-960/2002-906-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Águia - Serviços de Vigilância Ltda.
 Advogado : Dr. Washington Luiz Cavalcante
 Agravado(s) : Cleonice Quitéria Duarte
 Advogado : Dr. Ronald Gonçalves Sampaio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 7.102/83. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A reclamante, como empregada da empresa de vigilância e desempenhando funções referentes à segurança e proteção de pessoas físicas está abrangida na hipótese do art.10, I, da Lei nº 7.102/83. Incabível reexame de fatos e provas (En.126 do TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMAS DO MESMO REGIONAL. INSERVÍVEIS. Os arrestos colacionados devem observar o disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-963/1998-431-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Alvilar Som e Imagem Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
 Agravado(s) : Alexandre Gonçalves Amado
 Advogada : Dra. Benizete Ramos de Medeiros

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legítima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Neste caso, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, na medida em que é recorrível, uma vez que da decisão cabe agravo, cujas formalidades de interposição encontram-se no art. 245 do RITST. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional, que, em determinado tema, afastou a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-1.088/1999-004-18-00.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Paulo Augusto Mendes e Outra
 Advogada : Dra. Lúcia de Carmo Almeida Campos
 Agravado(s) : Alaídes Alves Peixoto e Outro
 Advogado : Dr. José Pereira de Faria
 Agravado(s) : Jamir Alves Pereira
 Advogada : Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Agravado(s) : Expresso Mineiro Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. USUCAPÍO. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-1.339/1991-015-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Marco Antônio de Camargo
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

Agravado(s) : Os Mesmos
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM EXECUÇÃO. Incólume o princípio da coisa julgada, uma vez que o "decisum" regional constatou que o laudo do perito apurou de maneira adequada o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao do Reclamante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.538/2002-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Jorge Bernardo e Outro
 Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A matéria não comporta maior questionamento uma vez que a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior editou a Orientação Jurisprudencial 149, SDI1, verbis: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. "Incidência do art. 896, § 5º, CLT, e Enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : A-AIRR-1.575/2002-030-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Socila Alimentos, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. José Helvécio Ferreira da Silva
 Agravado(s) : Ricardo Alexandre Ferreira
 Advogado : Dr. José Daniel Rosa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º DA CLT. Só é cabível recurso de revista no procedimento sumaríssimo quando caracterizada ofensa direta a dispositivo da Constituição ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-1.576/2001-022-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogada : Dra. Tatiana Oliveira
 Agravado(s) : Márcio Crispim Batista Correia
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Athayde Souto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.683/1999-120-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Usina São Martinho S.A.
 Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
 Agravado(s) : Aparecido Bataglion
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Regassi

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ele não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.723/2001-002-18-00.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr. Benjamim Caldas Beserra
 Agravado(s) : Antônio Eterno Rodrigues
 Advogado : Dr. José Antônio Maya Alves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.803/1996-006-05-00.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Estado da Bahia
 Procurador : Dr. Marcos Gurgel
 Agravado(s) : Adeilza Silva Matos
 Advogado : Dr. Roberto A. T. de Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

Processo : A-AIRR-2.324/1997-095-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Agnaldo Luiz Tonsig
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,46 (trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava, entre outras matérias, sobre horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 126 do TST, diante da pretensão de reavaliação dos depoimentos testemunhais), este merece ser mantido, com aplicação de multa ao Agravante, pela protelação do feito. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas à dilação, no tempo, mediante utilização de mais recursos do que os necessários, para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, mas também pelo prosseguimento na via judicial, para revisão de entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores, sobrecarregando estas e prejudicando a parte adversa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Processo : AIRR-2.748/1999-001-12-00.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Mirante Bar e Lanchonete Ltda.
 Advogado : Dr. Diogo Nicolau Pitsica
 Agravado(s) : Reinaldo Valentino de Oliveira
 Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-3.007/2000-024-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s) : Dirce Maria Haile
 Advogada : Dra. Virgínia Toniolo Zander
 Agravado(s) : Município de Ponta Grossa
 Procurador : Dr. Osíres Geraldo Kapp

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-4.680/2002-902-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
 Agravado(s) : Wilma Bergamasco Caroselli
 Advogado : Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado pelo § 2º do art. 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-8.461/2002-900-05-00.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Messias Nunes Amaral
 Agravado(s) : Jane Mary de Medeiros Guimarães
 Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. t. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-12.562/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s) : Selma Miyazaki Solano do Vale
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado(s) : João Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Omar Sfair
Agravado(s) : TVC - Televisão Cascavel Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SÓCIO ALCANÇADO PELA EXECUÇÃO CONTRA A SOCIEDADE. VIABILIDADE. A exegese dos arts. 591 e 592, inciso II, do CPC é a de que os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada figuram entre os "responsáveis secundários" (LIEBMAN) por dívidas da sociedade, podendo ter os seus bens particulares alcançados por atos do juiz da execução, se a sociedade não os possui ou se esta possuindo bens, o sócio não pugna pelo benefício de ordem, deixando de nomear aqueles bens que estejam livres e desembaraçados e estejam situados na mesma comarca (CPC, art. 596). A qualidade de "responsável secundária" se verifica da lei, ainda que o sócio não tenha figurado no título executivo. Assim, tendo penhorado os seus bens particulares, em execução contra a sociedade, não são terceiros. Daí, ser o instrumento processual adequado para insurgir-se em face da penhora dos seus particulares os embargos do devedor e não os embargos de terceiros. Em consequência, será parte ilegítima para oposição dos embargos de terceiro, ação incidental à execução trabalhista. É a lição de que "Quando a execução tiver de recair sobre os bens de um dos responsáveis secundários enumerados na norma ora analisada, a citação do proprietários desses bens, para a ação de execução, não é exigida pela lei (CPC, art. 568)" (in Nelson Ney Jr. e Rosa Maria de Andradi Ney, CPC Comentado, 7ª Ed., comentários ao art. 592 do CPC, nota. 1, p. 986). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa aos princípios do *due process of law* e do *contraditório e da ampla defesa* (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), quando a parte recorrente teve oportunidade de exaustiva atividade processual, em que se lhe permitiu deduzir suas alegações, receber regularmente notícia do inteiro teor de todos os atos e fatos do processo, com ampla opositividade na produção das provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, perante o seu juiz natural, e obteve um julgamento fundamentado, em que ficaram estampadas com muita clareza as razões de decidir, além da garantia de reagir às decisões contrárias ao seu interesse, mediante recurso. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-12.569/2002-900-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s) : Karoline Carminato e Silva e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Fontana
Agravado(s) : Adilson Buffani
Advogado : Dr. Fabiano Nuud de Souza
Agravado(s) : Frigohélio Comércio de Carnes Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não se viabiliza o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista contra acórdão que decide agravo de petição, em embargos de terceiro, quando não caracterizada e patente a afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal de 1988, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-13.995/2002-900-17-00.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s) : Companhia de Desenvolvimento de Vitória
Advogada : Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama
Agravado(s) : Vera Lúcia Binda Coutinho
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não enseja conhecimento do agravo por deficiência de peças na formação do instrumento, consistente na ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado, porque imprescindível para aferição, pelo Tribunal ad quem, da tempestividade do recurso de revista interposto, para permitir, quando provido, seu imediato julgamento, na medida em que inexistem outros elementos que possibilitem verificar a tempestividade da revista. Orientação Jurisprudencial - Temporária - nº 18 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-14.236/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s) : Gisele Pinto Resende Costa da Silva
Advogado : Dr. Fued Ali Laour

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST Agravo conhecido e improvido.

Processo : AIRR-16.975/2002-900-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s) : Banco Fiat S.A.
Advogado : Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira
Agravado(s) : Josefilda Ferreira de Queiroz Sousa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEA. A jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal", na forma de seu Enunciado nº 245. A comprovação do depósito recursal, no valor correspondente ao limite legal ou à complementação de modo a atingir o valor da condenação, após a interposição do recurso e além do oitavo recursal enseja a deserção do apelo, inviabilizando o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-17.262/2002-900-21-00.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Expedito Lourenço de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-18.475/2002-902-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Waldir Alvieri
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-20.270/2002-005-11-00.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Italux Pneus e Acumuladores Ltda.
Advogada : Dra. Cinthia Cristiane dos Santos Silva
Agravado(s) : Raimunda Creuza Marciel dos Santos
Advogada : Dra. Hellen F. Rodrigues dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, necessidade de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, V e VI, do CPC, por inobservância do prazo de seis meses para a propositura de nova reclamação trabalhista, insculpido nos arts. 731 e 732 da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação

direta dessas normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-35.064/2002-900-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)
Procurador : Dr. Agilécio Pereira de Oliveira
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC

Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de violação a norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : A-AIRR-39.736/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marlí Soares de Freitas Basílio
Agravado(s) : Ednéia Lourenço Barreto
Advogada : Dra. Avanir Pereira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão Regional é peça obrigatória para o prosseguimento do recurso, a fim de comprovar a tempestividade da revista trancada e permitir o seu imediato julgamento, omissão que não permite a conversão em diligência, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X do TST. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-41.041/2002-900-08-00.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Francisco Ferreira Alencar Júnior
Agravado(s) : Nilson José Miranda da Silva
Advogada : Dra. Maria Dolores Cajado Brasil

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Não rende ensejo à ofensa ao art. 5º, XXIV, 'a', CF a arguição de negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial 115, SDI1). O Tribunal Regional concluiu que o programa instituído pelo empregador estabelecia tratamento discriminatório entre empregados, ao calcular de forma diversa e mais favorável o valor do incentivo à dispensa devido aos empregados ocupantes de função de confiança. Há impossibilidade de, em sede de recurso de revista, examinar outros fatos, que não foram registrados pelo Tribunal Regional (Enunciado 297, TST). Agravo de instrumento desprovido.

Processo : A-AIRR-43.209/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Interjuegos Administração de Casa de Jogos Ltda.
Advogada : Dra. Maria Vanda Andrade Silva
Agravado(s) : Nereu Piccoli
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 286,85 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DECISÃO DO TRT QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ENUN Nº 214 DO TST. Não tendo o agravo demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista (que versava sobre o

reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes) contra decisão interlocutória não terminativa de feito e que a revista não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 214 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Processo : AIRR-43.255/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Tereza Augusta de Oliveira
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
 Agravado(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX, vigente à época da sua inerposição.

Processo : A-AIRR-45.194/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Mário Heitor Correa Costa
 Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini
 Agravado(s) : Enplan Engenharia e Construtora Ltda.
 Advogada : Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,79 (cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, *in casu*, como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu recurso de revista, lastreados no óbice do Enunciado nº 333 do TST, quanto à validade do acordo individual para compensação de jornada (incidência da OJ 182 da SBDI-1 do TST) e à remuneração do trabalho realizado nos dias destinados à compensação. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Processo : A-AIRR-47.232/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
 Advogada : Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
 Agravado(s) : Sérgio Renato da Silva Magalhães
 Advogado : Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 5º, II da CF não dá azo ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Isso porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o "*decisum*" regional lastreou-se em norma infraconstitucional que entendeu aplicável à espécie. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-49.455/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Valeo Sistemas Automotivos Ltda.
 Advogado : Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior
 Agravado(s) : Aparecido José Francisco
 Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para examinar o presente recurso, em favor da e. SBDI1.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de embargos se insere na estrita competência jurisdicional da e. Subseção I de Dissídios Individuais. Assim, tendo havido interposição de embargos contra decisão monocrática do Relator em agravo de instrumento, devem ser declinada a competência em favor do órgão previsto em lei para julgar essa espécie recursal.

Processo : AIRR-51.639/2002-007-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Maurício Távora Ximenes e Outros
 Advogada : Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli
 Agravado(s) : Banco Banestado S.A. e Outro
 Advogada : Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a concessão de abono salarial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-55.076/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Cristiane Pereira Braga
 Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
 Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO DO APELO POR E-MAIL - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao *fac-simile*, mecanismo dispar do *e-mail*. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de *e-mail* sem qualquer tipo de certificação digital. Ademais, se o envio tivesse se dado por *fac-simile*, o que não foi o caso, ainda assim o recurso seria inaceitável, pois este só deve ser considerado interposto quando protocolado na repartição judiciária. *In casu*, o agravo de instrumento foi recebido por *e-mail* no último dia do octídio recursal, às 18h01min, tendo sido protocolado somente no dia seguinte. Ora, cabia à Parte protocolizar sua petição dentro do prazo recursal e, caso não conseguisse fazê-lo por força maior, teria de provar a total impossibilidade, para que seu recurso fosse considerado válido, nos termos do art. 183 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-55.634/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS
 Advogada : Dra. Dóris Krause Kilian
 Agravado(s) : Rosano Reginatto dos Santos
 Advogada : Dra. Marí Rosa Agazzi

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AG-AIRR-61.629/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Drogeria São Camilo Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Otávio Barbosa
 Agravado(s) : Maria Clara Chacon Martinez
 Advogada : Dra. Eliane Tonello

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando-o infundado e impondo ao agravante, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, isto é, sobre CR\$ 1.500.000,00 corrigido desde novembro de 1992.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. É dever da parte, expresso no art. 897, § 5, CLT, com a redação dada em 1998 pela Lei 9756, apresentar todas as peças destinadas à formação regular do instrumento. Constitui-se, assim, responsabilidade processual pela regularidade do instrumento, sendo manifestamente incabível o argumento de que à Secretária do Juízo incumbe verificar a regularidade do instrumento. As alegações da parte, em manifesto confronto com a norma legal, afrontam a probidade processual e denotam o caráter manifestamente infundado do recurso; incidência da multa legal.

Processo : AIRR-68.990/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Gilberto Braido Manzano
 Advogado : Dr. Fabrício José Leite Luquetti
 Agravado(s) : Indústria de Etiquetas Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Expedito Montone

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro não restou provada a existência de vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-69.301/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Almir Fernandes Alves dos Anjos
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Não demonstrada a violação do art. 482 da CLT, ante a incidência do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-72.150/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogada : Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves
 Agravado(s) : José Aguiar Pessoa
 Advogado : Dr. Silas de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no fato de que a segunda reclamada se valeu de serviços prestados por empresa contratada, sendo, portanto, tomadora dos serviços e responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. O recurso de revista não merece prosseguimento; inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-76.358/2003-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Steiman's Clínica Cirúrgica S/C Ltda.
 Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
 Agravado(s) : Marta Maria Seabra Succar
 Advogado : Dr. André Luiz Paes de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. No despacho agravado é apontada a deserção do recurso de revista com base na Orientação jurisprudencial - SDI1 139, de cujo entendimento decorre a obrigação de que o depósito recursal observe o valor integral correspondente, limitado tão-somente pelo valor da condenação. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-80.849/2002-920-20-40.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Alcindo Miranda do Nascimento
 Advogada : Dra. Rosângela Oliveira Souza
 Agravado(s) : Trico Serviços Marítimos Ltda.
 Advogado : Dr. Gianini Rocha Gois Prado
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



Processo : AIRR-81.608/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A.
 Advogada : Dra. Aureane Rodrigues da Silva
 Agravado(s) : Adelina Conceição Geraldo e Outros
 Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-87.025/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Construtel Projetos e Construções Ltda.
 Advogada : Dra. Rosi Maria de Farias
 Agravado(s) : Roger Crizel Fickel
 Advogado : Dr. Alexandre Corrêa Bento

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e não viola literal e frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-552.135/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires
 Agravado(s) : Iracema Valério
 Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MORADIA E ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDAS PELO TRABALHO - SALÁRIO *IN NATURA* - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 131 DA SBDI-1 DO TST. A moradia e a energia elétrica somente não constituem salário-utilidade quando forem concedidas para viabilizar a prestação de serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, na esteira dessa jurisprudência, a moradia e a energia elétrica fornecidas graciosamente pelo empregador ao empregado caracterizam salário *in natura*. Destarte, o entendimento do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte não desafia a revista, nos moldes da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-560.878/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : José Sabino da Silveira
 Advogado : Dr. Jozildo Moreira
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - OFENSA E DIVERGÊNCIA. Se o acórdão não emitiu juízo acerca dos dispositivos legais ditos violados, há carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Arestos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não dão suporte ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sintonizada a decisão com o entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329/TST, o apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-682.043/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Escritórios Unidos Ltda.
 Advogada : Dra. Vania Maria de Oliveira Arnaut
 Agravado(s) : Stella Regina de Souza Oliveira
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações debatendo os fundamentos esposados no des-

pacho para negar seguimento ao recurso. A reiteração da argumentação expendida no recurso de revista consistente em arguição de ofensa a norma constitucional sem que o recorrente fizesse a indicação precisa do artigo e inciso da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 94, SDI-1), aspecto exprobrado pelo despacho agravado, resulta em ausência de fundamentação do agravo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-709.377/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Marino Vargas Damasceno
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - DESCABIMENTO. Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação direta de lei ou da Constituição Federal, não cabendo o apelo por violação de preceito inscrito em regulamento de Empresa. A par disso, não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT, em face das Súmulas nºs 296 e 337, a revista não lograva ascender ao TST, razão do seu trancamento. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-721.252/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet
 Agravado(s) : Benedito Goes de Oliveira
 Advogado : Dr. Wilson Maria Sella
 Agravado(s) : Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Centenário do Sul Ltda. - CASUL (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Jubrail Romeu Arcenio
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-757.388/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Lopes
 Agravado(s) : Roberto Orphão
 Advogado : Dr. Sebastião Fioretti

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante os acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Por outro lado, constata-se que as omissões apontadas no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício estão preclusas, na medida em que deveriam ser deduzidas em relação ao acórdão que apreciou essa matéria e na oportunidade em que o fez. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. O Tribunal Regional considerou que a reclamada atuava com profissionalidade no mercado de construção e venda de imóveis, efetuando a venda dos imóveis por ela mesma construídos, assumindo os riscos da atividade econômica, havendo a inserção do reclamante na atividade fim da empresa, e o desempenho de funções com subordinação decorrente da elaboração de escalas de serviços na quais eram determinados os locais de trabalho e fixação dos percentuais das comissões; concluiu pela caracterização do vínculo empregatício, ressaltando que a inconstância dos negócios realizados pelo reclamante, por integrar a esfera de risco do empresário, própria do mundo capitalista, não obsta o reconhecimento do contrato de trabalho. Neste quadro, não se visualizam as ofensas legais argüidas pela parte, em face do disposto nos arts. 818, CLT e 458 e 535 CPC. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-767.674/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : Viação Garcia Ltda.
 Advogada : Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas
 Agravado(s) : Luiz Henrique Moreira da Silva
 Advogado : Dr. Elissandro de Alencar Schiavi

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na guia de depósito recursal, constata-se a ilegitimidade da autenticação bancária, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

Processo : AIRR-770.663/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
 Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano
 Agravado(s) : Haroldo Francisco Araújo
 Advogado : Dr. Joaquim Omar Franco

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : A-AIRR-797.157/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s) : Celson Fernandes Coutinho
 Advogada : Dra. Maria Aparecida da Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A hipótese "*sub judice*" e revelada no v. acórdão atacado é de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV do TST. Dessa forma, estando a decisão Regional em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, incidem à espécie os arts. 577, "*caput*", do CPC e 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-806.187/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Agravante(s) : INCESA - Indústria de Componentes Elétricos Ltda
 Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
 Agravado(s) : Valter Iuras
 Advogado : Dr. José Luiz Bertoli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. ERRO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. tst. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Da interpretação da decisão exequenda com a correção de erro material nela existente, não se divisa ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-811.000/2001.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : José Estevam da Silva Filho
 Advogado : Dr. Aderbal Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o pagamento de participação nos lucros e resultados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, confere correta execução ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-RR-50/2000-033-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Embargante : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA
 Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
 Embargado(a) : Valmir Teixeira Lopes
 Advogado : Dr. Adriano Daun Monici

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Rede Ferroviária Federal, por irregularidade de representação, e rejeitar os declaratórios da FERROBAN, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RFFSA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração, por irregularidade de representação, quando não houver nos autos procuração que outorgue poderes a seus subscritores, conforme o disposto no art. 37 do CPC, sendo inaplicável em sede recursal o art. 13 do mesmo Código. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FERROBAN - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração são o instrumento colocado à disposição das partes para permitir ao julgador sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Assim, se a decisão embargada não está eivada do vício da omissão, mas a pretensão é de rediscussão da decisão embargada, impõe-se sua rejeição. Embargos declaratórios da RFFSA não conhecidos, e da FERROBAN rejeitados, com aplicação de multa.

Processo : RR-478/2002-041-24-40.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dra. Adriana de Oliveira Rocha
 Recorrido(s) : Roberto Conceição Cavalcante
 Advogada : Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins
 Recorrido(s) : Comercial de Combustível São Cristóvão

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 14, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador e o reconhecimento do vínculo do qual derivam os salários, cuja natureza jurídica não pode ser outra que não a declaração da existência do liame entre empregado e empregador, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito previdenciário, que se torna automaticamente executável pela Justiça Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-660/1999-053-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Forte Veículos Ltda.
 Advogado : Dr. Werbyh Manoel Gião
 Recorrido(s) : Edson de Jesus Romero e Outros
 Advogado : Dr. Rudolf Harry Grandberg

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROVA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. Inviável é o conhecimento do recurso de revista que objetiva o revolvimento de matéria fática que não foi explicitamente esboçada pelo TRT. No caso, o Regional não esclareceu no que consistiria a forma reprovável de obtenção dos documentos tidos pela Reclamada como ilícitos, tampouco o teor deles. Assim, a pesquisa para a aferição da validade dos documentos à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal implica inviável revolvimento da matéria fática dos autos, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-2.810/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Antônio Sebastião da Silva
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCIPLINA LEGAL ESPECIAL. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionados pela nova Constituição, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida no ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-3.150/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrente(s) : Vagner Siqueira de Castro
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, e no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. E conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional, com base no laudo pericial, constatou que não havia contato com agente insalubre. A decisão "a quo" está fundamentada no quadro fático-probatório, tornando inespecífica a jurisprudência colacionada, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O litigante favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Obice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "O § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 não determina que os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho sejam apurados sobre o valor líquido da condenação (isto é, sobre o que resultar da dedução do valor das contribuições previdenciárias e tributárias do valor bruto apurado como devido) tal conclusão não se deduz nem da letra e muito menos da finalidade daquela norma. Como está expressamente estabelecido nesse dispositivo legal, tal parcela será arbitrada pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) "SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA" o que evidentemente significa, pura e simplesmente, que tal verba acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal" que resultar apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, sem qualquer dedução". (TRT da 3ª Região, no AP nº 3824/99, Relator Exmo. Juiz José Roberto Freire Pimenta). APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O "decisum" regional está em

consonância com o Enunciado nº 338 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmáticos para confronto de teses. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-10.371/2002-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Gilvânio Rodrigues da Silva
 Advogada : Dra. Maria das Graças Ezequiel Ássimos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360/TST). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (O.J. nº 275 da SDI-I/TST). MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-11.897/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM
 Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Marques
 Recorrido(s) : Mara Rúbia Benevides Said
 Advogada : Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todo os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, não compete à Justiça do Trabalho o exame das consequências jurídicas decorrentes da inobservância daquele regime especial, cabendo, sim, à Justiça Comum Estadual a competência para analisar os termos da citada lei não observada, em face da sua natureza administrativa, assim como decidir acerca dos efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

Processo : RR-11.958/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
 Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s) : Mirley Almeida Farias

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, não compete à Justiça do Trabalho o exame das consequências jurídicas decorrentes da inobservância daquele regime especial, cabendo, sim, à Justiça Comum Estadual a competência para analisar os termos da citada lei não observada, em face da sua natureza administrativa, assim como decidir acerca dos efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.



Processo : ED-RR-17.711/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Carlos Antônio dos Santos
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 125,06 (cento e vinte e cinco reais e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-34.216/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : Manoel Serralbo Neto
 Advogado : Dr. Milvio Sanchez Baptista

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência e violação, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do disposto no art. 459, Parágrafo Único da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, donde se conclui que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária o débito salarial não adimplido oportunamente. Saliente-se, a propósito, que é este o entendimento sedimentado no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-43.359/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Visteon Sistemas Automotivos Ltda.
 Advogado : Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado
 Recorrido(s) : Rosemira da Silva Pereira Deolindo
 Advogado : Dr. Adib Taui Filho

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista por divergência. Dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito exordial. Absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta na origem. Inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. REQUISITOS. Estipulando a norma coletiva a exigência do atestado médico passado pelo INAMPS para comprovar a doença profissional, a ausência do mesmo implica no não reconhecimento do direito à estabilidade. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na OJ nº 154/SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-44.052/2002-900-12-00.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.

Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
 Recorrido(s) : Noeli Prior Formentão
 Advogado : Dr. Daniel Schwerz

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PERÍODO DE TROCA DE UNIFORME O recurso não merece ser conhecido, porquanto da análise dos arestos colacionados, não se de-

preende a inserção, naqueles, do pressuposto fático da determinação inscrita em norma coletiva, no sentido da marcação do cartão de ponto antes da troca do uniforme, o que redunha na inespecificidade da jurisprudência cotejada conforme estabelece o verbete sumular nº 296 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NO MÊS E QUITADAS NO SEGUNDO MÊS SUBSEQÜENTE. A inespecificidade dos arestos colacionados impede o conhecimento do recurso, pois da leitura daqueles não se descortina a existência de tese jurídica calcada na mesma situação fática dos presentes autos, dada a referência da realização de horas extras no mês e o respectivo pagamento no mês subsequente, quando na presente demanda restou registrado que o dias finais do mês não eram computados para o pagamento das horas extras no mês seguinte, só o sendo no mês mais adiante. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A permanência a que se refere o dispositivo legal deve ser entendida como anônimo de eventualidade, e não como exigência de exposição em tempo integral, pois os efeitos deletérios vão se acumulando mesmo no contato intermitente, podendo a qualquer momento resultar em grave doença profissional, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado nº 47 do TST. Ademais, é incabível o deferimento proporcional da parcela, pois o trabalhador faz jus a um percentual fixo estabelecido sobre o salário mínimo. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-49.109/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Fundação para o Remédio Popular - FURP
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s) : Erivaldo Souza Nogueira
 Advogada : Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da natureza extraordinária que caracteriza o Recurso de Revista, via recursal nitidamente voltada para a uniformização do direito objetivo, fica defeso o reexame dos fatos e provas quando de seu julgamento, razão pela qual é de caráter terminante o juízo probatório realizado em segundo grau de jurisdição. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-54.462/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Celso Fidência de Oliveira
 Advogado : Dr. Cláudio Jayro Canett
 Recorrido(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
 Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ADESAO ESPONTÂNEA COM ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Inviável o conhecimento do recurso de revista à luz das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, quando o TRT deixa explícito que o trabalhador aderiu espontaneamente, com assistência sindical, ao plano de desligamento incentivado e não teve prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-54.541/2002-900-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
 Recorrido(s) : Joaçu Amorim Rufino
 Advogado : Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade sumular, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: 1. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR MAIS DE UM FUNDAMENTO - ENFRONTAMENTO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS PELA REVISTA - ÔBICE DA OJ 94 DA SBDI-1 E DA SÚMULA Nº 23 DO TST. Tendo o Regional assentado ser devida a participação nos lucros com base em duplo fundamento (inconstitucionalidade da Lei nº 10.101/00 e caráter discriminatório do acordo) e não tendo a revista enfrentado um deles, quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano existente, o apelo tropeça no óbice da OJ 94 da SBDI-1 e da Súmula nº 23 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST prescrevem que a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especializada, quando aten-

didados os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. *In casu*, a decisão recorrida conferiu os honorários com lastro apenas na sucumbência, olvidando-se, pois, da assistência sindical e da insuficiência financeira. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-55.570/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Estado do Piauí
 Procurador : Dr. Raimundo Nonato Varanda
 Recorrido(s) : José Filho Pereira da Silva
 Advogado : Dr. Tatiano Dantas Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETAR SEQÜESTRO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo tese no acórdão recorrido a respeito da previsão orçamentária, da abertura de crédito suplementar e da incompetência do Juízo da execução, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, sendo atraído sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos judiciais de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, segundo o Regional, o montante devido importava apenas R\$ 2.092,67, restando, pois, intocável a decisão recorrida ao afastar a submissão do crédito do Reclamante ao regime do precatório. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-55.913/2002-900-22-00.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Estado do Piauí
 Procurador : Dr. José Coelho
 Recorrido(s) : Maria do Rosário de Fátima dos Santos
 Advogado : Dr. Luís Henrique M. Rêgo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETAR SEQÜESTRO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo tese no acórdão recorrido a respeito da previsão orçamentária de verba para pagamento do débito trabalhista, da abertura de crédito suplementar e da incompetência do Juízo da execução, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, sendo atraído sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DO PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos judiciais de valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. *In casu*, segundo o Regional, o montante devido importava apenas R\$ 1.062,20, restando, pois, intocável a decisão recorrida ao afastar a submissão do crédito da Reclamante ao regime do precatório. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-69.537/2002-900-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
 Recorrido(s) : Lécio Maximiano de Souza
 Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por senso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a partir da concessão do benefício previdenciário, o biênio prescricional a que aludem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula nº 362 do TST para a postulação do não-recolhimento do FGTS embasado no primeiro contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-384.859/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : Luiz Alberto Bonvin (Espólio de)
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Menosso

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósitos de FGTS", porque inexistente a apontada violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. Se a sentença condena a ré a pagar diferenças de FGTS, porém, não se pronunciou sobre o pedido de comprovação de recolhimentos efetuados do FGTS, o acórdão regional que acolhe tal pedido constante da inicial não incorre em julgamento extra petita, porque há conexão entre um pedido e outro, além do princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário, segundo o qual se devolve ao Tribunal Regional do Trabalho toda a matéria nele impugnada. "Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade entre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto para à correção de 'erros in judicando' quanto 'erros in procedendo', com a finalidade de reformar (função rescisória), ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente" (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, nota 1 ao art. 515 do CPC, p. 746). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-416.141/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
 Recorrido(s) : Genivalda Cintra Gonçalves
 Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece da revista quando a parte não atende aos requisitos especiais de recorribilidade, dentre eles a falta de questionamento explícito, prevista no art. 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, bem como a inespecificidade dos arestos colacionados, previsto no Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Além de incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, a decisão regional tomada com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-423.327/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Lincoln Persilva Hoelzle
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 Recorrente(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS. PREQUESTIONAMENTO. Se na decisão recorrida consta apenas que o relator se deu por vencido, sendo devido o pagamento das horas extras diante do exercício do cargo de confiança, previsto no art. 224, § 2º, da CLT, faltam elementos fáticos que levem à conclusão de que o Eg. Tribunal Regional adotou tese contrária a lei ou a enunciado do TST. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. DOBRA SALARIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO *stricto sensu*. A decisão recorrida que não considera as horas extras salário em sentido estrito não afronta de forma literal o art. 467 da CLT, com redação vigente à época. A divergência jurisprudencial acostada não aborda a mesma situação fática dos autos, revelando-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Recurso de revista adesivo não conhecido por força do art. 500, III, do CPC.

Processo : ED-AG-RR-446.094/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Embargante : Airton Leal Vasconcelos
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a) : Município de Gravataí
 Advogada : Dra. Renata Costa de Christo

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Se a decisão do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial do TST, não enseja processamento o recurso de revista, mesmo que a matéria envolva contornos constitucionais. Inteligência do art. 896, § 5º da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-459.456/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Embargante : Marcos Roberto Rommel
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, diante do seu caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada invocada a Súmula nº 363 do TST como óbice ao conhecimento da revista, no que se refere à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, a alegação do Reclamante, de omissão da decisão embargada no exame dos arestos elencados para confronto de teses e dos dispositivos legais tidos por vulnerados, como também do direito do empregado à contraprestação sala é de natureza nitidamente infringente, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a edição do referido verbete sumular. Tal circunstância denota que o intuito do Reclamante, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

Processo : RR-459.966/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Chamflora Agrícola Ltda.
 Advogada : Dra. Marilena Arraes
 Recorrido(s) : Adão Manoel
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Interpretando o art. 4º da CLT, a jurisprudência desta C. Corte consolidou-se no sentido de que "as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-460.766/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Refrigeração Paraná S.A.
 Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
 Recorrido(s) : Paulo Benedito
 Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria"; "Enunciado nº 85/TST" e "Horas extras - troca de roupa - uniforme", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; para deferir relativamente às horas extras destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário; e para excluir da condenação como horas extras o tempo de trinta e cinco minutos destinados à troca de uniforme e higiene.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 85/TST. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, pacificou entendimento de que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. HORISTA. Os arestos trazidos para cotejo não abrangem a totalidade da fundamentação da decisão recorrida, atraindo, assim o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPA. HIGIENE. Se, na marcação de ponto, é de desconsiderado o limite de cinco minutos para essas finalidades, entre outras, não é razoável computar como extra lapso de tempo destinado à mesma providência, mais ainda, com a concessão para tanto de trinta e cinco minutos. Recurso de revista provido.

Processo : RR-461.259/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Estado de Santa Catarina
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Ely Filho
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora : Dra. Cinara Graeff Terebinto
 Recorrente(s) : Sandro Roberto Leonidia
 Advogado : Dr. Wilson Reimer
 Recorrido(s) : Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição do direito de ação. Mudança de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o presente feito a partir de 1º de novembro de 1989 e extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Santa Catarina e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente é a Justiça do Trabalho para o exame e julgamento de pleitos relativos a período posterior a implantação do regime jurídico único. Revista conhecida e provida. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso conhecido e provido para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso de revista do Estado de Santa Catarina e o recurso adesivo do reclamante.

Processo : RR-465.539/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Sociedade União Juventus
 Advogado : Dr. Francisco Caetano da Silva
 Recorrido(s) : Mauro dos Santos
 Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o excesso e reduzi-la a uma indenização correspondente a dois períodos de quinze dias de férias, calculada de forma singela.

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVIÁVEL. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Conforme consagrado ensinamento doutrinário, "As sentenças que não se pronunciam sobre o pedido ou parte do mesmo (citra petita) são anuláveis; as que concedem quantitativamente mais do que é pedido (ultra petita) ou que determinam sobre o que não é objeto da demanda (extra petita) devem apenas ser reformadas para suprimir-se o excesso (...)" Christovão Piragibi Tostes Malta, in "Prática do Processo Trabalhista" Edições Trabalhistas, 20a. Edição -p.89." De sorte que, se o reclamante deduziu pretensão de quinze dias de férias de forma singela e o Eg. TRT deferiu o pedido em dobro, em vez de declarar a nulidade por julgamento ultra petita, pode esta C. Corte, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, reduzir a condenação aos exatos termos da res in iudicio deducta, suprimindo-se o excesso da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-475.304/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Luiz Antônio Keiper de Carvalho e Silva
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
 Recorrido(s) : Mepel Artefatos Especiais de Borracha S.A.
 Advogado : Dr. Djalma do O' Monteiro Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de recolhimento do FGTS. Abandono de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o abandono de emprego, acrescer à condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, tendo em vista a convalidação da rescisão indireta em pedido de demissão.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ACOLHIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ABANDONO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em abandono de emprego, quando o empregado deixa de prestar serviços, utilizando-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, por não cumprir o empregador as obrigações do contrato, ainda que o justo motivo não venha a ser reconhecido. Rescisão indireta que se convalida em pedido de demissão. Inteligência do § 3º do art. 483 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



Processo : RR-476.344/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Ricardo Titoto Neto e Outros
 Advogado : Dr. Éder Pucci
 Recorrido(s) : José Aparecido Octaviano
 Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Das horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconhece os acordos e convenções coletivas de trabalho como uma autonomia das manifestações da vontade privada coletiva, podendo as partes acordantes ou convenentes estabelecerem livremente cláusulas contratuais, que passam a fazer parte do contrato individual de trabalho de cada um dos trabalhadores. Logo, a pré-fixação de horas in itinere, em norma coletiva, é válida e eficaz. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, é devido apenas o adicional de horas extras quando o empregado recebe salário por produção.

Processo : RR-476.345/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Ricardo Titoto Neto e Outros
 Advogado : Dr. Éder Pucci
 Recorrido(s) : Eudóxia Donizete da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COLHEITA DE LARANJA. REMUNERAÇÃO POR CAIXA DE LARANJA COLHIDA. SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. PERTINÊNCIA. O trabalhador rural safrista, percebendo remuneração por caixa de laranja colhida, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento semelhante ao do comissionista (Súmula nº 340). Não há dúvida de que a remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produtividade diária, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Havendo labor em excesso de jornada diária ou semanal, a ordem jurídica trabalhista impõe a obrigação ao pagamento do adicional de hora extra, pois, do contrário, configura desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII, CF/88) e legais (art. 58 da CLT), quanto à duração do trabalho. Estas normas não fazem distinção do trabalho remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) ou por unidade de produção ou tarefa. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-479.892/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
 Advogada : Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves
 Recorrido(s) : Posto Independência Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Gomes Lourenço

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. Se o Eg. Tribunal Regional enfrenta as questões suscitadas pela parte, não está obrigado a enfrentá-las novamente em sede de embargos declaratórios. Não contendo os vícios citados no art. 535 do CPC e estando a matéria devidamente prequestionada, não há nulidade a ser declarada. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não afronta o art. 267, III, do CPC a decisão regional que extingue o processo sem julgamento do mérito, diante da omissão do autor em promover a diligência que lhe competia Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-488.656/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Antônio Edénir Concolatto
 Advogado : Dr. Hugo de Vasconcellos Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÕES IDÊNTICAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 301, V, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de continuar sendo substituído na ação proposta pelo sindicato, que ainda não tem decisão de mérito. Nesse sentido o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar não induzir as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. A própria jurisprudência desta Corte, no

Enunciado nº 310, cancelado pela Resolução nº 119/03, já se posicionava nesse sentido. BANRISUL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, do BANRISUL, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude da aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.761/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
 Recorrido(s) : Nilson Pedrini Costa
 Advogada : Dra. Alessandra da Silva Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Integração ao salário. Violação à Lei nº 6.321/76", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE "CONFIANÇA BANCÁRIA". CONHECIMENTO. Se o acórdão regional deixou de consignar de forma expressa e específica qual a função ou o cargo exercido pelo reclamante no banco, nem que o ele percebesse a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, impossível inferir que exercesse cargo de supervisor, com percepção da referida gratificação que caracterizaria "confiança bancária", para se constatar violação ou não do § 2º do art. 224 consolidado. A pretensão esbarra na ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST, além do Enunciado nº 126 do TST) porque conhecer da revista envolveria reexame e fatos. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado em qualquer momento, quanto ao ônus da prova, nem mesmo tendo sido a matéria levantada em sede de recurso ordinário, a inovação recursal padece do devido e indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A instituição do programa de alimentação do trabalhador tem caráter nitidamente assistencial. Como tal, podia perfeitamente dispor sobre a natureza jurídica não salarial da parcela a ser paga pelo empregador que aderisse ao programa, diante do objetivo social buscado. Por isso, a referida parcela tem natureza, eminentemente, assistencial, não se confundindo com a prestação in natura de que cuida o art. 458 consolidado, decorrente da pactuação contratual expressa ou tácita do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : A-RR-495.308/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : João Daniel Silva
 Advogado : Dr. José Roberto da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. A procuração, no anverso da folha, que continua no verso, onde consta o substabelecimento, constituem, cada um, documentos distintos, sendo, pois, indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de se atestar a regularidade da representação processual. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-499.438/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
 Recorrente(s) : Otacílio de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E SOBREVISO PARA O CÁLCULO DE DIFERENÇAS DE REPOUSO, FERIADOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. A discussão é cerebrina, como aponta o v. acórdão regional, já que a adoção do critério da média de valores ou da média física para a repercussão das horas extras e de sobreaviso não gera variação do valor do salário hora no decorrer do mês, quando a integração, na hipótese, se dá no decorrer do mesmo mês em que se tornam devidas as horas extras e sobreaviso. Decisão extra petita que não se verifica. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. Decisão que se encontra em consonância com o Enunciado nº 347 desta Corte. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Recurso de

revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DE SOBREVISO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SDI-1. O adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-508.280/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Benedito Nabas Sanches
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogada : Dra. Priscila Boaventura Soares
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a integralidade da complementação de aposentadoria (30/30); II - por maioria, não conhecer do recurso adesivo do Reclamado, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto aos descontos para a Previ-Cassi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É entendimento consagrado neste Tribunal Superior, expressando-se na Orientação Jurisprudencial 20, SDI1 que "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade somente a partir da Circ. FUNC1 nº 436/1963. " ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL S.A DESCONTOS CASSI/PREVI. O Tribunal Regional asseverou que, não havendo manifestação sobre a matéria, na sentença recorrida, não poderia fazê-lo de forma originária. Ao prisma suscitado pelo recorrente, falta prequestionamento, incidindo o Enunciado 297, TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-509.804/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Gilberto Oliveira da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Arsenio Pereira da Fonseca
 Recorrido(s) : OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso de Ilhéus

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e dirimir a controvérsia, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no feito, como de direito.

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. LEI Nº 8.630/93. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho conhecer processar e dirimir controvérsia entre trabalhador portuário avulso e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, quanto a indenização, criada pela lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento do registro profissional. Exegese do art. 114 da CF/88 e do § 3º do art. 643 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : A-RR-515.895/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) : Orlando Barbosa de Souza
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que a revista patronal provida, que versava sobre o não-cabimento de ação declaratória visando a reconhecer o direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou seja por acordo coletivo, não obterá êxito por contrariedade à OJ 276 da SBDI-1, o despacho que a admitiu deve ser mantido. Agravo desprovido.

Processo : ED-RR-517.237/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Embargante : Profrote S.A. - Transporte de Valores
 Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : João Rodrigues Corsino Filho
 Advogado : Dr. Fernando Campos Guimarães

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido inrepar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles não focalizam a totalidade dos fundamentos da decisão regional, no enfoque ali dado à caracterização do grupo econômico. Embargos de declaração desprovidos.

Processo : RR-522.474/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda.
 Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
 Recorrido(s) : Aldemir Santos Ribeiro
 Advogado : Dr. José Pereira Segundo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Em razão de o decidido na instância inferior estar em conformidade com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MULTA CONVENCIONAL. Verifica-se do acórdão impugnado que o Regional decidiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame do laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, encontra-se impedida esta Corte de firmar posição conclusiva sobre pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

Processo : RR-530.160/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Gilberto Stürmer
 Recorrido(s) : Dorval Chaves
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. (Óbice do conhecimento do recurso no Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-530.178/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Dr. Sérgio Viana Severo
 Recorrido(s) : Maria Cristina Luciano Pinto
 Advogado : Dr. Odone Engers

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Estando a decisão baseada em matéria fática, deduzida das provas dos autos, torna-se inviável o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST, bem como as divergências trazidas restam inespecíficas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-530.552/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Lindalva de Abreu Fernandes
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
 Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada : Dra. Elizete Mary Bittes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. Em se tratando de decisão que examina norma regulamentar da empresa, o recurso de revista fundado no dissenso pretoriano só vinga ante o que dispõe o artigo 896, alínea "b" da CLT. Todavia, se o conflito específico de tese não é demonstrado, o apelo não prospera. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-533.283/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Suami Emilina Balsa Coelho
 Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
 Recorrido(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento desse encargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Portando a decisão os fundamentos legalmente exigidos, tem-se o satisfatório resgate da prestação jurisdiccional. II. REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a ofensa, nem a divergência específica o apelo não vinga. III. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária abrange, também, a isenção dos honorários periciais, a teor do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 14, "caput", da Lei nº 5.584/70 e o atual artigo 790-B, da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537/02. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-535.320/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Nilo Rodrigues de Almeida
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL. Afronta a Lei Estadual ou a Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não há falar em violação do art. 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o Eg. TRT concluiu pela ausência de prova da ocorrência do prejuízo alegado. Quanto aos arestos colacionados incide o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-536.149/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado : Dr. Lyrurgio Leite Neto
 Recorrido(s) : João Batista de Almeida
 Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. artigo 2º, da MP 1539-34/97. É bem verdade que a MP 1539 estabeleceu que a participação nos lucros ou resultados "será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, e, integrada, ainda, por um representante do sindicato da categoria profissional", de molde a conferir validade aos atos praticados por essa comissão, concedendo-lhes o mesmo prestígio da negociação coletiva a que alude o artigo 7º, inciso XXVI da CF, à qual o Diploma Maior concita ser prestigiada. Todavia, a decisão regional contrasta a aludida norma com o princípio isonômico da Constituição Federal, ao fundamento de que não poderiam os empregados dispensados serem excluídos da participação nos lucros referente ao período em que prestaram serviços à empresa. Esse fundamento, por si só, se coloca a sobrepair sobre a discussão a nível infraconstitucional, sobretudo em face da supremacia dos princípios e garantias fundamentais, que mesmo em face da interpretação sistematizada da Constituição não de ser observados, pois integram o bloco de constitucionalidade da Carta Política. Vale ressaltar que não se trata efetivamente de acordo ou convenção coletiva, mas de acordo entre a empresa e seus empregados, mediante representação sindical, cuja constitucionalidade restou questionada em ação direta perante o Supremo Tribunal Federal. Por esses fundamentos, não se reputa violado o referido dispositivo infraconstitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-536.158/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Margareth Barbosa Coutinho Araújo
 Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
 Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Luiz Horta

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-536.202/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
 Recorrido(s) : Néelson Nunes
 Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: descontos salariais - seguro de vida e descontos fiscais- IR e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e autorizar a retenção do IR na fonte, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determine a incidência sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I -DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Decisão em oposição ao entendimento contido no Enunciado nº 342/TST. II - DESCONTOS FISCAIS. IRF - Cabível a retenção, na fonte, do IR sobre o rendimento conferido ao empregado, em virtude de condenação judicial, como reza o artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-536.677/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
 Advogado : Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
 Recorrido(s) : Francisco Valentim Batista
 Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA Não se conhece do Recurso de Revista, posto não demonstrada a hipótese de ofensa aos dispositivos legais indigitados, nem do conflito jurisprudencial específico, além de se encontrar a decisão fustigada, a respeito de um dos temas, em sintonia com precedente jurisprudencial desta Corte Superior.

Processo : RR-536.781/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Volvo Equipamentos de Construção Ltda.
 Advogado : Dr. Ademlo da Silva Emerenciano
 Recorrido(s) : Sérgio Fernandes
 Advogado : Dr. Sérgio Fernandes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO. O prazo prescricional aplicável - em se tratando de reclamação na qual se busca determinar que a empresa realize o recolhimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego - é de trinta anos, a teor do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, editada após a promulgação da Constituição, que mantém atual o entendimento esposado no Enunciado nº 95, intérprete da prescrição aplicável no regime da Lei nº 5.106/766, e que, a contrário senso, teve o seu conteúdo ratificado pelo Enunciado nº 362 desta mesma Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-537.314/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Companhia Vidraria Santa Marina
 Advogado : Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira
 Recorrido(s) : Ana Maria Magalhães Lucas
 Advogado : Dr. Paulo César Cruchi Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 140). Recurso não conhecido.

Processo : RR-537.805/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Samuel Inácio Garcia
 Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, apenas no tocante aos descontos a título de seguro de vida e ARUS, às horas extras e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, no tocante aos referidos temas. Suspenso o julgamento da questão relativa à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-539.686/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Mário Rogério Kayser
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André
Advogada : Dra. Ana Paula Maida Freire

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do reajuste salarial- URP/fev/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, ficando sem objeto os demais temas lançados no apelo. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP/FEV/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Entendimento e aplicação da OJ nº 59/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-540.617/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : José Alberto da Silva
Advogada : Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro
Recorrido(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Imprescindível a caracterização do prequestionamento para o conhecimento da revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-540.987/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira
Recorrido(s) : José Nivaldo de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, analisando a prova documental existente nos autos, em especial o termo de rescisão contratual, emitiu tese explícita, de que o recorrente reconheceu a existência de contrato único e a dispensa sem justa causa, o que afasta a tese da extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria, admitindo a possibilidade de o empregado continuar no emprego após a jubilação. Certo ou errado, o Regional emitiu tese quanto à controvérsia dos autos, não se revestindo a decisão recorrida do vício de omissão apontado. Recurso de revista não conhecido .

Processo : RR-541.914/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Antônio Marques Júnior
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido, sendo que, se esta data limite restar ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide seguindo os parâmetros estampados no OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-541.915/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Cristiane Carla Albano
Advogada : Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração da reclamante ao emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Possibilidade. OJ Nº 247/SBDI-1/TST. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inaplicável. OJ Nº 229/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-543.587/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Recorrido(s) : Marinês Pasini
Advogada : Dra. Vilma Terezinha Pavanelo dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à satisfação dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-552.136/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Iracema Valério
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Advogada : Dra. Mônica Melo Mendonça
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à integração do salário-utilidade moradia em férias e licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO *IN NATURA* - MORADIA - NÃO-INTEGRAÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. Tendo a moradia sido usufruída pelo empregado também nos períodos de férias e de licença-prêmio, não há que se falar em reflexos do salário *in natura* nessas parcelas, sob pena de *bis in idem*. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-554.469/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Charles Dantas dos Santos

Advogado:Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto
Recorrido(s):Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ

Advogado:Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal as alegadas violações de normas constitucionais e legais à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-557.059/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Cássio Freitas Pereira de Almeida
Advogado : Dr. Olimpio Paulo Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS DE SOBREVAVISO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece.

Processo : RR-557.721/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada : Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Yassodara Camozzato
Recorrido(s) : Fortunata Silva da Silva
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-560.837/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Ildomar de Oliveira Reis
Advogado : Dr. Carlos Antonio Schneider

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-560.879/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrente(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s) : José Sabino da Silveira
Advogado : Dr. Jozildo Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do banco quanto aos temas das contribuições fiscal e previdenciária e correção monetária, bem como do recurso da PREVI, no tocante ao tema da restituição das contribuições pessoais. No mérito, dar provimento ao recurso do banco para, quanto aos descontos fiscal e previdenciário determinar, no caso do desconto previdenciário, que este incida mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observado o salário de contribuição, a alíquota pertinente e o teto; no tocante ao Imposto de Renda, determinar que a retenção, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, incida sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Dar, também, provimento ao recurso da PREVI, para que a restituição das contribuições pessoais se faça com relação às vertidas a partir de 04/mar/1980.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I -DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim, o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SBDI-1/TST. II - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. III - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PREVI. A restituição das contribuições pessoais vertidas à entidade só veio a lume, em caráter compulsório, com a edição do estatuto da entidade. Antes, com previsão da Lei nº 6.435/77, era optativa. Portanto, só se pode exigir a restituição a partir da data de vigência do citado estatuto. Recursos de Revista conhecidos e providos.

Processo : RR-561.262/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Miguel Pinto da Fonseca
Advogado : Dr. Cristy Haddad Figueira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços na hipótese de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todas as obrigações trabalhistas devidas ao empregado, sejam as parcelas salariais, sejam as rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-561.911/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Nédio Luis Carboni
Advogado : Dr. Carlos Roberto Menosso
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à satisfação dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-565.497/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Irene Noemy Gonçalves
Advogada : Dra. Maria Aparecida A. Moretto
Recorrido(s) : Junta de Educação da Convenção Batista do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Rui Costa dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada no Precedente Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-565.498/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Márcia Farias Vieira
Advogado : Dr. Jari Luis de Souza
Recorrido(s) : IMETAM - Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Advogado : Dr. César Romeu Nazário

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 276, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização do período restante do aviso prévio.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. IRRENUNCIABILIDADE. O Enunciado 276, TST, afirma a irrenunciabilidade do direito ao aviso prévio; a exigência da obtenção, pelo empregado, de novo emprego exige a constatação do fato, não comportando a mera presunção decorrente do pedido de dispensa do aviso prévio, formulado com assistência sindical e sem vício de consentimento. Recurso de revista provido.

Processo : RR-566.245/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s) : Nelson Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Bruno Moreira Alves

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à justa causa, por violação do art. 482, "j", da CLT, às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à justa causa; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à justa causa, às horas "in itinere" e aos honorários advocatícios e para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. horas *in itinere* - norma coletiva - validade da negociação do pagamento de percurso menor que o efetivamente percorrido pelo empregado NA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. A jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de horas *in itinere* em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. 2. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurada ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCAMBAMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando o Reclamante patrocinado por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 4. FALTA GRAVE - OFENSA FÍSICA PRATICADA PELO EMPREGADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A ofensa física praticada por empregado contra colega de trabalho nas dependências do estabelecimento, não tendo sido em legítima defesa, constitui falta grave para a dispensa por justa causa, consoante gizado no art. 482, "j", da CLT. Essa falta não comporta a aplicação de penalidade pedagógica com o objetivo de recuperação do empregado, mas justifica, pela prática de um único ato, a aplicação da justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-566.992/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda. - CREDIMAR
Advogado : Dr. José Marega
Recorrido(s) : Geraldo Ciccheto
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-567.117/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s) : Hedi Diesel
Advogado : Dr. Itomar Espíndola Dória

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte encontra-se consagrado na recente redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJU-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido.

Processo : RR-567.135/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ivone da Rosa Neves
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita
Recorrido(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dra. Sonia T. Sanguiné

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DISCUSSÃO MARGINAL À HIPÓTESE DOS AUTOS - INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS - SÚMULA Nº 296 DO TST. A discussão sobre os efeitos da extinção do contrato de trabalho pelo evento da aposentadoria espontânea é marginal ao caso concreto, pois o TRT manteve a sentença que deferiu os direitos da Reclamante desde a suposta dispensa imotivada até a data da aposentadoria espontânea, ou seja, a discussão se a aposentadoria extingue ou não o contrato de trabalho fica alheia ao objeto da decisão regional. No caso, a Recorrente pediu, e obteve, a aposentadoria e depois veio em juízo pleitear a sua reintegração no emprego com base em instrumento normativo ou na Convenção nº 158 da OIT, ao argumento de que fora dispensada ilegalmente oito meses antes de obter a aposentadoria. Ora, pretendesse a Reclamante permanecer no emprego, não deveria ter requerido a sua aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.



Processo : RR-567.191/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Concal - Carbueto de Calcio S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
 Recorrido(s) : Dalmo Dias da Silva
 Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas ao intervalo para repouso e alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional que manteve a sentença que deferiu como extra a hora relativa ao intervalo para repouso e alimentação, julgar improcedente o pedido, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. Deixo de analisar a preliminar argüida, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que o referido intervalo não é computado na jornada de trabalho, não se aplicando retroativamente como fez o Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Fica prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso de revista, quanto às horas extras relativas ao intervalo para repouso e alimentação, para julgar improcedente a ação.

Processo : RR-568.200/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : João Nilton Truppel
 Advogado : Dr. Guilherme Belém Quere
 Recorrido(s) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
 Advogado : Dr. Rubens João Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restaurar a sentença, nos termos em que impôs a condenação da reclamada.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-571.094/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : José Letieri Filho
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
 Recorrido(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-572.708/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : MRV - Serviços de Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos
 Recorrido(s) : Sirley Ducicley Januário
 Advogado : Dr. Tadeu Marcos Pinto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte encontra-se consagrado na recente redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido.

Processo : RR-574.517/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Luiz Carlos Alcântara Marinho
 Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
 Recorrido(s) : Incoexma Indústria, Comércio e Exportação de Madeira Ltda. e Outros
 Advogado : Dr. Kiyoshi Ishitani

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ALTERAÇÃO DE OFÍCIO NO VALOR DA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente questionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. DOBRA DO ART. 467 DO CPC. De acordo com o Enunciado nº 296 do TST a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso de revista.

Processo : RR-574.928/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Antônio Basseto
 Advogado : Dr. Mauro Dalarme

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-576.143/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Euclides Moreira da Silva
 Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 881/884, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que se manifeste expressamente sobre os embargos declaratórios do reclamado, especificamente quanto ao tema "gratificação semestral". Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE INTERPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-576.145/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta
 Recorrido(s) : Ricardo Duarte de Andrade
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda - critério de dedução - totalidade dos créditos da condenação - responsabilidade", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. Ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que prefere a qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é claro, ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz qualquer restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, "a") encontra-se sem eficácia, no particular. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. "Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da con-

denação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-576.588/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Sebastião Agostinho de Paula e Outro
 Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo Júnior
 Recorrido(s) : Comercial Requite de Pisos Ltda.
 Advogado : Dr. Renato Bertani

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ONUS DA PROVA. Como se verifica dos autos, o quadro fático foi fixado no sentido de que não estão presentes os requisitos da assiduidade, onerosidade, subordinação jurídica e pessoalidade. Note-se que em momento algum foi debatido o fato de que dentre as testemunhas da demandada havia alguma relação de amizade íntima. Partindo dessas premissas, consignou o Tribunal Regional a ausência da relação de emprego e o encargo probatório dos empregados que não comprovaram o alegado na inicial. Esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a violação ao dispositivo consolidado invocado e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-576.591/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Oscar Francisco Gomes Rangel
 Advogado : Dr. Márcio Prado de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO. QUITAÇÃO. Admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação a literalidade de preceito lei federal ou constitucional ou devidamente prequestionados. Recurso de revista não conhecido.

PLANO ECONÔMICO. DIREITO ADQUIRIDO. ACORDO REALIZADO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO ENUNCIADO Nº 317/TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-576.594/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : José Lisboa Filho
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.
 EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Havendo, após aposentadoria espontânea, a continuidade

da prestação de serviços nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas, em relação a ele, as parcelas correspondentes à rescisão. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-576.824/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Waldoilton Rodrigues Chaves e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
 Procurador : Dr. Luís Augusto Scanduzzi

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-576.877/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Heluzenildo Santos Ribeiro
 Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta, *in casu*, a consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDII. Recurso de revista não conhecida.

Processo : RR-578.218/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Sentinela Vigilância S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Célio Lucas Milano
 Recorrido(s) : José Ferreira Neto
 Advogada : Dra. Regina Maria Bassi Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras relativas ao intervalo para repouso e alimentação", por divergência jurisprudencial, e "prescrição das férias", por violação ao art. 149 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação quanto ao primeiro tema o período anterior à Lei nº 8.923/94 e declarar a prescrição das férias relativas ao período de 1º/04/1988 a 1º/04/1989.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que o referido intervalo não é computado na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO. Conforme a orientação contida no Enunciado nº 297/TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Recurso não conhecido. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Como *in casu* foi aplicada a prescrição quinquenal conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e isto abrangeu os direitos anteriores a 13/04/91, visto que a reclamatória fora proposta em 13/09/96, as férias adquiridas em 1º/04/1988 a 1º/04/1989 encontram-se prescritas pois o período concessivo foi atingido pela prescrição imposta. Recurso de revista provido.

Processo : RR-578.219/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.
 Advogada : Dra. Maria Eugenia Moritz Tramujas
 Recorrido(s) : José Maria do Rosário Gonçalves
 Advogado : Dr. Marco César Trotta Telles

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O art. 538 do CPC, estabelece que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso. Assim sendo, é intempestivo o recurso de revista interposto pela outra parte, antes da publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-580.394/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Isaías Ferreira de Paula
 Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional manteve a incidência da correção monetária sobre os honorários periciais, cuja restituição determinou ao empregado. Evidente que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-580.400/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
 Advogado : Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas
 Recorrido(s) : Jonas Machado dos Santos
 Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. Os arestos trazidos para cotejo não abrangem a totalidade da fundamentação da decisão recorrida, atraindo, assim o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-580.401/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : José Wilson Torres Santos
 Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto
 Recorrido(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Lyrugero Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, relativas ao segundo período contratual esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-586.123/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
 Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
 Recorrido(s) : Dagmar Izidio da Silva
 Advogada : Dra. Silvana Soares Costa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FERIADO. COMPROVAÇÃO. Incumbe à parte o ônus de demonstrar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, no âmbito do regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-590.000/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP
 Advogado : Dr. Jorge Donizeti Sanchez
 Recorrido(s) : Lucimeire Carneiro Forsani
 Advogado : Dr. Nilton Lourenço Cândido

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Quitação do Contrato de Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de



trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

Processo : RR-593.909/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Valdéa Pereira Gomes Sudário
Advogada : Dra. Maria Cristina de O. Évora

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PETROBRAS - TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Considerando que a M. Junta apreciou a questão referente à responsabilidade subsidiária, nos termos dos fundamentos do acórdão recorrido, não há que se falar em supressão de instância, em face da inexistência de questões pendentes de apreciação. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-596.030/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s) : Gilson Augusto de Souza
Advogada : Dra. Suely Carneiro Gama

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - OITIVA DO RECLAMANTE - PRETENSÃO INDEFERIDA - PROVIDÊNCIA INÚTIL E PROTELATÓRIA - ART. 848 DA CLT - FACULDADE DO JUIZ. A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Reclamante quando existirem nos autos provas suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca da jornada extraordinária indicada na petição inicial. Nesse quadro, a oitiva do Reclamante revelava-se providência inútil e protelatória. Ademais, o art. 848 da CLT não obriga o juiz a ouvir o depoimento das partes, mas alberga apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-596.600/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s) : Light Serviços de Electricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Celso Azeredo Giulito
Advogado : Dr. Luiz Fernando Guedes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPOUSO REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O v. acórdão do Tribunal Regional, além do firme alicerce probatório, guarda perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nºs 93 e 279 da SDI-1), esbarrando o conhecimento do recurso de revista, no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : A-RR-599.202/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Sebastião Luiz Marcolino
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado(s) : Nortox S.A.
Advogado : Dr. Oduvaldo de Souza Calixto

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 674/676 e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 670/671, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL CONFIGURADA. Quando o TRT deixa de examinar matéria fática renovada em embargos declaratórios, fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Reclamante renovou a indagação da prevalência do depoimento do preposto sobre a sua prova testemunhal, e o Regional tangenciou tal aspecto fático. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-607.127/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Laura Liberta da Silva
Advogado : Dr. Leonardo Silva
Recorrido(s) : Loae - Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Esta Corte Especializada já sedimentou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, conforme art. 10, inciso II, alínea "b", da ADCT. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-609.031/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s) : Erlinaldo Vanderlei Souza de Moura
Advogado : Dr. Djalma Correia Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-613.750/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Érico Oneda
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s) : Companhia Hering
Advogado : Dr. Edemir da Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-613.975/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Sucofítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Recorrido(s) : Sebastião de Souza Reis
Advogado : Dr. Enrico Caruso
Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : RR-614.070/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Máquinas Piratininga do Nordeste S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s) : Cícero Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Roberto de Barros Pinto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-616.024/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogada : Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto
Recorrido(s) : João Batista Pinto
Advogada : Dra. Rosemenegilda da Silva Soia

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-616.156/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : MRS Logística S.A.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrido(s) : Geraldo Sélvio de Oliveira e Outro
Advogada : Dra. Lana Bastos Dutra

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO - MRS LOGÍSTICA S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA. A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.12.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, a MRS Logística S.A., que se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, deve assumir os encargos decorrentes dos contratos de trabalho. Os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, quando a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

Processo : RR-616.235/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Lúcio Elias da Cruz
Advogado : Dr. Gustavo Gomes Silveira
Recorrido(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-619.487/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s) : Milton Kauffman
 Advogado : Dr. Antônio Thomaz L. Garcia Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de eletricitário, como o caso, a questão é disciplinada pela Lei 7369/85 e encontra enfoque específico dado pela Orientação Jurisprudencial 279, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo, Lei nº 7369/1985, Art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.". Revista não conhecida. INTERVALO. A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-620.577/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s) : Ana Lúcia Negrão Mendes Ferreira
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região para que aprecie os declaratórios de fl. 502, em todos os seus termos, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ade que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outros a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a permissão da omissão, mesmo após a opção de oportunos embargos declamatórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão preferi ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

Processo : RR-621.977/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Josafá Guedes da Silva e Outro
 Advogado : Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki
 Recorrente(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Procurador : Dr. Hatsuo Fukuda
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto à remessa de ofício, por divergência jurisprudencial, e quanto à forma de execução da APPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a APPA não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e para restabelecer a sentença quanto à forma de execução da APPA; e II - conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo das horas extras do portuário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. APPA - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam da prerrogativa da remessa de ofício inscrita no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Na forma do entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, a execução contra a APPA se processa pela via direta (CLT, art. 883), por se tratar de autarquia que explora atividade econômica, submetida ao regime das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, da Constituição da República. 3. PORTUÁRIO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE - NÃO-INTEGRAÇÃO. Os adicionais de risco e de produtividade não integram a base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista dos Reclamantes conhecido e provido. Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

Processo : RR-629.092/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Altaira Mamede
 Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
 Recorrente(s) : União Federal - Sucessora da Interbrás
 Procuradora : Dra. Regina Vianna Daher
 Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, quanto ao tema "da solidariedade" por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da responsabilidade solidária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. Com a extinção da Interbrás desfez-se o grupo econômico liderado pela Petrobras, na medida em que o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações da empresa extinta. Via de consequência, é de se impor apenas à União a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do vínculo entre o reclamante e a Interbrás. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-629.636/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Chocolates Garoto S.A.
 Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
 Recorrido(s) : Maria Célia Gomes Monteiro e Outros
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região a fim de que se manifeste sobre a questão relativa à previsão de aplicação retroativa no próprio Acordo Coletivo de 1996/1997, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE OPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

Processo : RR-630.860/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo
 Advogada : Dra. Grijalba Miranda Linhares
 Recorrido(s) : Francisca Ivoneide Alves Queiroz
 Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "estabilidade - suplente da CIPA - alegação de inconstitucionalidade do Enunciado nº 339 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, nesse contexto em que foi definida e pacificada a jurisprudência, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a instabilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestígio do Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se faltar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido.

Processo : RR-631.442/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ
 Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 160/163, como entender de direito, notadamente sobre as desistências formuladas por alguns dos substituídos e seus efeitos. Prejudicado o exame do tema "das desistências e renúncias" e sobrestada a análise do item "adicional de insalubridade".

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade tratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos de



claratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-632.069/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Luiz de Fátima Ferreira
Advogado : Dr. Nelson Francisco Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : ED-RR-632.072/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Paulo Arantes de Faria
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : ED-RR-632.540/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
Embargado(a) : Antônio Leão de Paula
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-632.566/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Marcos Cesar Ventura
Advogado : Dr. Ivonildo Pratts

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos de imposto de renda”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes, por si sós, para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Incontroverso que o reclamante exerceu funções meramente técnicas (digitação, conferência de relatório e arquivos), sem subordinados, não havendo, pois, nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia. Nesse contexto, porque ausentes os demais elementos caracterizadores da fidúcia prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resulta que o reclamante apenas formalmente se identifica como exercente de cargo de confiança, porque, intrinsecamente, não dispunha de nenhum poder ou prerrogativa capaz de excluí-lo da jornada de 6 horas diárias. Recurso de revista não conhecido, no particular.

Processo : RR-633.003/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Carlos Roberto da Silva Martini
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária do reclamante e excluir da condenação as parcelas deferidas sob esse título.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST. O empregado de empresa de processamento de dados, a qual mantém contrato de prestação de serviços com o banco, ambos integrantes do mesmo grupo econômico, não se beneficia da condição do bancário, quando a prestadora de serviços tem outros clientes, o que afasta a exclusividade de seus serviços ao banco, nos termos do Enunciado nº 239 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-634.696/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s) : Maria Gomes de Sousa
Advogado : Dr. José Valdônio Costa
Recorrido(s) : Município de Tauá-Ceará
Advogado : Dr. José Viana de Abreu

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao item “contrato nulo - efeitos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimo terceiro salário (6/12 de 95, integral de 96 e 1/12 de 97), férias (95/96 e 6/12, acrescidas de 1/3), multa rescisória, além da determinação para anotação na CTPS da reclamante das datas de admissão e demissão e o depósito e liberação da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: FGTS - CONTRATO NULO - EFEITOS -MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-636.531/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Clemente Lopes de Souza
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO BANESPA S/A. O Regional deixa explícito que o reclamante, embora trabalhando nas dependências do Banco BANESPA, recebia os trabalhos que executava através de encarregado do BANESER, o que revela a inexistência de subordinação ao tomador de serviços, e, mais do que isso, a própria licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as pessoas jurídicas. Recurso de revista não conhecido

Processo : RR-638.413/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Cláudia Lima
Recorrido(s) : Heleno Meneses Xavier
Advogado : Dr. Egidio Lucca

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema “vale-transporte”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu fornecimento. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá

informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento desses pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-640.504/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Recorrido(s) : Antônio Fernando Saraiva Moura e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI1, que firmou a tese segundo a qual “ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV”, isentando-se os reclamantes das custas processuais. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação.

Processo : RR-640.732/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Estanislau Tallon Bózi
Recorrido(s) : Olinda Alves
Advogado : Dr. Amarildo de Lacerda Barbosa
Recorrido(s) : Município de Mantenópolis
Procurador : Dr. Carlos Sérgio Machado

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário e as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: FGTS - CONTRATO NULO - EFEITOS -MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: “A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-641.508/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido(s) : Maria da Paz Barbosa Pomaroli
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa pela oposição dos embargos de declaração protelatários por violação do artigo 538, § único, do CPC e quanto à gratificação de função, por violação do artigo 468, § único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, excluindo os honorários de advogado e a multa de 1%.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS - INDEVIDA. Embora o artigo 468, § único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado,

entendido, de forma iterativa, que com o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. Recurso de revista provido.

Processo : RR-641.710/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada : Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen
 Recorrido(s) : Claudete Aparecida dos Santos
 Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade, e indenização do PIS. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido, no particular. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista provido.

Processo : RR-643.181/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Francisco Bispo de Souza
 Advogado : Dr. Fábio Massami Sonoda

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que deverão ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-644.992/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : José Nonato
 Advogado : Dr. Odorico Tomasoni

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequando a decisão do Regional aos termos do Precedente nº 23 da e. SDI, excluir da condenação os minutos residuais relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-645.288/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : União Federal
 Procuradora : Dra. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
 Recorrido(s) : Genilton Pessoa de Albuquerque e Outros
 Advogado : Dr. Jomar de Vassimon Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - RESOLUÇÃO DO CISE DE 8/12/87 - EFEITO RETROATIVO A 1º/11/87 - AVISO PRÉVIO - ALCANCE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFERIÇÃO IMPOSSIBILITADA POR FALTA DE INDICAÇÃO, NO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL, DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO OU DA RESCISÃO CONTRATUAL. O Regional decidiu pelo direito ao reajuste salarial de 21,7%, concedido pela resolução do CISE, de 8 de dezembro de 1987, com efeito retroativo a 1º/11/87, sob o fundamento de que sua concessão "ocorreu no decorrer do aviso prévio" e que o "aviso prévio, projetando-se, alcança aquele reajuste salarial concedido". Não há, nesse contexto, como se aferir a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não definida, no v. acórdão recorrido, a data do término do aviso prévio ou da rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-646.134/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Gilmar Gualberto Sagaz
 Advogado : Dr. Ivonildo Pratts

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria e por isso reveste-se de razoabilidade o entendimento de que é assegurado aos empregados o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque esse é o privilégio que tem, igualmente, a Previdência Social. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-647.399/2000.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Manoel Cardoso de Sousa
 Advogada : Dra. Marta Rejane Nóbrega
 Recorrido(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA
 Advogado : Dr. José Ferreira Marques

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea" e julgar prejudicado o exame do tema "indenização dobrada", em face da prescrição total do direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST). Decisão do Regional em consonância com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-647.567/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
 Procurador : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça
 Recorrido(s) : Lúcia Helena Silva
 Advogado : Dr. Júlio César Torezani

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-650.790/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Vera Lúcia Della Flora
 Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
 Recorrido(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Rogério Pires Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais oriundas da equiparação, montante a ser apurado em execução.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ISONOMIA SALARIAL DEVIDA. O fato de equiparando e paradigma exercerem cargos comissionados e, portanto, sujeitos à reversão (Art. 468, § único da CLT), não constitui óbice à equiparação, porque a lei não contempla referido requisito como causa excludente do direito à isonomia salarial. Recurso de revista conhecido, e provido.

Processo : RR-651.147/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Ticket Serviços S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido(s) : Edson José da Silva
 Advogada : Dra. Maria Marina da Silva Oreste

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. A reclamada pretende ver debatidas matérias que não sofreram análise pela decisão recorrida, quais sejam, a exigência da multa do artigo 477 da CLT, quando as parcelas são declaradas devidas por força de decisão, assim como a competência da Justiça do Trabalho para expedir ofícios à DRT, razão pela qual é inviável o conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-654.267/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Luiz Alves Moreira
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-655.034/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Agaprint Informática Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido(s) : Waldeir Soares Ruas
 Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa". Também por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "descontos de imposto de renda - critério de dedução - totalidade de créditos da condenação" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos de imposto de renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



Processo : RR-659.851/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
 Advogado : Dr. Dirceu Benedito Menezes
 Recorrido(s) : Manoel Aleixo
 Advogado : Dr. Miguel Overcenko

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que fique demonstrada a prestação de serviços nos três turnos de trabalho (manhã, tarde e noite), permitindo, assim, o funcionamento ininterrupto da empresa. O legislador constituinte, ao instituir a jornada de 6 horas, procurou proteger a saúde dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), atento aos malefícios que esse tipo de trabalho lhes acarreta. O Regional registra que o reclamante "revezava os turnos (manhã, tarde e noite) em períodos de 4,5 semanas ou um pouco mais". Recurso de revista não provido.

Processo : RR-659.852/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s) : Sandro Luís dos Santos Veiga
 Advogado : Dr. Marcelo Crissanto Mallin

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, tanto o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-I firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Processo : RR-664.680/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Ricardo Toscano Muller
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Pereira Machado
 Recorrido(s) : Companhia Bozano Simonsen
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de função no percentual de 55%, previsto em norma coletiva dos bancários.
 EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESAS BANCÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO - VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA COLETIVA DEVIDAS. A controvérsia dos autos diz respeito à concessão ao reclamante da gratificação de função, no percentual de 55%, constante do dissídio coletivo em que foi parte o Banco Bozano Simonsen S.A., visto que sua empregadora é a BS INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A., empresa de processamento de dados que faz parte do mesmo grupo econômico. O Regional concluiu que ao reclamante, ainda que enquadrado como bancário, não é aplicável a norma coletiva da categoria, tendo em vista que a sua real empregadora não participou do dissídio coletivo e, assim, não está obrigada às suas cláusulas. Trabalhando em empresa de processamento de dados que presta serviço ao banco, ambas pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, o reclamante faz jus às garantias asseguradas no dissídio coletivo que abrange a categoria dos bancários. Incontroverso, por outro lado, que o reclamante exerceu cargo de direção, típica função de confiança, que não foi remunerada com a gratificação de função, devida é a gratificação de 55% prevista em norma coletiva dos bancários. Recurso de revista provido.

Processo : RR-666.438/2000.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr. João Joaquim Martinelli
 Recorrente(s) : Pedro Santana de Oliveira
 Advogada : Dra. Sandra Regina Bentes da Motta
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao e. Regional para apreciar a questão, como entender de direito, ficando suspenso o exame do recurso de revista da reclamada.
 EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para solucionar conflitos decorrentes da relação de emprego, abrange inclusive o pedido de indenização por dano moral. (Precedente do colendo STF - RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). Recurso de revista provido.

Processo : RR-666.931/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Mônica Furegatti
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Cláudio Bianchini Bonfim
 Advogado : Dr. Willi Cabral Rosenthal
 Recorrido(s) : Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado : Dr. João Carlos Bruno

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, adequá-lo aos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, declarando a responsabilidade subsidiária do banco reclamado pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o recurso do banco-reclamado.
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não é viável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-672.602/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Antônio Roberto da Silva
 Advogado : Dr. Anderson Racilan Souto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeita à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao cálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrangeria as 7ª e 8ª horas diárias. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-674.570/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s) : Geraldo Eustáquio de Castro
 Advogado : Dr. Joaquim Omar Franco

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. Incontroverso que o reclamante exerceu o cargo de assistente de serviços bancários e suas funções eram as de digitador e atendente de telefones, não havendo nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidedignidade para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que o reclamante ocupou função meramente denominada comissionada, sem nenhum poder ou fidedignidade diferenciadora dos demais empregados. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-675.186/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
 Recorrente(s) : Fundação de Apoio à Escola Pública - FAEP
 Procurador : Dr. Luiz César Vianna Marques
 Recorrido(s) : Rosenilda Martins de Assis
 Advogada : Dra. Marisol Perez Duran
 Recorrido(s) : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr. Vittorio Constantino Provenza

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "mãe social - concurso público - contrato nulo", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Processo : RR-677.668/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr. Livadário Gomes
 Recorrido(s) : Frederico Ozanan Pimenta de Castro
 Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST - CONVENIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência do referido precedente. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus

esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação) para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que essa tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-689.725/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Pedro de Oliveira
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DA E. SDI-1. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da e. SDI-1 desta Corte: E-RR-368.400/97.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 13.6.03; ERR 400.980/97, DJ 19.9.03, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-553.288/99, DJ 6.6.03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e 810.380/01, DJ 7.3.03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-693.021/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Antônio Silvestre da Silva
 Advogada : Dra. Sirlêne Damasceno Lima

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-693.189/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Darcy Odoni e Outros
 Advogada : Dra. Giuliana Cecchetti
 Recorrido(s) : Melhoramentos Papéis Ltda.
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-694.513/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Milton Damasceno de Freitas
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-694.963/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Claudino João Walter
 Advogada : Dra. Marlise Rahmeier
 Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
 Procurador : Dr. Ricardo Kunde Corrêa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% - FGTS - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MULTA DE 40% - O art. 18 da Lei nº 8.036/90 assegura o direito de percepção pelo trabalhador da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa. Ocorrendo a dissolução do contrato por força de sua nulidade, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não há que se falar em incidência da referida multa. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-695.499/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
 Procuradora : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
 Recorrido(s) : Cristiane Viana de Vasconcelos
 Advogada : Dra. Sílvia Helena Garcia Mendonça

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e, conhecer em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluí-los da condenação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo

judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recursos de revista parcialmente provido.

Processo : RR-695.843/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Divino Inácio da Silva
 Advogada : Dra. Helena Sá

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360/TST). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (O.J. nº 275 da SDI-I/TST). MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.



Processo : RR-696.664/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Orlando Sanchez Filho
 Advogado : Dr. Antônio Taglieber
 Recorrido(s) : BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado : Dr. Flávio Lutaif

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pressuposto intrínseco e em relação ao tema da unicidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSIVIDADE DE CONTRATOS. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL. A fraude não se presume. Carece ser provada. O artigo 2º, § 2º, da CLT não configura, por si só, a unicidade contratual, pelo fato da sucessividade de contratos de trabalho com empresas componentes do grupo econômico. Só trata, explicitamente, da responsabilidade solidária. O artigo 453/CLT admite a soma dos períodos contratuais, salvo se, no ato da rescisão, ocorrer o pagamento da indenização legal que, hodiernamente, é representada pela liberação dos depósitos do FGTS e o pagamento da multa rescisória de 40%, incidente sobre os mesmos. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-696.674/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Vanderci Otone da Silva
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360/TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (O.J. nº 275 da SDI-I/TST). MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-700.084/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Transfinais Transportes Comércio e Representações Ltda.
 Advogado : Dr. Wagner Domingos Sanção
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS
 Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUÍDOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310/TST. Fundando-se o recurso exclusivamente no Enunciado nº 310 desta Corte, recentemente cancelado, e como tal não tem mais vigência no mundo jurídico, não mais subsiste fundamento para viabilizar a revista. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310/TST. Considerando o recente cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte, a substituição processual, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, é a forma mais legítima de assistência judiciária aos trabalhadores e prestada pelo sindicato da categoria profissional. Nada mais justo do que assegurar-lhe os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, pois preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, bem como pelo finalístico escopo de incentivar-se a promoção da defesa judicial dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional. É de se ter em mente que na interpretação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-700.131/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : José Carmelino Estácio
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. É isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-701.811/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Armando de Avellar Eymard
 Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O fato de o agravo de instrumento ter sido acolhido para determinar o processamento do recurso de revista, não impede que a Turma examine os pressupostos genéricos de admissibilidade deste último recurso, entre eles a certidão de publicação do acórdão do Regional, para aferir a sua tempestividade, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-704.102/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
 Recorrido(s) : Neide Gomes de Souza
 Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
 Advogado : Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do e. SDI- 1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja ela efetivada pelo índice de correção do mês subsequente ao de prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-705.180/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : José Luiz Souza Mafra
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos) .

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-705.900/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Josué Silva Siqueira
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-I/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCIPLINA LEGAL ESPECIAL. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, recepcionados pela nova Constituição, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-709.378/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Marino Vargas Damasceno
 Advogada : Dra. Isabella Bard Corrêa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO INSERIDO EM NORMA REGULAMENTAR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a competência desta Especializada é firmada em razão da natureza do pedido da complementação de proventos de aposentadoria. Assim, quando o pleito tem por fundamento a norma regulamentar empresarial que se incorporou ao contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho. No caso, o Regional consignou que o direito às parcelas tem origem em norma regulamentar incrustada no contrato de trabalho do Reclamante, sendo inegável a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia. Ressalte-se que, no caso do IAS, a norma regulamentar do Instituto, que se incorporou ao contrato, estabelecia que seriam beneficiários apenas os empregados do Banco e que o desligamento deste fazia perder a condição de associado daquele, o que deixa claro que a entidade de previdência privada tinha como clientela exclusiva os empregados do Banco. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-712.138/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Celito Christófoli
 Advogada : Dra. Patrícia Sica Palermo
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
 Recorrido(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DESERÇÃO - LITISCONSÓRCIO - RECURSO ORDINÁRIO DA FUNCEF E DEPÓSITO RECURSAL DA CEF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SDI-1 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, exceto quando a empresa que efetuou o depósito postula sua exclusão da lide. A Caixa Econômica Federal, condenada solidariamente, efetuou o depósito recursal, mas não postulou sua exclusão da lide, uma vez que nem mesmo recorreu ordinariamente. Nesse contexto, a decisão recorrida, ao conhecer do recurso da FUNCEF, embora o depósito recursal esteja em nome da Caixa Econômica Federal, encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126. Tendo o Regional negado o direito de o reclamante receber honorários de advogado, sob o fundamento de que não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70, visto não estar assistido pelo sindicato, a sua revista, que procura demonstrar sua condição de pobre na acepção jurídica do termo, não ultrapassa o conhecimento. Pertinência do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-712.684/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Luiz Carlos Ruvira
 Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
 Recorrido(s) : Aga S.A.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Recorrido(s) : H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda.
 Advogado : Dr. José Francisco Paccillo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "prorrogação da hora noturna", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

EMENTA: HORA NOTURNA PRORROGADA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 6 da e. SDI). Recurso de revista provido.

Processo : RR-714.050/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Oxford Construções S.A.
 Advogada : Dra. Adriana Teixeira
 Recorrido(s) : Cícero Ferreira
 Advogada : Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos documentos de fls. 198-199 e 204-206, em face do óbice da Súmula nº 8 do TST; e II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - COMPROVAÇÃO extemporânea EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - JUNTADA INOPORTUNA - súmula nº 8 do TST - INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. O Regional não conheceu dos embargos declaratórios da Embargante Oxford Construções S.A., por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que essa empresa não é parte no processo, tampouco comprovou a sua condição de terceiro, oportunidade em que deveria demonstrar o nexo de interdependência entre o interesse e a relação jurídica preexistente, nos termos do § 1º do art. 499 do CPC. 2. Inoportuna é a juntada de documento em sede de recurso de revista que deveria ser acostado aos embargos declaratórios opostos perante o Regional, porque não comprovado o justo impedimento para a sua juntada na fase recursal, nos termos da Súmula nº 8 do TST. 3. Acórdão de TRT que não conhece dos embargos declaratórios por ilegitimidade de parte não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente. 4. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos por parte ilegítima. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-715.926/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Município de Gravataí
 Advogada : Dra. Lidiana Macedo Sehnem
 Recorrido(s) : Glória Acácia Pereira
 Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST - REVISTA NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I desta Corte). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-716.002/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Geraldo José Dias
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-I/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-716.760/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Itair José Batista
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 216,81 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-717.090/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Recorrente(s) : Universidade de São Paulo - USP
 Procurador : Dr. Sônia Mara Gianelli Rodrigues
 Advogado : Dr. Juarez Rogério Félix
 Recorrido(s) : Gerson Mateus Tinoco
 Advogada : Dra. Eliane Regina Dandaro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Inviabilizado o conhecimento do recurso, se não demonstrada, de forma cabal, a presença dos pressupostos que lhe dão suporte: violação e divergência. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-717.403/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC
 Procuradora : Dra. Simonete Gomes Santos
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dr. Keilor Heverton Mignoni
 Recorrido(s) : Francisco Paulo da Silva Azedo
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
 Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
 Advogado : Dr. Ilnah Monteiro de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região; II - quanto ao recurso de revista do Estado do Amazonas, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer, quanto ao tema "contratação de servidor sem concurso público - contrato nulo - efeitos", exceto no que tange aos depósitos de FGTS, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância ordinária, com exceção dos depósitos de FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-717.457/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : José Elizeu
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, além dos respectivos adicionais. Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a alteração do turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeita à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrange as 7ª e 8ª horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido no particular.

Processo : RR-717.466/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Renato Lúcio da Silva
 Advogada : Dra. Helena Sá
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FIAT. Ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra o ganho do empregado para efeito do cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado nº 264, in verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-718.231/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : João Batista Gonçalves
 Advogada : Dra. Helena Sá

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-722.717/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
 Recorrido(s) : Guilon Rivair Denizard Tenório
 Advogado : Dr. José Osvaldo Moroti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISÓRIIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-I. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sempre que a transferência for provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.



Processo : ED-RR-723.509/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Banco Banerj S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Irene Machado de Carvalho
 Advogada : Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rearbitrar novo valor à condenação.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para rearbitrar novo valor à condenação.

Processo : ED-RR-723.807/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Luiz Garcia da Silveira
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 146,93 (cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-723.815/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Maria José Ignez Andrade e Outros
 Advogada : Dra. Luciana dos Anjos da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA - NORMA REGULAMENTAR QUE ASSEGURA TODOS OS DIREITOS DOS SERVIDORES REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - CONTRARIEDADE APOSTADA AO ENUNCIADO Nº 243 DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há contrariedade ao Enunciado nº 243 do TST, que estabelece "Exceto na hipótese de *previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário*", quando a decisão do Regional está centrada no fato de que, ao optarem pelo regime da CLT, os reclamantes tiveram assegurados todos os direitos dos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, conforme os artigos 36 e 43 do Regulamento de Pessoal da empresa. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-723.840/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Daniel da Cunha
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360/TST). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (O.J. nº 275 da SDI-1/TST). MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-741.650/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Josaphat Arnbal Mello
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 395,06 (trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos).
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-744.345/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
 Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Homero Gonçalves de Souza
 Advogado : Dr. Almiro Luiz Groth
 Recorrido(s) : Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento apenas no tocante à reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A., em face da irregularidade de representação processual da reclamada Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda.; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A. para proceder ao exame da revista denegada, em face de provável ofensa ao art. 453 da CLT; III - conhecer do recurso de revista da reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A., quanto ao tema "unicidade contratual - prescrição", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a unicidade contratual pretendida e extinguir o processo em relação a ela, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação quanto àquele contrato de trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DEMISSÃO DE UMA EMPRESA SEGUIDA PELA CONTRATAÇÃO POR OUTRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PERCEPÇÃO, PELO RECLAMANTE, DE VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Regional, o reclamante, demitido pela reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A., veio de ser contratado pela co-reclamada Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda., integrante do mesmo grupo econômico, em 1º.1.88, após ter recebido as verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho. Nesse contexto, em que houve regular pagamento das verbas rescisórias, o reconhecimento de unicidade contratual pelo v. acórdão do Regional, para fim de fixação do termo inicial do prazo prescricional, viola direta e literalmente o artigo 453 da CLT. Ajuizada a presente ação em 16.8.99, o direito de o reclamante questionar o primeiro contrato de trabalho encontra-se irremediavelmente prescrito. Agravo de instrumento e recurso de revista da Construtora Andrade Gutierrez S.A. conhecidos e providos.

Processo : ED-RR-749.959/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Dione de Andrade
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos).
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-751.572/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Adelman da Silva Emerenciano
 Recorrido(s) : Miriam Cunha
 Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Violações e divergências não demonstradas à contento. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-757.573/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía
 Recorrido(s) : Júlio César da Silva
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1/TST. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1/TST: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do Enunciado nº 329/TST:

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso não conhecido.

Processo : RR-757.784/2001.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s) : Angelita Aparecida Freitas da Silva
 Advogado : Dr. Airo Antônio Maciel Pereira
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Marcelo José H. Dambrosio

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s) : Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade passiva da União e condená-la subsidiariamente, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional não se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 331), ensejando, assim, o conhecimento e provimento do apelo para condenar a União (tomadora dos serviços) à responsabilidade subsidiária. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-758.653/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Israel Guerci de Oliveira
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 66,36 (sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-758.882/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Siebe Appliance Controls Ltda

Advogado : Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo

Recorrido(s) : Sérgio Boff

Advogado : Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. Em função de o Regional ter concluído pela previsão em instrumento coletivo da necessidade de preenchimento do estabelecido no art. 60 da CLT para a validade do regime de compensação ali pactuado, evidencia-se a inaplicabilidade do Enunciado nº 349 do TST, que trata da validade da compensação de horário pactuada em instrumento coletivo, ao passo que a controvérsia está circunscrita à observância do art. 60 da CLT, prevista em norma coletiva, para a validade do regime compensatório em atividade insalubre, bem como ficam afastadas as ofensas apontadas aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna; 60 e 611 da CLT e 158 do CPC e revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Apesar de o acórdão recorrido ter registrado a ausência de prova em contrário de que a primeira rescisão operou-se em fraude à lei, sugerindo a idéia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no fato de ter sido o reclamante em curto prazo readmitido, presumindo-se em fraude à lei a rescisão contratual, a teor do Enunciado nº 20 do TST, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC ou na especificidade da divergência jurisprudencial colacionada à fl. 337. O Regional não abordou a matéria pelo enfoque dos arts. 477 da CLT, 82 do CC, 5º, XXXVI, da Carta Magna e da contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, inexistindo dessa sorte o prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Revela-se impertinente o exame da questão relativa à prescrição, uma vez que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. REDUÇÃO DO IN-

TERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Encontra-se consagrada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, o entendimento de que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, não se vislumbram a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-759.958/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Joaquim Florindo Pereira de Azevedo
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-763.397/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Neulandes Gonçalves Barcelos
Advogada : Dra. Sônia Maria Diniz Resende

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença originária no tocante aos honorários periciais, cujo pagamento cabe à Reclamante, sucumbente no objeto da perícia, bem como para absolver a Reclamada do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante tenha a decisão Regional deixado de atender à pretensão declarativa da Recorrente, não esclarecendo questões relevantes ao desfecho da controvérsia, deixa-se de declarar a nulidade perseguida, em razão de se vislumbrar favorável à Recorrente, a decisão de mérito. (Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária). HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 236 desta Corte, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Processo : RR-765.837/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Roger Lima de Moura
Recorrido(s) : Antônio Carlos de Campos e Outros
Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - precatórios judiciais", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a contagem de juros determinada pelo acórdão regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CONTAGEM DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE. Desafia agravo de instrumento despacho regional que denega seguimento a recurso de revista em que se controverte acerca de contagem de juros em precatórios judiciais, por envolver a correta aplicação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CONTAGEM DE JUROS. EXEGESE DO § 1º DO ART. 100 DA CF/88. PRECATÓRIOS. JUROS. NÃO-EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. Se o precatório judicial é satisfeito no exato prazo previsto na Constituição Federal, indevidos os juros de mora, embora deva ser atualizado o débito, já que não se pode imputar à Administração Pública a mora, visto que sua obrigação foi cumprida regularmente (Precedente do STF-RE 305.186-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002, in Informativo do STF 282, de 25.9.2002) - TST-AIRR-816.058/01-6, DJ de 6.11.2002, Rel. Min. Milton Moura França. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-769.755/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relatora : Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Recorrente(s) : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira
Recorrido(s) : Irlei Mario Silva de Moraes
Advogado : Dr. Jaime José Gotardi

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTACTO INTERMITENTE. PROPORCIONALIDADE. O Tribunal Regional concluiu pelo deferimento do adicional de periculosidade com base em quadro fático que descrevia o contato do reclamante com combustíveis nas seguintes ocasiões e frequências: mensalmente, quando do recebimento de caminhão tanque; e três vezes por semana, na verificação e troca de baterias de gás liquefeito de petróleo. São atribuições, que integram a rotina de trabalho do reclamante, e sua intermitência não obsta o direito ao adicional, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 5, SDI1, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Incidência dos Enunciados 333 e 126, TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal expressa nas Orientações Jurisprudenciais 259 e 267, SDI1, que o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras. Incidência do Enunciado 333, TST, e art. 896, § 4º, CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante a Lei 7369/1985, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário, assim compreendidas as parcelas salariais. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI1, expressa que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Uma vez que a decisão regional fixou esse limite, mostra-se, no particular, em consonância com a jurisprudência atual iterativa e notória deste Tribunal, o que afasta a pretensão da parte a que sejam excluídos dez minutos em cada registro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está sedimentado o entendimento deste Tribunal Superior, expresso na Orientação Jurisprudencial 305, SDI1, no sentido da imprescindível cumulação dos requisitos de assistência sindical e assistência judiciária para a concessão de honorários advocatícios. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-775.055/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : José Henrique de Lemos Barbosa
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-777.796/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Carlos Soares
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-789.346/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Antônio Carlos Romanelli Soares
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco Bemge S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o processo à ordem, determinando que a certidão de fls. 570 passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 469 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de transferência ao reclamante no período em que prestou serviços em Andrelândia/MG, como se apurar. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), com custas de R\$ 60,00(sessenta reais), pelo reclamado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Autoriza o processamento do recurso de revista por violação do art. 469 da CLT, transferência do empregado por lapso temporal de curta duração - provisória -, ainda que se trate de cargo de confiança ou haja previsão contratual de transferência. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-797.221/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : São Paulo Transportes S.A.
Advogado : Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni
Recorrido(s) : Adão Santos Macedo e Outros
Advogado : Dr. Antônio Benedito Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para o seu melhor exame; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "reajuste salarial - abril/90 - norma coletiva - Lei nº 8.030/90", por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 88,66%, julgando improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, a decisão do Regional que conclui pela prevalência do reajuste salarial previsto em norma coletiva em detrimento da vedação imposta pela legislação de política salarial, notadamente pela Lei nº 8.030/90. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - ABRIL/90 - NORMA COLETIVA - LEI Nº 8.030/90. O Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça. Logo, impõe-se a conclusão de que a hipótese atrai a aplicação da eficácia revogatória inerente às disposições da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que vedou, expressamente, a possibilidade de reajuste salarial, de modo que não há como se concluir pela existência de qualquer direito ao índice estabelecido por meio da norma coletiva em exame. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-797.859/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s) : Formiline Indústria de Laminados Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Recorrido(s) : José Carlos Rodrigues Rocha
Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa desta Corte já sedimentou entendimento segundo o qual é cabível a concessão do adicional de periculosidade a empregados de empresas consumidoras de energia elétrica, inclusive conforme expressamente preceitua o art. 2º do Decreto nº 93.412/86 invocado pelo recorrente. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Intermitência e fornecimento de equipamentos de proteção. Temas não questionados. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-800.811/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s) : João Batista dos Reis
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
Recorrido(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI Plena desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-E-RR-180.490/95.2, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 21.6.02, pacificou entendimento no sentido de



que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica". Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-804.877/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Kennedy Vilela Santos
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido.

Processo : RR-805.411/2001.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Adriana de Oliveira Rocha
Recorrido(s) : Joana Fernandes dos Santos
Advogado : Dr. José Carlos Crisóstomo Ribeiro
Recorrido(s) : W.O. - Lazer Empreendimentos Ltda.
Advogada : Dra. Iacita T.R. de Azamor

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO EM QUE NÃO SE DECLARA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO AO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A interpretação do artigo 43 da Lei nº 8.212/93, com a redação conferida pela Lei nº 8.620/93, segundo a qual "em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti", autoriza a conclusão de que os descontos previdenciários têm como suporte a condenação em parcelas salariais. A pretensão da recorrente de promover a execução de parcelas devidas em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, mas não definidas e muito menos objeto do título exequendo, extrapola os limites da competência da Justiça do Trabalho, por força da atração que exerce o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. Essa é a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1, segundo a qual a incidência das contribuições previdenciárias se dá não sobre os valores devidos mês a mês, mas sim sobre o valor total da condenação. Quando a sentença ou o acordo não fixa valor algum a título de condenação durante parte do período do vínculo empregatício, não há contribuição previdenciária a ser executada pela Justiça do Trabalho, cabendo ao INSS mover a execução na Justiça Comum e/ou Federal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-809.671/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Adalto Ferreira
Advogada : Dra. Helena Sá

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

Processo : RR-815.137/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Marismere Mendes de Castro
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti
Recorrido(s) : Guicafé Armazéns Gerais Ltda
Advogada : Dra. Ana Paula Garcia Souza
Recorrido(s) : Security - Serviços Técnicos de Vigilância e Segurança Privada Ltda
Advogado : Dr. Adir Paiva da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fixação da Jornada de 12x36 em Instrumento Coletivo - Supressão do Intervalo para Descanso e Alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É devido que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT e ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O Colegiado de origem registrou que "não deve ser acolhida alegação do reclamante de que não existe nos autos Convenção Coletiva que ampare a jornada de trabalho de 12x36 horas no período de 01/01/96 a 31/08/96, visto ser público e notório que a jornada de trabalho dos vigilantes se dá na referida escala de 12x36 horas". Desse trecho, é fácil inferir ter o Regional se orientado por dois fundamentos: o primeiro, relativo à existência de convenção coletiva pactuando a jornada de trabalho de 12x36 no período ora discutido e o outro, de que, ainda que não houvesse o instrumento coletivo nos autos, presume-se a sua existência, em razão de ser fato público e notório a jornada de trabalho dos vigilantes. O recurso de revista não ataca o segundo fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja: ser fato público e notório a jornada de trabalho dos vigilantes, porquanto, analisando um dos fundamentos remanesce o outro, o que inviabiliza o exame das ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. FERIADOS. Conforme registrado anteriormente, a decisão *a quo* se orientou pela inépcia da petição inicial, em razão da ausência da causa de pedir referente ao pedido de pagamento em dobro da respectiva verba, bem como concluiu que o sistema de 12x36 horas não possibilita o recebimento das horas extras pelo trabalhador por feriados trabalhados. Constata-se ter o Regional se orientado por dois fundamentos: a inépcia da petição inicial, diante a ausência da causa de pedir referente ao pedido de pagamento em dobro da respectiva verba; e que o sistema de 12x36 horas afasta o recebimento das horas extras pelo trabalhador por feriados trabalhados. O recurso de revista não ataca a inépcia da petição inicial reconhecida pelo juízo *a quo*, o que inviabiliza o exame do recurso, uma vez que, analisando um dos fundamentos remanesce o outro, o que inviabiliza o exame da ofensa legal apontada e da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Na alegação da reclamante de que "os depósitos fundiários não foram realizados corretamente", encontra-se subentendida a existência de pedido genérico a respeito, evidenciando-se a ausência de definição dos períodos em que os depósitos do FGTS não foram recolhidos corretamente. Assim, a decisão recorrida, ao imputar à reclamante o ônus da prova da incorreção do recolhimento das verbas fundiárias, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que definido pela reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR e RR-637/1998-099-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Re- : Polyenka Ltda.

Advogado : Dr. Nilso Dias Jorge
Agravado(s) e Re- : José Felisbino Alves Filho e Outros
Advogada : Dra. Márcia Rodrigues Fagundes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e conhecer do recurso de revista dos Reclamantes apenas quanto às horas extras, por violação do art. 615 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, por, declarando a nulidade das prorrogações da norma coletiva ocorridas após dezembro de 1992, deferir o pedido de horas extras e reflexos, nos termos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - PRORROGAÇÕES DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO VERSANDO SOBRE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 615 DA CLT. O art. 615, *caput* e § 1º, da CLT dispõe que o processo de prorrogação de convenção ou acordo coletivo de trabalho é sujeito à aprovação de assembléia geral dos sindicatos participantes, segundo o *quorum* estipulado no art. 612 celetista, devendo o instrumento de prorrogação dessas normas coletivas ser registrado e arquivado no órgão do Ministério do Trabalho em que depositado o pacto originário, donde exsurge que a referida prorrogação, a exemplo do acordo de origem, tem que ser necessariamente escrita (CLT, art. 613, parágrafo único). As normas relativas à celebração das convenções e acordos coletivos de trabalho detêm eminente natureza pública, haja vista que objetivam a regulação do complexo de regras jurídicas regente de determinada categoria profissional, reverberando na ordem social e econômica de uma nação. A CLT, ao entabular os requisitos desses instrumentos coletivos, cuidou de estabelecer que a forma escrita e pública, na medida em que requer o depósito deles no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, deveria ser atendida. De fato, a convenção e o acordo coletivo são instrumentos solenes e formais, que seguem os ritos de lei, a fim de que a negociação coletiva que os envolve e origina possa ser tida como válida e eficaz. Não é outro o entendimento alinhado pelo TST, nesse aspecto, quando assenta ser inaceitável o acordo tácito para a compensação da jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1), deixando patente a tendência de não se ter por revogado o arcabouço legal dos pressupostos de validade dos instrumentos coletivos em liça, quanto à modalidade escrita. Nesses termos, tendo as Instâncias Ordinárias de julgamento reconhecido expressamente a validade das prorrogações do acordo coletivo, ainda que não por escrito e sem depósito no órgão competente, malferiram a literalidade do nominado comando da CLT. A solenidade é, pois, da natureza do ato aqui investigado, não podendo ser olvidada pelas Partes ou pelas Cortes Trabalhistas, a pretexto de mitigação do rigorismo da forma, sob pena de invalidação do negócio jurídico (CC, art. 104, III). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR e RR-45.409/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Re- : Catarina Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo de Liz Maineri
Agravado(s) e Re- : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL ACORDE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO. O recurso de revista que investe contra decisão regional que espelha a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não é passível de admissão, uma vez que a uniformização do entendimento jurisprudencial, fim precípuo do apelo extraordinário, já foi alcançado. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus a Empregada à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao 2º período laborado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : AIRR e RR-53.548/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s) e Re-corrido(s) : Waldir Santos Barão

Advogado : Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira

Agravado(s) e Re-corrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL ACORDE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO. O recurso de revista que investe contra decisão regional, que espelha a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não é passível de admissão, uma vez que a uniformização do entendimento jurisprudencial, fim precípuo do apelo extraordinário, já foi alcançado. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao 2º período laborado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 26 de novembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-5/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Município de Pão de Açúcar

Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s) : Roziete Bezerra Lima

Advogada : Dr(a). Maura Lúcia da Silva

Processo: AIRR-16/2001-005-15-40-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado(s) : Fernando Henrique de Paula Lima

Advogado : Dr(a). Renato Aparecido Caldas

Processo: AIRR-29/2001-089-15-40-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado(s) : Mônica Maciel de Moraes Souza

Advogado : Dr(a). Renato Aparecido Caldas

Processo: AIRR-52/2002-141-17-00-7 TRT da 17a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Agravante(s) : Maurício Baptista de Oliveira (Espólio de)

Advogado : Dr(a). Orondino José Martins Neto

Agravado(s) : Josué Gomes da Silva

Agravado(s) : SEG- Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Advogada : Dr(a). Vanessa Quintão Fernandes

Processo: AIRR-62/2002-003-14-00-4 TRT da 14a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Estado de Rondônia

Procurador : Dr(a). Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada : Dr(a). Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Processo: AIRR-67/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : Guilherme Borges Freitas

Advogada : Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira

Processo: AIRR-70/2000-017-15-00-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Devanir Assolini

Advogada : Dr(a). Lilian Greyce Coelho

Agravado(s) : Dimas Tertolino da Rocha e Outro

Advogado : Dr(a). Manoel da Silva Neves Filho

Agravado(s) : Tarraf Construtora Ltda

Advogado : Dr(a). Flávio de Jesus Fernandes

Processo: AIRR-98/2002-098-03-00-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling

Agravado(s) : Helvércio Aparecido Gonzaga

Advogada : Dr(a). Cleyde Lucide Tavares

Agravado(s) : Intermex - União Internacional de Mineração e Exportação de Granitos Ltda.

Agravado(s) : Valdir José da Silva

Advogada : Dr(a). Sônia Maria Tavares Melo

Processo: AIRR-115/1997-291-05-00-7 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Advogado : Dr(a). Francisco Lacerda Brito

Agravado(s) : Antônio Neto de Souza

Advogado : Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes

Processo: AIRR-116/1998-043-15-40-2 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação

Advogada : Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães

Agravado(s) : Ana Paula Polidoro Isac

Advogado : Dr(a). Pedro de Souza Gonçalves

Processo: AIRR-123/2002-921-21-00-0 TRT da 21a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Agravante(s) : Granorte Veículos e Peças Ltda.

Advogado : Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha

Agravado(s) : Itamar Andrade Sales

Advogado : Dr(a). Gutemberg Rodrigues da Silva

Agravado(s) : ECI - Empresa de Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr(a). Cláudio Dantas Marinho

Processo: AIRR-129/2002-053-03-00-7 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Agravante(s) : Antônio Fernando de Azevedo Santos

Advogado : Dr(a). Vinícius Bernanos

Agravado(s) : Hercílio Soares de Lima

Advogado : Dr(a). Elane Ferreira Gonçalves Pereira

Processo: AIRR-133/1999-038-15-40-5 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Agravante(s) : Coest Construtora S.A.

Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Reali Fragoso

Agravado(s) : José Teles de Menezes

Advogado : Dr(a). Guido Henrique Meinberg Júnior

Processo: AIRR-146/2001-006-19-40-3 TRT da 19a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Gazolla Comercial Ltda.

Advogada : Dr(a). Sônia Maria Bastos

Agravado(s) : Luzinete Maria da Silva

Advogado : Dr(a). José Amaro Neto

Processo: AIRR-151/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : José Martins de Araújo

Advogado : Dr(a). Tales Trajano dos Santos

Processo: AIRR-153/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : Cleusa Sales Souto

Advogada : Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira

Processo: AIRR-154/1998-097-15-40-7 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Elino Fornos Industriais Ltda.

Advogado : Dr(a). Paulo Danilo Tromboni

Agravado(s) : Scheila Suely Rossi

Advogado : Dr(a). Wilson Antonio Pincinato

Processo: AIRR-154/2002-924-24-40-9 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : Oswaldo Colete

Advogado : Dr(a). Tales Trajano dos Santos

Processo: AIRR-158/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : Sidney Correa de Araújo

Advogado : Dr(a). Otair de Paula e Souza

Processo: AIRR-159/1999-006-12-00-0 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda.

Advogada : Dr(a). Cíntia Mara Guilherme Fortuce

Agravado(s) : Gilberto Garcia

Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi

Processo: AIRR-160/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Município de Três Lagoas

Advogado : Dr(a). Robson Olímpio Fialho

Agravado(s) : Agostinho de Souza Vargas

Advogado : Dr(a). Otair de Paula e Souza

Processo: AIRR-171/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogada : Dr(a). Jane Resina Fernandes de Oliveira

Advogada : Dr(a). Telma Valéria Curriel Marcon

Agravado(s) : Maria Auxiliadora Ribeiro de Queiroz Aquino

Advogada : Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Souza

Processo: AIRR-173/2000-094-15-00-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Transportadora Americana Ltda.

Advogado : Dr(a). Dárcio José Novo

Agravado(s) : Vanderlei Gonçalves Cristino

Advogado : Dr(a). Sandro Rogério Batista Lopes

Processo: AIRR-185/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Município de Palestina

Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s) : Maria José dos Santos Silva

Advogado : Dr(a). Wilson Alcântara

Processo: AIRR-194/2000-048-15-40-4 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Agravante(s) : José Carlos Moreno e Outro

Advogado : Dr(a). Agnaldo Augusto Feliciano

Agravado(s) : Francisco Sávio de Paula Silva

Advogado : Dr(a). Luiz Pedro dos Santos

Processo: AIRR-259/1997-041-12-40-7 TRT da 12a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado : Dr(a). Andriara Zabot

Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s) : Gilberto dos Santos

Advogado : Dr(a). Joel Corrêa da Rosa



Processo: AIRR-260/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Estado de Rondônia
 Procurador : Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
 Advogado : Dr(a). Hélio Vieira da Costa

Processo: AIRR-268/2000-008-13-40-4 TRT da 13a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr(a). Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
 Agravado(s) : Raquel Pereira da Cunha
 Advogado : Dr(a). Helder José Guedes Nobre

Processo: AIRR-284/1999-096-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Admilson Azevedo
 Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
 Agravado(s) : Bollhoff Neumayer Industrial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Branco

Processo: AIRR-299/1999-061-15-85-7 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Neusa Ribeiro Santos
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-307/2000-001-19-40-6 TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Rio Largo - Alagoas
 Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
 Agravado(s) : Edna Pereira Timóteo
 Advogado : Dr(a). Lourival Siqueira de Oliveira

Processo: AIRR-313/2002-048-03-00-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Bunge Fertilizantes S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto Pinheiro dos Santos
 Agravado(s) : Jairo Nascimento Silva
 Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Processo: AIRR-316/2002-023-03-40-3 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Minas Sol Hotéis Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Coelho de Lima
 Agravado(s) : Alfrânio dos Santos Ferreira

Processo: AIRR-358/1998-038-15-40-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Maria Augusta Fleury Assumpção (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Francis Selwyn Davis
 Agravado(s) : Regina Beatriz Gorinho Rusca e Outros
 Advogado : Dr(a). José Aparecido Conti
 Agravado(s) : Moacyr Pires da Silva
 Advogado : Dr(a). Roberto da Silva Pinto

Processo: AIRR-378/2001-087-15-00-3 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Sebastião de Jesus dos Santos
 Advogado : Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli

Processo: AIRR-382/1997-010-10-40-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Evandir Lima Rodrigues e Outros
 Advogada : Dr(a). Carmen Sílvia Lara de Souza
 Agravado(s) : Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR-385/2001-079-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Município de Araraquara
 Advogado : Dr(a). José Francisco Zaccaro
 Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s) : Maria Aparecida de Freitas Macedo
 Advogado : Dr(a). Celso Petronilho de Souza

Processo: AIRR-403/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Sobral
 Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Agravado(s) : Benedita Maria da Silva Sousa
 Advogado : Dr(a). José Medeiros de Souza Lima

Processo: AIRR-405/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s) : Luiz José da Silva
 Agravado(s) : Engenho Várzea Velha (José C. Cavalcanti)

Processo: AIRR-413/1999-096-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Elza Cristina da Silva
 Advogado : Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
 Agravado(s) : Valeo Climatização Ltda.
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-422/2000-141-18-00-9 TRT da 18a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Copebrás Ltda.
 Advogado : Dr(a). Dimas Rosa Resende
 Agravado(s) : Gumerindo José dos Santos
 Advogada : Dr(a). Alzira Maria Marra do Nascimento

Processo: AIRR-435/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado(s) : José Afonso da Silva Neto
 Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR-447/2001-004-17-00-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Carlos de Souza
 Agravado(s) : Márcio Lopes da Silva
 Advogado : Dr(a). Alexandre Augusto Vieira de Melo

Processo: AIRR-496/1998-001-15-40-3 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Multitec Comercial Serviços Ltda
 Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
 Agravado(s) : Antônio Monteiro da Silva Filho
 Advogado : Dr(a). Renato Russo

Processo: AIRR-502/2001-043-15-00-6 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luciene Cristina Bascheira
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s) : Wellington Maurício de Lima
 Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli

Processo: AIRR-511/1999-098-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luciene Cristina Bascheira
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s) : Ademir Bardela
 Advogado : Dr(a). Hélio Kiyoharu Oguro

Processo: AIRR-514/1999-083-15-40-9 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Serpal Engenharia e Construtora Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sérgio Santos da Silva
 Agravado(s) : Antônio Dutra da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Sílvio Luiz da Silva Sevilhano

Processo: AIRR-517/2001-017-12-00-4 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
 Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s) : Vilmar Alves
 Advogado : Dr(a). Rubens Coelho

Processo: AIRR-560/2000-115-15-00-8 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Alcides Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr(a). Odilo Dias
 Agravado(s) : Congregação das Irmãs das Ancinhas dos Anceiros Desamparados
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Galiani

Processo: AIRR-591/2001-079-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Município de Araraquara
 Advogado : Dr(a). José Francisco Zaccaro
 Agravado(s) : Magdalena Regina Felipe
 Advogado : Dr(a). Celso Petronilho de Souza

Processo: AIRR-593/2002-010-03-00-5 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : CATTRON - Cooperativa de Trabalho de Apoio ao Trabalhador de Carga e Descarga de Transporte
 Advogado : Dr(a). Luís Ricardo de Souza Rocha
 Agravado(s) : Denilson Souza Gomes
 Advogado : Dr(a). José Martins Diogo Filho

Processo: AIRR-613/1998-026-01-40-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
 Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Dr(a). José Carlos dos Santos Quental
 Agravado(s) : Jorge Siqueira
 Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Maia
 Agravado(s) : Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Costa Filho

Processo: AIRR-618/1999-053-15-00-7 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Barboza
 Advogado : Paulo Rodrigues
 Advogado : Dr(a). William de Andrade Neves

Processo: AIRR-623/1999-070-15-00-5 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro
 Advogado : Dr(a). Murillo Astêo Tricca
 Agravado(s) : Aristeu Farinacio Napedri
 Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues

Processo: AIRR-629/1999-110-15-00-7 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s) : Gislene Rosana da Silva
 Advogado : Dr(a). José Luiz Vicentim
 Agravado(s) : Cirano Jim Galves

Processo: AIRR-641/2001-531-01-00-7 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada : Dr(a). Miliana Sanchez Nakamura
 Agravado(s) : Cláudio de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Francisco Carlos dos Santos Moraes

Processo: AIRR-652/2002-082-15-00-3 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Ana Ribeiro da Costa
 Advogado : Dr(a). Giovanni Spirandelli da Costa
 Agravado(s) : Aparecida Margarida Oliva
 Advogado : Dr(a). Inivaldo Della Rovere

Processo: AIRR-674/1999-023-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Valter Alexandre Roberto
 Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misalidis
 Agravado(s) : Celpav - Celulose e Papel Ltda.
 Advogado : Dr(a). Márcio Nascimento dos Santos
 Agravado(s) : Massa Falida de Engemac - Jacareí Engenharia e Montagens Industriais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sebastião Francisco dos Santos

Processo: AIRR-683/1999-060-02-40-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-842/1998-029-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-953/2000-021-05-40-4 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas	Agravante(s) : Antonio Frigo Filho	Agravante(s) : Companhia Tropical de Hotéis
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Franco de Moraes	Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado : Dr(a). Cláudio Fonseca
Agravado(s) : José Olino de Oliveira	Agravado(s) : Cestari Industrial e Comercial S.A.	Agravado(s) : Marcos Maurício Gondim Gomes
Advogado : Dr(a). Celso Gonçalves	Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Carnacchioni	Advogado : Dr(a). Florivaldo Cajé de Oliveira Filho
Processo: AIRR-714/2001-004-24-00-1 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-845/1998-001-22-00-4 TRT da 22a. Região	Processo: AIRR-961/2001-007-10-40-8 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Vicente Rodrigues de Alencar	Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Osvaldo Rodrigues de Oliveira	Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior	Advogada : Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
Agravado(s) : Cavan Pré Moldada S.A.	Agravado(s) : Francisco Souza Cruz e Outra	Agravado(s) : Elson Alves da Anunciação
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite	Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior	Advogado : Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Processo: AIRR-732/2000-044-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-866/2000-017-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-978/2002-900-17-00-2 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Vilson Miranda Costa	Agravante(s) : Reinaldo Alves Filho	Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA
Advogado : Dr(a). Marcelo Henrique	Advogado : Dr(a). João César Canpania	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Choperia Canecão Rio Preto Ltda.	Agravado(s) : Circular Santa Luzia Ltda.	Agravado(s) : Luiz Guilherme Rodrigues
Advogado : Dr(a). João Flávio Pessôa	Advogado : Dr(a). Luiz Donato Silveira	Advogado : Dr(a). José Miranda Lima
Processo: AIRR-738/2000-085-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-874/2001-081-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-992/1999-033-15-00-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Anthenor da Silva	Agravante(s) : Fischer S.A. Agropecuária	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Roseli Doreto da Silva	Advogado : Dr(a). Fábio Empke Vianna	Advogado : Dr(a). Roberto Abramides Gonçalves Silva
Agravado(s) : Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	Agravado(s) : Maria José Francisco	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves da Silva	Advogado : Dr(a). Sonia Maria Petenatti	Agravado(s) : Antônio Correa Filho
Processo: AIRR-756/2000-011-18-00-2 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-899/1999-089-15-40-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.018/2001-059-03-00-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE	Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP	Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV
Procuradora : Dr(a). Julianne da Veiga Jardim Jácomo	Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Advogado : Dr(a). Elcio Rocha Gomes
Agravado(s) : Amira Constantina Rosa Lino	Agravado(s) : Matilde Celestino de Carvalho	Agravado(s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando José da Nóbrega	Advogado : Dr(a). Emilio Ruiz Martins Júnior	Advogada : Dr(a). Evana Maria S. Veloso Pires
Processo: AIRR-763/1999-042-15-40-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-903/1999-118-15-00-9 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-1.026/1998-025-01-40-3 TRT da 1a. Região
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Agravante(s) : Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado : Dr(a). Marlúcia de Medeiros Sousa	Agravante(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Agravado(s) : Euler Pelá Calura	Agravado(s) : Homero Mariano da Silva	Advogada : Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Portugal	Advogada : Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos	Agravado(s) : Mônica Menezes de Souza
Processo: AIRR-780/2000-065-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-920/2000-120-15-00-7 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR-1.040/1989-042-15-00-0 TRT da 15a. Região
Agravante(s) : Carlos Eduardo Cardoso de Matos e Outro	Agravante(s) : Maria Sílvia Laureano de Barros	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Glaucio Yuiti Nakamura	Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Regassi	Agravante(s) : Ademar Lacerda Ruiz
Agravado(s) : Brasimac S.A. - Eletrodomésticos	Agravado(s) : Usina Açucareira de Jaboticabal S.A.	Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Advogada : Dr(a). Aurilúcia Sousa de Araújo Tucillo Almeida	Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Ferrari	Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-785/1999-012-04-40-7 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-920/2002-029-15-00-8 TRT da 15a. Região	Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravante(s) : Juarez Nunes Faller	Agravante(s) : Lourdes Martins da Silva	Processo: AIRR-1.044/1999-096-15-00-2 TRT da 15a. Região
Advogado : Dr(a). Frederico Dias da Cruz	Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravado(s) : GKN do Brasil Ltda. e Outra	Agravado(s) : Ademir de Jesus Gomes e Outro	Agravante(s) : Seara Alimentos S.A.
Advogada : Dr(a). Beatriz Santos Gomes	Advogado : Dr(a). João Carlos Gerber	Advogado : Dr(a). Augusto César Ruppert
Processo: AIRR-795/1996-080-15-40-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-927/2001-003-18-00-0 TRT da 18a. Região	Agravado(s) : Francisca Barbosa
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Neide Alves Ferreira
Agravante(s) : Betontec Tecnologia e Engenharia S/C Ltda.	Agravante(s) : Joaquim Domingues da Silva	Processo: AIRR-1.074/1997-028-12-40-0 TRT da 12a. Região
Advogada : Dr(a). Meire Mie Assahi	Advogado : Dr(a). Edmar Teixeira de Paula	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravado(s) : Reginaldo Bessão da Silva	Agravado(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO	Agravante(s) : ENGEPA - Engenharia do Pavimento S.A.
Advogado : Dr(a). Rubens Rodrigues Zocal	Advogado : Dr(a). Helon Viana Monteiro	Advogado : Dr(a). Jair Osmar Schmidt
Processo: AIRR-799/2000-192-05-00-1 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-928/2000-121-05-40-9 TRT da 5a. Região	Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV-SC
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Advogado : Dr(a). Francisco João Lessa
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.	Agravante(s) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	Processo: AIRR-1.078/2000-034-15-00-5 TRT da 15a. Região
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Advogado : Dr(a). Yuri Carneiro Coelho	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana	Agravado(s) : Paulo Roberto Souza dos Santos	Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVÍSSP
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho	Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Amado de Moraes	Advogado : Dr(a). Odilon Segna
Processo: AIRR-808/1999-058-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-946/1990-008-05-00-5 TRT da 5a. Região	Agravado(s) : Carlos Roberto da Silva
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogada : Dr(a). Maria Aparecida de Almeida Bueno
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.	Agravante(s) : Estado da Bahia	Agravado(s) : Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.
Advogado : Dr(a). Regis Salerno de Aquino	Procuradora : Dr(a). Cândice Ludwig	
Agravado(s) : Aginalva Pereira da Silva	Agravado(s) : Kátia Siqueira de Freitas e Outros	
Advogado : Dr(a). Ibiraci Navarro Martins	Advogado : Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga	



Processo: AIRR-1.078/2000-043-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.278/2000-118-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.669/2000-013-15-00-1 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Edgar Ferreira de Souza e Outros	Agravante(s) : Dercílio Ferreira de Moraes	Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Emerson Brunello	Advogado : Dr(a). Humberto Benito Viviani	Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Pirelli Pneus S.A.	Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP	Agravado(s) : José Manoel da Silva
Advogado : Dr(a). José Ricardo Haddad	Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Advogada : Dr(a). Débora Rios de Souza Massi
Processo: AIRR-1.090/2001-003-19-40-5 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-1.308/2000-066-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.750/1999-004-15-00-6 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Município de Rio Largo	Agravante(s) : Aroldo Ruiz de Almeida	Agravante(s) : TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo	Advogado : Dr(a). Miguel David Isaac Neto	Advogado : Dr(a). José Júlio Maturano Médiçi
Agravado(s) : Josileide Maria da Silva e Outros	Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo	Agravado(s) : Rogério Sommerhalder
Advogado : Dr(a). Lindalvo Silva Costa	Advogado : Dr(a). Celso Luiz Barione	Advogado : Dr(a). Dinir Salvador Rocha
Processo: AIRR-1.106/1996-013-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.309/1999-044-15-40-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.753/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : São Paulo Alpagatas S.A.	Agravante(s) : Agroterra Tratores e Implementos Ltda.	Agravante(s) : Roberto de Benedetto
Advogado : Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares	Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius Pavani Janjullo	Advogado : Dr(a). João José Sady
Agravado(s) : Sebastião Dirceu Nogueira Cunha	Agravado(s) : Olavo Lopes Júnior	Agravado(s) : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Advogada : Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira	Advogado : Dr(a). Aderito Tomazella	Advogada : Dr(a). Maria Cândida Rodrigues
Processo: AIRR-1.140/2000-108-15-40-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.365/2000-022-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.754/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz	Agravante(s) : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.	Agravante(s) : Eraldo Florêncio da Silva
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado : Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior	Advogada : Dr(a). Lilian Taul Martins
Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva	Agravado(s) : Carlos Custódio da Silva	Agravado(s) : Copper-100 Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Alberto Machado	Advogada : Dr(a). Eliana Conceição F. M. Décourt	Advogado : Dr(a). Rubens Guimarães Júnior
Processo: AIRR-1.180/2000-091-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.410/1998-077-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.756/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Ana Paula Sesquini Bompean	Agravante(s) : Ronnie Anderson dos Santos	Agravante(s) : Antônio Sérgio Braga
Advogado : Dr(a). Humberto Benito Viviani	Advogado : Dr(a). Romeu Gonçalves Bicalho	Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP	Advogado : Dr(a). Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho	Agravado(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Agravado(s) : Aspen Red - Assessoria Participações Empreendimentos e Negócios S/C Ltda.	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-1.201/1999-003-17-40-9 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.474/2000-006-13-00-4 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-1.766/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES	Agravante(s) : Companhia Usina São João	Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca	Advogado : Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot	Advogado : Dr(a). André Matucita
Agravado(s) : Rosângela Alves Mazzioli	Agravado(s) : Antônio Bernardo Pereira	Agravado(s) : Amadeu Prestes de Melo Júnior
Advogado : Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior	Advogado : Dr(a). Marcos Henrique da Silva	Advogada : Dr(a). Walkiria Daniela Ferrari
Processo: AIRR-1.202/2000-092-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.514/2001-007-13-40-0 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-1.771/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Sebastião Soares	Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr(a). Emerson Brunello	Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos	Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Pirelli Pneus S.A.	Advogado : Dr(a). Germano Soares Cavalcanti	Agravado(s) : João Vicente Desidério
Advogado : Dr(a). José Ricardo Haddad	Agravado(s) : Maria de Fátima Ribeiro Lopes	Advogado : Dr(a). Samuel Solomca
Processo: AIRR-1.242/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-1.642/2000-006-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.774/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.	Agravante(s) : Município de Araraquara	Agravante(s) : Edna Teixeira de Assis da Silva
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Advogado : Dr(a). José Francisco Zaccaro	Advogado : Dr(a). Edgar Bernardes
Agravado(s) : Nilda Teshima Shioiga	Agravado(s) : José Batista dos Santos	Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dr(a). Cleusa de Almeida	Advogado : Dr(a). Enrico Caruso	Advogado : Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR-1.259/1999-011-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.653/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-1.775/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Sérgio Aparecido Amorim	Agravante(s) : Maria Izabel de Castro Pereira	Agravante(s) : Paulo Cesar dos Santos
Advogado : Dr(a). Ibiraci Navarro Martins	Advogado : Dr(a). William Fernando da Silva	Advogado : Dr(a). Valter Nogueira
Agravado(s) : Usina Mandu S.A.	Agravado(s) : Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo II	Agravado(s) : Instituto Vital Brazil S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Marchetto	Advogado : Dr(a). Carlos Carmelo Balaró	Advogada : Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR-1.260/2000-090-15-40-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.664/2000-120-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.848/2000-084-15-00-6 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP	Agravante(s) : João Fontanelli	Agravante(s) : Hamilton Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Carnacchioni	Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misalidis
Agravado(s) : Regiane Lopes Monteiro	Advogada : Banco do Brasil S.A.	Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Renato Aparecido Caldas	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-1.264/1996-040-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.666/2000-012-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.905/2000-074-15-00-0 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.	Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha	Advogado : Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar	Advogado : Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s) : José Hercílio de Mello	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Agravado(s) : Luciana Aparecida Euzébio
Advogado : Dr(a). Aloísio Innecco	Agravado(s) : Bento de Moraes Neto	Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Portieri de Barros
Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS	Advogada : Dr(a). Dorival Veroneze	
Processo: AIRR-1.267/1995-044-15-85-0 TRT da 15a. Região		
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo	
Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.	
Advogada : Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva	Advogado : Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar	
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	
Agravado(s) : Solange Durlo Maraccini	Agravado(s) : Bento de Moraes Neto	
Advogado : Dr(a). Antonio Sant'Ana Neto	Advogada : Dr(a). Carla Mantura Antonio Lochoski	

Processo: AIRR-2.003/1998-066-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.634/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-3.734/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : José Ferreira da Silva Júnior	Agravante(s) : Lauro Domingues de Aguiar	Agravante(s) : Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogado : Dr(a). Roberto Sérgio Ferreira Martucci	Advogado : Dr(a). Darry Mendonça	Advogada : Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN	Agravado(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS	Agravado(s) : Alex Ribeiro dos Santos
Procurador : Dr(a). Márcia Antunes	Advogada : Dr(a). Taís Bruni Guedes	Advogada : Dr(a). Ana Nery da Silva Lemos
Processo: AIRR-2.018/1998-079-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.642/1999-083-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-3.952/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	Agravante(s) : Luiz Carlos de Oliveira	Agravante(s) : Elízio Martins da Silva
Advogado : Dr(a). Winston Sebe	Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogada : Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues
Agravado(s) : Jaconias Santos Pereira	Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda.	Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Wladimir Flávio Bonora	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogada : Dr(a). Elizabeth Rocha Fermán
Processo: AIRR-2.137/1998-043-15-40-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.659/1996-005-19-00-0 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-4.152/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz	Agravante(s) : Luiz Neves Laurindo	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Alexandre Bueno Belchior	Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL	Agravado(s) : Evani de Lima
Advogado : Dr(a). José Célio de Andrade	Advogado : Dr(a). Lindalvo Silva Costa	Advogada : Dr(a). Denise Adriane Lira
Processo: AIRR-2.142/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-2.700/2002-018-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-4.339/1997-016-09-00-3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.	Agravante(s) : Ângela Maria Ribeiro de Freitas e Silva	Agravante(s) : Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado : Dr(a). Érico Ferrari Nogueira	Advogado : Dr(a). Nobuko Tobara Ferreira de França	Advogado : Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado(s) : Luiz Cláudio Maciel	Agravado(s) : Júnia Tinoco de Almeida	Agravado(s) : Manoel Silveira Filho
Advogado : Dr(a). José Cláudio Pires de Souza	Processo: AIRR-2.771/1999-045-15-40-9 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Francisco Antunes Ferreira
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação)	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-4.755/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região
Advogada : Dr(a). Denise Gomes de Santana	Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravado(s) : Banco Banerj S.A.	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Agravante(s) : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada : Dr(a). Uliana Cortellazzo	Advogado(s) : Edson Luiz Gonzaga	Advogado : Dr(a). Celso Benedito Gaeta
Processo: AIRR-2.148/1999-004-15-00-6 TRT da 15a. Região	Advogada : Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira	Agravado(s) : Romeu Job de Souza
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-2.907/1999-114-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-4.756/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
Agravante(s) : TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Advogado : Dr(a). João Garcia Júnior	Agravante(s) : Unicidade Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas	Agravante(s) : BEMAF - Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda.
Agravado(s) : Lúcio Silva Xavier	Advogado : Dr(a). Fabrício José Leite Luquetti	Advogada : Dr(a). Maria Cristina Scanavez
Advogado : Dr(a). Dázio Vasconcelos	Agravado(s) : Tânia Maria Batista	Agravado(s) : Leomarcio Barbosa de Lima
Processo: AIRR-2.335/2001-021-07-40-9 TRT da 7a. Região	Advogada : Dr(a). Juliana Ferramola Di Marzio	Advogado : Dr(a). Vanderlei Cesar Corniani
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Processo: AIRR-3.002/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-5.061/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
Agravante(s) : José Aldemir Silva Santos	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Alder Grêgo Oliveira	Agravante(s) : Maria Aparecida Floriano Pereira	Agravante(s) : BANDEPREV - Bandepe Previdência Social
Agravado(s) : Socimtel - Sociedade Comercial Técnica e Representação Ltda.	Advogada : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella	Advogado : Dr(a). Túlio de Carvalho Marroquim
Advogado : Dr(a). Wanderley Machado Soares	Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado(s) : Francis Darel Leitão de Aranha
Processo: AIRR-2.384/1999-014-15-40-4 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho	Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-3.003/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5061/2002-2
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR-5.061/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região
Advogada : Dr(a). Priscila Moreno Salvador	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravado(s) : Carlos Alberto Bueno da Silva	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dr(a). Alessandra Guarino Klinke	Agravado(s) : Ana Maria da Rocha Belchior	Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Processo: AIRR-2.489/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região	Advogado : Dr(a). Olavo Dias da Silva	Agravado(s) : Francis Darel Leitão de Aranha
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-3.241/2003-902-02-00-7 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravante(s) : Hotel Casablanca Copacabana Ltda.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5061/2002-7
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo	Agravante(s) : Alexandre Fonseca Matos	Processo: AIRR-5.271/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
Agravado(s) : Rosimere Antero dos Reis	Advogado : Dr(a). Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Gilson Vieira Mourão	Advogado : Dr(a). São Paulo Transporte S.A.	Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Processo: AIRR-2.587/1998-046-15-40-4 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques	Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.	Agravado(s) : Paulo Roberto Serighelli Ferreira
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.	Advogado : Dr(a). Manuel Antônio Angulo Lopez	Advogado : Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia
Advogada : Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana	Processo: AIRR-3.636/1998-038-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-5.687/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
Agravado(s) : Lourdes Aparecida Moreira Gomes e Outro	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogada : Dr(a). Maria Luiza Ribeiro	Agravante(s) : Cléber Stevens Gerage	Agravante(s) : Motorbel Veículos e Serviços Ltda.
Processo: AIRR-2.590/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Maurício Teixeira da Silva	Advogado : Dr(a). Walter Aranha Capanema
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Agravado(s) : Conexão FM 90,7	Agravado(s) : José Cláudio da Silva Pussente
Agravante(s) : Renata Camargo Pinto	Processo: AIRR-3.730/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região	Advogado : Dr(a). Allan Carlos Montes Martins
Advogada : Dr(a). Zanoide Rodrigues Bandini	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-5.789/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
Agravado(s) : Telhanorte Materiais para Construção Ltda.	Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Eduardo M. Serra Netto	Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida	Agravante(s) : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoções Sanitárias - Hospital São Rafael
Processo: AIRR-2.633/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Agravado(s) : Carmelito Santana	Advogado : Dr(a). Antônio Jorge Araújo Machado
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogado : Dr(a). José Carneiro Alves	Agravado(s) : Dileusa de Alcântara Marques
Agravante(s) : Pedro Anísio Vicente dos Santos	Processo: AIRR-3.730/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região	Advogado : Dr(a). Ivan Teixeira
Advogada : Dr(a). Lílian Cristiane Akie Bacci	Relator : Min. Gelson de Azevedo	
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Distribuição	Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.	
Advogada : Dr(a). Adriana Oliveira de Almeida	Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida	
	Agravado(s) : Carmelito Santana	
	Advogado : Dr(a). José Carneiro Alves	



Processo: AIRR-5.960/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado : Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s) : Luiz Cláudio de Castro
Advogado : Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva

Processo: AIRR-6.048/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Antônio Celi Ajala Chaves
Advogada : Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Agravado(s) : Companhia Zaffari Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Jorge Dagostin

Processo: AIRR-7.672/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Edison Benedito Terrassan
Advogado : Dr(a). Kildare Marques Mansur

Processo: AIRR-8.153/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Maria Rita de Cássia Amaral Mancini

Processo: AIRR-8.309/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : PHD Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Haddad
Agravado(s) : Valdir Santos Montanha
Advogado : Dr(a). Dázio Vasconcelos

Processo: AIRR-8.365/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s) : Everaldo Carneiro Dias
Advogado : Dr(a). Renato Goldstein

Processo: AIRR-8.745/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogada : Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira Lungarezze
Agravado(s) : Valmir de Jesus Duarte
Advogado : Dr(a). Manoel Romão da Silva

Processo: AIRR-9.209/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Marcos Dantas Peretti e Outro
Advogado : Dr(a). Osmarildo Tozato
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho

Processo: AIRR-9.302/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Distriduidora de Legumes Soares Ltda. e Outras
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos R. de Carvalho
Agravado(s) : Carlos Alberto Maia (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Julio Marcio L. Duarte

Processo: AIRR-10.284/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : IRB Brasil Resseguros S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s) : Ana Cristina Andrada Roda e Outros
Advogada : Dr(a). Mariana Paulon

Processo: AIRR-10.795/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Djalma Demétrio Hilgenberg Bezerra
Advogado : Dr(a). Douglas Resende Moreira
Agravado(s) : Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN
Advogado : Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira

Processo: AIRR-12.205/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Paulo Sérgio de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado : Dr(a). Nilo da Cunha Jamaro Beiro
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio José Mirra

Processo: AIRR-12.404/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Luiz Lourenço do Nascimento
Advogado : Dr(a). André Simões Louro
Agravado(s) : Terracon Transportes Terraplenagem Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo

Processo: AIRR-12.438/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : VISE Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Sílvio Santana
Agravado(s) : Lourival Matias de Oliveira
Advogado : Dr(a). Venício da Silva

Processo: AIRR-12.507/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Fischer S.A. Agropecuária
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Antonio Aparecido de Oliveira e Outros
Advogada : Dr(a). Sonia Margarida Isaac

Processo: AIRR-13.102/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Liquid Carbonic Indústrias S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jorge Ribeiro Barja
Advogado : Dr(a). Alexandre Leandro da Costa

Processo: AIRR-13.324/2000-016-09-40-7 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Vinícola Durigan Ltda.
Advogado : Dr(a). Hermindo Duarte Filho
Agravado(s) : Josélio Durigan
Advogada : Dr(a). Deborah K. Vons

Processo: AIRR-13.420/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Hudson Torres
Advogada : Dr(a). Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula
Agravado(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gómes

Processo: AIRR-13.561/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Jurandir Maldonado da Silva
Advogado : Dr(a). Humberto Benito Viviani
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP
Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-13.707/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Bar João Sehn S.A.
Advogado : Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s) : Severino Antônio Araújo da Silva
Advogado : Dr(a). Nadir Antônio da Silva

Processo: AIRR-14.777/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Edson Geraldo Barbosa e Outro
Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo

Processo: AIRR-14.865/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : CIRCUIT - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Bigueti Neto
Agravado(s) : Vilza Carla de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ademar Kespers

Processo: AIRR-15.228/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Lucidalvo Verissimo Silva
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda

Processo: AIRR-15.253/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.
Advogada : Dr(a). Geisy Fiedra Almeida
Agravado(s) : Maiana Santana de Jesus
Advogado : Dr(a). Osman Bagdêde

Processo: AIRR-15.496/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Jucelino Pereira Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Adair Ferreira dos Santos

Processo: AIRR-17.387/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Mauro Clóvis Caminho Costa
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia

Processo: AIRR-17.622/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo
Agravado(s) : Gisele de Cássia Joel Vitorato
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias

Processo: AIRR-18.032/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Vulcan Material Plástico Ltda.
Advogado : Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado(s) : Marcelo Viana Borges
Advogado : Dr(a). Valmir de Souza Borba

Processo: AIRR-18.990/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Águas do Amazonas S.A.
Advogada : Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Agravado(s) : Carlito Almeida Jales da Silva
Advogada : Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Processo: AIRR-19.001/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Águas do Amazonas S.A.
Advogada : Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Agravado(s) : Celma Alencar de Freitas
Advogada : Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Processo: AIRR-19.106/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Telmo Antonio Zanotelli
Advogada : Dr(a). Mery de Fátima Bavia

Processo: AIRR-19.226/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ilson Humberto Alves
Advogado : Dr(a). Rui Hobus

Processo: AIRR-20.393/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Francisco Medauar Filho
Agravado(s) : Ney Bezerra de Andrade
Advogado : Dr(a). Rui Chaves

Processo: AIRR-21.659/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Cleyde Reis da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Clemente Maria V. da Costa
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR-21.793/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s) : Mônica Patrícia Moreira Teixeira
Advogado : Dr(a). Kelly Auxiliadora Pinto Rebello

Processo: AIRR-22.275/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-25.760/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-28.336/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Formtap Indústria e Comércio S.A.	Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda.	Agravante(s) : Paulo Roberto Carvalho de Sousa
Advogado : Dr(a). Gustavo Bastos Marques Aguiar	Advogado : Dr(a). Petrônio Rodrigues de Lima	Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s) : Francisco Marcelino da Silva	Agravado(s) : Maria Célia Guedes	Agravado(s) : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Advogado : Dr(a). Cornélio Naves de Souza Lima	Advogado : Dr(a). Luís Eduardo Loureiro da Cunha	Procuradora : Dr(a). Jussara de Fatima Amaral
Processo: AIRR-22.918/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-25.963/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-28.460/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar	Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante(s) : Carlos José Pacheco
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Advogada : Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló
Agravado(s) : Heloísa Cleudinísia Oliveira Portes	Agravado(s) : Alexandre Pauzer da Cruz	Agravado(s) : Organizacao de Limpeza Real Ltda.
Advogado : Dr(a). Delber Faria Jardim	Advogado : Dr(a). Mário Antônio de Souza	Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Processo: AIRR-22.936/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-26.073/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região	Agravado(s) : Dione Maria Quincozes Morales
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogado : Dr(a). Wilson Natal Arruda Martins
Agravante(s) : Agropastoril Poções e Participações Ltda.	Agravante(s) : Natanael Martins	Agravado(s) : Milton Cintra e Silva
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão	Advogado : Dr(a). Leandro I. C. de Almeida	Processo: AIRR-29.131/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
Agravado(s) : Júlio César Ribeiro de Carvalho	Agravado(s) : Município de Centenário do Sul	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Advogada : Dr(a). Marísia I. da Silva Campos	Processo: AIRR-26.162/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região	Agravante(s) : Rodoviária Caruaruense Ltda.
Processo: AIRR-22.937/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogado : Dr(a). José Martins de Melo
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Agravado(s) : José Erivonaldo de Vasconcelos
Agravante(s) : Usina Açucareira Passos S.A.	Advogada : Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado	Advogado : Dr(a). José Soares de Lima Filho
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti	Agravado(s) : Mario Giuriati	Processo: AIRR-30.063/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
Agravado(s) : Geraldo Ferreira Rocha	Advogada : Dr(a). Elizabeth Ribeiro da Costa	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Advogado : Dr(a). José Luiz Bonacini	Processo: AIRR-26.515/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Processo: AIRR-23.181/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Nivaldo de Souza Porto
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Agravante(s) : RMB Ltda	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravante(s) : Gilson Salles Ribeiro	Advogada : Dr(a). Deusa Dominique B. Gomes dos Santos	Agravado(s) : Eber de Aquino
Advogado : Dr(a). Darcy de Souza Lago Júnior	Agravado(s) : Roberto Simões Gonçalves	Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado(s) : Município de Cássia	Advogada : Dr(a). Antonieta Mengon	Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr(a). Dinaldo Antônio Machado	Processo: AIRR-26.652/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-30.364/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-23.281/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN	Agravante(s) : Luís Henrique da Silva e Outra
Agravante(s) : Hiene Gurski	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado : Dr(a). Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva
Advogado : Dr(a). Décio Fochesatto	Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)	Agravado(s) : Raimundo de Jesus Neves
Agravado(s) : Tecelagem Guaratex Indústria e Comércio Ltda	Advogado : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira	Advogado : Dr(a). José Oscar Borges
Advogado : Dr(a). Julio César Abrunhoza de Barros	Agravado(s) : Antonio Francisco da Silva	Agravado(s) : Galileo Vigilância e Segurança S.A.
Processo: AIRR-23.391/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso	Processo: AIRR-30.836/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR-26.725/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Município de Camaçari
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Agravante(s) : Cleide Godoi Diniz	Advogada : Dr(a). Izabel Batista Urpia
Advogado : Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio	Advogado : Dr(a). Antônio José Alves Nepomuceno	Agravado(s) : Calixto Alves dos Santos
Agravado(s) : Darci Oscarlino	Agravado(s) : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde	Advogado : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
Advogada : Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella	Advogada : Dr(a). Sandra Abate Murcia	Processo: AIRR-30.901/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
Processo: AIRR-24.020/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	Agravado(s) : Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). José Coelho Pamplona Neto	Agravante(s) : Companhia de Carbonos Coloidais -CCC
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo: AIRR-27.093/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
Advogada : Dr(a). Daniella Barbosa Barretto	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Estado da Bahia
Agravado(s) : Argeu Alves da Silva e Outros	Agravante(s) : Banco Votorantim S.A.	Advogado : Dr(a). Vladimir Doria Martins
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin	Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Vieira	Processo: AIRR-31.163/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-24.932/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Agravado(s) : André Garcia de Carvalho	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Advogado : Dr(a). João Inácio Batista Neto	Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA)
Agravante(s) : Brascan Imobiliária e Incorporações S.A.	Processo: AIRR-27.120/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região	Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos e Outros
Advogada : Dr(a). Cristiane Fonseca Salvoni	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Samuel Gomes Gutierrez
Agravado(s) : José Alves de Souza	Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Advogado : Dr(a). Nelson Câmara
Advogado : Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira	Advogado : Dr(a). Ivan Prates	Processo: AIRR-31.497/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Agravado(s) : BHM - Empreendimentos e Construções S.A.	Agravado(s) : Sônia Maria Andrade Varrone	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogada : Dr(a). Eliana Regina Vitiello	Advogado : Dr(a). Pedro Calil Júnior	Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Processo: AIRR-24.947/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-27.463/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Ivan Prates
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Sérgio Vicente Monteiro
Agravante(s) : Rubens de Barros Polo	Agravante(s) : Joe Ferraz Benedito	Advogado : Dr(a). Mário Antônio de Souza
Advogada : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida	Advogada : Dr(a). Cleber Rangel de Sá	Agravado(s) : Pepatos & Associados - Assessoria e Cursos Humanos Ltda
Agravado(s) : João Moreira Nobre	Agravado(s) : Concrebrás S.A.	Agravado(s) : Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda
Advogado : Dr(a). Adolpho Husek	Advogada : Dr(a). Márcia Saab	Processo: AIRR-31.670/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região
Agravado(s) : Cobrangel Cobranças Ltda.	Processo: AIRR-27.464/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Relator : Min. Gelson de Azevedo
Processo: AIRR-25.739/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda.	Advogado : Dr(a). Ilídio Lopes Mundim Filho
Agravante(s) : INBRAC S.A. - Condutores Elétricos	Advogada : Dr(a). Mônica Puga Cano	Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire	Agravado(s) : Selma de Oliveira Silva	Agravado(s) : Jane Célia Bandeira Ferreira
Agravado(s) : Tânia Maria da Rocha Silva	Advogada : Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno	Advogado : Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto



Processo: AIRR-31.880/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Etiene Ferraz Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Edward Ferreira Souza
Agravado(s) : Edí José Viana
Advogada : Dr(a). Maria Brito Mendes
Agravado(s) : Silvino Ferraz dos Santos

Processo: AIRR-32.279/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Manaus Energia S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogada : Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s) : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado(s) : Jairo Emerson Hounsell
Advogado : Dr(a). Daniel de Castro Silva

Processo: AIRR-32.280/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Samel - Serviços de Assistência Médico-Hospitalar Ltda.
Advogado : Dr(a). Aldenize Magalhães Aufiero
Agravado(s) : Lenice Siqueira Castelo Branco
Advogado : Dr(a). Jurandir Almeida de Toledo

Processo: AIRR-32.282/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Itaotec Philco S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi
Agravado(s) : Aroldo Castro Araújo
Advogada : Dr(a). Ritaclei Leotty

Processo: AIRR-32.291/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Equatorial Transportes da Amazônia Ltda.
Advogado : Dr(a). Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna
Agravado(s) : Adolfo Coêlho de Souza
Advogada : Dr(a). Lucelici Correa de Souza Nascimento

Processo: AIRR-32.294/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Moto Honda da Amazônia Ltda.
Advogado : Dr(a). Wellington de Amorim Alves
Agravado(s) : Jorge Nei Lopes de Souza
Advogado : Dr(a). Gilson Reis de Souza

Processo: AIRR-32.347/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : José Rodrigues Coelho
Advogado : Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s) : Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Rinaldo Alencar Soares

Processo: AIRR-32.403/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Roberto Achutti Bertinello
Advogada : Dr(a). Scheila da Costa Nery
Agravado(s) : Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM
Procurador : Dr(a). José Pires Bastos

Processo: AIRR-32.561/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Auto Viação Vitória Régia Ltda.
Advogado : Dr(a). Aniello Miranda Aufiero
Agravado(s) : José Carlos Costa Ramos
Advogado : Dr(a). José Fernando Lobato

Processo: AIRR-33.169/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Rui Nunes de Oliveira
Agravado(s) : Dionísio Vaz dos Santos
Advogado : Dr(a). Edson Maron
Agravado(s) : Manoel Maria Tavares da Silva

Processo: AIRR-33.311/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Ckapt Assessoria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). José Guilherme Mauger
Agravado(s) : Adriana Colonese
Advogado : Dr(a). Fábio Malta Angelini

Processo: AIRR-33.361/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Henrique Dias Ferreira Júnior
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia

Processo: AIRR-34.188/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Rosane Cheble de Pinho
Advogada : Dr(a). Patrícia Picorelli Soares
Agravado(s) : Hospital de Clínicas Brasil Portugal S.A.
Advogado : Dr(a). Fausto Allegretto Júnior

Processo: AIRR-34.385/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes
Agravado(s) : Marco Antônio Furquim Cabella
Advogada : Dr(a). Márcia Cristiane Ramos

Processo: AIRR-34.422/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Leni Augusta dos Santos
Advogada : Dr(a). Márcia Luzia Bromonschenkel
Agravado(s) : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada : Dr(a). Karla da Silva Vasconcellos

Processo: AIRR-34.439/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Paulo Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eliezer Gomes
Agravado(s) : Oportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Fontes Moreira

Processo: AIRR-34.963/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Wilson Rodrigues dos Santos
Advogada : Dr(a). Sandra Regina Pompeo
Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo: AIRR-34.974/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogado : Dr(a). Antônio Márcio de Moraes
Agravado(s) : Valdete Maria Diogo e Outros
Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça

Processo: AIRR-35.060/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). André Matucita
Agravado(s) : Maria de Fátima Feitosa da Silva Gandolfo
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR-35.098/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC
Advogado : Dr(a). Décio L. Souza de Oliveira
Agravado(s) : Carlos Alberto dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Oliveira Rodrigues de Miranda

Processo: AIRR-35.139/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Olaria Telha Branca Ltda.
Advogado : Dr(a). Rafael Pereira Soares
Agravado(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Izaltino Leonardo
Agravado(s) : Nilson Nascimento da Silva
Advogado : Dr(a). Neura Maria de Jesus Silva

Processo: AIRR-35.277/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Fernando Jorge de Lima
Advogado : Dr(a). Eduardo Lopes de Mesquita

Processo: AIRR-35.403/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Rejane Mendonça Lepper
Advogado : Dr(a). Marcelo Della Giustina

Processo: AIRR-35.413/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogado : Dr(a). Newton Dorneles Saratt
Agravado(s) : Mara Vanessa Bassedone Klinski
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

Processo: AIRR-35.443/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Metro-Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). Otávio Vargas Valentim
Agravado(s) : Gilberto Dias Proença
Advogada : Dr(a). Izabel Cristina dos Santos Rubira

Processo: AIRR-35.722/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Carlos César dos Santos
Advogado : Dr(a). Marcondes Pereira Assunção

Processo: AIRR-36.166/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Toffoli
Agravado(s) : Luiz Daniel da Silva
Advogada : Dr(a). Rejane Fontes

Processo: AIRR-36.482/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Safra Holding S.A.
Advogado : Dr(a). José Chiancone Neto
Agravado(s) : Reinaldo Augusto Grecco
Advogada : Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte

Processo: AIRR-37.091/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Manoel Viegas da Costa
Advogada : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca
Agravado(s) : União Brasileira de Vidros S.A.
Advogado : Dr(a). Estêvão Mallet

Processo: AIRR-37.096/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sebastião Pereira dos Santos
Advogada : Dr(a). Sandra Regina Pompeo
Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Saint-Clair Mora Júnior
Advogado : Dr(a). Sidney Ferreira

Processo: AIRR-37.193/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ana Maria Helfer e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

Processo: AIRR-37.219/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Eduardo dos Santos Silva
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-37.384/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Rio Grande Energia S.A.
Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior
Agravado(s) : Arnoldo Steim Filho
Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Complemento: Corre Junto com AIRR - 37387/2002-1
Processo: AIRR-37.387/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada : Dr(a). Helena Amisani
Agravado(s) : Arnoldo Steim Filho
Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Complemento: Corre Junto com AIRR - 37384/2002-8
Processo: AIRR-37.522/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira
Agravado(s) : Antônio Carlos Gaspar
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva

Processo: AIRR-37.932/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda.
Advogada : Dr(a). Karla Cristina Ferreira
Agravado(s) : José Santana de Paiva

Processo: AIRR-38.734/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : HMG - Engenharia e Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s) : Benício José de Souza
Advogada : Dr(a). Vilma Piva

Processo: AIRR-40.111/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Ananias Martins Lopes de Sousa
Advogado : Dr(a). Páris Piedade Júnior

Processo: AIRR-40.348/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Igor Pantuzza Wildmann
Agravado(s) : Mauro de Freitas e Outro
Advogado : Dr(a). Tacílio Benedito de Araújo

Processo: AIRR-40.490/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda.
Advogado : Dr(a). Petrólio Rodrigues de Lima
Agravado(s) : Alexander Eustáquio Lopes dos Santos
Advogado : Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

Processo: AIRR-40.514/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s) : Dogmar de Abreu Jorge
Advogado : Dr(a). Adel Ali Mahmoud

Processo: AIRR-40.968/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Virgolino Manoel Guerra Moleirinho
Advogado : Dr(a). Claudiana Aparecida Coradini
Agravado(s) : José Carlos Correa
Advogado : Dr(a). Juarez Lopes França
Agravado(s) : Frigorífico Noroeste Ltda.

Processo: AIRR-41.033/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Eduardo Menegaz Amaral
Advogado : Dr(a). Carlos Mosele
Agravado(s) : Município de Passo Fundo
Advogada : Dr(a). Cinara Liane Frosi Tedesco
Agravado(s) : Hospital Beneficente Dr. César Santos

Processo: AIRR-41.054/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogada : Dr(a). Neusa Maria Timpani
Agravado(s) : Márcia Maria Soares
Advogada : Dr(a). Mariza dos Santos

Processo: AIRR-41.571/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado : Dr(a). Dirceu Benedito Menezes
Agravado(s) : Carlos César Jasluk
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Sviatowski

Processo: AIRR-41.572/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fernando Wilson Rocha Maranhão
Agravado(s) : José Martins dos Santos
Advogado : Dr(a). Iraci da Silva Borges

Processo: AIRR-41.671/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada : Dr(a). Simone Fernandes Silva
Agravado(s) : Roberta Fernanda Nascimento de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo

Processo: AIRR-42.359/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Orlando Antunes
Advogada : Dr(a). Cátia Helena da Motta
Agravado(s) : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogada : Dr(a). Vanessa Barga Salatino

Processo: AIRR-42.365/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Pains
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Marcílio de Souza Ferreira
Advogado : Dr(a). Afonso Borges Cordeiro

Processo: AIRR-42.507/2002-900-14-00-8 TRT da 14a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Estado de Rondônia
Procurador : Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Agravado(s) : Leobina Souza dos Santos
Advogado : Dr(a). Romilton Marinho Vieira

Processo: AIRR-42.670/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Usiminas Mecânicas S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Cunha e Silva
Agravado(s) : Shoji Suenaga e Outro
Advogado : Dr(a). Anderson Racilan Souto
Agravado(s) : Ariel Empreendimentos e Representações Ltda.

Processo: AIRR-42.999/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada : Dr(a). Sílvia Elisabeth Naime
Agravado(s) : Maria Leonice de Anhaia Barbosa
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith

Processo: AIRR-43.269/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : José Sérvulo Cabral Galvão
Advogada : Dr(a). Renata Geórgia G. Costa
Agravado(s) : Domingos do Espírito Santo da Silva Almeida
Advogada : Dr(a). Rosane Baglioli Dammski
Agravado(s) : D & B Conveniências Ltda.

Processo: AIRR-43.376/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Antônio Borges das Chagas
Advogado : Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s) : Município de Ponta Grossa
Advogada : Dr(a). Dione Isabel Rocha Stephanes

Processo: AIRR-45.191/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Leacir Rodrigues dos Santos
Advogada : Dr(a). Jussara Soares Carvalho
Agravado(s) : Suely Aparecida Silva dos Santos
Advogado : Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

Processo: AIRR-45.954/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda.
Advogada : Dr(a). Karla Cristina Ferreira
Agravado(s) : Wesley da Silva Braga
Advogado : Dr(a). Felício Badia

Processo: AIRR-46.037/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Marcos Antonio Segala
Advogada : Dr(a). Luisa Aparecida Santana Almeria Raggio

Processo: AIRR-46.100/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda. e Outro
Advogada : Dr(a). Karla Cristina Ferreira
Agravado(s) : Adilson Antônio da Silveira
Advogado : Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana

Processo: AIRR-46.219/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Atento do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Francisco de Oliveira Santos
Agravado(s) : Angela Maria Gualberto Rocha
Advogado : Dr(a). Alexandre Sampaio da Matta

Processo: AIRR-46.287/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado(s) : Elísio Hipólito Ferreira
Advogado : Dr(a). Osmar Tadeu Ordine

Processo: AIRR-46.425/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Frigoneto Ltda.
Advogado : Dr(a). Eber João Sanches
Agravado(s) : Ricardo Ferreira Dayrell
Advogado : Dr(a). Antônio Botelho Filho

Processo: AIRR-46.538/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Lúcia Maria Cruz
Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Hermógenes de A. e Silva
Advogada : Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

Processo: AIRR-46.630/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Cinira Siqueira Serra
Advogado : Dr(a). Marcelo Fernandes
Agravado(s) : Gerson Arioza e Outros
Advogada : Dr(a). Maria Santana Ribeiro Bailona

Processo: AIRR-46.664/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : José Roberto Alveti
Advogado : Dr(a). Hélio Rodrigues de Souza

Processo: AIRR-46.666/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Eduardo dos Santos
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA)
Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos



Processo: AIRR-46.671/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
 Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s) : Paulo Roberto Quintana Ochulacki
 Advogado : Dr(a). Luiz Rottenfusser

Processo: AIRR-46.672/2002-900-24-00-4 TRT da 24a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - Telems
 Advogado : Dr(a). Nilo Garces da Costa
 Agravado(s) : João Francisco Neves
 Advogada : Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Souza

Processo: AIRR-46.870/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s) : Luiz Carlos Ferreira Andrade
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-47.145/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Agravante(s) : Onézio Pereira de Lima
 Advogado : Dr(a). Silas de Souza
 Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto

Processo: AIRR-47.574/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogada : Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
 Agravado(s) : Olinda Moura Coelho
 Advogado : Dr(a). Marcelo Thomaz Aquino

Processo: AIRR-47.676/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
 Advogado : Dr(a). Virgílio de Almeida Barreto
 Agravado(s) : Rosa Maria Velasco
 Advogado : Dr(a). Valdemar Alves Esteves

Processo: AIRR-47.682/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Abb Asea Brow Boveri Ltda.
 Advogado : Dr(a). Welber Nery Souza
 Agravado(s) : Márcio Gomes Luz
 Advogado : Dr(a). Geraldo dos Santos

Processo: AIRR-47.815/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Ayrton Bernardes Carvalho - Primeiro Tabelionato de Notas
 Advogada : Dr(a). Ana Luísa Mascarenhas Azevedo
 Agravado(s) : Salete Rovedder
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Freitas Reis

Processo: AIRR-47.874/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Ricardo Tadeu de Almeida
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
 Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-47.924/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Heli Alves de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo
 Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes
 Agravado(s) : Fundação CESP
 Advogado : Dr(a). Richard Flor

Processo: AIRR-48.242/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Heleno Alves da Costa
 Advogada : Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins
 Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-50.057/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
 Advogada : Dr(a). Taís Bruni Guedes
 Agravado(s) : Otávio Marques da Silva
 Advogado : Dr(a). Autaris Almachar

Processo: AIRR-50.059/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogada : Dr(a). Glauci Elissa de O. R. Gonçalves
 Agravado(s) : José Quirino dos Anjos Filho
 Advogada : Dr(a). Fabiane de Cássia Pierdomenico

Processo: AIRR-50.401/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Kronos S.A.
 Advogado : Dr(a). Gustavo Stüssi Neves
 Agravado(s) : Adjalma Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Ricardo Augusto Cunha

Processo: AIRR-50.413/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Liquid Carbonic Indústrias S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiano Martins Assad
 Agravado(s) : José Roberto dos Santos
 Advogada : Dr(a). Ofélia Maria Schurkim

Processo: AIRR-50.459/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s) : Antônio César Castrezana e Outros
 Advogado : Dr(a). Nelson Câmara

Processo: AIRR-50.592/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Elizabeth Martinez Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Agravado(s) : Transpev Processamento e Serviços Ltda.
 Advogado : Dr(a). André de Barros Pereira
 Advogada : Dr(a). Dinorah Molon Wenceslau Batista

Processo: AIRR-50.651/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Maria Aurora Moreira
 Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
 Agravado(s) : Alvalux Comércio e Serviços Ltda.
 Advogada : Dr(a). Marta Maria Correia

Processo: AIRR-50.664/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Ideci José Steil
 Agravado(s) : Moacyr Vanderlei dos Santos
 Advogado : Dr(a). Marcos José Campos Cattani

Processo: AIRR-50.667/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Chocolates Copenhagen Ltda.
 Advogada : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
 Agravado(s) : Mírene de Barros Carvalho
 Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida

Processo: AIRR-50.707/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Paulicoop - Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e Outra
 Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Ferrari
 Agravado(s) : Carlos Roberto de Aquino Borges
 Advogado : Dr(a). Vander Bernardo Gaeta

Processo: AIRR-50.887/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Ford Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado : Dr(a). Jairo José Lemke de Albuquerque
 Agravado(s) : Maria Aparecida Pereira
 Agravado(s) : Reginaldo Batista Vieira
 Agravado(s) : Bar e Restaurante Aliados Ltda.

Processo: AIRR-52.171/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Euvaldo de Souza Correia
 Advogado : Dr(a). Vancirlio Marques Tôrres
 Agravado(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogada : Dr(a). Míriam Asfóra de Amorim

Processo: AIRR-52.233/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.
 Advogada : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
 Agravado(s) : Braz Bonfim Gomes
 Advogado : Dr(a). Inamar Machado Lima

Processo: AIRR-54.669/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Nelmar da Silva Varoto
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Anjos
 Agravado(s) : Neide Odete de Souza
 Advogado : Dr(a). Karina Lymberopoulos

Processo: AIRR-54.785/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Itabuna
 Advogado : Dr(a). Cláudio Santos Silva
 Agravado(s) : Carlos José da Silva
 Advogado : Dr(a). Waldemiro Tolentino Sodré Neto

Processo: AIRR-54.786/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Itabuna
 Advogado : Dr(a). Cláudio Santos Silva
 Agravado(s) : Adilson Evaristo dos Santos
 Advogado : Dr(a). Waldemiro Tolentino Sodré Neto

Processo: AIRR-54.787/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Município de Itabuna
 Advogado : Dr(a). Cláudio Santos Silva
 Agravado(s) : Maximo Vieira Santos
 Advogado : Dr(a). Waldemiro Tolentino Sodré Neto

Processo: AIRR-54.886/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Horácio de Freitas Filho
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
 Agravado(s) : Wagner da Silva Alves
 Advogado : Dr(a). Sílvio Quirico

Processo: AIRR-54.964/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr(a). Edson de Moura Braga Filho
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

Processo: AIRR-54.991/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante(s) : Massa Falida de Armazinhos Alô Alô São Paulo Ltda.
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius B. de Almeida
 Agravado(s) : Manoel Oliveira
 Advogado : Dr(a). Jaime Lobato

Processo: AIRR-56.118/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr(a). André Fernando Pretto Paim
 Agravado(s) : Eroni Lourdes Padilha dos Santos
 Advogado : Dr(a). Sílvia Maria Feijó Rubim

Processo: AIRR-56.759/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - COPEs
Advogada : Dr(a). Emília Leite de Carvalho
Agravado(s) : Cátia Cerqueira dos Santos e Outra
Advogado : Dr(a). Vanderlei Batista da Silva

Processo: AIRR-58.386/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e Outro
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto
Agravado(s) : Antonio da Costa Moreira Filho
Advogado : Dr(a). Olípio Edi Rauber

Processo: AIRR-58.466/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Futurama Imóveis Ltda.
Advogada : Dr(a). Arlete T. de Andrade Kumakura
Agravado(s) : Sandro Gabrielli Godoy
Advogado : Dr(a). Rafael Fadel Braz

Processo: AIRR-58.608/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Raimundo Nonato de Souza
Advogado : Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr(a). Priscila Salles Ribeiro Lange

Processo: AIRR-59.640/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ
Advogada : Dr(a). Elizabeth Ribeiro da Costa
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

Processo: AIRR-60.067/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Nilo Rodrigues Archanjo
Advogado : Dr(a). José Celso de Abreu
Agravado(s) : Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier

Processo: AIRR-60.248/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Zeilson Prates de Oliveira
Advogado : Dr(a). João Carlos Gontijo de Amorim

Processo: AIRR-60.878/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Gastão Martins Soares
Advogada : Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken

Processo: AIRR-62.795/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Javel - Jaraguá Veículos, Peças e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre Wasch Gurdon
Agravado(s) : Edemilson Leite
Advogado : Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

Processo: AIRR-63.989/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Marcos Luiz Araújo Valério
Advogado : Dr(a). Mauro Henrique Ortiz Lima
Advogada : Dr(a). Eryka Farias De Negri
Agravante(s) : Banco ABN AMRO S.A.
Advogado : Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo
Agravado(s) : Os Mesmos

Processo: AIRR-64.474/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
Agravado(s) : Roberto de Carvalho Leme
Advogado : Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

Processo: AIRR-64.754/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Paulo Humberto Rodrigues de Deus
Advogada : Dr(a). Maria Fernanda C. de Camargo
Agravado(s) : Variety Sale's Comércio Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Fernandes Ribeirão

Processo: AIRR-66.112/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Waldy Rodrigues Neto
Advogado : Dr(a). Francisco José Ramos da Silva
Agravado(s) : Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Advogado : Dr(a). Fabrício Mendes Lobato

Processo: AIRR-66.805/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Agravado(s) : Maria Celina Lovatti Sartório
Advogado : Dr(a). Carlos Renato Rodrigues Albuquerque

Processo: AIRR-66.862/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Geórgio Fernandes Custódio
Advogada : Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini
Agravado(s) : Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosemari Toniolo

Processo: AIRR-67.157/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Stefani Veículos e Autopeças Ltda.
Advogada : Dr(a). Solange Donadio Munhoz
Agravado(s) : José Roberto Vieira
Advogado : Dr(a). Júlio César de Souza Portela

Processo: AIRR-69.215/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s) : Sebastião Marcelo de Freitas
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR-69.496/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Francinete Coelho Rodrigues
Advogado : Dr(a). Erineu Edison Maranesi
Agravado(s) : Fritex Indústria Alimentícia S.A.
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé

Processo: AIRR-69.695/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul
Advogado : Dr(a). Waldemar Cury Maluly Junior
Agravado(s) : Nadir de Souza Rocha Silva
Advogado : Dr(a). Bernardino Marques Filho

Processo: AIRR-69.769/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s) : Paulo de Tarso Oliveira Fonseca
Advogado : Dr(a). Everton Silveira

Processo: AIRR-69.991/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : ABB Ltda.
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Érico Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr(a). José Aldo Carrera

Processo: AIRR-69.995/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : IREP Sociedade de Ensino S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s) : Andréia Nascimento de Camargo
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Dedami

Processo: AIRR-70.395/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A.
Advogada : Dr(a). Édina Versutto
Agravado(s) : Pedro Ângelo Oliveira
Advogada : Dr(a). Sandra Maria Santiago Assunção

Processo: AIRR-71.164/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Jaromyr Fernando Wittitz
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC
Advogada : Dr(a). Carolina Slovinski Ferrari
Agravado(s) : Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC
Advogado : Dr(a). Jorge Nestor Margarida

Processo: AIRR-71.345/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Ricardo Reis de Oliveira
Advogada : Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Manuel Antônio Angulo Lopez

Processo: AIRR-71.384/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s) : Carlos Eduardo Marques Pereira
Advogado : Dr(a). Mário Antônio de Souza

Processo: AIRR-71.434/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Valdecir Neves da Silva
Advogado : Dr(a). Rubens Garcia Filho
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado : Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-71.564/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Moacyr Brunelli
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR-74.119/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Leandra Carla de Souza
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
Agravado(s) : Panificadora e Confeitaria Tan Humaitá Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Antônio de Souza

Processo: AIRR-74.553/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado(s) : Francisco Carlos Paz Barreto
Advogada : Dr(a). Elizabete Ferreira de Souza

Processo: AIRR-75.288/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Stefani Veículos e Autopeças Ltda.
Advogada : Dr(a). Solange Donadio Munhoz
Agravado(s) : Cláudio Tressoldi dos Santos
Advogado : Dr(a). Ângelo Martins de Azevedo

Processo: AIRR-75.726/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s) : Luiz Fernando Lima da Silva
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s) : Integral Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). José Palma Júnior



Processo: AIRR-76.065/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-82.828/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-87.859/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Construtora Varca Scatena Ltda.	Agravante(s) : José Carlos Nunes de Oliveira	Agravante(s) : Luiz Carlos Monteiro Duque
Advogado : Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior	Advogado : Dr(a). Antônio Rosella	Advogada : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Agravado(s) : Cláudia Aparecida Rodrigues	Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). José Vitor Fernandes	Advogado : Dr(a). Sérgio Soares Barbosa	Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Processo: AIRR-76.438/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Advogada : Dr(a). Sônia Maria Alves de C. Ribeiro	Processo: AIRR-87.866/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Processo: AIRR-83.084/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Agravante(s) : Jorge Moreira da Fonseca
Advogado : Dr(a). Wilton Roveri	Agravante(s) : Município de Guarulhos	Advogada : Dr(a). Clara Gina Domenica Cascardo
Agravado(s) : Jurandir de Souza Borges	Advogado : Dr(a). Irineu Manólio	Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada : Dr(a). Leila Vieira	Agravado(s) : Antônio Alves Conde de Carvalho Cavalcante	Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Processo: AIRR-76.659/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). José Oscar Borges	Processo: AIRR-89.988/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravante(s) : Eudes dos Reis	Processo: AIRR-83.603/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Agravante(s) : Álvaro Polli
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Alvenir Antônio de Almeida
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ	Agravado(s) : Balas Boavistense S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Advogada : Dr(a). Aline Hauser	Advogado : Dr(a). Elso Eloi Bodanese
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	Agravado(s) : Lauro da Costa Vargas	Processo: AIRR-90.042/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: AIRR-76.684/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-83.607/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Agravante(s) : Sebastião de Jesus dos Santos
Relator : Min. Gelson de Azevedo	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa
Agravante(s) : Antônio Gonçalves de Araújo	Agravante(s) : Copicentro Representações e Serviços Ltda.	Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira	Advogado : Dr(a). Henrique Cusinato Hermann	Advogada : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.	Agravado(s) : Everton Hendz de Souza	Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogada : Dr(a). Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques	Advogado : Dr(a). Huberto Dier	Processo: AIRR-99.442/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.	Processo: AIRR-83.820/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Advogado : Dr(a). Manuel Antônio Angulo Lopez	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.
Processo: AIRR-77.160/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Agravante(s) : Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF	Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogada : Dr(a). Rosângela Geyger	Agravado(s) : Sinval Cantarelli Xavier
Agravante(s) : Sara Teresinha Santos da Rosa	Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado : Dr(a). Rubens Bellora
Advogado : Dr(a). Rômulo José Escouto	Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Krammer	Processo: AIRR-724.863/2001-2 TRT da 3a. Região
Agravado(s) : Instituto Santa Cecília	Agravado(s) : Arno Armino Dienstmann e Outro	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado : Dr(a). Lúcio de Constantino	Advogado : Dr(a). Rubesval Felix Trevisan	Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Processo: AIRR-77.365/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-83.851/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Advogada : Dr(a). Izabella Machado Ventura
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Eliane Gonçalves Ribeiro
Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.	Advogado : Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro	Advogado : Dr(a). Stela Corrêa da Silva de Oliveira	Processo: AIRR-732.772/2001-2 TRT da 19a. Região
Agravado(s) : Dailson Cruz	Agravado(s) : Eliseu Hermes	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Silvano Sabino Primo	Advogado : Dr(a). Alceu Trizotto Maia	Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Processo: AIRR-79.925/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-85.176/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Advogada : Dr(a). Izabella Machado Ventura
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Eliane Gonçalves Ribeiro
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP	Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Advogado : Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Advogado : Dr(a). Gil Cipelli de Brito	Agravado(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Fernando Nunes Macedo do Amaral	Agravado(s) : Luiz Roberto da Silva	Processo: AIRR-733.593/2001-0 TRT da 3a. Região
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Bastos	Advogado : Dr(a). Leandro Meloni	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Processo: AIRR-79.928/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-85.179/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Agravante(s) : Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.	Agravante(s) : Edipavi - Edificação e Pavimentação Ltda.	Agravado(s) : Maria das Mercês Conceição Xavier
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Advogado : Dr(a). Enio Rodrigues de Lima	Advogado : Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana
Agravado(s) : Nivaldo de Oliveira Camargo	Agravado(s) : Ronaldo Alexandre da Silva	Processo: AIRR-733.985/2001-5 TRT da 3a. Região
Advogado : Dr(a). José Coelho	Advogado : Dr(a). José Geraldo Vieira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: AIRR-80.821/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-86.895/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Agravante(s) : Formtap Indústria e Comércio S.A.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogado : Dr(a). Gustavo Bastos Marques Aguiar
Agravante(s) : Walmir Maia Nunes	Agravante(s) : Raimundo Lopes da Costa	Agravado(s) : Deam Gomes Sousa
Advogada : Dr(a). Marli Tavares de O. Mattos	Advogada : Dr(a). Maria Leonor Souza Poço	Advogada : Dr(a). Ivana Lauer Claret
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.	Processo: AIRR-734.792/2001-4 TRT da 2a. Região
Advogado : Dr(a). André de Souza Santos	Advogado : Dr(a). Sérgio de Campos	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: AIRR-80.829/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Agravado(s) : Massa Falida de Masterbus Ltda.	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR-87.257/2003-900-16-00-5 TRT da 16a. Região	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Agravado(s) : Dalva Gomes
Advogado : Dr(a). Tiago Silveira Araújo	Agravante(s) : Município de São Bento	Advogada : Dr(a). Márcia Vinci Fantucci
Agravado(s) : Janete Vicente Crescenti	Advogado : Dr(a). Antônio Ernane Cacique de New York	Processo: AIRR-736.173/2001-9 TRT da 3a. Região
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Agravado(s) : Ana Sousa Oliveira	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Processo: AIRR-80.843/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	Advogado : Dr(a). Marcelo Sérgio de Oliveira Barros	Agravante(s) : Sementes Agrocere S.A.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR-87.257/2003-900-16-00-5 TRT da 16a. Região	Advogado : Dr(a). Wagner Scalabrini
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT	Relator : Min. Gelson de Azevedo	Agravado(s) : Euronos José Pereira
Advogado : Dr(a). Gustavo Juchem	Agravante(s) : Município de São Bento	Advogado : Dr(a). Lúcio Rodrigues de Sousa
Agravado(s) : Ademar Alves de Souza	Advogado : Dr(a). Antônio Ernane Cacique de New York	
Advogada : Dr(a). Scheila da Costa Nery	Agravado(s) : Ana Sousa Oliveira	
	Advogado : Dr(a). Marcelo Sérgio de Oliveira Barros	

Processo: AIRR-737.026/2001-8 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Sergius de Carvalho Furtado
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sebastião Massariol Mateussi
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

Processo: AIRR-739.153/2001-9 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : Juarez Lopes da Rocha
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Laboratório Climax S.A.
Advogado : Dr(a). João Alberto Chiodaro

Processo: AIRR-739.232/2001-1 TRT da 10a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Gonçalves Araújo
Advogado : Dr(a). Wagner Pereira Dias

Processo: AIRR-743.000/2001-9 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Getúlio da Costa
Advogado : Dr(a). Maxwel Ferreira Eisenlohr

Processo: AIRR-752.089/2001-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : José Leonardo Chagas
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
Agravado(s) : Medcall - Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Clovis Della Testa

Processo: AIRR-752.329/2001-8 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Pedro Spócio Ancina
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Gilberto Stürmer

Processo: AIRR-753.915/2001-8 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Ana Aparecida de Lima
Advogada : Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Ricci

Processo: AIRR-754.944/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
Advogada : Dr(a). Karina Graça de Vasconcellos
Agravado(s) : Danilo de Assis Rocha
Advogado : Dr(a). Nazib Miguel Alchaar

Processo: AIRR-757.266/2001-1 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : Sidnei Dionelo
Advogado : Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha
Agravado(s) : Rhodia S.A.
Advogado : Dr(a). Davi David
Agravado(s) : Aventis Pharma Ltda.
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo: AIRR-766.931/2001-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Agravado(s) : José Honório Coelho Flores e Outros
Advogado : Dr(a). Glenio Lemos

Processo: AIRR-766.985/2001-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogada : Dr(a). Lilian Souza Bossler
Agravado(s) : Abílio Bonfim Morel e Outros
Advogada : Dr(a). Márcia Regina Barbosa da Silva

Processo: AIRR-771.489/2001-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : José Aparecido Coleta
Advogado : Dr(a). Lino Travizi Júnior
Agravado(s) : Município de Salmourão
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Amorim

Processo: AIRR-772.718/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: AIRR-772.719/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Augustinho Pires de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marcos Eduardo Piva
Agravado(s) : Alfa Laval Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos de Oliveira Costa

Processo: AIRR-773.746/2001-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Mara Sandra Pechi Rodrigues
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín

Processo: AIRR-778.350/2001-1 TRT da 11a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : DDA Eletrônica Ltda.
Advogado : Dr(a). João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes
Agravado(s) : Ernesto Melgueiro
Advogado : Dr(a). Cláudio Ramos Menezes

Processo: AIRR-780.090/2001-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Elmo Glória de Mattos
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: AIRR-780.098/2001-9 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Dalton Arantes de Moraes Pernambuco
Advogada : Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s) : Banco Banerj S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Processo: AIRR-780.259/2001-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). José Henrique dos Santos Jorge
Agravado(s) : Maria Cristina Kiyeko Ioshimine
Advogado : Dr(a). Vladimir Lage

Processo: AIRR-783.344/2001-7 TRT da 10a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Osman Álvares dos Prazeres
Advogado : Dr(a). Hudson de Faria

Processo: AIRR-783.528/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sérgio de Barros Pimentel Bogaert
Advogado : Dr(a). Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Agravado(s) : Brastraining Editora Ltda
Advogada : Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras

Processo: AIRR-787.801/2001-0 TRT da 5a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravante(s) : Inês Batista Brito de Souza
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Agravado(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos

Processo: AIRR-789.418/2001-1 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Agravado(s) : Ana Clara Pinto
Advogado : Dr(a). Hamilton José Pereira de Souza Neto

Processo: AIRR-792.031/2001-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Interlagos Posto de Gasolina Ltda.
Advogada : Dr(a). Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese
Agravado(s) : Mauro Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Wilson Antônio Sagulo Pereira

Processo: AIRR-793.368/2001-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Álvaro Hemerly Araújo do Valle
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
Agravado(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: AIRR-793.490/2001-8 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Tereza Littig Jarske
Advogada : Dr(a). Cristiany Alves de Oliveira

Processo: AIRR-794.194/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Maria Aparecida da Silva Araújo
Advogado : Dr(a). Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR-794.397/2001-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Edvaldo Lins Pereira
Advogado : Dr(a). Sebastião Duque da Silva
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-794.399/2001-1 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas
Advogado : Dr(a). Ernandes de Andrade Santos
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia
Advogada : Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio

Processo: AIRR-796.583/2001-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Neuza Minoru Amaral
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan

Processo: AIRR-797.473/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Marcelo Daniel Carignato
Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Roseno



Processo: AIRR-797.641/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.
 Advogada : Dr(a). Sílvia Denise Cutolo
 Agravado(s) : Maurílio Alves dos Santos
 Advogado : Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo

Processo: AIRR-797.643/2001-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). André Matucita
 Agravado(s) : Maria das Graças Fernandes Almeida
 Advogado : Dr(a). Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes

Processo: AIRR-797.644/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Eliana dos Santos Araújo
 Advogada : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João

Processo: AIRR-797.649/2001-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
 Agravado(s) : José Dirnei de Souza
 Advogado : Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves

Processo: AIRR-797.657/2001-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Ezequiel Vieira Colares e Outros
 Advogada : Dr(a). Carmen Martin Lopes

Processo: AIRR-798.859/2001-6 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Amado José Maria
 Advogado : Dr(a). William Simões

Processo: AIRR-799.995/2001-1 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Marcos Robson Alvarez
 Advogado : Dr(a). Dejar Passerine da Silva
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr(a). Audrey Cristina Moreira dos Santos

Processo: AIRR-800.246/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Advogada : Dr(a). Simone Martins Araújo
 Agravado(s) : Andréia da Consolação Silva Diniz
 Advogado : Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha

Processo: AIRR-800.954/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Maria Madalena Bertho Frozza e Outros
 Advogado : Dr(a). Agenor Barreto Parente
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
 Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-800.997/2001-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Vivaldo Antônio da Silva
 Advogado : Dr(a). João Vaz Bastos Júnior

Processo: AIRR-800.999/2001-1 TRT da 6a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Airtton José Bezerra de Vasconcelos
 Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
 Agravado(s) : Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
 Advogado : Dr(a). Victorino de Brito Vidal Filho

Processo: AIRR-801.046/2001-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Daniel Izidoro Calabré Queiroga
 Agravado(s) : Milton Diório
 Advogado : Dr(a). Geraldo César Franco

Processo: AIRR-801.073/2001-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Fape Ltda.
 Advogado : Dr(a). José do Carmo de Souza
 Agravado(s) : Davi Alves de Souza
 Advogada : Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém

Processo: AIRR-801.384/2001-2 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Maria Ester Soares da Silva
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Aguiar Nicolatti

Processo: AIRR-802.510/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Conbrás Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
 Agravado(s) : Joaquim Antônio Filho
 Advogado : Dr(a). José Marcos Osaki

Processo: AIRR-802.600/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcio Taveira de Melo
 Agravado(s) : José Carlos Mattoso Salgado
 Advogada : Dr(a). Vera Ligia Abrão Jana

Processo: AIRR-802.953/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : José Correia Lopes
 Advogado : Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
 Agravado(s) : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior

Processo: AIRR-803.148/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Ação Social Padre Sabóia de Medeiros
 Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
 Agravado(s) : Edson Alves Cardoso
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves

Processo: AIRR-803.150/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos A. Robortella
 Agravado(s) : Antonio Souto da Silva
 Advogada : Dr(a). Luci Aparecida Moreira Cruz Kassar

Processo: AIRR-806.413/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Wanderley Vechia
 Advogado : Dr(a). Antônio Costa Júnior
 Agravado(s) : ZF do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Durval Emílio Cavallari
 Advogada : Dr(a). Andréa Tarsia Duarte

Processo: AIRR-806.510/2001-9 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Itália Brasil Polito Barreto
 Advogado : Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro

Processo: AIRR-806.734/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
 Agravado(s) : Orílio dos Santos
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli

Processo: AIRR-806.735/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Viação Santa Brígida Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
 Agravado(s) : Juarez dos Santos
 Advogado : Dr(a). Pedro Lima da Silva

Processo: AIRR-806.736/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : COPAO - Consórcio Paulista de Assistência Odontológica Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Augusto Bandeirante Gonsalves
 Agravado(s) : Amelio Amâncio Corrêa
 Advogado : Dr(a). Nildo Dorighele

Processo: AIRR-806.737/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
 Agravado(s) : Arlindo Batista Alves Ramos
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli

Processo: AIRR-807.074/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Agravante(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Cleucélia Diniz
 Advogada : Dr(a). Isabel Cristina Machado Valente

Processo: AIRR-807.797/2001-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s) : Mauro Batista Scabini
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Balbo Pereira

Processo: AIRR-808.011/2001-8 TRT da 19a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado : Dr(a). Alexandre José A. de A. Brêda
 Agravado(s) : Sebastião José de Melo
 Advogado : Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro

Processo: AIRR-808.184/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Válter Stevanato
 Advogado : Dr(a). Agenor Barreto Parente
 Agravado(s) : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Dr(a). José Hélio de Jesus

Processo: AIRR-808.702/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros
 Advogado : Dr(a). Cristiano Brito A. Meira
 Agravado(s) : Antônio Carlos Alvarez
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

Processo: AIRR-808.758/2001-0 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s) : Neuber Libório Pergentino
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Rosa de Souza

Processo: AIRR-808.977/2001-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : João da Silva Dias e Outros
 Advogado : Dr(a). Sylvio Manhães Barreto
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: AIRR-809.344/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
 Agravante(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
 Agravado(s) : Antônio Gadelha do Nascimento
 Advogado : Dr(a). José Oscar Borges

Processo: AIRR-809.474/2001-4 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda.
Advogado : Dr(a). Enrico Miguel Nichetti
Agravado(s) : Marcos Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr(a). Mauro José Auache

Processo: AIRR-811.101/2001-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Luiz Gleniomar de Freitas
Advogado : Dr(a). Sérgio Pereira da Silva
Agravado(s) : Parmalat - Lacesa S.A. Indústria de Alimentos
Advogada : Dr(a). Dalci Domingos Pagnussatt

Processo: AIRR-811.363/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s) : Clarice Aparecida da Silva Garcia
Advogado : Dr(a). Ademir Batista Braga

Processo: AIRR-812.205/2001-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Katsuhiko Seo
Advogada : Dr(a). Lúcia Porto Noronha

Processo: AIRR-812.233/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : José Luiz Praxedes Augusto Cezar
Advogado : Dr(a). Sérgio E. de Oliveira
Agravado(s) : Rio Tóquio Veículos Ltda
Advogado : Dr(a). Datis Ourives Alves de Souza

Processo: AIRR-812.573/2001-9 TRT da 10a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Evandro de Moura Ferrandini e Outro
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-812.578/2001-7 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos Alberto Rossi
Advogado : Dr(a). José Fernando Righi

Processo: AIRR-812.833/2001-7 TRT da 6a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Fiel Fortaleza Importação e Exportação Ltda
Advogado : Dr(a). Maristela de Melo Rodrigues Dias
Agravado(s) : Onildo Marinho Spíndola Neto
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Ferreira de Brito

Processo: AIRR-812.865/2001-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Ivan Daiha
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada
Agravado(s) : Banco Banerj S.A.
Advogado : Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira

Processo: AIRR-813.097/2001-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Ronaldo Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). José Maurício de Castro

Processo: AIRR-813.153/2001-4 TRT da 10a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Flávio Côrtes Paiva
Advogado : Dr(a). Flávio Cortes Paiva
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RÁDIOBRÁS
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva

Processo: AIRR-813.275/2001-6 TRT da 13a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Advogado : Dr(a). Amilton de França
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Lopes da Silva

Processo: AIRR-813.909/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Rubens Antônio Zogob Pereira
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

Processo: AIRR-813.986/2001-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : S.N. Babolin & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Agravado(s) : Vilma do Carmo Thomaz
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

Processo: AIRR-813.989/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Silvio Canhadas Jorge
Advogado : Dr(a). José Luiz de Moura
Agravado(s) : Oxfort Construções S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos André Lopes Araújo

Processo: AIRR-813.992/2001-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Maia Netto
Agravado(s) : Francisco Bezerra da Silva
Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano

Processo: AIRR-814.113/2001-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Jaime Shiqueyosi Terashima
Advogado : Dr(a). José Antônio de Oliveira Carvalho
Agravado(s) : Norberto Antonio Petri
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Moro
Agravado(s) : Metro Quadrado Construtora Ltda.

Processo: AIRR-814.519/2001-6 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s) : Jacques da Glória Abreu
Advogado : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral

Processo: AIRR-815.270/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Francisco Tertulino da Silva
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Cortes da Paixão

Processo: AIRR-815.532/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado(s) : Miguel Arcanjo Lima
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli

Processo: AIRR-815.667/2001-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s) : Cecilda Odete Santos Leite
Advogado : Dr(a). Nelson Gomes de Almeida

Processo: AIRR-816.041/2001-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Elis Rufino Sampaio
Advogado : Dr(a). Lázaro Brüning
Agravado(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-816.431/2001-3 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogado : Dr(a). Newton Dorneles Saratt
Agravado(s) : Silvestre dos Reis Mazzon
Advogado : Dr(a). Romualdo Melhado

Processo: AIRR-816.437/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Antônio Carlos Letieri
Advogado : Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho
Agravado(s) : Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr(a). Felipe Gustavo Potzmann Pereira

Processo: AIRR-816.440/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s) : Valdeci Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva

Processo: AIRR-816.442/2001-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s) : José dos Santos Cavalcante
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva

Processo: RR-402/1998-053-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Recorrente(s) : José Pereira Lemos
Advogado : Dr(a). Edmilson da Silva Pinheiro
Recorrido(s) : Daimler Chrysler do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-737/2001-044-15-00-4 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada : Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo
Recorrido(s) : Maria Ângela Catana
Advogado : Dr(a). João Flávio Pessôa

Processo: RR-865/1999-371-05-00-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Valdeck Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Roberto José Passos
Recorrido(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: RR-1.451/1997-161-05-00-7 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento
Recorrido(s) : João Marinho de Souza
Advogado : Dr(a). Fernando José de Oliveira

Processo: RR-2.740/2000-038-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : Maria Batista Arentes
Advogado : Dr(a). Walter Fernando Gomes Barca

Processo: RR-13.409/2002-900-10-00-5 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). José Antônio Parente da Silva
Recorrido(s) : Município de Coreaú
Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira



Processo: RR-23.786/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr(a). Márcia Campos Duarte Florenzano

Recorrido(s) : Adriana Alves Santana

Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria

Recorrido(s) : Município de Sabará

Advogado : Dr(a). Ozias Munaier Dolabela

Processo: RR-59.287/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr(a). Wilton Roveri

Recorrido(s) : Joaquim Coelho da Silva

Advogado : Dr(a). José Oscar Borges

Processo: RR-65.481/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr(a). André Ciampaglia

Recorrido(s) : José Carlos Marchevski

Advogado : Dr(a). Leandro Meloni

Processo: RR-480.956/1998-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.

Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior

Recorrido(s) : Luiz Fabrício

Advogada : Dr(a). Cláudia de Almeida Carvalho Leandro

Processo: RR-493.331/1998-2 TRT da 2a. Região

Relator : Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Convocada)

Recorrente(s) : Jair Bassi (espólio de)

Advogada : Dr(a). Margareth Valero

Recorrido(s) : Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 32º Subdistrito de Capela do Socorro

Advogado : Dr(a). José Paulo Bruno

Processo: RR-520.740/1998-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Elizabeth Subires

Advogado : Dr(a). Nicanor José Cláudio

Recorrido(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: RR-533.102/1999-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Aparecida Valente de Oliveira

Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP

Advogada : Dr(a). Sandra Mára Ribeiro Muradi

Processo: RR-540.185/1999-9 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Associação dos Funcionários do Banestado

Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Barbieri

Recorrido(s) : Valdir Santos

Advogada : Dr(a). Clair da Flora Martins

Processo: RR-541.070/1999-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : José Gomes de Sales

Advogado : Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior

Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro

Processo: RR-541.132/1999-1 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogada : Dr(a). Silvana Elaine Borsandi

Recorrido(s) : Vânia Cristina de Azevedo

Advogado : Dr(a). Valter Uzzo

Processo: RR-542.408/1999-2 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dr(a). Priscila Prado

Recorrido(s) : Mara Lúcia Von Der Osten

Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Ferreira Leite

Processo: RR-546.462/1999-3 TRT da 17a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr(a). Florentino Matos Barreto

Recorrido(s) : Benedito Francisco de Oliveira

Advogada : Dr(a). Diene Almeida Lima

Processo: RR-547.151/1999-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Air Liquide Brasil S.A.

Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s) : Márcia Fátima de Lima

Advogado : Dr(a). José Luiz Ferreira de M Junior

Processo: RR-548.736/1999-3 TRT da 22a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s) : Antônio José de Siqueira Pontes

Advogado : Dr(a). Pedro da Rocha Portela

Processo: RR-553.442/1999-2 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Bankboston N.A.

Advogado : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho

Recorrido(s) : Antônio Horácio de Almeida Marques

Advogada : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: RR-553.723/1999-3 TRT da 6a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dr(a). Márcia Rino Martins

Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.

Advogada : Dr(a). Carla Patrício Ragazzo Salles Gato

Recorrido(s) : Vlademir Moneta Vieira

Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira

Processo: RR-581.860/1999-5 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Instituto de Assistência Social - IASO-CIAL

Advogado : Dr(a). José Jackson Nunes Agostinho

Recorrido(s) : Tânia Maria Silva de Araújo

Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros

Processo: RR-582.969/1999-0 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogada : Dr(a). Carina Pescarolo

Recorrido(s) : Lourival Silva Ribeiro

Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Werneck

Processo: RR-582.972/1999-9 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho

Recorrido(s) : Marcelo Adauto Marcacini

Advogado : Dr(a). Josmar Pereira Sebrenski

Processo: RR-583.525/1999-1 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido(s) : Raimundo José de Paiva

Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Processo: RR-584.305/1999-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Antônio Pelaggi

Advogado : Dr(a). Osvaldo Soares da Silva

Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s) : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Advogado : Dr(a). Emídio Severino da Silva

Processo: RR-586.289/1999-6 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio

Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s) : Ênio Rocha D'Agostini

Advogado : Dr(a). Valmor Bonfadini

Processo: RR-588.111/1999-2 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Recorrido(s) : Andréa Silva da Cruz

Advogada : Dr(a). Claudete Ariza Ucha

Processo: RR-589.172/1999-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr(a). Gilberto Stürmer

Recorrente(s) : José Carlos Dittgen e Outros

Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-591.872/1999-4 TRT da 21a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte

Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira

Recorrido(s) : José Fernandes da Silva

Advogado : Dr(a). Everaldo Francisco da Silva

Processo: RR-592.636/1999-6 TRT da 19a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado : Dr(a). Leonel Quintella Jucá

Recorrido(s) : Severino João de Lima

Advogado : Dr(a). Carmil Vieira dos Santos

Processo: RR-592.637/1999-0 TRT da 19a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado : Dr(a). André Luiz Telles Uchôa

Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Robinson Silveira Correia

Advogado : Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

Processo: RR-593.711/1999-0 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogada : Dr(a). Anete José Valente Martins

Recorrido(s) : Paulo Tavares Vilela

Advogado : Dr(a). Ricardo Valentim Motta

Processo: RR-596.306/1999-1 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado

Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Recorrido(s) : Cristiana Lima de Matos

Advogada : Dr(a). Cátia Helena da Motta

Processo: RR-596.725/1999-9 TRT da 4a. Região	Processo: RR-629.649/2000-0 TRT da 17a. Região	Processo: RR-641.597/2000-4 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente(s) : TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.	Recorrente(s) : Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda.
Advogada : Dr(a). Alice Schwambach	Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves	Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira
Recorrido(s) : Vilmar da Cunha	Recorrido(s) : Joel Raymundo da Silva	Recorrido(s) : Luiz Rodrigues
Advogada : Dr(a). Mery de Fátima Bavia	Advogado : Dr(a). André Francisco Ribeiro Guimarães	Advogado : Dr(a). Itacir Forlin
Processo: RR-596.768/1999-8 TRT da 11a. Região	Processo: RR-632.755/2000-9 TRT da 15a. Região	Recorrido(s) : Massa Falida da Construtora Wysling Gomes Ltda.
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Processo: RR-643.015/2000-6 TRT da 17a. Região
Recorrente(s) : Município de Manaus	Recorrente(s) : Município de Araraquara	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos	Advogada : Dr(a). Márcia Lyra Bérغامo	Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Recorrido(s) : Maria Gerlane Soares Vasconcelos	Recorrido(s) : Geraldo Marques Filho	Advogada : Dr(a). Elis Regina Borsoi
Advogada : Dr(a). Hosannah Souza de Alencar	Advogado : Dr(a). Eduardo Biffi Neto	Recorrido(s) : Hamilton Pereira dos Santos
Processo: RR-596.881/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-632.820/2000-2 TRT da 7a. Região	Advogado : Dr(a). Wanil Francisco Alves
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-643.017/2000-3 TRT da 17a. Região
Recorrente(s) : METRUS - Instituto de Seguridade Social	Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Advogada : Dr(a). Antônia Maria de Farias Alves	Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : João Batista de Almeida Rodrigues	Recorrido(s) : Francisco das Chagas Sales Honorato	Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Advogado : Dr(a). Joel José do Nascimento	Advogado : Dr(a). Adailton Freire Campelo	Recorrido(s) : Elias Valério Brandão
Processo: RR-598.488/1999-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR-635.229/2000-1 TRT da 19a. Região	Advogado : Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-644.859/2000-9 TRT da 12a. Região
Recorrente(s) : José Carlos Lourenço	Recorrente(s) : Companhia Energética de Alagoas - Ceal	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado : Dr(a). Fernando José Teixeira Medeiros	Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : J. I. Case do Brasil & Cia.	Recorrido(s) : Paulo Quirino da Silva	Advogado : Dr(a). Cássio Murilo Pires
Advogada : Dr(a). Adriana Cristina Di Girolamo Moreira	Advogado : Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano	Recorrido(s) : Olga Regina da Silva
Processo: RR-610.475/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-636.459/2000-2 TRT da 4a. Região	Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Processo: RR-646.201/2000-7 TRT da 12a. Região
Recorrente(s) : Luci Helena Cecilia Barboza de Moura	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogada : Dr(a). Sarita das Graças Freitas	Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice	Recorrente(s) : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrido(s) : Otalia Garcia da Silva	Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Advogado : Dr(a). Paulo Alves Buarque	Recorrido(s) : DJames Rogério de Souza
Processo: RR-611.117/1999-7 TRT da 6a. Região	Recorrido(s) : Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda.	Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-637.419/2000-0 TRT da 9a. Região	Advogada : Dr(a). Rosana Ferreira da Silva
Recorrente(s) : Sonovideo Produções Ltda.	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Processo: RR-646.298/2000-3 TRT da 10a. Região
Advogado : Dr(a). Carlos Hermano Cardoso Júnior	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrido(s) : João Elias Barbosa Júnior	Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice	Recorrente(s) : Filemon Batista da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo André da Silva Gomes	Recorrido(s) : Fábio Gomes de Carvalho	Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-613.601/1999-0 TRT da 14a. Região	Advogado : Dr(a). Sérgio Issao Ono	Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Recorrido(s) : Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda.	Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Recorrente(s) : Marina das Graças Rodrigues da Costa Alves	Advogado : Dr(a). Flávio Kaufman	Processo: RR-646.545/2000-6 TRT da 16a. Região
Advogado : Dr(a). Luis de Menezes Bezerra	Processo: RR-639.848/2000-5 TRT da 2a. Região	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Recorrente(s) : BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda.
Procurador : Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso	Recorrente(s) : Jorge Sérgio de Oliveira	Advogado : Dr(a). Adriano Coelho Ribeiro
Recorrido(s) : Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON	Advogado : Dr(a). Antônio Borges Filho	Recorrido(s) : Carlos César Malheiros Nunes
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Recorrido(s) : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil	Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Tavares e Vasconcelos
Recorrido(s) : Mendonça e Silva Ltda.	Advogada : Dr(a). Cristina Karsokas	Processo: RR-647.205/2000-8 TRT da 2a. Região
Processo: RR-619.488/1999-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-640.495/2000-5 TRT da 2a. Região	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Recorrente(s) : Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente(s) : Amirtes Rodrigues dos Santos	Advogado : Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Advogado : Dr(a). Rogério Martins Cavalli	Advogada : Dr(a). Marlene Ricci	Recorrente(s) : Município de Cubatão
Recorrido(s) : Sebastião da Silva Portes	Recorrido(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Advogado : Dr(a). Márcio Valério Alves da Costa
Advogado : Dr(a). Miguel Overcenko	Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha	Procurador : Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira
Processo: RR-623.369/2000-5 TRT da 9a. Região	Advogado : Dr(a). Sidney Ferreira	Recorrido(s) : Maria do Socorro Dantas Silva
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-641.581/2000-8 TRT da 3a. Região	Advogado : Dr(a). André Mohamad Izzi
Recorrente(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-650.720/2000-9 TRT da 2a. Região
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Maliska	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta	Procuradora : Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz	Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s) : Lidia Milko Noda e Outros	Recorrente(s) : EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais	Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Advogada : Dr(a). Louise Rainer Pereira Gionedis	Advogada : Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva	Recorrido(s) : José Alves Siqueira
Processo: RR-629.218/2000-1 TRT da 5a. Região	Recorrido(s) : Telma Regina da Silveira Nogueira	Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Advogado : Dr(a). Luciano Guarnieri Galil	Processo: RR-650.998/2000-0 TRT da 2a. Região
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo: RR-641.581/2000-8 TRT da 3a. Região	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Recorrente(s) : Jair Francisco Dias
Recorrido(s) : Vivaldo Fernandes e Outro	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Advogada : Dr(a). Marlene Ricci
Advogado : Dr(a). Felipe Vital dos Santos	Procuradora : Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz	Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
	Recorrente(s) : EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais	Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos



Processo: RR-654.059/2000-2 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A.
 Advogada : Dr(a). Karine Maria Haydn Credidio
 Recorrido(s) : Mirian Nunes
 Advogado : Dr(a). João Batista Mendes Lustosa
 Recorrido(s) : Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogada : Dr(a). Lorena Mary S. Fontoura

Processo: RR-654.471/2000-4 TRT da 17a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
 Advogado : Dr(a). Hudson Cunha
 Recorrido(s) : Laudemir Carlos Pim
 Advogado : Dr(a). José Irineu de Oliveira

Processo: RR-655.049/2000-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : Joaquim de Freitas Torquato (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo
 Recorrido(s) : Mercedes-Benz do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-664.868/2000-4 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
 Recorrido(s) : Hilário Wasen
 Advogado : Dr(a). Nestor Grunevald

Processo: RR-665.045/2000-7 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Município de Massapê
 Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Recorrido(s) : Lídia de Jesus da Silva
 Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão

Processo: RR-666.781/2000-5 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s) : João Aparecido Biolada
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

Processo: RR-668.046/2000-0 TRT da 11a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência
 Procurador : Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s) : Nadir Pereira dos Santos
 Advogada : Dr(a). Tânia Maria dos Santos

Processo: RR-668.329/2000-8 TRT da 11a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
 Procurador : Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s) : José Brites Neto
 Advogada : Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Processo: RR-675.054/2000-5 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : Vilson Daniel da Silva
 Advogado : Dr(a). Valdir Gehlen

Processo: RR-675.056/2000-2 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
 Advogada : Dr(a). Elizabeth Maria Bassetto
 Recorrido(s) : Cleude da Silva Lima
 Advogado : Dr(a). Cristy Haddad Figueira

Processo: RR-676.217/2000-5 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
 Recorrido(s) : Fábio Luiz de Moraes Silva
 Advogado : Dr(a). Ailton Alves da Silva

Processo: RR-676.295/2000-4 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Metro-Dados Ltda.
 Advogada : Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
 Recorrido(s) : Paulo Sérgio dos Santos
 Advogado : Dr(a). Ivair Silva Magalhães

Processo: RR-677.097/2000-7 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Município de Londrina
 Advogada : Dr(a). Sílvia da Graça Yung
 Recorrido(s) : Orlando Bastos
 Advogado : Dr(a). Ricardo Cremonezi

Processo: RR-677.759/2000-4 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : José Carlos Pontes
 Advogada : Dr(a). Elisa Assako Maruki
 Recorrido(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
 Advogada : Cibele Maria Grassi Bissacot
 Recorrido(s) : Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda. e Outra
 Advogada : Dr(a). Telma Pires

Processo: RR-689.106/2000-8 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
 Recorrido(s) : Valdecir Domingos Alves
 Advogado : Dr(a). Samuel Sakamoto

Processo: RR-689.323/2000-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Recorrido(s) : Edson da Silva Salvador e Outros
 Advogado : Dr(a). Armando Escudero
 Recorrido(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj-Previ
 Advogada : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Processo: RR-698.639/2000-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)
 Procurador : Dr(a). Daniel Homrich Schneider
 Recorrido(s) : Suzana Santana Camargo
 Advogada : Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

Processo: RR-698.856/2000-0 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Paulo Luiz dos Santos
 Advogado : Dr(a). César de Oliveira
 Recorrente(s) : Município de Imbituba
 Advogado : Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa
 Recorrido(s) : Os Mesmos
 Advogado : Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-699.512/2000-7 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora : Dr(a). Líliliana Maria Del Nery
 Recorrido(s) : Edosn Gomes da Silva
 Advogado : Dr(a). Fábio Massami Sonoda
 Recorrido(s) : Município de Jandira
 Advogado : Dr(a). Valdir Marques Rodrigues

Processo: RR-699.530/2000-9 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : Alcides Cunha Neto e Outros
 Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo

Processo: RR-701.421/2000-4 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Barboza
 Recorrido(s) : Valdir Pereira de Almeida
 Advogado : Dr(a). José Antônio Queiroz

Processo: RR-704.024/2000-2 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada : Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
 Recorrido(s) : Antônio Francisco de Souza
 Advogada : Dr(a). Sandra Cezar Aguilera Nito

Processo: RR-705.220/2000-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s) : Nair Vidal Magalhães Lima
 Advogado : Dr(a). José Tórres das Neves

Processo: RR-705.905/2000-2 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : Rita de Cássia Neves Chaves e Outros
 Advogada : Dr(a). Ronilda Noblat
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Agilécio Pereira de Oliveira

Processo: RR-707.098/2000-8 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
 Advogada : Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
 Recorrido(s) : Osvaldo Maria dos Santos
 Advogado : Dr(a). Ronner Gontijo

Processo: RR-707.128/2000-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : José Eduardo Gabriel
 Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
 Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Advogado : Dr(a). Newton Dorneles Saratt

Processo: RR-709.830/2000-8 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
 Recorrido(s) : Oscar César Rodrigues Soares
 Advogada : Dr(a). Denise Leães Cortelini

Processo: RR-713.428/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Advogada : Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido
 Recorrido(s) : Jorge de Assunção Nicodemos
 Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes

Processo: RR-713.431/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Milton Machado
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-713.500/2000-7 TRT da 15a. Região	Processo: RR-761.279/2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR e RR-618/1999-121-17-00-0 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Universidade de São Paulo - USP	Recorrente(s) : Massa Falida do Banco do Progresso S.A.	Agravante(s) e Re- : Darcy Jacy Pretti Júnior
Advogado : Dr(a). Alberto Aparecido Gonçalves de Souza	Advogada : Dr(a). Sônia de Sousa Couto	corrido(s)
Recorrido(s) : Paulo de Souza Silva	Recorrido(s) : Wilmar Faria dos Santos	Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
Advogado : Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca	Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva	Agravado(s) e Re- : Banco Itaú S.A.
Processo: RR-713.971/2000-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR-763.617/2001-6 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR e RR-1.418/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Escola Técnica Federal de Pelotas	Recorrente(s) : Atlanta Construções e Empreendimentos Ltda	Agravante(s) e Re- : Ademir Ernani Coelho
Procurador : Dr(a). Ceres Mari da Silva Meireles	Advogado : Dr(a). Marcelo Antonio Brandão Lopes	corrido(s)
Recorrido(s) : Marcelo Moreles Elizabeth	Recorrido(s) : José Barbosa da Silva	Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Advogada : Dr(a). Gleci Faria Costa dos Santos	Advogado : Dr(a). Jair de Oliveira e Silva	Agravado(s) e Re- : Banco Banerj S.A. e Outro
Processo: RR-713.973/2000-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR-772.417/2001-6 TRT da 4a. Região	Advogado : Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Agravado(s) e Re- : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Advogada : Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Procurador : Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni	Procuradora : Dr(a). Dioneia Amaral Silveira	Advogado : Dr(a). Olinda Maria Rebelo
Recorrido(s) : Heloisa Helena Félix da Silva	Recorrente(s) : Município de Taquari	Processo: AIRR e RR-35.573/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Advogado : Dr(a). Cláudio Rogério Freitas da Silva	Advogado : Dr(a). João Marcelo Braga da Silva	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: RR-713.986/2000-7 TRT da 3a. Região	Recorrido(s) : Adelmo Junqueira dos Santos	Agravante(s) e Re- : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Advogado : Dr(a). Itomar Espíndola Dória	corrido(s)
Recorrente(s) : Município de Belo Horizonte	Processo: RR-775.046/2001-3 TRT da 20a. Região	Advogado : Dr(a). Ivan Prates
Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Agravado(s) e Re- : Josivaldo Francisco Ferreira
Procurador : Dr(a). Paulo Márcio Fonseca	Recorrente(s) : Município de Propriá	corrente(s)
Recorrido(s) : Gilberto Resende Mendonça	Advogado : Dr(a). Antônio José de Souza Neto	Advogado : Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria	Recorrido(s) : Elisabete Vieira dos Santos	Processo: AIRR e RR-626.526/2000-6 TRT da 1a. Região
Processo: RR-715.706/2000-2 TRT da 13a. Região	Advogado : Dr(a). Thenisson Santana Dória	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)	Processo: RR-782.385/2001-2 TRT da 4a. Região	Agravante(s) e Re- : Fábio Negrão Neves
Recorrente(s) : Geneton Oliveira Costa	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	corrido(s)
Advogado : Dr(a). Norbert Wiener de Oliveira	Recorrente(s) : Município de Panambi	Advogado : Dr(a). Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido(s) : CELB - Companhia Energética da Borborema	Advogado : Dr(a). Alairton Sérgio Pellenz	Agravado(s) e Re- : Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Aníbal Bruno Montenegro Arruda	Recorrido(s) : Sindicato do Municípios de Panambi	corrente(s)
Processo: RR-719.211/2000-6 TRT da 12a. Região	Advogado : Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno	Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Processo: RR-788.050/2001-2 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR e RR-687.376/2000-8 TRT da 1a. Região
Recorrente(s) : Massa Falida de Sul Fabril S.A.	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Anouke Longen	Recorrente(s) : Município de Cariacica	Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Pedro Dias	Procurador : Dr(a). Fábila Médice de Medeiros	Advogado : Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering	Recorrido(s) : João Honório de Moura e Outra	Agravado(s) e Re- : José Carlos Garcia
Processo: RR-726.101/2001-2 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves	corrido(s)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Processo: RR-805.201/2001-5 TRT da 9a. Região	Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Recorrente(s) : Cláudia Tavares Farias Fernandes	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado : Dr(a). Cláudio Cortielha	Recorrente(s) : Norman de Paula Arruda Filho	Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
Recorrido(s) : Playcenter S.A.	Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto	Advogado : Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo
Advogada : Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça	Recorrido(s) : Lúcio Ferreira Quiles	Processo: AIRR e RR-688.943/2000-2 TRT da 1a. Região
Advogado : Dr(a). Milton Piragibe Carneiro Filho	Advogada : Dr(a). Marcia Regina Sieracki	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: RR-734.889/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-810.597/2001-0 TRT da 7a. Região	Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Advogado : Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrente(s) : Maria do Carmo Coelho de Almeida e Outros	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região	Agravado(s) e Re- : Vander Capobiango
Advogado : Dr(a). Ney Proença Doyle	Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo	corrido(s)
Recorrido(s) : Município de Nova Lima	Recorrido(s) : Município de Jucás	Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira de Faria	Advogado : Dr(a). Francisco Tácido Santos Cavalcanti	Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
Processo: RR-744.004/2001-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-814.109/2001-0 TRT da 3a. Região	Advogado : Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AIRR e RR-688.944/2000-6 TRT da 1a. Região
Recorrente(s) : Jair da Silva e Outro	Recorrente(s) : Jucelino Alves Pereira	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Advogado : Dr(a). Rodrigo Titericz	Advogada : Dr(a). Eliana Marri Pôssas dos Santos	Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC	Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.	Advogado : Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogada : Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão	Agravado(s) e Re- : Luiz Carlos Gomes
Advogado : Dr(a). Marcelo Gasparino da Silva	Advogado : Dr(a). Clayton Camacho	corrido(s)
Processo: RR-756.417/2001-7 TRT da 17a. Região	Processo: RR-816.192/2001-8 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto
Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
Recorrente(s) : Valdenande Caetano do Carmo	Recorrente(s) : Simone Aparecida dos Santos	Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Advogada : Dr(a). Márcia Aires Parente Cardoso de Alencar	Advogada : Dr(a). Cristina Aparecida de Godoy	Processo: AIRR e RR-690.522/2000-4 TRT da 3a. Região
Recorrido(s) : Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.	Recorrido(s) : Walpires S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrido(s) : Município de Vitória	Advogado : Dr(a). Otoniel de Melo Guimarães	Agravante(s) : Marcelo Baptista de Oliveira
Procurador : Dr(a). Rubem Francisco de Jesus		Advogada : Dr(a). Flávia Motta Magalhães



Processo: AIRR e RR-710.515/2000-0 TRT da 1a. Região	Advogado : Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira	Processo: AG-AIRR-4.166/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) e Re- : Banco Banerj S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza	Agravante(s) : Estado de Pernambuco
Advogada : Dr(a). Aline Giudice	Processo: AIRR e RR-796.192/2001-8 TRT da 1a. Região	Procurador : Dr(a). Irapoan José Soares
Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravado(s) : Janaina Felix de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri	Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado : Dr(a). João Batista P. de Freitas
Agravado(s) e Re- : Vania Lúcia de Araújo Barros	Advogado : Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira	Processo: AG-AIRR-15.613/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca	Advogado : Dr(a). Leandro Rebello Apolinário	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Processo: AIRR e RR-730.521/2001-2 TRT da 1a. Região	Agravado(s) e Re- : Célia Regina Martins de Araújo Mendes	Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravante(s) e Re- : Luiz Pinto de Oliveira Filho	Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.	Advogada : Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Advogado : Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimaraes	Agravado(s) : Raimundo Nonato de Oliveira
Agravado(s) e Re- : Banco Banerj S.A. e Outro	Processo: AIRR e RR-813.117/2001-0 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Miguel Carlos Navas Bernal
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro	Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Processo: AG-AIRR-57.244/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s) e Re- : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado : Dr(a). Marco Rica Marcos Júnior	Advogado : Dr(a). Ivan Prates	Agravante(s) : Credial - Empreendimentos e Serviços Ltda.
Processo: AIRR e RR-750.640/2001-8 TRT da 3a. Região	Agravado(s) e Re- : José de Santana	Advogado : Dr(a). Alexandre Strohmeier Gomes
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Advogada : Dr(a). Fabíola Atz Guino	Advogado : Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravante(s) e Re- : Banco do Brasil S.A.	Processo: AIRR e RR-815.271/2001-4 TRT da 2a. Região	Agravado(s) : Edmundo Bessa Motta Campos
Advogado : Dr(a). Helvécio Rosa da Costa	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado : Dr(a). Hilton Lobo Campanhole
Agravado(s) e Re- : Washington Luiz de Gois Lopes da Silva	Agravante(s) e Re- : Vera Regina de Oliveira Lobo	Processo: AG-RR-73.160/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
Advogada : Dr(a). Olimpia Aparecida de Assis	Advogada : Dr(a). Ana Maria Falcão Marinho	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravado(s) e Re- : Proforte S.A. Transporte de Valores	Agravado(s) e Re- : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.	Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR e RR-752.261/2001-1 TRT da 12a. Região	Processo: AG-AIRR-62/2001-005-19-40-3 TRT da 19a. Região	Advogado : Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Agravado(s) : Antonio Leite Machado
Agravante(s) e Re- : Luiz João dos Santos Filho	Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Advogado : Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering	Advogada : Dr(a). Juliana Lais Cardoso de Oliveira	Processo: AG-E-RR-441.417/1998-1 TRT da 12a. Região
Agravado(s) e Re- : Massa Falida de Sul Fabril S.A.	Agravado(s) : Francisco das Chagas Cipriano	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado : Dr(a). Mauro Falaster	Advogado : Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo	Agravante(s) : Pedro Ruskowski
Processo: AIRR e RR-756.218/2001-0 TRT da 1a. Região	Processo: AG-AIRR-2.275/2001-010-15-00-2 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito	Agravado(s) : Artex S.A.
Agravante(s) e Re- : Pedro Thomaz de Oliveira	Agravante(s) : Alcides de Arruda Júnior e Outros	Advogada : Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Advogado : Dr(a). Dyonísio Pegorari	Processo: AG-ED-RR-532.524/1999-5 TRT da 2a. Região
Agravado(s) e Re- : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogada : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Advogado : Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro	Agravado(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.	Agravante(s) : Nívio Carlos de Freitas
Agravado(s) : Banco Banerj S.A.	Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho	Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Advogado : Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo	Processo: AG-AIRR-3.679/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região	Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR e RR-762.621/2001-2 TRT da 1a. Região	Relator : Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Convocada)	Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravante(s) e Re- : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto	Processo: AG-AIRR-773.153/2001-0 TRT da 15a. Região
Advogado : Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira	Agravado(s) : Companhia Usina Bulhões	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravado(s) e Re- : Marlene Rodrigues Cantanhêde	Advogado : Dr(a). Silvio Ferreira Lima	Agravante(s) : Air Liquide Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha	Agravado(s) : José Vituriano de Aquino e Outros	Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: AIRR e RR-786.362/2001-8 TRT da 1a. Região	Processo: AG-AIRR-3.683/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região	Agravado(s) : Edilson Aparecido Branco
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Convocada)	Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Cruz dos Santos
Agravante(s) e Re- : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Processo: A-AIRR-1.770/2000-027-01-40-6 TRT da 1a. Região
Advogado : Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira	Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto	Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
Agravado(s) e Re- : Flávio Vicente Pimentel e Outros	Agravado(s) : Companhia Usina Bulhões	Agravante(s) : Cael Arquitetura e Construções Ltda.
Advogada : Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero	Advogado : Dr(a). Silvio Ferreira Lima	Advogada : Dr(a). Mª Amélia Cordeiro L. Mauad
Recorrente(s) : Banco Banerj S.A. e Outro	Agravado(s) : José Miguel Firmino	Agravado(s) : Roberto Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães	Processo: AG-AIRR-3.687/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região	Advogado : Dr(a). João de Campos Gomes
Processo: AIRR e RR-787.353/2001-3 TRT da 15a. Região	Relator : Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Convocada)	Processo: A-AIRR-23.362/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Re- : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE	Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto	Agravante(s) : Margarida Maria Gomes Regra
Advogada : Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti	Agravado(s) : Companhia Usina Bulhões	Advogado : Dr(a). José Tórres das Neves
Agravado(s) e Re- : Adão de Pontes Rolim	Advogado : Dr(a). Silvio Ferreira Lima	Advogado : Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro
Advogada : Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro	Agravado(s) : Severino José Alves e Outros	Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Processo: AIRR e RR-789.497/2001-4 TRT da 1a. Região	Processo: AG-AIRR-3.699/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região	Advogada : Dr(a). Selma Benia Santos Magalhães
Relator : Min. João Batista Brito Pereira	Relator : Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Convocada)	Processo: A-RR-49.387/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
Agravante(s) e Re- : Lucena Tavares Leite	Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Advogado : Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto	Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Agravante(s) e Re- : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s) : Roberto Lacerda Beltrão	Advogado : Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
	Advogado : Dr(a). Silvio Ferreira Lima	Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
	Agravado(s) : José Vituriano de Aquino e Outros	Agravado(s) : Antônio Lemos Neto
		Advogada : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo: RA-42.303/2002-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogada : Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Advogado : Dr(a). Oscar L. de Morris
 Interessado(a) : Aloisio de Souza
 Advogado : Dr(a). Artur da Silva Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Processo: RA-62.425/2002-000-00-00-2

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Interessado(a) : Ana Maria Gomes Viana e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério de Avelar
 Interessado(a) : Município de Três Lagoas
 Advogado : Dr(a). Leonel Rezende Moura

Processo: RA-62.456/2002-000-00-00-3

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Interessado(a) : Ordália Lopes de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério de Avelar
 Interessado(a) : Município de Três Lagoas
 Advogado : Dr(a). Leonel Rezende Moura

Processo: RA-62.662/2002-000-00-00-3

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogada : Dr(a). Ellen Coelho Vignini
 Interessado(a) : Moquedano & Moquedano Serviços Rurais S.C. Ltda.
 Interessado(a) : Balbino do Nascimento Carvalho
 Advogado : Dr(a). Carla de Cássia Mora Zenatti

Processo: RA-65.619/2002-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Ozair Divino Lopes
 Advogada : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
 Interessado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos

Processo: RA-65.664/2002-000-00-00-4

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Interessado(a) : Hagem Schmidt Filho e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Interessado(a) : Município de Três Lagoas

Processo: RA-66.205/2002-000-00-00-8

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
 Advogado : Dr(a). Welber Nery Souza
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Interessado(a) : Francisco Soares Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo: RA-66.226/2002-000-00-00-3

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)
 Interessado(a) : Lindomar de Queiroz Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Interessado(a) : Município de Três Lagoas
 Advogado : Dr(a). Leonel Rezende Moura
 Interessado(a) : Darcy da Costa Filho e Outros

Processo: RA-67.092/2002-000-00-00-8

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Rosylene Lopes
 Advogado : Dr(a). Álvaro Lopes
 Interessado(a) : Kason Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Aluisio Nogueira de Almeida

Processo: RA-68.574/2002-000-00-00-5

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Francisco Fernandes da Silva
 Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
 Interessado(a) : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior

Processo: RA-70.150/2002-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Elmo Calçados S.A.
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
 Interessado(a) : Cloves de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Anderson Racilan Souto

Processo: RA-71.505/2002-000-00-00-9

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Trikem S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Zoéga Coelho
 Interessado(a) : Domício Maiate da Rosa
 Advogado : Dr(a). Valdecir José Mascarello

Processo: RA-77.806/2003-000-00-00-7

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dr(a). Katia Regina Accarini
 Interessado(a) : Milton Mendes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
 Advogada : Dr(a). Sílvia de Cerqueira Leite

Processo: RA-77.833/2003-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Interessado(a) : Geraldo Martins Pereira
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RA-77.993/2003-000-00-00-9

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Empresa de Aerotaxi e Manutenção Pampulha Ltda.
 Advogado : Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior
 Interessado(a) : Rafael Rodrigues Rocha Filho
 Advogado : Dr(a). Hendrick Diniz Rocha

Processo: RA-78.003/2003-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr(a). Benedito Augusto da Silva
 Interessado(a) : Maria Lúcia Martuscelli Beger
 Advogado : Dr(a). Francisco Sérgio Cardacci

Processo: RA-78.079/2003-000-00-00-5

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Elson Vilela Nogueira
 Interessado(a) : Município de Conselheiro Lafaiete
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silveira Noronha Júnior

Interessado(a) : Maria de Lourdes Leonel Ferreira
 Advogado : Dr(a). Victor Bernardino Prado

Processo: RA-78.084/2003-000-00-00-8

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Banco Bemge S.A.
 Advogada : Dr(a). Kátia Regina dos Santos
 Interessado(a) : Carlos Alberto de Souza Silva

Processo: RA-82.919/2003-000-00-00-4

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada : Dr(a). Rosângela Geyger
 Interessado(a) : Leodato Pinheiro dos Santos
 Advogado : Dr(a). Celso Hagemann

Processo: RA-94.017/2003-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Interessado(a) : Janete Elvira Vicari
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RA-94.039/2003-000-00-00-0

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)
 Interessado(a) : Honório Menezes dos Santos
 Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Interessado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Gilberto Stürmer
 Advogada : Dr(a). Cristiane Estima Figueras

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-25/2001-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO BENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2002-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANÍSIO CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão, tal como examinada na decisão recorrida, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. Tanto assim que a própria agravante, em minuta, menciona "uma *avaliação incorreta da prova produzida nos autos*". **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-47/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALCINDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Acolhem-se os embargos para esclarecimentos quando tais aperfeiçoam a tutela jurisdicional.O mais importante que aqui se verifica e talvez não tenha ainda sido frontalmente explicitado, o que ora se faz, no que se espera dar a completa tutela jurisdicional: vê-se às fls. 54 e 57 (razões de recurso ordinário da ora embargante) que a aplicação do art. 460 foi requerida pela própria parte como forma de afastar a confissão ficta decretada em primeiro grau tendo o acórdão regional, pois, atendido à pretensão. Ora, se se atendeu ao pleito não há como agora, a não ser por demonstração de combatividade e zelo profissional, querer vê-lo afastado buscando uma posição mais confortável. **Embargos acolhidos para esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-60/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELENILSA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO WILLIAM JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉBORAH CAMARGO



DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 263 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios praticados, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Osasco - SP, a fim de que intime a reclamante para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . Havendo possível contrariedade à Súmula desta Corte, deve ser provido o Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **2. RECURSO DE REVISTA . RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM A OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263 DO TST CONFIGURADA.** A decisão de Primeiro Grau que julga improcedente o pedido formulado na petição inicial por considerar inobservada a forma legal para o procedimento sumaríssimo, sem a abertura de prazo para emenda da petição inicial configura atrito com a Súmula 263 do TST, que determina a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, sane a irregularidade justamente quando sua peça exordial não preenche requisito legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2003-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAMILO LELIS NONATO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, tendo em vista que as violações constitucionais suscitadas restaram suplantadas pelos permissivos do art. 114/CF e 18, § 1º da Lei 8036/90. Assim, à revelia de qualquer afronta direta a dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inviável o conhecimento do apelo extraordinário. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-76/1983-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BARTIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : LALA CHALON LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceitos da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2001-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 94460/2003.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KRAFT LYNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : ADEMAR BERTI
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/1998-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENI LOPES BECHAIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/1999-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DARIMAR GALVÃO SEREJO MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO. Não há falar em compensação dos valores pagos a título de prêmio incentivo com parcelas sequer incluídas na rescisão contratual, tendo em vista que, conforme asseverou a decisão recorrida, os valores pagos como incentivo ao desligamento se constituíram em mera liberalidade do empregador e importaram na indenização pela perda do emprego, não havendo, portanto, reciprocidade de crédito. Quanto ao aresto transcrito é inespecífico ao fim colimado, eis que trata de dedução pactuada para a possibilidade de condenação quanto ao ajuizamento da ação, pressuposto fático diverso do abordado na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. **AGRAVO de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-93/1999-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : SANTA FERREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Para se encontrar o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, deve-se considerar, na operação aritmética correspondente (arts. 64 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal), a jornada semanal efetiva do trabalhador, em cada caso concreto. O divisor 220, amplamente adotado, resulta da jornada semanal de 44 horas (limite imposto pela norma constitucional). Sendo de 40 horas a jornada semanal, como no caso dos autos, indiscutivelmente o divisor será 200. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-130/1994-101-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEZÁRIO SALVIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-162/2001-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMERO TAVEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2002-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JEOVÁ ESTEVAM DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : POTIGUAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILLA CASCUDO BARRETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas para sua formação estão em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, do TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-217/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BISERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Agravo. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 150/154 e a sentença de fls. 112/116 e 122/123, determinar a baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau e a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. ENUNCIADO Nº 338 DO TST - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL - PROVA EM CONTRÁRIO INDEFERIDA. O Verbete é claro ao admitir a presunção sobre a jornada declinada na inicial, quando não há a apresentação dos cartões de ponto determinada pelo Juízo. No particular, o Verbete se harmoniza com a previsão do artigo 359, II, do CPC. Porém, o Enunciado estabelece que essa presunção pode ser elidida por prova em contrário, mesmo se a omissão for injustificada, ou situação equivalente, que é a justificativa reputada ilegítima. Agravo conhecido e provido. **ENUNCIADO Nº 338 DO TST - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL - PROVA EM CONTRÁRIO INDEFERIDA.** Para que exista a possibilidade de desconstituir a presunção, há necessidade de prova em contrário. Se a parte pretende produzir as provas e sua pretensão é indeferida, há contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e violação do artigo 400, inciso I, à medida que, artificialmente e de forma arbitrária, foi provocada a ausência das provas em contrário, vez que não houve confissão da parte, mas simples presunção de veracidade dos fatos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-251/1998-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DJAIR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 23 da SDI-1 do TST. Deste modo, à luz do Enunciado nº 333 do TST, não se pode admitir o recurso de revista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria relativa à caracterização da insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2002-900-05-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2002-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOANA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOGO DA LUA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL ALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, da CLT e Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-325/2001-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DRUMOND

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM PN 119 DA SDC/TST. O desconto efetuado no salário do empregado não sindicalizado, a título de contribuição confederativa estabelecida em norma coletiva, é ilegal, eis que afronta o disposto no inciso V do art. 8º da Constituição da República. Entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119-SDC/TST. Decisão recorrida em consonância com referido precedente normativo. Incabível a revista, por força do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-332/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : AILTON ROBERTO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA SOMEI CHENG

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELINALDO JOSÉ BIGIO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Corre Junto: 533/2002.3, 533/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O julgado regional apoiou-se no conjunto fático probatório dos autos, remetendo o deslinde da questão à análise desse acervo, a qual, é vedada a revisão em sede de recurso de revista, em face do obstáculo posto pelo Enunciado 126 desta Corte; em suma, o Regional concluiu e consignou que não havia qualquer vínculo jurídico entre as reclamadas, daí inaplicável o Enunciado 331/TST, tanto o fazendo a partir de farta invocação da prova produzida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-607/1997-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA PARAÍSO DE BAURU LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MICHELINI VALENTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA BERDINANZI RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2000-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO LAPOSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2000-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALFONSO FANTINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE MOUSINHO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SONAS MATERIAIS E PRODUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2001-492-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LARocca

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. O acórdão regional, para concluir pela responsabilidade subsidiária da agravante, respaldou-se no E. 331 desta Corte. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO(S) : EULINA ANDRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo por contrariedade ao En. 363/TST, para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS soerguida a partir da aposentadoria da demandante, nos termos de jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na OJ 177-SDI-1 e En. 363, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais se libera a demandante, nesta oportunidade.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - LEI Nº 9.957/2000 - CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DE SÚMULA DO TST - ENUNCIADO 363. CONHECIMENTO PERMITIDO COM RESPALDO NO § 6º DO ART. 896/CLT. Constatada a contrariedade do acórdão agravado à jurisprudência sumulada por esta Corte relativa aos efeitos da nulidade contratual (En. 363/TST), conhecido e provido merece ser o Agravo, para viabilizar o processamento da revista. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE DO CONTRATO CONTINUADO APÓS A JUBILAÇÃO (OJ. 177-SDI-1/TST E EN. 363/TST).** Merece provimento o recurso extraordinário contra decisão regional que confronta jurisprudência desta Corte (OJ 177-SDI-1/TST e En. 363/TST), no tocante à improcedência da multa de 40% do FGTS do obreiro que teve o seu vínculo contratual extinto a partir da aposentadoria, cuja continuidade restou eivada de nulidade, por inobservância aos requisitos do art. 37, II/CF. REVISTA CONHECIDA por contrariedade à OJ 177-SDI-1/TST e En. 363/TST e PROVIDA para excluir a multa de 40% da condenação.

PROCESSO : AIRR-949/2001-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado do TST, ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme desta Justiça Especializada. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERAFIM FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS
 AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria relativa à existência de vínculo de emprego, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.072/2001-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA TERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SALATIEL QUEIROGA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO PASTEUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JACI MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria relativa à existência de vínculo de emprego, à aplicação da multa do art. 477 da CLT e às horas extras, tal como posta na revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2000-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ PRIETO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMÓCRITO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-1.333/2000-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO OLAVO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
 ADVOGADO : DR. ABELARDO MOREIRA FERRREIRA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 41/44, remeter os autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso de fls. 30/35, observados os limites da litisconstituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à lei é de ser provido o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público é fato impeditivo do direito do autor, cujo conhecimento pelo julgador depende de arguição pelo reclamado em contestação. O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do reclamado com fundamento em matéria estranha à lide. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/1997-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA BOLZI
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.505/2000-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.552/2000-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) : AMANDA FRANCISCO OLIVA ROBERTO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SUZAN VELOSO COURA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A concessão habitual do auxílio-alimentação por longo tempo atribui natureza salarial à vantagem, inserindo-a definitivamente no contrato de trabalho, razão pela qual a supressão de seu pagamento por ato unilateral da empregadora, aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, não atinge aqueles empregados que já percebiam prefalado benefício. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2000-006-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo, quando as cópias das peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, restando inobservadas a determinação do art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.125/2001-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LINA DE MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, inc. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.172/2001-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAIBY CARVALHO DIAS DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : RENES BATISTA LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.355/1998-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO POSTERIOR À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - A comprovação do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao recurso, não podendo mais fazê-la posteriormente, sob pena de deserção(Enunciado 245/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.558/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
 AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.560/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOURIVALDO OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
 RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . Caracterizada a ofensa a dispositivo de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
2. RECURSO DE REVISTA . INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INVIABILIDADE. Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam referida flexibilização - insculpidas nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. A negociação por intermédio da qual se reduz intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.656/1998-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : WALL MART DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE GOUVEIA LARANJA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-2.993/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.446/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BUCK GIANINI
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA REIS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.479/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUDSON CATTEIM MOULIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : DISK CIMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.444/2000-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SAUTNER
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.293/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
 AGRAVADO(S) : AUREO CAMARGO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Política. Não prequestionadas no acórdão regional as matérias debatidas no agravo sob o enfoque de violação dos arts. 5º, II, 37 e 114 da Constituição Federal, inviável o trânsito da revista, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.572/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA ALIMENTÍCIA BERSAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. (CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO). É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias (certidões de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional) ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, inc. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.611/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
 AGRAVADO(S) : NATAL MARSOLA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.612/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.380/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEOMILDE PEREIRA RAMALHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extras. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.495/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DORIS CARVALHAIS OLIVEIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.996/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BEZERRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.670/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILLY SCHMITZ
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.438/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUCINDO JACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-10.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS - Tendo o Tribunal Regional consignado que o jornada laboral cumprido pelo obreiro, não se enquadrava nas tabelas de horários estabelecidos pelos acordos coletivos firmados, e sendo este submetido a turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, o seu entendimento se apresenta em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nº 275/TST, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido.** HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do art. 468 da CLT, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido.** HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS - A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. **Recurso não conhecido.** DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REXAME DE PROVAS - Ao deferir a verba de participação nos lucros relativa ao ano de 1998, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, encontrando o conhecimento do apelo, óbice no Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS - a proposição acerca de incidência do adicional noturno nas horas extras não foi enfrentada no acórdão regional, não havendo ainda, análise da presente controvérsia à luz do Enunciado invocado. Daí dizer-se que a matéria não foi abordada na instância a quo, ocorrendo ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão. Óbice do Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-12.321/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MIRTES APARECIDA MORRONE
 ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : YUJI HAYSAKA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 343, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação da Reclamante acerca da audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja reaberta a instrução.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO . Havendo ofensa a dispositivo de lei, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA . NULIDADE PELA NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. A intimação para o comparecimento à audiência em que a parte deve depor deve ser pessoal, nos termos do art. 343 do CPC, não podendo ser feita mediante advogado. Ao não proceder assim, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade. Recurso de Revista a que se dá provimento para reabertura da instrução processual.

PROCESSO : AIRR-13.483/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.722/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº. 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo de outras parcelas. Óbice fulcrado no Enunciado 333/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. A alegação de violação ao art. 5º, II da CF também não viabiliza o conhecimento da revista, frente a ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENUNCIADOS. 296 e 297 DO TST.

PROCESSO : RR-17.734/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Francisco da Cruz Maia

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese,

porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte, portanto, não merece conhecimento. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. As diferenças relativas aos FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-20.430/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNISYS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MACHADO PACHECO
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à impossibilidade de deferimento de pedido formulado com base em dissídio coletivo julgado extinto pelo TST, com trânsito em julgado, por violação ao art. 267, inc. VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos formulados com base no Dissídio Coletivo nº 801.95.0783-30.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO MAIS ESTÁ AMPARADO EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 267, INC. VI, DO CPC. 2. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência prevalente desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 277 da SDI, o dissídio coletivo julgado extinto pelo TST, com trânsito em julgado, não pode se constituir em título executivo em ação de cumprimento, pois o que estaria sendo objeto de cumprimento seria título executivo judicial inexistente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.421/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.771/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO GOMES DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ARTHUR HOEHN
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ofensa à coisa julgada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista é cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PEDIDO IMPLÍCITO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - COISA JULGADA. Como o reclamante ajuizou, primeiro, reclamação trabalhista pleiteando férias, 13º salário e o registro da CTPS, a qual foi extinta com julgamento de mérito, por força da prescrição e, posteriormente, ação declaratória da relação de emprego, a constatação lógica a que se chega é que não há como pretender o registro do contrato de trabalho na CTPS sem que, necessariamente, dentro deste pedido esteja, pelo menos implícita, a pretensão de declaração de existência de vínculo de emprego entre as partes; isto porque só se poderia falar em condenação do reclamado se ficasse constatada a existência da relação empregatícia. Em sendo assim, uma vez transitada em julgado a decisão proferida no processo anterior, não caberia aqui proceder-se o seu reexame, eis que se trata de matéria que já foi objeto de análise, tornando-se imutável. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-22.927/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIVALDO FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JADSON DE PINTO OTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.381/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SALVADOR AVERSA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES
 AGRAVADO(S) : G. PACHECO MARCAS E PATENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.625/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTOBRÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO BASTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.896/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHEMIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar veio sobre três aspectos e, qualquer o enfoque, busca a vala da rejeição. Fala-se em erro material na aplicação do direito pelo Regional quando da revisão da decisão agravada por petição: a aplicação do direito não gera erro material e o Tribunal Regional, Corte de Apelação, cumpriu sua missão constitucional de segundo grau de jurisdição não cabendo falar, como falam os embargos opostos ao acórdão regional, em contradição entre a decisão monocrática e aquele pois que contradição, em sentido jurídico, se vê dentro de uma mesma decisão sendo mesmo previsível que uma decisão de um tribunal que reforme uma sentença inferior a esta contradiga; a decisão manifestou-se expressamente, ainda, quanto a natureza do depósito e o *munus* do depositário (fls. 783, §5º) e competência da Justiça do Trabalho (julgamento dos embargos de declaração, fls. 800, §2º). Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **PENHORA SOBRE BEM FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, LXVIII, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Não há qualquer mácula constitucional na decisão revisanda, nem se diga em constrangimento ilegal, eis que aqui, como notado pela r. decisão, não se discute ação de depósito mas sim procedimento em processo de execução, matéria de índole infraconstitucional, pois. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-26.612/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANICLEIDE GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ALVES DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.732/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BOTELHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. REINALDO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : PROQUIGAL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENNIO THOMAZ
 RECORRIDO(S) : IRMAG COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GALASSO
 ADVOGADO : DR. SÔNIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 519 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a ofensa a dispositivo de lei, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA .DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. OFENSA AO ART. 519 DO CPC.** Viola o art. 519 do CPC decisão que afasta a isenção de recolhimento de custas deferida por sentença e de imediato conclui pela deserção do Recurso Ordinário. De fato, se foi deferida a isenção não há obrigação para o recolhimento das custas. Assim, o recorrente detinha de justo motivo, ou melhor de justo impedimento, para não efetuar o preparo. Se o benefício da Justiça Gratuita foi mal aplicado ao caso deve o magistrado cassando-o conceder prazo para que o recorrente efetue o preparo, a teor da referida disposição processual aplicável ao processo do trabalho. Como posteriormente foi trazida a declaração de pobreza, deve-se, desde logo, afastar a deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento para afastar a deserção.

PROCESSO : AIRR-26.958/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.963/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELISSANDRO CARVALHO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.768/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Corre Junto: 29774/2002.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE BUENO IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JEFERSON PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LENORA GARCIA LUFIEGO LOSS
 AGRAVADO(S) : JORGEMAR GALVÃO BUENO
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
 AGRAVADO(S) : ALBEROBELLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BELTRÃO RIZK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido. **2. ILICITUDE DA PENHORA. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITADO. ARREMATACÃO NULA.** Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.774/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 29768/2002.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGEMAR GALVÃO BUENO
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JEFERSON PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LENORA GARCIA LUFIEGO LOSS
 AGRAVADO(S) : JORGE BUENO IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
 AGRAVADO(S) : ALBEROBELLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BELTRÃO RIZK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

PROCESSO : RR-31.455/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLAUSINO NETO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo possível contrariedade com Súmula desta Corte deve ser provido o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TST.** Não havendo determinação judicial de juntada dos cartões de ponto, não há inversão do ônus da prova quanto às horas extras, a teor da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir as horas extras.



PROCESSO : RR-32.093/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRS. LUIZ MATUCITA E NIWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte. E, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Caracterizada violação ao art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há, na legislação previdenciária, qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos à contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento pois a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-32.396/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
 AGRAVADO(S) : ITAMAR RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.017/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA ELISA MARACHLIAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento, *in casu*, o instrumento de mandato de fls. 20, tornando inválidos todos os substabelecimentos. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-33.122/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO. MULTA CONVENCIONAL. Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária, não havendo que se falar em violação aos artigos 818 e 832, da CLT, 131 e 333, I, do CPC. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA.** A matéria posta em Recurso de Revista não foi apreciada pela decisão Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-33.272/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VITOR LEONARDO ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE GEORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher da preliminar suscitada pelo reclamante, por ausência de peça essencial, deixando de conhecer do Agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - Não cuidando a Agravante de colacionar nos autos cópia da procuração outorgada aos seus procuradores, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Preliminar acolhida para não conhecer do Agravo de Instrumento.**

PROCESSO : RR-33.656/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A divergência se pultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que a aplicação do divisor 180 é mero corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A presente Revista não alcança admissibilidade, vez que o Regional não erigiu tese explícita acerca da matéria em evidência, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 241/TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado 333/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de

decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. **RECURSO conhecido e desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AI-35.611/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REFINAÇÃO DE MILHO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. O Recurso Inominado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70, apesar de possuir natureza recursal, largamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, constitui espécie recursal *sui generis*, visto que se esgota na apreciação feita pela autoridade pessoal do Presidente do TRI. A decisão resultante dessa apreciação é irrecorrível, pois possui caráter interlocutório. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.742/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do agravo, *in casu*, o instrumento de mandato de fls. 38, tornando inválido o substabelecimento de fls. 12. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-37.166/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA PRIMILA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-37.169/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não se conhece do agravo para destrancamento de recurso de revista quando faltar no traslado peças obrigatórias à sua formação, *in casu*, as cópias das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso de revista, impossibilitando a aferição do preparo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-37.184/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FILHO SALES
 ADVOGADO : DR. ANGELO DE LUCA
 AGRAVADO(S) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1-VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Eventual provimento do apelo extraordinário no tocante à questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício implicaria no vedado revolvimento dos elementos fático probatórios, nesta instância de julgamento (Hipótese do En. 126/TST). 2-PREQUESTIONAMENTO. A alegação trazida em razões de revista, no sentido de igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulsos, não foi debatida nas instâncias de origem pelo que não foi prequestionada. En. 297/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-38.298/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : JAMILDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO E SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta à preceito constitucional. Direcionando a Agravante aos termos do Acórdão Regional em detrimento da fundamentação do despacho denegatório do Recurso de Revista, à revelia do disposto no art. 897, "b"/CLT, não merece censura o despacho do regional que veda o processamento do apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-38.668/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DOM DEGUSTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-39.099/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CARMIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.101/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA BEZERRA DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.102/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.219/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO. A reforma da questão relativa à propriedade do enquadramento salarial do empregado pela empresa, a partir da observância ou não de vantagens pessoais, da forma como assentada no acórdão regional, implicaria no vedado revolvimento fático-probatório. Restou consignado que (fl. 226)"(...) cabia ao recorrente, o ônus de provar que houve incorreção no critério utilizado pela recorrida, do qual não se desincumbiu, nenhuma prova produzindo nesse sentido, não autorizando, assim, o reconhecimento de nenhuma diferença a favorecê-lo." Ademais, em revista, traz o recorrente um "quadro demonstrativo e comprobatório do prejuízo" cuja titulação, por si só, já atrai o En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-41.842/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PACHECO LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista a ausência de certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.174/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE BEZERRA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REVISTA DESFUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A violação legal suscitada ao art. 5º, LV da Constituição Federal não dispõe acerca da inaplicabilidade da multa pela interposição de Embargos protelatórios, não suprimindo, portanto, requisito do art. 896, "c"/CLT para efeitos de viabilizar o processamento do apelo extraordinário. Da mesma forma, os arestos colacionados para confronto de teses vêm a convergir com a tese esposada no acórdão vergastado, não se podendo enquadrar a revista nos moldes do art. 896, "a"/CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-43.087/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : FREDERICO SEHNEM AQUINO
ADVOGADO : DR. WILSON O. KORB

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. Inteligência do art. 896/CLT. Ademais a solução ao conflito passa pela análise da prova tanto que em sua minuta consigna o recorrente que "(...) incumbia ao agravado fazer a prova de suas alegações" enquanto o acórdão revisando lastreou-se em fato incontroverso, qual seja, elaboração de novo contrato de experiência. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.398/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRS. JULIANO DE SOUZA POMPEO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA PERDONÓ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.542/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores da peça do agravo de instrumento receberam substabelecimento de causídico sem procuração, logo, irregular a representação daqueles. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-43.586/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS XAVIER COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANTINE PORTO CORTEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1-CERCAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve a interpretação de normas legais. Enunciado 221/TST. 2-DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-43.648/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FLORENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inc. V, da Constituição da República e por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO. A decisão do Tribunal que acresce à condenação o pagamento de contribuição assistencial relativa a todos os empregados da reclamada, sindicalizados ou não, em favor do sindicato, viola o art. 8º, inc. V, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO.** É pacífico nesta Corte o entendimento de impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-43.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MIRACEMA SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto de conhecimento dos recursos nos termos da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.963/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BALBINO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 361/TST. Incide, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados 126 e 333/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.998/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AGRAVO DEFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não enfrenta os fundamentos norteadores do despacho negatório do Recurso de Revista - arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-44.160/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS CANTANHEDE CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado peças obrigatórias à sua formação, *in casu*, as cópias das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, não permitindo a comprovação do preparo e a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, não prestando para esse fim, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação (En. 284/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.361/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRS. VITOR PENNO REIS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCÍOLA NEVES TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS RECLAMANTES, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - Ao apresentar a procuração outorgada por apenas uma das reclamantes, restando evidente que todos os reclamantes encontram-se assistidos pelos mesmos procuradores, A Agravante/Reclamada satisfaz o pressuposto admissibilidade da representação processual. **Rejeito a preliminar. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Tendo o v. acórdão regional consignado que

o benefício pago aos trabalhadores aposentados por longos anos, não pode ser suprimido por ato unilateral do empregador por configurar alteração contratual, conforme os termos do art. 468 da CLT, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 250/TST, não havendo em que se falar em violação direta e literal a norma constitucional, pois o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-45.761/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR SPADIN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 1499/1500, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 1489/1493, correspondentes aos itens a a c deste acórdão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contradição não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-46.570/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MAURILIO ZOLIN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.678/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º da CLT. Não se vislumbra, ainda, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-47.149/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGO BASSETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 896, §4º da CLT. Não se vislumbra, ainda, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-47.181/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇÃO & PROMOÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA VERGUEIRO SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.533/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : OSCAR DE CAMPOS MARTA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.016/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DONNY MARDEN MACHADO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49.345/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE DE CARVALHO CÁFARO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão recorrida que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem possui natureza interlocutória, sendo, portanto, incabível de imediato o recurso de revista, conforme § 1º do art. 893 da CLT e Enunciado nº 214 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-50.330/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : BRENO MACHADO SARAIVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DO CARMO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. O Regional deixou assentado em seu julgado o elenco de requisitos necessários para participação no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, além de esclarecer que tais requisitos foram cumpridos pelo reclamante. Ora, af se encontra o obstáculo que esta Corte não pode ultrapassar em face dos dizeres do Enunciado 126/TST, convém lembrar que em tema de prova os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-51.117/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
 RECORRIDO(S) : WAGNER RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, conhecer do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no mérito, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. GUIA DARF. Conhece-se do apelo recursal por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido para processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789, § 4º, da CLT,** em sua redação anterior, exigia somente que o pagamento das custas ocorresse dentro do prazo ali previsto e no valor estipulado pela sentença, não sendo considerada inválida a comprovação do recolhimento das custas, em guia DARF que não consta a identificação do processo, o nome do autor ou a identificação do juízo de origem. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52.055/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELTER V. MORATO
 AGRAVADO(S) : ARTÊNIO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.242/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52.246/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVONETE BEZERRA CROCCI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52.249/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA MALANDRIN
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-52.467/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, nas razões do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado, não há qualquer indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-52.492/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria relativa à equiparação salarial, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.013/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARGARET KOEPEL
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.046/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RIGOBERTO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Súmula 214 do TST.) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.852/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DILMA GALVÃO MARTINS
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA OLINDA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.894/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57.964/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RONALDO SOARES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA BOSI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** No que concerne ao pagamento de custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou a guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-58.159/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TADEU NORONHA VARELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARGUIÇÃO DE OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI, CUJO CONTEÚDO É DIVERSO DO DEBATIDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se os dispositivos de lei e da Constituição invocados pelo recorrente dispõem de matéria diversa da debatida nos autos (alcance de acordo coletivo posterior que contém cláusula em que há desistência de norma contida em instrumento coletivo anterior), não há como configurar a violação sustentada pela parte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.598/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negase provimento a agravo de instrumento quando, nas razões do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado, não há qualquer indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-59.730/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
 AGRAVADO(S) : ANGELINO SCHARDOSIM
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO - CUSTAS - DESERÇÃO - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1. NOS TERMOS DO ART. 104, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR, FOI VERIFICADO, PELO RELATOR, QUE A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O CABIMENTO DA REVISTA, RAZÃO POR QUE FOI DENEGADO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, FACULTADA À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DO DESPACHO. CABE RESSALTAR QUE NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA NA AÇÃO COMO RECLAMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-60.079/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
 RECORRIDO(S) : BENTO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 194 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de aviso prévio decorrente da integração do adicional de periculosidade. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à lei, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. A integração do adicional de periculosidade no contrato de trabalho do empregado é relativa, pois aquele pode ser suprimido quando eliminado o risco, a teor do art. 194 da CLT. 2. No período correspondente ao aviso prévio indenizado não há prestação de serviço. Logo, o empregado não está exposto ao risco à sua saúde ou integridade física a que estaria se estivesse trabalhando. Assim, não existe o fato gerador do direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-60.254/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA DE OLIVEIRA KNUPP
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.370/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO JAQUES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.891/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VITÓRIO MONTEIRO ESQUERDO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamado e pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Não demonstrada a ofensa literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República quando, ao contrário do alegado pelo reclamante, a decisão regional atende ao comando da coisa julgada, não há como prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-61.715/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. DR. HELVECIO DE SOUZA MAIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO EWERTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.475/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE BRAMBILLA FROMMING
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de determine a apreciação dos quesitos complementares apresentados pela reclamada, com elaboração de laudo minudente.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a ofensa a dispositivo de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES EM FACE DA POSSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL.** O laudo pericial deve ser exaustivo e minudente, para que, diante dos dados de fato constatados, seja feito o devido enquadramento das atividades nas normas técnicas, a fim de que o juiz tenha condições de decidir. A remissão à prova testemunhal somente é possível para aferir particularidades da rotina do reclamante, mas não para definir a existência de periculosidade, como efetivamente se deu na hipótese. Portanto, a apreciação dos quesitos complementares era providência que se impunha antes da remissão à prova testemunhal, configurando o seu indeferimento verdadeiro cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-69.882/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES DE CASTRO SOBRI-NHO

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação da decisão de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), não prestando para esse fim, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 54, conforme texto do Enunciado 284 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-73.549/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALMIR ANTÔNIO SCHMITT E CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PIETRAMALLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, revertendo os honorários periciais ao reclamante, na forma da Súmula 236 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a ofensa a dispositivo de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.894/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se exclua da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a contrariedade à Súmula 219 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu

sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-76.560/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face da ausência de traslado das peças essenciais, bem como das peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. O agravante na formação do instrumento colacionou peças que apresentam demandantes estranhos àqueles que litigam nestes autos, portanto, descumprindo os preceitos do artigo 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT, motivo pelo qual, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PROCESSO : RA-82.587/2003-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
INTERESSADO(A) : JORGE LUIZ SCHRODER
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-510.918/1998.2, em que é originariamente Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC e Recorrido Jorge Luiz Schroder. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-82.881/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-720.202/2000.6, em que são originariamente Agravantes Consórcio Nacional Volkswagen S.A. e Outros e Agravado Marco Antônio Neibert Farias. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-82.892/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MIRIAM RENI FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP
INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-700.575/2000.0, em que é originariamente Agravante Banco Meridional S.A. e Agravada Miriam Reni Fernandez. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-83.102/2003-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : CARLOS SANTOS DA VEIGA
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-741.878/2001.0, em que é originariamente Agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e Agravado Carlos Santos da Veiga. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-83.128/2003-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
INTERESSADO(A) : PAULO ROBERTO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-675.722/2000.2, em que é originariamente Agravante Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN. e Agravado Paulo Roberto Moraes da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-83.257/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
INTERESSADO(A) : LEILA JURACI SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-425.130/1998.0, em que é originariamente Recorrente Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e Recorridas Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. e Leila Juraci Santos Azevedo. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NÃO SE BUSCA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DESTRUÍDO. TENDO AS PARTES E/OU O JUÍZO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, CONSIDERANDO-SE QUE ESTES AUTOS FAZEM AS VEZES DAQUELES, DÁ-SE COMO RESTAURADOS OS AUTOS DESAPARECIDOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : AIRR-83.488/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIDO DJALMO BENDER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.867/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTHA JOB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.744/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : VAINÉ MARIA SILBEGO MARIMON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-ED-RR-416.824/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. DENISE CHAVES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-417.039/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRENTE(S) : IZAIAS PATARO
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à incorporação da gratificação especial à remuneração pelo duodécimo sobre férias, 13º salário, aviso prévio e demais direitos do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. E, quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O aresto colacionado é inespecífico. Refere-se às gratificações anuais e prêmios decenais, ao passo que o acórdão recorrido alude a gratificações especiais, anuênios e gratificações extras de férias. Desse modo, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, que exige ser específica a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso. Não conheço. **DA INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS (SUPLEMENTAR DE FÉRIAS E ESPECIAL) À REMUNERAÇÃO PELO DUODÉCIMO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEMAIS DIREITOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** A gratificação especial integra o salário para efeito do cálculo de outras verbas, em virtude da habitualidade e periodicidade do pagamento, conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 78 do TST. Conheço, por divergência jurisprudencial, e nego provimento. **MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A multa de 40% recai sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que ele integra o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos dos arts. 487 e 489 da CLT, bem como dos Enunciados nºs 5 e 305 do TST. Conheço e nego provimento. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Inaplicável ao caso o Enunciado nº 95 do TST e o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, pois estes pertinem à totalidade da contribuição mensal para o FGTS e, no caso, se pretende apenas o pagamento de diferenças.

NÃO CONHEÇO. DA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS SOBRE AS FÉRIAS.

A MATÉRIA NÃO FOI ENFRENTADA PELO DECISÓRIO RECORRIDO. DESTARTE, INEXISTIU PREQUESTIONAMENTO, PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO APELO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO CONHEÇO. **DA LICENÇA REMUNERADA.** Os arestos trazidos para demonstração do dissenso são inespecíficos. Tratam de hipótese em que o direito foi previsto em norma coletiva, circunstância não mencionada no acórdão recorrido. Assim sendo, o recurso não alcança conhecimento diante do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-427.215/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO SIMÃO
 ADVOGADO : DR. MARDEN LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. É o meu voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-463.427/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : RAUL ALBANO SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : ED-RR-473.895/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-475.612/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : APARECIDA WEILY DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A pretensão da agravante de ver configurado o cerceamento de defesa esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado, o qual, embasando-se nas circunstâncias apresentadas nos presentes autos concluiu pela inexistência de nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO.** Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que o presente tema encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial 204 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e no Enunciado 333 deste Sodalício. Recurso não conhecido. **3. JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regional sobre a prova dos fatos é soberano (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.662/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
 RECORRIDO(S) : NILTON RIBEIRO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos tópicos "correção monetária. Época própria" e "contribuição fiscal e previdência. Competência. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, relativamente a correção monetária a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST e, declarando a competência da Justiça do Trabalho quanto as contribuições previdenciárias e fiscais, determiná-los sobre os créditos dos reclamantes oriundos da condenação judicial, incidindo sobre o valor total da condenação calculado ao final.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESVIO DE FUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os arestos transcritos não abrangem os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o teor do Enunciado 23 do TST. Demais, não veiculada na decisão impugnada a violação das normas jurídicas expendidas nas razões de recurso aplica-se o contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. AUTARQUIA. APPA. EXECUÇÃO DIRETA.** É direta a execução dos créditos trabalhistas em relação a autarquia que explora atividade eminentemente econômica, consoante Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE REENQUADRAMENTO. A condenação em diferenças salariais pode advir do reconhecimento do exercício da atividade com desvio de função, sem que se exija, necessariamente, o reenquadramento no quadro de carreira. Recurso de revista não conhecido. **4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a Orientação Jurisprudencial 78 da SDI-I do TST. A inexistência de solução de continuidade da atividade empresarial e a comprovação da alternância da execução do contrato de trabalho, pelos reclamantes, não veiculada na decisão impugnada, atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **5. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORA ORDINÁRIO. NÃO-INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS. ARTIGO 7º, § 5º, DA LEI N. 4.860/65. PREQUESTIONAMENTO.** A tese jurídica da adoção da base de cálculo das horas extras em relação aos reclamantes nos termos da prevista na norma jurídica invocada não foi veiculada na decisão impugnada, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **6. HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS. INTEGRAÇÃO.** A tese jurídica da adoção da base de cálculo das horas extras noturnas, quanto a integração dos adicionais habitualmente pagos, não foi veiculada na decisão impugnada, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **7. ANUÊNIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISCIPLINAR REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO.** A alegação de que o adicional por tempo de serviço deve ser pago nos moldes instituídos na legislação estadual, competente para legislar sobre remuneração de seus servidores, não foi veiculada na decisão recorrida, encontrando óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O índice de atualização monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos aludidos tributos sobre os créditos dos reclamantes, consoante Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **10. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA ÚNICA, DO CPC.** A decisão que condena em diferenças vincendas advindas do desvio de função decide coisa certa, existente na realidade fática, sem que se configure desprestígio ao conteúdo normativo da norma jurídica invocada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.873/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JARDIEL BRASILEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Reclamada Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda. apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO. Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VALIDADE DOS CONTRATOS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **REMESSA DE OFÍCIOS.** Falta de prequestionamento das disposições contidas nos dispositivos indicados violados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-496.561/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JURANDIR NUNES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-498.037/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : ANA MARIA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-503.803/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
 EMBARGANTE : JOÃO NETO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE GEORGES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-506.601/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ROBERMILIA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
 RECORRIDO(S) : METRUS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada METRUS - Instituto de Seguridade Social, tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (TOMADOR DOS SERVIÇOS). ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJAM PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/1993) - ENUNCIADO 331, IV, DO TST. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-513.681/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELZA RUTE WOLCOFF
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
 RECORRIDO(S) : DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A hipótese em apreço relativa a diferença de multa do FGTS, cuja procedência advém da controvérsia quanto à data na qual deve ser calculado o saldo existente na conta da reclamante, ou seja, no término do contrato de trabalho ou na oportunidade do saque, enseja a conclusão de que tal hipótese não se encontra abarcada pela recente Orientação Jurisprudencial 302 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA REMUNERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há aferir a violação dos dispositivos legais apontados, bem como a ocorrência de dissenso pretoriano, porquanto o direito à parcela "pagamento por lauda escrita" efetivamente não se amolda à exceção preconizada pelo Enunciado 294 do TST, por não estar assegurada por preceito de lei, razão pela qual a pretensão recursal de possível alteração lesiva do pactuado encontra óbice no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado o qual acolheu o instituto da prescrição total, haja vista o fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada nove anos posteriormente à alegada alteração do pactuado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.697/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE E : RUBENS DE ABREU
 RECORRIDO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
 ADVOGADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 RECORRENTE E : DRA. MARIAM BERWANGER
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade: rejeitar a arguição de intempestividade do aditamento ao recurso de revista; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT. Aviso-Prévio Cumprido em Casa", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores referentes à Contribuição Previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A parcela relativa ao pagamento do aviso-prévio cumprido em casa deve ser paga juntamente com as demais parcelas rescisórias, até o 10º dia da notificação da demissão, nos termos do § 6º, alínea b, do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 3º). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-513.729/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
 RECORRIDO(S) : CÉLIA DA CONCEIÇÃO BISPO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso das reclamadas por inexistente (Enunciado 164 do TST), não o fazendo também em relação ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164 do TST). Recurso não conhecido por inexistente. 2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NULIDADE. Decisão que declara a responsabilidade solidária de sociedade de economia mista (Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ), tomadora dos serviços, pelos haveres trabalhistas deferidos à reclamante, não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, não viola o art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e tampouco contraria os Enunciados 331, item II, e 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.032/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : PEDRO AGRER DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, passando a fundamentação do voto a integrar o acórdão de fls. 412/413.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : RR-516.920/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para casar a ordem de encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS FISCALIZADORES E MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. A expedição de ofícios a órgãos de fiscalização só se justifica quando o juízo, no exame das pretensões a ele apresentadas, verifica irregularidades praticadas pelas partes que afetam a ordem pública, como, *in casu*, em que se debateu a nulidade de contratação de empregado por intermédio de uma empresa interposta, que prestava serviços à Administração Pública. 2. Descabida é a determinação de expedição de ofícios quando constatada a regularidade da contratação pelas duas instâncias da prova, razão pela qual, ambas concluíram por serem improcedentes os pedidos formulados na reclamação.

PROCESSO : AG-RR-518.609/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS MARQUES GONZAGA
 ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO SE ALCANÇA INVALIDAR OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-518.654/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JESUS GODINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ARTIGO 5º, I, II, XXVI E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONTRARIEDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL A ENSEJAR A HIPÓTESE RECURSAL É A DIRETA E LITERAL, EXIGIDA, AINDA, PERTINÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS COM A NORMA CONSTITUCIONAL IN-



VOCADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 2. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INVIABILIDADE. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, TRAMITANDO OS AUTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INVIABILIZA O RECURSO PRETENDIDO, ANTE O TEOR DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-522.083/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-I, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME DE UM DIA DE DESCANSO PARA TRÊS TRABALHADOS. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensinar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o acórdão, em relação às matérias alhures consignadas, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, não se viabilizando, por rolário, o trânsito da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524.670/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão da e. 5ª Turma do TST deu-se no sentido de, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado, determinar o retorno ao Regional para novo julgamento quanto ao tema "fixação do teto máximo do benefício da complementação da aposentadoria". Via embargos, a rigor, busca o reclamante a discussão meritória do tema nesta Corte o que, já agora, compete ao Regional onde, por certo, terá a parte os instrumentos processuais hábeis a dar claros contornos à nova decisão. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), rejeito os presentes embargos declaratórios.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-525.565/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas in itinere - adicional de 50%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas de percurso e autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito apurado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SAFRISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela nulidade dos sucessivos contratos de safra ante a ausência de interrupção na prestação de serviços, com o reconhecimento da unicidade contratual. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. 3. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA PREVENDO A REMUNERAÇÃO DE UMA HORA DIÁRIA DE PERCURSO. ADICIONAL DE 50%. Definindo a cláusula convencional que seria paga uma hora diária a título de horas in itinere, sem qualquer acréscimo, não faz jus o empregado ao adicional de 50% sobre as referidas horas, em respeito à autonomia coletiva privada, destacada pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso

conhecido e provido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento pelo empregador das guias necessárias para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, nos termos da Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-I do TST, esbarrando o conhecimento da revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.449/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato, ora reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão Regional apreciou inteiramente as matérias que lhe foram devolvidas, fazendo atuar a atividade jurisdicional na exata dimensão em que provocada, prestigiado o princípio do livre convencimento motivado. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARES-TOS DO TST. INVIABILIDADE. A pretensão recursal fundada em decisões paradigmáticas de Turmas do TST não enseja a configuração de dissenso pretoriano, ante as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.454/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MANFRIN DE MELO

ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS BOSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas chamamento ao processo - julgamento extra petita e responsabilidade subsidiária, fazendo-o no que condiz ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDANDO-SE O REGIONAL EM FATOS QUE OBTIVERAM UM ENQUADRAMENTO JURÍDICO ESCORREITO, INCÓLUMES SE ENCONTRAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS E INESPECÍFICOS SE TORNAM OS ARES-TOS TRAZIDOS A COTEJO DE TESE, MORMENTE EM RAZÃO DE QUE A DECISÃO OBJURGADA ESPELHA A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DESTA QUESTÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. Imperiosa a limitação da condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.02.91, conforme previsão contida na Portaria n. 3.751/90 do Ministério do Trabalho, diante da retirada do mundo jurídico do anexo 04 da NR 15 pela referida portaria. Entendimento sedimentado na OJ 153 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-534.983/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, equiparação salarial e descontos fiscais, fazendo-o no que tange ao tema descontos previdenciários, por violação a dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-I.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. No que tange ao ônus da prova quanto à equiparação salarial, o encargo de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao seu direito, incumbe ao empregador, nos moldes do Enunciado 68 desta Corte, razão pela qual o apelo não merece conhecimento sob essa ótica. Recurso não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A indicação de violação do art. 46 da Lei nº 8.212/91, não enfrenta a questão tal como apresentada pelo Regional, ou seja, de que a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos a esse título, razão pela qual não há falar em sua violação. Recurso não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Dos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 exsurge a competência desta Justiça Especializada para a dedução dos descontos previdenciários, razão pela qual a decisão objurgada que assim não entendeu, violou o disposto no artigo supramencionado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.980/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MÍRIAM MARTINS MESQUITA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamante e das demais matérias presentes nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Prejudicada a análise das outras matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Adesão de empregado a plano de demissão voluntária. Quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539.325/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (SP), para os devidos fins, restando prejudicados os demais temas da revista e integralmente o recurso interposto pelo Ministério Público do trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SE A HIPÓTESE VERTENTE É A DE SERVIDOR CONTRATADO PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO MUNICÍPIO, AINDA QUE ESTE REQUISITO NÃO TENHA SIDO OBSERVADO, SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL, NÃO HÁ FALAR EM RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NOS MOLDES CONSOLIDADO, MAS SIM EM VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE AS PARTES, CUJA CONTROVÉRSIA DEVE SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 123 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 263 DA SDI-I DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (NULIDADE DA CONTRATAÇÃO).

PROCESSO : ED-RR-544.700/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : MARIA DAS DORES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. REJEIÇÃO. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

PROCESSO : ED-RR-545.757/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO/93. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-ED-RR-545.861/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada; sem divergência, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Oposição fora do prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração dos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-546.025/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BIG BURGER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 194/200 e às fls. 205/206, apresentada pelo recorrido em aditamento às contrarrazões, por preclusão consumativa, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo recorrente importa na preclusão consumativa quanto a prática de tal ato processual, sem que possa aditá-lo em momento posterior. Aditamento a contra-razões não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO-SATISFAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** A pretensão de fixação do termo inicial da prescrição coincidente com a vigência das normas coletivas exige sua veiculação na decisão impugnada, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NORMA COLETIVA. LIMITE. EMPREGADOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL.** A indenização substitutiva pela não-retenção e repasse das contribuições confederativas não se limita aos valores pertinentes aos empregados filiados à entidade sindical, eis que a obrigação da empresa abrangia todos os seus empregados, indistintamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.101/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NELSON PALMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios dos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS DO RECLAMANTE. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, quando se constata a omissão apontada. Considerando que o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, deferindo-lhe o pedido principal - não chegando portanto a analisar o pedido sucessivo -, bem como que esta decisão foi modificada por esta Eg. Turma, devem ser os autos devolvidos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios dos reclamados.

PROCESSO : RR-549.407/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR NERES CARDEAL
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.411/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RACCO COSMETIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVA YOSHITOMI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-553.289/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
CORRE JUNTO: 553290/1999.7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.290/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 553289/1999.5

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Lenildo Marques dos Santos
Advogada:Dra. Heidy Gutierrez Molina
Recorrido(s):Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.361/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Banco Mappin S.A.
Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido(s):Marcos Antonio Gomes Simões
Advogada:Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 109). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-560.816/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Alimentícios do Município de Cacoal
Advogado:Dr. José Jovino de Carvalho
Advogado:Dr. Narciso Camilo de Andrade
Recorrido(s):Frigorífico Santa Elvira Ltda.
Advogado:Dr. Manoel Francisco de Sousa Neto
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. NECESSIDADE. É imprescindível a comunicação à empresa, pela entidade sindical, da candidatura do substituído a cargo da entidade para fins de aquisição da estabilidade provisória. Orientação Jurisprudencial 34 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.037/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo ao reflexo do pagamento de sobrejornada no sábado e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar a exclusão dos reflexos do pagamento das horas extras sobre o sábado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando aplicado, na análise da Revista, o óbice da ausência de prequestionamento (En. 297) sobre matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo ao reflexo do pagamento de sobrejornada no sábado e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar a exclusão dos reflexos do pagamento das horas extras sobre o sábado.**

PROCESSO : RR-564.259/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PÁDUA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 185/187, no que concerne ao tema "Equiparação salarial", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas a honorários advocatícios e equiparação salarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão em que simplesmente se conclui ter sido provada a identidade de funções, sem referência aos fatos que conduziram a essa convicção, ao que acresce o silêncio a respeito do preenchimento, ou não, do requisito legal "trabalho de igual valor". Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-565.480/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DOMINGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PECCHIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DE VALORES. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. **HORAS IN ITINERE.** Violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.177/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REIS LIMA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-571.055/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALCINO DA CRUZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 RECORRIDO(S) : METRAFORT - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 74 DA CLT. A expressão "determinação judicial", constante do Enunciado nº 338/TST, refere-se tanto aos atos assinados pelo juiz, quanto àqueles praticados por serventuários, quando manifestam a vontade do magistrado nos limites da lei. Não fosse essa a intenção do magistrado, **in casu**, certamente ciente do inteiro teor da notificação padronizada utilizada pelo servidor, deveria tê-la corrigido, o que inoocorreu. Assim, se o juiz titular da Vara manteve o documento padronizado, noticiado às fls. 21, em que se notifica o Reclamado para a audiência inaugural e se determina, desde logo, a juntada dos registros de horário, é porque desejou que a Reclamada assim o fizesse. No silêncio da empregadora, dispensou a prova testemunhal arrolada pelo Reclamante, que obviamente aceitou a dispensa na certeza da eficácia da notificação em análise. A desconsideração da validade e eficácia da citada notificação, em grau de recurso ordinário, contraria o que se preconiza no Enunciado nº 338 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.131/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOVATEC ASSESSORIA A COMPUTADORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSEPHIK
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação da orientação preconizada no Enunciado nº 333/TST e da disposição contida no art. 894, § 4º, da CLT. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca de direito a parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar em aplicação da penalidade. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.297/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MECÂNICA JAYME LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDES JORGE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO. NECESSIDADE. Consoante estabelecido no Enunciado 349 do TST, a validade de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando ausente a licença prévia da autoridade competente, está condicionada à previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.155/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASAEL SOARES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da adesão ao plano de aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE IMPORTA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA IMPLICA QUITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL SUPERIOR). RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RR-578.577/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-579.085/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULO SCOTTI
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de pernoite, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas de pernoite como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE PERNOITE NA CABINE DO VEÍCULO. Inexistindo na decisão regional registro no sentido de que o empregado estivesse aguardando ou executando ordens no período, não lhe são devidas horas extras em relação ao lapso de pernoite na cabine do caminhão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581.200/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENTO DA SILVA BASSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", por violação, e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Gerente com nível hierárquico superior. Violação do art. 62, II, da CLT, que se caracteriza. Horas extras indevidas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-585.949/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : EMERSON ROBERTO VICENTE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APPA - AUTARQUIA ESTADUAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.975/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ZULMA CARMELA TRAMONTINI POSSAMAI
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIÁRIAS. Violação de dispositivos legais, contrariedade a Enunciados e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-588.213/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DIOMÉSIO CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 88/89 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "Estabilidade Provisória".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.090/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO:Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; e, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em que, com base no art. 545 da CLT, se excluem da obrigação de pagar contribuição assistencial os trabalhadores que a tanto se opõem. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.128/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDROZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, no tocante ao adicional de periculosidade e reflexos. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Trabalho realizado em sistema elétrico de consumo, junto a "tensão que superava 220 volts, habitualmente". É fato constitutivo do direito apenas aquele legalmente tipificado, inócidente, na espécie. Recurso a que se dá provimento.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevidos, por força da inversão do ônus da sucumbência. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Acórdão em que apenas se declara que a sentença está fundamentada, mantendo a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Violação desse dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600.868/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FELINTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial da Reclamante ao salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600.924/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANSELMO SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROJEÇÃO DO AVISO- PRÉVIO. Acórdão regional em que se determina o pagamento de incentivo decorrente de Programa de Demissão Voluntária, ao fundamento de que, em face da projeção do prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato ocorreu quando já implantado o citado programa, ademais de a despedida ter objetivado impossibilitar o implemento de condição nele prevista. Contrariedade ao enunciado nº 97 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.299/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : RITA GOIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA M. CAPUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. O juiz não está adstrito ao **enquadramento jurídico** realizado pelo perito (v.g., há ou não há insalubridade), mas deve considerar - salvo prova em contrário - os fatos por ele noticiados. Recurso em que se impugna a adoção de conclusão diversa daquela do perito, mas não se impugnam os fatos noticiados pelo perito e que levaram o juiz a dele divergir. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.415/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLANA MARIA MARTINS CARMO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE STUDART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REGULAMENTO INTERNO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-610.773/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA LIMA CANATO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios de fls. 172/175, para sanar a omissão, dando-lhe efeito modificativo, para conhecer os embargos declaratórios de fls. 157/161, acolhendo-os para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-610.874/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADGMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360 E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1. HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-610.876/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa aplicada em face da oposição de embargos procrastinatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo incida sobre o valor corrigido da causa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A multa imposta em face da oposição de embargos de declaração protelatórios incide sobre o valor corrigido da causa, e não, da condenação, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613.550/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Ofensa a dispositivos de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.293/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas invertidas.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANOS BRESSER E VERÃO. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO. Em face do princípio do respeito à negociação coletiva, insculpido no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, não se pode ignorar cláusula normativa em que se determinou que as folgas não serão convertidas em pecúnia. Ademais, o Reclamante, ao aderir espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária, não possibilitou ao Reclamado cumprir com a obrigação de conceder as folgas remuneradas. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-616.301/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. VIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Violação do art. 193, § 2º, da CLT não caracterizada. **ADICIONAL DE PENOSIDADE. REFLEXOS.** Violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS (PASSE). REFLEXOS.** Recurso de revista desfundamentado (art. 896, a e c, da CLT). **HORAS EXTRAS PAGAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, não evidenciadas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.042/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : VINICIUS VAZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra que o trabalhador não tinha independência no ajuste ou na execução dos serviços, prestados diretamente à tomadora em atividade-fim. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.762/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE FREITAS CARPENTER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NILSON CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEBER GODINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. QUANTO AO TEMA, COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÓCIO EXECUTADO QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE NÃO FEZ PARTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, MAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO MAJORITÁRIO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-619.759/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e das contra-razões do reclamante, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido. **2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. INVIABILIDADE.** A aferição das alegações recursais quanto a insuficiência de prova documental a ensejar a condenação a

tal título implica em reexame de matéria probatória, vedada ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** As contra-razões protocolizadas a destempo do prazo legalmente estabelecido não são apreciadas. Contra-razões não conhecidas.

PROCESSO : RR-622.715/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
 RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ CORDEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Banco América do Sul S.A. apenas quanto aos descontos relativos às contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei e incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso interposto pela Empresa Comercial Santa Ercília Ltda. no tocante aos temas ilegitimidade passiva ad causam e contribuições previdenciárias e fiscais e, quanto aos demais temas, não conhecê-lo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.143/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
 ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ALVES LUCRÉCIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas à reclamante com base na norma coletiva da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS FIRMADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal prestigia e valoriza a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). No presente caso, a jornada de trabalho de 12 x 36 horas firmada em acordo coletivo deve ter a sua validade confirmada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-632.086/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto a este tópico para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, também, matéria relativa a descontos fiscais (OJ 141 SDI-1) e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação nos termos da Orientação jurisprudencial 228/TST.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O acórdão está fundamentado no En. 90/TST, na incompatibilidade dos horários de trabalho da reclamante e os horários de transporte público, além do fato de não restar comprovado nos autos que o transporte não era feito pela própria reclamada. Desta forma, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 50 da SDI-1 e En. 90/TST, pelo que, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e na norma contida no § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Restou assente no acórdão que os acordos de compensação de jornada são inválidos e que não foram quitadas as horas laboradas além das contratadas. Desta forma, tanto os arrestos apontados, quanto a alegação de contrariedade ao En. 85/TST, não têm o condão de impulsionar a admissão da revista, isto porque, na hipótese dos autos, não há que se falar em **repetição de pagamento** se as horas extras não foram pagas sequer de forma simples. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EX-**

TRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS. A recorrente insurge-se da condenação ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada legal, alegando afronta à OJ 23 da SDI-1/TST. O acórdão tem como fundamento o fato de que o tempo à disposição deverão ser considerados como extras e assim contraprestados e que o tempo excedente era em média de uma hora e meia. Verifica-se, que a decisão está consoante a OJ 23, pelo que, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e na norma contida no § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DESCONTOS FISCAIS.** A decisão recorrida está contrária às OJs 141 e 228 da SDI-1/TST. Desta forma, merece provimento o apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a descontos fiscais, bem como, para determinar que referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, também, matéria relativa a descontos fiscais (OJ 141 SDI-1) e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação nos termos da Orientação jurisprudencial 228/TST.**

PROCESSO : RR-639.610/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GERINO RAMOS BATISTA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. JANE LABES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NO PAGAMENTO.** Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-647.385/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-647.478/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACEDO
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer dos recursos de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, férias, indenização pelo seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação tão-somente quanto à diferença dos depósitos do FGTS e em relação à liberação dos referidos depósitos, tendo em vista a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em afronta ao art. 37, II, da CF.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Inexistindo condenação ao pagamento de salário *stricto sensu* na decisão recorrida, o reclamante faz jus somente aos depósitos e à liberação do FGTS, por força dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em afronta ao art. 37, II, da CF, conforme Enunciado nº 363 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-650.885/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : DUELI CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer ao apelo apenas quanto ao tema Horas "in itinere". Norma coletiva, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na Convenção Coletiva.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS - Ao reconhecer o prolongamento do vínculo empregatício havido entre as partes, o v. acórdão regional respaldou-se nos elementos de prova. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal. Ôbice do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE DA PARTE** - A proposição acerca de ilegitimidade da parte não foi enfrentada no acórdão regional, não havendo análise da presente controvérsia à luz do art. 5º, inciso II da CF/88. Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, in espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DA CTPS** - De plano, consigno que a anotação da CTPS é mero corolário do reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes. Ademais, em suas razões recursais, a reclamada se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a solicitar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT impede o conhecimento do recurso de revista interposto. **Recurso não conhecido. HORAS "IN ITINERE"**.

NORMA COLETIVA - Na fixação de horas "in itinere", deve-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas "in itinere", não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. **Recurso de Revista conhecido e provido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Tendo o v. acórdão regional consignado que em sendo o salário pago por produção, é devido apenas o adicional e reflexos, tal decisão encontra-se em consonância com a orientação Jurisprudencial nº 235/TST, Dessa forma, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-653.128/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
 RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e por contrariedade à OJ 124/SDBI-1/TST, no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade do empregado pelos descontos previdenciários, guardando proporção à sua respectiva cota-parte e determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral e, bem assim, para determinar que no cálculo de horas extras sobre comissões incida tão somente o adicional posto que o trabalho, de forma simples, já se acha retribuído pelas comissões.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. PREGUNTA. O silêncio do acórdão acerca da ofensa suscitada ao art. 62, I/CLT, muito embora tenha o acórdão mencionado tal dispositivo em sua fundamentação, se faz em impeditivo ao processamento do apelo extraordinário, por ausência do devido prequestionamento. Hipótese de incidência do En. 297/TST. Mais ainda, no particular, a conclusão e solução do v. acórdão se faz a partir da invocação da prova, testemunhal e pessoal, o que já impede a revista pois que necessária se faria a revisão de fatos e provas (En. 126 do TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONTRARIEDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU HORAS EXTRAS E ADICIONAL AO COMISSIONISTA AO ENUNCIADO 340/TST. INCONSISTÊNCIA. Contrária, em parte, jurisprudência sedimentada nesta Corte julgadora, no En. 340, decisão que defere as horas extras acrescidas do respectivo adicional, a partir da consignação de que o empregado percebia salário misto, ou seja, fixo acrescido de comissões, viabilizando-se o processamento do apelo, sob este fundamento. Os paradigmas trazidos também não tratam especificamente do caso do comissionista misto, atraindo a hipótese o En. 296/TST, como óbice ao processamento da revista. A revista é conhecida e provida para que, sobre a parte variável do salário em sobrelabor incida somente o adicional. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, nos**

moldes do art. 896, "a" da CLT. Provida no mérito, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional colide como a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1.**

PROCESSO : RR-654.105/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS APRÍGIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatado que a soma dos depósitos efetuados não atingiram o valor da condenação, e que o depósito efetuado para interposição do Recurso de Revista foi aquém do valor vigente à época, estabelecido pelo Colendo TST através do Ato GP 237/99, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade do recurso. Ôbice da OJ nº 139/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-655.297/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : OSCAR PACHECO TORMA
 ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários advocatícios a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.847/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. ACÓRDÃO EM QUE SE ELIDE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DOS REGISTROS DE HORÁRIO, PORQUE "FORAM EM GRANDE PARTE RASURADOS..., COM SOBREPÓSICÃO DE HORÁRIOS DIFERENCIADOS NOS SÁBADOS, CARÍMBOS DE FOLGAS SOBRE DOMINGOS ANOTADOS..., E APAGAMENTO DE ANOTAÇÕES COM LIQUID PAPER OU SIMPLEMENTE COM TINTA DE CANETA" (grifo no original), adotando-se a jornada inicialmente alegada. Correta aplicação dos princípios legais de distribuição do ônus da prova. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.968/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MORENO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAUL FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional colide com a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Restou consignado

no acórdão, quando da análise da pretendida compensação de valores pelo Banco reclamado, que não se tratavam de parcelas pagas sob o mesmo título, pelo que, não comportavam compensação. Verifica-se, contudo, que referida matéria é essencialmente fática e a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-663.150/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOÃO SEVERIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Tribunal Regional entregue a prestação jurisdicional em conformidade com as questões apresentadas em grau de recurso ordinário, não há que se falar em omissão do julgado. Convém ressaltar que sobre a matéria "turnos ininterruptos de revezamento", houve decisão com os fundamentos adotados pela egrégia Turma, fruto do seu convencimento, configurando a resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação da tutela pretendida pelos interessados, restando, portanto, ileisa a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. **REJEITO A PRELIMINAR. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO** - Restando consignado no v. acórdão guerreado que o obreiro não estava submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, pois os horários de trabalho laborados e a atividade empresarial, não alcançavam as 24 horas do dia, não se vislumbra, dessa forma, a pretensa violação ao art. 7º, inciso XIV, sendo certo que o Eg. Regional apenas aplicou a norma constitucional ao caso concreto. **Revista conhecida e desprovida**

PROCESSO : RR-663.206/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTER PEREIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
 RECORRIDO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens correspondentes ao período entre a data da dispensa e o retorno ao trabalho. Reestabelecida a sentença de piso, sucumbente a reclamada e verificadas as exigências legais à concessão da parcela, a condenação torna-se mero corolário.

EMENTA: GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. O entendimento do Regional, no sentido de que a não comunicação do estado gravídico ao empregador obsta o direito à estabilidade provisória da empregada gestante, contraria a atual e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 88 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-664.567/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A forma com que posta a decisão, eliminando o mérito e exaurindo-se no tópico de conhecimento, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-668.275/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELIENE FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A forma com que posta a decisão, eliminando o mérito e exaurindo-se no tópico de conhecimento, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-668.275/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELIENE FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. RECIBO DE QUITAÇÃO. Inviável a admissibilidade da revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia fora dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, nos termos do Enunciado 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.378/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COUTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : IRONDINA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, via de consequência, os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e firmas comerciais e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-669.374/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista em ambos os pontos suscitados, por violação a lei e dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, bem assim declarar a nulidade do novo contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 453 da CLT, e provido. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado n.º 363/TST). **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.**

PROCESSO : RR-674.409/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DRS. RONALDO BATISTA DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GERALDO CIRILO LOPES

ADVOGADA : DRA. ZORAYDE PILAR GONÇALVES AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. REVELIA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.** Fixada pela decisão

recorrida a duração da jornada de trabalho em conformidade com a declinada na petição inicial, em decorrência da revelia e da pena de confissão ficta aplicada à primeira reclamada e pela ausência de contestação expressa da segunda reclamada, ora recorrente, não ocorre a alegada violação da regra do ônus da prova, consubstanciada nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.884/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : ANDRÉ ROSSINI

ADVOGADA : DRA. MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS

EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não assiste razão ao embargante, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que o acórdão embargado manifestou-se clara e fundamentadamente sobre o tema trazido a exame. **Rejeito.**

PROCESSO : RR-675.225/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : DEISE NEVES MENEZES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA PAIVA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e no que tange aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão manifestou-se expressamente sobre as questões deduzidas, quais sejam, vínculo empregatício e pedidos consequentes. Quanto ao primeiro consignou, após análise, a existência dos pressupostos do contrato de emprego. A decisão apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. **Rejeita-se. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido, no particular. VERBAS RESCISÓRIAS.** O Tribunal deferiu as verbas rescisórias levando em conta o conjunto fático-probatório, que o levou a concluir quanto a forma de dissolução do vínculo, impossibilitando assim, o conhecimento da Revista por Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** Restou assente no acórdão recorrido que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração da reclamante, contrariando assim, o disposto no Enunciado 228/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 228/TST e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional firmou entendimento no sentido de que o artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, retirou das partes o *ius postulandi*, tornando assim, aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, esposando, portanto, entendimento contrário ao Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-686.697/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) E : ERONILDES CORREIA DE JESUS

RECORRENTE(S) : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatado que houve comprovação de assistência do sindicato da categoria e declaração de hipossuficiência, qualquer outra disão demandaria o reexame do con fático-probatório, pro-

cedimento vedado nesta fase recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recor está em consonância com a ítera notória e atual jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-687.489/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : NORMA SUELI FERREIRA

RECORRIDO(S) : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

ADVOGADO : BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(S) E : DR. NORBERTO CAPUCCI

RECORRENTE(S) : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece por desfundamentado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não havendo tese no acórdão regional sobre o ônus e a valoração da prova nem tendo sido opostos embargos de declaração para instar o julgador a emitir pronunciamento acerca da matéria, há inequívoca incidência do óbice constante da Súmula 297 do TST, o que afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial ou de violação à lei.

CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. AVISO-PRÉVIO.** O primeiro aresto colacionado é inespecífico, na medida em que não aborda o tema alusivo a aviso-prévio indenizado. A tese nele contida restringe-se à norma coletiva instituidora de garantia de emprego com prazo inicial de vigência no curso do aviso-prévio. Essa hipótese não é idêntica à ventilada na decisão recorrida. Os demais paradigmas transcritos são oriundos de Turmas deste Tribunal, desatendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. (Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.548/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GILBERTO EVANGELISTA FRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. - A divergência de interpretação da NR-16, Portaria nº 3214/78, item 3, alíneas "g" e "q", não encontra apoio no artigo 896 da CLT, para transpor o Recurso Extraordinário do conhecimento. Ademais a desconstituição do conteúdo do laudo pericial que respaldou o pronunciamento da instância ordinária, implicaria no reexame de fatos e provas, ataindo a aplicação do En. 126/TST, o que vem a impedir o processamento do apelo. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ENUNCIADO 126/TST.** A desconstituição da estabilidade obreira garantidora da indenização concedida pelo regional, implicaria no reexame das provas coligidas aos autos, mormente a desconstituição do laudo pericial que nortear o pronunciamento judicial, motivo porque vedado o processamento do apelo extraordinário, neste particular. Com efeito, a discussão da constatação do nexo de causalidade apenas na instância extraordinária implica na vedada análise de matéria inovada nesta fase processual, e a ausência do devido prequestionamento relativamente à alegada violação ao art. 5º, II/CF, pelo acórdão recorrido, atrai em óbice ao conhecimento da revista, o En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. FIXAÇÃO DA ALÇADA. EN. 356/TST.** A decisão que consigna a correspondência entre o valor da causa e os consignados no pedido não afronta disposição do En. 356/TST. Ademais, qualquer alteração deste pronunciamento impenderia do vedado reexame de fatos e provas, nesta instância de julgamento. (Hipótese de incidência do En. 126/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : AIRR E RR-690.673/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA

RECORRIDO(S) : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

ADVOGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatado que houve comprovação de assistência do sindicato da categoria e declaração de hipossuficiência, qualquer outra disão demandaria o reexame do con fático-probatório, pro-

cedimento vedado nesta fase recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recor está em consonância com a ítera notória e atual jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.378/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista em ambos os pontos suscitados, por violação a lei e dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, bem assim declarar a nulidade do novo contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 453 da CLT, e provido. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado n.º 363/TST). **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.**

PROCESSO : RR-674.409/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DRS. RONALDO BATISTA DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GERALDO CIRILO LOPES

ADVOGADA : DRA. ZORAYDE PILAR GONÇALVES AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93, alterado pela Res. N. 96, de 11.9.90, DJ 19.9.90). Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. REVELIA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.** Fixada pela decisão

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida apoiada no voto proferido pela maioria do Colegiado, sem, contudo, registrar a fundamentação norteadora do julgado. Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta, além de atrair a incidência da Súmula 126. Ademais, a discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recurso não alcança conhecimento, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com os Enunciados 329 e 219 do TST. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST, que preconiza que, quando prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.281/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada. Omissões inexistentes. **DESVIO FUNCIONAL.** Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.005/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMIREZ DEL RIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
RECORRIDO(S) : J. R. BAR ROOM CASA DE SHOW LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. O acórdão regional decidiu pela não existência de vínculo empregatício entre reclamantes e reclamada, com base na prova oral e documental constituída nos autos, que denotou que não havia relação de sujeição ou dependência entre as partes, restando evidenciado apenas a existência de sociedade. Dessa forma, a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Regional entendeu que não houve exagero na fixação do valor da indenização referente à multa aplicada por litigância de má-fé, respaldando-se nos elementos de prova que demonstram ação maliciosa dos reclamantes, encerrando tentativa de alterar a verdade dos fatos, incidindo a hipótese inscrita nos incisos II, III e V, do art. 17 do CPC. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe o Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Revisora. **REVISTA NÃO CONHECIDA. JUSTIÇA GRATUITA.** O Regional não deferiu ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, por entender ser incompatível tendo em vista a aplicação da multa por litigância de má-fé. Ocorre que, o aresto trazido à colação é inespecífico, na medida em que o Regional não abordou tese quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei 1060/50, tampouco quanto ao fato da declaração ter sido firmada pelas partes ou por seu procurador. (Óbice do En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. VALOR DA CAUSA.** A decisão regional, assentada no conjunto fático-probatório contido nos autos, decidiu que o valor da causa está consoante os pedidos elencados na inicial, desta forma,

a eventual reforma do acórdão implicaria no vedado revolvimento de fatos e provas, conforme o En. 126/TST. De mais a mais, os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos, vez que não se verifica, *in casu*, valor exorbitante de que trata um dos arestos, tampouco restou assente no acórdão se houve ou não impugnação do valor da causa pela reclamada, além do que, não houve rearrbitramento a maior do valor da causa pelo Regional (óbice ao conhecimento do En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-693.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE PAIVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso revista, restando prejudicada a análise da matéria relativa aos honorários assistenciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da impugnação do documento constante nos autos, e de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamante, adotado tese expressa a respeito, atendendo os requisitos do art. 832 da CLT e entregando devidamente a prestação jurisdicional, não há que se falar em decisão omissa e contraditória. **Rejeito a preliminar. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO** - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 204/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal ao art. 224, § 2º da CLT, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA** - Ao concluir que o obreiro detinha cargo de confiança, não havendo excesso nos horários marcados, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de prova. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe o Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Revisora. **Recurso não conhecido. PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA** - A confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto sobre os fatos da lide gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova em contrário. Assinale-se, ainda, que a aplicação da pena de confissão ficta não impede ao magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento. No caso dos autos, o Tribunal Regional, valorando o conjunto probatório, mormente depoimentos das testemunhas, concluiu que o Reclamante não conseguiu comprovar a extrapolação da jornada normal. Nesse contexto, não condenar a reclamada ao pagamento das horas extras não importou em afronta ao art. 843, § 1º, da CLT, na medida em que a confissão ficta pode ser sobrepujada por outros elementos de prova. Na verdade, a decisão recorrida encontra amparo no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. **Recurso não conhecido**

PROCESSO : RR-693.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES WEYNE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas no que concerne aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de Sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA O regional decidiu em face do que apurou no conjunto probatório dos autos, inviabilizando, por conseguinte, a análise do recurso de revista no particular, pois que vedado o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Concluiu o regional que a falta de pagamento das parcelas reconhecidas na época própria, impediu o trabalhador de usufruir da tabela progressiva do imposto de renda, não sendo justo impor alíquota maior do que aquela que sofreria se houvesse recebido na ocasião devida, entretanto, a retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O regional deixou assentado que o reclamante está assistido nos autos por seu sindicato de classe e, embora percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal, acostou declaração de pobreza, evidenciando-se os pressupostos do artigo 14 da 5.584/70. Neste sentido, o v. acórdão encontra-se em conformidade com o estatuído nos Enunciados 219 e 329 do C. TST, o que atrai a incidência do artigo 896, 4º, Consolidado c/c o E. 333/TST, a impedir a subida do apelo. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-693.067/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOELSON DE ALBUQUERQUE TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer da revista do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA OJ 115 DA SDI-1/TST. O recorrente apresenta preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, apontando violação aos artigos 368, 400 e 460 do CPC, 74 da CLT, 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da CF. Referida preliminar não merece ser conhecida, posto que os dispositivos elencados não servem como fundamentação para se declarar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Caberia ao reclamado apontar afronta aos artigos 93, IX, da CF, ou 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme OJ 115 da SDI-1/TST. **Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 74, § 2º, E 818 DA CLT, 333 DO CPC e 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conquanto o § 2º do art. 74 da CLT obrigue a manutenção de controle de jornada documentado, a existência desse controle não importa em presunção absoluta de veracidade dos apontamentos registrados, podendo o autor fazer prova em sentido contrário, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC, demonstrando que os horários registrados não correspondem à realidade, restando assentado no acórdão que houve a produção de prova testemunhal nesse sentido. Decisão em consonância com a OJ 234 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-693.068/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LOUZADA E SILVA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer da revista do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. CONTROLE DE JORNADA ATRAVÉS DE FIP. OJ 234. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão recorrida que defere o pedido de horas extras com base na prova documental dos autos não viola os artigos 131, 165, 333 do CPC, 818 e 845 da CLT, sendo que o revolvimento da questão encontra óbice no Enunciado 126 do TST. A revista não merece ser conhecida, por divergência jurisprudencial, posto que os arestos trazidos a confronto encontram-se ultrapassados pela jurisprudência atual do TST, através da OJ 234 da SDI-1, bem como pelo fato de que não guardam especificidade com a hipótese dos autos. Enunciados 296 e 333 do TST que se aplicam. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR E RR-699.056/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LIBÉRIO ANTÔNIO GE-ACAIABA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. O recurso de revista apresentado em cópia, porém não autenticada, sem que o respectivo original venha aos autos no prazo legalmente previsto, não atende aos ditames contidos no art. 830 da CLT, razão por que não se pode considerá-lo válido e regular, diante da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega



provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS** No direito positivo do trabalho, não há norma que atribua valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, ao confrontar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento examinando todas as provas, sem que fique obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna inúteis as provas testemunhais, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A falta de prequestionamento da tese constante do apelo impossibilita o conhecimento do Recurso. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-699.160/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RECORRIDO(S) : NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FERREIRA COUTO E OU-
RECORRENTE(S) : TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PE-
REIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO .PROMOÇÕES TRIENNAIS. Caracteriza-se como desfundamentado o Recurso de Revista que não indica dispositivo violado, tampouco transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO DE TRABALHO. O disposto no § 4º do art. 896 da CLT inviabiliza o processamento do Recurso de Revista quanto a decisão recor está em consonância com a iter notória e atual jurisprudência desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-702.299/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : IRAGÁ SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ 124/SDI-1.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. O Regional asseverou que embora o TRCT de fl. 34 indique como data da homologação o dia 20 de janeiro de 1995, consta no verso do documento o carimbo da DRT com data de 31 de janeiro de 1995, sendo que a reclamada não comprovou que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em outra data. Destarte, o reexame da questão importa em revolvimento do quadro probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA ENSEJAR A REVISTA.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que proferidos pelo mesmo Tribunal de origem, colacionados sem a indicação do repositório autorizado ou da fonte oficial e inespecíficos. Enunciados 296 e 337 que se aplicam. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-702.303/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR F. DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade de votos, conhecer da revista do reclamante apenas no tocante ao tema horas extras, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere, nos períodos em que não havia cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (ACTs 93/95 e 95/97 - conforme asseverado no acórdão recorrido), a jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CF, para se deferir as horas extras laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE FLEXIBILIZA A JORNADA DE TRABALHO. RETROATIVIDADE. O acórdão recorrido, ao considerar válida cláusula convencional que regulamenta situação consolidada anteriormente à sua vigência, violou a literalidade dos artigos 614, § 3º, da CLT e 6º da LICC, além de violar de forma direta e literal o art. 5º, XXXVI, da CF. Destarte, mister considerar a jornada de trabalho prevista no inciso XIV do art. 7º da CF, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nos períodos em que não haja norma convencional explícita prevendo jornada diversa. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A REDUÇÃO DO INTERVALO. ART. 71, § 3º, DA CLT.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-706.722/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRIDO(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que não será apreciada em razão de a decisão de mérito aproveitar ao reclamante, à luz do que preconiza o § 2º do artigo 249 do Estatuto Processual Civil. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diário, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças frequentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração de seus ritmos biológicos, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos, não importando se o trabalho é realizado em turnos diurnos ou mistos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-707.135/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando a existência da apontada omissão, os embargos declaratórios são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para saná-la e acrescentar fundamentação no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-712.857/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.371/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA CAXAMBÚ
ADVOGADO : DR. PERCY DE OLIVEIRA VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por contrariedade divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras advindas dos minutos residuais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cômputo das horas extras sejam desprezados os minutos não-excedentes a cinco, que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO FRENTE À INEXISTÊNCIA DE ACORDO VÁLIDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO EN. 85/TST. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS XIII, XIV E XXVI/CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A CONDENAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS MANTIDA PELO REGIONAL, PAUTOU-SE NA CONSTATAÇÃO DO SOBRELAVOR A PARTIR DA PROVA DOCUMENTAL, FRENTE A INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER ACORDOS COMPENSATÓRIOS DE JORNADA LABORAL. ASSIM, NÃO SE VIABILIZA O CONHECIMENTO DA REVISTA, PELA VIOLAÇÃO SUSCITADA AO ART. 7º, INCISOS, XIII, XIV E XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO EMITIU TESE EXPLÍCITA ACERCA DE REFERIDOS DISPOSITIVOS, OS QUAIS NÃO FORAM DEVIDAMENTE PREQUESTIONADOS. DA MESMA FORMA, QUEDOU-SE INERTE A RECORRENTE EM PROVOCAR O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO RELATIVO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA EXTRA A PARTIR DA 6ª DIÁRIA OU À CONDENAÇÃO DA HORA EXTRA ACRESCIDADA DO ADICIONAL LEGAL, EM DETRIMENTO DO DISPOSTO PELO EN. 85/TST, MOTIVO PORQUE OBSTADO O PROCESSAMENTO DO APELO, POR ÓBICE NO ALUDIDO EN. 297/TST. O DISSENSO JURISPRUDENCIAL INVOCADO, TAMBÉM NESTE ASPECTO NÃO VIABILIZA A TIPIFICAÇÃO DO APELO NOS MOLDES DO ART. 896, "A"/CLT, TENDO EM VISTA QUE OS PARADIGMAS ACOSTADOS NÃO SE ENCONTRAM HÁBEIS A VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA, PORQUANTO O PRIMEIRO ADVÉM DO MESMO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO, E, O SEGUINDO NÃO ABORDA A MATÉRIA SOB O ASPECTO EXAMINADO PELO REGIONAL (EN. 126/TST). REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS RESIDUAIS. SENDO O PRONUNCIAMENTO REGIONAL, CONTRÁRIO À ENTENDIMENTO SEDI-MENTADO EM INTERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE 23 DA SDBI-1, MERECE PROVIMENTO O APELO PARA QUE AS HORAS EXTRAS SEJA APURADAS, DESPREZANDO-SE OS CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. REVISTA CONHECIDA, POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL E PROVIDA PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO REGIONAL, AOS TERMOS DA OJ 23/SDBI-1/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OS PARADIGMAS APRESENTADOS PELA RECLAMADA DEMONSTRAM-SE INESPECÍFICOS À MATÉRIA ORA EM EMBATE, TENDO EM VISTA DISPÕE SER DO DEMANDANTE O ENCARGO PROBATÓRIO DA DEMONSTRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, QUANDO A CONDENAÇÃO A ESTA VERBA FUNDOU-SE NA PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO EN. 296/TST. NESTES TERMOS, NÃO AUTORIZA O PROCESSAMENTO DO APELO TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818/CLT E 333, I/CPC, NOS MOLDES DO ART. 896, "C"/CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA. REFLEXOS. NÃO SE CONHECE DA REVISTA POR DESFUNDAMENTADA, À LUZ DO ART. 896/CLT, TENDO EM VISTA QUE QUALQUER VIOLAÇÃO LEGAL OU DISSENSO JURISPRUDENCIAL RESTARAM SUSCITADOS QUANTO AO TEMA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-715.156/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEI PRESTES CABRERA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O conhecimento da presente Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **RECURSO NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A insurgência da reclamada centra-se no teor do laudo pericial, cuja análise impendia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de jurisprudência para dissenso de teses, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST. **Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** A decisão do Regional encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1/TST, não havendo que se falar em dissenso pretoriano. Óbice do Enunciado 333/TST. **Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-715.970/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O conhecimento e consequente provimento da Revista do reclamado, vislumbrando a Eg. Turma ofensa à Constituição da República e dissenso jurisprudencial, não implicou vício de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. Fato novo não constitui hipótese ensejadora da via declaratória, sobretudo quando cuida de correio dissenso jurisprudencial entre Órgãos fracionários. **Embargos que se rejeitam.**

PROCESSO : ED-RR-718.182/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BRICK
 ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-718.949/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA NANETTI
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a redução da jornada de trabalho do reclamante para seis horas a partir de janeiro de 1997, condenando a ré ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas, vencidas e vindicadas, a partir daquela data, restando prejudicado o exame dos demais assuntos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEPASA. FERROVIÁRIO SUBMETIDO ESCALAS VARIADAS. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 6 HORAS CONCOMITANTEMENTE À CONCESSÃO DE INTERVALO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274/SBDI-1. *In casu*, merece observância o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, no sentido de que esteve o autor submetido a escalas variadas em turnos diferentes de trabalho, nos moldes do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo inserido no regime de turnos ininterruptos de revezamento de seis horas de duração. A caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem, contudo, importar em diminuição dos salários percebidos pelo reclamante quando seu labor é desenvolvido em oito horas. Portanto, em razão de que o salário mensal pago somente remunerava a jornada normal, que, no caso do autor, era de seis horas diárias, restou violado o art. 7º, inciso VI, da Constituição da República (dispositivo que veda a redução salarial) pela decisão que, não obstante reconhecendo a jornada de trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamento, indeferiu a verba de sobrejornada decorrente da prestação de serviços durante oito horas diárias. Decisão que tem amparo na Orientação Jurisprudencial nº 274/SBDI-1, no sentido de que "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Revista conhecida, por ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, e provida.

PROCESSO : ED-RR-721.117/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUZIA MOREIRA FLEURY BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Apesar de não ter ocorrida a contradição apontada acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-723.673/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PATROCÍNIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS in itinere. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS Controvérsia prejudicada em face da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.230/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA FELICIANO MONÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extras. Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.523/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 360), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS -** Tendo o Tribunal Regional consignado que o obreiro era submetido a turno ininterrupto de revezamento, o mesmo faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, conforme preceitua o art. 7º, inciso XIV da CF/88. O entendimento de que é devido apenas o adicional de horas extras correspondente, implica em esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. **Recurso conhecido e desprovido. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -** Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do art. 468 da CLT, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS -** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. **Recurso não conhecido. CONFISSÃO FICTA EM**

DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. O dissenso pretoriano invocado a viabilizar o processamento do recurso extraordinário não se presta a tal fim, frente a inespecificidade a questão abordada no acórdão, relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. O conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 296/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-739.300/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : RENATA VIEIRA DOS REIS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
 AGRAVADO(S) E : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO EXIGIDO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. AS RAZÕES EXPENDIDAS PELA AGRAVANTE NÃO CONSEGUEM DEMOVER OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O DISSENSO JURISPRUDENCIAL NEM A VIOLAÇÃO À LEI, A TEOR DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ART. 477, § 8º, DA CLT ESTABELECE QUE A INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO § 6º SUJEITARÁ O INFRATOR "AO PAGAMENTO DA MULTA A FAVOR DO EMPREGADO, EM VALOR EQUIVALENTE AO SEU SALÁRIO". NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO, NA LEI, DE CÁLCULO PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-AIRR-740.899/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DO TRT, ASSENTANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS DEFERIU O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS OBREIROS, NÃO COMPORTA A CENSURA ARGÜIDA PELA RECLAMADA, MOTIVO PELO QUAL A RECLAMADA FOI CONDENADA À MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM Nº 5 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. A DECISÃO DO TRT NÃO MERECE REFORMA, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. HORAS EXTRAS. DEFERIDAS HORAS EXTRAS AOS OBREIROS COM BASE EM INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS, O REEXAME DA MATÉRIA ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-741.561/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 CORRE JUNTO: 741562/2001.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MISAEL VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO. ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. o despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mática de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Agravo não provido.



PROCESSO : RR-741.562/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 741561/2001.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA
DE LIMA

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MISAEL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEI-
ROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCES-
SUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMU-
NHAL. Não há falar em ofensa do art. 5º, LV, da Carta Magna,
quando a audiência de instrução é encerrada sem a oitiva de tes-
temunha sem nenhuma manifestação contrária dos litigantes, sobre-
tudo quando a parte que arguiu a nulidade sequer apresentou tes-
temunhas na referida audiência. Recurso não conhecido. 2. PRES-
CRICÇÃO BIENAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE
CONTRATUAL. Reconhecida a sucessão trabalhista, com a declara-
ção da nulidade da rescisão contratual, opera-se a denominada uni-
cidade contratual, não havendo falar, por corolário, em contagem do
biênio prescricional a partir da rescisão considerada fraudulenta, pois
nenhum efeito produz no mundo jurídico. Recurso não conhecido. 3.
SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BAN-
CO BANDEIRANTES S.A. ENUNCIADO 333 DO TST. Encon-
trando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e
notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso in-
terposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do
TST. Recurso não conhecido.

4. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para
configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST
não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado,
fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele
previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad-
quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade.
Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se co-
nhece do recurso.

PROCESSO : RR-741.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA

RECORRIDO(S) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da
reclamada, no tocante à atualização dos depósitos de FGTS e, no
mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS
EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE
A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE
REVEZAMENTO. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERA-
TIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUN-
CIADOS 360/TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RE-
CURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º
DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FA-
LAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DE
LEI FEDERAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NOR-
MA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRE-
TAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RE-
VISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTE-
RIORES À JORNADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
INVOCADA PELA RECORRENTE, NO PARTICULAR, NÃO
SERVE PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA REVIS-
TA, VEZ QUE SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JU-
RISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (APLICAÇÃO DO § 4º, DO
ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE VIO-
LAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, TAIS
DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE,
PORQUE O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONSISTIA
EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O ÔNUS DA PROVA, LOGO,
A REVISTA NÃO MERECE SER CONHECIDA, SOB O FUN-
DAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM EXAME. RE-
VISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA
PRÓPRIA O REGIONAL DEU PROVIMENTO AO PLEITO EM
EPIGRAFE, NA FORMA DA PUGNAÇÃO VEICULADA NAS
RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO E QUE HORA SE REPETE
NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, LOGO, NÃO HÁ
INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
NHECIDO. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. AS DIFE-
RENÇAS RELATIVAS AO FGTS DEVEM SER ATUALIZADAS
COM A OBSERVÂNCIA DO MESMO CRITÉRIO APLICADO À
ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, HAJA VISTA
TRATAR-SE DE PARCELA OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL E
ACESSÓRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS NO PROCESSO. O
CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS ES-
TABELECIDO NO ART. 13 DA LEI 8.036/90 APLICA-SE TÃO-
SOMENTE AOS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS VIN-
CULADAS DOS EMPREGADOS. RECURSO DE REVISTA CO-
NHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-742.478/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-
somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o
regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por di-
vergência jurisprudencial, e quanto ao marco inicial para incidência
de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial
nº 124 da SBDI-1, para, no mérito, negar-lhe provimento em relação
ao primeiro tema e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a
atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente
após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS
DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPRE-
GADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.
CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360 E COM A ORIEN-
TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. HORAS EX-
TRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁ-
VEIS. PERCEÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. CONSONÂN-
CIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-
1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE
OUTRAS PARCELAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECI-
SÃO FUNDADA EM PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE IN-
SALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.
CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº
102 DA SBDI-1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUN-
DAMENTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE
DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA
DO FGTS. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRU-
DENCIAL Nº 302 DA SBDI-1. RECURSO DE QUE NÃO SE CO-
NHECE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HO-
RA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O ART. 73, §
1º, DA CLT, EM QUE SE TRATA DA REDUÇÃO DA HORA
NOTURNA, NÃO É INCOMPATÍVEL COM O RÉGIME DE TRABA-
LHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
PREVISTO NO ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-
RAL. A NORMA GENÉRICA SOBRE JORNADA NOTURNA
CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS DO TRABALHO TEM APLICAÇÃO MESMO NA HI-
PÓTESE DO MENCIONADO RÉGIME DE TRABALHO, POR-
QUANTO TAMBÉM NESSE CONSTATA-SE O PRESSUPOSTO
DA PENOSIDADE DA ATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE APAREN-
TE CONFLITO COM O ESTATUÍDO NO ART. 7º, INC. XIV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM QUE SE ESTABELECE NOR-
MA ESPECÍFICA SOBRE HIGIENE DO TRABALHO, ALHEIA À
IDÉIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA GERAL PA-
RA O TRABALHO NOTURNO. RECURSO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
"O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS
SUBSEQÜENTE AO VENCIDO NÃO ESTÁ SUJEITO À COR-
REÇÃO MONETÁRIA. SE ESSA DATA LIMITE FOR ULTRA-
PASSADA, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA
DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS"
(ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1). RE-
CURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-743.709/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS VAZ

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO
FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da
reclamada quanto ao tema ajuda alimentação - integração, por atrito
com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, e, no mé-
rito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da
ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se
falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional anali-
souse e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada
em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error
in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas
mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.
Recurso não conhecido. 2) CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁ-
VEL. Não se conhece do recurso quando não demonstração de vio-
lação legal ou divergência de teses. Inteligência do art. 896/CLT.
Inespecífico o En. 296/TST. **Recurso não conhecido.** 3) AJUDA
ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A ajuda alimentação fornecida
por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador,
instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto,
não integra o salário para nenhum efeito legal. **Recurso conhecido e
provido.** 4) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não se conhece do re-

curso quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos
e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhe-
cido.** 5) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não
se conhece do recurso quando a matéria em debate necessita do
revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.741/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE AN-
DRADE

RECORRIDO(S) : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMAR-
GOS

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de
Revista da reclamada, no tocante à correção monetária por contrarie-
dade à OJ nº 124 da SDI-1/TST e quanto à atualização dos de-
pósitos do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe
parcial provimento para determinar que a correção monetária seja
aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da
prestação do serviço.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª
E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZA-
ÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU
PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO
ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA
SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM
O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA
ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN.
333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DI-
RETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUAN-
DO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CON-
CRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO
ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA.
MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS. A DI-
VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA RECOR-
RENTE, NO PARTICULAR, NÃO SERVE PARA AUTORIZAR A
ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, VEZ QUE SUPERADA POR
ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
(APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE
À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E
333, I, DO CPC, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLI-
CÁVEIS NA HIPÓTESE, PORQUE O DESLINDE DA CONTRO-
VÉRSIA NÃO CONSISTIA EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O
ÔNUS DA PROVA, LOGO, A REVISTA NÃO MERECE SER CO-
NHECIDA, SOB O FUNDAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS
NORMAS EM EXAME. REVISTA NÃO CONHECIDA. **REDU-
ÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Con-
stituição Federal define a jornada de seis horas para turnos inin-
terruptos de revezamento, ressalvando a possibilidade de disposição
normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com
a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na
hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exa-
me, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do
que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial
também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte
proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do
TST. **Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS
A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A presente Revista não al-
cança admissibilidade, vez que o Regional não erigiu tese explícita
acerca da matéria em evidência, o que atrai o óbice do Enunciado
297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA
EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE
DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dis-
senso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraor-
dinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no
acórdão e por advirem de Turma do STJ ou mesmo regional prolator
do acórdão atacado, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a"
da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional determinou que o índice
da correção monetária a ser aplicado é o primeiro dia subsequente ao
vencido, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a
decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurispruden-
cial nº 124 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHE-
CIDO E PROVIDO. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE
FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças
relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mes-
mo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista
tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse enten-
dimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do
FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores de-
positados regularmente na conta vinculada do empregado. **Recurso
conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-747.452/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ADELINA DE CAMPOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO SERRANO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada quanto à preliminar de cerceamento de defesa por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A reclamada alega que cerceamento do seu direito de defesa, posto que o Regional não aplicou a pena de confissão ficta ao reclamante, pelo que demonstrou divergência jurisprudencial hábil ao conhecimento da revista. Ocorre que, o Regional assentou que a prova de que havia minutos excedentes à jornada do reclamante foi feita pelos registros nos cartões de ponto apresentados pelo própria reclamada juntamente com a defesa e, desta forma, a aplicação da pena de confissão ao reclamante, por gerar presunção relativa, não tem o condão de desconstituir as marcações nos referidos registros e consequentemente a aplicação da OJ 23 da SDI-1/TST. Não há que se falar, pois, em cerceamento do direito de defesa, não se consolidando as violações legais e constitucionais apontadas. **REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** divergência jurisprudencial invocada pela Reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Não se há falar, também, em violação literal aos artigos 3º, I e 5º, II da CF e artigo 4º da CLT, porquanto o acórdão limitou a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** O Regional não abordou tese quanto à redução salarial decorrente da aplicação do divisor 180, ocorrendo a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal, aplicação do En. 297/TST. Os arestos transcritos não encontram-se hábeis a admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 338/TST, pelo que, a divergência jurisprudencial apontada está sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, sendo devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente, desta forma, o apelo encontra óbice no En. 333/TST. Quanto à realização de trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está assentada no conjunto fático-probatório, o que obsta o conhecimento do apelo por óbice do En. 126/TST. Em relação à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 132/TST e reiteradas decisões desta Corte, que entende que o adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo, sendo patente a sua

natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos. **RECURSO NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 47 e 102 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-751.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** divergência jurisprudencial invocada pela Reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Não se há falar, também, em violação literal aos artigos 3º, I e 5º, II da CF, porquanto o acórdão não pronunciou tese quanto a esses dispositivos, não havendo o devido prequestionamento nos termos do En. 297/TST. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - O Regional não abordou tese quanto à redução salarial decorrente da aplicação do divisor 180, ocorrendo a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal, aplicação do En. 297/TST. Os arestos transcritos não encontram-se hábeis a admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo, o primeiro por ser de Turma do TST, o segundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o terceiro por ausência de indicação da fonte (óbice no En. 337 do TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 338/TST, pelo que, a divergência jurisprudencial apontada está sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-754.700/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENÁ SÁ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN.

333/TST). **TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA RECORRENTE, NO PARTICULAR, NÃO SERVE PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, VEZ QUE SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE, PORQUE O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONSISTIA EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O ÔNUS DA PROVA, LOGO, A REVISTA NÃO MERECE SER CONHECIDA, SOB O FUNDAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM EXAME. REVISTA NÃO CONHECIDA. FOMULÁRIO DSS 8030 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece do Recurso de Revista por violação aos arts. 66 e 265 Decreto nº 2.172/97, arts. 66 e 381 do Decreto nº 3.048/99, por falta de amparo no artigo 896 da CLT. Ainda, a Revista não alcança admissibilidade no que concerne à alegação de violação ao art. 114 da CF/88, vez que a determinação para entrega do formulário DSS-8030, decorreu do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 47 e 102 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com o item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Dessa forma, a incidência do Enunciado nº 333 do TST obsta a verificação de afronta de lei e de divergência jurisprudencial. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-756.927/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVANTE(S) : GERMANO MANZANO NETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA. Consoante estatuído na alínea a, do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98), a jurisprudência válida a ensejar o cabimento do recurso de revista deve ser aquela proveniente de outro Regional, que não o prolator da decisão objurgada. Agravo a que se nega provimento. **2. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** O Regional, para manter a condenação em horas extras, valeu-se dentre outros elementos, das provas testemunhais produzidas nos autos, sendo que, nessa linha de raciocínio, apresenta-se irretocável o despacho agravado, pois a matéria foi decidida à luz do contexto fático-probatório, motivo pelo qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido. **3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Consoante se depreende do acórdão, houve labor excedente à cinco minutos no início da jornada do reclamante, sendo que a condenação em horas extras, em consequência desse fato, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.282/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 42 e 175 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-761.908/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINA ALVES PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças entre o valor da contraprestação pactuada e salário-mínimo/hora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS PELA DIFERENÇA ENTRE O PACTUADO E O SALÁRIO- MÍNIMO/HORA. 1. CONQUANTO TENHA O TRIBUNAL REGIONAL APLICADO A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 363 DESTA CORTE, O FEZ EM SUA ANTIGA REDAÇÃO, QUE NÃO CONTEMPLAVA COMO EFEITO DO CONTRATO NULO O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA COM A OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, RAZÃO POR QUE REFERIDO VERBETE NÃO PODE SER INVOCADO PARA OSTAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA VIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 896, § 4º, DA CLT.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM FACE DA DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS PELA DIFERENÇA ENTRE O PACTUADO E O SALÁRIO- MÍNIMO/HORA.1. CONQUANTO SEJA NULO O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, INC. II) E, POR ESSA RAZÃO, NÃO SURTA QUALQUER EFEITO JURÍDICO, SENÃO O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, É CERTO QUE ESSA CONTRAPRESTAÇÃO DEVE RESPEITAR O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO NA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 363 DESTA CORTE. 2. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO A FIM DE ACRESCEER À CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

PROCESSO : AIRR-762.054/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. NÃO ADOTADA TESE JURÍDICA EXPLÍCITA PELA DECISÃO RECORRIDA QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE, AO TEMPO DO DESLIGAMENTO, A AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSÃO, DENTRE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, NÃO PERMITIU CONSTATAR A PERMANÊNCIA DA DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA, TAL PRETENSÃO ENCONTRANDO ÔBICE NO ENUNCIADO 297 DO TST, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. A condenação em horas *in itinere* exige a prova robusta da satisfação dos requisitos sedimentados na jurisprudência em relação a matéria, tendo a pretensão de reexame da prova produzida óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. VEDAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Estabelecida na norma coletiva a natureza indenizatória da gratificação de férias, indevida a repercussão de tal pagamento no 13º salário, em prestígio ao princípio da autonomia coletiva, previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas que se constituem de natureza indenizatória não repercutem na base de cálculo do FGTS, sem que haja relação com a regra processual do ônus da prova quanto ao recolhimento integral de tais valores. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS. VIABILIDADE. A condenação da incidência da gratificação anualmente paga nos salários do agravado externa, por força do costume, a fonte da obrigação, devendo, em consequência da habitualidade, repercutir na parcela de férias. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-763.395/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATINHA REIGER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Entendimento regional que é indevido o adicional de periculosidade, quando o empregado ingressa diariamente em local de risco, nele permanecendo o tempo suficiente para abastecimento do veículo que conduzia, encontra-se em consonância com a OJ nº 280/TST. Assim, conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 333/TST e no § 4º, do art. 896, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-764.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.
EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CON-

CRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressaltando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigmático, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A presente Revista não alcança admissibilidade, ante a inespecificidade dos arestos transcritos às fls. 363/364, vez que o de fls. 363, parte da premissa de ter o adicional, natureza indenizatória, não tendo o Regional emitido tese sobre esse aspecto. Ainda, o de fls. 364, por tratar da base de incidência do adicional de periculosidade, o que não representa a hipótese dos autos. Ôbice do Enunciado 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-764.729/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BATISTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A rejeição de embargos declaratórios que não tinham objetivo prequestionador e apenas buscavam revolver matéria fática, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. 2. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal, por manifesta ausência de fundamentação, na hipótese em que a parte olvidou-se de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-767.490/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro BRITO PEREIRA, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INTEMPESTIVO. Protocolado o agravo de instrumento no derradeiro dia do prazo recursal após findo o expediente para a recepção de petições, dele não se conhece por intempestivo. Inteligência do art. 172, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente à legislação trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.664/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE ALQUERQUE RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUALIDADE DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA (ART. 1.046 DO CPC). VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT, DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO OU POR SUAS TURMAS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INCLUSIVE EM PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO CABERÁ RECURSO DE REVISTA, SALVO NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CARTA MAGNA. NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SOB O ENFOQUE DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II, IV, XII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MANTÉM-SE O DESPACHO DENEGATÓRIO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 297 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-767.801/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE DUARTE
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA GUARATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por ausência de fundamentação. Ademais, no caso em análise o despacho encontra-se devidamente fundamentado no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA - GRADAÇÃO LEGAL (ART. 620 DO CPC). VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.153/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : DAVIGRAÇA CARMO BISPO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Conforme se depreende do acórdão objurgado os juros de mora e a multa do art. 477 da CLT foram excluídos da condenação, não se vislumbrando, dessa forma, interesse recursal. No que tange à correção monetária não se verifica a violação do art. 26 da Lei de falências, uma vez que este não abarca a matéria em apreço, bem como os arrestos colacionados para confronto de tese são inservíveis. Agravo a que se nega provimento. 2. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por cerceamento de defesa. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-769.695/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRS. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALFREDO MOREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, esta aprecie e julgue as questões meritórias como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, mediante a qual o processo fora extinto sem o julgamento do mérito, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de ser apreciado o mérito da ação. Se assim não faz e julga imediatamente o mérito da ação, incorre em supressão de uma instância, em contrariedade aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, que contemplam o princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-769.885/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CELSO PEREIRA MATEUS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADVOGADO EMPREGADO. HORA EXTRA A PARTIR DA QUARTA DIÁRIA. A jornada de trabalho do advogado empregado tem duração máxima de quatro horas diárias e de vinte semanais, excetuando-se, todavia, a hipótese de acordo ou convenção coletiva (art. 20 da Lei 8.906/1994), como ocorre no caso dos autos. Agravo não provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS. ACORDO COLETIVO. Se o Regional negou validade à negociação invocada pelo reclamado, mediante a qual teria sido outorgada a quitação de horas extras até 27/01/1997 e fixado o adicional de horas a ser pago, porque não contou com a intervenção sindical, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-774.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERICULOSA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM LOCAL PERIGOSO. Com relação à realização do trabalho em condições de perigo, o Regional assentou seu pronunciamento nos termos do laudo pericial que traz informações, cuja desconstituição implicariam no vedado revolvimento de fatos e provas, por óbice do En 126/TST. No que tange à intermitência do trabalho em local perigoso, verifica-se que a decisão recorrida está consoante notória e iterativa jurisprudência desta Corte, externada na OJ 280 da SDI-1/TST, que preceitua que o contato com o agente perigoso, mesmo que habitual, mas que se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional de periculosidade. Desta forma, o apelo encontra óbice no En. 126 e 333/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. DIVISOR 180.** O Regional manteve a aplicação do divisor 180 em decorrência do reconhecimento do labor em turnos inin-

terruptos de revezamento com jornada diária de 6 horas, não havendo que se falar em violação aos artigos 65, 76 e 468 da CLT. Os arrestos transcritos não encontram-se hábeis à admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, referente ao ônus da prova, verifica-se que decisão recorrida não emitiu tese a respeito, pelo que, referida matéria carece de prequestionamento, atraindo o óbice do En 297/TST. Da mesma forma, o Regional não pronunciou tese quanto aos artigos 3º, I e 5º, II da CF, pelo que, não houve o devido prequestionamento nos termos do En. 297/TST. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo, o primeiro por ser de Turma do TST, o segundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o terceiro por ausência de indicação da fonte (óbice no En. 337 do TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 338/TST, pelo que, a divergência jurisprudencial apontada está sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : ED-RR-776.583/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JONAS NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-776.623/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DECIO FERNANDES PIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. **DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arrestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na



hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 42 e 175 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ATESTADO MÉDICO.** O Regional firmou seu entendimento acerca da matéria em evidência calcado nas provas constantes dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, não sendo possível a aferição às violações apontadas e à divergência invocada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-776.624/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HILARIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 47 e 102 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Deste entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. **Recurso conhecido e desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei federal ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-776.626/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA BATISTELA ZAMBRIM
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação, na forma da fundamentação do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RELATIVAMENTE AO TEMA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se há falar em nulidade do julgado, pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada nos elementos de prova constantes dos autos, pretendendo a parte, com a interposição da medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal a quo. **Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar em comento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Em face de a matéria *sub judice* revestir-se de cunho eminentemente fático-probatório, esbarra a revista patronal no óbice do Enunciado 126 do TST, ficando prejudicadas as alegações de violação legal e de dissenso de julgados. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA EG. SDI/TST.** Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos ou para análise de matérias não prequestionadas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no valor mês a mês (Orientação Jurisprudencial nº 228, da Eg. SDI do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.685/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360/TST). NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO TENDO SIDO A MATÉRIA ABORDADA PELO REGIONAL, OCORREU A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, IMPRESCINDÍVEL NESTA FASE RECURSAL. ASSIM, NA ESPÉCIE, O RECURSO NÃO É PASSÍVEL DE ADMISSÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA SEDIMENTADA NO ENUNCIADO 297 DO C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA RECORRENTE, NO PARTICULAR, NÃO SERVE PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, VEZ QUE SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE, PORQUE O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONSISTIA EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O ÔNUS DA PROVA, LOGO, A REVISTA NÃO MERECE SER CONHECIDA, SOB O FUNDAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM EXAME. REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. OS ARESTOS INVOCADOS A DEMONSTRAR O DISSENSO PRETORIANO NÃO AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FRENTE A SUA INESPECIFICIDADE COM A QUESTÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE À INOBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A QUAL PENDIA A COMINAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF TAMBÉM NÃO VIABILIZA O CONHECIMENTO DA REVISTA, FRENTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENUNCIADOS. 296 E 297 DO TST.

PROCESSO : RR-782.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360/TST). NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO TENDO SIDO A MATÉRIA ABORDADA PELO REGIONAL, OCORREU A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, IMPRESCINDÍVEL NESTA FASE RECURSAL. ASSIM, NA ESPÉCIE, O RECURSO NÃO É PASSÍVEL DE ADMISSÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA SEDIMENTADA NO ENUNCIADO 297 DO C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA RECORRENTE, NO PARTICULAR, NÃO SERVE PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, VEZ QUE SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE, PORQUE O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONSISTIA EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O ÔNUS DA PROVA, LOGO,

A REVISTA NÃO MERECE SER CONHECIDA, SOB O FUNDAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM EXAME. REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS - INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTIICO-PROBATÓRIO CITADO NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO EMITIU QUALQUER JUÍZO SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIU A RECORRENTE, DECAINDO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-782.822/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOLDETE DE SOUZA BONFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO EM VARA DA CAPITAL DIVERSA DAQUELA PROLATORA DA DECISÃO RECORRIDA. PROTOCOLO INTEGRADO VIGENTE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. DESTINANDO-SE PROTOCOLO INTEGRADO À "INTEGRAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR, ENTRE SI, COM AS DA CAPITAL E COM O REGIONAL", E TENDO SIDO PROTOCOLADO O RECURSO ORDINÁRIO (NO PRAZO LEGAL) EM VARA DA CAPITAL DIVERSA DAQUELA PROLATORA DA DECISÃO RECORRIDA, CORRETA É A DECISÃO REGIONAL QUE CONSIDERA INTEMPESTIVO O RECURSO ORDINÁRIO. 2. INTERPRETAÇÃO DO PROVIMENTO INSTITUIDOR DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, POIS, SE REFERIDO SISTEMA FOI INSTITUÍDO PARA "ENCURTAR DISTÂNCIAS" E "APROXIMAR" AS VARAS LOCALIZADAS NO INTERIOR, DEVERIA O RECORRENTE INVOCAR AO MENOS, A FIM DE SE BENEFICIAR DO PROTOCOLO INTEGRADO, A DIFICULDADE DE ACESSO À VARA EM QUE DEVERIA TER PROTOCOLIZADO SEU RECURSO EM RAZÃO DE SEU AFASTAMENTO, O QUE NÃO FEZ. 3. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR-782.823/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.579/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.431/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MÍRIA FLÁVIA FORTUNATO PORTUGAL
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-787.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-790.699/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO LÚCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO NULA. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.194/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR CONTRATADO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor contratado é a estadual, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Enunciado 123 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-791.205/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : VITOR JOSÉ ABREU ALVES
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se prevê agravo de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legal e constitucional para ser confrontados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-791.230/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.542/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRS. LUÍS RENATO SINDERSKI E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAM RUBENS DE OLIVEIRA RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.868/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização dos depósitos de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360/TST). NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO TENDO SIDO A MATÉRIA ABORDADA PELO REGIONAL, OCORREU A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, IMPRESCINDÍVEL NESTA FASE RECURSAL. ASSIM, NA ESPÉCIE, O RECURSO NÃO É PASSÍVEL DE ADMISSÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA SEDIMENTADA NO ENUNCIADO 297 DO C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA PELA RECORRENTE, NO PARTICULAR, NÃO SERVE PARA AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, VEZ QUE SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT). NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE, PORQUE O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CONSISTIA EM DEFINIR A QUEM COMPETIA O ÔNUS DA PROVA, LOGO, A REVISTA NÃO MERECE SER CONHECIDA, SOB O FUNDAMENTO DE INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM EXAME. REVISTA NÃO CONHECIDA. HORA NOTURNA REDUZIDA O ASPECTO SALIENTADO NO RECURSO DE REVISTA CONCERNENTE AOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS, NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. OS ARESTOS TRANS-CRITOS PARA CARACTERIZAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SERVEM PARA CONFRONTO DE TESES POR SER ORIUNDO DE TURMA DESTE TRIBUNAL OU DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST. A INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7238/84 FOI INSTITUÍDA PARA COMPENSAR A PERDA FINANCEIRA SOFRIDA PELO EMPREGADO COM O SEU DESPEDIAMENTO DENTRO DOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM O REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA, DIANTE DO QUE NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE DESTE PRECETO EM FACE DOS ARTS. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 10º, DO ADCT. O PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO INTEGRA O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, PORTANTO, PARA OS FINS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84, A DATA DO DESPEDIAMENTO CORRESPONDE AO TERMO FINAL DO RESPECTIVO PRAZO, CONFORME A ENUNCIADO Nº 182 DO TST, SENDO IRRELEVANTE FOSSE EDITADO AO TEMPO DA LEI Nº 6708/79, CONSIDERANDO QUE A INDENIZAÇÃO ALI PREVISTA FORA

REPISADA NA LEI Nº 7.238/84. REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. OS ARESTOS INVOCADOS A DEMONSTRAR O DISSENSO PRETORIANO NÃO AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FRENTE A SUA INESPECIFICIDADE COM A QUESTÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE À INOBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A QUAL PENDIA A COMINAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF TAMBÉM NÃO VIABILIZA O CONHECIMENTO DA REVISTA, FRENTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENS. 296 E 297 DO TST. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. AS DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS DEVEM SER ATUALIZADAS COM A OBSERVÂNCIA DO MESMO CRITÉRIO APLICADO À ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PARCELA OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL E ACESSÓRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS NO PROCESSO. O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS ESTABELECIDO NO ART. 13 DA LEI 8.036/90 APLICA-SE TÃO-SOMENTE AOS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-798.802/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-800.007/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.026/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO APOLÔNIO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO DE NICOLE
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-800.048/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOÃO BOÇOS DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) E : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece por desfundamentado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**



INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não havendo tese no acórdão regional acerca da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a questão relativa à indenização por danos patrimoniais e físicos, nem tendo sido opostos embargos de declaração para instar o julgador a emitir pronunciamento sobre a matéria, há inequívoca incidência do óbice da Súmula 297 do TST, o que afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial ou de violação a lei, ainda que a hipótese seja de incompetência absoluta, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. **DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, visto que a reclamada não indicou violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição da República nem colacionou arestos para o cotejo de teses, inobservando, pois, os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-800.386/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : VITAL JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE MARÇO/90). HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT, DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO OU POR SUAS TURMAS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INCLUSIVE EM PROCESSO INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO CABERÁ RECURSO DE REVISTA, SALVO NA HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CARTA MAGNA. NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS A EXCEÇÃO ALHURES CONSIGNADA, MANTÉM-SE O DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRADO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-801.066/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRS. IRIS MARIA CAMPOS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.067/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRS. MEIRE MARIA DA SILVA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-801.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.598/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CRISTINA SUELI DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EXECUTIVE MED LTDA.
AGRAVADO(S) : UNILIFE UNIVIDA SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANOR LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : HEITOR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIDUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.485/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JARDIM SEABRA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.363/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANI PAULA RAMALHO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Súmula 214 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL. A DIVERGÊNCIA SEPULTADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADOS 360 E 275 DO TST), NÃO TEM O CONDÃO DE LANÇAR O RECURSO DE REVISTA PARA ALÉM DO CONHECIMENTO (§ 4º DO ART. 896/CLT E EN. 333/TST). TAMBÉM NÃO SE HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O EG. REGIONAL APLICOU A NORMA AO CASO CONCRETO EMPRESTANDO-LHE INTERPRETAÇÃO JUNGIDA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que não houve emissão de tese pelo Regional. Assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297

do C. TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressaltando a possibilidade de disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT.**

A insurgência da reclamada não merece prosperar, vez que não foi usurpado do Congresso Nacional o poder de legislar ante a disposição contida nos artigos 192 e 193 da CLT, na medida em que atribuem ao Ministério do Trabalho a regulamentação da lei, e não sua elaboração, não se tratando da hipótese preconizada pelo art. 25 do ADCT. Não havendo que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 25 do ADCT. **Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acórdão se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJ's 47 e 102 da SDI-1, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. Destarte, não há que se falar em violação aos dispositivos legais apontados, nem em divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 e com o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão. Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos invocados pela reclamada. Incidência do art. 896, §§4º e 5º da CLT. **Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI Nº 1060/50** - A Lei nº 1060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a este, excluindo os descontos fiscais e previdenciários. **Recurso de revista não conhecido. ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. **Recurso conhecido e desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei federal ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, a luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-806.321/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRADO. NULIDADE. Não prospera a arguição de nulidade do despacho denegatório do recurso de revista, pois este constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula apontada, uma vez que não vincula o Juízo ad quem. **2. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL.** O Regional não acolheu a tese da reclamante quanto ao direito ao reajuste com base na Lei Municipal 2.479/93, uma vez que este traduzia-se em mera expectativa, sendo que antes da data estipulada para a revisão salarial, nova lei municipal entrou em vigor, portanto, a matéria é de cunho eminentemente interpretativo, pelo que não há falar em violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado. **3. REINTEGRAÇÃO. ESTABI-**

LIDADE. O acórdão hostilizado nada esgrimiou sobre a forma de contratação da reclamante, condição necessária para aferir seu direito à estabilidade, consoante disposto no art. 41 da Constituição Federal. Esclareça-se que a necessidade de prequestionamento está ligada à natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista, justificando-se à medida que as espécies recursais dirigidas à instância extraordinária destinam-se a assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade na aplicação da lei, não se podendo dizer que uma decisão faz afirmação contrária à correta interpretação de uma norma legal se dela não tratou explicitamente. Assim, indubitosa a incidência, in casu do Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-806.411/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DADA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.678/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN
 AGRAVADO(S) : ESTABILE JOÃO PAVAN
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante já pronunciado pelo STF, a violação ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo reconhecimento de violência direta a dispositivos de leis infraconstitucionais, o que torna a sua afronta indireta e por via reflexa. Tal desatende, portanto, aos comandos apontados pelo art. 896, e, da CLT, não permitindo trânsito ao recurso de revista. Agravo não provido. **2. PRÊMIO PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DAS COMISSÕES. COISA JULGADA.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista na hipótese em que a decisão, com o escopo de preservar a coisa julgada, dando cumprimento ao acordo exequiêdo celebrado entre as partes, obedeceu aos termos e critérios de integração ali fixados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.094/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE SANCHES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DRS. WILLIAN TERÇARIOL RICCI E VERA HELENA F. PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-809.071/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : IRENE RODRIGUES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITADOR. PROVA. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação, pela reclamante, do exercício da função de digitadora e de ausência de concessão dos intervalos intrajornada (art. 72 da CLT). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-810.225/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA PIMENTEL CORREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à representação, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que examine o Recurso Ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação de lei, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. MANDATO. ATOS CONSTITUTIVOS. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.612/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista profissional apenas quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA, por violação dos arts. 613, inciso IV, da CLT, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, para, no mérito, reformando o acórdão regional, deferir aos reclamantes a parcela sub judice no período de setembro/93 a outubro/96, no qual não havia norma coletiva em vigor estabelecendo o elastecimento da jornada laboral diária. No tocante ao recurso de revista patronal, dele conhecer, também e unanimidade, para: quanto à NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ACERCA DO FORNECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EPIS, LOCAIS ONDE FORAM DETECTADOS OS AGENTES INSALUBRES E BASE DE CÁLCULO DA PARCELA SOB EXAME, aplicar à hipótese do autos os termos do art. 249, § 2º, do CPC; quanto à BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a parcela seja calculada sobre o salário mínimo; e finalmente, quanto ao IMPOSTO DE RENDA, conhecer do apelo por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. TENDO AS NORMAS COLETIVAS PRAZO CERTO PARA VIGÊNCIA (ART. 613, INCISO IV, DA CLT), AS CONDIÇÕES ALI ESTABELECIDAS NÃO PODEM TER EXISTÊNCIA ALÉM DO PACTO COLETIVO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO QUANTO AO TEMA. HORAS EXTRAS. ART. 359, INCISO I, DO CPC. SENDO O DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO O ÚNICO FUNDAMENTO DO RECURSO DE REVISTA ACERCA DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS, CARECIA O MESMO DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE QUE COGITA A LEI Nº 5.584/70, É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 219 E 329/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDENTE, NA HIPÓTESE, COMO ÓBICE À PRETENSÃO PROFISSIONAL, OS ENUNCIADOS 23 E 296/TST, DADA A IMPRESTABILIDADE DO ÚNICO ARESTO TRAZIDO A COTEJO. NÃO CONHEÇO DA REVISTA QUANTO AO TEMA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ACERCA DO FORNECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EPIS, LOCAIS ONDE FORAM DETECTADOS OS AGENTES INSALUBRES E BASE DE CÁLCULO DA PARCELA SOB EXAME, EMERGINDO A POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL, APLICA-SE O PRINCÍPIO DO SUPRIMENTO ENCERRADO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO, FISCALIZA-

ÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EPIS, LOCAIS ONDE FORAM DETECTADOS OS AGENTES INSALUBRES E BASE DE CÁLCULO DA PARCELA SOB EXAME. RELATIVAMENTE AO FORNECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EPIS, ALÉM DE LOCAIS ONDE FORAM DETECTADOS OS AGENTES INSALUBRES, RAZÃO NÃO ASSISTE À RECLAMADA, EIS QUE TAIS ASPECTOS FORAM EXPLICITADOS COM MERIDIANA CLAREZA PELO ACÓRDÃO REGIONAL, CONFORME SE VÊ À FL. 1759, *in fine*, dos presentes autos. Contudo, em relação à base de cálculo da parcela, logrou a recorrente demonstrar farta divergência jurisprudencial em torno da matéria (fls. 1816/1817), ensejando, pois, o conhecimento do apelo. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 (SBDI-1), é de que o art. 192 da CLT foi recepcionado, sim, pela Constituição Federal, razão pela qual, mesmo após a sua promulgação, permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema. IMPOSTO DE RENDA. O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228, da Eg. SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-811.329/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ISMAEL SOARES CASTANHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.576/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO(S) : EDILMA CORREIA BEZERRA
 ADVOGADO : DRS. DAISON CARVALHO FLORES E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-813.119/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO CUSTIANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar como marco inicial da prescrição quinquenal a data de ajuizamento da primeira reclamação trabalhista (29/04/93) e considerar prescritas as parcelas anteriores a 17/05/1988, consoante postulado pelo reclamante. II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte aquele em que houve prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a contrariedade de aos termos da Súmula 268 desta Corte, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Or-



dinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **PRESCRIÇÃO.** Consoante tem entendido esta Corte, o ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, provoca a interrupção da prescrição (Súmula 268). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-813.251/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-814.151/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Aplicação da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato do servidor público após a Constituição da República de 1988 foi firmado sem a prévia aprovação em concurso público, em desobediência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, somente é conferido ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-814.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : EDILEUSA PORTUGAL DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a decisão recorrida de acordo com os termos da Súmula 68 do TST, incabível o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, verificando-se que os preceitos de lei apontados não foram violados em sua literalidade pela decisão recorrida, ante a razoabilidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Ademais, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Tribunal Regional acerca da equiparação salarial, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, mormente os depoimentos testemunhais, procedimento vedado no âmbito restrito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento insito na Orientação Jurisprudencial 124. **ÔNUS DA PROVA.** O único aresto transcrito para confronto não presta ao fim colimado porque é oriundo de Turma deste Tribunal, desatendendo ao previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto ao art. 5º, incs, II, L e LV, da Constituição da República, o Tribunal Regional não adotou posicionamento explícito sobre seu alcance, bem como não se manifestou sobre a valoração ou o ônus da prova. Dessa forma, quanto a esse aspecto, a matéria como apresentada no Recurso de Revista carece de prequestionamento, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-814.156/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) E : JENSEN MÁQUINAS E FERRAMENTAS
RECORRENTE(S) LTDA
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, por ofensa ao disposto no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente não restaram demonstradas as violações indicadas nem configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. nulidade.** Embora configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, apesar de instado via Embargos de Declaração, não expende os fundamentos pelos quais condena a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, não se pronuncia a nulidade quando, no mérito, se vislumbra decisão favorável ao recorrente (CPC, art. 249, § 2º). **MULTA prevista no ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que a reconheceu, é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas nem em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-816.410/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.